



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7266/2021 - Sexta-feira, 19 de Novembro de 2021

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	16	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	27	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		36
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	325	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	328	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	338	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL 357		
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	359	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	363	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	372	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	373	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	386	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	390	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	399	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	404	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	452	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL .....	454	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	500	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	530	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	531	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	541	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	553	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	561	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	562	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	569	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	574	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	576	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	583	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	604	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	605	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	618	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	621	
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	624	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	652	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	653	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	655	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	659	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	662	

COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	663
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	673
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	676
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	678
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	681
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	682
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	683
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	684
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	695
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	717
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	718
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	726
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	729
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	744
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	752
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	755
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ .....	785
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	789
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	791
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	801
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU .....	802
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	804
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	805
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	848
COMARCA DE OBIDOS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS .....	850
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER .....	869
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	876
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	877
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	885
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	922
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	924
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	943
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	945
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA .....	947
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA .....	948
COMARCA DE CHAVES	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES .....	949
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	959
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS .....	995
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	997
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO .....	1000
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO .....	1002
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ .....	1003
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	1018
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	1022
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	1024
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA .....	1025
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	1030
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA .....	1059
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	1067
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA .....	1086
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU .....	1092
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU .....	1094
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO .....	1102
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	1128
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA .....	1138

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA -----1140

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3448/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021. \*Republicada por retificação.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04606,

NOMEAR o servidor LUIZ FERNANDO COSTA DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195782, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Gurupá, a contar de 02/08/2021.

**PORTARIA Nº 3918/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alessandro Ozanan,

DESIGNAR a Juíza de Direito Cristina Sandoval Collyer, titular da 3ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Criminal da Capital, no período de 26 de novembro a 05 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3925/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06002,

EXONERAR, a pedido, o servidor TIAGO MOITA KOURY ALVES, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 63355, do Cargo em Comissão de Assessor da Presidência, REF-CJS-4, junto ao Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 27/10/2021.

**PORTARIA Nº 3926/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41705,

EXONERAR, a pedido, bacharela RAIZA MARTINS VENANCIO, matrícula nº 153958, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará, a contar de 03/11/2021.

**PORTARIA Nº 3927/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40594,

EXONERAR, a pedido, o servidor ABEL CARDOSO MASCARENHAS, matrícula nº 176737, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Coordenadoria dos Juizados Especiais, a contar de 27/10/2021.

**PORTARIA Nº 3928/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33703,

EXONERAR, a pedido, bacharela VIVIANE SOUSA CORREA, matrícula nº 177741, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Tribunal do Júri da

Comarca de Ananindeua, a contar de 13/09/2021.

**PORTARIA Nº 3929/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/12175,

EXONERAR, a pedido, o servidor ANDERSON ARRAES DE CASTRO, matrícula nº 62383, do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa, lotado na Central de Mandados do Fórum Criminal da Capital, a contar de 01/10/2021.

**PORTARIA Nº 3930/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10553,

EXONERAR bacharela AMANDA PAES BARRETO AVELAR, matrícula nº 196100, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, a contar de 23/09/2021.

**PORTARIA Nº 3931/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/12107,

EXONERAR, a pedido, o servidor MARCO AURELIO FURTADO DE SOUZA, matrícula nº 177253, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotado no Fórum da Comarca de Tucuruí, a contar de 03/11/2021.

**PORTARIA Nº 3932/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11255,

EXONERAR, a pedido, a servidora SARA PINHEIRO MACHADO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 91049, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, a contar de 04/10/2021.

**PORTARIA Nº 3933/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10543,

EXONERAR, a pedido, o servidor OZIEL MIRANDA DA SILVA, matrícula nº 145475, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará, a contar de 28/09/2021.

**PORTARIA Nº 3934/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/06002,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor TIAGO MOITA KOURY ALVES, matrícula nº 63355, do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, lotado no Serviço de Protocolo Cível, retroagindo seus efeitos ao dia 27/10/2021, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

**PORTARIA Nº 3935/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42607,

Art. 1º EXONERAR a bacharela LETICIA SEABRA DO CARMO CHARONE, matrícula nº 178063, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/11/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela LETICIA SEABRA DO CARMO CHARONE para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/11/2021.

**PORTARIA Nº 3936/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10553,

Art. 1º EXONERAR a bacharela CARLIANNY SILVA DOS SANTOS, matrícula nº 194204, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, a contar de 23/09/2021.

Art. 2º NOMEAR a bacharela CARLIANNY SILVA DOS SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, a contar de 23/09/2021.

**PORTARIA Nº 3937/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30421,

NOMEAR a servidora **ILEIZA COHEN E SILVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125300, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Regional de Arrecadação - FRJ de Cametá, REF-CJS-1, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**PORTARIA Nº 3939/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41705,

NOMEAR a bacharela BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará, a contar de 03/11/2021.

**PORTARIA Nº 3940/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11510,

NOMEAR o Senhor LUCAS RAMOS BARRAL, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Caetano de Odivelas, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**PORTARIA Nº 3941/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42607,

NOMEAR a Senhora ELENICE RIBEIRO REIS, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/11/2021.



**PORTARIA Nº 3942/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40770,

REMOVER, por permuta, nos termos dos artigos 19 e 20 da Resolução 5/2019-GP, publicada no DJ edição 6684 de 24/06/2019, os servidores MONICA ANDRADE DUARTE DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 105252, da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, para a Secretaria de Administração, Comarca da Capital, e JOSE RAFAEL ARAUJO MONTORIL, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 68349, da Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, Comarca da Capital, para a 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, a partir de 07/12/2021.

**PORTARIA Nº 3943/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/04975,

RELOTAR o servidor ESDRAS CHARLES FAVACHO TORRES, Analista Judiciário, matrícula nº 41960, na Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

**PORTARIA Nº 3944/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33003,

RELOTAR o servidor MARCO ANDRÉ COSTA DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 103683, na Justiça Militar do Estado do Pará, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 3945 /2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2020/04885,

RELOTAR o servidor MÁRCIO CUNHA DA LUÍZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 126641, na Vara Criminal da Comarca de Bragança.

**PORTARIA Nº 3946/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2020/04885,

RELOTAR o servidor JOSÉ NONATO DE ASSUNÇÃO NETO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121525, na Vara Criminal da Comarca de Bragança.

**PORTARIA Nº 3947/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05405,

DESIGNAR a servidora DANIELA DOLZANE DIAS, Analista Judiciário, matrícula nº 50598, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, Breno Condurú Fernandes da Silva, matrícula nº 61344, no período de 03/11/2021 a 17/11/2021.

**PORTARIA Nº 3948/2021-GP, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Altera a Portaria nº 2.147/2021-GP, de 28 de junho de 2021, que definiu composição dos integrantes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa)

CONSIDERANDO a designação dos integrantes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa), através da Portaria nº 2.147/2021-GP, de 28 de junho de 2021,

Art. 1º Alterar a Portaria nº 2.147/2021-GP, de 28 de junho de 2021, que definiu a composição dos integrantes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará (Cijepa).

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Portaria nº 2.147/2021-GP passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

I - Assessoria da Presidência: Erika Assis de Albuquerque e Thiago Luiz da Silva Gato;

VII - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas: Antonio Nicolas Godinho de Souza Cavalcante, Isabela de Almeida Marques da Silva e Luiz Artur Saraiva Filho" (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo na Portaria nº 2.147/2021-GP, de 28 de junho de 2021, com a seguinte redação:

Art. 4º.....

III - Coordenação de Combate ao Uso indevido do Sistema de Justiça: Coordenador Juiz de Direito Erichson Alves Pinto, titular da Vara única de Irituia;

IV - Coordenação de Formação de Precedentes Judiciais Qualificados: Coordenador Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos.

.....

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 3952/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3763/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, a contar de 18 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3953/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3789/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, titular da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, a contar de 18 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3954/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 19 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3955/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no dia 19 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3956/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/41674,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1331/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Italo de Oliveira Cardoso Boaventura para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, a contar de 23 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Italo de Oliveira Cardoso Boaventura para responder pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, a partir de 23 de novembro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 3957/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria Nº 3956/2021-GP;

Considerando, ainda, o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1326/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho para responder pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, a contar de 23 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho para integrar o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau, no período de 29 de novembro a 17 de dezembro, em substituição ao Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista.

**PORTARIA Nº 3958/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria Nº 3923/2021-GP,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3923/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 22 a 25 de novembro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 22 a 25 de novembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3959/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Icoaraci, no período de 01 a 30 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 3960/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34402,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO RAILSON SILVA FÉLIX, matrícula nº 195499, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Jacareacanga, REF-CJI, durante as férias do titular, José Roberto Karu Munduruku, matrícula nº 148881, nos períodos de 15/09/2021 a 14/10/2021, de 20/10/2021 a 18/11/2021 e de 01/12/2021 a 30/12/2021.

**PORTARIA Nº 3961/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11387,

DESIGNAR a servidora WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO DE CARVALHO, matrícula nº 168661, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Fiscalização da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, durante o afastamento por férias da titular, Suely Yumi Dohara, matrícula nº 125202, retroagindo seus efeitos ao período de 14/10/2021 a 15/10/2021.

**PORTARIA Nº 3963/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41227,

DESIGNAR a servidora ROSANA TÁRCILA FIGUEIRA LOPES PANTOJA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 62740, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Apoio Psicossocial, durante o afastamento por férias da titular, Carolina Queiroz Monteiro, matrícula nº 68764, no período de 03/11/2021 a 02/12/2021.

**PORTARIA Nº 3964/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/05224;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/09690,

Art. 1º COLOCAR o servidor MARCELO FERNANDES DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 154580, lotado no Termo Judiciário de Bagre, À DISPOSIÇÃO do Serviço de Almojarifado de Bens Moveis, até 28/07/2023.

Art. 2º COLOCAR a servidora ELAINE CAMPOS MOURA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152501, lotada no Serviço de Almojarifado de Bens Moveis, À DISPOSIÇÃO da Secretaria Geral da Unidade de Processamento Judicial - UPJ 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, até 28/07/2023.

**PORTARIA Nº 3965/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40554,

DESIGNAR a servidora MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS BATISTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22268, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-

CJS-3, junto à Secretaria da Vara Agrária da Região de Altamira, durante as férias da titular, Valdilene Bento do Nascimento Silva, matrícula nº 56278, retroagindo seus efeitos ao período de 13/10/2021 a 27/10/2021.

**PORTARIA Nº 3966/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-DES-2021/122932,

DESIGNAR a servidora MALENA GILCÉLIA MALCHER DA LUZ GALDINO DA SILVA, matrícula nº 62197, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, durante o afastamento por férias e folgas da titular, Carla Fabiana Corrêa Reuter, matrícula nº 41470, retroagindo seus efeitos ao período de 16/07/2021 a 03/08/2021.

**PORTARIA Nº 3967/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35389,

DESIGNAR a servidora FRANCISCA LOPES DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172081, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, durante o afastamento por folga da titular, Elaine Cristina Rocha, matrícula nº 81159, ocorrido no dia 24/09/2021.

**PORTARIA Nº 3968/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39043,

DESIGNAR a servidora CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 41530, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias da titular, Isabel Cristina Rodrigues da Silva, matrícula nº 45420, retroagindo seus efeitos ao período de 03/11/2021 a 17/11/2021.

**PORTARIA Nº 3969/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/41487,

DESIGNAR a servidora THAIANA LOUISE BASTOS BITENCOURT, matrícula nº 112798, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor, REF-CJS-5, junto ao Departamento Administrativo-Financeiro da Escola Judicial do Pará, durante as férias da titular, Cilene Brito Anchieta, matrícula nº 112895, no período de 08/11/2021 a 22/11/2021.

**PORTARIA Nº 3970/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40388,

DESIGNAR o servidor LEANDRO SOARES COSTA BORGES, matrícula nº 58513, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Seção, REF-FG-1, junto à Seção de Almoxarifado do Tribunal de Justiça, durante as férias da titular, Elza Maria Prestes Rocha, matrícula nº 67423, retroagindo seus efeitos ao período de 03/11/2021 a 17/11/2021.

**PORTARIA Nº 3971/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40104,

DESIGNAR o servidor GRACITONIO SARMENTO DE CASTRO, matrícula nº 61336, para responder pela Função de Secretário Geral, junto à Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital - UPJ JECRIM, durante o afastamento por folgas e férias da titular, Ana Daniela Ribeiro Teixeira, matrícula nº 50520, no período de 03/11/2021 a 22/11/2021.

**PORTARIA Nº 3972/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40104,

DESIGNAR o servidor JOSÉ DE AVIZ TOUTONGE, matrícula nº 55069, para responder pela Função de Coordenador, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital - UPJ JECRIM, durante o impedimento do titular, Gracitonio Sarmento de Castro, matrícula nº 61336, no período de 03/11/2021 a 22/11/2021.

**PORTARIA Nº 3973/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/40104,

DESIGNAR a servidora FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES, matrícula nº 95206, para responder pela Função de Coordenador, junto ao Núcleo de Atendimento e Movimentação da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital - UPJ JECRIM, durante o afastamento por férias da titular, Tays Carolina Vilhena Santos, matrícula nº 166413, no período de 25/10/2021 a 23/11/2021.

**PORTARIA Nº 3974/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/39151,

DESIGNAR a servidora ISABEL IOLANE AMAZONAS FERNANDES, matrícula nº 20958, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, durante o impedimento da servidora Lilia Maria Pedroso dos Santos, matrícula nº 125695, no período de 13/10/2021 a 11/11/2021.**

**PORTARIA Nº 3975/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/37877,

DESIGNAR a servidora MARIA SHIRLANE DUARTE GAMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 126934, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Vitória do Xingu**, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Adailton de Lima Souza, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 36980, no período de 18/10/2021 a 16/12/2021.

**PORTARIA Nº 3976/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35605,

DESIGNAR a servidora AGNEE DA COSTA SILVA, matrícula nº 146595, para responder pela chefia da Unidade Regional de Arrecadação - FRJ de Altamira, REF-CJS-1, durante o afastamento por licença da titular, Ana Maria Duarte Oliveira, matrícula nº 127965, retroagindo seus efeitos ao período de 20/09/2021 a 27/09/2021.

**PORTARIA Nº 3977/2021-GP. Belém, 18 de novembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/11692,

RELOTAR a servidora THAIS BORDALO GOMES, Auxiliar Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 143766, no Gabinete da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0000101-15.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAS SEVERINO****ADVOGADOS: ELIAS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CHAMMA (OAB/PA 5319) E ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (OAB/PA 7369)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Alexandre Freitas Severino, representando por seus advogados Elias Antônio de Albuquerque Chamma (OAB/PA 5319) e Rosana Trindade Tocantins Silva (OAB/PA 7369) em desfavor do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, expondo morosidade na tramitação do processo nº 00358538320178140301. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito Titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que o processo n.º 00358538320178140301 passou por diversos magistrados, que se declararam suspeitos e trata-se de feito com inúmeros volumes, que se encontram em análise. É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelos advogados requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 00358538320178140301. Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Silvio César dos Santos Maria, Juiz de Direito, corroborada por consulta ao PJE em 09/11/2021, verifica-se que em 03/11/2021 foi proferida Decisão Interlocutória, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelos advogados requerente junto a este Órgão Correcional. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO**

da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 16/11/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0001897-75.2020.2.00.814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: FAINE FONSECA DA SILVA****ADVOGADO: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO (OAB/PA 7.261)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM/PA****INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****REF. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0004451-34.2019.2.00.0000****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por Faine Fonseca da Silva, representado por seu advogado José Otávio Nunes Monteiro (OAB/PA 7.261) em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, expondo morosidade na tramitação do processo n.º 0022119-50.2006.8.14.0301. Deste modo, após manifestação do Juízo requerido, considerando o fato dos autos encontrarem-se inseridos na Meta 2 do CNJ, a Corregedora de Justiça, à época, proferiu a decisão Id. 81348, determinando o sobrestamento destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias para o acompanhamento/monitoramento da tramitação do feito. No âmbito do monitoramento, o Juízo requerido prestou novas informações nos documentos Id. 259149 e Id. 688742. É o relatório. **Decido.** Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º 0022119-50.2006.8.14.0301. Em consulta ao Sistema PJE, verifico que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente



obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correcional. De outro vértice, tendo em vista que o feito encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA que **PERMANEÇA**

**PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 16/11/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

**PROCESSO Nº 0003230-28.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: ANFILOQUIO LOPES PEREIRA NETO**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. CHARLES MENEZES BARROS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO DISTRITO DE ICOARACI**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. SENTENÇA PROFERIDA. ARQUIVAMENTO.**

**Decisão (...)**

Inicialmente, observa-se que o objeto dos presentes autos de Reclamação Disciplinar é a insatisfação em relação a decisão proferida nos autos do processo n.º **0047641-74.2015.8.14.0201**.

É, assim, indubitável que a reclamação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumpra destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ; Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

;Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.;

Assim, convém ressaltar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003772-46.2021.2.00.0814**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

**RECLAMANTE: FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO (ADVOGADO - OAB/PA 7.010)**

**RECLAMADO: EXMO. SR. DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. DECISÃO REFORMADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. ARQUIVAMENTO.**

**Decisão (...)**

Inicialmente, observa-se que os presentes autos de Reclamação Disciplinar principiaram em julho de 2019 perante a extinta Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e em 17/10/2021 receberam a decisão Id. 873442 proferida por esta Corregedora-Geral de Justiça.

Verifica-se que o objeto dos presentes autos é, precipuamente, registrar a insatisfação em relação a decisão judicial proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA.

Impende ressaltar que o próprio Magistrado reclamado informou que a guerreada decisão foi reformada em grau de recurso.

É, assim, indubitável que a reclamação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumpre destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém ressaltar ao advogado requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), 09 de novembro de 2011.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0007173-70.2021.2.00.0000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: DANIELE SILVA DO NASCIMENTO (ADVOGADA e OAB/PA 1689)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA.**

**MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº **0000275-02.2012.8.14.0021**, com a entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Titular da Unidade, ora requerida, aliadas às colhidas por meio do Sistema *PJe em 10/11/2021*, nos termos acima exibidos, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente, obtiveram impulso em 09/11/2021, com sentença proferida, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pela Advogada requerente junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, observou-se que a morosidade verificada foi amplamente justificada pelo Magistrado titular da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu/PA que invocou as seguintes circunstâncias: a grande quantidade de juízes que estiveram responsáveis pela Comarca, falecimento do autor da ação, substituição de parte, digitalização do processo, migração do feito para o sistema PJe, interposição e julgamento de recurso, cumprimento de determinações, apresentação de cálculos, refazimento de cálculos com correção de valores e a crise sanitária advinda com a pandemia do novo corona vírus (COVID-19).

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 16 de novembro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002636-65.2020.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S.A**

**ADVOGADA: ANA LIVIA SILVA E ALVES OAB/SP 296.991**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. QUEIXA DE MOROSIDADE. JUSTIFICATIVA APRESENTADA QUANTO A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO COM RECOMENDAÇÃO.**

**Decisão (...)**

Analisando os fatos apresentados pelos requerentes, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0035785-50.2008.8.14.0301.

Em consulta ao Sistema Libra pude verificar que o feito em questão foi objeto da Representação por Excesso de Prazo nº 0002636-65.2020.2.00.0000, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, tendo o juízo proferido decisão em 28/04/2020, determinando o encaminhamento dos autos ao contador do Juízo.

No entanto, constatou-se que os autos deixaram encaminhados à contadoria do Juízo, de vez que à época o setor encontrava-se em trabalho remoto por força da Portaria Conjunta 05/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020.

Diante de tal circunstância, consoante o Sistema Libra, o feito restou encaminhado ao Contador em 07/07/2020, retornando à Unidade Judiciária em 20/07/2020, e partir desta data não obteve qualquer despacho ou decisão até receber ordem de digitalização em 19/07/2021.

Assim, em que pese a justificativas apresentadas em ID 933547, não há como ignorar que a demora na tramitação do feito tornou a persistir, e em razão de tal constatação, RECOMENDO ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, após a migração dos autos nº 0035785-50.2008.8.14.0301, para o Sistema de Processo Eletrônico ¿ PJE, sejam envidados esforços para sua regular tramitação, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002551-28.2021.2.00.0814**

**RECLAMANTE: BARBARA ELEONORA VIANA DA SILVA**

**RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA**

**COMARCA DE SANTARÉM**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo alhures referido.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema *PJE*, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista o impulsionamento do feito ocorrido em 05/11/2021, sendo retomada, portanto, a marcha processual.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém, **RECOMENDO** ao Magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 16 de novembro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**PROCESSO Nº 0003657-25.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: PEDRO MARTINS MEIRELES**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.**

**Decisão (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800523-81.2021.8.14.0032.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliadas às colhidas por meio do Sistema *PJE*, observo que tem havido uma tramitação regular nos autos em questão, constatando-se, inclusive, que a tutela de urgência pleiteada foi apreciada em 07.06.2021, bem como houve uma sequência de atos judiciais posteriores, o que afasta a morosidade apontada.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

**"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual"** (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Destaquei.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, **RECOMENDO** ao Juízo da **VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**, que continue empreendendo todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, em observância às determinações do CNJ e ao Princípio da Celeridade Processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 16 de novembro de 2021.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**Processo nº 0003858-17.2021.2.00.0814**

**Requerente: MARCIO GONÇALVES SUETH ¿ Oficial Titular do 2º Ofício de Itaituba**

**Decisão: (...)** Diante da informação apresentada pelo oficial requerente, **DETERMINO** a inclusão da serventia do 2º Ofício de Itaituba no polo de Tomé-Açu, com Reunião de Abertura da Implantação prevista para o dia 07/01/2022, com Fase de Homologação ¿ início dia 02/02/2022 e término dia 26/02/2022, com data de início da utilização de Selo Digital dia 01/03/2022. Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN. Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o **arquivamento** destes autos. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 16 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO: 0003925-79.2021.2.00.0814

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA**

**Decisão:** (...) Diante da informação apresentada pela oficiala do Cartório requerido, DEFIRO o pedido, contudo, saliento, que o calendário foi divulgado com antecedência suficiente para as eventuais adaptações de sistema. **DETERMINO** a inclusão da referida serventia no polo de Tomé-Açu, com Reunião de Abertura da Implantação prevista para o dia 02/02/2022, com Fase de Homologação ; início dia 07/01/2022 e término dia 29/01/2022, com data de início da utilização de Selo Digital dia 01/03/2022. Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN. Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o **arquivamento** destes autos. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 16 de novembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003831-34.2021.2.00.0814

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**DECISÃO:** Trata-se de questão atinente a alteração de escala de plantão da Região Metropolitana de Belém em razão de pleito do Juiz Antonio Claudio Von Lohrmann Cruz, supostamente designado como plantonista para os dias 12, 13 e 14 de novembro de 2021. Vale esclarecer que a atribuição quanto a elaboração e alteração da escala de plantão da Região Metropolitana de Belém é da Direção do Fórum Cível local. Para fins de instrução do presente expediente, a Divisão Judiciária desta Corregedoria apresentou nota técnica datada de 08.11.21 com a escala de plantão do Fórum Cível de Belém do dia 05 a 14 de novembro de 2021, sendo que nos dias 12 a 14/11/2021 já consta alteração da escala, sendo designado como Juiz plantonista para referidas datas o Juiz Emerson Benjamim Pereira de Carvalho (vide id's 932282 e 932410). Diante da referida alteração constante da escala de plantão disponibilizada em sistema próprio deste Tribunal de Justiça, resta dirimido o objeto de controvérsia no presente expediente, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO**. Cientifique a magistrada requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 16 de novembro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará*.

PROCESSO Nº 0003193-98.2021.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA

**CONSULENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA.**

**DECISÃO:** Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pela Diretora de Secretaria da comarca de Medicilândia acerca da obrigatoriedade de devolução pelos oficiais de justiça das certidões em cumprimento de mandados que ainda tramitam em meio físico (LIBRA). A servidora justifica a consulta ante a resistência de oficial justiça não nomeado nos presentes autos e que supostamente se recusa a proceder a devolução dos mandados em meio físico relativos a processos ainda em tramitação de forma física sob a alegação de que não tem esta obrigação, o que obriga os servidores da secretaria a realizar impressão da certidão aposta no sistema LIBRA e juntada aos respectivos autos físicos. É o suscinto



relatório. Primeiramente cabe esclarecer que o sistema LIBRA é de acompanhamento processual, pelo que é imprescindível que os documentos nele existentes também constem dos autos físicos. Nesta esteira, tem-se que as certidões lavras pelos oficiais de justiça relativas ao cumprimento de ordens judiciais devem compor os autos físicos. Vale esclarecer que o comando do artigo 13 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI quanto a certificação do mandado de forma eletrônica e a possibilidade de descarte do meio físico, tem a finalidade de agilizar tanto o envio dos mandados quanto o retorno de certidões diretamente pelo sistema, culminando com o efetivo controle em meio digital, não se vislumbrando prejuízo quanto a negativa de devolução do mandado em meio físico, haja vista que tanto o papel quanto a tinta da impressora onde seria impresso a certidão pelo o oficial para entregar na secretaria, quanto o utilizado pela própria Secretaria da Vara, são do Tribunal de Justiça, e ainda, que as tarefas de verificação do cumprimento do mandado no LIBRA, impressão e juntada nos autos físicos são equivalentes, no âmbito da secretaria da unidade, ao recebimento das certidão físicas em protocolo físico pelo oficial de justiça, localização dos autos e juntada do referido documento nos autos. Frise-se que a finalidade do comando contido no art. 13 do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI é de desburocratização, possibilitando a devolução de certidões acerca do cumprimento da ordem judicial por eminentemente digital. Conclui-se que, inexistente obrigatoriedade de que oficiais de justiça procedam a devolução de mandados em meio físico, não se vislumbrando prejuízo que a Secretaria tão logo identifique a juntada do mandado faça sua impressão e junte aos autos. Feitos todos os esclarecimentos acima acerca do objeto da consulta, ARQUIVE-SE o presente expediente. Cientifique a servidora consulente. Belém, 16 de novembro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça.

PROCESSO Nº 0003447-71.2021.2.00.0814

CONSULTA

CONSULENTE: SERVIÇO DE CONTADORIA DO JUÍZO E PARTILHA DO FÓRUM CÍVEL.

DECISÃO Trata-se de Consulta Administrativa apresentada por Carlos Vitor Coimbra da Conceição, Chefe do Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha, solicitando esclarecimentos a esta Corregedoria-Geral de Justiça. Introduce o pleito historiando dificuldades estruturais enfrentadas pelo setor desde o início da pandemia de Covid 19, dificuldades estas que inclusive já foram objeto de reunião daquele setor com a Presidência desta Corte. Após relacionar os supostos obstáculos enfrentados, relata que os pólos de Abaetetuba e de Capanema ficaram sem contador judicial, fato que está ensejando o envio de demandas pelas unidades judiciais abrangidas por estes polos, e mesmo de outros, para a contadoria de Belém, com a finalidade de realização de cálculos, o que acarreta atraso na conclusão dos trabalhos daquele setor chefiado pelo consulente e possíveis reclamações na ouvidoria. Diante do cenário traçado, questiona: 1- Para qual setor deverá ser enviado os processos destes dois pólos que ficaram com vacância de contador? 2- Seria possível para o Poder Judiciário fazer cumprir o artigo 1º da Portaria Nº 004/2013 ¿ GP - GP-CRMB-CCI, e impedir o encaminhamento destes processos do interior para a Contadoria da Capital que já está com a demanda elevada 3 ¿ Poderia esta corregedoria editar normativo de procedimento para municípios em que não há contador judicial. É o Relatório. Analisando os questionamentos apresentados pelo consulente, extrai-se que a Portaria Conjunta nº 004/2013-GP-CRMB-CCI, em seu artigo 1º, §1º, apresenta regra específica de substituição automática de contadores judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o que já responde os questionamentos apresentados nos itens 1 e 2 da presente consulta. Dada a existência da regra de substituição automática supramencionada em normativo conjunto entre Presidência e Corregedoria, resta clara a impossibilidade da Corregedoria editar ato normativo, de forma isolada, que altere tal regramento. Ademais, solucionar a situação das comarcas que não possuem contador judicial se amolda a questão estrutural deste Tribunal de Justiça ¿ composição/recomposição de quadro funcional - o que refoge às atribuições desta Corregedoria. Dê-se ciência à Presidência do Tribunal. Feitos os esclarecimentos acima acerca do objeto da consulta. Cientifique o servidor consulente. A Secretaria para as providências cabíveis. Arquive-se. Belém, 16 de novembro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora-Geral de Justiça.



**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS****PRECATÓRIO nº: 012/2018****PROCESSO DE ORIGEM: nº 000181408.2001.814.0301****CREDOR(A): Marilene Pinheiro da Costa****ADVOGADO(A): Marilene Pinheiro da Costa ç OAB/PA nº 5607****ENTE DEVEDOR: Município de Belém****PROCURADORIA: Daniel Coutinho da Silveira ç OAB/PA nº. 11595****DESPACHO**

Conforme informado à fl. 115, este precatório decorre, exclusivamente, de crédito de honorários advocatícios contratuais.

Ocorre que, como os honorários advocatícios contratuais não são devidos pela Fazenda Pública, eles **não** podem ser pagos **autonomamente** por meio de precatório. Podem apenas compor precatório expedido em favor do credor principal (Ismael Soares Machado, parte credora no precatório nº 011/2018), este, sim, titular do crédito contra a Fazenda Pública (§1º do art. 7º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Além disso, os honorários advocatícios contratuais, também de acordo com a manifestação de fl. 115, foram calculados com base no valor global devido ao credor **mais** o montante relativo a honorários sucumbenciais.

Sendo assim, oficie-se ao juízo da execução solicitando

- (1) o cancelamento do ofício precatório nº 115/2018, que resultou no precatório 012/2018;
- (2) a retificação do valor dos honorários advocatícios contratuais, a fim que sejam calculados com base apenas no montante do crédito principal, do qual devem ser descontados, desconsiderando-se o valor dos honorários sucumbenciais;
- (3) a retificação do ofício precatório nº 114/2018 (que resultou no precatório nº 011/2018), incluindo o valor corrigido dos honorários advocatícios contratuais, que devem ser deduzidos do crédito principal.

Publique-se.

Belém-PA, 18 de novembro de 2021

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 028/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): Danielle do Socorro Mamede Napoleão Lima**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392**

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800**

## **DESPACHO**

Oficie-se ao(à) relator(a) da **ação rescisória nº 0805072-41.2018.8.14.0000** informando que o **precatório nº 028/2017**, cuja parte credora é **Danielle do Socorro Mamede Napoleão Lima**, está disponível para pagamento. No mesmo ofício, solicite-se informação sobre eventual **decisão** que acarrete o **cancelamento do precatório** ou a **suspensão do seu pagamento**.

**Provisione-se o crédito.**

Recebida a resposta, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 029/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): Rubson Lins Santos de Oliveira**

**ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

## **DESPACHO**

Oficie-se ao(à) relator(a) da **ação rescisória nº 0805072-41.2018.8.14.0000** informando que o **precatório nº 029/2017**, cuja parte credora é **Rubson Lins Santos de Oliveira**, está disponível para pagamento. No

mesmo ofício, solicite-se informação sobre eventual **decisão** que acarrete o **cancelamento do precatório** ou a **suspensão do seu pagamento**.

**Provisione-se o crédito.**

Recebida a resposta, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 031/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): Paulo Sérgio de Lima Pinheiro**

**ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S**

**Oswaldo Pojucan Tavares Júnior** ¿ OAB/PA nº 1392

**Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares** ¿ OAB/PA nº 24072

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer** ¿ OAB/PA Nº 14800

**DESPACHO**

Oficie-se ao(à) relator(a) da **ação rescisória nº 0805072-41.2018.8.14.0000** informando que o **precatório nº 031/2017**, cuja parte credora é **Paulo Sérgio Lima Pinheiro**, está disponível para pagamento. No mesmo ofício, solicite-se informação sobre eventual **decisão** que acarrete o **cancelamento do precatório** ou a **suspensão do seu pagamento**.

**Provisione-se o crédito.**

Recebida a resposta, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 036/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): José Luiz de Araújo Fernandes**

**ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DESPACHO**

Oficie-se ao(à) relator(a) da **ação rescisória nº 0805072-41.2018.8.14.0000** informando que o **precatório nº 036/2017**, cuja parte credora é **José Luiz de Araújo Fernandes**, está disponível para pagamento. No mesmo ofício, solicite-se informação sobre eventual **decisão** que acarrete o **cancelamento do precatório** ou a **suspensão do seu pagamento**.

**Provisione-se o crédito.**

Recebida a resposta, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº 037/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301**

**CREDOR(A): Giselle Layse Cobra Meda**

**ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S, Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24072)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14400)**

**DESPACHO**

Oficie-se ao(à) relator(a) da **ação rescisória nº 0805072-41.2018.8.14.0000** informando que o **precatório**

nº 037/2017, cuja parte credora é **Giselle Layse Cobra Meda**, está disponível para pagamento. No mesmo ofício, solicite-se informação sobre eventual **decisão** que acarrete o **cancelamento do precatório** ou a **suspensão do seu pagamento**.

**Provisione-se o crédito.**

Recebida a resposta, voltem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 18 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº 048/2017**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0011597-91.1997.8.14.0301**

**CREDOR(A): Maria das Dores Torres Vasconcelos**

**ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ç OAB/PA nº 24072**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA nº 14800)**

**DESPACHO**

Considerando o falecimento da parte credora (fl.179), **provisione-se o crédito** e intime-se o seu advogado para providenciar a **sucessão processual da falecida junto ao Juízo da Execução** (art.32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior **retificação do ofício precatório**, no qual deverá constar como parte credora o espólio ou os sucessores do(a) falecido(a).

Atendidas as providências acima, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 18 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº 072/2009**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 1997.3.001889-3**

**CREDOR(A): Antônia Nazid Vaz da Fonseca (e outros)**

**ADVOGADO(A): Adilson Galvão Verçosa (OAB/PA nº 958), Maria Santana da Luz Ferreira (OAB/PA nº 2160) e Aryel Fróes do Couto (OAB/PA nº 6829)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR-GERAL: Ricardo Nassr Sefer (OAB/PA nº 14800)**

## **DECISÃO**

Considerando a devolução dos autos, conforme certidão de fl.337, **revogo as providências de restauração de autos do despacho de fl.336.**

Arquive-se a petição de protocolo nº 2021.01830688-85 e anexos.

Em atenção ao requerimento de fl.240, que noticia ação de inventário e formal de sobrepartilha acerca do crédito devido à parte credora falecida Sandra Jardim de Albuquerque, intime-se **o (a, s) procurador (a, s)** constituído (a, s) nos autos para que **providencie(m) a sucessão processual**, junto ao Juízo da Execução, da credora falecida (art.32, §5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), com a posterior retificação do ofício precatório, no qual deverá constar como credor (a) o espólio ou os (a, s) sucessores (a, s) do (a, s) falecido (a, s).

Mantenha-se o **crédito provisionado** (fl.338).

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO nº.: 106/2020**

**PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0010336-94.2011.814.0301**

**CREDOR(A): Roseneyde Maria Lima da Silva**

**ADVOGADO(A): Solange Maria Alves Mota Santos - OAB/PA nº. 12764**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA 14800**

## **DECISÃO**



Indefiro o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais, visto que estes não constam no ofício precatório (fl.02)

Intime-se a requerente para juntar cópia legível de documento oficial de identidade, uma vez que o documento de fl. 41 está ilegível.

Atualize-se o crédito e calculem-se os tributos incidentes (art. 35 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 17 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº: 166/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015217-28.2006.814.0301**

**CREDOR(A): Franklin Ronaldo Martins Tavares**

**ADVOGADO(A): Emanuel O de Almeida Filho ç OAB/PA nº 5399**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14.800**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento da parte credora para pagamento de parcela superpreferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos (fl.43/44), instruído com documento de identidade (fl.49).

No parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 52/56), foi assentada a inexistência de pagamento anterior sob a mesma modalidade, a disponibilidade de recursos pelo ente devedor, o valor líquido devido e as retenções/recolhimentos legais incidentes sobre o crédito requisitado.

Conforme manifestação de fl.57, o crédito requisitado possui natureza alimentar e a parte credora preenche o requisito para a modalidade superpreferencial, em conformidade com o previsto no art.100, §2º, da Constituição Federal, arts. 11, inc. I, e 74 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os

cálculos de fls.52/56, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls.52/56).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Neste caso, e diante do que dispõe o art.100, §2º, da Constituição da República/1988, art.74, da Resolução nº 303/2019-CNJ c/c art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº 2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento de parcela superpreferencial por idade e doença grave à **parte credora/requerente FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988, conforme parecer técnico do serviço de cálculos.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao juízo da execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguarde-se a vez para pagamento, conforme ordem cronológica.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

**PRECATÓRIO: nº 042/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0004396-97.2016.8.14.0000**

**CREDOR(A): Lauro Martins Viana Neto**

**ADVOGADO(A): Antônio José Mattos (OAB/PA nº 4906) e Manoele Carneiro Portela (OAB/PA nº 24970)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800**

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, em cumprimento ao despacho de fl. 188 (DJ 11.11.2021) fica intimado a parte credora a manifestar-se, no prazo de 08 (oito) dias, caso queira, sobre os cálculos de fls. 190/193, assim como a parte devedora, sucessivamente, no mesmo prazo, para se manifestar sobre os cálculos.

**Belém-PA, 18.11.2021**

**Fábio Sauma**

**Analista Judiciário**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO privado**

**ata de JULGAMENTO da 34ª sessão da 2ª turma de direito privado**

**realizada em plenário virtual**

**34ª Sessão Ordinária** de 2021 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 28 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 05 DE OUTUBRO de 2021**, sob a presidência da exma. sra. desa. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

Procurador(a) de Justiça: leila moraes

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0800532-42.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO CANTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - (OAB PA5865-A)

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO: LEILA RODRIGUES FERRAO - (OAB PA017721)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES,,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 002

**PROCESSO: 0804355-58.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS NEVES MORAIS

ADVOGADO: HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 003

**PROCESSO: 0804858-79.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO SILVA

ADVOGADO: JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 004

**PROCESSO: 0803607-26.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: KAYLANY MOREIRA ARAUJO

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES,

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 005

**PROCESSO: 0811235-66.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 006

**PROCESSO: 0807493-96.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CORREÇÃO MONETÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE: DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO: RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO: DANILO ROQUE MALINSKI

PROCURADOR: RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 007

**PROCESSO: 0805392-86.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ELZEMAN RABELO DE OLIVEIRA NETO



ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

AGRAVADO: EMANUELLE HELY SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 008

**PROCESSO: 0800820-87.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: ARMANDO OSORIO DE MENDONCA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA729-A)

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 009

**PROCESSO: 0803460-63.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BEM DE FAMÍLIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS SOUZA TERRA

ADVOGADO: LUIS CARLOS NUNES DA SILVA - (OAB PA21480-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA - (OAB PA11274-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 010

**PROCESSO: 0002844-63.2017.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LOCAÇÃO DE MÓVEL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: WPP LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ADVOGADO: LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL - (OAB PA24688-B)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

ORDEM: 011

**PROCESSO: 0808765-33.2018.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES FONTELA FERREIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA012817)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

AGRAVANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: RICARDO ANDRE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

AGRAVANTE: GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746)

ADVOGADO: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150)

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DA COCEICAO FONTELLA FERREIRA MACHADO

ADVOGADO: ANTONIO LOPES LOURENCO - (OAB PA4052)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 012

**PROCESSO: 0802038-53.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: CLEIA DE JESUS DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALDIR TRINDADE DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 013

**PROCESSO: 0802725-30.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOAO DE JESUS GARCIA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ FAILLACE, E/OU DE MAIS ESBULHANTES

ADVOGADO: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - (OAB PA15638-A)

ADVOGADO: SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA15837-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 014

**PROCESSO: 0805759-13.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADNIR SARMENTO PINTO

ADVOGADO: LEANDRO BARBALHO CONDE - (OAB PA12455-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 015

**PROCESSO: 0805130-39.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARETH DE CASTRO CONDURU

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO

ADVOGADO

: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 016

**PROCESSO: 0805187-57.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADAUTINO CARVALHO MEDRADO

ADVOGADO: ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL - (OAB PA25998-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ORLANDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

AGRAVADO: MIZAEEL DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES - (OAB PA11780-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 017

**PROCESSO: 0804543-17.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DO CARMO PALHETA ALVES



ADVOGADO: MARCIA NOGUEIRA BENTES - (OAB PA10454-A)

ADVOGADO: ARTHUR PUGET MOUTA - (OAB PA430-A)

ADVOGADO: JOSE ALIRIO PALHETA ALVES - (OAB PA10382-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** ,EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 018

**PROCESSO: 0805647-44.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO: FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CAYON JOSE DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: MARISTER SANTOS DA COSTA - (OAB PA26541-A)

AGRAVADO: MARCIA ELIANA DE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

ADVOGADO: MARISTER SANTOS DA COSTA - (OAB PA26541-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 019

**PROCESSO: 0806831-35.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ADVOGADO: SERGIO SCHULZE - (OAB PA23524-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ERIKA MYRNA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES.

ORDEM: 020

**PROCESSO: 0804948-53.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NILSON ALVES MARCAL

ADVOGADO: DANIEL TADEU ROCHA - (OAB SP404036-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA

DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 021

**PROCESSO: 0806110-83.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES

ADVOGADO: FABIA MAXIMO BEZERRA BORGES - (OAB PA26271-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 022

**PROCESSO: 0804215-87.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVANTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - (OAB SP393951)

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

**RETIRADO**

ORDEM: 023

**PROCESSO: 0805455-14.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JOSE RENATO CANICEIRO SANTOS

ADVOGADO: ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA88-A)

AGRAVANTE: FERNANDO MARCOS CANICEIRO SANTOS

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA88-A)

ADVOGADO: ROLF EUGEN ERICHSEN - (OAB PA13922-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**RETIRADO**

ORDEM: 024

**PROCESSO: 0804374-30.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040)

ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SA - (OAB PB8463)

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALQUIRIA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - (OAB SP361873)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**RETIRADO**

ORDEM: 025

**PROCESSO: 0804937-24.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CLOTILDE DA SILVA REIS

ADVOGADO: CLAUDIA FREIBERG - (OAB SP628-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**RETIRADO**

ORDEM: 026

**PROCESSO: 0806390-54.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANTONIO BENICIO LUZ DA SILVA

ADVOGADO: SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 027

**PROCESSO: 0807906-12.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - (OAB PE32766-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARIA DA PAZ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CAROLINE LEITE GIORDANO - (OAB PA18923-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO , MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 028

**PROCESSO: 0803120-22.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMISSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO

ADVOGADO: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO - (OAB PA16575-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SYLVIO DRUMMOND DE MATTOS

ADVOGADO: BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA - (OAB PE25148)

ADVOGADO: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA - (OAB PE31495)

ADVOGADO: SAMY CHARIFKER - (OAB PE30514)

AGRAVADO: DRUMATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA - (OAB PE25148)

ADVOGADO: LEONARDO JOSE BELTRAO PEREIRA - (OAB PE31495)

ADVOGADO: SAMY CHARIFKER - (OAB PE30514)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 029

**PROCESSO: 0805046-38.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXONERAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PABLO JUSSIE GUIMARAES COSTA

ADVOGADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - (OAB PE50328)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SEBASTIAO RIBEIRO COSTA



ADVOGADO: MOISES DOS SANTOS SILVA - (OAB PA23741-A)

OUTROS INTERESSADOS

REPRESENTANTE: JOSE RIBAMAR COSTA ROSARIO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 030

**PROCESSO: 0807470-53.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAIMUNDO BATISTA DE BRITO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA39-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 031

**PROCESSO: 0808314-03.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MAC MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA ¿ EPP

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO,A,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 032

**PROCESSO: 0085562-29.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - (OAB SP209551-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ALAN PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

ADVOGADO: BARBARA DE FREITAS PALMEIRA - (OAB PA25731-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 033

**PROCESSO: 0042950-37.2017.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FIXAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: IAN COSTA DE MORAES

ADVOGADO: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO - (OAB PA24799-A)

ADVOGADO: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: ANAZILDO DE MORAES

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - (OAB PA26695-A)

ADVOGADO: BRUNO PINHEIRO DE MORAES - (OAB PA24247-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 034

**PROCESSO: 0809123-05.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA ARCANGELA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 035

**PROCESSO: 0810911-54.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARILZA BATISTA NEVES

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 036

**PROCESSO: 0804054-55.2020.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: LAURIMAR VASCONCELOS

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 037

**PROCESSO: 0005052-96.2018.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: LUCIA FELICIA PAES CORREA - (OAB PA26009-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: NELSIANO PEDRO CONCEICAO

ADVOGADO: FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 038

**PROCESSO: 0807565-95.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: HEMETERIO COSTA

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 039

**PROCESSO: 0004099-86.2019.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: PEDRO PIMENTEL NORONHA DA FONSECA

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 040

**PROCESSO: 0803841-83.2019.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL

ADVOGADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

ADVOGADO: FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 041

**PROCESSO: 0002635-36.1995.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: NOTA PROMISSÓRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA LEDA OLIVEIRA DA SILVA

APELADO: DESEMPENADORA DO NORTE LTDA - ME

APELADO: HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: EDA CAROLINA MONTEIRO LEITAO - (OAB PA10222-A)



ADVOGADO: ADONAI EBER RODRIGUES LEITAO - (OAB PA11509-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 042

**PROCESSO: 0813020-50.2017.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO: HIRAN LEAO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS - (OAB PA20867-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RINGLITH VILHENA DA SILVA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 043

**PROCESSO: 0005254-53.2016.8.14.0025**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ATOS EXECUTÓRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: EDINETE DE ALENCAR FELIX

APELANTE: JUDSON FELIX DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIVALDO COSTA DOS SANTOS

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 044

**PROCESSO: 0038106-83.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ALAN COSTA TORRES

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 045

**PROCESSO: 0004142-23.2019.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA LUCILEIA DOS SANTOS LIMA

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 046

**PROCESSO: 0802547-77.2019.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA JOSEFA DO NASCIMENTO LOPES

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 047

**PROCESSO:** 0005908-48.2018.8.14.1875

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: FELIPA ALENCAR DE SOUZA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

ORDEM: 048

**PROCESSO:** 0811625-14.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO: CONCEICAO DA SILVA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 049

**PROCESSO: 0800189-17.2019.8.14.0097**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, ,EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 050

**PROCESSO: 0015949-21.2016.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - (OAB PA8200-A)

ADVOGADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - (OAB PA18292-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: SPAZZIO CHOPPERIA EIRELIEPP

APELADO: PAULO CEZAR BRAZ DA SILVA RIBEIRO

APELADO: CRISTIANO GUSMAO CARNEIRO

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 051

**PROCESSO: 0803865-13.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: LUIZ ANTONIO LIMA MEDEIROS

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - (OAB SP175513-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 052

**PROCESSO: 0800124-14.2018.8.14.0014**

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ALUIZIO ARAUJO GOMES

EMBARGADO/APELADO: ALONSO RAMOS DE MOURA

EMBARGADO/APELADO: OZILEIDE TIMOTEO RAMOS

EMBARGADO/APELADO: JOSE EDINALDO LOPES GOMES

EMBARGADO/APELADO: MARINALVA DA SILVA GOMES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

**RETIRADO**

ORDEM: 053

**PROCESSO: 0800495-52.2020.8.14.0096**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES



ORDEM: 054

**PROCESSO: 0005390-58.2018.8.14.1875**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: VITOR BORGES DA SILVA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 055

**PROCESSO: 0006695-56.2018.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: FABIO RABELLO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA23037-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GLEDSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA - (OAB 26738-A)

ADVOGADO: RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA - (OAB 26739-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 056

**PROCESSO: 0010888-46.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - (OAB MS14478-A)

ADVOGADO: KAIRA BANAR PLEUTIN - (OAB MS18762-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO: KELEN TATIANE PINHEIRO CARDOSO

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 057

**PROCESSO: 0000697-52.2010.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: AQUISIÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: DIEMERSON SABINO PEREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AUZERINA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO - (OAB PA18798-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO DJALMA BOAVENTURA JUNIOR - (OAB PA24401-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGAPITA CLAUDENE DE OLIVEIRA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL - (OAB PA21570-A)

ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL - (OAB PA9403-A)

TERCEIRO INTERESSADO: NIELSON DE JESUS CORREA PADILHA

ADVOGADO: MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

ADVOGADO: EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ASSISTENTE: MARINETE GOMES DOS SANTOS

ASSISTENTE: EDILSON JOSE MOURA SENA

ASSISTENTE: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 058

**PROCESSO: 0056643-59.2015.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMESSA DE COMPRA E VENDA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELANTE: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO: HELENA ZENAIDE GALVAO DIAS

ADVOGADO: ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO - (OAB PA21033-A)

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 059

**PROCESSO: 0805463-02.2020.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FISCALIZAÇÃO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: OZIAS VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGUROS SURS S.A.

ADVOGADO: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - (OAB RJ84676-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 060

**PROCESSO: 0003423-28.2012.8.14.0051**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: AGOSTINHO COLETA DE COUTO

ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO - (OAB PA6829-A)

ADVOGADO: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ - (OAB PA10137-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANA ELIZABETE DE MORAES FERREIRA REBELO

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

APELADO: ADEMAR HENRIQUE COSTA REBELO

ADVOGADO: ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

**RETIRADO**

ORDEM: 061

**PROCESSO: 0026427-91.2010.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO DO PREJUÍZO

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

ADVOGADO: AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

ADVOGADO: REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

APELADO: UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**RETIRADO**

ORDEM: 062

**PROCESSO: 0148123-84.2016.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

APELANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MICHELL PABLO RODRIGUES MAMEDE

ADVOGADO: BRUNO BANDEIRA FERREIRA - (OAB PA19999-A)

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

ORDEM: 063

**PROCESSO: 0003865-66.2016.8.14.0014**

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INVENTÁRIO E PARTILHA

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: ANTONIO SERGIO ABREU DE LIMA

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

APELANTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE LIMA

ADVOGADO: JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIA ABREU DE LIMA

APELADO: ANTONIA MARIA LIMA AGUIAR

APELADO: ANTONIO DE SOUZA LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

**Decisão:** A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

**Presentes à sessão:** AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EVA DO AMARAL COELHO, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**



**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **39ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

Ordem: 001

Processo: 0808315-90.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Cancelamento de Protesto

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: FORT FRUIT LTDA

ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO: ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO - (OAB PA977-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 002

Processo: 0801549-98.2021.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: F. R. M.

ADVOGADO: WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA - (OAB PA26953-A)

ADVOGADO: AMAURY MONTEIRO MOURA - (OAB PA29518-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: NARLISON DA SILVA MOURA

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA SUELY DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DE FREITAS CONCEIÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON DE FREITAS CONCEIÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA SILVA BRITO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 003

Processo: 0802131-88.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: JOSÉ EDISON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO SOUZA LIMA - (OAB PA23396-A)

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE ABREU LOUREIRO JUNIOR - (OAB PA23308-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 29 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 06 de DEZEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

Ordem: 001

Processo: 0002330-13.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multas e demais Sanções

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: LUMBERBRAS LTDA - EPP

ADVOGADO: CAMILA MAIA MIGLIANO - (OAB PA914-A)

ADVOGADO: YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

ADVOGADO: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA - (OAB PA24831-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem: 002

Processo: 0800694-71.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Tratamento da Própria Saúde

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADAIR JOSE DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTTO SILVA PEDROSA - (OAB MA15760-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 003

Processo: 0024675-21.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Adicional por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GONÇALO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIZABETH COSTA COUTINHO - (OAB PA6747-A)

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 004

Processo: 0804465-44.2017.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITURA DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 005

Processo: 0004884-95.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRIVALDO PINTO SOARES NETO

ADVOGADO: MILTON JOSÉ DE ANDRADE LOBO - (OAB PA6263-A)

POLO PASSIVO

APELADO: DIMAS THIAGO GÓES PAES

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: GLAUCIA NICIA DE OLIVEIRA CRISTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: CLAUDILENE SOUZA MAIA

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: ADRIANA BARROS NORAT

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: THIAGO JOSÉ DE MENEZES DIAS

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO - (OAB PA4906-A)

APELADO: RODRIGO SPESSATTO

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ - (OAB PA28777)

APELADO: ARTHUR DO ROSÁRIO BRAGA

ADVOGADO: JÂNIO SOUZA NASCIMENTO - (OAB PA5157-A)

APELADO: EVERALDO DIAS NEGRÃO JUNIOR

ADVOGADO: BRENO JOSÉ ANTÔNIO GÓES CRUZ - (OAB PA28777)

Ordem: 006

Processo: 0023896-37.2007.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA ROSA EULALIA DOS SANTOS SERRÃO

ADVOGADO: GLAUCILENE SANTOS CABRAL - (OAB PA12595-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 007

Processo: 0800980-62.2021.8.14.0049

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: J. V. C. P.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ



POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA COSTA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 008

Processo: 0007710-89.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO TAVARES

ADVOGADO: GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA - (OAB PA24696-A)

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 009

Processo: 0013825-12.2012.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DIEGO CORREA DA SILVA

ADVOGADO: REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO - (OAB PA21265-A)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA - (OAB PA8124-A)

APELADO: EMANUELLE RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO: REBECA DO SOCORRO PAMPOLHA DE AZEVEDO - (OAB PA21265-A)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA - (OAB PA8124-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 010

Processo: 0033349-66.2001.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

ADVOGADO: MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ALEXANDRE H VERGOLINO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSÉ BEZERRA SOARES

ADVOGADO: MARIALDA DE AZEVEDO BEZERRA - (OAB PA7861-A)

Ordem: 011

Processo: 0001205-09.2010.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIO EUDES PEREIRA PINHEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 012

Processo: 0017676-28.2004.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Decretação de Ofício

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MAX ESTUMANO POMPEU

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: M. E. POMPEU

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0000764-66.2007.8.14.0004

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA MOREIRA GARCIA

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 014

Processo: 0034917-05.2010.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA CELIA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

Ordem: 015

Processo: 0000420-85.2007.8.14.0004

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO: DAVID MACEDO

ADVOGADO: LUCIANO AZEVEDO COSTA - (OAB PA7806-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS SANTOS PAES - (OAB PA10185-A)

Ordem: 016

Processo: 0021968-32.1999.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Decretação de Ofício

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SALVADOR E CIA LTDA

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO COSTA PRAZERES - (OAB PA10136)

APELADO: FLAVIO ALBERTO NUNES SALVADOR

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO COSTA PRAZERES - (OAB PA10136)

Ordem: 017

Processo: 0000888-93.2013.8.14.0083

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CURRALINHO

POLO PASSIVO

APELADO: GENIVAL SOUZA NOVAES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 018

Processo: 0002444-28.2014.8.14.0041

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: HELENA CELIS ROSA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA16900-A)

ADVOGADO: BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL - (OAB PA19041-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 019

Processo: 0014894-77.2006.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PEDRO DA COSTA CRAVEIRO

ADVOGADO: WILLIAMS FEIO RAMOS - (OAB PA25664-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **39ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0802777-26.2021.8.14.0000**



Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revogação/Concessão de Licença Ambiental

**Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELDORADO DO XINGU SA AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO FABIO PEREIRA FLORES - (OAB PA13274-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 002

**Processo 0800715-13.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso Público / Edital

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CAMILA NOBRE LIMA MENDES

ADVOGADO THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS - (OAB PA018715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0806393-09.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aposentadoria

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

AGRAVANTE CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSARIA LANA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

**Processo 0854294-11.2019.8.14.0301**

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Servidor Público Civil

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTA NETO

ADVOGADO ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - (OAB MA7003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO DIRETOR DO CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

ADVOGADO FERNANDA MARIN CORDERO DA SILVA - (OAB 11737-A)

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

REPRESENTANTE CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

**Processo 0044570-55.2015.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

**Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE COORDENADORA EXECUTIVA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E NAO TRIBUTARIA ç CEEAT/BELEM

AGRAVADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

ADVOGADO GUSTAVO PRATA MENDES - (OAB PA14188-A)

ADVOGADO GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO - (OAB PA25131-A)

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

**Processo 0809254-74.2017.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Social

**Relator(a) Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

**Processo 0051315-85.2014.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO JALLES SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

**Processo 0002612-97.2014.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS EIRELI

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

**Processo 0006942-98.2017.8.14.0030**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO MAIR NERI DOS SANTOS

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MARAPANIM

APELADO JANAINA RODRIGUES SECRETARIA DE SAUDE

APELADO MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

**Processo 0000267-60.2009.8.14.0011**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO CARLOS CHALU PACHECO

ADVOGADO LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA20814-A)

PROCURADORIA PROJUR CACHOEIRA DO ARARI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO ROSEANNE MARIA MAGALHAES CHALU PACHECO

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

TERCEIRO INTERESSADO CARLA MAGALHAES CHALU PACHECO

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO CARLOS MAGALHAES CHALU PACHECO

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

TERCEIRO INTERESSADO TONIA MAGALHAES CHALU MENDES

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

Ordem 011

**Processo 0843804-27.2019.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE G.M.S.J.

ADVOGADO ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB PA17330-A)

ADVOGADO VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - (OAB PA24892-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO N.P.D.O.P.

TERCEIRO INTERESSADO E.G.D.O.

TERCEIRO INTERESSADO E.G.D.O.

TERCEIRO INTERESSADO F.D.S.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

**Processo 0064410-85.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

**Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL



APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM**

**PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **38ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 29 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 06 de DEZEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0809145-56.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INVASORES DA FAZENDA ESPIRITO SANTO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

**Processo 0803449-39.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PONCIO LIMA REBELO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

**Processo 0803491-83.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LAYS MARQUES DE LIMA CEZIMBRA DE ASSIS

ADVOGADO JOMO HABIB SARE - (OAB PA3121-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO CEZAR MUNIZ SOUZA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADOR NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

PROCURADOR RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA

Ordem 004

**Processo 0800336-14.2017.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ANTONIO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO ANTONIO DOS REIS PEREIRA - (OAB PA4042-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 005

**Processo 0807762-09.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCIANA EDLINGER

ADVOGADO FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

Ordem 006

**Processo 0810789-97.2019.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

embargante/AGRAVANTE MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

embargante/AGRAVANTE LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 007

**Processo 0805499-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDA PANTOJA DE CASTRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 008

**Processo 0806643-42.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEISON PATRICK SOUSA DA SILVA

Ordem 009

**Processo 0807455-84.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JORGIANE SOUSA MOREIRA

Ordem 010

**Processo 0805527-35.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TALITA SOARES DOS SANTOS RISUENHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 011

**Processo 0811156-24.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

PROCURADOR JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Ordem 012

**Processo 0803983-12.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDREA DO SOCORRO CARVALHO FURTADO

ADVOGADO MAGALI MORAES ROSA COELHO - (OAB SC57818-B)

Ordem 013

**Processo 0811028-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIA LUCIANA FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA - (OAB PA29049)

Ordem 014

**Processo 0808889-45.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EVELYN DE SOUZA SPESSIRITS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 015

**Processo 0801730-22.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Coisas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - (OAB PA17017)

AGRAVANTE JOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO NILDON DELEON GARCIA DA SILVA - (OAB PA17017)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE MIRANDA AGRO INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO JULIANA DE ANDRADE LIMA - (OAB PA13894-A)

ADVOGADO FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)



ADVOGADO CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

AGRAVADO FERNANDES & MIRANDA LTDA

ADVOGADO FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA8201-S)

ADVOGADO CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA23545-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

**Processo 0800850-64.2017.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Hipoteca

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AUTO POSTO ESTREITO LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ADVOGADO MARIA CLARA LOPES FAGUNDES - (OAB MA16481)

AGRAVANTE JOANA DARC GOMES DA SILVA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Ordem 017

**Processo 0811122-49.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIQUE SPA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA LUCIA GOES CARDOSO

ADVOGADO HILTON CESAR REIS DA SILVA - (OAB PA684-A)

ADVOGADO JOSANDRA MAUES LONDRES SANTOS - (OAB PA22151-A)

Ordem 018

**Processo 0801642-47.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO VALDIVINO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

agravante/AGRAVADO EDIMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

agravante/AGRAVADO DEMAIS INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

**Processo 0806120-30.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FATIMA HANNA HABER

ADVOGADO MARILIA SERIQUE DA COSTA - (OAB PA9401-A)

AGRAVANTE CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA - ME

ADVOGADO MARILIA SERIQUE DA COSTA - (OAB PA9401-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE COLARES LOPES FILHO

ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO ELIETE DE SOUZA COLARES

ADVOGADO LYGIA AZEVEDO FERREIRA - (OAB PA10578-A)

ADVOGADO ELIETE DE SOUZA COLARES - (OAB PA3847-A)

AGRAVADO MARIVALDA FERNANDES DE BRITO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO ANTONIO LOBATO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LOBATO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO MARIA HELENA DA ROCHA SORIANO

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

AGRAVADO SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO YANA FIGUEIREDO RIBEIRO - (OAB PA19327-A)

Ordem 020

**Processo 0811318-82.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA CLARA SENA CRUZ

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO RAPHAEL CARVALHO BARRETO - (OAB PR85128-A)

Ordem 021

**Processo 0806150-36.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO WILSON DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO JOSE EGUIBERTO CARNEIRO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

agravante/AGRAVADO VALDEIR SILVA DA SILVA

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

**Processo 0803226-86.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravaDO/AGRAVANTE ADRINA LUCIA SANTANA CAMPOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

agravante/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

Ordem 023

**Processo 0808170-97.2019.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ROSANA MARIA DA SILVA SALGADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 024

**Processo 0807572-80.2018.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO AKIRA CHAVES MIYAKE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 025

**Processo 0803760-30.2018.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE OSCAR DIAS VIEIRA NETO

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE M. R. CONDURU VIEIRA E CIA LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044)

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

EMBARGADO/AGRAVADO FELIPE FERREIRA RIBEIRO NETO EIRELI

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

ADVOGADO CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB PA23949-A)

ADVOGADO PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

ADVOGADO JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA - (OAB PA19044)

Ordem 026

**Processo 0807463-95.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE E.L.S.

ADVOGADO RAISSA NATASCHA FERREIRA PINTO - (OAB PA28689)

ADVOGADO LUANA THIERS DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)



ADVOGADO BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO T.Q.M.F.S.

ADVOGADO THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA - (OAB PA22240-A)

ADVOGADO MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO - (OAB PA8311-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

**Processo 0805140-83.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ AFONSO DE PROENCA SEFER

ADVOGADO TIAGO NASSER SEFER - (OAB PA16420-A)

ADVOGADO RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURO MUTRAN

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO RAYANA KABACZNIK BEMERGUY

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO MAURICIO BEMERGUY MELLO

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO SERGIO AUGUSTO SEQUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

AGRAVADO CELSO AUGUSTO MAIA DA COSTA

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

Ordem 028

**Processo 0805433-87.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO EDSON ALVES DA CRUZ

ADVOGADO MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

REPRESENTANTE MARIA EXPEDITA RIBEIRO

ADVOGADO MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO - (OAB GO39192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DELFINA ALVES CRUZ

Ordem 029

**Processo 0804918-23.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acidente de Trânsito

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA TERESA PIMENTA PARENTE

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 030

**Processo 0000705-50.2004.8.14.0015**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE COOP DE ECON E CRED MUT DOS INT MIN PUB E POD JUD DO EST DO PA LTDA

ADVOGADO REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AGUINALDO SOUSA E SILVA

ADVOGADO FRANCY NARA DIAS FERNANDES - (OAB PA9029-A)

Ordem 031

**Processo 0006205-70.2014.8.14.0040**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO DIADIMAR GOMES

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GEDEAO RODRIGUES DA SILVA

Ordem 032

**Processo 0015164-25.2017.8.14.0040**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSILENE PINHEIRO ALVES DOS SANTOS

AGRAVADO/APELADO HAMILTON XISTO DOS SANTOS

Ordem 033

**Processo 0015488-15.2017.8.14.0040**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROSANGELA MARIA VIANA

AGRAVADO/APELADO CARLA ANDREIA FERREIRA

Ordem 034

**Processo 0810442-17.2017.8.14.0006**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO A.DIAS FERREIRA - ME

AGRAVADO/APELADO ALCINEY DIAS FERREIRA

Ordem 035

**Processo 0019951-95.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE STENIO ROBSON DE MENEZES CASTRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA - (OAB MA9117-S)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 036

**Processo 0029217-77.2012.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Arrendamento Mercantil

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANA HELENA FELIPE RIBEIRO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO LETICIA HELENA DO VALE FACANHA - (OAB MA10212-A)

ADVOGADO RAILSRY CRISTINA ASSUNCAO PINTO - (OAB MA13025-A)

ADVOGADO OSIRIS ANTINOLFI FILHO - (OAB RS22189-A)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 037

**Processo 0027525-77.2011.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE FERNANDO LUIZ FELIPE RIBEIRO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB BA49817-A)

Ordem 038

**Processo 0013954-46.2014.8.14.0006**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOCOBEDE MOURA BARBOSA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD SA

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 039

**Processo 0045169-62.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ITAU S/A

ADVOGADO SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 040

**Processo 0059495-27.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE RICELLY LUCIANA LUZ MAIA DO ROSARIO

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO SIGISFREDO HOEPERS - (OAB SC7478-A)

ADVOGADO ALBADILO SILVA CARVALHO - (OAB PA24452-A)

ADVOGADO FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

Ordem 041

**Processo 0023620-59.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FRANCISCA DE CAMPOS DANTAS

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 042



**Processo 0026922-33.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ALDRIA SEABRA FERREIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

ADVOGADO FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA - (OAB MA9117-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 043

**Processo 0003717-38.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 044

**Processo 0057622-26.2012.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE FLAVIO ORLANDO DE CASTRO AZEVEDO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem 045

**Processo 0000721-36.2017.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compromisso

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

APELANTE DINIZIA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JULIANA CAROLINA NOGUEIRA BERNARDINO - (OAB PA270-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 046

**Processo 0000925-29.2014.8.14.0005**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL ANTONIO MENDES DIAS

ADVOGADO MAYRA PEREIRA RABELO - (OAB PA18289-A)

APELANTE RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO ALYSSON TOSIN - (OAB MG86925-A)

POLO PASSIVO

APELADO RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO ALYSSON TOSIN - (OAB MG86925-A)

APELADO CONCESSIONARIA SUPER MOTOS LTDA - ME

APELADO MANOEL ANTONIO MENDES DIAS

ADVOGADO MAYRA PEREIRA RABELO - (OAB PA18289-A)

Ordem 047

**Processo 0012659-61.2017.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

APELANTE VALDENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MARIA VANDA VIEIRA DE CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO REI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO NEUSA DIAS DE SA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO MASTER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO ANTARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO VALDIR FLAUSINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

APELADO ROBERTA MOREIRA ALVES

ADVOGADO CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO - (OAB GO24294-A)

ADVOGADO ARINILSON GONCALVES MARIANO - (OAB GO18478-A)

Ordem 048

**Processo 0866376-11.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE GLEYCIANE GALVAO DA SILVA

ADVOGADO AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA - (OAB PA26615-A)

APELANTE ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

POLO PASSIVO

APELADO ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

APELADO GLEYCIANE GALVAO DA SILVA

ADVOGADO AULUS ALVARO DA ROCHA FERREIRA - (OAB PA26615-A)

Ordem 049

**Processo 0003139-81.2014.8.14.0008**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fornecimento de Energia Elétrica

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE FRANCILENI CARDOSO DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem 050

**Processo 0029117-54.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DENILSON LUCAS PAIVA DE ALENCAR - (OAB PA28494-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE ALBERTO PIRES JUNIOR

ADVOGADO JOSE ALBERTO PIRES NETTO - (OAB PA23441-A)

agravado/APELADO VALDELICE FERREIRA SOUSA PIRES

ADVOGADO JOSE ALBERTO PIRES NETTO - (OAB PA23441-A)

Ordem 051

**Processo 0041812-40.2014.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Sustação de Protesto

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE E.A.S.L.

ADVOGADO ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA - (OAB PA16286-A)

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO C.V.E.

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA - (OAB PA14802-A)

Ordem 052

**Processo 0032087-61.2013.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MARIA JOANA DA ROCHA PESSOA

ADVOGADO RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO CHURRASCARIA PAVAN LTDA - EPP

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - (OAB SP137906-A)

Ordem 053

**Processo 0019439-54.2010.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

embargante/APELANTE ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO RAPHAEL LIMA PINHEIRO - (OAB PA12744-A)

Ordem 054

**Processo 0800037-80.2020.8.14.0081**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO IVO COSTA GOUVEA

ADVOGADO SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

Ordem 055

**Processo 0031415-87.2012.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES - (OAB PA7784-A)



ADVOGADO ALUISIA MEIRA NUNES - (OAB PA7631-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

APELADO LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Ordem 056

**Processo 0800558-81.2019.8.14.0009**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE IRACI SOUSA DA GAMA

ADVOGADO RODOLFO QUEIROZ LOPES DOS SANTOS - (OAB PA28478-A)

ADVOGADO LUCAS AQUILES CAROBOLANTE - (OAB PA28479-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

ADVOGADO CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - (OAB RJ180066-A)

ADVOGADO MARIA CARMELIA SOUZA - (OAB PA27052-A)

Ordem 057

**Processo 0000485-62.2016.8.14.0005**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL S A

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

APELADO STEFANY RODRIGUES DE SOUSA NUNES

ADVOGADO LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOR - (OAB PA28106-A)

ADVOGADO JACKELLYNE KELLY TRYNDADÉ GOMES DA ROCHA - (OAB PA14131-A)

ADVOGADO WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)

Ordem 058

**Processo 0033868-55.2012.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELEAZAR CHAGAS DE ASSIS

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA - (OAB PA4057-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

AGRAVADO/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LILIAN ALVES DE OLIVEIRA BOTELHO - (OAB SP219727-A)

ADVOGADO FERNANDA VIEIRA CAPUANO - (OAB SP150345-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

Ordem 059

**Processo 0060841-13.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE PAULO ROBERTO MEIRELES JUNIOR

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO QUANTA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DANIELY MOREIRA PIMENTEL - (OAB PA18764-A)

Ordem 060

**Processo 0017903-78.2014.8.14.0006**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ALBA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA5530-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 061

**Processo 0008899-05.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOSE LUIS GIL TEIXEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 062

**Processo 0000501-64.2017.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CLAUDIA MARIA MENEZES DE FARIA

ADVOGADO YURI DO AMARAL DUTRA - (OAB PA26981-E)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE - (OAB PA11989-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO CAROLINA CARVALHO TORRES

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

INTERESSADO CAMILA CARVALHO TORRES

ADVOGADO EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO - (OAB SP363169-A)

ADVOGADO LIA VIDIGAL MAIA - (OAB PA20483-A)

Ordem 063

**Processo 0049246-80.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE GYSELLE DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SA - (OAB PA8846-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOAO HERUNDINO BITTENCOURT MOREIRA

ADVOGADO BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO - (OAB PA21526-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO MARTINS ABDELNOR - (OAB PA25965-A)

ADVOGADO TAINA PICANCO NERI NONATO - (OAB PA9028-A)

Ordem 064

**Processo 0806258-42.2019.8.14.0040**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE LIGIA BEATRIZ MACHADO DE SOUSA

ADVOGADO ATAUL DAVID DE SOUZA CASTRO - (OAB PA20947-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

AGRAVANTE/APELADO VALE S.A.

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

**Processo 0813562-56.2017.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRVANTE/APELANTE HARMONICA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO IRMAOS TEIXEIRA LTDA

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

Ordem 066

**Processo 0052403-95.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direito de Vizinhança

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JACKSON ASSUNCAO AGUIAR DE CARVALHO

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

ADVOGADO PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA18656-A)

Ordem 067

**Processo 0006389-60.2016.8.14.0006**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE JOHN MARK REGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - (OAB CE23599)

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem 068

**Processo 0839388-84.2017.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE IVANILDE LOPES DA CRUZ

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem 069

**Processo 0080753-25.2015.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ELO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO WAGNER FERNANDES OLIVEIRA DE MIRANDA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)



ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

AGRAVADO/APELADO FRANCILDA DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

ADVOGADO BRENO DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA27482-B)

AGRAVADO/APELADO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVADO/APELADO PROGRESSO INCORPORADORA SPE LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

AGRAVADO/APELADO ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem 070

**Processo 0009961-80.2014.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

Ordem 071

**Processo 0003767-82.2007.8.14.0051**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JORDANE OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 072

**Processo 0036225-71.2013.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVAdo/APELANTE SONIA MARIA LUCAS DA FONSECA

ADVOGADO GIOVANNA DE GUADALUPE DE OLIVEIRA BRAGA - (OAB PA7505-A)

AGRAVANTE/APELANTE AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - (OAB PA12243-A)

ADVOGADO HELIO GUEIROS NETO - (OAB PA15265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO HELIO GUEIROS NETO - (OAB PA15265-A)

AGRAVADO/APELADO SONIA MARIA LUCAS DA FONSECA

ADVOGADO GIOVANNA DE GUADALUPE DE OLIVEIRA BRAGA - (OAB PA7505-A)

Ordem 073

**Processo 0034638-48.2012.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RUTH BARBOZA SAKAGUCHI

ADVOGADO MARCELO PEREIRA E SILVA - (OAB PA9047-A)

Ordem 074

**Processo 0092782-10.2015.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GABRIEL CREAM DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

embargado/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO GABRIEL CREAM DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

embargado/APELANTE PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO REGIANE DO SOCORRO BARROS COSTA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835)

Ordem 075

**Processo 0803618-03.2018.8.14.0040**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

APELANTE OLIVER SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE FRANCINETE SANTOS SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

Ordem 076

**Processo 0000063-84.2008.8.14.0032**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Rural

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE KYOKO OTSUKI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ELCENIR SENA KISHI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE YUJIRO OTSUKI

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO LETICIA PINHEIRO CRUZ MORAIS - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO BRUNO CESAR BENTES FREITAS - (OAB PA18475-A)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

Ordem 077

**Processo 0006873-48.2013.8.14.0049**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE CLARO S.A

ADVOGADO RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - (OAB DF2221-S)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

APELADO OVIDIO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO - (OAB PA16392-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 078

**Processo 0019248-33.2015.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estabelecimentos de Ensino

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE FAMAC UNOPAR EAD UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

APELADO GABRIEL CRISTIAM RODRIGUES MENDONCA

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

Ordem 079

**Processo 0000561-24.2016.8.14.0058**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE MARIUSA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

APELANTE RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO EWENYLDO UCHOA ROSA - (OAB PA228-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO GOMES PINHEIRO

ADVOGADO EWENYLDO UCHOA ROSA - (OAB PA228-A)

APELADO MARIUSA PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE CARLOS JORGE MELEM - (OAB PA43-A)

Ordem 080

**Processo 0003254-33.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE VASCONCELOS MEDEIROS

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE JOSE MEDEIROS FILHO

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE JOSE MEDEIROS BARROS NETO

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

APELANTE J MEDEIROS BARROS NETO CIA LTDA ME

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB 20812-S)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

#### **UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

#### **NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

#### **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

### **ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **39ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A

SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA):**

1 - Remessa Necessária Cível - Comarca de ALENQUER (0004827-93.2014.8.14.0003)  
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALENQUER

SENTENCIADO: MARIA EMÍLIA DIAS DE SOUSA SANTOS

Representante(s): ; ;

OAB 9855 - YOUSSEFF ANTÔNIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) ; ;

OAB 19812 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO VALENTE (ADVOGADO) ; ;

SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

2 - Apelação / Remessa Necessária - Comarca de BELÉM (0052101-73.2000.8.14.0301)

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s): ; ;

OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR) ; ;

SENTENCIADO / APELADO: PAULO CEZAR DINIZ

Representante(s): ; ;

OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) ; ;

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

3 - Apelação Cível - Comarca de PARAUPEBAS (0010874-35.2015.8.14.0040)

APELANTE: ESTADO DO PARA

Representante(s): ; ;

OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR) ; ;

APELADO: VALDIRENO GOMES GUIDO

Representante(s): ; ;

OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ; ;

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Relator(a): Des(a). EZILDA PASTANA MUTRAN

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**



Processo: 0801031-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA ANDRADE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES - (OAB PA29494)

AGRAVANTE: MARIA ELIETE DO SOCORRO PORTEGLIO

ADVOGADO: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES - (OAB PA29494)

AGRAVANTE: MARIA JOSE XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES - (OAB PA29494)

AGRAVANTE: MARIA ROSIMILDA BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO: JOSELIA PORTEGLIO DE LIMA MENEZES - (OAB PA29494)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE

Ordem: 002

Processo: 0803370-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Energia Elétrica

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: JONATHAS LIMA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ NILDO ALENCAR DE LIMA - (OAB MA14556)

ADVOGADO: GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS - (OAB MA14522)

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA CAZOTE PINHO - (OAB MA15039)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 003

Processo: 0802258-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Multa Cominatória / Astreintes

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ABREU YOUSSEFF AMOURY DE OLIVEIRA CUNHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 004

Processo: 0805864-87.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VICTORIA SANTOS DE ABREU

ADVOGADO: BEATRIZ MOTA BERTOCCHI - (OAB PA25318-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVATERRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE SALVATERRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0803031-33.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE - (OAB PA22999-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0809116-35.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - (OAB RJ62929-A)

ADVOGADO: DANIELLE NUNES VALLE - (OAB PA11542-A)

ADVOGADO: ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL - (OAB RN5415-A)

ADVOGADO: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - (OAB PA14049-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 007

Processo: 0807198-93.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUIZ MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO - (OAB PA16330-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 008

Processo: 0809053-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 009

Processo: 0807539-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

ADVOGADO: LORENA DE PAULA REGO SALMAN - (OAB PA012337)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 010

Processo: 0807275-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Leito de enfermaria / leito oncológico

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA ELISA BRITO LOPES

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO: OZEIAS DINIZ PAIXÃO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0802863-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

ADVOGADO: PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA31576-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0804782-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: GUSTAVO DOS SANTOS CARRAFA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 013

Processo: 0801954-86.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO



Assunto Principal: Invalidez Permanente

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJO - (OAB PA12183-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIOGENES LEMOS CARNEIRO

PROCURADOR: KARYME FREITAS CARNEIRO COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 014

Processo: 0007283-20.2017.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: CARLOS ABEL LOPES SOARES

ADVOGADO: NELSON DA SILVA SÁ - (OAB PA3136-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 015

Processo: 0802519-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARNALDO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 016

Processo: 0802637-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CELITA MARCAL DA SILVA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0802638-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ANA MARLENE PINTO CRUZ

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 018

Processo: 0809104-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SILVA & MATOS LTDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 019

Processo: 0807482-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Liminar

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 020

Processo: 0806766-11.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Edital

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SANIGRAN LTDA - ME

ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA - (OAB SC42633-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MARABA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 021

Processo: 0802898-25.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADO: ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR - (OAB RJ117657-A)

ADVOGADO: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - (OAB RJ130789)

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GOUVEIA NEVES - (OAB RJ165697)

ADVOGADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - (OAB RJ067864)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0806248-21.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Poluição

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVEIRA BELLO - (OAB SP339284)

ADVOGADO: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - (OAB RJ135640)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0806144-92.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO: ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSÉ MARQUES BAHIA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 024

Processo: 0801468-38.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Busca e Apreensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ

ADVOGADO: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEUZALINA ALMADA DA SILVA

PROCURADOR: LUCIVANE RIBEIRO PINTO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 025

Processo: 0017358-64.2012.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA



ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0001154-38.2011.8.14.0055

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0801033-31.2020.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0832299-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: MARIA DE JESUS MAIA DA SILVA

ADVOGADO: ROSIANE CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA28434-A)

ADVOGADO: GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA30081-A)

ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA - (OAB PA24621-A)

ADVOGADO: ELICE OLIVEIRA LOBO - (OAB PA29470-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA -  
IGEPREV

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0810344-56.2019.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: VANESSA CRISTINE MOREIRA VANER

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0812944-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: NILZETE BARREIROS MENEZES

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 031

Processo: 0006608-64.2016.8.14.0009

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO: GEORGETE ABDU YAZBEK - (OAB PA4858-A)

RECORRIDO: BEL CASA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO - (OAB PA14817-A)

Ordem: 032

Processo: 0013007-56.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO NONATO SODRE RIBEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 033

Processo: 0000459-58.2011.8.14.0096

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JAIME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 034

Processo: 0002089-96.2011.8.14.0049

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: LUIZ CRISTIANO MORAES LOPES

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ CRISTIANO MORAES LOPES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 035

Processo: 0005909-19.2012.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOÃO BATISTA PIRES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 036

Processo: 0001489-95.2011.8.14.0107

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MOISES SILVA LIMA

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 037

Processo: 0008362-77.2012.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELÉM

POLO PASSIVO

APELADO: JOSAFÁ PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 038

Processo: 0009809-80.2011.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO



SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DE MARABÁ - PA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RICARDO PEREIRA IZOTON

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 039

Processo: 0000039-70.2013.8.14.0003

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO ANDRE SILVA ROCHA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Ordem: 040

Processo: 0001499-42.2011.8.14.0107

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU PA

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SANDOVAL DE SOUSA MAGALHÃES

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

Ordem: 041

Processo: 0001505-49.2011.8.14.0107

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VALDINE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

Ordem: 042

Processo: 0000486-29.2011.8.14.0003

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIEL REZENDES NASCIMENTO

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0000661-36.2011.8.14.0128

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARCELO AUGUSTO CAMPOS DE SOUSA

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0000510-33.2013.8.14.0053

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGUAPELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RODRIGO SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0000359-39.2012.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA COMARCA DE BRAGANÇA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RODRIGO OLIVEIRA DA PAIXAO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0004317-30.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELÉM

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ÁLVARO GOMES CAZEIRO

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0001741-30.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS MAX AMARAL DANTAS

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 048

Processo: 0002201-22.2016.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELDEMBERG PEREIRA BARROSO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 049

Processo: 0008365-32.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FREDSON ROCHA COSTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 050

Processo: 0056728-16.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AN TOMAR FERREIRA DE MESQUITA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 051

Processo: 0001132-05.2012.8.14.0003

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CECI MARIA DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 052

Processo: 0029816-50.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO



APELADO: EMANUEL BARBOSA LIMA FILHO

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0011977-83.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA

APELANTE: ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ANTÔNIO CÉLIO ROSÁRIO DE JESUS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 054

Processo: 0011093-15.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANDERSON SILVA ROSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 055

Processo: 0009152-98.2013.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALEXSANDRO BRAGA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 056

Processo: 0024800-91.2006.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELCIMAR MARIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 057

Processo: 0001250-15.2013.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VILSON DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 058

Processo: 0000652-48.2011.8.14.0072

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

POLO PASSIVO

APELADO: JUCIEL DE JESUS MORAES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 059

Processo: 0000861-41.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: KLEYDIANDESON KLEITON VINENTE GUIMARÃES

ADVOGADO: KATYA REGINA VINENTE GUIMARÃES - (OAB AM7662)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 060

Processo: 0021890-18.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS SIQUEIRA

ADVOGADO: DARTE DOS SANTOS VASQUES - (OAB PA16703-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 061

Processo: 0012475-82.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 062

Processo: 0805102-82.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: TEREZINHA ARAÚJO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MARIANA CORREA LOBO - (OAB PA25917-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 063

Processo: 0009221-44.2013.8.14.0015

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO: PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO - (OAB PA26575-A)

ADVOGADO: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

APELADO: RONIVALDO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA - (OAB PA16489-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 064

Processo: 0049212-42.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO GILBERTO ARAÚJO GOMES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES - (OAB PA78-A)

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA - (OAB PA21541-A)

ADVOGADO: VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 065

Processo: 0818027-11.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Imunidade Recíproca



Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSÉ DANTAS GOMES

ADVOGADO: ALINE MARA BATISTA PAULINO - (OAB PA13798-A)

ADVOGADO: ROSSILDA AMARAL GOMES SANCHES - (OAB PA11635-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 066

Processo: 0800950-88.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDIANE PEREIRA LIMA

ADVOGADO: ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

ADVOGADO: NADIA SILVA NOGUEIRA - (OAB PA28552-A)

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 067

Processo: 0028554-31.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELISEU BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO: GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 068

Processo: 0013018-85.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CAPANEMA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ AFONSO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 069

Processo: 0802803-35.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: IRANEIDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

Ordem: 070

Processo: 0012507-47.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: JANES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem: 071

Processo: 0803254-60.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA VANDA SILVA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem: 072

Processo: 0001546-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: B2W CIA GERAL DO VAREJO

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 073

Processo: 0818139-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ROSÂNGELA DO SOCORRO PENA DE CARVALHO

ADVOGADO: MARIA DO CARMO MELO BRAGA - (OAB PA19645-A)

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA LIRA - (OAB PA7448-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

APELADO: AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

ADVOGADO: FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

APELADO: SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DA SUSIPE-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 074

Processo: 0012381-68.2008.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ODIMIR CASTELO BRANCO FURTADO

ADVOGADO: DOMINGOS FABIANO COSENZA - (OAB PA7615-A)

ADVOGADO: DIOGO MAROJA VIANA - (OAB PA7323-A)

ADVOGADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA MAROJA - (OAB PA1480-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Ordem: 075

Processo: 0002429-75.2011.8.14.0005

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA

APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 076

Processo: 0006047-97.2013.8.14.0024

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALEX SILVA GOMES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 077

Processo: 0040559-90.2009.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO CLAUDIO BOTELHO DE SOUZA

Ordem: 078

Processo: 0012356-79.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: RICARDO ALEXANDRE ARAÚJO LEAL

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0001502-65.2015.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GILMAR DE JESUS COSTA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 080

Processo: 0013089-50.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MAURO SERGIO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

Ordem: 081

Processo: 0077453-64.2015.8.14.0104

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Isonomia/Equivalência Salarial

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FABIANO CRUZ PALÁCIO

ADVOGADO: RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO - (OAB PA22176)

Ordem: 082

Processo: 0007466-73.2014.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 083

Processo: 0029653-70.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: SERGIO NONATO BRITO DE SOUZA

ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES - (OAB PA78-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: BRUNA HELENA MONTEIRO NUNES - (OAB PA2099500A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 084

Processo: 0014495-72.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MOACIR PINHEIRO DE OLIVEIRA

Ordem: 085

Processo: 0037466-51.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES JUNIOR

ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 086

Processo: 0003836-23.2006.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AGUINALDO MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO: EDILANE ANDRADE DA COSTA MIRANDA - (OAB PA403-A)

Ordem: 087

Processo: 0002811-53.2011.8.14.0010

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ EVANDRO BARBALHO SOARES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 088

Processo: 0010784-27.2015.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FERNANDO NUNES SOUZA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 089

Processo: 0001769-37.2015.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FERNANDO JUAN SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 090

Processo: 0002250-09.2011.8.14.0049

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANDERSON SILVA ROCHA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

Ordem: 091

Processo: 0028589-54.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ZENITO DIAS PINHEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 092

Processo: 0010871-15.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO



APELADO: ADRIANA LUCIA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 093

Processo: 0000881-08.2013.8.14.0017

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL CASSIMIRO DE AMORIM OLIVEIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 094

Processo: 0062717-03.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CARLOS LEVY ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 095

Processo: 0801690-46.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANTÔNIO ROSSARIO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 096

Processo: 0801357-68.2021.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: F. R. M.

ADVOGADO: WELTON FRANCA ALVES DE MESQUITA - (OAB PA26953-A)

ADVOGADO: AMAURY MONTEIRO MOURA - (OAB PA29518-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA MARIA DA ROCHA MOUSINHO

TERCEIRO INTERESSADO: KAIO KENNEDY PONCIANO NOVAES

TERCEIRO INTERESSADO: NILCILENE ALVES DE LEMOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA OLIVEIRA DA SILVA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 097

Processo: 0808377-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Descontos Indevidos

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDUARDO JOSÉ GONÇALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 098

Processo: 0800120-84.2020.8.14.0085

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE INHANGAPI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE INHANGAPI/PA

POLO PASSIVO

APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PUBLICA DO PA

ADVOGADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE - (OAB PA9734-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 099

Processo: 0800141-60.2020.8.14.0085

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE INHANGAPI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE INHANGAPI/PA

APELANTE: MUNICÍPIO DE INHANGAPI

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE INHANGAPI/PA

POLO PASSIVO

APELADO: MARCIA ELAINY ABREU DA TRINDADE

ADVOGADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE - (OAB PA9734-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 100

Processo: 0043330-07.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ABELARDO RUFINO BORGES JUNIOR

ADVOGADO: HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 101

Processo: 0806353-39.2019.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL

ADVOGADO: JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 102

Processo: 0000770-65.2006.8.14.0018

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidão

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: C V R D - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO: ANDREA VIGGIANO GONCALVES - (OAB MG45943-A)

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PESQUISA MINERAL DNPM

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 103

Processo: 0081847-08.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA

ADVOGADO: MARIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 104

Processo: 0831425-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: EDNAMAR JAIRO MONTEIRO LANDEIRA

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO: ANANDA NASSAR MAIA - (OAB PA19088-A)

ADVOGADO: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)



POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 105

Processo: 0802748-51.2020.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ADELSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB 16988-A)

ADVOGADO: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB 25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 106

Processo: 0800329-10.2019.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO - (OAB PA7035-A)

ADVOGADO: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO - (OAB PA5936-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO: JUANUBIO DE JESUS CONCEIÇÃO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 107

Processo: 0000261-96.2018.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA LEAL

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 108

Processo: 0802116-24.2021.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização Trabalhista

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE JESUS CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 109

Processo: 0801637-77.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

APELANTE: RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA BAIA

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA BAIA

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

APELADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 110

Processo: 0002204-56.2015.8.14.0024

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Interiorização

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAITUBA

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EMIVAL REGO DE SOUSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 111

Processo: 0800032-36.2019.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR - (OAB PA15082-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ NORBERTO LOPES DE CARVALHO

ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO - (OAB PA13824-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 112

Processo: 0876172-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 113

Processo: 0003776-94.2018.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: JOSEANE DE ALENCAR SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOSEANE DE ALENCAR SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 114

Processo: 0801089-40.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: NAATE MORAES SOUSA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 115

Processo: 0006206-35.2017.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO - PARÁ

ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

POLO PASSIVO

APELADO: ITAMAR TAVARES DE SOUSA

ADVOGADO: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA - (OAB PA19301-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 116



Processo: 0013455-23.2016.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Direito de Imagem

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MIGUEL DA SILVA ESTUMANO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 117

Processo: 0802042-63.2021.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo (art. 157)

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: L. C. S. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: JONATA ROSARIO DA SILVA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 118

Processo: 0800678-39.2019.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELANTE: SESPA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HEITOR MACIEL CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADO: THIAGO CABRAL OLIVEIRA - (OAB AP2467-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 119

Processo: 0861881-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Piso Salarial

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: NORMA TEREZA CABRAL BOTELHO

ADVOGADO: CAROLLINE DA SILVA MARTINS - (OAB PA20305-A)

ADVOGADO: ALINE DA COSTA GUIMARAES - (OAB PA22860-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 120

Processo: 0002318-29.2014.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: P A DE LIMA MERCEARIA EPP

Ordem: 121

Processo: 0003385-29.2014.8.14.0024

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ROSIVALDO DA SILVA ROSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 122

Processo: 0034396-65.2007.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO FARIAS RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 123

Processo: 0800054-92.2020.8.14.0089

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: DAMIÃO FONSECA DE ALMEIDA

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO: ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

ADVOGADO: ELSON TENÓRIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PROCURADORIA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

APELADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 124

Processo: 0000980-82.2012.8.14.0123

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA

POLO PASSIVO

APELADO: COMATEL COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA

ADVOGADO: GILVANA RODRIGUES PEREIRA - (OAB PA13671-A)

Ordem: 125

Processo: 0802711-76.2019.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: 1/3 de férias

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ALEXANDRE JULIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADO: PAULA ANDRADE GOES SODRE - (OAB PA015745)

ADVOGADO: MARCELO CARMELENGO BARBOZA - (OAB SP25-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COORDENADOR DO CERAT/SEFA EM REDENÇÃO/PA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 126

Processo: 0005946-47.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RONILTON MATOS DE SOUSA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 127

Processo: 0006874-95.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Prazo

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ALDO DA COSTA PINTO FILHO

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Ordem: 128

Processo: 0004543-96.2013.8.14.0043

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PORTEL

ADVOGADO: SIMÃO GUEDES TUMA - (OAB PA22589-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTEL

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA RAIMUNDA COELHO PIMENTEL

ADVOGADO: TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 129

Processo: 0009866-50.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL



Assunto Principal: Nomeação

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 130

Processo: 0000100-36.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA

ADVOGADO: MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO - (OAB PA7467-A)

ADVOGADO: PATRICIA MILENA TORRES RAIOL - (OAB PA7612-A)

ADVOGADO: LUIZ OTAVIO SOARES PARENTE - (OAB PA26751-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 131

Processo: 0003389-34.2016.8.14.0109

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUCILENE FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO: KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES - (OAB PA21425-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE

ADVOGADO: DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA - (OAB PA200587-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE

APELADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: LIGIA DOS SANTOS NEVES - (OAB PA8781-A)

ADVOGADO: CAMILA AMORIM DANIN COSTA - (OAB PA17249-A)

APELADO: CONSULTORIA E SERVIÇOS BELO MONTE LTDA - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 132

Processo: 0015453-58.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: CLOVIS JORGE DOS ANJOS DA COSTA

ADVOGADO: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - (OAB PA15244-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

PROCURADORIA: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - AUTARQUIA

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 133

Processo: 0008311-13.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADIVAR ELISIÁRIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 134

Processo: 0007400-98.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUCIVALDO DA SILVA ALEIXO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 135

Processo: 0006064-23.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RODRIGO DIAS BANDEIRA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 136

Processo: 0026680-40.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: THAIS AMANDA GONÇALVES SANTOS

ADVOGADO: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES - (OAB PA20117-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 137

Processo: 0878310-63.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Acumulação de Cargos

Relator(a): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO: ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

ADVOGADO: EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ATA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE  
DIREITO PÚBLICO**

**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER  
REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 08 de  
NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 16 de NOVEMBRO de 2021, FOI PAUTADO, PELO  
EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS  
SEGUINTE FEITOS:**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

Ordem: 001

Processo: 0808333-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARQUIDIOCESE DE BELÉM

ADVOGADO: MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO - (OAB PA27938)

ADVOGADO: BRENO LOBATO CARDOSO - (OAB PA15000-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 002

Processo: 0801244-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DETRAN - PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TRANSMED CLINICA DE MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRAFEGO LTDA - EPP

ADVOGADO: LUCIANA FLEXA DA SILVA - (OAB PA23662-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

OUTROS INTERESSADOS



AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem: 003

Processo: 0801477-68.2017.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Contas

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO: ALISSON CUNHA GUIMARÃES - (OAB PA22494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORREA - (OAB PA13909-A)

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS - (OAB PA7789-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 004

Processo: 0805722-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

PROCURADOR: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTÔNIO COSME DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - (OAB PA27070-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 005

Processo: 0804278-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inscrição / Documentação

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LIVIA DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 006

Processo: 0807154-11.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ERIKO ANTONIO ARAUJO MORAIS

ADVOGADO: MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES - (OAB PA26248-A)

ADVOGADO: LANNA KARINA BRABO DE MORAES - (OAB PA22694-A)

ADVOGADO: RODRIGO BATISTA DE FREITAS - (OAB PA25173-A)

AGRAVADO: JULIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES - (OAB PA26248-A)

ADVOGADO: LANNA KARINA BRABO DE MORAES - (OAB PA22694-A)

ADVOGADO: RODRIGO BATISTA DE FREITAS - (OAB PA25173-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 007

Processo: 0809094-74.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Contas

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIÇARRA

ADVOGADO: BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS - (OAB PA21025-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 008

Processo: 0805983-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Erro de Procedimento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 009

Processo: 0808364-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Estaduais

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: RODRIGO GONDIM DA SERRA - (OAB PA012170)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALANA DIVA GOMES LAVOR

PROCURADOR: AIDA LETICIA SILVA PEDROSO

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 010

Processo: 0804247-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inspeção Sanitária de Origem Animal

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 011

Processo: 0079752-35.2015.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Erro Médico

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VITORIA SOUZA RESPLANDES

ADVOGADO: ARACELIA VIEIRA DA SILVA - (OAB PA10067-A)

INTERESSADO: DEILANNE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: ARACELIA VIEIRA DA SILVA - (OAB PA10067-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 012

Processo: 0837783-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Julgo improcedente

Ordem: 013

Processo: 0844581-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria



Teixeira do Rosário

DECISÃO: Julgo improcedente

Ordem: 014

Processo: 0011090-25.2017.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Infrações administrativas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LETÍCIA FERNANDA MALTAS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Julgo improcedente

Ordem: 015

Processo: 0801320-04.2019.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

RECORRIDO: DARCI JOSÉ LERMEN

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUPEBAS

RECORRIDO: JOSÉ DAS DORES COUTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BRAGA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JULIA BRITO DE LIMA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Julgo improcedente

Ordem: 016

Processo: 0008930-85.2016.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Julgo improcedente

Ordem: 017

Processo: 0800985-26.2018.8.14.0070

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIANA GONÇALVES DIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 018

Processo: 0005336-56.2012.8.14.0015

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA COMARCA DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ALEXANDRE DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 019

Processo: 0843287-22.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Sentença mantida

Ordem: 020

Processo: 0800772-69.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ESTEPHANY CARLA SENA MACIEL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS MELO MACIEL

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Sentença mantida

Ordem: 021

Processo: 0006150-75.2016.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: MARIA DE SOUSA PEDREIRO

ADVOGADO: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - (OAB SP429160-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des.

Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Sentença mantida

Ordem: 022

Processo: 0846284-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Comunicação Social

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA10233-A)

SENTENCIADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 023

Processo: 0800370-09.2019.8.14.0003

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: RANGIELY REIS DUARTE

ADVOGADO: EMERSON EDER LOPES BENTES - (OAB PA9538-A)

ADVOGADO: ELIVANY LOPES BENTES - (OAB PA25186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALENQUER

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 024

Processo: 0809496-69.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria



Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 025

Processo: 0814712-50.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO: OSCARINA DE OLIVEIRA HOLANDA

ADVOGADO: RAQUEL COUTO TERRA - (OAB PA18123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 026

Processo: 0159096-98.2016.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIANA MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - (OAB PA15638-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 027

Processo: 0826623-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Curso de Formação

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: DANIEL MELO CAMPOS

ADVOGADO: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS - (OAB PA18761-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Retirado

Ordem: 028

Processo: 0828415-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: IZAMARY KOSCHEVITZ PEREIRA

ADVOGADO: JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

APELANTE: LILIANE KOSCHEVITZ

ADVOGADO: JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 029

Processo: 0004181-42.2015.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: MIGUEL CARDOSO ALVES

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Julgo parcialmente procedente

Ordem: 030

Processo: 0811666-75.2017.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES - (OAB PA11492-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 031

Processo: 0011434-11.2014.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZ CLAUDIO SOUSA SOARES

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 032

Processo: 0835680-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOARES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 033

Processo: 0047905-92.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

## POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

## POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: TASSIA FERNANDES DO VALE - (OAB PA5520-A)

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

## OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 034

Processo: 0002106-18.2018.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

## POLO ATIVO

APELANTE: PAULO MACHADO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

## POLO PASSIVO

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des.

Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 035

Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA76-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: RETIRADO

Ordem: 036

Processo: 0014530-32.2017.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO



APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PRIMUS INDUSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

TURMA JULGADORA: José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou provimento ao recurso

Ordem: 037

Processo: 0051244-25.2010.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NADIR FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: NELIAN APARECIDA ROSSAFA - (OAB PA13468-S)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Diracy Nunes Alves

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 038

Processo: 0000411-28.2011.8.14.0055

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA

ADVOGADO: DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADILSON MAIA

APELADO: VALMIR AZEVEDO BRAGA

APELADO: FRANCILENE TOMAZ DO ESPIRITO SANTO

APELADO: ODINEIA TADEU DOS SANTOS

APELADO: RENEI FERREIRA SALOMAO

APELADO: VALDEMAR TRAVASSOS DE CASTRO

APELADO: LUCIA HELENA DE BRITO GOMES

APELADO: MARIA DAS DORES DA COSTA LIRA DE LIMA

APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO

APELADO: JANETE GUEDES SOARES

APELADO: MARIA DE NAZARE MENDONÇA MOREIRA

APELADO: MARIA HELENA XAVIER GOMES

APELADO: ANA LAURA PENICHE SOARES

APELADO: MARCOS DA CONCEIÇÃO CONDE

APELADO: MARIA DE JESUS BATISTA SAMPAIO

APELADO: LUCIA CRISTINA REIS CARDOSO

APELADO: ANTONIO DAS GRACAS BARBOSA

APELADO: MARIA LAURINETE CONDE MARTINS

APELADO: MARIA DO SOCORRO GOMES TRAVASSOS

APELADO: TEREZINHA LOPES DA CUNHA

APELADO: RONICE SEBASTIAO DOS SANTOS GUERREIRO

APELADO: MARIA ELIANA NOGUEIRA LINO

APELADO: RITA CASSI GOMES MOREIRA

APELADO: CARMEM RITA RUFINO DA CONCEIÇÃO

APELADO: GLEICYELE FONSECA

APELADO: MISSIAS MOREIRA DA SILVA

APELADO: MARIA DE FATIMA GOMES DA CONCEIÇÃO

APELADO: DOMINGOS CORREA DA SILVA

APELADO: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LIMA

APELADO: ERINETE FARIAS DA COSTA

APELADO: CELECIR GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO: BERNADETE DO ESPIRITO SANTO SOARES

APELADO: JOSE MARIA SAMPAIO CALISTO

APELADO: EDEGAR LIMA FERREIRA

APELADO: JOANA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA GAMA

APELADO: EUNICE CASSICO DE JESUS

APELADO: MARIA DOMINGAS DA SILVA

APELADO: MARIA LUCIRENY DE LIMA SOUZA

APELADO: CRISTIANE BRITO

APELADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA

APELADO: MARCIA SHEILA COSTA DO NASCIMENTO

APELADO: MARIA APARECIDA FERNANDES DA NOBREGA MARTINS

APELADO: SILVIA CRISTINA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO DE SOUSA BASTOS - (OAB PA10791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 039

Processo: 0004683-45.2007.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DAVID

ADVOGADO: HELIANA CAVALCANTE RABELO DA SILVA - (OAB PA10785-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 040

Processo: 0017011-36.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 041

Processo: 0065889-71.2015.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO: ENEIAS ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: ELISANE DOS SANTOS ARRUDA - (OAB PA930-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 042

Processo: 0028607-75.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empregado Público / Temporário

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: LAURA ANTÔNIA AFONSO PINHO MARTINS

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - (OAB PA11471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 043

Processo: 0002075-92.2014.8.14.0054

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LEIDIANE ANACLETO SOARES

ADVOGADO: MENILLY LOSS GUERRA - (OAB PA14831-A)

ADVOGADO: MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB PA35-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - (OAB PA24823-A)

PROCURADORIA: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 044

Processo: 0087068-43.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO: DOUGLAS AZEVEDO DOS REIS

ADVOGADO: ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN - (OAB PA759-A)

ADVOGADO: HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA22427-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 045

Processo: 0012562-39.2013.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: WANDERLEY SOUSA CASTRO

ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - (OAB PA10065-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ



APELADO: WANDERLEY SOUSA CASTRO

ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - (OAB PA10065-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 046

Processo: 0012778-30.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ EDMILSON FARIAS SANTOS JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 047

Processo: 0013452-98.2016.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO: THOMAS AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário

DECISÃO: Embargos rejeitados

Ordem: 048

Processo: 0016122-72.2015.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDEMAR CONCEIÇÃO GARCIA

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

APELANTE: ANTÔNIO CABRAL ABREU

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 049

Processo: 0000134-57.2012.8.14.0061

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIAS ANUNCIAÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES - (OAB PA10264-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 050

Processo: 0806748-62.2016.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TAXISTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - ESTADO DO PARA STABEPA

TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: OTTO BANHO LICKS

TERCEIRO INTERESSADO: CARINA SERPA LARANJEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO BARBALHO CONDE

TURMA JULGADORA: Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 051

Processo: 0003677-71.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ROBBY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Des. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 052

Processo: 0811275-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Regime Previdenciário

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SÓCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 053

Processo: 0014479-25.2016.8.14.0049

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: LUCY ANNE DA CRUZ GONÇALVES

ADVOGADO: PAULO NAZARENO SILVA COSTA - (OAB PA23322-A)

ADVOGADO: MARIA LUCIA MIRANDA ALVARES - (OAB PA27710-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

APELADO: LUCY ANNE DA CRUZ GONÇALVES

ADVOGADO: PAULO NAZARENO SILVA COSTA - (OAB PA23322-A)

ADVOGADO: MARIA LUCIA MIRANDA ALVARES - (OAB PA27710-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 054

Processo: 0803179-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: CEBRASPE

ADVOGADO: RENATA ARAUJO SAFE CARNEIRO - (OAB DF36307-A)

ADVOGADO: RAQUEL GOMES LUMBA - (OAB DF27217-A)

ADVOGADO: THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - (OAB DF27734-A)

ADVOGADO: FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO - (OAB DF31145-A)

ADVOGADO: LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS - (OAB DF20141-A)

ADVOGADO: ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO - (OAB DF16247-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - (OAB MG96773-A)

ADVOGADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

ADVOGADO: THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA - (OAB DF30545-A)

ADVOGADO: TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - (OAB DF38105-A)

ADVOGADO: KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS MENEZES - (OAB DF21953-A)

ADVOGADO: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - (OAB DF13255-A)

APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA CEBRASPE

ADVOGADO: TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - (OAB DF38105-A)

ADVOGADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS - (OAB PA6957-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AYAMY DA COSTA MIGIYAMA

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: Desa. Diracy Nunes Alves, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 055

Processo: 0846335-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Demissão ou Exoneração

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO



APELANTE: MARILETE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 056

Processo: 0000552-03.2007.8.14.0018

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO: ANDREA VIGGIANO GONÇALVES - (OAB MG45943-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 057

Processo: 0800172-54.2019.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tratamento da Própria Saúde

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 058

Processo: 0800669-53.2019.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Estupro de Vulnerável

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: L. F. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DA COSTA SOUSA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento,  
Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 059

Processo: 0847444-72.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Social

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ERLINDO JOSE SEIXAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 060

Processo: 0039099-34.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA HELENA CRUZ DAS NEVES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRÃO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA:

DECISÃO: ADIADO

Ordem: 061

Processo: 0003725-49.2013.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

ADVOGADO: JOSÉ MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA - (OAB MA17519-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADENIAS PEREIRA DA SILVA

APELADO: ANTONIA ALVES MACIEIRA

APELADO: ANTONIA LUCILENE OLIVEIRA PEREIRA

APELADO: ANTONIA CREANE OLIVEIRA NEVES

APELADO: ADRIANA SANTOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

APELADO: ANTONIO LIMA ARAUJO

APELADO: CLEIA JEANE LIMA DA SILVA

APELADO: DENISE MARIA PINHEIRO DE ARAUJO

APELADO: EUNICE NUNES DE SOUSA

APELADO: EDILEUZA DOS SANTOS ALVES

APELADO: ELVINA MARQUES DA SILVA

APELADO: GILDON CARLOS FERRO ANUNCIACAO

APELADO: HERLY FAGUNDES GALVAO

APELADO: IRENILDE DE SOUSA LEITE

APELADO: IVANI COSTA DA LUZ

APELADO: JACINTA MARIA DA SILVA LIMA

APELADO: JACIRENE DE SOUSA OLIVEIRA

APELADO: JOANA CARVALHO DUTRA

APELADO: JOSEFA DOS SANTOS NEVES

APELADO: LUCILEDE DA COSTA BERNARDINO

APELADO: MARIA DE JESUS DE MOURA

APELADO: MARIA VIANA DA SILVA

APELADO: MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

APELADO: MARIA DEUZELINA DE OLIVEIRA

APELADO: MARIA ELENEIDE GOMES DA SILVA

APELADO: MARIA CELIA DIAS

APELADO: MAURA MODESTO MACEDO

APELADO: MARIA GORETE DE ALMEIDA AZEVEDO

APELADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ

APELADO: MARIA RODRIGUES NUNES DA SILVA

APELADO: MARIA NEUSA VIANA SANTOS

APELADO: MARCONIS FERREIRA ROLIM

APELADO: MARCIA REGO DA SILVA

APELADO: NILVA PEREIRA PRAZERES

APELADO: OLGA DIAS LIMA

APELADO: PAULA TEREZINHA SILVA MARTINS

APELADO: SAMUEL ALVES DE ARAUJO

APELADO: SANTA DE CARVALHO SILVA

APELADO: SIRLEIDE FERRAZ DE QUEIROZ

APELADO: SILVIA DOS SANTOS RAMOS

APELADO: VANESSA PEREIRA MOTA

APELADO: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

APELADO: VERDEVAL JOSE DE OLIVEIRA

APELADO: VENUSIA MANOELA CARVALHO ALVES

ADVOGADO: EURACY PEREIRA DE SOUSA - (OAB SP99961-A)

ADVOGADO: MARLONE SAMPAIO DA SILVA - (OAB PA20184)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Dou parcial provimento ao recurso

Ordem: 062

Processo: 0000803-63.2008.8.14.0025

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Lançamento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MADEIREIRA BRIOSCHI LTDA - ME

ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRÃO SILVA - (OAB PA13667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 063

Processo: 0001689-97.2005.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: F.A.CASIMIRO - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 064

Processo: 0059767-89.2011.8.14.0301



Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 065

Processo: 0000039-45.2012.8.14.0055

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA

ADVOGADO: DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO TARCIZO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR - (OAB PA17647-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 066

Processo: 0801336-33.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Correção Monetária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDNA MARIA RAMOS COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Não conhecimento

Ordem: 067

Processo: 0820917-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

ADVOGADO: MARIA AMELIA FERREIRA LOPES - (OAB PA7430-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Não conhecimento

Ordem: 068

Processo: 0005749-74.2009.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: S. S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

Ordem: 069

Processo: 0800365-78.2019.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA VITORIA KEMPNER E SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRUNA KEMPNER E SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TURMA JULGADORA: Des. José Maria Teixeira do Rosário, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

DECISÃO: Nego provimento ao recurso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO privado****ata de JULGAMENTO da 36ª sessão da 1ª turma de direito privado****realizada em plenário virtual**

**36ª Sessão Ordinária** de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 08 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 16 de NOVEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: MARIO NONATO FALANGOLA

desembargadores presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO e MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0805572-39.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIO ROBERTO HEIRAS

ADVOGADO FABIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

**Processo 0811709-37.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - (OAB PA14360-A)

ADVOGADO PIETRO MANESCHY GASPARETTO - (OAB PA916-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

**Processo 0800330-02.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOEDSON FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO - (OAB PA17567-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

**Processo 0800804-36.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 005

**Processo 0803900-59.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO AILANA GUTA RODRIGUES VIEIRA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 006

**Processo 0807034-94.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cabimento

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARINEZ FERREIRA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 007

**Processo 0806308-23.2021.8.14.0000**



Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cabimento

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCILENA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

DEcisão: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 008

**Processo 0807820-41.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIMONE VIEIRA GONCALVES

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 009

**Processo 0800968-98.2021.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ARYANNE GABRIELA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 010

**Processo 0803756-85.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IRACY JOSE DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NELZA SILVA DOS REIS

ADVOGADO RAUDEYCK DE OLIVEIRA BESSA - (OAB GO52243)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

DEcisão: retirado

Ordem 011

**Processo 0804625-48.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.M.F.A.C.

ADVOGADO PAULO VIEIRA HADAD MELO - (OAB PA27157-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO B.B.R.P.

ADVOGADO JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

ADVOGADO EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU - (OAB PA21183-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 012

**Processo 0808187-65.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIZA MAIA DE SOUSA

DEcisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 013

**Processo 0808833-75.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IOLANDA BENTO DA SILVA LIMA CUNHA

ADVOGADO EDUARDO AURELIO LIMEIRA - (OAB PR76965)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 014

**Processo 0800207-04.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

decisão: retirado

Ordem 015

**Processo 0811943-19.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMASILIA SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO OSVALDO GOMES DE ANDRADE JUNIOR - (OAB PA3595-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

decisão: não julgado (discordância)

Ordem 016

**Processo 0800462-59.2020.8.14.0000**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Capacidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE G.D.O.F.

ADVOGADO STENIO RAYOL ELOY - (OAB PA13106-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO J.D.S.F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/AGRAVADO G.D.O.F.

ADVOGADO MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO - (OAB PA312-A)

ADVOGADO TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO LOPES - (OAB PA17304-A)

ADVOGADO FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

EMBARGADO/AGRAVADO Y.C.D.S.F.

ADVOGADO VANESSA CANUTO DOS SANTOS - (OAB PA27720)

ADVOGADO RENATA VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA - (OAB PA27863)

ADVOGADO MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO - (OAB PA312-A)

ADVOGADO TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO LOPES - (OAB PA17304-A)

ADVOGADO FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 017

**Processo 0802860-81.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO GUSTAVO MENEZES ROCHA - (OAB MA7145-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NERIVALDO BASTOS TOURINHO

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Decisão: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 018

**Processo 0804542-32.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCELO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO ADAILSON JUNIOR MACIEL PEREIRA - (OAB PA30560)

ADVOGADO PRISCILA SILVA DOS SANTOS - (OAB PA30698)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 019

**Processo 0809755-53.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO RODRIGO BATISTA ARAUJO - (OAB SP248625)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 020

**Processo 0812256-77.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Nulidade e Anulação de Testamento

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE M.R.C.C.

ADVOGADO JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

POLO PASSIVO



AGRAVADO C.D.S.S.L.

PROCURADOR EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVADO C.D.S.L.C.,

PROCURADOR EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVADO B.D.S.L.C.

PROCURADOR EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 021

**Processo 0003835-39.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO JULIANA AMARAL SARDINHA - (OAB MG70070)

ADVOGADO RENATO MASCARENHAS ALVES - (OAB MG58720)

ADVOGADO EDUARDO GREBLER - (OAB MG17533)

ADVOGADO RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - (OAB MG132077)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 022

**Processo 0014701-77.2015.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROSA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSILDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO LIENE LIARTE LOPES - (OAB PA773-A)

ADVOGADO LUIVAN OLIVEIRA LOPES - (OAB PA3032-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 023

**Processo 0009800-95.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCIO RIBEIRO BARROS

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

AGRAVADO ALTEVIR DE MATOS LOPES

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 024

**Processo 0805922-95.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RHALF SANDER DA SILVA LIMA

ADVOGADO NILZA MARIA PAES DA CRUZ - (OAB PA96-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 025

**Processo 0009936-92.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ - (OAB PA18073-A)

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO DE TAL E OUTROS

ADVOGADO MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA - (OAB PA7156-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 026

**Processo 0000409-40.2013.8.14.0006**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE TUDO AZUL S.A.

ADVOGADO BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA NAZARE BARROSO TORRES

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO TAYNA SILVA CAVALCANTE - (OAB PA29954)

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 027

**Processo 0800065-36.2020.8.14.0085**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO OLIMPIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 028

**Processo 0001146-27.2015.8.14.0021**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA

ADVOGADO HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - (OAB PA26593-A)

ADVOGADO LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO - (OAB PA27800)

ADVOGADO WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA - (OAB PA19062-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO AFONSO DE MELO SILVA - (OAB PA4543-A)

ADVOGADO ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES - (OAB PA20797-A)

Decisão: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 029

**Processo 0800963-81.2018.8.14.0097**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE S.T.D.S.G.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO O.A.D.S.

ADVOGADO MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA2580-A)

ADVOGADO MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES - (OAB PA6850-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 030

**Processo 0002110-20.2002.8.14.0039**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Títulos de Crédito

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE LIMA E TAVARES AGROPECUARIA E MADEIRA LTDA

APELANTE IOLANDEILDE BOA PIMENTEL

ADVOGADO ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 031

**Processo 0018759-50.2002.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Doação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVADO/APELANTE JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVANTE/APELANTE LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

AGRAVANTE/APELANTE ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVANTE/APELADO LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVANTE/APELADO LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)



AGRAVANTE/APELADO ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIA ALVES BARRETO

ADVOGADO PAULA CAROLINA MENEZES PACHECO - (OAB PA30667)

ADVOGADO IZABELLA PANTOJA ROCHA - (OAB PA30648)

ADVOGADO IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA - (OAB PA7752-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 032

**Processo 0066681-67.2014.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALEXANDRE NAZARENO NENO DE CARVALHO

ADVOGADO NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO - (OAB PA45-A)

EMBARGADO/APELADO ANDREIA GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO - (OAB PA45-A)

Decisão: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 033

**Processo 0803135-37.2018.8.14.0051**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB 8182-A)

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA27-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428)

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

decisão: retirado

Ordem 034

**Processo 0012249-64.2015.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ZUNIGA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DANILO COSTA MOREIRA - (OAB PA19-A)

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BRASIL FLORESTAS LTDA - ME

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

Decisão: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 035

**Processo 0056767-42.2015.8.14.0301**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELANTE PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

EMBARGANTE/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELANTE ANA PAULA NUNES MENEZES

ADVOGADO MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO RAMOS BATISTA - (OAB PA28708-A)

ADVOGADO RAFAEL DOS SANTOS REIS - (OAB PA28530-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANA PAULA NUNES MENEZES

ADVOGADO RAFAEL DOS SANTOS REIS - (OAB PA28530-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO RAMOS BATISTA - (OAB PA28708-A)

ADVOGADO MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

EMBARGANTE/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELADO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

EMBARGANTE/APELADO BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Decisão: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 036

**Processo 0002654-08.2010.8.14.0013**

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARINETE FREITAS MATIAS

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO LIGIA REJANE LIMA DE SOUZA DIAS - (OAB PA5256-A)

ADVOGADO SELMA FERREIRA LINS DA COSTA - (OAB PA23807-A)

Decisão: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 037

**Processo 0011720-65.2017.8.14.0013**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE ZELANDIA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA22450-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Decisão: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Ordem 038

**Processo 0021605-20.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Comodato

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE R L S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOAO AUGUSTO PIRES MENDES - (OAB PA6325-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOURA THEODORO - (OAB PA5554-A)

decisão: retirado

Ordem 039

**Processo 0003907-77.2016.8.14.0059**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reivindicação

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE JOAO DE DEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA - (OAB PA7361-A)

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA ARAGAO

APELADO CLAUDIO ALVES DA SILVA

APELADO RUBERVALDO DA SILVA MOREIRA

APELADO SANDRA DA SILVA BRANDAO

APELADO LUIS CLEBSON ALCANTARA GONCALVES

Decisão: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 040

**Processo 0027806-04.2009.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE CATIA CILENE ALVES BOTELHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ROBERTO BATISTA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DALILA DE AGUIAR PEIXOTO

ADVOGADO MARIA IONE MORAES VILAR - (OAB PA004855)

APELADO PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO

ADVOGADO MARIA IONE MORAES VILAR - (OAB PA004855)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 041

**Processo 0003842-37.2014.8.14.0032**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Posse

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE SALIM BRAGA KZAN

ADVOGADO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO JORGE DIAS LOPES

APELADO MARIA ANTONIA DIAS LOPES

APELADO MARIA BRAGA BARBOSA

APELADO MARIA DAS GRACAS LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - (OAB PA9828-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CLAUDOMIRO ARAGAO DE ARAUJO

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 042

**Processo 0000610-43.2010.8.14.0004**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE PAULO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELANTE NEGÓ TONHO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELANTE CELSO DE TAL

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELANTE ANTONIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALMEIRIM INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - (OAB PA6469-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Dou provimento ao recurso



Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 043

**Processo 0000835-69.2015.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE EDILEA DA ROCHA NOGUEIRA EUTROPIO

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO EUTROPIO DE SOUSA

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 044

**Processo 0021028-42.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE ANAPOLIS

ADVOGADO RAULINO MIGUEL DE CASTRO - (OAB PA18479)

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO PARK DOS PINHEIROS

ADVOGADO MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO - (OAB PA9550-A)

Decisão: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 045

**Processo 0000874-15.2010.8.14.0019**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAL MOTOS - VEIC

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

APELANTE BANCO PANAMERICANO SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAL MOTOS - VEIC

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

APELADO BANCO PANAMERICANO SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

APELADO ENOQUE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA4323-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

decisão: retirado

Ordem 046

**Processo 0016806-65.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE SPAZIO VERDI ALIMENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

ADVOGADO EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA89-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO ARCELINO FERREIRA CORREA - (OAB PA6377-A)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA14372-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 047

**Processo 0008114-80.2015.8.14.0051**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

**Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

POLO ATIVO

APELANTE LUIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO AMILTON FARIAS SANTOS - (OAB PA16877-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO CLAUDIO ARAUJO FURTADO - (OAB PA2658-A)

Decisão: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 26/11/2021

HORÁRIO: 09:00

4ª VARA

PROCESSO 0086962-10.2015.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: E P Q D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R A D S

ADVOGADA: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS

DIA 26/11/2021

HORÁRIO: 09:00

3ª VARA

PROCESSO 0851207-76.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: G A C D C

ADVOGADO: IGOR ALESSIO TORRINHA CAMPELO

REQUERIDA: M D N A D C

DIA 26/11/2021

HORÁRIO: 10:30H

3ª VARA

PROCESSO 0834255-22.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: M A M C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: C M C

DIA 26/11/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0023208-31.2014.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: I M S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M H R M E S

ADVOGADA: KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DIA 26/11/2021

HORÁRIO 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0847308-07.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: P C A D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F A D V S

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 10 de novembro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Francisco Barbosa de Oliveira.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0805570-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: DENILSON GONÇALVES FURTADO

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - (OAB CE4239)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0808542-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CAPITÃO POÇO

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: RAILSON BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)



REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 003

Processo: 0805111-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (4ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: ROSIVALDO XAVIER BRITO

ADVOGADO: ISMAELE LUIZA DE SOUZA VIANA - (OAB PA30465)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0801942-18.2021.8.14.0039

Classe Judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça CARLOS LAMARCK MAGNO BARBOSA)

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS (Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0809002-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: PARAGOMINAS (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça PAULA CAROLINE NUNES MACHADO)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca mais próxima)

RÉU: THIAGO SANTOS DA ROCHA (Def. Púb. DIOGO MARCELL S. N. ELUAN)

RÉU: GLEISON SANTOS MONTEIRO (Adv. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS ¿ OAB/PA 19.774 e WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ ¿ OAB/PA 25.304)

RÉU: MAURÍCIO DA LUZ RAMOS (Adv. ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA ¿ OAB/PA 19.782 e OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE ¿ OAB/PA 21.837)

RÉU: CHARLES SARMENTO DE LIRA (Adv. LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO ¿ OAB/PA 20.955)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o desaforamento para a Comarca de Castanhal.

Ordem: 006

Processo: 0806062-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: JURUTI

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

REQUERENTE: DILCINEY DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: EDMILSON DAS NEVES GUERRA - (OAB PA13605-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 17 de novembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 16 de novembro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Francisco Barbosa de Oliveira.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0810681-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS ANTÔNIO BORGES DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0810738-18.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FRANKLIN CONCEIÇÃO PARAENSE

ADVOGADO: NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO: WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0811149-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VINÍCIUS DE MELO RODRIGUES ÁVILA

ADVOGADO: HIROSHY DE NEZ MARTINS - (OAB SC56478)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0810007-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROMÁRIO DA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO ABREU SANTOS - (OAB PA27141-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0810584-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FÁBIO HENRIQUE SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: HERNANDEZ SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0811155-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: VANUTE FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DARA LORENA RODRIGUES CARVALHO - (OAB MA19654)

ADVOGADO: VITOR DE MATTOS - (OAB MA21489)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0812146-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LEIDIEL MARTINS SERRÃO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0811851-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: THIAGO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - (OAB PA19379-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0811316-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO CEZAR LIMA DA FONSECA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0811275-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ELTON BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: NATALIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA29965-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0811028-33.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ MARIA DA CRUZ

ADVOGADO: MAURÍCIO ANTÔNIO SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA6981-A)

ADVOGADO: WALTER FERREIRA TRINDADE - (OAB PA5655-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0812097-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHEMMYSSON DEYVE COUTINHO BELO

ADVOGADO: ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO - (OAB SP411125-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0811670-06.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIEMISON DE OLIVEIRA AMARO

ADVOGADO: HEYTOR DA SILVA E SILVA - (OAB PA30629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0811538-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: DIOGO CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0807874-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS ANTÔNIO REBELLO DE LIMA

ADVOGADO: SILVIA REBELLO DE LIMA - (OAB SP186771)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 18 de novembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00012933720168140015** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR  
 CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/11/2021---APELANTE:JACKSON DA SILVA E SILVA  
 Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO)  
 APELANTE:EMERSON TIAGO MONTEIRO DA ROSA Representante(s): OAB 19061 - ANDERSON  
 ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) APELANTE:JHONATAN NASCIMENTO BARBOSA  
 Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
 APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 GABINETE DA DESA. VANIA FORTES BITAR RECURSO DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº:  
 0001293-37.2016.8.14.0015 COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal de Castanhal APELANTE:  
 Jackson da Silva e Silva (Adv.: Gisélia Domingas Ramalho Gomes - OAB/PA n.º 16102) APELANTE:  
 Emerson Tiago Monteiro da Rosa (Adv.: Anderson Alves de Jesus Freitas - OAB/PA n.º 19061)  
 APELANTE: Jhonatan Nascimento Barbosa (Def.: Jacqueline Bastos Loureiro) APELADA: A Justiça  
 Pública RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc., Considerando-se que o apelante Jackson da  
 Silva e Silva apresentou razões recursais às fls. 338/342, as quais foram protocoladas em 16/10/2019,  
 data anterior às apresentadas perante as fls. 311/318 sem que as demais partes interessadas tenham se  
 manifestado a respeito, determino: 1. À Secretaria Única de Direito Penal para conceder vistas ao  
 Ministério Público de 1º Grau para apresentar contrarrazões. 2. Após, à douta Procuradoria de Justiça  
 para exame e parecer. 3. Por fim, retornem-me imediatamente conclusos. Belém-PA, 05 de Novembro de  
 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR  
 CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR  
 CUNHA:41050 Dados: 2021.11.05 14:19:54 -03'00'

**PROCESSO: 00086913520108140028** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação  
 Criminal em: 19/11/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 APELADO:MARCIO DE SA SIQUEIRA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO  
 (ADVOGADO) OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) . AUTOS DE APELAÇÃO  
 PENAL ARGUMENTO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0008691-  
 35.2010.8.14.0028 COMARCA DE MARABÁ (3ª Vara Criminal) APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO  
 DO ESTADO APELADO: MARCIO DE SA SIQUEIRA (Advs. Odilon Vieira Neto e Sâmara Cardoso Sá)  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES Vistos, etc. Chamo o feito  
 à ordem para relatar o que segue. Verifico que a presente apelação veio a mim regularmente  
 distribuída (fl. 170), ocasião em que observei que havia nos autos DOIS RECURSOS, um do  
 Ministério Público (apelação criminal) e um da defesa (recurso em sentido estrito), razão por que  
 determinei a devolução do feito à Secretaria para formar os autos do RESE e, após, encaminhar  
 ambos os recursos ao parecer do custos legis (fl. 172). A Secretaria certificou a formação dos autos de  
 Recurso em Sentido Estrito (processo n.º 0004122-65.2018.8.14.0000) e deu andamento nos feitos  
 (conforme certidão de fl. 177). Este recurso de apelação me retornou, concluso e, após análise dos  
 autos e consulta ao Sistema Libra, verifiquei que a Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar julgou a ordem  
 de habeas corpus n.º 0062743-60.2015.8.14.0000, que restou concedida, em julgamento ocorrido no dia  
 05/10/2015, tornando-a preventa para o julgamento dos recursos afetos à mesma apelação penal. Nessa  
 esteira, em atenção às regras de prevenção previstas no art. 83 do CPP e dispostas no art. 116 c/c  
 119, do RITJ/PA, determino o envio destes autos à Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar. À Secretaria,  
 para as formalidades legais. Belém (PA), 12 de novembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00022550320158140401** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/11/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (PROMOTOR(A)) APELANTE:J. A. L. Q. Representante(s): OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) APELADO:HELENA DO SOCORRO NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Representante(s): OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0002255-03.2015.8.14.0401 TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA EMBARGANTE: JOÃO ALBERTO LUZ DE QUEIROZ(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS NASCIMENTO ALMEIDA, OAB/PA 15.605 EMBARGADOS: 1- O v. Acórdão 218727, publicado no D.J. de 20/08/2021 e 2- HELENA DO SOCORRO NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS ( Adv. LORENA FERREIRA LAURIA, OAB/PA 14.928) RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Determino a intimação da embargada HELENA DO SOCORRO NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS, através de sua representante, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 281/282. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 12 de novembro de 2021 Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

**PROCESSO: 00064057720178140006** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/11/2021---APELANTE:LUCIANO DE SOUZA ELERES Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. PROCESSO Nº 0006405-77.2017.8.14.0006 O JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - PA APELANTE(S): LUCIANO DE SOUZA ELERES ADVOGADO(AS): RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO (DEFENSOR PÚBLICO) APELADO(AS): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR(A): DESA. EVA DO AMARAL COELHO DECISÃO MONOCRÁTICA À LUCIANO DE SOUZA ELERES, por meio da Defensoria Pública, às fls. 352/353, suscitou QUESTÃO DE ORDEM em face do V. Acórdão nº 216742 desta Colenda Turma. O réu foi sentenciado (fls. 273/299) as penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, por infringência ao artigo 157, § 2º, inciso II do CPB e 01 (um) ano de reclusão, pelo artigo 244-B do ECA, totalizando o apenamento em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. Inconformado interpõe recurso de apelação (fls. 313/319), requerendo o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e menor idade relativa (arts. 65, I, e 65, III, do CP); e a consequente redução da pena aquém do mínimo legal. O recurso foi conhecido e negado provimento, mantendo a sentença primeva. (348/349/v). Pugna a defesa, por meio da presente questão de ordem suscitada (fls. 352/353), que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente referente ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), de acordo com o artigo 107, IV c/c os artigos 110, §1º, 109, inciso V, e 115, todos do CPB. Nesta Instância superior (fls. 356/360), a Procuradoria de Justiça, opina pelo acolhimento da presente questão de ordem, para declarar a prescrição da pretensão punitiva do estado no tocante ao crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B, do ECA, nos termos do artigo 107, IV c/c artigos 109, V e 115, todos do CP. O relatório. Decido. Insurge-se a defesa contra o V. Acórdão 216742 (fls. 348/349), da 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal, objetivando o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição intercorrente em relação ao crime do artigo 244-B do ECA (corrupção de menores). Aduz que foi condenado

pelo referido crime a pena de 01 (um) ano de reclusão, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, e que a sentença condenatória foi prolatada em 09/01/2017, entre o dia de sua publicação até a presente data já transcorreu o período referido, sem que houvesse qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição. Da análise da referida questão de ordem, tem-se que lhe assiste razão, conforme se vê. A extinção da punibilidade, por qualquer de suas causas, matéria de ordem pública, podendo o Magistrado até mesmo declará-la em qualquer fase do processo, inclusive de ofício, nos precisos termos do artigo 61 do CPP. Acedido que com a prática da infração criminal nasce para o Estado o direito de punir o infrator. No entanto, essa reprimenda não pode ser aplicada a qualquer tempo, impondo a lei a observância de determinados prazos, que, se não respeitados, resultam na prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, na extinção da punibilidade do agente. Em regra, para o cálculo do prazo prescricional, considera-se o máximo de pena privativa de liberdade em abstrato cominado ao delito e, a partir daí, observa-se o lapso temporal previsto nos incisos enumerados no artigo 109 do Código Penal. No entanto, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, conforme o caso dos autos, a pena imposta não pode mais ser agravada, em razão da proibição pelo ordenamento jurídico pátrio, da reformatio in pejus. Nessa hipótese, tem-se a certeza da pena máxima cominada, não se utilizando mais a pena em abstrato, e sim a reprimenda em concreto, conforme inteligência do artigo 110, § 1º, do Código Penal. O artigo 117 do Código Penal preconiza as causas interruptivas da prescrição, que fazem com que a contagem do prazo seja retomada do início, e, em seus incisos I e IV, prescreve, respectivamente, do recebimento da denúncia ou queixa e da publicação da sentença ou acórdão condenatório como marcos interruptivos para recontagem do prazo da pretensão punitiva Estatal. Ainda, o artigo 115, parte final, do Código Penal dispõe que aos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, os prazos de prescrição serão reduzidos pela metade, hipótese verificada nos autos, porquanto ao tempo do fato o apelante possuía 20 (vinte) anos de idade, consoante se infere à fl. 83, do IPL apenso. Destarte, levando-se em conta que o prazo prescricional se conta com base na pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória, que, in casu, foi de 1 (um) ano de reclusão, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, conforme previsão do artigo 109, VI, do Código Penal, contudo, reduzido o prazo pela metade, a teor do artigo 115, do Código Penal, tem-se prazo prescricional de 2 (dois) anos. Infere-se dos autos que, da publicação da sentença condenatória (09/01/2017 - fl. 299) até a data do julgamento da apelação (14/01/2021 - fl. 349/v), o lapso temporal transcorrido é superior a 2 (dois) anos, não sobrevindo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nesse período, verificando-se, assim, a ocorrência do instituto da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE INFERIORES A 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 03 (TRÊS) ANOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ATÉ A DATA DO PRESENTE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE É DE RIGOR (ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO VI E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL."A prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença, quando esta já transitou em julgado para o Ministério Público. Verificada a ocorrência de lapso temporal superior ao legalmente previsto (art. 109 do Código Penal) entre a data da publicação da sentença condenatória até a data do acórdão de se declarar extinta a punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, na forma intercorrente" (TJSC, Apelação Criminal nº 0005396-41.2008.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 19.04.2018). [...] (Apelação Criminal nº 0000537-52.2014.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, j. 20-11-2018) (grifos meus). APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO PENAL INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Evidenciado o transcurso do prazo prescricional entre a publicação do edito condenatório, último marco interruptivo, e a presente data, como na hipótese, o reconhecimento da prescrição penal intercorrente ou superveniente é medida que se impõe, extinguindo-se, de consequência, a punibilidade do apelante. 2. Recurso conhecido, para declarar extinta a punibilidade do apelante, unanimidade. (TJ-PI - APR: 00025885820098180140 PI, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Câmara Especializada Criminal). (grifos meus) Posto isto, conhecido da questão de ordem para declarar a perda do direito de punir do Estado, e com sustentáculo legal no artigo 107, inciso IV c/c 109,

inciso V, 110, Â§1º, e 115, todos do Código Penal Brasileiro, extinguir a pretensão punitiva Estatal em relação ao crime previsto no artigo 244-B do ECA praticado pelo apelante LUCIANO DE SOUZA ELERES Â Belém - PA., 10 de novembro de 2021. Â Â EVA DO AMARAL COELHO Desembargadora relatora

**PROCESSO: 00095338120128140006** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/11/2021---APELANTE:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:ADELIO MENDES DOS SANTOS. TJE/PA-TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA PROCESSO Nº 0009533-81.2012.8.14.0006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL (01 VOLUME E 01 APENSO) EMBARGANTE/APELANTE: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA ADVOGADOS: ALEXANDRE PIRES OAB/PA Nº 12.401 E OUTROS EMBARGADA/APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR DESPACHO R. H. Tendo em vista a certidão de fl. 124, excepcionalmente, intime-se, na forma da lei, o patrono da embargante para participar da Sessão de Julgamento dos presentes Embargos de Declaração, por vídeo conferência, onde será oportunizada a sustentação oral. Após, inclua-se em pauta de julgamento por vídeo conferência na primeira sessão desimpedida. À Secretaria para as formalidades legais. Belém/PA, Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

**PROCESSO: 00895619520158140017** PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO: Apelação Criminal em: 19/11/2021---APELANTE:CARLOS DE SOUSA Representante(s): OAB 20161 - LUCIANO LIMA NERYS DE SA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 00895619520158140017 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: CARLOS DE SOUSA (ADVOGADO: LUCIANO LIMA NERYS DE SA) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Â Â DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de Apelação interposta por CARLOS DE SOUSA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas sanções do art. 155, Â§ 1º e 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, fixando-lhe a pena de 3 anos e 13 dias de reclusão e 62 dias multa, em regime semiaberto. Â Â Narra a peça acusatória que: Em 17 de setembro de 2015, por volta das 19h30min, o denunciado CARLOS DE SOUSA, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si coisas móveis da vítima JOSÉ VIDAL ARAÚJO, agindo assim, praticou o crime do art. 155, Â§ 4º, inciso I, c/c art. 14, II, ambos do CP. (...) na data dos fatos os policiais foram acionados para uma ocorrência na rua Parã, nº 14, Centro, no Distrito de Casa de Tábua em Santa Maria das Barreiras, ao chegarem no local encontraram o denunciado CARLOS DE SOUSA, dentro da residência da vítima JOSÉ VIDAL ARAÚJO, o qual havia utilizado uma chave de boca de nº 15 para arrombar a fechadura da porta, estando os pertences da mesma todos revirados, como guarda roupas, gavetas, demonstrando assim a tentativa do acusado em realizar o furto. (...) (sic) Denúncia recebida em 22 de fevereiro de 2016, fl. 09. Â Â Inconformado, o Apelante alega que não houve subtração de objeto algum, seja de valor expressivo ou não, a conduta não gerou perigo ou dano social, agindo o réu apenas para satisfazer vícios químicos, que o mesmo confessou em audiência. Requer a desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de dano ao patrimônio, art. 163 do CP. Pretende sua absolvição pelo princípio da insignificância ou bagatela ou a reforma na dosimetria da pena. Â Â Contrarrazões às fls. 84-91. Â Â Parecer ministerial pelo conhecimento e improvemento do apelo. Â Â O relatório do necessário. Decido. Em princípio, cabe um relevante comentário a justificar a minha prestação jurisdicional de forma monocrática. Anota-se, por oportuno que, neste ato, eleva-se o princípio da simetria em relação aos precedentes dos Tribunais Superiores e a sua disseminação pelos Tribunais Patrios, depois de reiteradas discussões acerca do mesmo tema, senão vejamos: Em sentido complementar, a hermenêutica dos precedentes tem uma vertente de fechamento do ordenamento, mas também tem válvulas de escape para promover a evolução e a continuidade do direito. Portanto, por meio da habitualidade das decisões, as cortes

sedimentam sua interpretação. Contudo, a forma de interpretação do precedente, que ocorre de forma espiral, desde as instâncias inferiores até as cortes, garante o processo democrático de discussão e debates para se construir e fundamentar a decisão, de modo que a argumentação tende a ser esgotada até se construir um precedente, mesmo porque, o precedente só completa sua forma de interpretação quando aplicado em outra decisão com simetria em relação à categoria de fatos (PERELMAN, Chain; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. Tratado da argumentação: a nova retórica. Trad. Maria Galvão. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2005. p. 90). Destaco. Neste segmento, a presente decisão monocrática legitima-se pelo princípio da simetria que rege o ordenamento jurídico acerca das decisões dos Tribunais Superiores em relação aos Tribunais inferiores, bem como pela segurança jurídica dos julgados que devem seguir em um mesmo contexto e orientar-se no mesmo fundamento que abaixo se transcreve: Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância. 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. (...) (STJ - REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008). Destaque. Neste entendimento, invoco, por analogia, o verbete da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça que assim foi estabelecida no âmbito daquele órgão, in verbis: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Com efeito, a parte que se mostrar insatisfeita pode, querendo, interpor Agravo Regimental (art. 289 do RITJE/PA), a fim de levar ao conhecimento da turma a matéria, promovendo o princípio da colegialidade. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. II - Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes. II - A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial atrai, in casu, a incidência do art. 2º da Súmula n. 182/STJ. III - Indevida a análise de tese suscitada apenas em sede de agravo regimental, concernente à aplicação do redutor do tráfico e do abrandamento do regime em razão da acimada hediondez, por caracterizar inovação recursal. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp 1923234/SP, Rel. Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021). Grifado. Em todo caso, considera-se também, neste propósito, acerca de decisão monocrática, os princípios da cooperação e da celeridade processual na audiência do precedente do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 1.024, § 2º, do vigente CPC. Embargos rejeitados por decisão monocrática do Relator. Artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Compatibilidade com o art. 932, inciso VIII, da referida legislação processual civil. Carta rogatória. Exequatur. Cumprimento de ato ordinatório. Citação do ora agravante. Concessão da ordem por decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Princípios da cooperação e da celeridade processual. Decisão ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Observância do princípio da colegialidade. 1. O art. 1.024, § 2º, do vigente CPC, prevê o julgamento monocrático dos embargos de declaração quando esses forem opostos contra decisão unipessoal proferida em qualquer Tribunal. 2. O art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é compatível com o disposto no art. 932, inciso VIII, da novel legislação processual civil. 3. Possibilidade de concessão de exequatur de Carta Rogatória, para fins de citação do agravante, por meio de decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da cooperação e da celeridade processual. 4. Decisão oportunamente

ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da colegialidade. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE 634595 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 11-06-2019 PUBLIC 12-06-2019). (Negrito). A respeito da matéria, o Regimento Interno do TJE/PA, não causa óbice a este ato monocrático por parte do relator, quando expressamente prevê: Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou a origem do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque. Assim, nos mesmos termos acima expendidos, passo a proferir decisão monocrática nestes autos, tendo em vista que o Colegiado já enfrentou a matéria e se pronunciou a seu respeito. Conheço do recurso. Pretende o ora recorrente sua absolvição pela aplicação do princípio da bagatela, bem como a desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de dano ao patrimônio, art. 163 do CP. Assim, vejamos. "O princípio da insignificância é todo auxiliar de interpretação, versando sobre a atipicidade do fato. São possíveis identificar a insignificância social do fato quando a conduta e o dano consequente forem bagatelares. Considera-se necessária do desvalor da conduta e do resultado. Nos delitos patrimoniais a consideração é isolada do valor da res insuficiente para concluir pela insignificância" - (TARS - Rec - Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo - RT 723/674). Não há como reconhecer in casu o crime de bagatela, sob pena de homenagear e fomentar a reiteração da conduta delitiva do réu, já que diante dos seus antecedentes criminais, faz do crime a sua atividade corriqueira, como se pode constatar fl. 05 (guia de recolhimento - execução penal). Ademais, restou demonstrado nos autos que o modus operandi do réu/Apelante revela elevado grau de reprovabilidade no seu comportamento, eis que se utilizou de uma ferramenta (chave de boca) para arrombar a porta da residência da vítima e revirar seus pertences a fim de furtar objetos que ali se encontravam ao seu alcance. Colaciono o entendimento jurisprudencial: "CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. PRINCÍPIO DA DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) Em fundamentação autônoma, inviabiliza-se o reconhecimento do crime bagatela, porquanto o crime de furto foi qualificado devido à existência de comparsas, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, suficiente para impedir a aplicação do referido brocardo. Tais circunstâncias obstam o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas - mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação -, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos contra o patrimônio. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 313.851/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJE 26/04/2016)". Diante de tais considerações, afastado a pretensão absoluta do ora Apelante, bem como a aplicação do princípio da bagatela. Quanto à alegada desclassificação do crime de furto qualificado para o crime de dano ao patrimônio, art. 163 do CP, vejamos. A materialidade e a autoria do delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, restaram comprovados nos autos. O réu afirmou em juízo, fl. 50 - média, que: (...) passou na frente da casa e não tinha ninguém; que forçou a porta com uma chave de boca que estava em seu bolso; que já era noite, estava escurecendo; que não sabia se tinha dinheiro dentro da casa, mas se tivesse achado teria ido embora; (...). A testemunha OSEIAS LUIS DA SILVA afirmou em juízo que: (...) vizinho da vítima; que viu quando o acusado entrou na casa do vizinho arrombando a porta; que chamou a polícia e os policiais entraram na casa e o pegaram; que depois da prisão entrou na casa da vítima e viu que estava tudo revirado; (...). Ressalto que o arrombamento da porta da casa da vítima foi o meio empregado pelo réu para ter acesso aos bens do interior da casa, que não foram subtraídos pelo fato de a polícia ter chegado antes da consumação do delito. Portanto, não há que se falar em crime de dano ao patrimônio, eis que a destruição ou rompimento de obstáculo é inerente à qualificadora do furto (art. 155, § 4º, I, CP). Logo, afastado a pretensão do recorrente no que pertence à desclassificação para o crime de dano ao patrimônio, art. 163 do CP. Quanto à dosimetria, verifico que a pena base foi fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão e 60 dias multa, considerando como desfavorável apenas as circunstâncias do crime, a qual mantenho, eis que bem fundamentada, nada havendo a ser modificado. As demais circunstâncias do art. 59 do CP devem ser mantidas como favoráveis ou neutras, uma vez que inexistem elementos nos autos capazes de levar a outro entendimento, bem como diante da proibição à reformatio in pejus. Presente a atenuante da confissão, por não há que ser considerada a agravante de reincidência do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória do crime anterior, fl. 06, e o delito em análise, decorreram mais de cinco anos. Logo, afastado a agravante de reincidência considerada pelo MM.

Juiz a quo para elevar a pena do recorrente e, por conseguinte, reduzo-a em 3 meses e em 5 dias multa, em virtude da atenuante da confissão espontânea, restando 2 anos e 8 meses de reclusão e 55 dias multa. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações preteritas com trânsito em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de Maus antecedentes (AgRg no REsp 1.819.128/SP, Sexta Turma, j. 30/06/2020). Mantenho a causa de aumento da pena prevista no § 1º do art. 155 do CP, bem como sua elevação em 1/3, totalizando 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 73 dias multa. Mantenho ainda a causa de diminuição da pena pela tentativa, eis que o crime não foi consumado, permanecendo a redução em 1/3, uma vez que o iter criminis já tinha sido percorrido quase na sua totalidade quando a polícia militar adentrou na casa, detendo o réu e encontrando os pertences da vítima espalhados pelo chão e os armários revirados. Desta forma, a pena cominada ao réu passa a ser de 2 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 49 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a pena do recorrente, bem como modificar o regime inicial de seu cumprimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Belém, 11 de novembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior - Relator

### **ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

#### **1 - PROCESSO: 0022324-51.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: FABRICIO ELDER GOMES DOS SANTOS

REPRESENTANTES: DAYSEANE PEREIRA LEO (OAB/PA 22325), MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY (OAB/PA 5580-A), ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (OAB/PA 11341-A), JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (OAB/PA 2721-A), ATAHUALPA PEREIRA DA SERRA FILHO (OAB/PA 7939-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

#### **2 - PROCESSO: 0803909-79.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: VANDERSON CORREA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

**RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

#### **3 - PROCESSO: 0000254-72.2008.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM - SEM REVISÃO**

APELANTE: JONAS FABRICIO LIMA DE AGUIAR

REPRESENTANTE: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA (OAB/PA 8919-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA



**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**4 - PROCESSO: 0000218-08.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: DANIEL VASCONCELOS CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**5 - PROCESSO: 0000016-70.2012.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES**

APELANTE: ALTIERY DO NASCIMENTO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**6 - PROCESSO: 0000274-69.2012.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**

APELANTE: ROSIVALDO DA SILVA MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**7 - PROCESSO: 0000081-48.2017.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

APELANTE: JOÃO ALVES BARROSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**8 - PROCESSO: 0000041-14.2017.8.14.0128 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TERRA SANTA**

APELANTE: ADENILDO PEREIRA

REPRESENTANTE: EDNER VIEIRA DA SILVA (OAB/PA 9852-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**9 - PROCESSO: 0000022-45.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM**

APELANTE: GIOVANNI BRUNO DE ALMEIDA SILVA

REPRESENTANTE: WLANDRE GOMES LEAL (OAB/PA 13836-A)

APELANTE: WEVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA 19567-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**10 - PROCESSO: 0000044-51.2013.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

APELANTE: RODRIGO ROSARIO GUEDES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**11 - PROCESSO: 0000021-42.2012.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

APELANTE: LUIS CARLOS CORDEIRO RODRIGUES  
APELANTE: REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**12 - PROCESSO: 0000227-61.2012.8.14.0112 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JACAREACANGA**

APELANTE: ZARLAN BRITO RIBEIRO  
REPRESENTANTE: CHARLAN PEREIRA FERNANDES (OAB/PA 23071)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**13 - PROCESSO: 0001724-61.2017.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM**

APELANTE: JESSICA PRISCILA LIMA FERNANDES  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

**14 - PROCESSO: 0000022-37.2006.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

APELANTE: DINALDO UEOKA DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (OAB/PA 6669-A)  
APELANTE: ARMANDO DE JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTES: FABRICIO MARTINS PEREIRA (OAB/PA 15053-A), FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB/PA 7890-A)  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
**RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO**

(\*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

**1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0001007-53.2013.8.14.0051)**

APELANTE: JOAO SEGUNDO FREIRE DE SENA

REPRESENTANTE(S): OAB 11913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO)

OAB 22291 - JOSÉ HILDEGARDES DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

Obs.: Processo sem revisão.

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016999-94.2004.8.14.0401)**

APELANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS TAVARES

REPRESENTANTE(S): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DA CAPITAL - VARA DISTRITAL DE ICOARACI (0001632-59.2012.8.14.0201)**

APELANTE: RAQUEL CRISTINA VASCONCELOS COSTA

REPRESENTANTE(S): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0000874-85.2014.8.14.0015)**

APELANTE: MANOEL MESSIAS LUZA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): MARCO AURELIO VELOZZO GUTERRES (DEFENSOR)

APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA PINTO

REPRESENTANTE(S): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE REDENÇÃO (0007778-31.2014.8.14.0045)**

APELANTE: FRANCIELSON BATISTA ARAUJO

REPRESENTANTE(S): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITAITUBA (0001044-30.2014.8.14.0024)**

APELANTE: DERLANGE COIMBRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): JOSE ROGERIO RODRIGUES MENEZES (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0012802-91.2014.8.14.0028)**

APELANTE: MARCOS XAVIER NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) ANA TEREZA ABUCATER

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BREVES (0015693-37.2017.8.14.0010)**

APELANTE: IRANILDO MACHADO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): GRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0017586-75.2017.8.14.0006)**

APELANTE(S): EDIVALDO SILVA E SILVA, SAMUEL FONSECA CARNEIRO

REPRESENTANTE(S): ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0011436-82.2017.8.14.0037)**

APELANTE: RAILSON LOPES CRUZ

REPRESENTANTE(S): OAB 12656-B - DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO, OAB 26180 - DEIVISON DA CRUZ ALVES (ADVOGADO(S))

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0007998-86.2018.8.14.0401)**

APELANTE: CARLOS AUGUSTO ROSARIO SOUZA\*

REPRESENTANTE(S): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0002596-83.2011.8.14.0008)**

APELANTE(S): EMILIO TEIXEIRA RODRIGUES, CARLOS JUNIOR DE SOUZA MIRANDA

REPRESENTANTE(S): FLAVIO CESAR CANCELA FERREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

**13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0005142-43.2013.8.14.0008)**

APELANTE: ELTON DA COSTA FARIAS

REPRESENTANTE(S): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES

**RELATOR: DES RONALDO VALLE****14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BENEVIDES (0001563-38.2018.8.14.0097)**

APELANTE: DAMIAO CORREA\*

REPRESENTANTE(S): OAB 16124 - IGOR COSME QUEIROZ MARTINS (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 18 de novembro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **30ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 29 de novembro de 2021 e término às 14h do dia 06 de dezembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no Sistema PJe:

**001 - PROCESSO: 0004517-12.2019.8.14.0133 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: CLAUDENISE MAIA MARTINS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****002 - PROCESSO: 0806155-87.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB/PA 18212-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA****003 - PROCESSO: 0800359-95.2021.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JHON LENON FERREIRA AMORIM

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**004 - PROCESSO: 0021497-06.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DOS PASSOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**005 - PROCESSO: 0009082-10.2018.8.14.0115 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: JOAO PAULO FERRARI

ADVOGADO: EDSON DA CRUZ DA SILVA (OAB/PA 14271-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**006 - PROCESSO: 0003526-44.2018.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ENILSON PAIXAO DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO FREITAS RIBEIRO (OAB/PA 25968-A)

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (OAB/PA 23530-E)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SEM REVISÃO

**007 - PROCESSO: 0001303-09.2010.8.14.0107 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MAILSON SOUSA E SOUSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**008 - PROCESSO: 0001302-65.2017.8.14.0111 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: A. J. L. L.

ADVOGADO DATIVO: WANDEUILSON DE JESUS VIANA (OAB/PA 28.524-B)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**009 - PROCESSO: 0001337-57.2013.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: RAFAEL PEREIRA DAMASCENO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: SIDNEY SANDRO BORGES DOS ANJOS

ADVOGADO: KLEYFFSON DA SILVA SALDANHA VASCONCELOS (OAB/PA 20454-A)

APELANTE: LEILA CRISTINA DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**010 - PROCESSO: 0810593-59.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: EDGAR CORREA MOURA

ADVOGADA: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB/PA 17468-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**011 - PROCESSO: 0812237-37.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**  
AGRAVANTE: THIAGO RODRIGO DE SOUZA CORREIA  
ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA 3776-A)  
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Belém (PA), 18 de novembro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJe**  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO SISTEMA PJe:

**Processos Pautados**

**001 - PROCESSO 0810145-86.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

**002-PROCESSO 0809818-44.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

**003-PROCESSO 0809785-54.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

**004-PROCESSO 0809021-68.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

**005 - PROCESSO 0809197-47.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**006-PROCESSO 0809201-84.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**007-PROCESSO 0808370-36.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**008-PROCESSO 0810971-15.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**009-PROCESSO 0808439-68.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**010 ¿ PROCESSO 0808515-92.2021.8.14.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL**  
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**011 ¿ PROCESSO 0010160-47.2012.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: RICARDO JUNIO MAIA COSTA\*  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**012-PROCESSO 0000562-04.2020.8.14.0079 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: ELIESON ATAIDE QUEIROZ  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**013-PROCESSO 0801209-16.2021.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**  
RECORRENTE: RUAN CARLOS DA SILVA CARDOSO  
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA - (OAB 10045-A)  
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**014-PROCESSO 0000029-37.2011.8.14.0022 - APELAÇÃO CRIMINAL**  
APELANTE: INAEL SANTOS MIRANDA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA



APELANTE: KALEB CORREA DA COSTA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**015-PROCESSO 0006237-14.2013.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALDO ALVES LOPES  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**016-PROCESSO 0007756-24.2016.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ALAELSON SOUZA DE MATOS  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**017-PROCESSO - 0559074-91.2016.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**018-PROCESSO 0023691-47.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IVO JOSE ALVES DA COSTA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**019-PROCESSO - 0005245-74.2018.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ROBSON CUNHA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**020-PROCESSO 0015846-27.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS RODRIGUES GONCALVES  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**021-PROCESSO 0003076-65.2019.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: FRANCISCO ADIELSON ARAUJO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**022-PROCESSO 0006287-93.2020.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JORGE LUIZ FERREIRA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**023-PROCESSO 0008634-81.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JONAS SANTA BRIGIDA PAIVA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**024-PROCESSO 0015098-24.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: STANLEY BENTES DA SILVA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**025-PROCESSO 0800752-22.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: APARÍCIO DA SILVA CARDOSO  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**026-PROCESSO 0802473-09.2021.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS\*  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**027-PROCESSO 0804501-26.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: KLEBSON DA SILVA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISORA: DESA VANIA BITAR  
**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

**028-PROCESSO 0012268-92.2009.8.14.0006 APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SAMUEL DE VASCONCELOS RIBEIRO  
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**029-PROCESSO- 0017557-30.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MARCELO THIAGO SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (OAB PA17543-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**030-PROCESSO 0006167-87.2017.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ARIEL VASCONCELOS LEITE

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATORA: DESA. VANIA BITAR**

**031-PROCESSO 0000800-31.2007.8.14.0062 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO THALES JOSE JAYME - (OAB GO9364-A)

RECORRENTE: CELSO LOPES CARDOSO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATOR: DES. RONALDO VALLE**

**032-PROCESSO 0809434-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ANTONIO MARCOS MARTINS PANTOJA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**033-PROCESSO 0014887-27.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SANDRO MARCOS PINHEIRO VERA CRUZ\*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**034-PROCESSO 0018309-73.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: TIAGO SALOMAO GONCALVES BANDEIRA\*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**035-PROCESSO 0011215-61.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANTONIO CARLOS TEODORO PIEDADE\*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

APELANTE: JEAN TADEU ALMEIDA OEIRAS\*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**036-PROCESSO 0010300-48.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: DIEGO DA SILVA COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELANTE: AIRTON SANTOS GALVAO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**037-PROCESSO 0000541-04.2020.8.14.0087 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: EDUARDO DOS ANJOS MORAES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: LUIS CELSO ACACIO BARBOSA - (OAB PA6232-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**038-PROCESSO 0004646-73.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: CACIO GABRIEL CREA DE OLIVEIRA\*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

**039-PROCESSO 0001021-29.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: THIAGO LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)**

(\*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém(Pa), 18 de novembro de 2021.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL****EDITAL 001/2021 à JECRIM-MEIO AMBIENTE**

A **Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada no período de 30.11.2021 à 1º.12.2021 das 8:00 às 14:00 horas **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, sem prejuízo do expediente, na **Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital**, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, ainda, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento deste Juizado.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJ/PA, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, \_\_\_\_\_ (Fabio Ferreira Pacheco Filho), Assessor da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, digitei, conferi.

Belém, 11 de novembro de 2021.

**ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

PORTARIA 001/2021-JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A **Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº 001/2021 - JECrim-Meio Ambiente;

**Considerando** o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Designar o Senhor Fabio Ferreira Pacheco Filho, Assessor de Juiz, Matrícula nº 98671, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 30 de novembro à 1º de dezembro do ano de 2021.

**Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.**

Belém, 11 de novembro de 2021.

**ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219195 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00014842520198140000  
 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA  
 CARVALHO DA SILVEIRA CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em:  
 AUTOR:JOAO COUTRIM MATOS Representante(s): OAB 13.708 - HORACIO DANTAS GOMES ROCHA  
 (ADVOGADO) REU:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTICA:GILBERTO VALENTE  
 MARTINS EMENTA: . EMENTA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 157, §3º, PARTE FINAL, DO CPB.  
 PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ  
 NATURAL, DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO REVISIONANDO NA DENÚNCIA E DA REALIZAÇÃO DO  
 INTERROGATÓRIO ANTES DA DEFESA PRÉVIA, QUE SEQUER FOI APRESENTADA PELO RÉU.  
 TESES REJEITADAS. MÉRITO. PENA. DOSIMETRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI  
 PENAL. ALMEJADA REFORMA. PROCEDÊNCIA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA, APÓS NOVA  
 ANÁLISE. REVISÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O fato de  
 vários juízes terem presidido o feito não enseja anulação da instrução processual, tendo em vista que há  
 inúmeros precedentes judiciais no sentido de que, no caso de ausência deverão os autos passar ao  
 sucessor do magistrado, de modo que a sentença penal pode ser proferida por outro magistrado quando o  
 juiz que presidiu foi convocado, promovido, removido, etc. 2. Também não prospera a suposta nulidade  
 em face da falta de qualificação do revisionando na denúncia, pois, apesar de, na ocasião de seu  
 oferecimento, aquela peça ter qualificado o réu com as características que possuía até aquele momento, é  
 possível verificar que o juiz, posteriormente, após receber relatório e três autos de reconhecimento  
 relativos ao requerente, oriundos de autoridade policial do Estado do Maranhão, onde ele foi preso, já não  
 teve mais dúvidas de sua identidade, tendo, assim, determinado a retificação da qualificação do réu, que  
 somente após isso foi citado, de modo que restou possibilitada a sua correta defesa. 3. Também não há  
 nulidade pela realização do interrogatório antes da defesa prévia, que sequer foi apresentada pelo réu, eis  
 que, de acordo com a legislação aplicável à época do interrogatório, a defesa prévia era peça de  
 apresentação facultativa, ofertada após aquele ato, e só haveria nulidade no caso de não intimação do réu  
 para tanto, o que não ocorreu, dado que ele foi devidamente intimado para apresentar a respectiva defesa  
 prévia, não o fazendo. 4. Colhe-se do édito condenatório que o juiz a quo fixou a pena-base do réu em seu  
 patamar máximo, sem ponderar justificativas plausíveis para algumas circunstâncias judiciais do art. 59 do  
 CPB. De rigor, portanto, após nova análise dessas circunstâncias, é a redução de tal sanção, pois,  
 observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que a mensuração da  
 reprimenda inicial realizada pelo Juízo monocrático restou deveras exacerbada. 3. Pena do apelante  
 modificada e estabelecida em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente  
 fechado, com o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. 4. REVISÃO CONHECIDA E  
 PARCIALMENTE PROVIDA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

ACÓRDÃO: 219196 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO:  
 0 0 1 8 2 0 8 1 2 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
 TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:M. A. C. A. Representante(s):  
 OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA  
 (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ  
 LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE  
 JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . AGRAVO REGIMENTAL EM  
 APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO RECEBIMENTO DE ADITAMENTO DE RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA  
 DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO  
 REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em utilidade recursal  
 quando a condenação do recorrente pelo delito do Art. 217-A, §1º, do Código Penal, deflui de  
 circunstâncias não abarcadas pela nulidade aventada nas presentes razões, motivo por que, ainda que  
 provido, inexistirá qualquer utilidade ou alteração processual que possa ser aproveitada em favor do  
 recorrente. 2. Prevalece, no moderno sistema processual penal, o entendimento de que, eventual  
 alegação de nulidade (relativa ou absoluta), deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo.  
 Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a  
 forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art.  
 563 do Código de Processo Penal. 3. Noutro giro, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a

chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n.º 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/5/2019). Precedente do STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219197 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 0 4 2 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIELA BRUNA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ; ACORDÃO Nº. 219.035 ; DJ: 15.10.2021 ; PLEITO DE REFORMA DO ACORDÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. TESE COM FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, a embargante, com nítido propósito de atribuir efeitos modificativos ao julgado, sustenta a presença de omissões e contradições a serem sanadas. 2. Aduz que o acórdão nº 219.035 foi omisso e contraditório ao não observar os depoimentos das testemunhas de acusação e fundamentar a condenação somente nas provas produzidas em fase policial, contrariando os dizeres do art. 155 do CPP. 3. Assim, a embargante pugna pelo redimensionamento da pena para o mínimo legal, bem como pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Por fim, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Os embargos tratam da mera reiteração de questões abordadas no julgamento do recurso de apelação criminal, que dispensa nova e exaustiva reapreciação apenas para satisfazer o natural inconformismo do embargante. 5. A suposta omissão e contradição levantada pela defesa, não deve prosperar, pois o real propósito do presente recurso é na verdade, um descontentamento com a decisão, razão pela qual a embargante busca reexame do mérito, por meio de uma nova análise do decisum, o que foge ao âmbito da medida processual, observados os limites do artigo 619, do Código de Processo Penal. 6. Ademais, o acórdão analisou atentamente as teses apresentadas pela defesa, e o julgamento foi proferido de acordo com o entendimento da Corte. 7. Por fim, é forçoso concluir que não exsurge do acórdão qualquer omissão, sendo a questão trazida nas razões recursais devidamente sopesadas e afastadas fundamentadamente. Contudo, o decisum embargado não atendeu aos interesses do embargante, que pretende uma reanálise de provas, o que é incabível na presente via. 8. Assim, depreende-se que o embargante está utilizando esta via para tentar a reapreciação de matéria já decidida, com o intuito de dar a ela interpretação mais favorável à sua tese e, com isso, modificar o julgado, o que evidentemente não pode ser autorizado nesta sede. 9. Cabe enfatizar, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem reexame da causa, como pretendem os embargantes, e o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e quando comprovada a obscuridade, contradição, erro material ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso pelas razões acima delineadas. 10. Destaco ainda, que mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem ser observados os limites traçados com fulcro no art. 619 do CPP, deste modo, não havendo no presente caso a configuração de vícios previstos, mostra-se inviável aos embargantes desafiar o Acórdão, através deste recurso, pelo que o mesmo merece ser rejeitado, mesmo para fins de prequestionamento. 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pelo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

ACÓRDÃO: 219198 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 9 4 5 5 2 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 25753 - LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE COM FULCRO NO ART. 386, INCISO VII DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA



ENTORPECENTE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219199 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00147119420178140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: J. S. O. Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) OAB 28200 - CLAUDEMIR MACIEL LIMAS (ADVOGADO) OAB 31170 - ROSIANE BALIEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) APELANTE: B. C. A. Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) OAB 26025 - MONIQUE LORENA WANGHAN DE SOUZA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ESTUPRO E FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO ¿ CONCURSO DE AGENTES ¿ PALAVRA DAS VÍTIMAS - AFASTADA A PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos. Somente se reconhece a participação de menor importância quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima do partícipe na realização do intento delituoso. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219200 COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001858320128140056 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: JOSE ROBERTO BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE: OZIEL DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . PROCESSUAL PENAL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ¿ IMPROCEDÊNCIA ¿ RECURSO REJEITADO ¿ UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219201 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00121756920178140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA CÂMARA: TRIBUNAL PLENO Ação: Sindicância em: REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR REQUERIDO: GLAUCIO ARTHUR ASSAD EMENTA: . PROCESSO Nº 0012175-69.2017.8.14.0000 (SAPCOR 2015.7.000535-2) PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REQUERENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, PRESIDENTE DO TJ/PA, À ÉPOCA REQUERIDO: G. A. A. ¿ JUIZ DE DIREITO ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO (OAB/PA 20.167) RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REF. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0009052-54.2017.2.00.0000 - CNJ EMENTA: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. LAUDO QUE FUNDAMENTOU O ACOLHIMENTO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E OCASIONOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR ACOLHIDA POR MAIORIA NO TRIBUNAL PLENO. PROCEDIMENTO SUSPENSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE JULGADO E ARQUIVADO. MAGISTRADO MANTIDO NO PLENO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUDICANTES. SUPERADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA IMPOSTA. MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO ACOLHIDA À UNANIMIDADE. ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Estado do Pará, à unanimidade votos, em arquivar o presente Procedimento de Investigação Preliminar, conforme o voto da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça e notas taquigráficas. Sessão Ordinária Realizada em 17 de novembro de 2021 e presidida pela Excelentíssima Sra. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01721. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40338 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CARLOS GUIMARAES FLUGGE**, matrícula 24708, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01722. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40044-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 25 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SELMA LIDIA AZEVEDO LOBATO**, matrícula 68535, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Engenharia Civil.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01723. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40369-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 16 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MAX JORGE MACHADO SANTOS**, matrícula 161411, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Engenharia Elétrica.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01724. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40573-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ISABELA BENTES DE LIMA**, matrícula 143669, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01725. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40801-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 11 de novembro de 2021, ao servidor **GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR**, matrícula 146820, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01726. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40671-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUCINEIDE DO SOCORRO SALES PENA**, matrícula 15156, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01727. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40699-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **TAISSA CHAVES BEZERRA DE NOVOA**, matrícula 121321, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Psicologia.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01728. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40999-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 06 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SIMONE DA COSTA PINHEIRO**, matrícula 57517, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01729. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40765-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 04 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAFAEL TRAJANO**, matrícula 90310, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01730. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40771-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GISSANDRA MARIA ARAGAO KLAUTAU LOBATO**, matrícula 121258, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01731. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39284 -A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, ao servidor **PAULO GLEIDSON RISUENHO PEINADO**, matrícula 40360, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01732. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37504-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 01 de novembro de 2021, à servidora **ELLEN SAMARA SOUSA DA SILVA DE ARAUJO**, matrícula 58742, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Enfermagem.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01733. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41134-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DANIELE SOUSA SIMARRO**, matrícula 157830, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01734. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36692-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 07 a classe B, na data de 14 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CLAUDIANA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS**, matrícula 55433, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01735. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39066-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 30 de novembro de 2021, à servidora **ELIZABETE REBOUCAS BARBOSA**, matrícula 4537, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01736. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41216-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ANDREIA PATRICIA LOPES FUCK TANCREDI**, matrícula 124630, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01737. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40196-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MICHELLE BRASIL FERREIRA AMORIM**, matrícula 160806, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01738. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-

2021/43087-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 04 de novembro de 2020, ao servidor **JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS**, matrícula 153508, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Técnico em Enfermagem.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01739. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41265-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO THOMAZ COSTA BURLE**, matrícula 124265, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01740. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/40910-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 25 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CAMILLO GABRIELL MOTTA DA COSTTA**, matrícula 158658, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01741. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/12267-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 18 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CAROLINE SANTIAGO DE MATOS**, matrícula 146196, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01742. Belém, 17 de Novembro de 2021.**



Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/41318-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **CLAYTON NAZARE DO SOCORRO MARTINS MESQUITA**, matrícula 162078, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01743. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/39813-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 10 da classe B, na data de 05 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ARMANDO AMARAL NUNES**, matrícula 32867, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01744. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38961-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 21 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO**, matrícula 4332, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01745 . Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/38943-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS FILHO**, matrícula 4332, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01746. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/43213-A;

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2021, ao servidor **WANDREI MELO DA ROCHA**, matrícula 162141, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Área Judiciária.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01747. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36379-B;

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FABRICIO MENDES MONTEIRO**, matrícula 123994, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

**PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01748. Belém, 17 de Novembro de 2021.**

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/11862-A;

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 07 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA EDILENE MELO DE OLIVEIRA LADISLAU**, matrícula 64009, ocupante do cargo de Analista Judiciário- Serviço Social.



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 221/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia .

PA-EXT-2021/06541.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
RECONHECIMENTO DE FIRMA	005.315.510 até 005.315.517	

Belém, 19/11/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00028775720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710088904 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 EXECUTADO:ELEICOES CANDIDATA FATIMA PELAES Representante(s): OAB 4021 - ORLANDO MACIEL RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 0860 - HAGEU LOURENCO RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:POLIGRAF LTDA Representante(s): OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 10872 - DANIELLE DE LEMOS BALEIXO (ADVOGADO) OAB 28352 - DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES (ADVOGADO) MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:FATIMA LUCIA PELAES Representante(s): OAB 1732 - ROSICLEI MENDONCA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002877-57.2007.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 169, intimando pessoalmente o devedor acerca do cumprimento de sentenÃ§a, no endereÃ§o declinado Ã fl. 170. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00055582520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR:ISAQUE DA PAIXÃO SARAIVA JUNIOR AUTOR:JOINA VITORIA CARDOSO SOBRAL Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) REU:ADELAIDE DE FREITAS REGO REU:MANOEL SOARES DAMASCENO Representante(s): OAB 14623 - JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº. 0005558-25.2011.8.14.0301 - Despacho - Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a manifestaÃ§Ão de fls. 316/317, verifica-se que o caso posto em tela nos autos nÃ£o se subsumiu a nenhuma das hipÃ³teses previstas no art. 792, do CPC. Assim, incabÃ-vel a declaraÃ§Ão de fraude Ã execuÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indique a parte exequente bens passÃ-veis de penhora visando a satisfaÃ§Ão do dÃ©bito ou requeira o que entender de direito. Caso nÃ£o localizados bens penhorÃ-veis, a execuÃ§Ão serÃ; suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderÃ; a prescriÃ§Ão intercorrente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 11 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00060705520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510188318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: PetiÃ§Ão Cível em: 17/11/2021 AUTOR:E. M. P. AUTOR:ERICA MONTEIRO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTOR:E. J. P. Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTOR:CLEVELANE PIRES PAMPLONA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0006070-55.2005.8.14.0301 - Despacho - Trata o presente processo de Pedido de AlvarÃ; Judicial, para fins de levantamento de valores relativos ao PIS, nÃ£o recebidos em vida por WAIR DE JESUS PAMPLONA, em favor dos seus filhos EVAIR MONTEIRO PAMPLONA, EMERSON JESUS PAMPLONA e CLEVELANE PIRES PAMPLONA. Verifico que dentre os autores, somente EVAIR MONTERO PAMPLONA ainda nÃ£o teve a sua representaÃ§Ão postulatÃ³ria regularizada, em face do atingimento da maioria. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado atualmente habilitado nos autos, providencie a regularizaÃ§Ão da representaÃ§Ão postulatÃ³ria do citado requerente, caso ainda seja o procurador neste processo. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, sem que a regularizaÃ§Ão postulatÃ³ria tenha sido realizada, intime-se, pessoalmente, o requerente EVAIR MONTEIRO PAMPLONA, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, constituam advogado Verifico, ainda, que nÃ£o consta dos autos documentos de identificaÃ§Ão da requerente CLEVELANE PIRES PAMPLONA, tais como certidÃ£o de nascimento, carteira de identidade e CPF. Intime-se o advogado da requerente CLEVELANE PIRES PAMPLONA para que junte os documentos de identificaÃ§Ão acima mencionados. Cumpridas as diligÃancias supraditas, oficie-se a Caixa EconÃmica Federal para que informe o saldo atualizado das quotas e rendimentos do PIS nÂº 10718405592,

existentes em nome de WAIR DE JESUS PAMPLONA, instruindo a solicitação com os dados do de cujus e a cópia do ofício da CEF de fl. 37. Servir o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00074126320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:RICARDO GAMA BATISTA Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) REU:EUROCARR ANANINDEUA Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) REU:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0007412-63.2015.8.14.0301 - Sentença - Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo autor (fls. 147/148) nos autos da presente Ação de Indenização por Danos Morais, acoimando de obscuro o decisum proferido às fls. 144/146. Assim exposto, decido. Dispõe o art. 1.022, caput e incisos do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não está com razão o embargante, pois não há qualquer obscuridade na decisão, posto que é clara, sucinta e consonante com o seu juízo de convencimento quanto ao caso concreto. Trata-se de responsabilidade solidária onde os rês são responsáveis solidariamente pela totalidade do valor da condenação fixada na sentença. Dessa forma, conheço dos embargos manuseados, mas não lhe dou provimento. Assim, permanece a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00078933720048140301 PROCESSO ANTIGO: 198910148406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 REU:NESTOR PALHETA DAS NEVES AUTOR:VIVENDA - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) REU:ROSA DE FATIMA FIGUEIREDO DAS NEVES. Processo Cível nº 0007893-37.2004.8.14.0301 - Despacho - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para análise e designação de praça pública, a teor do que dispõe o art. 6º, da Lei nº 5.741/1971, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00085592720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 171961 - WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DE BARROS SILVEIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0008559-27.2015.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, em face de FÁBIO DE BARROS SILVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta dos autos às fls. 72/74, termo de acordo por meio do qual o autor e o requerido informam que celebraram acordo, com o fito de pôr fim ao presente litígio, nos termos ali pactuados. Posto isto, requerem as partes que o referido acordo seja homologado por este juízo, para que surta seus efeitos legais. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Com o trânsito em julgado da sentença e, havendo registro de restrição judicial sobre o veículo descrito na inicial que tenha sido realizado por este juízo, proceda-se à imediata baixa da restrição. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Transitado em julgado, arquite-se. P.R.I. Belém, 11 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00122089720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em:

17/11/2021 REU:ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:HELIANE HERCILIA VALENTE AMARANTE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:JOSE ROBERTO COIMBRA AUTOR:DAVI COSTA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 25813 - LETICIA MAYARA DE LIMA JUCÁ (ADVOGADO) INTERESSADO:LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Ref. Processo Cã-vel n. 0866382-81.2019.8.14.0301 Ref. Processo Cã-vel n. 0012208-97.2015.8.14.0301 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 09h30, na sala das audiências do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial, Privativa de Árbitros, Interditos e Ausentes desta Comarca, no 2º andar do Fórum Cível da Capital, presente o Dr. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito titular da referida Vara, o Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÂNIO, em audiência para interrogatório das partes, em audiência para interrogatório das partes (por meio de audiência por videoconferência - Microsoft Teams) na AUDIÊNCIA DE REMOÇÃO DE CURADOR proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Foi feito o prego e compareceram DAVI COSTA SANTA BRIGIDA e LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA, acompanhada de seu advogado Dr. Paulo Mauricio Amorim Reis, OAB/PA 17509. Compareceu o antigo curador ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA, acompanhado de sua advogada Dra. Keile Cristine das Neves Monteiro, OAB/PA 15127. Aberta a audiência. As partes (DAVI COSTA SANTA BRIGIDA, LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA e ROBERTO PAULO VALENTE AMARANTE OLIVEIRA) manifestaram consenso de que o Sr. Leonardo Amarante Oliveira Silva exerça o encargo de curador da interditada. Parecer ministerial: solicita o encaminhamento dos autos para manifestação. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao RMP. E como nada mais houve a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar este termo. Eu \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi. Juiz de Direito

\_\_\_\_\_ DAVI COSTA SANTA BRIGIDA

\_\_\_\_\_ LEONARDO AMARANTE OLIVEIRA SILVA

\_\_\_\_\_ Advogado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ ROBERTO PAULO

VALENTE AMARANTE OLIVEIRA \_\_\_\_\_

Advogada

PROCESSO: 00138663219948140301 PROCESSO

ANTIGO: 198910126414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ADVOGADO:BERNARDINO LOBATO GRECO REU:LUCIA MARIA COSTA FERREIRA REU:LUIZ MOURA DE OLIVEIRA FERREIRA. Processo Cã-vel nº 0013886-32.1994.8.14.0301 - Decisão - Vistos, etc. Da análise do petição de fls. 131/133, verifico que a parte executada, representada por meio de curador especial, apresentou defesa por meio de impugnação nos próprios autos da execução hipotecária, em vez de opor embargos à execução, em autos apartados. Assim, a defesa apresentada por simples interposição de petição de impugnação nos autos da execução constitui erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, não merecendo, portanto, ser recebida. Prossiga a execução com vistas à realização da venda do imóvel hipotecado em praça pública, por preço não inferior do saldo devedor, observada as formalidades legais previstas no art. 6º, parágrafo único da Lei 5.741/1971. Para tanto, junte o exequente a planilha do débito e a certidão de registro do imóvel atualizados. Após, expeça-se o mandado de avaliação do imóvel, objeto da execução. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00194464719938140301 PROCESSO ANTIGO: 199110070988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. - BASA Representante(s): ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:AGROPECUARIA ROCHA VIANA LTDA. ADVOGADO:JOSE RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL REU:GERALDO ROCHA VIANA FILHO E/OU. REU:ALCIDEA MARIA SANTOS ROCHA. Processo Cã-vel nº 0000035-29.2008.8.14.0301 - Despacho - Defiro o pedido de vista dos autos, em favor do advogado Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, OAB-PA 16.814-A, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de outubro de 2020 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00240655420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310527211 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REU:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante(s):

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:RONALDO SERGIO SILVA CRUZ Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) FABIO MOURAO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0002877-57.2007.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 169, intimando pessoalmente o devedor acerca do cumprimento de sentenÃ§a, no endereÃ§o declinado Ã fl. 170. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00247854420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuçÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 17617 - MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITAS (ADVOGADO) OAB 25635 - DAVI JOSÃ ABRAHÃO (ADVOGADO) OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO CIDADE LUZ LTDA EXECUTADO:NELSON CEREZINI E OUTROS EXECUTADO:ANA CARMÃLIA COSTA SILVA . Processo CÃ-vel nÂº 0024785-44.2014.8.14.0301 - Despacho - Consta dos autos Ã fl. 87, pedido para que a citaÃ§Ã£o dos executados se dÃa por meio de edital, por ignorar o endereÃ§o destes na cidade de BelÃ©m. Contudo, sequer o autor demonstra provas que envidou esforÃ§os na tentativa de localizaÃ§Ã£o dos executados. A citaÃ§Ã£o e/ou intimaÃ§Ã£o por edital Ã medida excepcional, sendo admitida somente quando esgotados todos os meios necessÃrios para localizaÃ§Ã£o do rÃou, motivo pelo qual indefiro o referido pedido de citaÃ§Ã£o por edital, neste momento. Digo que a JustiÃa possui meios disponÃveis de realizaÃ§Ã£o de pesquisa de endereÃ§os via sistemas informatizados. Nesse sentido, caso requeria, jÃ defiro a realizaÃ§Ã£o de pesquisa, na tentativa de localizar os endereÃ§os dos executados, mediante prÃvio pagamento das custas judiciais. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00270200220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110179107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 17/11/2021 ADVOGADO:NELSON GONTRAN MAIA GUIMARAES INVENTARIANTE:ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA Representante(s): MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) INVENTARIADO:PEDRO DILAMOR FERREIRA INTERESSADO:ADRIANO DILAMOR DOS SANTOS FERREIRA E OUTRA Representante(s): JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANDERSON DILAMOR DUARTE FERREIRA E OUTROS Representante(s): FRANCINETE BASTOS DE MIRANDA - OAB/PA 9605 (ADVOGADO) JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) J MC CASTILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:BRUNA FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 1070 - ORLANDO DE MELO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) HERDEIRO:YOLANDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 13582-B - ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel NÂº: 0027020-02.2002.8.14.0301. -DecisÃo- Em decisÃo de fl.466, este juÃzo determinou, dentre entre outras coisas, que a inventariante: que apresentasse, dentro do prazo de 10 dias, descriÃ§Ã£o do ativo, passivo e do lÃquido partÃvel, com as necessÃrias especificaÃ§Ãµes; os herdeiros; os impostos pendentes de pagamento; a porcentagem de cada quinhÃo; que especificasse, individualmente, os imÃveis/mÃveis, devidamente registrados em nome do de cujus, bem como os que nÃo possuem tal registro ou que estejam em discussÃo judicial, se houver (inclusive indicando nos autos as folhas correspondentes aos documentos comprobatÃrios de propriedade); que dissesse acerca dos documentos de fls. 271/272 e 354/355, especialmente quanto a situaÃ§Ã£o atual. Ainda, que diligenciasse, dentro do prazo de 30 dias, no sentido de quitar os dÃbitos fazendÃrios. Da certidÃo de fl. 476, infere-se que a decisÃo de fl.234 nÃo fora publicada, razÃo pela qual a referida decisÃo deve ser (re)publicada, especialmente, a parte que se refere Ã intimaÃ§Ã£o da inventariante para depositar em JuÃzo todos os valores advindos da locaÃ§Ã£o dos imÃveis que compÃem o espÃlio. Digo isso, porque houve o cumprimento pelo oficial de justiÃa da determinaÃ§Ã£o nela contida. Assim, intime-se a inventariante para que proceda ao depÃsito de todos os valores provenientes de locaÃ§Ãµes dos imÃveis que compÃem o espÃlio em conta vinculada ao presente processo. A certidÃo de fl. 476 informa, ainda, que a inventariante nÃo cumpriu as determinaÃ§Ãµes constantes da decisÃo de fl. 466. Assim, manifeste-se o(a) inventariante, ANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, atravÃs de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, para cumprir todas as determinaÃ§Ãµes contidas no despacho de fl.466, manifestando-se inclusive a respeito das dÃvidas fazendÃrias (impostos) pendentes de pagamento, oportunamente, juntando os comprovantes de pagamento, caso tenham sido quitadas. NÃo havendo manifestaÃ§Ã£o deste, intime-se o(a) inventariante, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serÃo recolhidas a final, para providenciar o andamento do feito,



em 5 (dias) suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifesta aceitação, em virtude de existirem diligências pendentes de cumprimento por parte do(a) inventariante, que impedem a marcha processual e eventual finalização do presente inventário. DETERMINO, ainda, que a inventariante, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 479/471, juntando todos os contratos de locação em vigor, relativos aos bens do espólio, com vista a estabelecer a situação atual do presente inventário. Ressalto que é imprescindível o cumprimento integral pela inventariante desta decisão e da de fl. 466, para o prosseguimento do feito e, conseqüente, finalização do inventário, sob pena de poder ser removida do cargo de inventariante do espólio de PEDRO DILAMOR FERREIRA, nos termos com fundamento no art. 622, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca de hipóteses para a remoção de inventariante: Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Deve a UPJ cumprir, integralmente, esta decisão, inclusive no que refere a intimação para manifestação no interesse no feito, no caso de não vir aos autos manifestação do(a) advogado(a) da inventariante, certificando-se o decurso do prazo, se for o caso, antes do retorno dos autos a este gabinete. Intime-se. Belém, 11 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00289175220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXECUTADO:RAILSON LEMOS MOTA EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0028917-52.2011.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o exequente, pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão recolhidas ao final do processo, para que se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no prosseguimento do feito com o julgamento antecipado da lide, não configuraria manifesta aceitação, uma vez que há diligências pendentes que lhe incumbem ser cumpridas. Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00301081420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810875920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REU:WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA AUTOR:HUELVO FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR Representante(s): MARLAN MARCOS DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0030108-14.2008.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, ajuizada por HUELVO FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR, em face de ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e WASHINGTON QUEIROZ PIMENTA, todos devidamente qualificados nos autos. As partes informam às fls. 43/45 dos autos que compuseram amigavelmente, com o fito de pôr fim ao presente litígio, conforme os termos ali pactuados. É necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que este surta seus efeitos jurídicos e legais. Julgo, portanto, extinto o presente processo, com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 621/182). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Custas e honorários, conforme acordo, ou na ausência, conforme a lei. Transitado em julgado a presente decisão, archive-se. P.R.I. Belém, 12 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00305489420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:ALCIDEA MARIA REIS DOS SANTOS

Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU: ORGAO CADIN. Processo CÃ-vel nÂº 0030548-94.2012.8.14.0301 - Despacho - Certifique-se todas as petições foram juntadas aos autos. ApÃ³s, remetam-se os autos Ã UNAJ, para elaboraÃ§Ã£o de Ã¡culo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ¡ a Secretaria da 1ª UPJ intimar a parte para pagamento do respectivo boleto, na forma do Â§3º do supracitado artigo. Se certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados pela UNAJ, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 16 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00321419020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 17/11/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÃ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: CLOVIS LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) OAB 24797 - EDUARDO MARCELO AIRES VIANA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0032141-90.2014.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereÃço, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00350581420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂº 0035058-14.2016.814.0301. - Despacho - Passo ao saneamento. Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Rejeito a preliminar em virtude de o alegado confundir-se com o mÃ©rito. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado. Ã UNAJ para a apuraÃ§Ã£o de eventuais custas processuais pendentes, caso nÃ£o seja beneficiÃrio da justiÃça gratuita. Diga o autor, dentro do prazo de 5 dias, a respeito do petitÃ³rio de fl. 260. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 17 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00351928420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711085967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃrio em: 17/11/2021 INVENTARIADO: LUIZ OCTAVIO FILIZZOLA DE ALBUQUERQUE MARANHAO INVENTARIANTE: IRENNE SANTANNA DA ROCHA MARANHAO Representante(s): JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: FERNANDO CELSO DA ROCHA MARANHAO Representante(s): JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JULYANA DA ROCHA MARANHAO Representante(s): PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: UZENILDE FIGUEIREDO LIMA Representante(s): MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LUIZ OCTAVIO FILIZZOLA DE ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO. -Despacho- Por requerimento verbal do advogado, devolvo os autos Ã UPJ. Seguem em apenso os autos de nÂº 0000944-43.2008.8.14.0301 e 0060071-88.2011.8.14.0301 Intime-se. BelÃ©m, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00364312220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de Título Judicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE: MARIA HELIA VIEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 16338 - KETTY LEE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 162812 - RENATA MONTEIRO BASTOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) EXECUTADO: GAFISA S.A Representante(s): OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) . -Despacho- Conforme fls. 538 a 544, defiro o levantamento do valor incontroverso,

sem multa e honorários advocatícios, no total de R\$70.943,69 (setenta mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), como admite o r.º 509, item 2. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e expeça-se o Alvará judicial. Intime-se. Belém, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00414499620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS DA LUZ PALHETA Representante(s): OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REU:BRANCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0041449-96.2010.8.14.0301 - Despacho - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser necessária a observância do grau de invalidez da vítima, de modo que a indenização seja paga em valor proporcional ao grau de incapacidade, consoante enuncia a s.ºmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Nesse sentido, o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/2008 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - LESÕES CUJO SOMATÓRIO CORRESPONDE AO TETO PREVISTO NA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO - RECURSO NÃO PROVIDO. - No julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº. 1.303.038/RS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a validade da utilização da Tabela do CNPS para a fixação da proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez sofrido pela vítima, quando se tratar de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 451/2008 - Deve ser mantida a condenação que determina o pagamento do teto indenizatório previsto na Lei nº. 6.194/74, com redação vigente ao tempo do sinistro, quando o somatório das lesões corresponde à integralidade daquele valor. (TJMG - Apelação Cível 1.0143.13.004892-7/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2016, publicação da s.ºmula em 14/03/2016) Assim, proceda-se a pericia médica. Determino a realização de pericia médica e, para tanto, nomeio, na qualidade de perito do Juízo, o Dr. GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA, brasileiro, médico, inscrito no CRM/PA nº 12251 e CPF/MF nº 591.659.282-53, com consultório Avenida Antônio Barreto, 297 (Clínica Psicomed), que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso. Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, arbitro honorários periciais em R\$ 300,00, a serem pagos pela r.º. O perito apresentará, em 5 (cinco) dias, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Assistentes técnicos e quesitos na forma da lei (art. 465, §1º, do CPC) Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 16 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00537769320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:ALICE ABEN ATHAR ISRAEL Representante(s): OAB 11207 - DENIS DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 23202 - MAYARA THAIS RIBEIRO PINA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0053776-93.2015.8.14.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ALICE ABEN ATHAR ISRAEL, contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ, já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em síntese: que contraiu diversos empréstimos perante o banco requerido, sendo descontados em contracheque e em conta corrente bancária; que o total dos descontos ultrapassam 30% dos seus rendimentos; que foi obrigada a realizar os empréstimos em razão de doenças de seus netos; que os juros cobrados são abusivos, apresentando os contratos onerosidade excessivas. Requer a revisão contratual para excluir do encargo mensal os juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios à taxa de 1%, repetição do indébito em dobro e suspensão dos descontos na conta bancária da autora. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 147. Decisão às fls. 152/155. Embargos de declaração de fls. 159/162. Contestação às fls. 181/199, pela improcedência dos pedidos da exordial. Não arguiu preliminares. Decisão à fl. 147. R.ºplica às fls. 151/153. Às fls. 171/174 a autora informa o descumprimento da tutela antecipada deferida. Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, máxime a

matéria de cunho eminentemente documental. Tratando-se de relação de consumo, considerando a hipossuficiência do consumidor, concedo a inversão do ônus probante. Passo a análise do mérito. Versa a presente demanda acerca de alegados descontos ilícitos efetuados pela ré. Os juros contratados devem prevalecer quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, tendo como parâmetro a taxa média de mercado, máxime inexistir limitação constitucional dos juros e nem admite a sua limitação com base na Lei da Usura. Em consulta ao site eletrônico do Banco Central do Brasil, constata-se que as taxas de juros praticadas nas datas dos contratos estavam de acordo com as taxas praticadas pelo mercado, não havendo exorbitância em relação a taxa média praticada à época. (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>). Inexiste vedação jurídica quanto a capitalização de juros, máxime porque compatível com a Carta Política de 1988, que prevê em seu art. 170 a ordem econômica fundada na livre iniciativa. Por outro lado, invoca a parte demandante a aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, essa própria Corte editou a Súmula n. 596, admitindo a cobrança de juros e outros encargos nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Outrossim, tal entendimento reforça o reconhecimento do dinamismo que envolve as atividades econômicas, sendo as taxas de juros estipuladas consoante as flutuações de mercado. Concretamente, nos dias atuais, a capitalização de juros não é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive este vem sendo o entendimento sufragado nos tribunais superiores. Além disso, o ajuste entre as partes foi celebrado com a plena e consciente aquiescência da parte autora. A realidade dos autos informa que os juros cobrados pela ré estão consoantes com o que foi pactuado no contrato, não havendo prova em sentido contrário pela parte demandante. Código Civil, Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O princípio da pacta sunt servanda deve prevalecer, inexistindo qualquer violação aos direitos consumeristas nas cláusulas contratuais, sendo efetivado o direito da consumidora do direito informado. Ademais, da análise do conjunto fático probatório dos autos, restou comprovado, especialmente verificando os contracheques juntados, que os valores observaram a margem consignável. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em novel decisum, assentou a não aplicação do limite percentual aos empréstimos realizados em conta bancária: EMENTA RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÓTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A

mã-ngua de novas disposiã§ões legais especã-ficas, hã procedimento, jã previsto no ordenamento jurã-dico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lanã§ar mãõ os prãprios devedores -, que ã o da insolvãncia civil. 7. A soluã§ão concebida pelas instãncias ordinãrias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condãõ de eternizar a obrigaã§ão, visto que leva ã amortizaã§ão negativa do dãbito, resultando em aumento mãs a mãs do saldo devedor. Ademais, uma vinculaã§ão perene do devedor ã obrigaã§ão, como a que conduz as decisões das instãncias ordinãrias, nãõ se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parãgrafo 1º, da Lei de Introduã§ão ã s Normas do Direito Brasileiro confere proteã§ão ao ato jurã-dico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor nãõ pode ser obrigado a receber prestaã§ão diversa da que lhe ã devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitaã§ão imposta pela decisãõ recorrida ã de difãcil operacionalizaã§ão, e resultaria, no comãrcio bancãrio e nas vendas a prazo, em encarecimento ou atã mesmo restriã§ão do crãdito, sobretudo para aqueles que nãõ conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do rãõ provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nãº 1.586.910 - SP, relator: Ministro Luã-s Felipe Salomãõ, data do julgamento: 29/08/2017) Noutro turno, inexistindo ilã-cito na cobranã§a dos descontos, falece ã demandante direito a repetiã§ão de indãbito. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Considerando que o entendimento aplicado na decisãõ de fls. 152/155 foi modificado em razãõ de entendimento pacãfico jurisprudencial superveniente (consoante aresto adrede esposado), torno sem efeito a tutela antecipada deferida, restando inaplicãvel qualquer astreinte fixada. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorãrios sucumbenciais fixados em R\$ 500,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da demandante ser beneficiãria da justiã gratuita. Transitado em julgada a presente decisãõ, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belãõm, 17 de novembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito Titular da ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00603073520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciãria em: 17/11/2021 REQUERIDO:WALTER LUIS T DE OLIVEIRA REQUERENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S A Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel nãº 0060307-35.2014.8.14.0301 - Despacho - Verifico que apesar de intimado, o autor nãõ promoveu a emenda da inicial, com a juntada do contrato de financiamento, conforme determinado no despacho de fl. 14. Agora requer o autor a conversãõ da presente aã§ão de busca e apreensãõ em aã§ão de execuã§ão. Ocorre que para fins de prosseguimento da aã§ão e apreciaã§ão do pedido de conversãõ da presente aã§ão de busca e apreensãõ em aã§ão de execuã§ão, ã condiãõ sine qua non a apresentaã§ão do tã-tulo executivo original. A apresentaã§ão do tã-tulo executivo original ã obrigatãrio, nãõ sã³ ã propositura da aã§ão de execuã§ão, como tambãõ, constitui-se em num dos pressupostos de constituiã§ão e desenvolvimento vãlido e regular do processo, nas aã§ões de busca e apreensãõ, conforme entendimento pacificado por este Tribunal de Justiã do Estado do Parã, conforme Acãrdãõ nãº 208.933 de 7/10/2019. ã ZEMENTA: CãVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO - Aãõ DE BUSCA E APREENSãõ DE VEãCULO - AUSãNCIA DAAPRESENTAãõ DE CãDULA DE CRãDITO BANCãRIO ORIGINAL - NECESSIDADE - PRINCãPIODA CARTULARIDADE E SEGURANãA JURãDICA - DECISãõ MONOCRãTICA CALCADA EMPACãFICA JURISPRUDãNCIA DO C.STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ã UNANIMIDADE.1.- Conforme firme fundamentaã§ão do decum objurgado, baseado em entendimento pacãfico da Corte Superior e deste Egrãgio TJPA, se faz necessãrio a apresentaã§ão da Cãdula de Crãdito Bancãrio Original para o deferimento da busca e apreensãõ, uma vez que o referido tã-tulo ã passã-vel de circulaã§ão por endosso, conforme estabelece o artigo 29 ã§ 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudãncia).2- Recurso Conhecido e Improvido.ã Z Assim, determino que o autor emende a inicial com a juntada do tã-tulo executivo original no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinã§ão do processo, sem resoluã§ão do mãõrito. Intime-se. Cumpra-se. Belãõm, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00820157820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA AUTOR:IZAC DA SILVA HAICK Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REU:SAFIRA DA SILVA HAICK Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) . Processo Cã-vel nãº 0082015-78.2013.814.0301 - Despacho - ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã I) Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a

excepcionalidade (em caso de não estar amparada pela gratuidade processual), serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Servir o presente por cópia digitada como carta, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. II) Em caso da parte manifestar interesse no prosseguimento do feito, consoante determinado acima, decido: III) Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuído o nus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Não arguiu preliminares. O cerne da questão a ocorrência ou não de danos morais ocasionados aos autores por atos da ré. Assim, especifiquem as partes, dentro do prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES. Do contrário, julgarei antecipadamente a lide. UNAJ para os fins de direito, caso os autores não sejam beneficiários da justiça gratuita. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimar. Cumprir. Belém, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00848523820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021 REQUERENTE: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRA MARIA LOPES SIDONIO Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 22481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0084852-38.2015.814.0301. - Despacho - Face a manifestação de fls. 223/223v, visando resolver o impasse acerca da devolução do bem, mais uma vez determino que a entrega do bem requerida seja feita mediante oficial de justiça, o qual atestar as condições do veículo, certificando-se de tudo. Em caso de a requerida não aceitar receber o veículo, manifeste-se acerca do interesse de venda do veículo, conforme arguido pela autora no petição supra mencionado. Infrutífera a resolução acima, somente caberá a requerida receber o veículo no estado em que se encontra e eventual insurgência em relação a danos deverão ser perseguidos em via ordinária, que não a presente ação de busca e apreensão. Diga a autora se já ocorreu junto ao DETRAN a transferência de jurisdição para a base Pará, bem como acerca do pagamento de tributo devido referente ao período de julho/2017 até o momento da devolução efetiva do bem. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00867793920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 17/11/2021 IMPUGNANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) IMPUGNADO: ALICE ABEN ATHAR ISRAEL Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0086779-39.2015.814.0301 - Despacho - A presente impugnação à gratuidade da justiça deferida à autora foi apresentada durante a vigência da Lei nº 5.869/73. Rejeito a impugnação apresentada, máxime cabia para a parte impugnante fazer prova do alegado, isto é, de que a impugnada possui meios de pagar as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência. Entretanto, não consta dos autos qualquer prova juntada pela impugnante que ateste a não hipossuficiência da impugnada. Intimar. Cumprir. Belém, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00890274620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR: KEISE FERNANDA MOREIRA MOURAO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU: ANCORÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Decisão - Tratam os autos de cumprimento sentença em que após a tentativa de penhora frustrada por sisbajud nas contas da executada, foi determinada a penhora de bem imóvel constante do Lote 6 da Quadra J, com frente para a Travessa, localizado no conjunto residencial Val-de-Cans, pertencente a executada, conforme certidão de registro de imóveis fl. 173. 2 de julho da executada - fl. 174, Posteriormente, sem que tenha sido registrada a penhora e intimação a executada da penhora determinada na decisão de fl. 174, a exequente informa, às fls. 175/176, que localizou dois

imoveis, localizados na travessa 2 de Julho, lotes 04 e 06, na Quadra J, no Conjunto Residencial Val-de-Cans, requerendo que este juízo proferisse decisão para que a exequente possa exercer a posse dos bens listados, além também, de possibilitar alugar os imóveis e administrar os valores recebidos até que seja alcançado o valor da dívida exequenda. Preliminarmente, ressalto que a análise do pedido acima mencionado, que mais se parece com penhora sobre direito possessório do devedor sobre o imóvel que integra o seu patrimônio, ser realizado unicamente para o bem imóvel constante do Lote 6 da Quadra J, com frente para a Travessa, localizado no conjunto residencial Val-de-Cans, porque somente para este foi juntada a certidão de registro de imóvel - fl.173. Antes de iniciar a análise do pedido, importante se faz necessário alguns esclarecimentos a respeito da certidão acima mencionada. A que nela consta 2(dois) registros de indisponibilidade (CNIB) e um registro penhora no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), ao tempo do registro (17/06/2019), realizado pela Justiça do Trabalho, sem saber em que situação se encontra a causa, se foi levado a hasta pública ou não. Com efeito, em que pese não haver impedimento na determinação de penhora somente de direitos possessórios do devedor e não sobre o imóvel em si (propriedade e posse), o deferimento do pedido não poderia obstaculizar o direito de expropriação pela hasta pública de bem penhorado, como o presente caso, como também o de outros que eventualmente venham a ser realizados, ou seja, não seria oponível aquele que já penhorou o imóvel, não impediria o prosseguimento daquela execução (justiça do trabalho) com os atos de expropriação. Ou seja, se eventualmente fosse deferido o pedido aqui pretendido, e se o bem fosse levado a hasta pública pela Justiça do Trabalho, não se poderia garantir o direito da exequente dos presentes autos de administrar o imóvel pelo tempo necessário para a quitação da dívida, tampouco o direito de eventual locatário de permanecer no imóvel pelo tempo do contrato. Nesse caso, surgiria o direito do adquirente na adjudicação do imóvel levado a hasta pública, ou seja, o direito de propriedade daquele que adquiriu o imóvel em hasta pública, contrário e incompatível com o exercício de posse da exequente, como pretendido, e de eventual locatário do imóvel. Em tal situação, o direito do adquirente do imóvel se sobressairia sobre o direito do exequente na administração do bem. Assim, face ao exposto, indefiro o pedido. Prossiga-se com o cumprimento de sentença, promovendo a exequente o registro da penhora e intimação a executada, conforme determinado à fl. 174, ou requeira o que entender de direito. Intimem-se. Belém, 17 de novembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 04396260820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD Representante(s): OAB 209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA (ADVOGADO) OAB 87946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO (ADVOGADO) OAB 320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VELOZ QUIMICA DERIVADOS DE PETROLEO E SOLVENTES LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº: 0439626-08.2016.814.0301. - Decisão - À À À À À À Versa a presente lide sobre cobrança. À À À À À À Ocorre que a presente demanda foi ajuizada nesta comarca de Belém, sendo que o r?u tem domicílio em Benevides/PA. À À À À À À Conforme o art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, competente o lugar onde está a sede, para a ação em que for r? pessoa jurídica. À À À À À À Argui a demandante que é competente o foro de Belém, posto que é o local onde a obrigação deve ser satisfeita, uma vez que as mercadorias foram desembarcadas no Porto de Vila do Conde. Ocorre que tal pleito não deve prosperar: o porto de Vila do Conde sequer é localizado em Belém, e sim em Barcarena/PA. Por outro lado, trata-se de ação de cobrança, e não de onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, o que ensejaria a competência de Barcarena. À À À À À À Tratando-se de competência territorial relativa, havendo a requerida arguido a incompetência como questão preliminar ao mérito (art. 337 II, do CPC), acolho o referido pedido. À À À À À À Diante do exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino que, procedidas as devidas baixas e anotações, os autos sejam remetidos à comarca de Benevides/PA. À Intime-se. Cumpra-se. À Belém, 11 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 04496717120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:ORLANDO IGLESIAS DUARTE MOREIRA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:W B PINHEIRO ENGENHARIA ME Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) . Processo Cível Nº 0449671-71.2016.814.0301. - Sentença - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO

DE REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por ORLANDO IGLESIAS DUARTE MOREIRA, contra W B PINHEIRO ENGENHARIA - ME, ambas já qualificadas nos autos. Informa a parte autora, em epítome: que reside no imóvel localizado na Av. João Paulo II, nº 1937, nesta cidade; que foi iniciada a demolição de imóvel vizinho (nº 1945) em dezembro/2014, o que resultou na quebra do muro da casa do autor pela corte de uma árvore; que o imóvel nº 1945 tinha parte apoiada em paredes estruturais do imóvel do autor, havendo em razão da demolição o aparecimento de infiltrações, percolações, descolamentos e quebra de lajotas, trincas e fissuras de parede; que houve embargo administrativo da obra pela Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém - SEURB em 05/01/2016, porém a obra ainda continuou ocorrendo; que o motivo do embargo foi a inexistência de alvará de autorização da obra. Pede liminarmente o embargo da obra, bem como indenização por danos materiais no montante de R\$150.000,00. Com a inicial vieram documentos. Despacho à fl. 33. Tutela de urgência deferida à fl. 39. Termo de audiência para tentativa de conciliação consta à fl. 60. Contestação da demandada às fls. 67/82, pela improcedência dos pedidos da exordial. Pede justiça gratuita. Réplica nos autos. Despacho à fl. 90. Instadas as partes a se manifestarem se ainda pretendem a produção de mais provas, às fls. 91/93 o autor requer o julgamento antecipado da lide, bem como pede a condenação do réu ao pagamento da astreinte fixada em virtude do descumprimento da tutela antecipada concedida. O réu quedou-se inerte, não apresentando manifestação acerca do interesse em dilação probatória. Despacho à fl. 94 determinou que o requerido efetuasse o pagamento das astreintes e apresentasse impugnação, todavia, o prazo transcorre, in albis, sem manifestação. Manifestação do demandante às fls. 99/100. É o relatório. Decido. Verifico que a demanda foi devidamente intimada acerca da decisão que determinou o embargo da obra, entretanto descumpriu a ordem, consoante fotos de fls. 91/92. Instada a parte ré a se manifestar, esta nada alegou. Consoante decisão de fl. 39, o valor máximo da multa fixada é de R\$ 100.000,00. Entretanto, entendo excessivo tal valor. Assim, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC, entendo como justo e razoável o montante de R\$ 10.000,00. Proceda-se o bloqueio do referido quantum através do sistema SISBAJUD. Em caso de bloqueio de valores, rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s) (art. 854, §3º, do CPC), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Apêns, à UNAJ para apuração de custas, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Ultrapassado o prazo de 5 dias (art. 854, §3º, do CPC), conclusos para apreciação do feito, sem prejuízo de eventual prazo para interposição de recurso da presente decisão. Passo a análise do mérito da demanda. Pede o autor indenização por danos materiais. A indenização por dano material exige a comprovação efetiva do dano, indicando o quantum pretendido, não sendo esse presumível. O dever de indenizar nasce da conjugação de três elementos: a existência do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Da realidade fática probatória dos autos, constata-se inexistir prova de que os danos materiais suportados pelo demandante exibem nexo causal com a obra do requerido. Nesse sentido, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC, entretanto, não o fez. Não juntou o demandante qualquer documento ou produziu prova demonstrando de maneira cabal o nexo de causalidade entre a obra (obra) e os danos ocorridos no imóvel do autor. O fato do embargo administrativo da obra não tem o condão de atribuir a responsabilidade objetiva por qualquer dano que ocorrer em imóvel vizinho, sendo imprescindível a demonstração e prova de nexo causal. Ocorre que, como dito, não juntou o autor qualquer documento, como um laudo realizado por expert, ou produziu qualquer prova que comprove que a obra gerou os danos alegados, o que revela não merecer guarida o pedido indenizatório. Com efeito, por outro lado, a inexistência de alvará obrigatório (art. 6º da Lei Municipal de Belém nº 7.400/88) da obra é medida que impõe o embargo da obra, sendo corretamente concedida a tutela de urgência nesse rumo. A demandada alega em sede de contestação que não possui alvará de licenciamento, entretanto não juntou nenhum documento comprobatório. Assim, tal tutela incidental deverá prevalecer e, conseqüentemente a aplicação da multa. Vale frisar que o pedido principal é de indenização por danos materiais, o qual revelou-se improcedente em razão de falta de prova. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido de indenização por danos materiais. Arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa por descumprimento da ordem judicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00. Promova-se o bloqueio SISBAJUD conforme adrede determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital





**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00637182320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE MACIEL Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Proc. nº 0063718.23.2013.8.14.0301 Requerente(s): MARIA DE NAZARÉ MACIEL Requerido(s): BANCO SANTANDER S.A (retificado para AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A) SENTENÇA RELATÓRIO O requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato em face do requerido, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de financiamento por meio do qual recebeu o crédito garantido por alienação fiduciária do veículo automotor marca/modelo VW VOYAGE 1.0, ANO 2010; placa JVP 8266, no valor de R\$ 21.900,00. Alega, em síntese, a existência de diversas cláusulas abusivas no contrato de adesão, tais como a exorbitância dos juros cobrados e a ocorrência de indevida capitalização dos juros, além da cobrança indevida de comissão de permanência; No mérito, requer a revisão integral do contrato, mormente para que seja aplicada a taxa de juros revisada, a anulação das cláusulas contratuais apontadas como abusivas, a abstenção de negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes, a autorização de depósito judicial dos valores incontroversos, a manutenção do bem financiado em sua posse, impedindo-se o ajuizamento de ação de busca e apreensão, a repetição do indébito, dentre outros pedidos. Decisões de fls. 36 deferiu a gratuidade de justiça ao autor, porém indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o requerido contestou às fls. 38, requerendo a improcedência total da ação. A parte autora se manifestou em réplica, consoante se vê às fls. 93. Os autos, então, vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Julgamento antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que  $\zeta$ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder $\zeta$ . Da necessidade de correção do polo passivo Diante da informação fornecida pelo réu às fls. 38 no sentido de que a financeira do Banco Santander S/A tem outra denominação, determino a correção do polo passivo, a fim de que passe a constar o nome retificado do réu, qual seja,  $\zeta$ AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A $\zeta$ . Da preliminar de inépcia da inicial O requerido alega a inépcia da petição inicial em razão do não atendimento ao disposto no art. 285-B do Antigo Diploma Processual, correspondente ao art. 330 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Todavia, no caso dos autos, a petição inicial indica expressamente as cláusulas que se pretende revisar: taxa de juros acima de 12% ao ano e capitalização dos juros. No requisito de quantificação do valor incontroverso, há que se considerar que, quando a parte não possui cópia do contrato a ser revisado, tendo pleiteado a determinação de juntada pelo requerido, o requerente se desincumbe de indicar o valor incontroverso de imediato. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 285-B DO CPC. A parte-autora deve quantificar o valor incontroverso nas ações que tenham por objeto obrigações com repercussão econômica decorrentes de contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. No caso concreto, como o contrato de mútuo n. 2210056098, objeto da revisão, não veio aos autos com a exordial, tendo a parte pleiteado a determinação de juntada pela parte ré, a demandante se desincumbe de indicar o valor incontroverso de imediato. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70063746341, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 25/03/2015) Destarte, pelas razões expostas alhures, rejeito a preliminar arguida. Do Mérito Da aplicação do CDC ao caso dos autos É flagrante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porquanto decorrente de expressa determinação legal a teor dos artigos 2º e 3º, do

CDC, os quais trazem os conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente. Resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal (CDC, art. 3º, §2º), inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, regem-se pelo CDC, sendo contra legem e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito. Como esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES: O produto da empresa de banco é dinheiro ou crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 4ª ed., 2002, pág. 460). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, constata-se desde logo que o requerente foi destinatário final dos recursos financeiros obtidos junto ao requerido, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo, conforme adverte NELSON NERY JÚNIOR: Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, vários autores, Forense, 7ª ed., pág. 472). Afora a Súmula nº 297 do STJ, que dispõe que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, ação esta que tinha por fim, especificamente, a declaração de inaplicabilidade do CDC às operações realizadas entre o cliente-consumidor e as instituições financeiras. Da limitação da taxa de juros remuneratórios A respeito dos juros remuneratórios, a Súmula vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão sobre a auto-aplicabilidade do extinto art. 192, §3º, da Constituição Federal, in verbis: *¿a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.¿ Desse modo, tornou-se incabível qualquer argumentação no sentido de que os juros remuneratórios, mesmo naqueles contratos celebrados antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, deveriam ficar limitados em 12% (doze por cento) ao ano por imposição constitucional. Entrementes, ainda subsiste a discussão sobre a limitação dos juros remuneratórios com relação às normas infraconstitucionais, principalmente quanto ao artigo 591 do Código Civil e ao Decreto n. 22.626/33, também conhecido como Lei de Usura. Nesse quadro, impõe-se, em princípio, a manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada, por ser insuficiente a legislação infraconstitucional a embasar pretensão de limitá-los. Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura, a teor da Súmula nº 596 do STF. Isso porque, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em razão da regra prevista no artigo 591 do Código Civil. Esse dispositivo legal se refere apenas às relações jurídicas mantidas entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, desde que estas não sejam instituições financeiras. Havendo uma relação jurídica entre pessoa física ou jurídica e uma instituição financeira, não há aplicação dessa norma civil, devendo ser utilizadas as regras do Sistema Financeiro Nacional, principalmente aquelas da Lei n. 4.595/64. Portanto, não se considera como abusiva, por si só, a taxa de juros que exceda o patamar de 12% ao ano. Todavia, para que sejam evitados abusos extremos, a taxa de juros remuneratórios não poderá jamais exceder consideravelmente a média fixada pelo Banco Central. Dessa forma, será abusiva a taxa de juros que exceder o índice médio fixado pelo Banco Central e utilizado pelas demais instituições financeiras, conforme o Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, uma vez instaurado o incidente de processo repetitivo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. [...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). No caso, deve restar cabalmente comprovado que o encargo*

cobrado pela instituição encontra-se acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, de modo a gerar desequilíbrio na relação contratual, com onerosidade excessiva ao consumidor. Caso não seja comprovada essa abusividade, não se considera ilegal a taxa de juros cobrada. Diante de todas essas considerações, tem-se que é livre aplicação dos juros remuneratórios contratados pelas partes, desde que dentro de uma razoabilidade, ou seja, dentro do patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Para analisar a relação entre a taxa de juros contratada e a taxa média fixada pelo Banco Central do Brasil, utilizo a projeção disponibilizada pelo próprio Banco Central em seu " site ", que foi obtida através do link : <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>, no caminho indicadores de crédito, taxas de juros com recursos livres, taxa média de juros - pessoas físicas - aquisição de veículos, código 20749. De acordo com os dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, verifica-se que em maio de 2012, mês da celebração do contrato, a taxa média dos juros prefixados para pessoas físicas com o fim de aquisição de veículo foi de 22,57% ao ano. No contrato celebrado pelas partes a taxa de juros pactuada de 27,63% ao ano (conforme doc. de fls. 84) está em valor aproximado à taxa média de mercado. Logo, inexistente abusividade a ser reconhecida quanto aos juros remuneratórios, vez que se encontra dentro de parâmetros compatíveis com a média do mercado. Da capitalização dos juros Também é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, de que é exemplo a seguinte ementa de julgado proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta E. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. In casu, o aresto recorrido afirmou a existência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, razão pela qual é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 4. Agrado regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no Agrado em Recurso Especial nº 632.948/SP (2014/0333346-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.08.2015, DJe 04.09.2015). Nesse julgamento específico, o Ministro Relator houve por bem consignar que:  $\zeta$  para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).  $\zeta$  Continuando, o Ministro Relator enfatizou que mesmo que não haja previsão escrita de capitalização mensal no instrumento contratual firmado:  $\zeta$  esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Documento: 58612112 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Scartezini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006.  $\zeta$ . Conclui-se, desta forma, que, no caso discutido nos presentes autos, inexistente abusividade na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários tal prática é permitida. Da Comissão de Permanência Em pese o requerente alegar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos decorrentes do atraso, verifico que, no caso vertente, conforme se vê do contrato de fls. 84, não há previsão de tal cobrança, razão pela qual não merece prosperar qualquer pedido de reconhecimento de cobrança indevida a este título. Por fim, em virtude de não se vislumbrar qualquer ilegalidade a ser declarada, são improcedentes, por conseguinte, os pedidos de revisão contratual, de anulação de cláusulas contratuais apontadas como abusivas, de determinação de abstenção de negativação do nome do autor em cadastros de

inadimplentes, de autorização de depósito judicial de valores, de repetição do indébito, bem como de determinação de manutenção do bem financiado em sua posse/impedimento de ajuizamento de ação de busca e apreensão, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a "mora debendi". (3ª Turma, AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 9.11.2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, confirmando-se, portanto, a decisão exarada às fls. 36. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade, face à assistência judiciária gratuita deferida às fls. 36, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C Belém/PA, 29 de janeiro de 2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

RESENHA: 22/05/2021 A 22/05/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00637182320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/05/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE MACIEL Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no Provimento 006/2006 e 08/2014, ambos da CJRMB, fica o(a) rÂ@u apelado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelaÂ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Â§ 1Âº do artigo 1.010 do CPC. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de maio de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL



cediãço que a correãço monetãria dos honorãrios sucumbenciais tem como termo inicial a data do ajuizamento da aãço, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 14 do STJ - Arbitrados os honorãrios advocatãcios em percentual sobre o valor da causa, a correãço monetãria incide a partir do respectivo ajuizamento. Portanto, o termo inicial da correãço monetãria incide a partir da data do ajuizamento da aãço. Com relaãço ao termo inicial da incidãncia dos juros de mora nos honorãrios sucumbenciais, o termo inicial não é a data do trãnsito em julgado, tampouco a data da sentenãça, e sim a data da intimaãço do executado para efetuar o pagamento no cumprimento de sentenãça. esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ-0982590) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATãRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENãA. HONORãRIOS ADVOCATãCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APRECIAãO EM SEPARADO DE RECURSOS DISTRIBUãDOS POR PREVENãO. AUSãNCIA DE PREJUãZO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATãRIOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAãO. 1. A apreciaãço em separado de recursos reunidos em razão da prevenãço não induz, automaticamente, a ocorrãncia de nulidade da decisãço, especialmente em razão da ausãncia de indicaãço de prejuãzo. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou entendimento de que a ãnica interpretaãço possãvel para a Súmula 418 é de se exigir a ratificaãço do recurso anteriormente interposto somente na hipãtese de alteraãço do julgado recorrido em razão do acolhimento dos embargos de declaraãço. 3. Segundo a jurisprudãncia deste Tribunal, o termo inicial da incidãncia dos juros moratãrios na cobranãça de honorãrios advocatãcios sucumbenciais é a data da citaãço do devedor no processo de execuãço, e não a data do ajuizamento da aãço em que foi fixada a verba honorãria, assim como entendeu o acãrdão recorrido. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.357.383/BA (2012/0259735-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Lãzaro Guimarães. DJe 16.03.2018). (grifos acrescentados) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGãNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUãO DE HONORãRIOS ADVOCATãCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATãRIOS. DATA DA CITAãO DO PROCESSO DE EXECUãO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento deste STJ, o termo inicial dos juros de mora incidentes na execuãço de honorãrios advocatãcios sucumbenciais se dá na data da citaãço da aãço de Execuãço. Precedentes: AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURãLIO BELLIZZE, DJe 10.4.2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.147.442/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.786/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016. 2. Agravo Interno dos Particulares desprovido. (AgInt nos EREsp 1208670/MG, Rel. Ministro NAPOLEãO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 27/11/2018) (grifos acrescentados) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORãRIOS ADVOCATãCIOS. DATA DA INTIMAãO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENãA. ACãRDãO LOCAL ALINHADO à JURISPRUDãNCIA DO STJ. APLICAãO DA SãMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudãncia reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratãrios incidentes sobre os honorãrios advocatãcios decorrentes da sucumbãncia é a data da intimaãço para o adimplemento da obrigaãço, e não o trãnsito em julgado do tãtulo executivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) Desse modo, o termo inicial dos juros moratãrios é a data da intimaãço do executado para efetuar o pagamento dos honorãrios sucumbenciais. Sendo assim, os honorãrios sucumbenciais devem ser corrigidos a partir do ajuizamento da aãço, e os juros moratãrios devem incidir a partir da data em que o executado foi intimado para efetuar o pagamento. Diante do exposto, com fundamento no art. 525, § 5º, do CPC, acolho em parte a impugnaãço ao cumprimento de sentenãça, para o fim de reconhecer o excesso na execuãço pelos fundamentados apontados nesta decisãço. Tendo em vista que o cãlculo apresentado pelo contador judicial apresentou parãmetros diferentes da presente decisãço, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que seja apurado o valor devido, utilizando-se dos seguintes parãmetros determinados na presente decisãço: os honorãrios sucumbenciais devem ser corrigidos a partir do ajuizamento da aãço, e os juros moratãrios devem incidir a partir da data em que o executado foi intimado para efetuar o pagamento. Apresentados os cãlculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestaãço, caso entendem necessãria, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tendo em vista que a parte executada não se opõe ao levantamento do valor incontroverso (fls. 293/294), expeãsa-se alvarã judicial em favor de ESCRITãRIO MESQUITA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, do valor de R\$ 14.863,14 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e trãs reais e quatorze centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde jã, a transferãncia dos referidos montantes para

conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00143720620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE:FERNANDO ANTONIO CAVALEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) OAB 16886 - ANTONIO MAURO SANTANA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS CAVALEIRO DE MACEDO EXECUTADO:PEDRO PAULO CARDOSO DA CUNHA COIMBRA Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) EXECUTADO:SUELY NAZARE ARAUJO CAVALCANTE DE MACEDO Representante(s): OAB 8881 - JOAO FABIO MADORRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARISBELA ARRUDA COIMBRA. ATO ORDINATÁRIO - processo 0014372-06.2013.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a Exceção de Praticidade - Executividade s fls. 358/500, no prazo legal. Belém, 17/11/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00208161120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810649531 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/11/2021 REU:NADIR AKIM SANTOS AUTOR:IRANILDO BATISTA DE PAIVA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:REGINA AKIM SANTOS Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE IRANILDO BATISTA DE PAIVA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0020816-11.2008.8.14.0301 Autor: ESPOLIO DE IRANILDO BATISTA DE PAIVA Rôu: NADIR AKIM SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a perda do objeto do presente feito, conforme determinado na sentença proferida no processo nº 0031997-58.2010.8.14.0301, in verbis (ID 9419956): `Pelo exposto e por todos os documentos colacionados aos autos, conclui-se que a autora provou todos os requisitos legalmente exigidos para a usucapião extraordinária. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na AÇÃO DE USUCAPIÃO C/C NULIDADE DE ATO ILÍCITO por NADIR AKIM DOS SANTOS devidamente representada por REGINA AKIM DOS SANTOS contra IRANILDO BATISTA DE PAIVA representado por MÂNICA MENDONÇA PAIVA ANTONIO JOSÉ, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV da Lei Processual Civil c/c o Código Civil (artigo 1240) e a Carta Magna (artigo 183), para DECLARAR EX TUNC A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL, PELO INSTITUTO DA USUCAPIÃO, DO IMÓVEL OBJETO DA INICIAL, SITUADO NA RUA ARCIPESTE MANOEL TEODORO, nº. 221, NO BAIRRO DE BATISTA CAMPOS, CEP nº. 66023- 700, E EM VIA DE CONSEQUÊNCIA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE URBANA, DESCRITA NA INICIAL, MEDIANTE O INSTITUTO DO USUCAPIÃO, BEM COMO RECONHEÇO O VÁCIO DE CONSENTIMENTO POR SIMULAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 102 DO CÓDIGO CIVIL, TORNANDO NULOS TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO BOJO DA AÇÃO DE DESPEJO, PROCESSO nº 2008.1.064.953- 1, EM VIA DE CONSEQUÊNCIA, TORNO IMPRESTÁVEL E DEFINITIVA A DECISÃO DA AÇÃO DE DESPEJO, FACE OS MOTIVOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. (grifos acrescidos) Assim, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente feito, devendo ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 17 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00229335320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE DE CASTRO VIANA Representante(s): OAB 13341 - SONIA BRAGA SADALA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA





impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Na espécie, observa-se que a impugnação interposta nos presentes autos tem como fundamento o excesso de execução, sob o argumento de que o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios dos honorários sucumbenciais é a data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, respectivamente, sendo correto o valor de R\$ 14.661,44 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada foi condenada a pagar honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (fl. 106). Cediço que a correção monetária dos honorários sucumbenciais tem como termo inicial a data do ajuizamento da ação, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 14 do STJ - Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Portanto, o termo inicial da correção monetária incide a partir da data do ajuizamento da ação. Com relação ao termo inicial da incidência dos juros de mora nos honorários sucumbenciais, o termo inicial não é a data do trânsito em julgado, tampouco a data da sentença, e sim a data da intimação do executado para efetuar o pagamento no cumprimento de sentença. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ-0982590) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APRECIÇÃO EM SEPARADO DE RECURSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. A apreciação em separado de recursos reunidos em razão da prevenção não induz, automaticamente, a ocorrência de nulidade da decisão, especialmente em razão da ausência de indicação de prejuízo. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, firmou entendimento de que a única interpretação possível para a Súmula 418 é de se exigir a ratificação do recurso anteriormente interposto somente na hipótese de alteração do julgado recorrido em razão do acolhimento dos embargos de declaração. 3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o termo inicial da incidência dos juros moratórios na cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é a data da citação do devedor no processo de execução, e não a data do ajuizamento da ação em que foi fixada a verba honorária, assim como entendeu o acórdão recorrido. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1.357.383/BA (2012/0259735-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.03.2018). (grifos acrescentados) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento deste STJ, o termo inicial dos juros de mora incidentes na execução de honorários advocatícios sucumbenciais se dá na data da citação da ação de Execução. Precedentes: AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10.4.2016; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.147.442/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 1.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.786/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016. 2. Agravo Interno dos Particulares desprovido. (AgInt nos EREsp 1208670/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 27/11/2018) (grifos acrescentados) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO LOCAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) É desse modo, o termo inicial dos juros moratórios é a data da intimação do executado para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais. Sendo assim, os honorários sucumbenciais devem ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação, e os juros moratórios devem incidir a partir da data em que o executado foi intimado para efetuar o pagamento. Diante do exposto, com

fundamento no art. 525, Â§ 5º, do CPC, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer o excesso na execução pelos fundamentos apontados nesta decisão. Tendo em vista que o cálculo apresentado pelo contador judicial apresentou parâmetros diferentes da presente decisão, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que seja apurado o valor devido, utilizando-se dos seguintes parâmetros determinados na presente decisão: os honorários sucumbenciais devem ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação, e os juros moratórios devem incidir a partir da data em que o executado foi intimado para efetuar o pagamento. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para apresentarem manifestação, caso entendem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, o causídico JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO aduziu que faz jus aos honorários sucumbenciais, com a expedição de alvará (fl. 131). No caso dos autos, o presente feito foi extinto em decorrência da homologação do pedido de desistência da execução em apenso, em que os demais causídicos da parte embargante estavam atuando. Saliente-se que ocorreu a revogação tácita do mandato do causídico JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO, haja vista que a parte embargante havia nomeado os demais causídicos para atuarem na execução em apenso. Acerca dos honorários advocatícios, dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários devido no início do serviço, outro terço atende a decisão de primeira instância e o restante no final. Ainda nesse sentido, esclarecer o Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Portanto, o advogado, apesar da revogação tácita do mandato judicial, possui direito de receber verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço prestado. No caso dos autos, verifica-se que o causídico apenas ajuizou a presente ação, não tendo praticado nenhum outro processual, tendo os demais causídicos praticado os demais atos processuais, como a contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 115/120). Assim, apesar de ter deixado de prestar serviços advocatícios para a parte exequente, a referida causídica faz jus ao arbitramento proporcional dos honorários advocatícios, à luz do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PRELIMINARES DE APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO RECURSAL - REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DO PROCESSO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AOS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 22, Â§ 3º, DA LEI Nº 8.906/94. Não se há de falar em não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, se a parte recorrente expõe de forma clara as razões pelas quais pretende ver reformada a sentença. A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Inteligência do artigo 24, Â§ 1º, da Lei nº 8.906/94. Não se há de falar em ilegitimidade se o exequente integra o quadro de advogados da sociedade, tendo ele assinado o contrato de prestação de serviços advocatícios, e se foi ele constituído individualmente para defender os interesses dos executados, inexistindo em aludido instrumento qualquer referência à sociedade de advogados. Em se tratando de honorários contratuais pactuados mediante cláusula de êxito, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 somente terá início quando obtido o sucesso na ação, considerando que essa cláusula de êxito sujeita o pagamento dos honorários a uma condição contratualmente prevista. Interrompida a prestação do serviço contratado, em razão da cessação do mandato no curso da lide, os honorários deverão ser arbitrados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado pelo advogado. (TJMG - Apelação Cível 1.0407.07.017478-1/002, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2019, publicação da súmula em 09/08/2019) (grifos acrescidos) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS C/C ARBITRAMENTO - REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DO PROCESSO - HONORÁRIOS PROPORCIONAIS AOS SERVIÇOS PRESTADOS - APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 22, Â§ 3º, DA LEI Nº 8.906/94 - ANUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO. Interrompida a prestação do serviço contratado, em razão da revogação do mandato no curso da lide, os honorários deverão ser arbitrados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado pelo

advogado. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recÃ-proca e proporcionalmente distribuÃ-dos e compensados entre eles os honorÃrios e as despesas. InteligÃncia do artigo 21 do CPC/73. Â (TJMGÃ -Ã ApelaÃÃÃo CÃ-vel Â 1.0024.12.177025-9/002, Relator(a): Des.(a) JosÃ© de Carvalho Barbosa , 13Ã CÃMARA CÃVEL, julgamento em 26/07/2018, publicaÃÃÃo da sÃmula em 03/08/2018) (grifos acrescidos) APELAÃO CÃVEL. AÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. CONTRATO DE PRESTAÃO DE SERVIÃOS. DESCUMPRIMENTO. NÃ VERIFICADO. MANDATO REVOGADO. PERCEPÃO INTEGRAL DOS HONORÃRIOS. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SERVIÃO EFETIVAMENTE PRESTADO. 1. O contrato de prestaÃÃo de serviÃos advocatÃ-cios tem por objetivo remunerar o advogado pelo trabalho prestado. O art. 22 da Lei nÃ 8.906/94 prevÃ que "A prestaÃÃo do serviÃo profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorÃrios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbÃncia." 2. O direito do outorgante de revogar o mandato Ã potestativo (CC, art. 682, I), ou seja, independe da concordÃncia da outra parte, a qual se sujeita Ã quela determinaÃÃo mesmo que contra a sua vontade, desde que receba a remuneraÃÃo proporcional aos serviÃos prestados. 3. NÃo demonstrado defeito ou mÃ prestaÃÃo de serviÃo que justifique a resiliÃÃo unilateral do contrato e a revogaÃÃo do mandato, o advogado faz jus aos honorÃrios "ad exitum" e sucumbenciais, que devem ser proporcionais ao trabalho efetivamente desempenhado quando a manutenÃÃo da condenaÃÃo depende da atuaÃÃo de outro profissional contratado. 4. "A revogaÃÃo do mandato judicial por vontade do cliente nÃo o desobriga do pagamento das verbas honorÃrias contratadas, assim como nÃo retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorÃria de sucumbÃncia, calculada proporcionalmente em face do serviÃo efetivamente prestado." (CÃdigo de Ãtica e Disciplina da OAB, art. 17) 5. Nos contratos de prestaÃÃo de serviÃos advocatÃ-cios "ad exitum", a vitÃria processual constitui condiÃÃo suspensiva para a exigibilidade dos valores (CC, art. 125), cujo implemento Ã obrigatÃrio para que o advogado faÃa jus Ã remuneraÃÃo. Assim, a nÃo ocorrÃncia da condiÃÃo prevista nesse tipo de acordo impede a aquisiÃÃo do direito remuneratÃrio pretendido. Precedentes deste Tribunal. 6. Os honorÃrios advocatÃ-cios sucumbenciais e os honorÃrios fixados com a clÃusula "ad exitum", somente serÃo exigÃ-veis, se confirmados, apÃs o trÃnsito em julgado do tÃtulo judicial. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. AcÃrdÃo 1367449, 07082358220208070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8Ã Turma CÃ-vel, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. PÃg.:Ã Sem PÃgina Cadastrada.) (grifos acrescidos) Â Â Â Â Â Sendo assim, o advogado JOSÃ MARIA CASTRO CASTILHO faz jus a um terÃo dos honorÃrios sucumbenciais que foram arbitrados em sentenÃsa, em virtude dos serviÃos prestados, nos termos do art. 22, Â 3Ã, do CPC. Â Â Â Â Â Por fim, tendo em vista que a parte executada nÃo se opÃe ao levantamento do valor incontroverso, autorizo a expediÃÃo de dois alvarÃs judiciais em favor de: Â Â Â Â a) em favor de ESCRITÃRIO MESQUITA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S, do valor de R\$ 9.774,30 (nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 66%. Â Â Â Â b) em benefÃcio de JOSÃ MARIA CASTRO CASTILHO no valor de R\$ 4.887,14 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), referente ao arbitramento proporcional de honorÃrios sucumbenciais, acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 33%. Â Â Â Â Autorizo, desde jÃ, a transferÃncia dos referidos montantes para conta bancÃria de titularidade do beneficiÃrio do alvarÃ, desde que assim o requeira por meio de petiÃÃo nos autos onde informem os dados bancÃrios para transferÃncia. Â Â Â Â Instrua-se o alvarÃ com o extrato atualizado da subconta judicial. Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â BelÃm, 17 de novembro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Ã Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00258786520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110310142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Processo de ExecuÃo em: 17/11/2021 AUTOR:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) MARY SCALERCIO (ADVOGADO) ALBERTO DE LIMA FREITAS (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARY SCALERCIO REU:MARIEDA GOMES DA CONCEICAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:MANOEL PAIXAO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) OAB 12118 - LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Passo a anÃlise de algumas questÃes pendentes. Â Â Â Â Â Inicialmente, verifico que a secretaria ainda nÃo cumpriu o determinado nas decisÃes de fls. 119/120 e 137, no sentido de certificar se houve interposiÃÃo de embargos a execuÃÃo e, em caso positivo, certificar sobre a tempestividade, motivo

pelo qual determino que se cumpra. Na mesma oportunidade, analisando a petição do exequente (fls. 139), a respeito da avaliação do imóvel objeto da presente demanda, verifico que assiste razão ao peticionante, motivo pelo qual determino que a avaliação do imóvel localizado no Conjunto Val Paraíso, Quadra 14 - A, nº3, bairro do Coqueiro, seja realizada por oficial de justiça avaliador. Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada e completa da matrícula do imóvel penhorado, com discriminação de toda cadeia nominal. Por fim, dando cumprimento ao que já foi determinado na decisão de fls. 137, determino a imediata expedição de alvará em favor do executado MANOEL DA PAIXÃO SILVA OLIVEIRA para levantamento dos valores bloqueados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00315367320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910681532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 17/11/2021 EXECUTADO:NADIR AKIM SANTOS EXEQUENTE:IRANILDO BATISTA DE PAIVA Representante(s): IRANILDO BATISTA DE PAIVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0031536-73.2009.8.14.0301 Exequente: IRANILDO BATISTA DE PAIVA Executado: NADIR AKIM SANTOS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução provisória. Analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a perda do objeto do processo em apenso (processo nº 0020816-11.2008.8.14.0301), conforme determinado na sentença proferida no processo nº 0031997-58.2010.8.14.0301, in verbis (ID 9419956): `Pelo exposto e por todos os documentos colacionados aos autos, conclui-se que a autora provou todos os requisitos legalmente exigidos para a usucapião extraordinária. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação DE USUCAPIÃO C/C NULIDADE DE ATO ILÍCITO por NADIR AKIM DOS SANTOS devidamente representada por REGINA AKIM DOS SANTOS contra IRANILDO BATISTA DE PAIVA representado por MÂNICA MENDONÇA PAIVA ANTONIO JOSÉ, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV da Lei Processual Civil c/c o Código Civil (artigo 1240) e a Carta Magna (artigo 183), para DECLARAR EXTINTA A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL, PELO INSTITUTO DA USUCAPIÃO, DO IMÓVEL OBJETO DA INICIAL, SITUADO NA RUA ARCIPRESTE MANOEL TEODORO, Nº. 221, NO BAIRRO DE BATISTA CAMPOS, CEP Nº. 66023- 700, E EM VIA DE CONSEQUÊNCIA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE URBANA, DESCRITA NA INICIAL, MEDIANTE O INSTITUTO DO USUCAPIÃO, BEM COMO RECONHEÇO O VÁCIO DE CONSENTIMENTO POR SIMULAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 102 DO CÓDIGO CIVIL, TORNANDO NULOS TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO BOJO DA AÇÃO DE DESPEJO, PROCESSO Nº 2008.1.064.953- 1, EM VIA DE CONSEQUÊNCIA, TORNO IMPRESTÁVEL E DEFINITIVA A DECISÃO DA AÇÃO DE DESPEJO, FACE OS MOTIVOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. (grifos acrescidos) Assim, como ocorreu a perda superveniente do objeto do processo em apenso, deve ser extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 17 c/c art. 485, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 17 de novembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00445711120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:M.C. COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS E ACESSÓRIOS LTDA EXECUTADO:HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA EXECUTADO:MARIA HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA. R. H. 1. Digitalizem-se os autos, migrando-os para o PJE. 2. Após, assim dispõe o art. 256, do CPC de 2015: `Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de

informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Por conseguinte, considerando a inteligência do art. 256, §3º, do CPC, tendo este juízo o dever legal de esgotar todos os meios de localização da parte Requerida, indefiro por ora o pedido de citação por edital. Oficie-se para a COSANPA, Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A, Oi, Vivo e Tim, a fim de que estas possam informar a existência de endereços constantes de seus cadastros em nome dos Executados e seus respectivos CPFs e CNPJ. 3. Intime-se a parte Requerente, por meio de ato ordinatório, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas dos atos praticados e das pendentes para viabilizar a citação da pessoa jurídica na pessoa de seus sócios, sob pena de extinção. Belém, 16 de novembro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00018135520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310033812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 REU: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARAHOSPITAL D LUIZ I Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) REU: SANDRA HELENA DE MORAES LEITE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRAB MED Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movido por MARIA AUGUSTA FREITAS CUNHA em face de SANDRA HELENA DE MORAES LEITE e BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARAHOSPITAL D. LUIZ I. A autora informa que em 31 de agosto de 2001 deu entrada no Hospital Beneficente do Pará para a retirada de pequenos miomas localizados na parede uterina. Operada pela primeira vez, após a cirurgia, sofreu uma grave crise gastrointestinal, provocada pela forte medicação administrada pela via oral. Alega a autora que, estava debilitada e tinha fortes crises de vômito, diarreia e dor abdominal, na manhã do quinto dia de internação, familiares requereram sua alta encaminhando-a para o médico do TJE para o tratamento da crise gastrointestinal. Aduz que três meses após a operação, sentiu uma tumoração palpável, abaixo do umbigo, perceptível por simples apalpação, por isso, em consulta com a primeira requerida, disse-lhe que aquilo nada mais era que suas alças intestinais estavam cheias. Relata que dois meses depois, incomodada, voltou com a primeira requerida e que esta requisitou uns exames de rotina e não detectaram nenhuma anormalidade. Ocorre que, a requerente passou em um concurso público e ao ser avaliada pela médica do Tribunal de Justiça, nos exames pré-admissionais ao cargo de escrivão, os médicos constataram a existência de um suposto tumor na região pélvico-abdominal de dimensões preocupantes. Por estar portando, supostamente, um tumor maligno no intestino, a autora fora submetida a diversos exames, após a operação para extirpá-lo. Após a realização da cirurgia, o que pensava ser um tumor, nada mais era do que uma Círculo Estrutura Globosa inteiramente constituída por uma compressa cirúrgica inteira, um corpo estranho deixado dentro dos seus órgãos. Explica, que os exames solicitados pela primeira vez não foram suficientes para atestar o possível tumor, deixando o mesmo chegar a uma proporção de 15 x 15 centímetros. Juntou documentos. Em sede de contestação, às fls. 71/76, a segunda vez, alegada a falta de esclarecimentos inicial, atribuindo os fatos à médica e Unimed, pedindo que integrasse a lide, sem documentação. A Sandra Helena de Moraes Leite apresentou contestação às fls. 81/106, alegando ilegitimidade passiva pois todas as compressas utilizadas durante a cirurgia foram retiradas do recinto, ou seja, nada faltou na sala. Também alegou que a petição inicial é inepta, ao argumento de que o não há ligação entre o dano moral e a conduta que lhe é imputada. No mérito sustenta a ausência de erro no procedimento e que os desconfortos pós-operatórios são comuns; descreve todo o histórico de acompanhamento da autora e o procedimento cirúrgico. Juntou documentos, fls. 109/316. A autora se manifestou sobre as contestações em petição de fls. 319/332, e a partir daí surgiram informações novas, como a localização da compressa na segunda cirurgia realizada no Hospital São de da Mulher e o local da primeira cirurgia, juntando laudo de ultrassonografia pélvico/transvaginal. A pedido da autora foram desentranhados documentos, conforme despacho de fl. 353, oportunizando às vezes manifestarem-se sobre os documentos novos que a autora juntou, tendo a Sandra Helena de Moraes Leite se manifestado em fls. 354/365. Diante da manutenção da ordem de desentranhamento dos documentos, a segunda vez manejou agravo, em sua modalidade retida. Audiência conciliatória às fls. 372/373. A autora interpôs agravo de instrumento, motivando o exercício do juízo de retratação e a consequente anulação da audiência. Nessa mesma ocasião foi determinada a citação da litisdenunciada Unimed Belém, cuja contestação foi retirada dos autos por intempestividade, fls. 456/457. Em 19/5/2004 foi realizada nova audiência conciliatória às fls. 478/481, presentes todos os envolvidos, inclusive a litisconsorte Unimed Belém que, insatisfeita com a decisão de prosseguimento da instrução, opôs agravo retido. Durante a audiência foi deferida a produção das provas:

pela autora: juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas; pela Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará: perícia médica e prova testemunhal, em especial a oitiva da enfermeira-chefe do centro cirúrgico; pela Sandra Helena de Moraes Leite: informação, por parte da autora, de todos os procedimentos médicos-cirúrgicos a que se submeteu entre 1990 e 2003; depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas; perícias por ginecologista, cirurgião geral, anátomo-patologista e radiologista; pela Unimed Belém: depoimento pessoas da autora e das rãs, oitiva de testemunhas e que a Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará indique o nome e de todas as pessoas que trabalharam na sala de cirurgia e função exercida. A Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará informou os nomes e funções de todos os que estiveram na sala de cirurgia, em atendimento ao que foi requerido pela também Unimed Belém e indicou como testemunha Marli Pantoja Soares, enfermeira-chefe do centro cirúrgico. A autora arrolou testemunhas (fls. 489/490). A Unimed Belém também arrolou testemunhas (fls. 495/496) e requereu a intimação do Hospital para cumprir corretamente o que foi determinado em relação das pessoas que se encontravam na sala de cirurgia. A Sandra Helena de Moraes Leite juntou novos documentos (513/524), assim como requereu ofício ao diretor da Clínica Mendes e Queiroz Ltda., local onde a autora foi submetida a cirurgia em 18/1/1994 para fornecimento do prontuário médico e nessa mesma ocasião arrolou testemunhas (fls. 529/531). A Sandra Helena de Moraes Leite e a autora formularam quesitos (fls. 535/543). A Unimed Belém também formulou quesitos (fls. 546/548). A partir daí, começou a via crucis para realização das perícias, inclusive o único médico que aceitou o encargo, Dr. Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, CRM 1388, não foi mais localizado e outros, ainda que intimados, quedaram-se inertes. O Centro de Perícias Científicas informou não possuir peritos médicos na área de ginecologia (fl. 621). Em decisão de fls. 622 fora invertido o nus da prova. Agravo Instrumento em fls. 635, da qual agravaram a primeira rã e Unimed Belém. Decisão de fls. 714/717 excluindo a UNIMED do polo passivo da ação, reconhecendo a ilegitimidade da mesma; determinando que a denunciante Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará devesse restituir as despesas processuais da Unimed Belém, corrigidas pela Selic a partir do efetivo desembolso, bem como pagar os honorários do advogado, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais) e por fim, que os médicos Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, cirurgião geral (fl. 595), Elza Baia Brito, patologista, José Marcos Rodrigues Garcia, radiologista e Maria Francisca Alves Alves, ginecologista (fl. 555), sejam intimados para realizar a perícia, designando data com antecedência para intimação das partes e assistentes técnicos. Em fls. 742, nomeação de médico patologista. Às fls. 768, há uma petição da UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO requerendo a expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) referente aos honorários periciais. Em petição de fls. 773, o perito requer a intimação das partes para comparecerem ao hospital Guadalupe para a realização da perícia. O perito informa às fls. 776, que as partes não compareceram a perícia. Em petição de fls. 790 fora determinado que a entidade UNIMED se manifestasse do valor a ser restituído pela denunciante, bem como a intimação dos peritos. Audiência de conciliação às fls. retro, no qual a parte autora pugna pelo julgamento antecipado do processo, pois existe laudos e provas nos autos suficientes para a procedência do pedido. A parte requerida SANDRA HELENA: Reitero o pedido de produção de provas uma vez que não há provas suficientes da autoria do fato imputado a requerida. BENEFICENTE: Requer a juntada da procuração. Diante da não realização da perícia já deferida por este juízo reitera-se o pedido para produção de provas, juntadas de novos documentos em especial e prova pericial, já deferidas desde o termo de audiência de fls. 372, devendo a perícia constar com junta médica de ginecológica, cirurgia geral, anatomia patologista, radiologia e psiquiatria, provas testemunhais. Requer seja desde já a intimação dos peritos indicados nos autos, aproveitando-se os quesitos já apresentados pelas partes. Dado ao decurso do prazo, seja oportunizada as partes a indicação de novas testemunhas e complementação de quesitos. UNIMED: A Unimed Belém ratifica o pedido apresentado às fls. 791, de restituição do valor de R\$-4.961,08, pela Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, de acordo com o que foi determinado na decisão de fls. 711 a 717, que julgou extinto o processo em relação Operadora e determinou que a Denunciante devesse restituir as despesas processuais pagas pela Unimed Belém. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. DA PRIORIDADE A prioridade na tramitação processual, nos termos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser requerida pelo próprio idoso, parte legítima para postular o benefício, mediante prova da idade, o que foi feito a contento nos presentes autos. Assim, pelo lapso temporal desarrazoado do processo, prudente que se imponha a tramitação prioritária do feito, dispensando-se os imbróglios



que está a obstaculizar o julgamento do mérito. DA DISPENSA DA PERÍCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CONVENCIMENTO LIVRE E MOTIVADO DO JUIZ Primeiramente, compulsando os autos verifico que diante da impossibilidade da nomeação de peritos específicos para atuarem neste processo, verifico que ainda assim existam outros elementos técnicos nos autos que levam este magistrado a firmar seu entendimento. Muito embora a providência seja imprescindível para a demonstração do dano material, este não é o único elemento fático e probatório para tanto, a autora colaciona amplo lastro probante neste sentido e da análise dos autos entendo que é desarrazoado imputar os inúmeros declínios periciais por conta de corporativismo à autora, deixando-a no prejuízo, estando essa demora obstaculizando a análise de mérito. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente a dispensa da referida prova. Importante salientar que somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, o que se pretende provar com a perícia. Impende esclarecer que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, sendo certo, ademais, que o princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico. Assim, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado e da razoabilidade, pelo lapso temporal que o processo enfrenta em face dos inúmeros declínios periciais, entendo dispensável a perícia reclamada pela ração que é a única que se beneficia da situação desarrazoada. Verifico que os laudos apresentados pela autora são suficientes para atestar real condição da requerente, bem como com a requisição do médico regularmente inscrito no CRM, conforme fls. 47. Logo, a documentação médica informada e os laudos apresentados pela mesma comprovam que a autora possui um objeto estranho no organismo, necessitando realizar com urgência uma cirurgia para a retirada do mesmo. Além disso, o profissional informou a urgência na realização do procedimento, uma vez que se não tratada cirurgicamente, a doença poderia evoluir levando-a a óbito. DA RELAÇÃO DE CONSUMO O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre hospital e paciente de consumo, sendo certo que, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade do nosocômio, como prestador de serviços, é objetiva. Diferentemente, a responsabilidade do médico, enquanto profissional liberal, é subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa ou dolo ao realizar o procedimento cirúrgico. Há de se esclarecer que a responsabilidade do médico é regulada pelo art. 186 do Código Civil, devendo estar robustamente comprovada nos autos, que houve uma conduta irregular decorrente de negligência, imperícia ou imprudência e que de tal conduta o paciente ficou lesionado. Também é oportuno destacar que a obrigação do profissional da medicina, em regra, é de meio, não de resultado. Significa, pois, dizer, que ao médico incumbe realizar o tratamento adequado, de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. Sobre o tema, PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO E OBJETIVA DO HOSPITAL. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Não há dever de indenizar sem comprovação do nexo causal entre a ação do médico e a morte do paciente submetido a procedimento de colélitase - retirada de pedra na vesícula-, que teve agravamento do quadro clínico inerente ao procedimento cirúrgico ou a condição pré-existente não relatada nos autos, conforme laudo pericial e prova testemunhal. 2) Apelo conhecido e não provido. (TJ-AP - APL: 00402970320148030001 AP, Relator: Desembargador JAYME FERREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2021, Tribunal). Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos raios. DO MÉRITO Cinge-se a Matéria sobre a possibilidade de imputar a responsabilidade requerida de danos morais em face da prestação do serviço de saúde. Primeiramente restou comprovada a situação de saúde da autora, conforme laudos e documentos acostados na inicial e em fls. 319/352 e sua necessidade de internação para fins cirúrgicos para a retirada do cálculo. Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. Ou seja, o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, fato lesivo voluntário, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Analisando os documentos acostados aos autos não parece haver dúvida que restou demonstrado que o requerido incorreu na prestação de serviços médicos que levou a autora a uma série de situações negativas. A matéria afeta a saúde, direito humano assegurado constitucionalmente. Ou seja, está-se aqui defendendo dignidade de pessoa humana, a qual está presente em todo o texto constitucional, bem

como do direito à saúde insculpida na mesma Carta Magna. Reza o artigo 196 da Constituição Federal de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Dignidade Humana e saúde devem andar, portanto, unidas em prol da vida. Analisando-se a peça inicial da autora confrontada com a contestação do réu, há de convir que a ré não logrou êxito em contradizer os fatos aduzidos pela mesma, sendo sua responsabilidade de fornecer os serviços de saúde posto em dúvida o que levou este magistrado a entender que houve falha neste sentido. Por sua vez a segunda requerida, BENEMÉRITA SOCIEDDE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARÁ - HOSPITAL D. LUIZ I, em contestação, não impugnou especificadamente a matéria aventada na exordial, nem trouxe documentos probantes do seu direito, apenas juntou uma contestação genérica. Em relação a primeira requerida, SANDRA HELENA DE MORAES LEITE, nada novo trouxe em sua contestação que corroborasse suas alegações que pudesse contradizer a requerente. Os requeridos não tiveram êxito em comprovar que o material encontrado no corpo da autora não é decorrente de gaze esquecida por erro médico, ou, se não é resultado da utilização na cirurgia, ou até mesmo para ligadura de vasos com sangramento ou outro procedimento realizado, como a própria costura da cirurgia. Assim, não está demonstrado de que os procedimentos adotados foram adequados e eficientes. Como cediço o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I); e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado (inciso II do art. 333, CPC). No caso dos autos, o autor se desincumbiu do ônus que lhes competia comprovando de forma satisfatória, por meio de prova documental. Em contra partida, o requerido se limitou em contestar a ação sem produzir qualquer prova no sentido de comprovar suas alegações, ou seja, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Neste sentido: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DO CONTRATO E DO REPASSE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO - DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Não há nos autos contrato nem mesmo o comprovante de cumprimento da ordem de pagamento feita à autora/apelada, restando evidente que a relação jurídica não restou demonstrada, e versando os autos sobre relação consumerista, o banco não se desincumbiu em comprovar que a contratação foi legítima, concluiu-se que os valores descontados do benefício previdenciário da autora, são ilegais. Dessa forma, a ausência de efetiva prova da transação permite conferir verossimilhança à alegação de que os descontos em seu benefício previdenciário são nulos, fazendo jus à declaração de inexistência dos débitos ensejando a repetição do indébito de forma simples e a condenação em danos morais, como declarado na sentença objurgada. No que tange ao dano moral, não se pode olvidar que os descontos indevidos na pensão previdenciária da apelante ocasionaram-lhe a redução de seu mero benefício e, por conseguinte, a restrição indireta à constituição de relações creditícias com terceiros, portanto, a indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), demonstra-se razoável e proporcional a atender aos critérios de reparação do dano, ao grau de culpa, extensão do prejuízo e condição social dos envolvidos. (TJ-MS - AC: 08131374220198120001 MS 0813137-42.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 16/07/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020). Outrossim, ainda, que todas as provas juntadas pela requerente comprovassem que ela permaneceu com o material estranho em seu organismo por, aproximadamente, de um ano e meio, foi o período em que estava em admissão de concursos públicos o que gerou prejuízos imensuráveis. Além disso, houve também danos físicos e estéticos, visto que o corpo estranho lhe causava dores e a cirurgia para sua retirada deixou cicatrizes no abdome. A alegada má prestação de serviços nem sempre é culpa exclusiva do fornecedor, entretanto, diante do caso em questão entendo ter sido o caso, uma vez que restou comprovada as alegações do autor na exordial. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil trouxeram ao mundo jurídico uma nova teoria contratual, permeada por princípios da eticidade. Dentre estes princípios, encontra-se a boa-fé objetiva, a qual está relacionada a deveres anexos ou laterais de conduta. Os referidos deveres, dentre outros, que foram violados no presente caso, podendo ser assim resumidos: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; dever de lealdade e probidade; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a confiança depositada. Assim, a requerida não prestou o serviço de saúde adequado a contratante o que a levou a uma série de inconvenientes, restando configurado, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta

do agente com o resultado danoso suportado pela autora. Dos Danos Morais Tomo como base os fundamentos da responsabilidade imputada às rãs pela falha na prestação do serviço médico para inclinar-me favoravelmente a necessidade dos danos morais. Presentes os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, diante da verificação de ocorrência de fato lesivo a direito da autora por conduta ilícita atribuída ao rã, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, de modo a determinar a reparação pelos danos morais experimentados. Conforme vem sustentando a doutrina, o dano moral deflui da própria ofensa narrada, de modo que sua prova decorre da gravidade do ilícito descrito pelo ofendido ao postular o ressarcimento. A prova do dano moral não é exigida nos mesmos moldes dos prejuízos materiais, porquanto não se pode comprovar a dor, o sofrimento, o vexame pelos meios de prova tradicionalmente empregados. Com referência à fixação do quantum debeatúr da indenização, deve-se considerar que o montante a ser arbitrado necessita corresponder a um valor suficiente para reparar o dano sofrido, sem jamais constituir-se em fonte de lucro indevido para aquele que sofreu a ofensa. Não se pode, tampouco, deixar de apreciar a questão à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em relação aos danos morais, como já esclarecido, foi verificada sua ocorrência, cabendo neste momento apenas sua quantificação. Esta deve observar não apenas a extensão do dano ao autor, mas ainda a capacidade econômica dos devedores, levando-se em consideração, ainda, a totalidade desta condenação. E estando a matéria gravitada em torno de bem indisponível, que é o bem da vida, e suportando a autora inconvenientes extrapatrimoniais que levaram a temer por sua sobrevivência frente a doença grave, qual seja, aneurisma, é mais do que provado o dano subjetivo que entendo, inclusive, ser in re ipsa. Ante tais paradigmas, tenho por justa a fixação dos danos morais no patamar de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ACOLHO, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: - CONDENAR as rãs ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. - CONDENAR as rãs ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação dos danos morais. - CONFIRMO a decisão de fls. 711/717 para que a denunciante Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará deva restituir as despesas processuais da Unimed Belém, caso ainda não tenha feito, corrigidas pela Selic a partir do efetivo desembolso, bem como pagar os honorários do advogado, que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003116220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610009852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Arrolamento Comum em: 11/11/2021 INVENTARIANTE: JODSON JUNIOR ASSUNCAO DE BRITO Representante(s): OAB 8981 - AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (ADVOGADO) INVENTARIADO: PAULO COSTA DE BRITO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00005066220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXEQUENTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: LORENA DE CASSIA DA SILVA LIMA EXECUTADO: R I DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME EXECUTADO: RENE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 24096 - CARLOS ALBERTO LOBO DE JESUS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: IONE SABRINA DOS SANTOS FERREIRA. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00013343320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810041886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXECUTADO: COM COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) OAB 19913 - WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S A BAMCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12.002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT (ADVOGADO) EXECUTADO: FERNANDO MANUEL VIEIRA DA CRUZ. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00014471920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIANTE: REGINA LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO: DEUSA DA SILVA MIRANDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00014488720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010020688 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Arrolamento Comum em: 11/11/2021 INVENTARIADO: AMADEU TAVARES RIBEIRO INVENTARIANTE: JOSE RAIMUNDO TAVARES Representante(s): DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00018445719928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210023897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 REU: CONSTRUTORA ALMIRANTE LTDA Representante(s): OAB 2780 - RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) AUTOR: RUI GUILHERME LUCAS DOS SANTOS BARALHA Representante(s): ROSEMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE

CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) REU:C N I CENTRAL DE NEG IMOBIL LTDA Representante(s): OAB 8057-B - LIANE CARLA MARCIAO E SILVA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:JOSE SALVADOR PENA MARCIAO Representante(s): OAB 14266 - VERENNA MONTEIRO MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 13010 - MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO FIGUEIREDO DA SILVA MONTEIRO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00023323220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010035504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU S.A. Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIANE DO S.F. SALOMAO - ME EXECUTADO:ELIANE DO SOCORRO F SALOMAO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00024928420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910058989 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO ALVES TEIXEIRA FILHO AUTOR:MARIA ROSALIA TEIXEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) AUTOR:ANTENOR DE CAMPOS COELHO Representante(s): OAB 12746-A - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12746-A - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:TALYTHA SA TEIXEIRA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) AUTOR:DANIEL DE MOURA TEIXEIRA AUTOR:MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA REP LEGAL:ANTONIO ALVES TEIXEIRA FILHO REU:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA IRENE TEIXEIRA ROMARIZ AUTOR:CREMILDA DE MOURA TEIXEIRA. Vistos, etc. Juntem-se as petiã©s pendentes. Apã©s, remeta-se os autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00026908320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:WALBER MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:CENTRAL NACIONAL UNIMED Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00039008620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710027217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 11/11/2021 AUTOR:ANA IZABEL DA COSTA JORGE Representante(s): MARIA MARLENE SOARES DA SILVA - DEF. (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00047204420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19204 - JULIO JORGE PACHECO FARIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO ENVOLVIDO:ALEXANDRE PAIXAO ARAUJO Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANA CLAUDIA SOUSA ARAUJO MADRID Representante(s): OAB 15353 - ITALO CORREA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 14356 - RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LERLIA TANIA DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 1131 -



Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00070823220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES  
 Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO)  
 INVENTARIADO:ANTONIO JOSE DE AQUINO HENRIQUES INTERESSADO:ROSE MARY COSTA  
 HENRIQUES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO)  
 HERDEIRO:JOSE CARLOS DA SILVA HENRIQUES Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS  
 FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
 DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nª  
 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00075619519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710138829  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:COMPAR - CIA PARAENSE DE  
 REFRIGERANTES Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
 OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11140 - MARCELO GUIMARAES  
 RODRIGUES (ADVOGADO) REU:IVANILDA DE SOUZA LUZ Representante(s): OAB 4905 - ANTONIO  
 FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO  
 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
 VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nª  
 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00093320420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 AUTOR:CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA  
 Representante(s): OAB 10472 - SUENA CARVALHO MOURAO (ADVOGADO) REU:CARTORIO DE  
 REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS DO AICARAU Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL  
 TAVARES (ADVOGADO) OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ADVOGADO)  
 REU:WALDOMIRO DA COSTA CAMPOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES  
 (ADVOGADO) OAB 18732 - GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se  
 as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o,  
 nos termos das Portarias nª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nª 1833/2020-GP, de 03 de setembro de  
 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00097322320078140301 PROCESSO ANTIGO:  
 200710299816 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO A??o: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIADO:LAURINDA FERREIRA DA SILVA  
 Representante(s): OAB 2325 - JOSE LAIR DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:EVANGELINO  
 ANTONIO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 2325 - JOSE LAIR DE SOUSA (ADVOGADO) .  
 Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos  
 das Portarias nª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nª 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
 BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
 CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO:  
 00114679120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021  
 REQUERENTE:EDILSON HIROYUKI MORIKAWA Representante(s): OAB 19028 - TAINA PICANCO  
 NERI NONATO (ADVOGADO) OAB 21526 - BRUNA MARLY RODRIGUES DE CASTRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:REAL CLASS CONSTRUÇÃO SPE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD  
 MASSOUD (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO EMIDIO DE ARAUJO SANTOS Representante(s):  
 OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de  
 DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nª1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nª  
 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
 Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
 PROCESSO: 00124647420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA  
 Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELIO TEIXEIRA  
 MACHADO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de

Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00130565020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 11/11/2021 AUTOR:JORGE RAMALHO ALVES Representante(s): OAB 5182 - EMMANUEL SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) REU:TRIUNFO TERRAPLENAGEM E LOGISTICA LTDA - EPP. Vistos, etc. Juntem-se as petiães pendentes. Apãs, remeta-se os autos Â Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00133861519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910036080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 ADVOGADO:WALDEMIR CARVALHO DOS REIS ADVOGADO:ANTONIO LOPES LOURENCO ADVOGADO:JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA AUTOR:AMELIA MARQUES PRIMO Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ROBERTO DAS CHAGAS ROCHA REU:BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICIENTE DO PARA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00135056020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:JORGE REIS MORAIS DE ARAUJO Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00137647320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410463133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 11/11/2021 HERDEIRO:LUCIANA CHAVES MATTOS Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) SILVIA MARINA R. M. MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:EMANUEL RODRIGUES MATTOS INVENTARIADO:ELIETTE MARY CHAVES MATTOS INVENTARIANTE:ANDRE LUIZ CHAVES MATOS Representante(s): OAB 22124 - THIAGO MOTTA MATTOS (ADVOGADO) OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) HERDEIRO:DANIEL LUIZ CHAVES MATTOS Representante(s): OAB 8534 - GLAUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00139238820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110168799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REU:GREGÓRIO JAIME CASTRO PAVÃO Representante(s): OAB 18236 - CARLOS ALBERTO DA TRINDADE E SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Â Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00141534720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310199284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 REU:MADESSINI IND COM DE MADEIRAS E EXP LTDA Representante(s): SENO PETRI (ADVOGADO) ANDREIA VIAIS SANCHES (ADVOGADO) ADVOGADO:ISAIAS CABRAL REU:DANTE CASSINI NETO AUTOR:TRADLINK MADEIRAS





INVENTARIADO:MARIA RAIMUNDA DA COSTA HAGE INTERESSADO:ROSENELLA GOMES DO ROSARIO INTERESSADO:MARIA ANTONIA RODRIGUES CORREIA DO ROSARIO Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) HERDEIRO:ELIAS HAGE JUNIOR. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00190284020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Sumário em: 11/11/2021 AUTOR:WANDERSON PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 44812 - ROBSON SAKAI GARCIA (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00192699620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410651671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIADO:JOSE MARIA DE ARAUJO ENVOLVIDO:LEILA ARAUJO MARQUES Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ALEX MARQUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA MARQUES ARAUJO Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 19337 - JOYSE GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10578 - LYGIA AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00192823720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:PENA FONSECA LTDA ME EXECUTADO:ANTONIO PENA DA FONSECA EXECUTADO:ANTONIO PENA DA FONSECA JUNIOR Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDRA MARIA DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00194750220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710606912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Judicial em: 11/11/2021 REU:PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 129.240 - ELAINE GONCALVES VIANNA (ADVOGADO) OAB 126.923 - WALTER DEMIAN ROITMAN (ADVOGADO) AUTOR:WASHIGTON ALVES FERREIRA Representante(s): WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00199179120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:EDSON NONATO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00206709620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510663881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Nunciação de Obra Nova em: 11/11/2021 REU:ELIANETE DO SOCORRO MODESTO MONTEIRO AUTOR:CELIO DA SILVA LOPES Representante(s): NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00209263520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310420994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIADO:ARNALDO MORAES NETO INVENTARIANTE:MONICA ABINADER MORAES Representante(s): OAB 30235 - RENATA DE CASSIA BRITO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00215356020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610631035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:ARLENE DACIER LOBATO SA PEREIRA Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) MARCELO NOBRE (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARLENA SALOME VINAGRE LOBATO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00216501920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:JULIANA SOARES MONTEIRO DE AMORIM Representante(s): OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18116 - FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL BASTOS MONTEIRO NETO TERCEIRO:MARIA IVANETE MONTEIRO GOMES Representante(s): OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22941 - PEDRO LUIZ DE MORAES BITTENCOURT SABOIA (ADVOGADO) TERCEIRO:DANYELLE MONTEIRO GOMES Representante(s): OAB 22913 - CAROLYNNE PEDREIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 22941 - PEDRO LUIZ DE MORAES BITTENCOURT SABOIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00219741220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210259332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 REU:MARIA DE FATIMA ALENCAR DA SILVA Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REU:OUTROS OCUPANTES DO IMOVEL AUTOR:DARIO EMILIO DIAS RAMOS Representante(s): OAB 6933 - MARIA REGINA ARRUDA BARRETO (ADVOGADO) MARIA REGINA DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00220608820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310458383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 11/11/2021 EMBARGADO:TRANDELINK MADEIRAS LTDA Representante(s): ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:DANTE CASSINI NETO Representante(s): SENO PETRI (ADVOGADO) ANDREIA VIAIS SANCHES (ADVOGADO) EMBARGANTE:MADESSINI IND. E COM. DE MADEIRAS E EXPORTAÇÃO LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de

03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00228637120048140301 PROCESO ANTIGO: 200410777451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cautelar Inominada em: 11/11/2021 AUTOR:SANDRA MARIA NEGRAO Representante(s): JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO DIAS SEIXAS Representante(s): THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00232989320078140301 PROCESO ANTIGO: 200710724186 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIADO:DARIO FLORENCIO DA SILVA INVENTARIANTE:DUCIVALDO MIRANDA DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00236153720148140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2021 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR) Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00242136420118140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:KELLY ELAINE MESQUITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00242277220148140301 PROCESO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Imissão na Posse em: 11/11/2021 REQUERENTE:H. A. LEÃO NAVEGAÇÃO DO MARAJÓ - ME Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSÉ MARIA GAIA COSTA Representante(s): OAB 10299 - CLAUDINE RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (DEFENSOR) REQUERIDO:DARIO JOSE CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 7644 - LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DAS GRACAS CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE ELIAS CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:EDUARDO JOSE CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESO: 00250817320018140301 PROCESO ANTIGO: 200110300439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIADO:CID PALMEIRA DA SILVA AUTOR:MIRACI MAUES DA SILVA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ROSANGE DE OLIVEIRA MOURAO Representante(s): OAB 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA IZABEL

MAUES SILVA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LIANE MAUES PALMEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00252753720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:ANA MARIA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00257949720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110309010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 11/11/2021 INVENTARIADO:ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO DIAS SEIXAS Representante(s): OAB 17147 - ROUMIEE HALAN DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SANDRA MARIA NEGRAO Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) JANDIRA PEREIRA OAB/PA 6221 (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ARLETE CRISTINA SILVA LIRA Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) THIAGO COSTA LOPES OAB/PA 11540 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00263545520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310607039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/11/2021 REU:MARTINS CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 60385 - WILLY FALCOMER FILHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 60385 - WILLY FALCOMER FILHO (ADVOGADO) AUTOR:GILE REPRESENTACOES LTDA Representante(s): MARIO FREITAS JR. (ADVOGADO) REU:MARTINS CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 60385 - WILLY FALCOMER FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:WILLY FALCOMER FILHO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00276452320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 11/11/2021 AUTOR:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE MONTEIRO DE PINA. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00288811020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/11/2021 AUTOR:CLEIDSON MACHADO SANTOS Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00289137820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: AlvarÃ Judicial em: 11/11/2021 AUTOR:ELISABETE CORREA DOS SANTOS Representante(s):



ROCHA DOS SANTOS Representante(s): CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) MARCIO VALERIO GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:REZENDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Representante(s): RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00355533420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIADO:ANTONIO DA COSTA CEBOLAO INVENTARIANTE:FERNANDO ANTONIO PESSOA CEBOLAO Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 9820 - MIUSHA DE LIMA GERARDO (ADVOGADO) AUTOR:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL TERCEIRO:MASSA FALIDA DE ATLANTICA PESCA LTDA Representante(s): OAB 14512 - ARNALDO ABREU PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 11349 - MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00358754420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 AUTOR:MANOEL DO SOCORRO DE CASTRO Representante(s): OAB 25262 - HUANDERSON LUIS CRISTO RATES (ADVOGADO) REU:REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 243283 - MELINA LEMOS VILELA (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00376884820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 REQUERENTE:IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRED MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00378394820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONARDO MONTORIL & CIA LTDA (O L M ARQUITETURA E ENGENHARIA) EXECUTADO:LEONARDO MONTORIL OLIVEIRA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00379939020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Tutela Antecipada Antecedente em: 11/11/2021 AUTOR:FERNANDA SALES CHAVES ALVES Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) REU:MAPFRE VIDA S A Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) REU:MARFRE SEGUROS GERAIS S/A Representante(s): OAB 12564 - ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00380208320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021  
AUTOR:CONFECOES DANIN LTDA-EPP Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO  
CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:M M MODAS LTDA REU:CRED MAIS -  
ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 7100 - RAIMUNDO  
DELIO DE ARAUJO PAIVA (ADVOGADO) AUTOR:CONFECÇÕES KARLA LTDA EPP AUTOR:KELLEN  
MODAS LTDA E OUTROS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§ã£o e  
Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00380753420118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Alvará Judicial em: 11/11/2021 AUTOR:MARCIA DAMIANA GOMES DE SOUZA Representante(s):  
OAB 19137 - ANA PAULA VITORIANO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA  
LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) AUTOR:ADALBERTO LAZARO GOMES SOUZA Representante(s):  
OAB 19137 - ANA PAULA VITORIANO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA  
LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) AUTOR:MÁRCIO DAMIÃO GOMES DE SOUZA Representante(s):  
OAB 19137 - ANA PAULA VITORIANO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA  
LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) AUTOR:BRAYAN JOAO SOUZA DOS SANTPS Representante(s):  
OAB 19137 - ANA PAULA VITORIANO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA  
LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) AUTOR:BRENO OTHON GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB  
19137 - ANA PAULA VITORIANO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD  
PIRES (ADVOGADO) AUTOR:BRION SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19137 - ANA  
PAULA VITORIANO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES  
(ADVOGADO) AUTOR:VITOR HUGO SAMPAIO DE SOUZA Representante(s): OAB 15281-B - ANA  
MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19137 - ANA PAULA VITORIANO DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO)  
INTERESSADO:ADALCIMAR SOUZA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS  
(ADVOGADO) INTERESSADO:ELCI SOUZA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE  
JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:ARTHUR SOUZA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA  
COSTA DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIETE SOUZA Representante(s): OAB 4815 -  
JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:ELBA SOUZA Representante(s):  
OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:ADAILSON JOSE DE  
SOUZA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO)  
INTERESSADO:MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA  
COSTA DE JESUS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARA DO SOCORRO SOUZA Representante(s):  
OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 19369 - CINARA COSTA DE  
CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:ALCENOR SOUZA Representante(s): OAB 4815 - JANETE  
MARIA COSTA DE JESUS (ADVOGADO) OAB 19369 - CINARA COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO)  
INTERESSADO:ELY SOUZA Representante(s): OAB 4815 - JANETE MARIA COSTA DE JESUS  
(ADVOGADO) OAB 19369 - CINARA COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:SUZANE  
DO SOCORRO SAMPAIO DE SOUZA Representante(s): OAB 15281-B - ANA MAYRA MENDES LEITE  
CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA CAROLINA SAMPAIO DE SOUZA Representante(s):  
OAB 15281-B - ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:VARLEY  
HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA Representante(s): OAB 15281-B - ANA MAYRA MENDES LEITE  
CAVALCANTE (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUNO ALEX SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s):  
NELMA SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 26013 - VANESSA  
DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§ã£o e  
Virtualizaã§ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00403906420138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 REQUERENTE:SAMISTUR DO BRASIL AGENCIA DE  
VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO  
(ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO  
BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 13925 - PEDRO HENRIQUE BARATA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:VIACAO ITAPEMIRIM SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO  
DA SILVA (ADVOGADO) OAB 215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO (ADVOGADO) . Vistos, etc.



Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00417041120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: AUTO POSTO ACAI LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ FURTADO REBELO FILHO REQUERIDO: THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00424960220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/11/2021 AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MERCURIO Representante(s): OAB 1683 - ALACY VIANA NAHUM (ADVOGADO) OAB 13177 - ARCELINO LOBATO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 13178 - ELIZA MATOS DE MELO (ADVOGADO) REU: HERDER SIDNEY DIAS CABRAL Representante(s): OAB 6011 - HELDER SIDNEY DIAS CABRAL (ADVOGADO). Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00427699220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 11/11/2021 EMBARGADO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EMBARGANTE: ALBERTO MAGNO DO NASCIMENTO NUNES Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO). Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00440419220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811187712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 11/11/2021 REPRESENTANTE: ANDREIA DE CASSIA PALHETA DO COUTO Representante(s): OAB 7808 - MARIA IONA SACRAMENTO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO DOS REIS PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO: BENJAMIM VALENTE DO COUTO FILHO INVENTARIANTE: ADRIELE DE CASSIA PALHETA DO COUTO Representante(s): OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 15865 - DEIZI LORENA VALENTE DO COUTO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCIANA DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ANDREIA DE CASSIA PALHETA DO COUTO Representante(s): OAB 4719 - ELIZETE CIRINEU ROCHA (ADVOGADO) OAB 8263 - CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES GUEDES DO COUTO Representante(s): OAB 8263 - CONCEICAO AIDA PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO). Vistos, etc. Recebo os presentes autos no estado em que se encontram. Determino a remessa de ambos os processos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Certifique-se nos autos principais. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00442389320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 11/11/2021 INVENTARIANTE: LIDIA CARNEIRO MEDEIROS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INVENTARIADO: ANTONIO SOARES MEDEIROS INVENTARIANTE: ORLANDINA DA COSTA MEDEIROS Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) HERDEIRO: MARGARETH MENEZES MEDEIROS Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) HERDEIRO: ELIZABETH MENEZES MEDEIROS Representante(s): OAB

17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00448989620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911026761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:NEILA MARIA NORONHA DO NASCIMENTO Representante(s): AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) INVENTARIADO:NAYDE NORONHA NASCIMENTO INTERESSADO:DANIELLE FONSECA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:DEBORAH CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE NORONHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00453925120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911040555 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/11/2021 REU:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) INTERESSADO:IESAM ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALBERTO ALVES AMORAS Representante(s): OAB 23552 - ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiã§Ã¶es pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00455819720108140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/11/2021 AUTOR:MINISTERIO DOS TRANSPORTES REU:NEILA MARIA NORONHA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13600 - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00500391920148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuãõ de TÃtulo Judicial em: 11/11/2021 REQUERENTE:JOSE PEREIRA MOUTINHO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BACO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiã§Ã¶es pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00527295520138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/11/2021 AUTOR:GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiã§Ã¶es pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de Digitalizaã§Ã£o e Virtualizaã§Ã£o, nos termos das

Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00530794320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: MANOEL GONCALVES ARAUJO REQUERIDO: LUCIO PANTOJA QUARESMA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00533098520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitoria em: 11/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO: CHÃO VERDE LTDA EXECUTADO: ANTONIO SÉRGIO CORDEIRO DE SOUZA EXECUTADO: ROSANA ARAUJO DE SOUZA INVENTARIANTE: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00542993920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911247549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARACESUPA Representante(s): BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14.829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: SAMYR DE ARAGAO LOBATO. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00555811820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Remoção de Inventariante em: 11/11/2021 AUTOR: ALEXANDRE PAIXAO ARAUJO Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU: FERNANDO DUARTE DA FONSECA ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 939 - PEDRO BATISTA DE LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00559118320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR: POLITEC ENGENHARIA SS LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REU: DANTAS E AMARAL CMC LTDA Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (ADVOGADO) OAB 13668 - SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) OAB 21033 - ALEXANDRE ALBERTO MOTA COELHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00576379220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIANTE: ROSALINA BOTELHO PONTES Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) INVENTARIADO: ALCEBIADES FERREIRA PONTES ENVOLVIDO: ALCIBENIS TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO

LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARINES TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17232 - NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JUSSARA TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RILDO LUIZ TORRES PONTES Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00600214420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911356845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14.829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:HELDER ULISSES BARRETO DOS SANTOS QUERIDO. Vistos, etc. Juntem-se as petiães pendentes. Apãs, remeta-se os autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00604170520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 AUTOR:ROBERTA ALETHEA FELIPE DE SOUZA MARQUES Representante(s): OAB 8687 - GLAUCE MARIA BRABO PINTO (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 26581 - KAIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) REU:JORGE AUGUSTO FLEURY Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:JANETE SERRUYA BENTES Representante(s): OAB 12019 - WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiães pendentes. Apãs, remeta-se os autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00623573420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021 REQUERENTE:DARIO JOSE CORREA PANTOJA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO GOMES SALAME Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDENOR GOMES SALAME REQUERIDO:MARIA DE NAZARE GOMES SALAME Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE EDUARDO CASTRO SALAME REQUERIDO:JOSE ELIAS CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO JOSE CASTRO SALAME Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:H. A. LEÃO NAVEGAÇÃO DO MARAJÓ - ME Representante(s): OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiães pendentes. Apãs, remeta-se os autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belãom, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00646926620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911450910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2021 EXEQUENTE:OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DE NAZARE BARRETO COUTINHO Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 20836 -

MARCIA REGINA GARCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00647387820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 11/11/2021 EMBARGANTE:AUTO POSTO ACAI LTDA EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) EMBARGANTE:THAYSSA DE JESUS ALVES REBELO Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOA COSENZA (ADVOGADO) TERCEIRO:THAYSSA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00711145120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 REQUERENTE:IVO CUNHA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00766767020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Conflito de competência cível em: 11/11/2021 REQUERENTE:MARCELO SEIXAS FERREIRA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA PAULA DE AZEVEDO FURTADO Representante(s): OAB 19695 - ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ (ADVOGADO) OAB 24179 - CAMILA ARAUJO TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00819655220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 11/11/2021 AUTOR:FABRICIANA COELHO CORRÊA FRANCO Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19586 - ADRIAN PINHEIRO SOUZA CEI (ADVOGADO) AUTOR:REINALDO SERGIO MONTEIRO FRANCO REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REU:INPAR - PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA - INPAR PROJETO 64 SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 11 de novembro de 2021

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 01230917720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:SILVIO FERREIRA SIQUEIRA

Representante(s): OAB 29774 - CYLENE MARIA SAUNDERS FLORENCIO (ADVOGADO) AUTOR:CHRISTIANY SIQUEIRA SAUNDERS AUTOR:SILVANA FERREIRA SIQUEIRA FURTADO AUTOR:ANA CECILIA FERREIRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 29774 - CYLENE MARIA SAUNDERS FLORENCIO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA SIQUEIRA PINTO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01511065620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/11/2021 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) REQUERENTE:JACINTO DOS SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 22695 - DIORGENES MENEZES SERRAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 03092702220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 11/11/2021 AUTOR:CLEAN SECURITY SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05026406320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 11/11/2021 REQUERENTE:REBELO E CIA LTDA Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 16424 - DRAUZIO CORTEZ LINHARES (ADVOGADO) OAB 15.798 - SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 05366581320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenã em: 11/11/2021 REQUERENTE:MARCIO DAMIAO GOMES DE SOUZA E OUTROS Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA CAROLINA SAMPAIO DE SOUZA Representante(s): OAB 15281-B - ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 06606597020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 11/11/2021 REQUERENTE:RUAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 16424 - DRAUZIO CORTEZ LINHARES (ADVOGADO) OAB 15.798 - SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:REBELO E CIA LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INDUSTRIAL E COMERCIA SA BIC BANCO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 07216978320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 11/11/2021 INVENTARIANTE:DOMINGOS SALIM JACOB ZAHLUT NETTO

Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:HELIO DOMINGOS DE BRITO ZALUTH. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00000622920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 12/11/2021 REU:MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDIARIOS NAO PADRONIZADO

Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00000760820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 12/11/2021 AUTOR:SOARES COSTA ADVOCACIA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:PAULINO COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00001398320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310004623 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:ABELARDO FARIAS GOMES. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00003536720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710011004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ApelaÃo CÃvel em: 12/11/2021 REU:RAIMUNDO SERRAO LOBO JUNIOR AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00009016420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810027430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cautelar Inominada em: 12/11/2021 REU:ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE Representante(s): ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:CLOVIS CABRAL DA SILVA AUTOR:HUMBERTO NESTOR WURZIUS Representante(s): HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00012304720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710039353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 REU:ANTONIO TAVARES FURTADO Representante(s): OAB 22790 - MANOEL RAIMUNDO DE MORAES NETO (ADVOGADO) OAB 24339 - LARISSA RAQUEL DE SOUSA BARRONCAS (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS DE ALMEIDA LIMA Representante(s): CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:CARLOS FILOMENO SOARES RUFINO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃs, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05

abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00015861320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710051034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 AUTOR:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:LOTUS ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00017116720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710055052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REU:TNL PCS SA OI CELULAR Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) AUTOR:CLPF SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUGUSTO LOBATO POTIGUAR - OAB/PA 12.729 (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00018158420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:L B PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CREDITO LTDA - EPP SUPERCRED CORRESPONDENTE BANCARIO EXECUTADO:WALTER JOSE DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00022449720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610074392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 AUTOR:ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S A Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REU:MAGNO ROSARIO SANTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00028629320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) AUTOR:WILSON PAULO CALDAS ALMEIDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz(a) Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00032606619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710049532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 AUTOR:ARMAZENS D. PEDRO II LTDA. Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) OAB 23583 - NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO (ADVOGADO) REU:ARQUIDIOCESE DE BELÉM Representante(s):



OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:OLIVIA DE NAZARE KAHWAGE MULLER Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00032847719948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410025248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensãoe em Alienaçãoe Fiduciãria em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO Representante(s): CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:RODRIGO DALMEIDA BERTOZZI Representante(s): CELIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO (ADVOGADO) GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00033946720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentençoe em: 12/11/2021 EXEQUENTE:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00046152120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810147783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentençoe em: 12/11/2021 REU:ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:CLOVIS CABRAL DA SILVA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR:HUMBERTO NESTOR WURZIUS Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiãoes pendentes. Apãs, remeta-se os autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00048383620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 12/11/2021 AUTOR:SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:MARCELO BRITO DOS REIS. Vistos, etc. Juntem-se as petiãoes pendentes. Apãs, remeta-se os autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00050648819988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810039659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execuçãoe de Tãtulo Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:NEWTON CARNEIRO REU:MAPAL / MAD. PARAENSE IND. E COM. LTDA Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:ELISABETE DE SOUZA GUIMARAES Representante(s): OAB 5126 - ELIZETE ESTEVES DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiãoes pendentes. Apãs, remeta-se os autos À Central de Digitalizaçãoe e Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belã©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00057145120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execuçãoe em: 12/11/2021 EMBARGANTE:MARIA BETANIA DE NAZARETH C VINAGRE Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO)

EMBARGANTE:RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS FILHO Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apres, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00057758019968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610086047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO BRASIL S A Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) ANA MARGARIDA DA SILVA L.GODINHO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO REU:MARCIA DE ALMEIDA TUMA REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU REU:PADRE EUTIQUIO CONFECÇÕES LTDA. ADVOGADO:FRANCISCO POMPEU BRASIL REU:ROSEANE FREITAS NICOLAU Representante(s): JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTA FREITAS NICOLAU (ADVOGADO) REU:HELIANY DE ALMEIDA TUMA ADVOGADO:ANA MARGARIDA DA SILVA L.GODINHO. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apres, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00064691819928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210114502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:RECAPAGEM LIDER LTDA Representante(s): OAB 9747 - FABIO GUEDES PAIVA (ADVOGADO) RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) REU:AMBROSIO VALERIO DOS SANTOS Representante(s): MARIA ADAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apres, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00066014519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710103526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 AUTOR:SEBASTIAO ALVES PONTES Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REU:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 27661 - ELISA MONTEIRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:NAZARE DA CONCEICAO PEDREIRO MOTA E OUTROS Representante(s): OAB 22713 - MELLAYNE ALBUQUERQUE BEMERGUY OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00067490519988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810039631 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) DEBORA RODRIGUES PAUXIS TAVERNARD (ADVOGADO) ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) REU:NEWTON CARNEIRO REU:MAPAL / MAD.PARAENSE IND. E COM. LTDA Representante(s): MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apres, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00068204620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310100140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apres, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00068663720178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 AUTOR:JOSE TADEU DE OLIVEIRA FREITAS  
Representante(s): OAB 11745 - FRANCIMARA DE AQUINO SILVA (ADVOGADO) REU:RODOBENS  
INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA  
FONSECA (ADVOGADO) OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
REU:ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR  
FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA  
(ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO:RODOBENS  
INCORPIMOB SPE LTDA. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã  
Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de  
2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00069612820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810219128  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 REP LEGAL:SUMEET SINGH DHILLON REP  
LEGAL:CLAUDIA MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): RAIMUNDO JANSEN DE  
OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CONSTRUTORA JC LTDA Representante(s): OAB 23882 -  
THOMAZ POMPEU MAGALHAES NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:OLAM BRASIL LTDA  
Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias  
nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de  
novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª  
Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00073693420128140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON  
DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BANCO DA  
AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:OSEAS RUFINO VALADARES DE CARVALHO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães  
pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das  
Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.  
BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular  
da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00074109320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Embargos à Execução em: 12/11/2021 EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA  
Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO  
LUZ SANTANA (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB  
8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA  
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI  
(ADVOGADO) OAB 179379 - GILDEAN CARDOSO DE ANDRADE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se  
as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos  
termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de  
2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za  
Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00074737119988140301 PROCESSO ANTIGO:  
199810039668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA  
CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO SA  
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:MAPAL /  
MAD.PARAENSE IND. E COM. LTDA REU:NEWTON CARNEIRO Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL  
BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os  
autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05  
abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00078448820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410265670  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 REQUERIDO:AGIP DO BRASIL S/A  
Representante(s): JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) GEORGES CHEDID  
ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) ALINE NUNES DE SOUZA (ADVOGADO) CLODOMIR ASSIS

ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:E.BORGES DISTRIBUIDORA LTDA REQUERENTE:A.F.NOBRE LTDA REQUERENTE:KUROK & SILVA LTDA - ME REQUERENTE:D.C. LOPES & CIA .LTDA REQUERENTE:ANTONIO R. K. REIUS -ME REQUERENTE:A.L.BARRETO C.V. LOPES REQUERENTE:E.L. DE ARAUJO-ME Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:M.V. ALVES COMERCIO DE GAS. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00079464120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de TÃtulo Judicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:MINELVINA NASCIMENTO FREITAS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00086355120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Exceção de IncompetÃncia em: 12/11/2021 EXCIPIENTE:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) EXCEPTO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00088557820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 12/11/2021 EMBARGANTE:NOVAES PAIVA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA EMBARGANTE:FHILLIPE AMOS LIMA NOVAES Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00089095120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 AUTOR:MARIA VÃNIA TEIXEIRA DE QUEIROZ Representante(s): OAB 28459 - JOYCELENE RAYNER FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28467 - RYAN MATHEUS COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00090341720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 AUTOR:FABIO BRAGA CHAVES Representante(s): OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 29278 - FERNANDA PEREIRA HAGE (ADVOGADO) OAB 25539 - NATALIA VELOSO SOUZA MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FATIMA HANNA HABER REU:ESPOLIO DE GERALDO TUMA HABER Representante(s): OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial

PROCESSO: 00093206720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810284212  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 ENVOLVIDO:KATRYNNY DE JESUS FAVACHO  
SOUZA REP LEGAL:CLAUDIA MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA LIMA AUTOR:OLAM BRASIL LTDA  
Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) PAULO  
AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO)  
REU:CONSTRUTORA JC LTDA Representante(s): OAB 23882 - THOMAZ POMPEU MAGALHAES NETO  
(ADVOGADO) OAB 13125 - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) RAIMUNDO JANSEN DE  
OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e  
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00093329620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310128217  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Execução de Título Judicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO BRASILEIRO COMERCIAL BBC  
Representante(s): LUIS CARLOS MENDONCA (ADVOGADO) REU:ANGELA MARIA LOPES DE ARAUJO  
REU:HOZIANE LOPES BEZERRA Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA DEF PUB  
(DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de  
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e  
Empresarial  
PROCESSO: 00096629820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Embargos à Execução em: 12/11/2021 EMBARGANTE:OLIVIA DE NAZARE KAHWAGE MULLER  
Representante(s): OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB  
21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:ARQUIDIOCESE  
DE BELÉM Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16676 -  
OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:ARMAZENS D. PEDRO  
II LTDA. Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc.  
Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias  
nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de  
novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00102801920128140301  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON  
DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BRASALPLA  
BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO  
TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FÁBRICA SOBERANA INDUSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de  
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial  
PROCESSO: 00108864720128140301  
PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA  
Representante(s): OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:MIL  
MANUTENCOES E COMERCIO LTDA INTERESSADO:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 19177-A  
- REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes  
pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das

Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00110057320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310147415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Despejo por Falta de Pagamento em: 12/11/2021 AUTOR:CONDOMINIO CIVIL IGUATEMI BELEM Representante(s): IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU:M LIMA CONFECOES LTDA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00112973420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610376441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Do em: 12/11/2021 REU:COHELITE CONEXOES HIDRAULICAS INSTALACOES ELETRICAS E TELEFON AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00118194920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 REQUERENTE:JAV DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO LTDA Representante(s): OAB 26346 - NATHALIE REIS (ADVOGADO) OAB 33209 - GUILHERME AQUINO REUSING PEREIRA (ADVOGADO) OAB 34560 - LUIS FELIPE ESPINDOLA GOUVEA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELTA PUBLICIDADE SA Representante(s): OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00118889420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 AUTOR:F. M. N. S. Representante(s): OAB 14027 - GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:FARMACIA PAGUE MENOS EMPREENDIMENTOS PAGUE Representante(s): OAB 8394 - JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA IRIA DE SOUZA NERI. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00120435320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910267499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARINA FERREIRA RODRIGUES EXECUTADO:KLEBER DANTAS LIMA EXECUTADO:K DANTAS LIMA ME. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00126486920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610421634 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 REU:ANTONIO AVELINO ASSMAR FERNANDES CORREA Representante(s): OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTUCALE Representante(s): ELIANA SATOMI NOGUCHI (ADVOGADO) ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00134113120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REQUERENTE:JOÃO DA SILVA COSTA  
Representante(s): OAB 15051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO (ADVOGADO) OAB 6119 -  
ADRIANA MARCIA COSTA CANCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE  
TRABALHOS MEDICOS Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE  
(ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY  
BRITO SOUSA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00147418519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710282235  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 ADVOGADO:TATIANA SELIGMANN LEDO  
ADVOGADO:MAURO MENDES DA SILVA ADVOGADO:MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA  
REU:SUZANA MARIA VALENTIM DOS SANTOS RITA REU:RAIMUNDO JOAO SENA FERREIRA RITA  
REU:R.J. SENA F. RITA AUTOR:COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES SA Representante(s):  
OAB 282.430 - THIAGO SALES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 256441A - FLAVIO GALDINO  
(ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a  
remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias  
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de  
novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00149713120038140301  
PROCESSO ANTIGO: 200310225039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA  
MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BANCO  
DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 6861  
- FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA  
DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTO BARREIRA PEREIRA Representante(s): ALBERTO  
DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO) ELIEZER ROBERTO  
DE OLIVEIRA NAZARE (ADVOGADO) EXECUTADO:VALE JAGUAR AGROINDUSTRIAL E MERCANTIL  
LTDA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apóses, remeta-se os autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª  
Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00152876620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610802602  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 12/11/2021 AUTOR:MARIA HELENA COELHO  
RODRIGUES Representante(s): FABIANO BASTOS (ADVOGADO) REU:JAMIL ASSAD NETO  
Representante(s): CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) PEDRO SERGIO V. DE SOUSA  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apóses, remeta-se os autos à Central de  
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº  
1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª  
Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00159628120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021  
EXEQUENTE:PAULO MIRANDA QUEIROZ REPRESENTANTE:HENRIQUE FAUSTO MAIA HUH  
Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND  
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e  
Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de  
03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021 Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00164296319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610258414  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
Ação: Embargos à Execução em: 12/11/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2309 -  
ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) AUTOR:MÁRCIA DE ALMEIDA TUMA  
AUTOR:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU AUTOR:PADRE EUTIQUIO CONFECÇÕES LTDA  
Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) AUTOR:HELIANY

DE ALMEIDA TUMA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00167225319968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610262865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento ProvisÃ³rio de SentenÃ§a em: 12/11/2021 AUTOR: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC Representante(s): LUIS CARLOS DA SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REU: JOSE LUIZ SOUZA SOBRAL REU: ACACIO DE JESUS SOUZA SOBRAL ADVOGADO: ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA REU: SOBRAL IRMAOS S/A.-COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): ADEMAR KATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00173736220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ReintegraÃ§Ã£o / ManutenÃ§Ã£o de Posse em: 12/11/2021 REQUERENTE: BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: G E DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA EPP. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00183477020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o em: 12/11/2021 EMBARGANTE: CS ENGENHARIA LTDA EPP Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARLY CRUZ AREAS REPRESENTANTE: REINALDO SOBRAL AREAS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00185160220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510589459 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃ³ria em: 12/11/2021 EXECUTADO: EMANOEL JORGE DE FREITAS Representante(s): OAB 5889 - ADEMIR LEMOS DE FREITAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: ATIVOS S/A e SECURITIZADORA DE CRÃDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00188258520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410635758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/11/2021 AUTOR: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA Representante(s): OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) REU: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 255.127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS (ADVOGADO) REU: JOSE ERNANDO BELARMINDO DOS SANTOS Representante(s): POSSIDONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO: SEGURADORA SUL AMERICA SEGUROS SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REPRESENTANTE: LASPRO CONSULTORES LTDA Representante(s): OAB 98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00196459720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO



A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 EMBARGANTE:DEYSE HONORINA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EMBARGADO:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA Representante(s): OAB 1111-B - KLEBER NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO) EMBARGANTE:RAIMUNDO DJALMA SOARES RAMOS Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:ALBA LUCIA FONSECA DE LIMA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES (ADVOGADO) EMBARGANTE:RAIMUNDO DJALMA SOARES RAMOS DOS SANTOS NETO Representante(s): OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as peti??es pendentes. Ap??s, remeta-se os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n??1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel??m, 12 de novembro de 2021 ? ? ? ? ? LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju??-za Titular da 9?? Vara C??-vel e Empresarial PROCESSO: 00201619019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910298940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 REU:JOSE MARIA DE LIMA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) REU:IDALINA CORREA DE LIMA. Vistos, etc. Juntem-se as peti??es pendentes. Ap??s, remeta-se os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n??1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel??m, 12 de novembro de 2021 ? ? ? ? ? LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju??-za Titular da 9?? Vara C??-vel e Empresarial PROCESSO: 00207986720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 EXEQUENTE:RAIMUNDO FLAVIO DE MORAES NETO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as peti??es pendentes. Ap??s, remeta-se os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n??1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel??m, 12 de novembro de 2021 ? ? ? ? ? LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju??-za Titular da 9?? Vara C??-vel e Empresarial PROCESSO: 00209957820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310423401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO (ADVOGADO) ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA ROSINEIDE ALVES ROSA REU:MERCEDES NASCIMENTO RODRIGUES REU:MARIA DE NAZARE LIRIA MORAES. Vistos, etc. Juntem-se as peti??es pendentes. Ap??s, remeta-se os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n??1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel??m, 12 de novembro de 2021 ? ? ? ? ? LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju??-za Titular da 9?? Vara C??-vel e Empresarial PROCESSO: 00212709320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C??vel em: 12/11/2021 REQUERENTE:HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO Representante(s): OAB 16575-B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIO DRUMOND DE MATOS Representante(s): OAB 30.514 - SAMY CHARIFKER (ADVOGADO) OAB 31.495 - LEONARDO BELTRAO (ADVOGADO) OAB 25148 - BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DRUMATTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 23546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 23679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (ADVOGADO) OAB 30.514 - SAMY CHARIFKER (ADVOGADO) OAB 31.495 - LEONARDO BELTRAO (ADVOGADO) OAB 25148 - BRUNA FRANCA KEHRLE CARVALHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as peti??es pendentes. Ap??s, remeta-se os autos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o, nos termos das Portarias n??1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?? 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Bel??m, 12 de novembro de 2021 ? ? ? ? ? LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju??-za Titular da 9?? Vara C??-vel e Empresarial PROCESSO: 00215616120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310442948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum C??vel em: 12/11/2021 REU:JORGE MUTRAN EXPORTACAO E

IMPORTACAO LTDA Representante(s): CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) AUTOR:MICROSOFT CORPORATION Representante(s): OAB 23.604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 35570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00217102420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910471446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 AUTOR:ANDREA MAROJA SIMOES Representante(s): ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) REU:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00218939220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510702663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 12/11/2021 EXECUTADO:RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO:FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO:FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS-ME Representante(s): RAIMUNDA NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00220377320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:CONFECcoes SANTO ANTONIO LTDA EXECUTADO:MAZEM DOURaid SAID EXECUTADO:SALAM MAZEM SAID. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00221278120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:ANTONIO MARIA ELIAS DE AVIZ Representante(s): OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:TOP ACAI INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS LTDA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00236390220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/11/2021 AUTOR:LUCY DA CRUZ BRITO FARIAS Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ãµes pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular



INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00340559720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE: BANCO SAFRA S/A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: IDACIR PERACCHI. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00341973620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810964450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 DENUNCIADO: WILSON MARTINS DA SILVA REU: CRISTIANNE SOHEYLA B MASCARENHAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR: LOCATEL SERVICOS LTDA Representante(s): KARINA DA SILVA SANDRES (ADVOGADO) ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00381616320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 AUTOR: MARCIA BARRETO FERREIRA Representante(s): OAB 19729 - PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES (ADVOGADO) OAB 20572 - KERMESON CONCEIÇÃO DE LIMA (ADVOGADO) REU: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00397113520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REU: CS ENGENHARIA LTDA EPP REU: MARLY CRUZ AREAS REU: DIEGO GUSTAVO DA COSTA MENDONCA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) REU: REINALDO SOBRAL AREAS. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Após, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00399609820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210477301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 REU: ARTHUR D LITTLE LTDA. Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR: CLARA FERREIRA DE MELLO Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) REU: JOSE RAIMUNDO PAIVA Representante(s): OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: RAIMUNDO ADERSON LOBAO DE SOUZA Representante(s): AFONSO ARINOS DE A. LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) INTERESSADO: BP BRASIL LTDA. Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO

(ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 109367 - ANDRE TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO: COSAN COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES SA Representante(s): OAB 1420 - EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃs, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00410217120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 12/11/2021 AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS Representante(s): OAB 18556 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO (ADVOGADO) OAB 21643 - MARCELO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU: THYSSENKRUPP ELEVADORES Representante(s): OAB 13125 - CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃs, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00418398620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: MonitÃria em: 12/11/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO VICTOR S RODRIGUES INTERESSADO: RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃs, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00435933420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE ERNESTO DANTAS Representante(s): OAB 10139 - PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 23724 - ERICK ALAN SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃs, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00447898020108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 AUTOR: COOPERFORTECOOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO DOS FUNC DE INSTIT FINANCEIRAS PUB FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) REU: LUIS CLAUDIO DAVID BASTOS. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃza Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00454287020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010195617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 REU: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 5473 - RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) AUTOR: FASCEMAR FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 20925-A - GUSTAVO MENEZES ROCHA (ADVOGADO) OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃo e VirtualizaÃo, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃm, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00479497020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911106133 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) JOAO BRASIL BATISTA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:JOSE ALBERTO LEDA MOURAO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00488484220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010239614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Produção Antecipada da Prova em: 12/11/2021 REU:CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO SS LTDA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:FUNDACAO GRAOPARA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL FUNGRAPA Representante(s): OAB 25552 - MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 7830 - JOALENE SOCORRO SOUSA CRUZ DOS PRAZERES (ADVOGADO) OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:JOSE ALEGRIA COSTA AUTOR:REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA Representante(s): OAB 8997 - MAURO DE ARAUJO MOURA (ADVOGADO) OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA ELIZABETH DA PAZ GEMAQUE Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00490309020128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 AUTOR:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIÃO (ADVOGADO) REU:REDENTOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00492069020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911137097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 REU:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 3683 - ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (ADVOGADO) OAB 118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (ADVOGADO) AUTOR:RODRIGO D ALMEIDA BERTOZZI Representante(s): GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00524936920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19239 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00532757620148140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021 EXEQUENTE:IZAIAS DAS CHAGAS NEGIDIO Representante(s): OAB 18628-A - CLAUDIA FREIBERG (ADVOGADO) OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB OAB/SP N° 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00562158220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DO SOL Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REU:MISCELANIA IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 2020 - VANJA COSTA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 24348 - FRANCISCO LINDOLFO MENDONCA REBOUCAS ALMEIDA ARAUJ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00591177120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:CARLOS UBIRACY PEREIRA CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 11626 - CARLOS UBIRACY PEREIRA CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CLUBE DO REMO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00602719020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/11/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 45445 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO MARCIO FAGUNDES LOPES INTERESSADO:RENOVA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00632214920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911422282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REU:TAM LINHAS AEREAS SA Representante(s): GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO (ADVOGADO) IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14347 - CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 257092 - PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES (ADVOGADO) REU:GOLD TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Representante(s): TEODOMIRO CANTUARIA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA Representante(s): LORENA ARAUJO DINIZ BARROS (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA MARIA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12947 - LORENA ARAUJO DINIZ BARROS (ADVOGADO) JOAO PERES DE ANDRADE FILHO - DP (ADVOGADO) REU:MARIA HILDA DE SOUZA RAMOS Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§Ães pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos À Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00747286420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO)

EXECUTADO:L A AKIO YAMAGUCHI DA COSTA (ORLA RIO) EXECUTADO:LEANDRO ANDREI AKIO YAMAGUCHI DA COSTA. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00767190720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 12/11/2021 REQUERENTE:AMERICAN FACTORING COMERCIAL LTDA. Representante(s): OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GP UNIÃÃO COMERCIO DE MOVEIS E SERVIÇOS LTDA. REQUERIDO:GIOVANI MARTINS CASTRO REQUERIDO:ANA CAROLINA ANDRADE DE CASTRO REQUERIDO:MARIANA ANDRADE DE CASTRO REQUERIDO:GILMARA FERREIRA ANDRADE DE CASTRO. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00837680220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 12/11/2021 REQUERENTE:LINO GONCALVES PAULO Representante(s): OAB 20712 - LINO FREITAS PAULO (ADVOGADO) OAB 20978 - ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTADORA BENTO BELEM LTDA Representante(s): OAB 72419 - ABRAAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOACIR TODESCATTO Representante(s): OAB 72419 - ABRAAO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:TBB CARGO LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) REQUERIDO:INGRID FRIZON TODESCATTO REQUERIDO:GILBERTO TODESCATO JUNIOR Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRECISA DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANI CARMEN MAZZOCHIN TODESCATTO REQUERIDO:GILBERTO TODESCATTO REQUERIDO:SULMERCOSERVICIOS ESPECIAIS LTDA ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00894016220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 12/11/2021 REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) AUTOR:GUTEMBERG MONTEIRO LEAL FILHO Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01061461520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃ-vel em: 12/11/2021 AUTOR:MARIA DA CONCEICAO SILVA DA SILVA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÃº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÃº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01195792320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ-ria em: 12/11/2021 REQUERENTE:CIA DE CREDITO



FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) REQUERIDO:ZILDOMAR MARCELO SILVA D OLIVEIRA INTERESSADO:OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01742627320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 12/11/2021 REQUERENTE:SANDRO NAVARRO DA SILVA REQUERENTE:BRUNO JUNQUEIRA VICTORASSO REQUERENTE:KELLY FABIOLA LOUREIRO FEIO REQUERENTE:BRUNO GUIMARAES DELGADO Representante(s): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) OAB 22665 - MAGDA PORTAL GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS MAIA PINHEIRO JUNIOR. Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01753167420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Restauração de Autos CÃvel em: 12/11/2021 REQUERENTE:E. BORGES DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:E.L. DE ARAUJO - ME Representante(s): OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. L. BARRETO Representante(s): OAB 12508 - THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGIP DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 01762373320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Restauração de Autos CÃvel em: 12/11/2021 AUTOR:E. BORGES DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) REU:AGIP DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18780 - ANA CARLA DINIZ PAZ (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 03682757220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de TÃtulo Judicial em: 12/11/2021 REQUERENTE:HLM CONSULTORIA E AUDITORIA SS LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:PAMPA EXPORTACOES LTDA Representante(s): OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 26648 - LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 03893576220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de TÃtulo Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA BETANIA DE NAZARETH C VINAGRE Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS FILHO Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã LAILCE ANA

MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 04716473720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GASTAO CARVALHO FILHO REQUERIDO: ULRICH KIELMANN NETO. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§ões pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 04716768720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 AUTOR: ERNESTO DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) OAB 24305 - RAYNARA THYSSYANNE MELO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§ões pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05186317920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 REQUERENTE: PURATOS BRASIL LTDA Representante(s): OAB 327559 - MANUEL VEIRA DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: C G M OLIVEIRA ME. Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§ões pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05616539020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 REQUERENTE: ALEX SANTOS FRAIHA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: VICTOR HUGO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petiÃ§ões pendentes. ApÃ³s, remeta-se os autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05636735420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/11/2021 AUTOR: VALDENIRA QUEIROS SANTA BRIGIDA AUTOR: HILTON PEREIRA DA SILVA AUTOR: ANNA CRUZ DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7279 - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 25760 - LORENA BENTES HENRIQUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 05876637420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 12/11/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: NOVAES PAIVA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) EXECUTADO: PHILLIPE AMOS LIMA NOVAES Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂ°1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂ° 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 12 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 06556632920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 12/11/2021

REQUERENTE:DIAMANTINO CIA LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17947 - LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DO SOL Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) OAB 26954 - NAYARA HENRIQUES COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Juntem-se as petições pendentes. Apres, remeta-se os autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 12 de novembro de 2021

À À À À À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00007706120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910017307 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitoria em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO FERNANDES. Sentença Vistos, etc.. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por BANCO DA AMAZONIA S/A em face de RAIMUNDO FERNANDES. Em decisão de fls. 52 este juízo suspendeu o feito por 6 (seis) meses a pedido do autor, em razão da notícia de falecimento do réu. Transcorrido o prazo de suspensão deveria o autor promover a citação do espólio ou herdeiros do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015. Consoante certidão de fls. 53 informa que transcorrido o prazo fixado por este juízo, o requerente não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam, inviabilizando o regular prosseguimento do feito e abandonando a causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas pela parte autora. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00020110619978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710030622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 17/11/2021 ADVOGADO:ALMERINDO TRINDADE INVENTARIADO:EDGAR OLINTHO CONTENTE AUTOR:CLARA AGUIAR DE CONTENTE Representante(s): JANE ARAUJO (ADVOGADO) TERCEIRO:HERMINIA PERES ARIAS PINHEIRO HERDEIRO:GLAUDENER PERES PINHEIRO Representante(s): OAB 21484 - GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO (ADVOGADO) HERDEIRO:ELISABETH AGUIAR CONTENTE Representante(s): OAB 31121 - ANA CLARA CONTENTE PAES (ADVOGADO) . Vistos etc. É É É É É É É É É Expeça-se formal com a descrição completa do imóvel, conforme registro de fls. 168. É É É É É É É É É Apres, arquivem-se os presentes autos. É É É É É É É É É Belém, 17 de novembro de 2021. É É É É É É É É É LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO É É É É É É É É É Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00021578920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810067882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021 REU:ALDEMIRA ASSIS DRAGO AUTOR:HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): BRUNO RAFAEL DE JESUS LOPES (ADVOGADO) VANESSA LINHARES GOUVEIA (ADVOGADO) ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc.. É É É É É É É É É Trata-se, os autos, de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de ALDEMIRA ASSIS DRAGO, todos devidamente qualificados nos autos. É É É É É É É É É No despacho de fls. 69, o autor foi intimado para que se manifestasse sobre o interesse em dar continuidade no feito, entretanto, conforme certificado pela secretaria desse juízo, apesar do autor ter tomado ciência, manteve-se inerte ( fls.73) É É É É É É É É É Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: É É É É É É É É É (...) É É É É É É É É É III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; É É É É É É É É É §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. É É É É É É É É É Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do abandono de causa, haja vista que o autor, regularmente intimado, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, na forma do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Apres as formalidades legais, arquivem-se

desentranhando-se os documentos. **Revogo a liminar concedida** s fls. 55 **Condeno o autor ao pagamento de custas processuais.** Caso a parte autora deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no **§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em dã-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida.** Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Belãom, 17 de novembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 00034207920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810109527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Alvará Judicial em: 17/11/2021 AUTOR:ZENILDA MARCELINO NEVES Representante(s): MARIA DE FATIMA MOURAO DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:RITA DE CASSIA MARTINS NEVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Sentenãsa Vistos etc., Trata-se de Aããlo de Alvarã; Judicial ajuizada por ZENILDA MARCELINO NEVES. Em petiããlo de fl. 18, habilitou-se como parte interessada RITA DE CASSIA MARTINS NEVES. Decisãlo de fl. 30 determinou a intimaãlo da requerente ZENILDA MARCELINO NEVES para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidãlo de fl. 33, a intimaãlo da requerente restou infrutã-fera, pois a autora nãlo reside mais no endereãso informado nos autos. Em decisum de fl. 34, este juã-za determinou a intimaãlo pessoal de RITA DE CASSIA MARTINS NEVES para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Certidãlo de fl. 35 atesta que a interessada foi intimada da decisãlo, porãom conforme certidãlo de fl. 37, a mesma nãlo se manifestou. **o relatãrio. Decido.** Conforme relatado acima, nem a parte requerente, tampouco a parte interessada, promoveu os atos e diligãncias que lhe incumbiam no processo, inviabilizando o regular prosseguimento do feito e abandonando a causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluãlo do mãrito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas pela parte autora, as quais ficarãlo suspensas em razãlo da gratuidade deferida **fl. 11.** Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiãlo. P.R.I. Belãom, 17 de novembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 00036314120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110044556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO Representante(s): RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) ADVOGADO:SILVIA FIGUEROA DE MATTOS. Sentenãsa Vistos etc., Trata-se de Cumprimento de Sentenãsa promovido por RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO em face de BANCO DO ESTADO DO PARã. Decisãlo de fl. 540 determinou a intimaãlo do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidãlo de fl. 542, a intimaãlo da parte requerente restou infrutã-fera, pois o autor nãlo trabalha no endereãso informado nos autos. **o relatãrio. Decido.** Inicialmente, defiro o pedido de prioridade formulado **s fls. 410/411, em razãlo da idade do autor, promovam-se as devidas anotaãmes.** Conforme relatado acima, a parte requerente nãlo promoveu os atos e diligãncias que lhe incumbiam no processo, inviabilizando o regular prosseguimento do feito e abandonando a causa. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resoluãlo do mãrito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Custas pela parte autora. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no **§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevã-lo em dã-vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida.** Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuiãlo. P.R.I. Belãom, 17 de novembro de 2021. **LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belãom PROCESSO: 00068599520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010112039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXECUTADO:BONI MONTEIRO DE SOUZA REPRESENTANTE:WALDOMIRA SANTOS PESSOA Representante(s): JACQUES COELHO ARAUJO NETO (ADVOGADO) THAIS DE BRITO CONTENTE (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS. Vistos, etc. **Trata-se de Aãão de EXECUãão de Tãtulo Extrajudicial ajuizada pelo espãlio de MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS, representada por WALDOMIRA SANTOS PESSOA, em face de BONI MONTEIRO DE SOUZA . Determinada a intimaãlo do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, verifica-se por meio da Certidãlo do Sr. Oficial de Justiãsa********

Às fls. 44 que a intimação foi infrutífera. Ademais, foi determinada a intimação pessoal da Herdeira INGRID SOCORRO CARVALHO SANTOS, para que manifestasse nos autos, entretantes, apesar de ter tomado ciência, não se manifestou, conforme certidão de fls. 50. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/2015. Custas pelo exequente. Caso o exequente deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no § 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00072405420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Inventário em: 17/11/2021 INVENTARIADO: CECILIA PEREIRA DA ROCHA INVENTARIADO: PEDRO BARREIROS DA ROCHA INVENTARIANTE: PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO: EDEMAR PEREIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 15220 - PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO). Vistos etc. Manifeste-se o inventariante e demais herdeiros sobre pedido de habilitação de fls. 208/227, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00093800320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010146864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Execução de Título Judicial em: 17/11/2021 REU: LEA MARIA MORENO DA SILVA ALVES AUTOR: BELEM HOTEIS E TURISMO Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO). Vistos, etc. Defiro o pedido de regularização do polo ativo, solicitado às fls. 60/61, em razão da alteração da denominação social da parte requerente para BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A, nome fantasia PRINCESA LOUÃ, bem como a atualização de seu endereço. Promovam-se as anotações devidas no processo. Defiro o pedido de vistas de fls. 60/61. Após a devolução dos autos, determino a remessa do processo Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00128722420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 270703 - SILVIA HELENA SOARES BRITO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA SILVA RABELO. Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o autor BANCO VOLKSWAGEN S/A para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se já houve cumprimento das parcelas objeto do acordo de fls. 98/101, ou se possui interesse no prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, junte cópia da procuração, com poderes para transigir, do causadico DANIEL NUNES ROMERO, que firma o referido acordo de fls. 98/101. A inércia do autor no que concerne ao cumprimento das diligências acima acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, da CPC/2015. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta, venham os autos conclusos. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00133725920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710415446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Depósito em: 17/11/2021 AUTOR: BANCO GMAC S.A Representante(s): DR. MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Vistos etc. O presente processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, aguardando a parte autora a promover diligências determinada em ato ordinatório de fls. 47. Diante da inércia foi expedida intimação para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco)

dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme AR/certidão juntado às fls. 48 a parte autora foi intimada e não manifestou interesse no prazo de lei, conforme certidão de fls. 52. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos. Proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00140953320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710438505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Inventário em: 17/11/2021 INVENTARIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES INTERESSADO:LEILA RACHIDI DE CARVALHO Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16308 - ANITA SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CARLOS JOSE CAMARAO Representante(s): OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) MARIO FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de venda de bens do espólio. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 17 de novembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00225806020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010338693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO BMG S/A Representante(s): FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) REU:SUZY CASSEB DE OLIVEIRA. Sentença Vistos etc., Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BMG S/A em face de SUZY CASSEB DE OLIVEIRA. Decisão de fl. 67 determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certidão de fl. 70 informa que apesar de intimada, a parte autora ficou silente. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, a parte requerente foi devidamente intimada, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC/2015, porém não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/ 2015. Revogo a medida liminar de busca e apreensão concedida às fls. 58/59. Custas pela parte autora. Caso o autor deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00244560320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EXECUTADO:FABIO SERGIO QUINTO AMARAL EXECUTADO:ANDRE CRISTINA Q AMARAL DINEZ. SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de execução proposta por ITAU UNIBANCO AS em desfavor de SIMETRIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, FABIO SERGIO QUINTO AMARAL e ANDRE CRISTINA Q AMARAL DINEZ. Determinada a citação, esta fora infrutífera, conforme Certidão de fls. 34. Às fls. 42 o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto houve pedido de desistência quanto ao prosseguimento do feito, conforme fls. 42. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, pois não foi ofertada defesa de mérito na execução, tampouco citação dos executados. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Vida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
 PROCESSO: 00254716320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010176834  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO  
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 EXEQUENTE:JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL Representante(s): OAB 8365 - JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO)  
 EXECUTADO:DITAMARINHO SALES DE OLIVEIRA. Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme certidão juntada aos autos, a parte autora foi intimada e não se manifestou nos autos. Junte-se que o exequente atua em causa própria. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
 PROCESSO: 00254725820018140301  
 PROCESSO ANTIGO: 200010305542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Embargos à Execução em: 17/11/2021 ADVOGADO:AMERICO AURELIO PIRES DOS SANTOS EMBARGADO:JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL Representante(s): OAB 8365 - JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO)  
 EMBARGANTE:DITAMARINHO SALES DE OLIVEIRA. Vistos etc. Arquivem-se os presentes autos. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
 PROCESSO: 00259637820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810796572  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:WANZELE MARCELO S. O.. Vistos, etc.. Trata-se, os autos, de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, ajuizada por BANCO BMG em face de MARCELO SÁVIO DE OLIVEIRA WANZELE, todos devidamente qualificados nos autos. No despacho de fls. 65, o autor foi intimado para que se manifestasse sobre o interesse em dar continuidade no feito, entretantes, conforme certificado pela secretaria desse juízo, apesar do autor ter tomado ciência, manteve-se inerte ( fls.68) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do abandono de causa, haja vista que o autor, regularmente intimado, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, na forma do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se desentranhando-se os documentos. Revogo a liminar concedida às fls. 44. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais. Caso a parte autora deixe de recolher as custas, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-la em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juiz-a de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém  
 PROCESSO: 00288254820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910626554  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:LEILA RACHIDI DE CARVALHO Representante(s): OAB 9025 - RICARDO SERGIO SARMANHO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO)  
 AUTOR:JOAO VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES REU:CARLOS JOSE CAMARAO Representante(s): MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:NATASHA DE CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos etc. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiça concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentença. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determino a remessa dos autos **Â** Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n<sup>o</sup>1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n<sup>o</sup>1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Bel<sup>o</sup>m, 17 de novembro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ju<sup>za</sup> Titular da 9<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial de Bel<sup>o</sup>m PROCESSO: 00301611920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710942283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A<sup>??</sup>o: Inventário em: 17/11/2021 INVENTARIADO:MANUEL MIGUEZ GODOY INVENTARIANTE:MANUEL MIGUEZ GODOY FILHO Representante(s): OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA PIEDADE DE OLIVEIRA RAMOS Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . Vistos, etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime-se pessoalmente a autora MARLENE KEZAM GODOY para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito (art. 485, **Â**1<sup>o</sup>, do CPC), sob pena de extinçãõ do feito sem resoluçãõ do m<sup>o</sup>rito. Caso, positivo, manifeste-se sobre as petições de fls. 33 e 42. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determino a remessa dos autos **Â** Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias n<sup>o</sup>1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n<sup>o</sup> 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ap<sup>s</sup> o decurso do prazo, com ou sem manifestaçãõ, venham os autos conclusos. **Â** Bel<sup>o</sup>m, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju<sup>za</sup> de Direito Titular da 9<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial PROCESSO: 00303159720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A<sup>??</sup>o: Procedimento Comum C<sup>vel</sup> em: 17/11/2021 AUTOR:RENATA CERES EVANGELISTA KALIL Representante(s): OAB 14356 - RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA (ADVOGADO) REU:CBES WMG SERVICOS EM EDUCACAO LTDA INTERESSADO:CURADORIA ESPECIAL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA **Â Â Â Â Â** Vistos etc. **Â Â Â Â Â** Verifica-se que foi expedida intimaçãõ pessoal para a autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, conforme despacho de fls. 74. **Â Â Â Â Â Â** A intimaçãõ foi infrut<sup>fera</sup>, pois diligenciado no endereçõ que consta dos autos, a autora n<sup>o</sup> foi encontrada, conforme Certidãõ de fls. 77. Ressalta-se que a parte autora possui advogado habilitado nos autos, consoante certidãõ de fls. 78. **Â Â Â Â Â** Dessa forma, entendo que a parte autora n<sup>o</sup> promoveu os atos e as dilig<sup>ncias</sup> que lhe incumbem no processo, consoante determina o art. 77, V, do CPC/2015. **Â Â Â Â Â Â** Assim, resta configurado o abandono do presente feito pela parte autora RENATA CERES EVANGELISTA KALIL. **Â Â Â** **Â Â** Isto posto, julgo extinto o processo, sem resoluçãõ do m<sup>o</sup>rito, com fundamento no art. 485, III, do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil. **Â Â Â Â Â** Custas e honor<sup>rios</sup> advocat<sup>cios</sup> pela autora, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do **Â** 8<sup>o</sup> do art. 85 do CPC, por<sup>o</sup>m suspensos em razãõ da gratuidade deferida. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Bel<sup>o</sup>m, 17 de novembro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ju<sup>za</sup> Titular da 9<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial de Bel<sup>o</sup>m PROCESSO: 00314808220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A<sup>??</sup>o: Busca e Apreensão em Alienaçãõ Fiduciária em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:WALDIR ANTONIO N. SILVA JUNIOR. Visto etc, **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Determinada a intimaçãõ pessoal da parte autora se tem interesse em prosseguimento do feito(fl.51), em certidãõ de fls. 63, relata que n<sup>o</sup> foi poss<sup>vel</sup> dar cumprimento **Â** determinaçãõ, pelo fato de o autor n<sup>o</sup> residir mais naquele endereçõ conforme AR em fls.52. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informações sobre endereçõ residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificaçãõ tempor<sup>ria</sup> ou definitiva. Junte-se que a parte autora tem advogado habilitado nos autos e n<sup>o</sup> se manifestou pelo prosseguimento do feito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Verifica-se, assim, que os presentes estãõ paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono da parte autora. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resoluçãõ do m<sup>o</sup>rito, com amparo no art. 485, III do CPC, observando-se as cautelas legais **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P.R.I. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Bel<sup>o</sup>m, 16 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju<sup>za</sup> de Direito da 9<sup>a</sup> Vara C<sup>vel</sup> e Empresarial de Bel<sup>o</sup>m PROCESSO: 00338635720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810956275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>RIO</sup>(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A<sup>??</sup>o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 REU:JOSE RAMALHO DA COSTA JUNIOR



AUTOR: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . Vistos etc. O presente processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, aguardando a parte autora a promover diligências determinadas em ato ordinatório de fls. 93. Diante da intimação foi expedida intimação para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme AR/certidão juntado às fls. 100 a parte autora foi intimada e não manifestou interesse no prazo de lei, conforme certidão de fls. 104. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos. Proceda-se nos termos do previsto no art. 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Belém, 17 de dezembro de 2018. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00357103620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE: OLDAIR SARMENTO PINTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO FIBRA SA. Sentença Vistos etc., Trata-se de Ação Revisória de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por OLDAIR SARMENTO PINTO em face de BANCO FIBRA S/A. Decisão de fl. 39 determinou a intimação do requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certidão de fl. 42 informa que a parte foi devidamente intimada. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Inicialmente, defiro a justiça gratuita, em razão da declaração de hipossuficiência realizada na petição inicial. Seguindo adiante, conforme relatado acima, a parte requerente foi devidamente intimada, nos termos do art. 485, III, art. 485, do CPC/2015, porém não se manifestou até a presente data. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/2015. Cumpra-se o despacho de fls. 39. Custas pela parte autora, as quais ficam suspensas em razão da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00364442120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Alvará Judicial em: 17/11/2021 AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS NERY DA COSTA AUTOR: ROSIANNE NERY DA COSTA Representante(s): OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) AUTOR: GRACIANNY NERY DA COSTA AUTOR: ANA DO SOCORRO NERY DA COSTA AUTOR: ANTONIO VIANA DA COSTA JUNIOR. Vistos etc. O presente processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, aguardando a parte autora a promover diligências determinadas em ato ordinatório de fls. 93. Diante da intimação foi expedida intimação para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme AR/certidão juntado às fls. 24 a parte autora foi intimada e não manifestou interesse no prazo de lei, conforme certidão de fls. 25. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos. Proceda-se nos termos do previsto no art. 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Belém, 17 de dezembro de 2018. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00364999020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910807807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Despejo por Falta de Pagamento em: 17/11/2021 REU: THERTULIANO BRAGA AUTOR: CARLOS AUGUSTO FORTES SAMPAIO Representante(s): THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) REU: BERNADETE EDITHE LEAL DA SILVA REU: RAIMUNDO ERNESTO DA SILVA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DE FATIMA SAMPAIO FORTES SAMPAIO Representante(s): OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos etc. O presente processo se encontra parado há mais de 30 (trinta) dias, aguardando a parte autora a promover diligências determinadas em ato ordinatório de fls. 70. Diante da intimação foi expedida intimação para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485 do CPC.

485 do CPC. Ocorre que conforme AR/certidão juntado s fls. 72 a parte autora foi intimada e não manifestou interesse no prazo de lei, conforme certidão de fls. 74. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado arquivem-se os presentes autos. Proceda-se nos termos do previsto no 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em vida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. P.R.I. Belém, 17 de dezembro de 2018. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00665895520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Procedimento Sumário em: 17/11/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE GUILHERME SOUZA DO NASCIMENTO. Vistos, etc. Em virtude da situação excepcional que torna necessária toda prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus, não se mostra razoável a designação de audiência de conciliação. Assim, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de conciliação, ficando, contudo, a secretaria autorizada a encaminhar as partes ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, caso de ambas as partes informarem, por meio de petição, o interesse em conciliar. CITE-SE o requerido, por meio de Oficial de Justiça, no endereço informado na petição de fls. 68/69, a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 335, III, do NCP, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do Art. 344, do mesmo diploma. Determino a remessa do processo Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos do provimento 003/2009 CRMB. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00680272420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Remoção de Inventariante em: 17/11/2021 AUTOR:LEILA RACHID DE CARVALHO Representante(s): OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) REU:CARLOS JOSE CAMARAO Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) . Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Conforme certificado, s fls. 30 a parte autora não foi localizada no endereço constante nos autos. Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim, o(a) autor(a) mudou o endereço residencial sem, no entanto, informar ao Juízo. Junte-se que a Defensoria Pública que representando o autor, informa que não sabe informar o endereço do autor. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de 30 (trinta) dias, por abandono do autor, na medida que não recolhe as custas finais e não informou atual endereço para fins de intimação. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Belém, 17 de novembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00809842320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Processo: Arrolamento Sumário em: 17/11/2021 INVENTARIANTE:DIRCINDA DA SILVA SARMANHO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:FLORIANO DA SILVA SARMANHO. Vistos etc. O presente processo se encontra paralisado aguardando diligências da parte autora, sendo expedida intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 485 do CPC. Ocorre que conforme certidão juntada aos autos, a parte autora foi intimada e não se manifestou nos autos. Junte-se que o exequente atua em causa própria. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para

inscrição em Dã-vida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). P.R.I. Belã©m, 17 de novembro de 2021 Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00024159420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510081174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERIDO: J. A. N. Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. H. R. C. Representante(s): OAB 19672 - CAMILA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) OBSERVACAO: P. L. C. F. S.

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00088919120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410300054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/11/2021 REQUERIDO:J. F. S. P. REQUERENTE:D. S. P. Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 27428 - LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 27428 - LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:J. S. B. S. Representante(s): TELMA SUELI L. RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, protocolada sob o nº 2021.0104952-66, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes. Belém, 18 de NOVEMBRO de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 12/11/2021 A 12/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00061678920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210071016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 12/11/2021 ADVOGADO:LIDIANE MOURA LOPES REU:EDILTON DE ALMEIDA TAVARES Representante(s): OAB 22021 - JUCIRENE SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR:ALICE DE FATIMA LOBATO DE A TAVARES. ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, protocolada sob o nº 2021.02389408-85, de 08/11/21, promovendo aos ajustes necessários quanto a qualificação das partes, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE. Belém, 12 de NOVEMBRO de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00025418720158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/11/2021 REQUERENTE:A. M. F. REQUERENTE:R. M. F. REPRESENTANTE:A. L. M. C. Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:B. J. P. P. Representante(s): OAB 30797 - RODRIGO LINS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital intima a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos de ARTHUR MARQUES FERREIRA, onde conste o CPF do mesmo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requerido na petição protocolo 2021.02298025-15. Belém, 18 de novembro de 2021. Thyanne Vianna da Silva Borges Coordenadora do Núcleo de Movimentação UPJ/FAM PROCESSO: 00476786720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911098827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 18/11/2021 REU:R. M. L. L. Representante(s): OAB 29919 - ANGELICA DE NAZARE ALEIXO FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 29919 - ANGELICA DE NAZARE ALEIXO FIDELLIS (ADVOGADO) AUTOR:L. F. L. Representante(s): HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO A Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Capital intima a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as

documentaÃ§Ãµes dos bens arrolados Ã s fls. 04 dos autos, para posterior expediÃ§Ã£o de formal de partilha, sob pena dos autos retornarem ao arquivo geral sem a expediÃ§Ã£o do citado formal. BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Thayanne Vianna da Silva Borges Coordenadora do NÃºcleo de MovimentaÃ§Ã£o UPJ/FAM

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00025418720158140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/11/2021 REQUERENTE:A. M. F. REQUERENTE:R. M. F. REPRESENTANTE:A. L. M. C. Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REQUERIDO:B. J. P. P. Representante(s): OAB 30797 - RODRIGO LINS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO A Unidade de Processamento Judicial das Varas de FamÃ-ia da Capital intima a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos de ARTHUR MARQUES FERREIRA, onde conste o CPF do mesmo, a fim de viabilizar a expediÃ§Ã£o do ofÃ-cio requerido na petiÃ§Ã£o protocolo 2021.02298025-15. BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Thayanne Vianna da Silva Borges Coordenadora do NÃºcleo de MovimentaÃ§Ã£o UPJ/FAM PROCESSO: 00244792120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310542243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/11/2021 REU:REGINALDO DO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) AUTOR:Y. T. N. S. AUTOR:MONICA APARECIDA DE SOUZA Representante(s): SELMA NOGUEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO A Coordenadora do NÃºcleo de MovimentaÃ§Ã£o da UPJ de FamÃ-ia da Capital,Ã no uso das atribuiÃ§Ãµes legais conferidas por Lei,Ã em face a Ordem de ServiÃço nÃº 01/2021, da lavra da Dra. ROSA DE FÃTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, JuÃ-za da 7ª Vara de FamÃ-ia da Comarca de BelÃ©m, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petiÃ§Ã£o de EXONERAÃÃO DE PENSÃO ALIMENTÃCIA, protocolada sob o nÃº 2021.02413858-67, de 11/11/21, promovendo aos ajustes necessÃrios quanto a qualificaÃ§Ã£o das partes, a fim de que a mesma seja distribuÃ-da diretamente no sistema PJE. BelÃ©m, 18 de NOVEMBRO de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do NÃºcleo de MovimentaÃ§Ã£o - UPJ/FAM PROCESSO: 00476786720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911098827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 18/11/2021 REU:R. M. L. L. Representante(s): OAB 29919 - ANGELICA DE NAZARE ALEIXO FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 29919 - ANGELICA DE NAZARE ALEIXO FIDELLIS (ADVOGADO) AUTOR:L. F. L. Representante(s): HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO A Unidade de Processamento Judicial das Varas de FamÃ-ia da Capital intima a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as documentaÃ§Ãµes dos bens arrolados Ã s fls. 04 dos autos, para posterior expediÃ§Ã£o de formal de partilha, sob pena dos autos retornarem ao arquivo geral sem a expediÃ§Ã£o do citado formal. BelÃ©m, 18 de novembro de 2021. Thayanne Vianna da Silva Borges Coordenadora do NÃºcleo de MovimentaÃ§Ã£o UPJ/FAM

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL**

RESENHA: 04/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00292215120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 04/11/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 16820 - NATHALIA RODRIGUES FEIJO (ADVOGADO) OAB 20641 - BRUNA RODRIGUES FEIJÓ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0029221-51.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FERREIRA, visando a cobrança de crédito tributário de ISS/PF dos exercícios de 2007 a 2009, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a realizaÃo de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Sisbajud, a parte executada opÃs Embargos Ã ExecuÃo distribuÃdos sob o nº 0858249-79.2021.8.14.0301, suscitando excesso no valor tornado indisponÃvel e pugnando pelo cancelamento do montante considerado excessivo e a liberaÃo da diferenÃa em favor do exequente, com a extinÃo do feito executÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃo de fl. 53 foi determinado o traslado de cÃpias da inicial e documentos dos embargos para o presente feito executivo, visando a apreciaÃo do pedido de indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, Â§ 3º, II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 62 o juÃzo rejeitou expressamente a alegaÃo de bloqueio excessivo suscitada pela parte executada, pelo fato de o valor bloqueado judicialmente corresponder ao valor do dÃbito atualizado acrescido da verba sucumbencial, com conversÃo em penhora da importÃncia de R\$ 3.710,42 (trÃs mil, setecentos e dez reais e quarenta e dois centavos) e transferÃncia do montante indisponÃvel para conta vinculada ao juÃzo da execuÃo, nos termos do art. 854, Â§ 5º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com fundamento no art. 156, inciso VI, do CÃdigo TributÃrio Nacional, procedo a conversÃo do depÃsito de R\$ 3.710,42 (trÃs mil, setecentos e dez reais e quarenta e dois centavos) em renda a favor do MunicÃpio de BelÃm, para fins de satisfaÃo da obrigaÃo tributÃria constante na CDA que instrui o feito, declarando extinto o crÃdito tributÃrio e, em consequÃncia, julgo extinta a execuÃo, com resoluÃo de mÃrito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de arbitrar honorÃrios advocatÃcios, face ter sido incluÃdo no valor devido a verba sucumbencial, conforme consta na consulta do Sistema Interligado do TJPA/SEFIN (Acordo de CooperatÃo TÃcnica nº 040/2018-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por forÃsa do princÃpio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa Ã instauraÃo do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno a executada ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC. NÃo obstante, considerando a presunÃo de veracidade da alegaÃo de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa natural, comprovada pela documentaÃo colacionada aos autos, defiro o pedido de gratuidade de justia, na forma do art. 98 c/c art. 99, Â§ 3º, ambos do CPC, ficando a obrigaÃo pelo pagamento das custas sob condiÃo suspensiva de exigibilidade (art. 98, Â§ 3º, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado,Â expeÃsa-se ALVARÃ de levantamento em favor do MunicÃpio de BelÃm, para a quitaÃo do dÃbito tributÃrio e honorÃrios advocatÃcios, apÃs informaÃo dos dados bancÃrios para fins de transferÃncia eletrÃnica, devendo a Secretaria proceder, se for o caso, a distinÃo do valor correspondente ao tributo e Ã verba honorÃria, com o levantamento para as contas respectivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o cumprimento integral da sentenÃa, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas Âex-legeÂ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 04 de novembro de 2021. Dra. KÃdima PacÃfico Lyra JuÃza da 1ª Vara de ExecuÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00319764820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE A??o: Cumprimento de sentenãa em: 08/11/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALICE ANTUNES RAMOS Representante(s): OAB 23638 - MANOEL ALVES NORONHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§2º, XX do Provimento n. 006/2006-CJRMB, bem como considerando que o comprovante juntado Â s fls. 68/69 com data de pagamento em 28/12/2017 Â©

anterior ao ato de fls. 64, façã o remessa dos autos ã UNAJ para que informe se existem custas pendentes. Belãom/PA, 08 de novembro de 2021. Helder Augusto Martins Valente Analista Judiciãrio (Mat. 173339) Secretaria da 1ã Vara de Execuãõ Fiscal de Belãom PROCESSO: 00379583820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES A??o: Execuãõ Fiscal em: 09/11/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CALDEIRA Representante(s): GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS - DEFENSORA PUBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO Nã 0037958-38.2014.8.14.0301 ã ã ã ã ã ã R. H. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de EXECUãõ FISCAL ajuizada pelo MUNICãPIO DE BELãM em face de JOSã CALDEIRA, visando a cobranãsa de crãditos de IPTU e taxas referentes aos exercã-cios de 2010 a 2012. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em decisãõ de fl. 15 foi deferida a constrĩãõ de ativos financeiros da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, tendo sido frutã-fera a constrĩãõ parcial de R\$ 1.006,01 em conta vinculada ao CPF do executado (fl. 17). ã ã ã ã ã ã ã ã Devidamente intimada, na forma do art. 854, ã 3ã, do CPC, a parte executada, por meio do petitãrio de fl. 19/21, requereu o cancelamento do bloqueio, alegando se tratar de valores impenhorãveis, na forma do art. 833, inciso X, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram-me os autos conclusos para decisãõ. ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã I - ã cediãso que o CPC, em seu art. 833, inciso X, prevã que sãõ impenhorãveis as quantias depositadas em caderneta de poupanãsa, atã o limite de 40 (quarenta) salãrios mã-nimos. ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, as turmas do STJ, em decisães recentes, vãam sedimentando o entendimento de que a impenhorabilidade em comento abrange nãõ apenas os valores constantes em caderneta de poupanãsa, mas tambãõ os existentes em aplicaãões financeiras ou mesmo em conta corrente, neste sentido: AgInt no REsp 1812780/SC, AgInt no AREsp 1826475 / RJ e AgInt no AREsp 1.315.033/SP, entre outros. ã ã ã ã ã ã ã ã Conclui-se, destarte, que alãõ do limite estabelecido pelo legislador no art. 833, ã 2ã, do CPC, a jurisprudãncia pãtria, primando pela garantia do mã-nimo existencial e pela dignidade da pessoa humana, estabeleceu um parãmetro objetivo para fins de impenhorabilidade de saldos do devedor, a saber, 40 salãrios-mã-nimos. ã ã ã ã ã ã ã ã No caso ora em apreãso, conforme documentaãõ apresentada ã fl. 25/26, observa-se que os valores bloqueados encontravam-se depositados em caderneta de poupanãsa e nãõ ultrapassam 40 salãrios-mã-nimos (art. 833, X, do CPC). ã ã ã ã ã ã ã ã Neste espeque, resta evidente que a constrĩãõ de ativos realizada mediante o Sisbajud se deu sobre valores impenhorãveis, uma vez que em montante inferior a 40 salãrios-mã-nimos, razãõ pela qual DEFIRO o pedido de cancelamento do bloqueio, na forma do art. 854, ã 4ã, do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã II - Considerando o deferimento do pedido da parte executada, foi efetuado junto ao Sisbajud o desbloqueio total dos ativos constritos, conforme recibo de protocolamento que segue anexo. ã ã ã ã ã ã ã ã III - Diante da inclusãõ da unidade judiciãria no cronograma de digitalizaãõ do TJPA, proceda a Secretaria ã validaãõ do dã-gito verificador para adequaãõ da numeraãõ aos padrães exigidos pelo CNJ, caso seja necessãrio, especialmente nas hipãteses de processos antigos ou distribuã-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusãõ do presente feito no cronograma de digitalizaãõ processual e migraãõ ao Sistema PJE. ã ã ã ã ã ã ã ã IV - Apãs a migraãõ ao Sistema PJE, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as providãncias a serem adotadas para o prosseguimento do feito, sob pena de suspensãõ do curso da execuãõ, a teor do disposto no art. 40 da LEF. Na mesma oportunidade, manifeste-se o Municãpio de Belãom sobre a informaãõ acerca do parcelamento da dã-vida, conforme consta no petitãrio de fl. 48. ã ã ã ã ã ã ã ã V - Decorrido o prazo, com ou sem manifestaãõ, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberaãões de direito. ã ã ã ã ã ã ã ã Int. e Dil. ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom/PA, 09 de novembro de 2021. Dra. Mãnica Mauãs Naif Daibes Juã-za respondendo pela 1ã Vara de Execuãõ Fiscal da Capital PROCESSO: 00115663220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE A??o: Embargos à Execuãõ Fiscal em: 10/11/2021 EMBARGANTE:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA CONSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM. ATO ORDINATãRIO/INTIMAãõ Nos termos do art. 1ã, ã 2ã, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM,ã fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para no prazo legal apresentar contrarrazães ao recurso interposto pelo Municãpio de Belãom, caso queira. ã ã ã ã ã ã ã ã Belãom/PA, 10 de novembro de 2021. Helder Augusto Martins Valente Analista Judiciãrio (Mat. 173339) PROCESSO: 0 0 1 3 7 5 8 0 6 2 0 0 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 1 0 4 6 2 9 5 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE A??o: Petiãõ Cível em: 10/11/2021 EXCIPIENTE:ROSOMIRO ARRAIS Representante(s): FABIO MOURAO (ADVOGADO) EXCEPTO:PMB Representante(s): VERA L. P. CRUZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO





INTIMOÂ a parte Autora, atravÃs de seu patrono, a recolher as custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃo do valor na dÃ-vida ativa (Lei 8328/15, art. 46, Â§4o) e os honorÃrios advocatÃcios fixados em sentenÃa. BelÃm/PA, 11 de novembro de 2021. LOUISE LOBATO A. SALGADO Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃo Fiscal Analista JudiciÃrio (Mat. 5135-7) PROCESSO: 00186177120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610082265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 12/11/2021 ADOGADO:MARIA CELIA DA SILVA DUARTE AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM REU:FERNANDO RAPOSO EXCIPIENTE:ROMULO GERALDO DE MIRANDA SILVA Representante(s): ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO/INTIMAÃO Nos termos do art. 1o, Â§2o, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, fica o credor intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cÃculos de fls. 162/164. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 12 de novembro de 2021. HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Analista JudiciÃrio (Mat. 173339) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃo Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 0 2 0 7 2 4 9 6 5 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Embargos à ExecuÃo Fiscal em: 12/11/2021 EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que apÃs consultar no Sistema de ArrecadaÃo Judicial, nÃo foi constatado o recolhimento das custas iniciais, embora a parte embargante tenha sido intimada por determinaÃo do juÃzo (fls. 41-v). BelÃm/PA, 12 de novembro de 2021. ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112-4) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃo Fiscal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 03937970420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE A??o: ExecuÃo Fiscal em: 12/11/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DIAS Representante(s): OAB 21867 - ERIKA SOFIA CONTE LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO/INTIMAÃO Nos termos do art. 1o, Â§2o, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, fica INTIMADA a parte Executada para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que for de direito, ante o retorno dos autos do setor de arquivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 12 de novembro de 2021. HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Analista JudiciÃrio (Mat. 173339) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00011581120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuÃo Contra a Fazenda PÃblica em: 16/11/2021 EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:HERMES E FROTA LTDA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 15858 - GLAUCIANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BELÃM 1ª VARA DE EXECUÃO FISCAL PROCESSO NÂo 0001158-11.2014.8.14.0301 (63/14) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MUNICÃPIO DE BELÃM, em face da EXECUÃO DE SENTENÃA movida por HERMES E FROTA LTDA, interpÃs EMBARGOS Ã EXECUÃO, com fulcro no art. 741 e seguintes CÃdigo de Processo Civil de 1973. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÃntese, alegou excesso de execuÃo quanto a restituÃo de valores referente a Taxa de IluminaÃo PÃblica (TIP), face a nÃo comprovaÃo de todos os valores efetivamente recolhidos pelo exequente. Ademais, defende que sob o valor deverÃ incidir o percentual de correÃo monetÃria e juros, na forma da Lei nÂo 9.494/97, com a redaÃo dada pela Lei nÂo 11.960/2009, indicando que o valor correto seria de R\$ 21.317,61 (vinte e um mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos honorÃrios advocatÃcios, tambÃm alega excesso de execuÃo, defendendo que o cÃculo deverÃ ser realizado sobre o valor da causa atualizado, cabendo juros moratÃrios apenas a partir da citaÃo do executado no processo de execuÃo. Indica que o valor correto seria de R\$ 220,46 (duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, requereu o provimento dos embargos, com a correÃo do valor e condenaÃo do exequente em custas e honorÃrios, no percentual de 20% do valor da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargos foram recebidos por meio do despacho de fl. 54 dos autos, tendo o embargado apresentado manifestaÃo Ã s fls. 58/69, contrapondo os pontos apresentados e indicando o valor de R\$ 30.331,96 (trinta mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) a tÃtulo de restituÃo e R\$ 308,33 (trezentos e oito reais e trinta e trÃs centavos) a tÃtulo de

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou manifestação às fls. 75/77, atestando como devido o valor de R\$ 36.433,33 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) a título de restituição de valores e R\$ 323,46 (trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) referente aos honorários. Instado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria, o Município de Belém impugnou dois pontos: (i) o cálculo iniciou a contabilização dos juros de mora da citação, e não do trânsito em julgado como definido em sentença; e, (ii) a inclusão de juros de mora a partir da citação na atualização dos honorários. Ao fim, apontou o valor total de R\$ 24.548,34 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Por sua vez, o embargado inicialmente concordou com os cálculos apresentados (fl. 82/85), contudo, em nova manifestação às fls. 96/100, concordou com a manifestação do Município de que os juros de mora deveriam iniciar do trânsito em julgado, contudo discordou da data fixada. Face a divergência quanto a data do trânsito em julgado, o Juízo determinou que a Secretaria certificasse a data correta, o que foi cumprido à fl. 103, indicando a data de 27/11/2006. Após novos cálculos e manifestações apresentadas pelas partes, em decisão proferida à fl. 128/131, o Juízo fixou os limites temporais e os critérios de atualização dos consectários legais de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE, determinando a realização de novos cálculos do crédito exequendo. À fl. 134/136, a Contadoria do Juízo indicou o valor de R\$ 70.349,49 (setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) a título de restituição dos valores de TIP, e R\$ 415,95 (quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais. Instados a se manifestar, o embargado apresentou concordância aos cálculos às fls. 141/142. O embargante, Fazenda Pública Municipal, teve vista dos autos em 11/09/2020, devolvendo-os em 05/11/2020, conforme etiquetas à fl. 142-v, não apresentando manifestação até a presente data. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Não o relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que muito embora os presentes embargos executivos tenham sido ajuizados sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do seu art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Neste espeque, diante das alterações ocorridas na fase de cumprimento de sentença quando do advento do novo CPC/15, que deixou de contemplar a figura dos embargos executivos, necessário a adequação do procedimento executivo, razão pela qual o feito será julgado como Impugnação Executiva, nos termos do art. 535 do CPC. Superada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, passa-se a análise da Impugnação Executiva. A Fazenda Pública Municipal alegou excesso de execução nos cálculos dos valores a serem restituídos a título de Taxa de Iluminação Pública (TIP), recolhida indevidamente no período de 1998 a 2000, bem como dos honorários advocatícios. Pontuou quanto ao excesso que (i) não restou comprovado o recolhimento dos meses de maio, outubro, novembro e dezembro de 1999, e abril, maio e setembro de 2000, além da inexistência de juntada da fatura referente ao mês de julho/2000; (ii) os juros devem ser aplicados após a prolação da sentença e no percentual de 6% ao ano, e não 12%, como fez o exequente; (iii) quanto aos honorários, dispôs que os juros moratórios devem incidir a partir da citação do executado no processo de execução. No que diz respeito ao primeiro ponto, não assiste razão ao impugnante, isto porque, consta nos autos principais (fls. 27/49) as guias com os registros de pagamento. O próprio Município de Belém, quando da última manifestação nos autos, reconheceu tais valores ao incluir em seus cálculos os meses questionados, excetuando julho/2000, conforme tabela à fl. 120, não tendo impugnado tais valores nos cálculos da Contadoria do Juízo. Quanto ao valor de julho de 2000, a Fazenda Municipal está correta ao afirmar que a fatura não foi juntada aos autos. No entanto, o valor de tal guia não foi incluído nos cálculos apresentados pelo exequente quando do pedido de cumprimento de sentença. Nota-se que o exequente, à fl. 260 dos autos principais, dispôs que o valor original do crédito era de R\$ 8.012,30 (oito mil doze reais e trinta centavos). O Município, à fl. 120 dos presentes autos, apontou que a soma dos valores recolhidos indevidamente era de R\$ 8.012,52 (oito mil doze reais e cinquenta e dois centavos), o mesmo valor indicado pela Contadoria do Juízo à fl. 135. Não obstante, observa-se que em ambas as planilhas o valor referente ao mês de julho de 2000 se encontra zerado na coluna "valor pago", divergindo a soma dos valores em centavos, a maior em comparação com o valor apresentado pelo exequente. Assim,

não resiste direito à pretensão de excesso nesse ponto. No tocante aos juros de mora, cumpre consignar que em decisão proferida pelo juízo de fl. 128/131 foram fixados os limites temporais e os critérios de atualização de acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810), acerca da incidência dos juros moratórios sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Desta feita, restou assentado no decurso que, no tocante à repetição de indébito, os cálculos dos juros moratórios deveriam seguir os parâmetros seguintes: I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO I.I. Correção Monetária: a) Termo Inicial: Incidência a partir do pagamento indevido (Janeiro/1998), nos termos da Súmula 162 do STJ: Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. b) Limite Temporal e Fator de Correção: Considerando que a Lei nº 11.690 entrou em vigor apenas em 30/06/2009, a atualização monetária deverá seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente à luz do princípio tempus regit actum, com incidência, no período de janeiro de 1998 até junho de 2009, do fator de correção vigente à época (INPC), em consonância com a Portaria Conjunta nº 004/2013-GP/CRMB/CCI; Considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante à atualização monetária com base no índice oficial da Caderneta de Poupança (TR), a partir de julho de 2009 incide o fator de correção IPCA-E/IBGE, conforme entendimento do STF no julgamento do RE 870.947/SE. I.II. Juros de Mora: a) Termo Inicial: Incidência a partir do trânsito em julgado ocorrido em 27/11/2006 (certidão de fl. 103), de conformidade com o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188 do STJ: Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. b) Limite Temporal e Taxa de Juros: Considerando que a Lei nº 11.690 entrou em vigor apenas em 30/06/2009, a incidência dos juros no período de 2006 até junho de 2009 será de 0,5% ao mês, nos termos da redação originária da Lei nº 9.494/97 em vigor à época, à luz do princípio tempus regit actum; Considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante à fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança sobre débitos de natureza tributária, em consonância com o entendimento do STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, a partir de julho de 2009 a incidência dos juros será de 1% ao mês, conforme disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Verifica-se que nos cálculos iniciais apresentados pelo exequente foi utilizado o índice de IGP-M para a correção e juros simples de 1% ao mês, com incorreções no fator de correção e no termo inicial de incidência dos juros moratórios. No entanto, os cálculos da Fazenda Pública Municipal também estavam dissociados das regras legais e jurisprudenciais. A bem da verdade, os cálculos apresentados pelas partes sofreram várias alterações no curso do procedimento executivo, de acordo com os valores indicados pela Contadoria e as determinações do juízo, registrando-se que apresentavam parâmetros diversos daqueles fixados pelo STF no RE 870.947/SE, após a declaração de inconstitucionalidade dos critérios de fixação de juros moratórios e atualização monetária incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relações jurisdiccionais tributárias. No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública alegou excesso nos cálculos, tendo em vista a incidência dos juros moratórios a partir da citação do executado no processo de execução. Nesse ponto, importante consignar que na decisão de fl. 128/131 dos autos, foram definidos pelo juízo os parâmetros dos juros moratórios quanto aos honorários advocatícios, ficando assentado a incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do entendimento firmado pelo STJ. Veja-se: II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS II.I. Correção Monetária: a) Termo Inicial: Incidência a partir do ajuizamento da ação em 25/10/2002, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. b) Limite Temporal e Fator de Correção: Considerando que a ação foi ajuizada em 25 de outubro de 2002 e a Lei nº 11.690 entrou em vigor apenas em 30/06/2009, a atualização monetária deverá seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente à luz do princípio tempus regit actum, com incidência, no período de 2002 até junho de 2009, do fator de correção vigente à época (INPC), em consonância com a Portaria Conjunta nº 004/2013-GP/CRMB/CCI, e a partir de julho de 2009 pelo fator de correção IPCA-E/IBGE, conforme entendimento do STF no julgamento do RE 870.947/SE. II.II. Juros de Mora: a) Termo Inicial: Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ocorrido em 27/11/2006 (fl. 103), na esteira da jurisprudência recente do Colendo STJ (EDcl no AgInt no AREsp nº 958633/DF e AgInt no REsp nº 1326731/GO). b) Limite

Temporal e Taxa de Juros: Considerando que a Lei nº 11.690 entrou em vigor apenas em 30/06/2009, a incidência dos juros no período de 2006 até junho de 2009 será de 0,5% ao mês, nos termos da redação originária da Lei nº 9.494/97 em vigor à época, à luz do princípio tempus regit actum; Considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança sobre débitos de natureza tributária, em consonância com o entendimento do STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, a partir de julho de 2009 a incidência dos juros será de 1% ao mês, conforme disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Nota-se nesse ponto que o exequente também havia atribuído o índice de IGP-M para a correção e juros simples de 1% ao mês, durante todo o período, bem como que os cálculos da Fazenda Municipal apresentaram divergências em comparação com os cálculos da Contadoria do Juízo, o que levou a adequação dos valores no curso do procedimento executivo, em cumprimento a decisão do juízo. No entanto, resta claro que à época do requerimento de cumprimento de sentença, os cálculos apresentados pelo exequente apresentavam excessos, tendo este inclusive concordado com a manifestação do Município de que o marco inicial dos juros de mora incidente sobre o crédito exequendo deveria ser a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação. Não obstante, não assiste razão ao Município de Belém quando dispõe haver excesso em razão de não comprovação de todos os valores recolhidos pelo exequente referente à TIP, o que autoriza a procedência parcial do pleito autoral. Por fim, o Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha do TJPA, utilizando o entendimento fixado pelo STF no RE 870.947/SE, elaborou novos cálculos indicando o valor total apurado de R\$ 70.765,44 (setenta mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 70.349,49 (setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) referente aos valores a serem restituídos pelo recolhimento indevido da TIP e R\$ 415,95 (quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais. No mais, consigne-se que os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com o crédito principal, podendo ser objeto de execução e pagamento autônomo, bem como desvinculados do montante principal, sem caracterização de fracionamento, conforme entendimento do STJ. Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO ENTRE A VERBA PRINCIPAL E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL DEFERIDO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, APESAR DA INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRÉDITO PRINCIPAL DE NATUREZA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. [...] III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.132/RS, sob o regime de repercussão geral (STF, RE 564.132/RS, Rel. Ministro EROS GRAU, Rel. p/ acórdão Ministra CARMEN LÁCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2015), fixou o entendimento, também à luz dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94, no sentido de que há possibilidade de execução e pagamento autônomo do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais, podendo ser desvinculado do crédito principal. O aludido precedente deu origem à Súmula Vinculante 47/STF ("Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza"). IV. Esta Corte, por sua vez, tem jurisprudência, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, que afasta a tese da natureza acessória dos honorários advocatícios sucumbenciais, concluindo pela sua autonomia em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requerimento (STJ, REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014). [...] (STJ, REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014) (Grifo nosso) À À À À À À À À À À À Nesse sentido, incumbe a parte exequente se manifestar quanto à forma de expedição do requerimento, caso deseje que os honorários advocatícios sejam destacados do crédito principal, cuja satisfação poderá ocorrer por meio de requisição de pequeno valor (OPV). À À À À À À À À À À À ISTO POSTO, considerando as razões expostas, ACOLHO parcialmente a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apenas no tocante ao reconhecimento de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente no ponto particular das incorreções no fator de correção e no termo inicial de juros moratórios, em virtude da comprovação do recolhimento integral dos valores referentes à TIP, exceto julho/2000 que não foi incluído nos cálculos e, por conseguinte, diante da

expressa concordância do exequente e ausência da manifesta oposição do executado, declaro extinta a condenação no valor de R\$ 70.765,44 (setenta mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e, em consequência, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo de fl. 134/136 dos autos, no importe de R\$ 70.765,44 (setenta mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção da presente impugnação em execução de sentença, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, por se tratar de incidente processual de impugnação à execução, procedimento executivo previsto no art. 534 e seguintes do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes litigantes, em igual proporção, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados de forma equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o baixo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 8º, do CPC. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Uma vez migrado o feito, após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se ao TJPA o Ofício Precatório Requisatório, devendo ser expedido em conformidade com o disposto no art. 329 do Regimento Interno do TJPA e nos termos da Resolução CNJ nº 303/2019, bem como expediam-se requisição judicial de Obrigação de Pequeno Valor (OPV), caso seja requerido pelo exequente, com observância das formalidades legais. Em seguida, certificado o cumprimento pela Secretaria, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacifico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00015479320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS AUGUSTO S SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0001547-93.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de CARLOS AUGUSTO S SOUZA, visando a cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios fiscais de 2009 a 2012 referente ao imóvel situado na TR 12, N. 2, PARQUE RES CATALINA, nesta cidade, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em consulta ao valor atualizado e situação por CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, verificou-se que o débito executado e os honorários advocatícios foram integralmente pagos, conforme relatório que segue a folha subsequente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, comprovado pela consulta extraída do sistema interligado do TJPA/SEFIN, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provedimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o

Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de Novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00072113920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810226933 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 16/11/2021 EXECUTADO:MAPASA MAD DO PARA S/A Representante(s): MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) NATHALIA VINAGRE LOPES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 000721139.2008.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento improcedente dos pleitos formulados nos Embargos Execução nº 0054630-33.2009.8.14.0301, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença nos presentes autos, com a devida certificação. II. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. Uma vez migrado o feito, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informando o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00119503820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610115827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 16/11/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ESTRELA BENTES REU:OLINDINA MARIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0011950-38.2000.8.14.0301 R. H. I. Considerando a extinção sem resolução de mérito dos Embargos Execução nº 0036788-79.2008.8.14.0301, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença nos presentes autos, com a devida certificação. II. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. Uma vez migrado o feito, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o valor atualizado do crédito executado e também requeira as providências que entender serem cabíveis para dar prosseguimento ao feito. IV. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital PROCESSO: 00140360320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010212649 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 16/11/2021 IMPUGNANTE:O MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) IMPUGNADO:MAPASA - MADEIRAS DO PARA S/A Representante(s): MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) NATHALIA VINAGRE LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0014036-03.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentado pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de MAPASA MADEIRAS DO PARÁ S/A, decorrente dos Embargos Execução nº 0054630-33.2009.8.14.0301 (autos em apenso). Aduz a exordial, em suma, que o valor dado à causa pela embargante não corresponde ao valor cobrado nos autos da execução fiscal, estando aquém do proveito econômico perseguido. Intimada para manifestação acerca da impugnação, nos termos do art. 261 do CPC/73, a embargante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 10. Vieram-me os autos conclusos. A

O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange a matéria objeto do presente incidente, a nova sistemática trazida pelo NCPD dispõe que a questão será veiculada como preliminar de mérito em sede de contestação (CPC, art. 337, III), perdendo seu caráter incidental. Por esta razão, o mérito da impugnação foi objeto de apreciação no bojo dos embargos à execução, como preliminar de mérito, adequando-se aos novos requisitos legais, de forma a prestigiar os princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, que permeiam o Novo Diploma. Assim, considerando que o incidente foi apreciado nos autos dos embargos à execução, com acolhimento da impugnação para corrigir e fixar o valor da causa em R\$ 204.618,99 (duzentos e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor indicado na CDA nº 166.845/2008 que embasa o feito executivo e, por conseguinte, impondo a embargante a complementação das custas, na forma prevista no art. 293 do CPC, o julgamento prejudicado da presente impugnação é medida que se impõe, diante da perda superveniente de objeto. ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicada a presente impugnação, por absoluta perda de objeto e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, com posterior desapensamento e arquivamento dos presentes autos de impugnação, promovendo-se as anotações devidas e baixa no Sistema Libra. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00169048720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410570417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A?o: Execução Fiscal em: 16/11/2021 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 27.554 - RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO (ADVOGADO) OAB 41.606 - YASMIN REGIS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): KRYSTINA KAREM OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0016904-87.2004.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento improcedente dos pleitos formulados nos Embargos à Execução nº 0564641-84.2016.8.14.0301, após o trânsito em julgado, junte-se cópia da sentença nos presentes autos, com a devida certificação. II. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III. Uma vez migrado o feito, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o valor atualizado do crédito executado e, também, requiera as providências que entender serem cabíveis para dar prosseguimento ao feito. IV. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00308713120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A?o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/11/2021 EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) INTERESSADO: FREIRE FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0030871-31.2014.8.14.0301 R. H. Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA) ajuizada por JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, com fulcro no art. 730 do CPC/73 e art. 23 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), visando a execução da

sentença proferida por este juízo no processo nº 0028412-26.2002.814.0301, que reconheceu a prescrição do crédito tributário, condenando a Municipalidade em honorários de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o despacho de citação proferido pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, para o qual os autos foram inicialmente distribuídos, a Municipalidade interpôs Embargos à Execução (processo nº 0086704-97.2015.814.0301), com fulcro no art. 741, inciso V, do CPC/73, conforme certificado à fl. 49 e 52-v. Não obstante, em decisão proferida à fl. 53, o juízo declarou-se absolutamente incompetente para apreciar o feito, determinado a redistribuição para a 1ª Vara de Execução Fiscal (antiga 4ª Vara da Fazenda Pública). A Secretaria certificou à fl. 55 que a sentença prolatada na ação de execução fiscal nº 0028412-26.2002.814.0301 transitou em julgado no dia 07/05/2008, tendo sido cadastrado e distribuído o pedido de execução de sentença em 25/07/2014, fora do prazo previsto no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Instado a se manifestar, o exequente questionou a certidão exarada nos autos, alegando que após a prolação da sentença que extinguiu o feito executório houve pedido de reconsideração pela Municipalidade que prejudicou a interposição de recurso e a execução de honorários, pugnando, ao fim, pela retificação da certidão e prosseguimento regular do procedimento executivo. A Secretaria certificou à fl. 78 a tempestividade da manifestação e a renumeração do caderno processual. Vieram-me os autos conclusos para decisão. A relatoria decidiu: **DECIDO.** O cerne da questão consiste no decurso do prazo prescricional da pretensão executiva por parte do exequente. Em inicial, o exequente aduz que a certidão de fl. 55 testifica que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de execução fiscal nº 0028412-26.2002.814.0301 ocorreu em 07/05/2008, enquanto o ajuizamento da execução de sentença se deu em 25/07/2014, fora do prazo quinquenal previsto para a cobrança dos honorários advocatícios na Lei nº 8.906/94 (art. 25, II). Não obstante, pontua que após a prolação da sentença que extinguiu o feito executório em 19/02/2008, houve pedido de reconsideração pela Municipalidade, permanecendo os autos conclusos em gabinete por lapso temporal suficientemente prejudicial para a parte executada interpor recurso ou dar prosseguimento a execução dos honorários. Sustenta, ainda, que o pedido de reconsideração abre a possibilidade de modificação do julgado, desconstruindo a estabilidade da sentença, além do que, nos termos do art. 202, inciso V, do CC/02, seria causa de interrupção da prescrição, recomeçando a correr da data da decisão judicial acerca do pedido de reconsideração em 12/09/2013. Pugnou, ao fim, pela retificação da certidão, a fim de que seja considerada a tempestividade do pedido de cumprimento de sentença e seu regular prosseguimento. Como cediço, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150/STF), sendo o prazo para a propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), no inciso II do art. 25, dispõe que prescreve em cinco anos a cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Nessa senda, não pairam dúvidas quanto ao prazo para ajuizamento da ação de cobrança, nem tampouco quanto ao termo inicial de contagem, assim, incumbe ao Juízo, no caso concreto, analisar se o pedido de reconsideração e o tempo de permanência dos autos em gabinete tem o condão de postergar o prazo recursal e, em consequência, interromper o início da contagem prescricional da pretensão executiva. Como dito anteriormente, a sentença que extinguiu o feito executório foi proferida em 19/02/2008. Em seguida, o Município protocolou pedido de reconsideração em 05/05/2008, ou seja, antes do trânsito em julgado, que se operou em 07/05/2008, tendo o pedido de cumprimento de sentença sido distribuído em 25/07/2014, conforme certificado à fl. 55 dos autos. Relativamente ao pedido de reconsideração, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que tal pedido não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...] 3. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1596900/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020) (Grifo nosso). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.****



AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. [...] 2. A interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso prático. 3. Agravo interno no recurso especial não conhecido. (AgInt na PET no REsp 1793076/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019) (Grifo nosso). AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1784510/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019) (Grifo nosso). O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, disciplinava no caput do art. 183, que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, por fim, a parte provar que o não realizou por justa causa. No entanto, em análise da documentação anexada aos autos referente à execução fiscal, nota-se a ausência de requerimento do interessado para devolução do prazo, nem mesmo após a decisão do juízo sobre o pedido de reconsideração em 2013, verificando-se que após tal decisão consta apenas protocolo requerendo o desarquivamento do processo no ano de 2014, conforme consta no resumo de consulta processual do Sistema Libra (fl. 65). No mais, não prospera a alegação de que o pedido de reconsideração ou o fato de o processo ter permanecido conclusos em gabinete no período de 21/07/2010 a 12/09/2013 tenha constituído em mora o devedor, ou seja, constitui causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, inciso V, do CC/02. Isto porque a prescrição que se discute é a da pretensão executiva do ora exequente, referente aos honorários sucumbenciais fixados na execução fiscal, da qual é credor e não devedor. O professor Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 2017, p. 220) leciona que os incisos I a V, do art. 202, do Código Civil elencam os casos em que condutas do credor podem gerar a interrupção da prescrição. Neste sentido, cumpre esclarecer quais são os casos de interrupção da prescrição, o que se passa a transcrever: Casos de interrupção da prescrição: Interrompem a prescrição atos do titular reclamando seu direito, tais como: despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; protesto judicial e cambial, que tem também o efeito de constituir o devedor em mora; apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores, o mesmo sucedendo com o processo de falência e de liquidação extrajudicial de bancos, bem como das companhias de seguro, a favor ou contra a massa; atos judiciais que constituam em mora o devedor, incluindo as interpelações, notificações judiciais e atos praticados na execução da parte líquida do julgado, com relação à parte ilíquida; e atos inequívocos, ainda que extrajudiciais, que importem reconhecimento do direito do devedor, como: pagamento parcial por parte do devedor; pedido deste ao credor, solicitando mais prazo; transferência do saldo de certa conta, de um ano para outro (Súmula 154 do STF). (SILVA, Regina Beatriz Tavares. Código Civil Comentado. 8ed, 2012, p. 121). (Grifo nosso) Assim, em que pese o incontestável lapso temporal transcorrido para a análise do pedido de reconsideração, justificado pelo elevado acervo ativo da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que contabiliza mais de 100 (cem) mil processos em tramitação, o que justifica a impossibilidade de dar prosseguimento a todas as execuções, procedimentos executivos e ações de conhecimento na forma pretendida pelas partes, não se vislumbra a ocorrência de causa interruptiva da prescrição da pretensão executiva provocada por ato judicial ou qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, previsto na legislação civil. Nessa toada, mesmo que caracterizada a demora na apreciação do pedido de reconsideração pelo juízo, não pode tal argumento ser utilizado como causa de interrupção do prazo recursal, nem tampouco como causa de interrupção da prescrição, pois, conforme acima demonstrado, a lei e jurisprudência pátrias não apresentam tais causas como interruptivas da prescrição, correndo o prazo para a prática do ato processual, salvo se a parte provar a ocorrência de justa causa. Não obstante, o exequente permaneceu inerte durante todo o período em que os autos permaneceram conclusos em gabinete, sem qualquer peticionamento no feito executivo visando obter a devolução de prazo de modo a evitar o alegado prejuízo, razão pela qual não resiste direito à pretensão autoral. Desta feita, não tendo havido a interrupção ou suspensão do prazo recursal pelo pedido de reconsideração, nem tampouco qualquer causa interruptiva da prescrição da pretensão executiva, correta a certidão da Secretaria lavrada à fl. 55 dos autos, que testificou o trânsito em julgado da

sentença prolatada na execução fiscal na data de 07/05/2008 e, por conseguinte, a intempestividade do pedido de execução de sentença objeto destes autos. ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em razão da prescrição da pretensão executiva, com fulcro na Súmula 150/STF, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em virtude da ocorrência da hipótese prevista no art. 496, §4º, inciso I, do CPC. Condeno o Exequente ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC. Todavia, considerando o requerimento de assistência judiciária, defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0086704-97.2015.814.0301, com a devida certificação, dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex lege. P. R. I. C. Belém, 16 de novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00330348620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 16/11/2021 EMBARGANTE: RUBENS MOURAO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

PROCESSO Nº 0033034-86.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por RUBENS MOURÃO em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da execução fiscal nº 0048114-26.2000.8.14.0301, a qual visa à cobrança de débito de IPTU dos exercícios fiscais de 1997 a 1999, relativo ao imóvel sito à Passagem Sônia Maria, nº 4, São Braz, nesta cidade. Em inicial sustentou o Embargante que o número de inscrição imobiliária apontado na CDA (nº 13/009/0228/027-83) não se refere ao imóvel situado à Passagem Sônia Maria nº 04, do qual é proprietário, cuja inscrição é a de nº 013/34883/61/86/0296/000/000-19, uma vez que há disparidade de endereço e de classificação de uso, bem como alegou a ocorrência de prescrição originária e defendeu a impenhorabilidade por se tratar de bem de família. Ao final, requereu a improcedência da execução fiscal e o levantamento da penhora. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. fl. 47, decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, com deferimento de justiça gratuita. Em impugnação, a Municipalidade manifestou-se no sentido de que parte do débito foi cancelado administrativamente (exercício de 1997), enquanto o remanescente teria sido pago após o ajuizamento da ação, requerendo a extinção do executivo fiscal com a condenação do executado às verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, instruindo o petitório com documento relacionado ao imóvel diverso do que ora se discute. O embargante aforou réplica, limitando-se a ratificar o pedido de justiça gratuita já deferido no despacho inicial de fl. 47. fl. 64, decisão de saneamento. Em novo petitório (fl. 70/73), o Embargado aduziu que o débito executado, na verdade, não foi cancelado nem pago e que há divergência entre o imóvel gerador do tributo e aquele que seria do Embargante, razão pela qual requereu suspensão do processo executivo fiscal em virtude de soluções administrativas a serem tomadas perante a SEFIN no processo administrativo nº 010577/2019. Em resposta à manifestação do Embargado, o Embargante reiterou as razões exordiais, requerendo, ao final, a anulação e cancelamento da CDA que instrui o feito executório. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Aprioristicamente, cumpre salientar que muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob o Código de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do seu art. 1.046, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No mais, o Município de

Belém requereu a suspensão do processo para cumprimento de medidas administrativas, todavia, o pleito não se amolda as hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. Superada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo e ao pedido de suspensão formulado pelo Embargado, relevante destacar que o feito se encontra devidamente saneado e que não restam questões de fato sobre as quais possam recair a atividade probatória, além daquelas provas que deveriam ter sido produzidas na fase de postulação, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma art. 355, inciso I, do CPC. I. QUESTÃO PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIA INÁTIL. Antes de adentrar no mérito da demanda, pertinente apreciar o requerimento de prova testemunhal formulado pelo Embargante, com fito de demonstrar que reside no imóvel situado na Pas. Sônia Maria, nº 4, desde 1997. Veja-se que a prova em questão tem o condão de demonstrar, unicamente, a finalidade residencial do imóvel, não sendo capaz, por fim, de comprovar a matéria de fato objeto da demanda, qual seja, se o Embargante possui vínculo subjetivo com o imóvel indicado na CDA que instruiu o feito executório, o que demanda prova documental. Desta feita, entende este juízo que a oitiva de testemunhas é inótil ao deslinde da causa, razão pela qual indefiro a prova requerida, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC. II. QUESTÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE O EXECUTADO E O IMÓVEL ORIGINÁRIO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. No mérito, sustenta o Embargante que a inscrição imobiliária indicada na CDA (nº 13/009/0228/027-83), refere-se a imóvel localizado à Pas. Sônia Maria nº 2026 - Casa 04, enquanto o imóvel de sua propriedade é situado à Pas. Sônia Maria, nº 04, tendo este como inscrição nº 013/34883/61/86/0296/000/000-19, razão pela qual não seria o sujeito passivo da obrigação tributária ora cobrada. O Embargado, por sua vez, não logrou êxito em esclarecer as divergências apontadas na exordial, ao contrário, a cada manifesta-se nos autos trouxe informações divergentes e desconexas, ora aduzindo que o débito fora quitado, ora trazendo documentos relativos a imóvel alheio à lide. Registre-se que a manifesta-se do ente Embargado acostada à fl. 48/51 não será considerada pelo Juízo, uma vez que instruída com documento relativo a imóvel diverso do que ora se discute, bem como não o ser o petitório de fl. 57/61, posto que o benefício pleiteado já foi apreciado e deferido na decisão de fl. 47. In casu, não se vislumbra matéria controvertida de direito, pois é cediço que o IPTU possui como fato gerador, nos termos do art. 32 do CTN, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por ascensão física, razão pela qual tem-se como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Em verdade, a questão a ser decidida por este juízo se insere no campo fático, uma vez que se faz necessária a apreciação das provas coligidas aos autos com fito de determinar se o Embargante é, ou não, parte legítima para compor o polo passivo da execução fiscal. A priori importante tecer alguns esclarecimentos atinentes ao cadastro imobiliário do Sistema de Arrecadação Municipal de Belém, pois da leitura da peça vestibular se verifica que o Embargante confunde duas bases de dados diversas. O referido cadastro conta com três identificadores, o primeiro se trata do número sequencial, de seis dígitos (000.000); o segundo diz respeito à inscrição imobiliária, com catorze dígitos (00/000/0000/000-00); e o terceiro, por fim, diz respeito à inscrição multifinalitária, que conta com vinte e quatro dígitos (000/00000/00/00/0000/000/000-00). No caso em apreço, por se tratar a CDA que instruiu o feito executório de documento antigo, verifica-se que nela consta não somente a inscrição imobiliária (13/009/0228/027-83), sendo que pelas regras de experiência sabe-se que à época do lançamento ora discutido a inscrição imobiliária era o único parâmetro de registro imobiliário usado pelo Município de Belém. Não obstante, da análise dos documentos de fl. 13/14 dos autos da Execução Fiscal verifica-se que em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária do Município de Belém (SAT), datada de 20 de março de 2009, a inscrição imobiliária nº 13/009/0228/027-83 (indicada na CDA) está vinculada ao imóvel situado na Pas. Sônia Maria, 2026 - 04, com inscrição multifinalitária nº 013/34883/61/86/0296/000/000. Ocorre, todavia, que o documento de fl. 32 dos presentes embargos (consulta ao SAT datada de 24 de agosto de 2011), bem como o carnê de IPTU de fl. 15, comprovam as alegações de que o Embargante (Rubens Mourão) é proprietário do imóvel situado na Pas. Sônia Maria, nº 4, cuja inscrição imobiliária é a de nº 13/009/0010/000-23 e a inscrição multifinalitária a de nº 013/34883/61/86/0296/000/000-19. Desta feita, é imperioso concluir que o imóvel indicado pelo Embargante como sua residência difere do imóvel constante da CDA, uma vez que no próprio cadastro municipal as inscrições imobiliárias

dos dois imóveis são diferentes, respectivamente 13/009/0010/000-23 e 13/009/0228/027-83. Ocorre que tal fato, por si só, não exclui a possibilidade de o Embargante ser, também, proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel indicado na CDA e, portanto, contribuinte do imposto executado no feito principal, de modo que a apreciação do pedido formulado na inicial demanda a análise das demais informações contidas nos autos. Entre os documentos juntados pelo Embargante, destacam-se as consultas ao SAT datadas do ano de 2001 (fl. 18/20), cuja análise é necessária por se tratar de documentação produzida em período próximo ao ajuizamento do feito executório, que ocorreu no ano de 2000. Verifica-se que naquela época a inscrição imobiliária nº 13/009/0228/027-83 não estava vinculada a nenhum contribuinte no sistema SAT (o campo nome está em branco). Não obstante, após ter sido intimado para prestar esclarecimentos acerca do pretense pagamento da dívida executada (fl. 64), o Município de Belém, em petição de fl. 70/73, datado de abril de 2019, trouxe à baila informações atualizadas do SAT, verificando-se que ainda não há nenhum contribuinte vinculado à inscrição nº 13/009/0228/027-83, a qual estava associada ao imóvel situado na Pas. Sônia Maria, nº 2026-4 (fl. 71), diferente do que consta na CDA que instruiu o feito executório. Por fim, em consulta ao SAT datada de maio de 2019, juntada à fl. 85, verifica-se que a inscrição nº 13/009/0228/027-83 está com o status "CANCELADO". Veja-se que a Fazenda Pública Municipal, ao apresentar impugnação e, ainda, quando do saneamento do feito, teve a oportunidade de esclarecer a situação controvertida dos autos, todavia, a única informação prestada em relação ao imóvel indicado na CDA não vincula o Embargante à dívida executada. Ora, é certo que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da LEF), todavia, não pode o fisco se valer de tal prerrogativa para cobrar tributos de forma indevida em face de quem não é devedor a qualidade de contribuinte e, portanto, não possui legitimidade passiva para custeá-los, caso contrário, estar-se-ia autorizando o enriquecimento sem causa da fazenda pública, em prejuízo do particular. Desta feita, entende este juízo ser indevido o prosseguimento do feito executório em face do Embargante, haja vista as provas constantes nos autos, especialmente as informações atualizadas prestadas pelo próprio Município de Belém, por evidenciarem a inexistência de vínculo subjetivo entre Rubens Mourão e o imóvel constante da CDA, o que configura sua ilegitimidade passiva para figurar como executado no feito principal. Na mesma senda, incabível a manutenção da penhora sobre o imóvel pertencente ao Embargante, uma vez que tal constrição judicial deve ser realizada sobre bem pertencente ao patrimônio do executado, de modo a garantir a execução, o que não se verifica no caso ora analisado. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves: É corrente na praxe forense a afirmação de que a penhora garante o juízo. O significado de garantir o juízo é dar ao exequente a segurança de que a execução será útil e eficaz. A constrição judicial de bem do patrimônio do executado por meio da penhora cria as condições materiais necessárias para que ao final da execução o exequente obtenha a satisfação de seu direito, de forma direta (adjudicação) ou indireta (alienação judicial e "usufruto"). Garantir o juízo, portanto, representa a criação de condições materiais propícias à futura satisfação do exequente. O segundo efeito processual da penhora é individualizar qual o bem, entre todos aqueles pertencentes ao patrimônio do devedor ou responsável secundário, servir para a satisfação do direito do exequente. É interessante o efeito, já que fixa a responsabilidade sobre apenas um bem ou bens determinados, deixando livres outros bens do patrimônio do executado, que em princípio também poderiam responder pela obrigação descumprida e, assim, se encontravam de alguma forma com a sua disponibilidade limitada (eventual alienação poderia ser considerada fraude credores ou até fraude à execução). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 1250). (Grifo nosso). Consigne-se, por fim, que considerando o reconhecimento da ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução, incabível o acolhimento da pretensão de extinção do feito executório, uma vez que tal pleito não se insere na esfera de direitos do ora Embargante. Neste esboço, o presente decisum tem como efeito, tão somente, a exclusão de Rubens Mourão do polo passivo do feito executório, sendo que a discussão acerca da procedibilidade da execução será devidamente suscitada nos autos principais. No mais, ficam prejudicadas as demais matérias sustentadas pelo Embargante, as quais não possuem o condão de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC. III. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução para: (a) DECLARAR a ilegitimidade passiva do Embargante para responder pela dívida cobrada no feito principal e, em consequência, EXCLUI-LO do polo passivo da execução

fiscal; e (b) DETERMINAR a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel situado na Pas. SÂNIA MARIA, Nº 4, SÃO BRAZ, inscrição imobiliária nº 13/009/0010/000-23, sem nus s partes. Por consequência, JULGO extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência rec-proca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor do crédito originalmente cobrado em face do Embargante), pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. Não obstante, ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal e, com relação ao Embargante, considerando a concessão da gratuidade da justiça, fica a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no art. 98, § 3º, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em virtude da hipótese prevista no art. 496, §3º, incisos II, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0048114-26.2000.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 16 de Novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00333562020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110400536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução de Título Judicial em: 16/11/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO PONTES REU:JOFRE COUTINHO FAVACHO Representante(s): OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 23778 - THAÍS DO PORTO NEVES SILVA (ADVOGADO) ANDREIA MACEDO BARRETO (ADVOGADO) FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BELÉM 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0033356-20.2001.814.0301 (6285/01) Vistos, etc. Trata-se de IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO apresentada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face do requerimento de cumprimento de sentença movido por JOFRE COUTINHO FAVACHO, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de ilegalidades nas pretensões do exequente, quais sejam: (i) ausência de petição inicial de execução de honorários, limitando-se a pleitos que não cumprem os requisitos básicos de qualquer pretensão executiva, desacompanhados dos cálculos dos valores devidos; (ii) valores equivocados posto que não calculados em 10% sobre o valor atribuído à causa; (iii) juros de mora sem informação do termo inicial e do percentual calculado, devendo incidir a partir da intimação da Fazenda para pagamento. Por fim, requer que seja julgada a pretensão executiva sem julgamento de mérito por não satisfazer os mínimos requisitos para sua propositura e, caso contrário, pugna pela prescrição da pretensão ou excesso de execução. Em manifesta impugnação, o exequente dispõe que as alegações do embargante não subsistem, pois a fl. 86/89 dos autos consta a formalização do pedido de liberação dos valores referente aos honorários advocatícios. No mais, ressalta que houve o afastamento da aplicação do percentual de 10%, tendo sido arbitrado o valor de R\$ 500,00 a título de verba sucumbencial, e quanto aos juros de mora defende que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, quando os honorários são arbitrados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data de fixação, não cabendo a aplicação da Súmula nº 14 do STJ. Por fim, aduz que não existe o alegado excesso e que não há que se falar em prescrição da pretensão, pois o feito transitou em julgado no ano de 2012, e o pedido de cumprimento de sentença foi formalizado no dia 01/10/2012, portanto, dentro do prazo quinquenal, pugnando pela improcedente da impugnação e consequente liberação da quantia de R\$ 665,71 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos). Em nova petição nos autos, o executado requereu a retirada do registro de depósito junto ao Depositário Público do 1º Ofício, tendo o juízo determinado a baixa imediata do gravame, sem nus para as partes, notificando tanto o Cartório de Registro de Imóveis quanto o Depositário Público. Após o envio dos Ofícios pela Secretaria, o Cartório de Registro de Imóveis informou não haver averbação de penhora no registro do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que muito embora o presente procedimento executivo tenha sido ajuizado em 2012, ainda sob o regime do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as

disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do seu art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, consigne-se que, diante das alterações ocorridas na fase de cumprimento de sentença quando do advento do CPC/15, foi determinado a adequação do procedimento executivo ao novo CPC (fl. 82), o que foi cumprido pelo exequente com apresentação do demonstrativo do crédito. No mais, verifica-se que o pedido de cumprimento de sentença foi recebido pelo juízo em 2016 (fl. 94), com determinação à Fazenda Pública para oferecer impugnação na forma prevista no art. 535 do CPC, tendo, de forma equivocada, apresentado Embargos à Execução. Superada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, passa-se a análise da Impugnação à Execução. Relativamente aos argumentos apresentados pelo Município de Belém, ora impugnante, verifica-se que não merecem acolhida. No tocante à afirmação de apas a sentença de primeiro grau o processo ficou abandonado por anos sem qualquer manifestação das partes ou advogados (fl. 95), vê-se que o próprio Município interpôs recurso de Apelação fl. 34/41, ao qual foi dado parcial provimento apenas para arbitrar os honorários em R\$ 500,00, conforme Decisão Monocrática exarada fl. 50/54. Irresignada, a Municipalidade interpôs Agravo fl. 59/61, ao que foi negado provimento através do Acórdão nº 109.226 de fl. 62/65, tendo ocorrido trânsito em julgado, conforme certificado fl. 65. No que se refere a alegação de inexistência de petição requerendo a execução dos honorários, verifica-se que consta nos autos petição de fl. 68/69, pugnando o exequente pelo pagamento da verba honorária nos termos do art. 730 do CPC/73, vigente à época, e expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Conforme já apontado alhures, em juízo de admissibilidade, foi determinado a adequação do procedimento executivo ao novo CPC/15, com apresentação pelo exequente do demonstrativo atualizado do crédito fl. 92, e recebimento pelo juízo do cumprimento de sentença em 2016 (fl. 94). No que tange a prescrição não assiste razão a Fazenda Pública Municipal, pois, como cediço a cobrança de honorários prescreve em cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.906/1994. No caso concreto, verifica-se que o trânsito em julgado se deu em 10 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 65, tendo o exequente peticionado o cumprimento da sentença em 01 de outubro de 2012 (fl. 68/69), antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Conforme certificado pela Secretaria fl. 93, o pedido foi formulado pelo dentro do prazo legal, possuindo o exequente interesse de agir comprovado por instrumento de mandato, assim, não que se falar em prescrição da pretensão executiva. Também não que se falar em valores equivocados posto que não calculados em 10% sobre o valor atribuído à causa, eis que, in casu, o valor da verba honorária foi arbitrado equitativamente pelo juízo no valor certo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme decisão monocrática proferida em grau de recurso. No que concerne ao excesso de execução, tal arguição não deve ser conhecida, pois consoante previsto no art. 535, § 2º do CPC, quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir-se executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Sobre o tema anota Luiz Guilherme Marinoni: Se a Fazenda Pública alegar que o exequente pretende valor superior ao efetivamente devido, cumpre-lhe apontar exata e imediatamente o valor que entende correto, sob pena de não se conhecer desse argumento ou se rejeitar liminarmente a impugnação, se este for seu único fundamento (art. 535, § 2º CPC). Nesse caso, da parte incontroversa deve-se expedir imediatamente o precatório ou o ofício requisitório (art. 535, § 4º, CPC). Mais do que simplesmente alegar outro valor, deve a Fazenda Pública demonstrar, apontando o erro no demonstrativo de cálculo realizado pelo exequente, por que motivos a conta oferecida pelo credor está errada. Não basta, portanto, a Fazenda Pública simplesmente invocar outro valor. Não se deve conhecer, nesse aspecto, de alegação genérica, sem a específica impugnação ao cálculo realizado pelo exequente, pena de ofensa à intenção. (Marinoni, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado, 2015, p. 573). (Grifo nosso) In casu, observa-se que a Fazenda Pública apresentou alegação de excesso de forma genérica, sem apresentar o valor que entende correto e sem impugnação específica do cálculo apresentado pelo exequente, o que autoriza o não conhecimento do argumento de excesso de execução. Por fim, no tocante a afirmação de que os juros de mora devem incidir a partir da intimação da Fazenda para pagamento, não resiste a pretensão autoral. Importante ressaltar que no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 810), o STF declarou inconstitucional a utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária e como índice

definidor dos juros moratários nas condenações impostas à Fazenda Pública, assentando que nos dívidas oriundas de relação jurídico-tributária, os juros moratários aplicáveis devem ser os mesmos pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, qual seja, taxa de um por cento ao mês, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, enquanto os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços, substituindo a Taxa Referencial (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Neste esboço, quanto aos honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, cede-se que a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba, na esteira do entendimento pacificado no Colendo STJ (REsp 1155708/PR, Edcl no REsp 1119300/RS, AgRg no AgRg no AREsp 360741/AL), com fator de correção pelo IPCA-E/IBGE, conforme entendimento do STF no julgamento do RE 870.947/SE, enquanto os juros moratários incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 161, § 1º, do CTN (RE nº 870.947/SE). Na hipótese vertente, embora na sentença os honorários advocatícios tenham sido arbitrados sobre o valor da causa, verifica-se que o recurso interposto pelo Município foi provido neste ponto, para arbitrar a verba em quantia certa (R\$ 500,00), devendo a correção incidir a partir da data fixada na Decisão Monocrática do E. TJPA, proferida em 23/05/2012 (fl. 50/54). Não obstante, os juros moratários incidem a partir do trânsito em julgado ocorrido em 10/08/2012 (fl. 65). Desta feita, fixo os parâmetros dos consectários legais nos termos seguintes: CORREÇÃO MONETÁRIA: a) Termo Inicial: A correção monetária deve ser computada a partir da data em que foi fixada a verba honorária, conforme entendimento do STJ (AgRg no AgRg no AREsp 360741/AL); b) Limite Temporal e Fator de Correção: Incidência a partir da data fixada na Decisão Monocrática do E. TJPA, proferida em 23/05/2012 (fl. 50/54), pelo fator de correção IPCA-E/IBGE, conforme entendimento do STF no julgamento do RE 870.947/SE. JUROS DE MORA: a) Termo Inicial: Os juros moratários incidem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, na esteira da jurisprudência do Colendo STJ (Edcl no REsp 1119300/RS, AgRg no AgRg no AREsp 360741/AL); b) Limite Temporal e Taxa de Juros: Incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 10/08/2012 (fl. 65). Considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante a fixação dos juros moratários segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança sobre dívidas de natureza tributária, em consonância com o entendimento do STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, a incidência dos juros será de 1% ao mês, conforme disposto no art. 161, § 1º, do CTN. ISTO POSTO, diante das razões supra alinhadas, REJEITO as arguições apresentadas pelo Município de Belém na IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. Deixo de condenar o Município de Belém ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do não cabimento na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súmula nº 519 do Colendo STJ, in verbis: Súmula nº 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Uma vez migrado o feito, após o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, considerando o decurso do tempo, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para fins de atualização do crédito exequendo relativamente aos consectários legais (juros moratários e correção monetária), de acordo com os parâmetros fixados neste decisum, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o exequente JOFRE COUTINHO FAVACHO na pessoa de seu representante legal, para informar os dados bancários (agência/conta bancária), a fim de que seja realizado o depósito dos valores pelo ente público municipal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 029/2016 do TJPA e Resolução nº 303/2019 do CNJ. Apá, por se tratar de débito definido em lei como de pequeno valor (OPV), prescindindo da expedição de precatório, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.624/2004 e art. 1º da Resolução nº 029/2016-TJPA, expese-se requisito judicial de OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR em favor do exequente, no valor do crédito exequendo devidamente corrigido e atualizado pela Contadoria do Juízo, com observância das disposições contidas na Resolução nº 029/2016-TJPA, que disciplina o processamento da requisição de Obrigação de Pequeno Valor - OPV. Em conformidade com o disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, o pagamento da obrigação de pequeno valor deverá ser realizado pelo ente público no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente, conforme os dados a serem

informados nos autos. Em seguida, cumprido o disposto no art. 9º da Resolução nº 029/2016-TJPA pelo ente público devedor e juntado o comprovante de depósito, devidamente certificado pela Secretaria, archive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00367887920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811031612 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 16/11/2021 EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM EMBARGANTE:IVAN PEREIRA DA CUNHA Representante(s): AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) CELSO FELIPE PIMENTA PINTO (ADVOGADO) ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0036788-79.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL oferecidos por IVAN PEREIRA DA CUNHA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 00011950-38.2000.8.14.0301 (autos principais), ajuizada em face de OLINDINA MARIA DA SILVA, visando a cobrança de crédito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente aos exercícios fiscais de 1990 a 1994. Na exordial, o Embargante suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa na esfera administrativa e, no mérito, alegou a inaplicabilidade do art. 135, inciso III, do CTN ao caso concreto e excesso de execução. Pugnou, ao fim, pela improcedência da execução. Em decisão de fl. 23 o juízo recebeu os embargos, com suspensão do feito executório. O Município de Belém apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, a inópcia da inicial, a ausência de garantia da execução fiscal e a ilegitimidade ativa do Embargante, contrapondo-se, no mérito, a todas as teses autorais. Pugnou, ao fim, pelo acolhimento das preliminares e, caso superados, pelo julgamento improcedente dos pleitos autorais. Devidamente intimado, o embargante se manifestou em réplica, refutando as preliminares suscitadas pelo embargado e defendendo o prosseguimento da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob o rito do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do seu art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Superada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REJEITADA. PENHORA EFETUADA ANTES DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. Em sua Impugnação, a Municipalidade, em sede preliminar, sustenta a ausência de garantia do juízo, condição sine qua non ao oferecimento da defesa do executado, segundo previsto contida no art. 16, § 1º, da LEF, pugnando pelo não conhecimento dos argumentos apresentados na exordial. Verifica-se, in casu, que na data do ajuizamento dos Embargos, em 23 de outubro de 2008, a execução ainda não havia sido garantida por nenhuma das formas elencadas no art. 9º da LEF. Não obstante, por ocasião do recebimento dos embargos, que ocorreu apenas em 16 de janeiro de 2009 (fl. 23), já constava nos autos principais (fl. 16), a garantia da execução perfectibilizada na penhora do bem imóvel gerador do tributo, conforme auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 15 de dezembro de 2008. Desta feita, infere-se que quando da triangularização da relação processual, o requisito de admissibilidade referente à garantia do juízo da execução já havia sido preenchido pela penhora do bem, razão pela qual não se mostra razoável a rejeição liminar dos embargos opostos, sobretudo diante da ausência de qualquer prejuízo às partes. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTEMPORANEIDADE DO AJUIZAMENTO E GARANTIA DO JUÍZO. O advento de penhora antes da decisão de recebimento dos embargos saneou a eiva que se esboçava pela oposição inicialmente despida de garantia. Ocorrida a necessidade conjugação das exigências legais - garantia e tempestividade - a reforma do decisum é impositiva. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70056966161 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/11/2014, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: 13/11/2014). Preliminar rejeitada. II. PRELIMINAR DE INÓPCIA DA INICIAL.



AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. Ainda em sede preliminar, o Município de Belém aduz que a petição inicial é inepta, posto que a narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC/73, vigente à época). Sustenta a ausência de coerência lógica na exordial dos embargos à execução, afirmando que o embargante apresenta argumentações ilógicas e desarrazoadas, inclusive manejando a ação em face da União Federal e apresentando defesa de mérito, a despeito de arguir ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Em réplica, o embargante pontuou que a execução também foi proposta em face do possuidor do imóvel, informando ser filho da executada e detentor da posse do bem. Ademais, no tocante ao erro na menção de ente diverso do Município, aduz que se trata de erro material perfeitamente sanável, que não configura a inépcia da inicial, diante da inexistência de prejuízo ao embargado, que foi regularmente intimado para integrar a lide, tendo inclusive apresentado impugnação, razão pela qual o feito deve prosseguir em atenção ao princípio da economia processual. Como cediço, o defeito que autoriza a inépcia da petição inicial é aquele que impede o exercício da jurisdição, ou seja, quando a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura ou contraditória, de sorte a obstar a compreensão do pedido. No caso em análise, em que pese a argumentação se apresentar confusa, é possível extrair da petição inicial os fatos que fundamentam o pedido, inexistindo óbice ao exercício do contraditório, notadamente porque as incoerências apontadas não causaram nenhum prejuízo à defesa do Município, o qual foi regularmente intimado e apresentou impugnação, refutando as teses autorais. Importante consignar que a indicação da União Federal na inicial se trata de óbvio erro material, sendo que, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva e concomitante oferecimento de embargos à execução, consta na inicial do feito executório que o Município propôs a ação contra o(a) aludido(a) devedor(a) ou quem detiver a posse do imóvel, desta feita, entendeu o Embargante que, ao ser citado para integrar a lide, estaria sendo responsabilizado pela dívida por ser o atual ocupante do imóvel, de modo que, ao menos em tese, demonstrou interesse no manejo dos embargos. Ademais, o CPC, em seu art. 322, § 2º, dispõe que a interpretação do pedido considerar-se-á o conjunto da postulação e observar-se-á o princípio da boa-fé, assim, a despeito da existência de incoerências na peça vestibular, é possível compreender a pretensão autoral, de modo que não se pode afastar a prestação jurisdicional com base na alegação de inépcia. Preliminar afastada. III. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE CONTRIBUINTE OU DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO COM A DEMANDA. Como terceira questão preliminar, o Município de Belém suscitou a ilegitimidade ativa do Embargante para oferecer embargos à execução, pois não comprovou ser o legítimo proprietário ou possuidor do imóvel que ensejou o lançamento tributário, inexistindo nos autos prova acerca de sua qualidade de contribuinte ou responsável tributário. O embargante, por sua vez, defendeu sua legitimidade em razão de ser filho da executada, Sra. Olindina Maria da Silva, afirmando ser o atual possuidor do imóvel sobre o qual recai o débito tributário, aduzindo, ainda, que foi citado para responder a execução como ocupante do imóvel. O CPC, em seu art. 17, prevê expressamente que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade e, em seu art. 18, dispõe que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Sobre o tema, anota Daniel Amorim Assumpção Neves: A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimidade ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimidade ativa, mas também aplicável para a legitimidade passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimidade ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. P. 134) Importante consignar que o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU possui como fato gerador, nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional - CTN, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por ascensão física, razão pela qual tem-se como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Desta forma, para ser parte legítima na execução fiscal, o contribuinte necessita ter relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, enquanto o responsável tributário passa a ser sujeito passivo quando sua

obrigação decorra de disposição prevista em lei. A jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1073846/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal de impostos reais (IPTU e ITR), por se tratar de obrigação propter rem, haveria legitimidade tanto do proprietário quanto do possuidor direto, uma vez que ambos são pretensos sujeitos passivos da cobrança do imposto. Veja-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÁBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. [...] 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Consequentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) [...] (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (Grifo nosso). In casu, não sendo o Embargante o executado no feito principal, impende ao Juízo apurar se ele possui vínculo subjetivo com o imóvel objeto da execução, de modo a reconhecer, ou não, sua legitimidade para propor o presente feito em decorrência da qualidade de contribuinte ou responsável tributário. Ocorre que frente a ausência de qualquer documentação nos autos não há como reconhecer ao Embargante a qualidade de proprietário (na forma do art. 1.245, do CC), detentor do domínio útil (direito de enfiteuse) ou de possuidor do imóvel, de modo que não resta comprovada a legitimidade ativa para oposição dos embargos. Segundo disposição contida no art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, incumbindo o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Não obstante, o Embargante não trouxe à baila nenhum documento comprobatório de parentesco com a executada, nem tampouco prova negativa da qualidade de possuidor do imóvel gerador do tributo executado. Consigne-se que a citação e a intimação da penhora (fl. 15 e 17 dos autos principais), foram feitas na pessoa do ocupante do imóvel, Sr. IVAN PEREIRA DA CUNHA, ora embargante, conforme certidão do oficial de justiça encarregado pelas diligências. Todavia, o fato de o Embargante ter sido citado no feito principal, por si só, não lhe garante a legitimidade ativa para opor os embargos, primeiramente porque em sede de Execução Fiscal basta que a citação seja feita no endereço do executado, não necessariamente de forma pessoal, conforme se infere do art. 8º, inciso II, da LEF, de modo que a recepção do ato citatório por terceiro não lhe garante a qualidade de parte no feito executório e, muito menos, de responsável tributário pela execução. Da mesma forma, a intimação da penhora não gera vínculo subjetivo entre o intimado e o feito executório, especialmente porque na própria certidão de intimação, fl. 17 dos autos principais, o oficial de justiça registrou que o embargante é ocupante do imóvel e não proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor. Nesta toada, resta evidente que o Embargante não possui legitimidade ativa processual, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, ficando o juízo impedido de apreciar as questões de fundo, em virtude da ilegitimidade da parte ser matéria de ordem pública não alcançada pela preclusão, conforme apontado por Daniel Amorim Assumpção Neves: é inegável, por exemplo, que uma ilegitimidade de parte, percebida pelo juiz na leitura da peça inicial, gerar seu indeferimento, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito. Nesse caso, evidentemente, não haverá oportunidade para fase de julgamento conforme o estado do processo, visto que o mesmo terá atingido seu fim num momento processual bem anterior a tal fase. Por outro lado, se a ilegitimidade de parte for

percebida somente após a manifesta o do em sua defesa, dever, o juiz, sim, nesse momento, extinguir o processo sem a resolução do mérito. Como a matéria de ordem pública e por isso não é atingida pela preclusão, mesmo após esse momento procedimental o processo poderá ser extinto sem a resolução de mérito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, P. 697).

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, diante da inexistência de vínculo subjetivo entre o Embargante e a execução fiscal, ficando prejudicado o exame do mérito da demanda, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. IV. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em virtude da inexistência da hipótese prevista no art. 496, inciso II, do CPC. Condeno o Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Embargando, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inciso I, § 4º, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0011950-38.2000.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex lege. P.R.I.C. Belém, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00481142620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010229983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA MAGALHAES FERREIRA REU:RUBENS MOURAO Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0048114-26.2000.8.14.0301 R. H. Trata-se de Execução Fiscal de débitos decorrentes de IPTU incidente sobre o imóvel indicado na CDA. Em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0033034-86.2011.8.14.0301, este juízo: (a) declarou a ilegitimidade passiva do Embargante/Executado para responder pela dívida cobrada e, em consequência, sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal; e (b) determinou a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel situado na Pas. SÂNIA MARIA, Nº 4, SÃO BRAZ, inscrição imobiliária nº 13/009/0010/000-23, sem nus s partes. Diante disso, após trânsito em julgado da decisão, com a juntada da sentença aos presentes autos, DELIBERO O SEGUINTE: I. Proceda-se à exclusão de Rubens Mourão do polo passivo da presente execução fiscal, com as devidas anotações no sistema Libra. II. PRONUNCIO a nulidade dos atos processuais praticados à fl. 06/07 e 16/18 dos autos, relativos à citação, penhora, avaliação, depósito, registro e intimação da penhora, determinando o desentranhamento das peças, com posterior certificação nos autos. III. Conforme determinado na parte dispositiva da sentença, proceda-se o cumprimento das diligências visando o levantamento da construção do imóvel situado na Pas. SÂNIA MARIA, Nº 4, SÃO BRAZ, inscrição imobiliária nº 13/009/0010/000-23, sem nus s partes. IV. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente acerca da possível nulidade da CDA, tendo em vista a inscrição do crédito em face de pessoa que não possui vínculo subjetivo com o imóvel e que, inclusive, não está vinculada à inscrição nº 13/009/0228/027-83 no SAT, conforme manifesta o proferida pelo próprio Município de Belém nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. V. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifesta o, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 16 de Novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00546303320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911253166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 16/11/2021 EMBARGANTE:MAPASA MAD DO PARA S/A Representante(s): MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) NATHALIA VINAGRE LOPES (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0054630-33.2009.8.14.0301

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MAPASA - MADEIRAS DO PARÁ S/A em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0007211-39.2008.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de débito de IPTU referente ao imóvel descrito na exordial, relativo aos exercícios fiscais de 2003 a 2006. Em inicial, a Embargante sustenta que o imóvel em questão é beneficiado pela imunidade tributária, uma vez que, por ser terreno de marinha, é propriedade da União. Além disso, defende que a cobrança simultânea de IPTU e foro/taxa de ocupação importa em bitributação. Pugna, ao fim, pelo julgamento improcedente da cobrança, para que seja extinto o feito executório. fl. 35, decisão do Juízo que recebeu os embargos com atribuição de efeito suspensivo. Em impugnação o Embargado refutou as teses autorais e pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial. Em sede de réplica, a Embargante apontou a ausência de assinatura na petição de impugnação apresentada pelo Embargado, alegando a inexistência do ato processual praticado, e, ao final, ratificou as alegações exordiais. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Aprioristicamente, cumpre salientar que, muito embora os presentes embargos tenham sido opostos sob a égide do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do seu art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (CPC, art. 14). Ultrapassada a questão atinente à aplicação da lei processual civil no tempo, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. PETIÇÃO APÓCRIFA. IRREGULARIDADE SANÁVEL NA VIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE MERITÓRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PRIMAZIA DO MÉRITO. Em réplica, aponta a Embargante que a petição de impugnação é apócrifa por ausência de assinatura, o que não configura mera irregularidade de representação processual, mas sim a inexistência do ato praticado pela parte. De fato, verifica-se que a impugnação formalizada no petitório de fl. 36/44 não foi assinada pelo Procurador Municipal, todavia, ao contrário do que foi afirmado pela Embargante, a ausência de assinatura é vício sanável nas instâncias ordinárias, conforme jurisprudência firmada no Colendo STJ (AgRg no REsp 1.260.676/RN, AgRg no REsp 1.220.434/RS). Frise-se, por necessário, que a irregularidade apontada não prejudicará a análise do mérito, uma vez que os documentos trazidos pela própria Embargante são suficientes no que concerne às questões de fato e, no que tange as teses de direito alvitadas, a Corte Cidadã tem jurisprudência pacificada sobre a questão, logo, ainda que a Fazenda Pública fosse silente, a resolução do mérito seria a mesma. No mais, importante consignar que o juízo, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, deve zelar pela primazia do julgamento do mérito consagrado de forma expressa no art. 6º do CPC, sobretudo quando não se vislumbra prejuízo às partes. Veja-se que a importância da observância do princípio da primazia do mérito se dá inclusive no âmbito recursal, quando o vício formal, como ausência de procuração ou de assinatura, pode ser desprezado se não for reputado grave (art. 1.029, § 3º, do CPC), privilegiando-se a finalidade em detrimento da forma, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. Desta feita, prestigiando-se os princípios da primazia no julgamento do mérito e da instrumentalidade das formas, e inexistindo prejuízo às partes, passo ao julgamento da lide, uma vez que a irregularidade apontada em sede preliminar não terá repercussão no fundamento da sentença, devendo a regularização ser promovida quando da intimação do Embargado do presente decum. Preliminar afastada. II. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO NOVO CPC. O Município de Belém, em autos próprios (processo nº 0014036-03.2010.8.14.0301), apresentou impugnação ao valor da causa indicado na exordial dos presentes Embargos à Execução, sustentando que este quantum deve coincidir com o benefício econômico perseguido na execução fiscal, qual seja, R\$ 204.618,99. Regulamente intimada para se manifestar, a embargante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 10 dos referidos autos. cediço que no Novo CPC a impugnação ao valor da causa passou a ser tratada como preliminar de mérito, não mais tramitando em autos apartados (art. 293), ressaltando-se, ainda, que o art. 292, § 3º, do CPC,

autoriza a correção de ofício por parte do juízo do valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Desta feita, primando pela resolução da lide de forma eficiente e com amparo no princípio da instrumentalidade das formas, passo a analisar da impugnação ao valor da causa no bojo dos presentes autos, como preliminar de mérito, nos termos do art. 337, inciso III, do NCPC, especialmente pela ausência de prejuízo ao contraditório, porquanto foi oportunizada a manifestação da Embargante nos autos da impugnação, a qual optou pelo silêncio.

Verifica-se da análise dos presentes autos que a Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre o qual foram calculadas e recolhidas as custas judiciais. Não obstante, a Municipalidade argumenta que o valor da causa dos embargos deve corresponder ao valor da execução, qual seja, de R\$ 204.618,99, estando o valor indicado na exordial aquém do devido.

Segundo a jurisprudência do Colendo STJ, o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se busca a própria extinção da execução (AgInt no AREsp n. 1580749/SP 2019/0269713-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020).

Ressalte-se, por oportuno, que neste caso não cabível a fixação do valor da causa por estimativa, uma vez que o proveito econômico almejado corresponde ao total da dívida constante na CDA que instrui o feito executório, assim, buscando a embargante questionar a totalidade do crédito executado, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução. Desta forma, considerando as razões expendidas, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para corrigir e fixar o valor da causa nos presentes embargos à execução em R\$ 204.618,99 (duzentos e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor indicado na CDA nº 166.845/2008 que embasa o feito executivo, impondo a embargante a complementação das custas, na forma prevista no art. 293 do CPC.

III. MÉRITO. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA. DOMÍNIO ÚTIL DO ENFITEUTA. FATO GERADOR DO IPTU. ART. 32 DO CTN.

Sustenta a Embargante que o imóvel gerador do tributo é terreno de marinha e, como propriedade da União, possui o benefício da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, da Constituição Federal. O Embargado, por seu turno, aduz que a enfiteuse outrora constituída foi remetida pela União, sendo a embargante a atual proprietária do imóvel, no entanto, ainda que não fosse este o caso, pontua que a enfiteuse enseja a sujeição passiva do IPTU, de modo que não pode ser excluída a responsabilidade da embargante pelo pagamento da dívida.

Da análise da documentação colacionada aos autos, verifica-se pelas certidões de fl. 15/16 a averbação da transferência do domínio útil de terreno de marinha na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará em nome de MADEIRAS DO PARÁ S/A - MAPASA, o que demonstra a existência de enfiteuse em favor da embargante no ano de 1968.

Não obstante, de acordo com a certidão do cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício (fl. 25/33), constata-se que a embargante passou a figurar como proprietária do terreno em 1976, com averbação de quatro lotes em 1981, após levantamento topográfico da área.

Em que pese constar na certidão imobiliária o imóvel como terreno de marinha e acrescido, não há qualquer registro da existência da enfiteuse outrora constituída em favor da embargante na matrícula do cartório de registro de imóveis, o que permite a conclusão de que ocorreu a extinção ou remissão do aforamento.

Assim, diante da possibilidade de extinção ou remissão do aforamento, conforme previsto nos arts. 103 e 122 do DL nº 9760/46 e do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inclusive mediante aquisição do domínio direto da coisa, decerto que os documentos que instruem a exordial não são capazes de infirmar a presunção de veracidade da CDA, pois não tem o condão de demonstrar que ainda vigorava a enfiteuse à época do fato gerador da execução (2003 a 2006), especialmente porque a certidão imobiliária indica a Embargante como proprietária e não como enfiteuta, bem como não consta nos autos nenhum comprovante do pagamento de foro.

Registre-se, ainda, que não é cabível a instauração da fase instrutória para fins de oportunizar à Embargante a apresentação dos referidos documentos, isto porque, nos termos do art. 396 do CPC/73 (art. 434 CPC/15), tratando-se de prova documental, esta deve ser produzida na fase postulatória, sob pena de preclusão.

Portanto, a embargante não se desincumbiu de provar, na forma prevista no art. 373, inciso I, do CPC, que o imóvel gerador do tributo pertence à União, para fins de obtenção do benefício constitucional da imunidade tributária. Ademais, ainda que a embargante

tivesse logrado êxito em demonstrar a existência da enfiteuse à época do fato gerador, não lhe assistiria o direito à imunidade tributária, pois a imunidade do detentor do domínio indireto (União), não se transmite ao enfiteuta. A jurisprudência do Colendo STJ tem se firmado nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IPTU - CONTRIBUINTE: ART. 34 DO CTN - IMÓVEL ENFITAUTICO**. 1. Por força do disposto no art. 34 do CTN, cabe ao detentor do domínio útil, o enfiteuta, o pagamento do IPTU. 2. A imunidade que possa ter o senhorio, detentor do domínio indireto, não se transmite ao enfiteuta. 3. Bem enfitautico dado pela União em aforamento. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 267.099/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 152) (Grifo nosso) A jurisprudência do Colendo STJ tem se firmado nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IPTU - CONTRIBUINTE: ART. 34 DO CTN - IMÓVEL ENFITAUTICO**. 1. Por força do disposto no art. 34 do CTN, cabe ao detentor do domínio útil, o enfiteuta, o pagamento do IPTU. 2. A imunidade que possa ter o senhorio, detentor do domínio indireto, não se transmite ao enfiteuta. 3. Bem enfitautico dado pela União em aforamento. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 267.099/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 27/05/2002, p. 152) (Grifo nosso) Dispõe o art. 32 do Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessório física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Grifo nosso) Acerca do domínio útil anota AIRES F. BARRETO: Quando o CTN, desdobrando o que se contém na Constituição, se refere a domínio útil, não está utilizando essa expressão em sentido comum, vulgar, que possa abranger qualquer domínio no sentido corrente da palavra. Bem ao contrário, só se vale desses termos para exprimir aquele domínio que resulta da celebração do contrato de enfiteuse e de nenhum outro. [...] Todavia, quando o CTN, explicitando a Constituição, menciona o domínio útil, está a dispor apenas e tão-só sobre o instituto da enfiteuse, desdobramento do termo propriedade e que constitui direito complexo, que confere ao seu titular os poderes de uso, gozo e disposição do bem imóvel, mesmo sem ser proprietário. (Curso de Direito Tributário Municipal, Saraiva, 2009, p. 214,215) (Grifo nosso) Destarte, o titular do domínio útil, mesmo não sendo proprietário, exerce verdadeiro complexo de direitos sobre o bem, retirando deste todos os proveitos e utilidades, como o uso, gozo e disposição, inclusive podendo transferir a terceiro o domínio útil, uma vez que o recebe sob a forma de arrendamento perpétuo, razão pela qual figura como contribuinte do imposto, consoante disposto no art. 34 do CTN. Consigne-se que, nos termos do Decreto Lei nº 9.760/46, a posse sobre terrenos de marinha se dá sob regime de aforamento/enfiteuse (art. 99) ou de ocupação (art. 127), sendo que no primeiro caso há outorga de uso do bem pela União e no segundo não. Neste esboço, na utilização do terreno da União sob regime de aforamento, não resta dúvida que a posse exercida faz surgir em favor do particular enfiteuta o domínio útil, o qual é fato impositivo para incidência do IPTU, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, a saber: **INFORMATIVO Nº 130: IPTU. ENFITEUSE**. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento por entender que a hipótese trata de imóvel de domínio da recorrida, não importando, para o deslinde da questão, que seja ele regido pela enfiteuse, em que o domínio indireto é da União, porque é contribuinte do IPTU não só o dominus, mas também o titular do domínio útil, o que descarta a possibilidade de escapar à abordagem quanto ao sujeito passivo da relação tributária referente a esse imposto. (REsp 267.099/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/04/2002). Logo, considerando que o CTN, em seu art. 32, instituiu como sujeito passivo da obrigação tributária não só o proprietário, mas também o titular do domínio útil, não há que se falar em imunidade tributária na hipótese de terrenos de marinha submetidos ao regime de aforamento. Neste sentido a lição de DIÁGENES GASPARIANI: No que respeita à tributação sobre construções erguidas por foreiros ou ocupantes das marinhas, incide o imposto predial urbano. As construções sobre esses terrenos são dos respectivos foreiros, quase sempre particulares; sendo assim, sobre elas caem as imposições fiscais, porque não se está tributando bem da União. Também é devido pelo foreiro particular o imposto territorial urbano, pois, tendo a União transferido o domínio útil, não cabe falar em imunidade. Essa alcança os bens da União enquanto não aforados. (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 72, 1982, p. 424-425) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser o enfiteuta o sujeito passivo da obrigação tributária, a quem não se estenderá eventual imunidade do enfiteuticador. Veja-se: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IPTU EM IMÓVEL ENFITAUTICO. DOMÍNIO ÚTIL DO ENFITEUTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1. O Tribunal de origem consignou a sujeição passiva da sociedade de economia mista ao tributo de IPTU, pois ela detém a posse e o domínio através do regime de enfiteuse. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o enfiteuta é o titular do domínio útil do imóvel, sendo portanto, o sujeito passivo do imposto predial territorial urbano. 3. O acórdão

recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ, recaindo na espécie a Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1616632/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). (Grifo nosso) Desta feita, considerando que a documentação juntada baila denota que a Embargante a efetiva propriedade do imóvel indicado na CDA, não se justifica a incidência da pretensa imunidade tributária recíproca em face da União. Não obstante, ainda que a MAPASA tivesse provado se tratar de terreno de marinha ocupado sob regime de aforamento, a enfiteuse enseja o domínio útil previsto no art. 32 do CTN, de modo que mesmo nesta hipótese não estaria afastada a condição de contribuinte do IPTU. IV. DA BITRIBUTAÇÃO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. FORO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE TRIBUTO. IMPROCEDÊNCIA. Sustenta a Embargante que a cobrança simultânea de foro e IPTU sobre o mesmo imóvel importa em bitributação, cuja ocorrência é vedada no ordenamento jurídico pátrio. O Embargado, por seu turno, destaca que o foro é uma obrigação administrativa, não possuindo natureza tributária. Importa destacar, ab initio, que a Embargante não comprovou minimamente a cobrança ou o pagamento do foro no período de 2003 a 2006, o que, por si só, prejudica a análise da alegação de bitributação, repisando-se que sequer restou demonstrado a existência de enfiteuse sobre o imóvel à época do fato gerador do tributo. Contudo, ainda que houvesse logrado êxito em demonstrar a contemporaneidade do pagamento do foro à União, melhor sorte não assistiria à Embargante em sua pretensão de ver reconhecida a bitributação. É cediço que a bitributação ocorre quando o mesmo sujeito passivo é duplamente tributado por entes distintos em decorrência do mesmo fato gerador, conforme esclarece Ricardo Alexandre: Ocorre a bitributação quando entes tributantes diversos exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes do mesmo fato gerador. Em face de a Constituição Federal estipular uma regra repartitiva de competência tributária, a bitributação está, como regra, proibida no Brasil e os casos concretos verificados normalmente configuram conflitos aparentes de competência, devendo, portanto, ser resolvidos à luz dos respectivos dispositivos constitucionais. (Direito Tributário, Ed Juspodivm, 11ª ed, 2017, pg. 260) O IPTU, como espécie de tributo, é regulamentado por lei complementar, conforme disposto no art. 146 da Constituição Federal, enquanto o foro incidente sobre terrenos de marinha é regido pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, que ostenta status de lei ordinária, com as alterações dadas pelo DL nº 2398/87 e pelas Leis nº 9636/98, 11.314/06, 11.481/07 e Decreto nº 3.725/01. O uso/ocupação sobre terreno de marinha é remunerado mediante o pagamento das taxas de marinha, no qual se insere o foro. Segundo Manuela Berinelli França (2009, p.18), em que pese a nomenclatura, as taxas de marinha não têm natureza tributária, mas sim de preço público. Na mesma senda, Hely Lopes Meirelles (2011, p. 441) anota ser pacífico que a remuneração pelo uso de bem público tem natureza de preço, não de taxa. Sobre o tema, a Súmula 545 do STF dispõe que os preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. Desta forma, a despeito da incidência do IPTU em decorrência do domínio útil sobre o imóvel submetido ao regime enfiteutico, eventual pagamento de foro pela Embargante em benefício da União pelo uso do terreno de marinha - o que, repita-se, não restou provado - não configura bitributação, uma vez que, diferente do IPTU, o foro não tem natureza jurídica de tributo e advém de relação contratual-administrativa do foreiro e senhorio, razão pela qual não resiste direito à pretensão autoral. V. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos da Embargante e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC, pois não houve condenação ou proveito econômico obtido pelas partes. Considerando o acolhimento da impugnação ao valor da causa no item II acima, deve a Embargante, juntamente às custas sucumbenciais, promover o pagamento das custas iniciais complementares, tomando por base o valor da causa corrigido e fixado em R\$ 204.618,99, sob as penas legais. Providencie a Secretaria a regularização da impugnação pelo Embargado, conforme determinado no item I deste decisum. Deixo de determinar o reexame necessário, em virtude da inobservância da hipótese prevista no art. 496, inciso II, do CPC. Apais o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal (processo nº

000721139.2008.8.14.0301) e aos autos da Impugnação ao Valor da Causa (processo nº 0014036-03.2010.8.14.0301), bem como as alterações no sistema e na papeleta de identificação do processo no tocante ao valor da causa, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 16 de Novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00613475220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA Representante(s): OAB 56543 - DECIO FREIRE (ADVOGADO) OAB 19919-A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) OAB 22704-A - DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0061347-52.2014.8.14.0301 R. H. I. Considerando o julgamento parcialmente procedente dos pleitos formulados nos Embargos à Execução nº 0074083-34.2016.8.14.0301, após trânsito em julgado da decisão, junte-se cópia da sentença nos presentes autos, com a devida certificação. II. Tendo em vista que os Embargos à Execução retromencionados foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as providências a serem adotadas, notadamente quanto ao levantamento dos valores depositados, para fins de quitação do débito e extinção do feito executório. III. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de fl. 97, bem como para que indique os dados bancários para fins de transferência eletrônica do montante depositado a maior. IV. Em seguida, face o decurso do tempo, junte-se consulta do Sistema Interligado SEFIN/TJPA acerca do valor atualizado da dívida e, após, cumpra-se a determinação contida nos itens III, IV e V do despacho de fl. 93 dos autos. V. Após o transcurso dos prazos e do cumprimento do item IV acima, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00646108820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911449418  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:ALMEIDA E CARMO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME Representante(s): OAB 13522-B - DEBORA CRISTINA BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15553 - ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 15805 - CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE:RITA ALVES DE ALMEIDA DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ALMEIDA E CARMO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM e do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, originalmente distribuída para a 1ª Vara de Fazenda de Belém. Em inicial, aduziu a Autora ter celebrado em 27 de abril de 2006 contrato de representação comercial com a empresa Embratel, com vigência de abril de 2006 a julho de 2007, e que durante o período indicado recolheu o ISS para o Município de Ananindeua, porém a Embratel fez o recolhimento para o Município de Belém, descontando os valores na fonte, de modo que houve recolhimento do ISS para os dois entes municipais. Em razão de má-fé, asseverou ter sido submetida à bitributação, pois ambos os ramos arrecadaram o imposto sobre os mesmos fatos geradores. Ao fim, pugnou pela condenação dos ramos à restituição do valor pago indevidamente à título de ISS, no importe de R\$ 8.348,62. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. fl. 130, decisão do juízo da 1ª Vara de Fazenda que recebeu a inicial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Ambos os ramos contestaram a ação, respectivamente fl. 135/139 e 157/164, requerendo o julgamento improcedente do pleito autoral. Em réplica a Autora ratificou os termos da inicial e juntou a baixa a alteração do contrato social da empresa. Em decisão de fl. 184/185 o juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém se declarou incompetente para julgar o feito e determinou a redistribuição para uma das varas



de execuções fiscais. Redistribuídos os autos para este juízo, após certificação da secretaria, vieram-me conclusos para decisão. O RELATÓRIO DECIDO. Aprioristicamente, cumpre salientar que, muito embora a presente ação tenha sido ajuizada sob o rito do CPC de 1973, serão observadas neste caso, de forma subsidiária às normas de regência, as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em razão do comando insculpido no caput do art. 1.046. Quanto ao valor da causa, o art. 292, § 3º, do CPC, autoriza a correção de ofício por parte do juízo, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Desta forma, considerando que na ação de cobrança de dívida o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art. 292, inciso I, do CPC), procedo de ofício a correção do valor da causa, que passa a ser de R\$ 8.348,62 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), em conformidade com o valor demandado pela parte Autora. Ultrapassadas as questões atinentes à aplicação da lei processual civil no tempo e ao valor da causa, verifica-se a desnecessidade de produção de outras provas, notadamente porque a Autora já se manifestou em réplica acerca da única questão de fato controvertida (recolhimento do ISS), razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. BITRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES FÁTICAS NÃO PROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Aduz a Autora ter sido constituída em 03 de fevereiro de 2006, com sede da TV. WE-66, nº 1442, bairro do Guarajá I, no Município de Ananindeua, tendo celebrado com a Embratel, em 27 de abril de 2006, contrato de prestação de serviços de representação comercial a ser cumprido nos municípios de Belém e Ananindeua, com vigência de abril de 2006 a julho de 2007, período no qual transferiu (aspas no original) seu escritório para Belém. Destaca que durante o período de prestação de serviço recolheu o ISS para o Município de Ananindeua, todavia, a Embratel, na qualidade de tomadora dos serviços, descontou dos pagamentos o valor correspondente ao ISS e o recolheu aos cofres do Município de Belém, de modo que sobre os mesmos fatos geradores houve a cobrança do ISS por dois entes municipais distintos. Conclui a Autora, destarte, ter sido submetida à bitributação, de modo que um dos entes municipais rous se beneficiou de enriquecimento sem causa, pois não possui a competência para recolher o ISS. Ao contestar a ação o Município de Belém aponta que não há comprovação acerca do recolhimento do ISS para os dois entes municipais, não obstante, destaca que a própria autora alegou que transferiu seu endereço para Belém durante a prestação dos serviços, sendo devido o imposto no local do estabelecimento prestador, ou seja, Belém, na forma da LC nº 116/2003. O Município de Ananindeua, por sua vez, ao contestar a ação afirmou que a Autora nunca deu baixa em sua inscrição municipal, bem como recolheu espontaneamente o ISS para aquele município. Destaca que o imposto devido no local da prestação do serviço não é somente nas hipóteses excepcionais previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/2003, dentre os quais não se verifica o serviço de representação comercial. Ressalta, ainda, que em consulta ao CNPJ da Autora no site da Receita Federal verifica-se a vinculação à empresa Híbrida Serviços de Consultoria LTDA, com sede em Belém, o que demanda esclarecimentos. Em réplica, aduz a Autora que instruiu o feito com provas robustas acerca do recolhimento em duplicidade do ISS, no mais, assevera ser incontestável a ocorrência de bitributação e, por fim, esclarece que houve modificação da denominação da pessoa jurídica, que passou a se chamar Híbrida Serviços de Consultoria Ltda, reiterando o pleito formulado na peça vestibular. Cedição que a competência tributária constitui uma prerrogativa federativa, de modo que, em regra, não pode ser exercida paralelamente por dois entes sobre o mesmo fato gerador, sob pena de ocorrência de bitributação. Sobre o tema, explana Ricardo Alexandre: Em face de a Constituição Federal estipular uma regra repartição de competência tributária, a bitributação está, como regra, proibida no Brasil e os casos concretos verificados normalmente configuram conflitos aparentes de competência, devendo, portanto, ser resolvidos à luz dos respectivos dispositivos constitucionais. (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário. 11ª. Ed. Salvador: Juspodivm. 2017. P. 261). Veja-se que em casos de conflito aparente de competência, cabe ao poder judiciário afastar a bitributação, definindo o ente efetivamente competente para recolher o imposto e, se for o caso, determinando a restituição dos valores indevidamente pagos ao ente incompetente, uma vez que, exceto em razão de expressa previsão constitucional, é incabível que o contribuinte seja sujeito

mais de uma vez, tributação em razão de um mesmo fato gerador. Em se tratando do ISS, imposto municipal previsto no art. 156, inciso III, da CF, com respaldo legal na LC nº 116/2003, o fato gerador é a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1º), dispondo o referido diploma legal, em seu art. 3º, que o serviço se considera prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador. Desta feita, o julgamento do presente feito demanda, primeiramente, a análise quando a efetiva ocorrência de tributação e, em seguida, caso esta seja confirmada, o estabelecimento da regra de competência a ser adotada no caso concreto, de forma a definir qual dos municípios, em tese, teria invadido a regra de competência tributária e, portanto, deveria restituir à Autora o valor indevidamente recolhido. Ocorre que a documentação que instrui o feito não comprova a premissa fática da demanda, qual seja, a ocorrência de tributação. Em verdade, da análise das provas constantes dos autos, verifica-se que a Autora não demonstrou ter recolhido o ISS referente aos serviços prestados à Embratel para nenhum dos municípios, conforme se verá a seguir. Os documentos de fl. 80/81 correspondem a duas guias de lançamento de ISS em nome da Autora, referentes ao ano de 2006 e expedidas pelo Município de Ananindeua, todavia, verifica-se que em ambas o preenchimento dos valores foi feito de forma manual, não sendo possível inferir sua regularidade. Ademais, ainda que superado tal vício de natureza formal, não há nas referidas guias nenhuma informação que permita minimamente inferir se tratar de recolhimento vinculado à prestação de serviços à Embratel. Desta feita, tais documentos não são capazes de provar que a Autora recolheu para o Município de Ananindeua o ISS referente ao serviço prestado à Embratel no ano de 2006. Os documentos de fl. 82/93 correspondem a doze guias de parcelamento de dívida de ISS em nome da Autora, referente às competências de janeiro e fevereiro de 2007 e expedidas pelo Município de Ananindeua, bem como os respectivos comprovantes de pagamento. Diferente das guias mencionadas acima, tais documentos estão integralmente preenchidos de forma eletrônica, o que lhes garante ao menos regularidade formal, todavia, também não há nas referidas guias nenhuma informação que permita minimamente inferir se tratar de recolhimento vinculado à prestação de serviços à Embratel, notadamente porque o valor do imposto devido (R\$ 3.533,52) difere da somatória dos valores de ISS lançados pela própria Autora nas NFs referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007, nº 86 (fl. 113) e nº 91 (fl. 114), cujos valores são, respectivamente, R\$ 1.109,30 (nota fiscal no valor de R\$ 22.166,00) e R\$ 1.250,55 (nota fiscal no valor de R\$ 25.011,00), totalizando a monta de R\$ 2.359,85. Desta feita, tais documentos não são capazes de provar que a Autora recolheu para o Município de Ananindeua o ISS referente ao serviço prestado à Embratel nos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Os documentos de fl. 94/101 correspondem a oito guias online de ISS em nome da Autora, referentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 2006 e março, abril, maio, junho e agosto de 2007, todas expedidas pelo Município de Ananindeua, bem como os respectivos comprovantes de pagamento. Assim como em relação aos documentos supramencionados, não há nas referidas guias nenhuma informação que permita minimamente inferir se tratar de recolhimento vinculado à prestação de serviços à Embratel. Veja-se que as guias referentes às competências de 10/2006 (fl. 98), 11/2006 (fl. 99) e 12/2006 (fl. 100) trazem como valores faturados, respectivamente, os montantes de R\$ 13.392,50 (ISS no valor de R\$ 251,58), R\$ 21.132,00 (ISS no valor de R\$ 242,50) e R\$ 23.208,00 (ISS no valor de R\$ 225,00), os quais não correspondem às NFs emitidas nos respectivos exercícios, a saber, NF nº 77 (fl. 110), cujo valor dos serviços foi de R\$ 8.361,00 (ISS no valor de R\$ 418,05), NF nº 81 (fl. 111), cujo valor dos serviços foi de R\$ 16.282,00 (ISS no valor de R\$ 841,10) e NF nº 83 (fl. 112), cujo valor dos serviços foi de R\$ 18.705,00 (ISS no valor de R\$ 935,40). No ano de 2007 verifica-se a mesma situação, pois as guias de competências de 03/2007 (fl. 101), 04/2007 (fl. 94), 05/2007 (fl. 96), 06/2007 (fl. 95) e 08/2007 (fl. 97), que trazem os respectivos valores faturados de R\$ 7.693,34 (ISS no valor de R\$ 384,67), R\$ 12.250,00 (ISS no valor de R\$ 512,50), R\$ 9.928,83 (ISS no valor de R\$ 496,44), R\$ 9.700,00 (ISS no valor de R\$ 485,00) e R\$ 8.204,41 (ISS no valor de R\$ 410,22), também não correspondem às NFs emitidas nos respectivos exercícios, a saber, NF nº 94 (fl. 115), cujo valor dos serviços foi de R\$ 13.400,00 (ISS no valor de R\$ 670,00), NF nº 103 (fl. 116), cujo valor dos serviços foi de R\$ 3.701,00 (ISS no valor de R\$ 185,05), NFs nºs 106 e 109 (fls. 117 e 118), cujos valores dos serviços foram de R\$ 7.692,00 (ISS no valor de R\$ 384,60) e R\$ 4.891,00 (ISS no valor de R\$ 244,55), totalizando no mês de maio o montante de R\$ 12.583,00 (ISS no valor de R\$ 629,15), NFs nºs 112 e 115 (fls. 119 e 120), cujos valores dos serviços foram de R\$ 4.913,00 (ISS no valor de R\$ 245,65) e R\$ 3.888,00 (ISS no valor de R\$ 194,40), totalizando no mês de junho o montante de R\$ 8.801,00 (ISS no valor de R\$ 440,05) e, por fim, as NFs nºs 120, 123 e 124 (fls. 121, 122 e 123), cujos valores dos serviços foram R\$

3.284,00 (ISS no valor de R\$ 164,20), R\$ 4.363,00 (ISS no valor de R\$ 218,15) e R\$ 6.772,00 (ISS no valor de R\$ 338,60), totalizando no mês de agosto o montante de R\$ 14.419,00 (ISS no valor de R\$ 720,95). Desta feita, no que diz respeito ao Município de Ananindeua, a documentação produzida pela Autora se limita a comprovar que houve recolhimento do ISS referente às competências de outubro, novembro e dezembro de 2016, bem como das competências de março a junho e agosto de 2007, todavia, não há nenhum indicio que evidencie que dentre os montantes recolhidos constam os créditos de ISS correspondentes à prestação de serviço para a Embratel. Os documentos de fl. 102/107, por sua vez, correspondem a onze comprovantes de retenção na fonte do ISS emitidos pela Prefeitura Municipal de Belém, nos quais a Autora consta como prestadora do serviço e a Embratel como tomadora, referentes a todas as NFs juntadas à fl. 108/123. Ocorre, todavia, que em todos os comprovantes consta a ressalva de que este documento não serve como documento de arrecadação, razão pela qual tais provas limitam-se a demonstrar que a Embratel reteve na fonte o ISS referente aos serviços discriminados nas NFs, porém não comprova que o imposto foi devidamente repassado ao Município de Belém, de modo que não se vislumbra o direito da Autora de requerer a restituição em face da Fazenda Pública belenense. Em face do exposto, resta evidente que não há nos autos nenhuma prova acerca da ocorrência da tributação por parte dos Municípios de Belém e Ananindeua, ao contrário, os documentos juntados à baila pela Autora não têm o condão de provar nem mesmo que houve o recolhimento do ISS referente especificamente aos serviços prestados à Embratel para qualquer um dos Rôs. De conhecimento geral dentro do sistema jurídico de distribuição de nus probatório que a prova de determinado fato compete a quem o alega, regra geral consubstanciada tanto no art. 333 do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento do feito) quanto no art. 373 do CPC/15. No caso em apreço, competiria à Autora demonstrar que efetivamente efetuou o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços lançados nas NFs de fls. 108/123 para o Município de Ananindeua, bem como que o mesmo imposto foi retido na fonte pela Embratel e repassado ao Município de Belém. Todavia, conforme já mencionado alhures, tais premissas fáticas não foram comprovadas. É imperioso esclarecer que não é cabível a instauração da fase instrutória para fins de oportunizar à Autora a apresentação dos referidos documentos. Isto porque, nos termos do art. 396 do CPC/73 (art. 434 CPC/15), tratando-se de prova documental, esta deve ser produzida na fase postulatória, sob pena de preclusão, conforme se depreende da jurisprudência de tribunais pátrios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATANTE. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE COMPROVAR O DIREITO DO AUTOR. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de provas documentais, incumbe ao autor apresentá-los com a petição inicial (art. 434, caput, do Código de Processo Civil). 2. O art. 434, caput, do Código de Processo Civil tem natureza preclusiva, prevendo que, após os momentos iniciais de manifestação das partes no processo, não é mais cabível a produção de prova documental. 3. O art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O autor não se desincumbiu desse nus. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da apelante, pois o contrato anexado aos autos não está assinado, não existindo qualquer indicativo de que a rã tenha com ele anu-do. Também não há evidência de transferência de recursos ou de quitação das dívidas anteriores. 4. Não prospera a tese de ausência de oportunidade para a produção de prova, seja em razão do disposto no art. 434, caput, do Código de Processo Civil, seja porque constou expressamente da rã aplicada apresentada pela apelante a intenção de não produzir outras provas. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 07095653920188070003 DF 0709565-39.2018.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 31/07/2019, 1ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no PJe: 09/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo nosso). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE UNIVERSITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA AUTORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES DE RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 435 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA NULIDADE DO "DECISUM" POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUMENTO ARREDADO. PARTE Rã QUE DESEJA COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO APÓS A JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL QUE, VIA DE REGRA, DEVE SER ACOSTADA COM A PEÇA EXORDIAL OU COM A DEFESA. PRELIMINAR RECHAADA. "Salvo em situações excepcionais, a prova documental deve ser produzida com a petição inicial ou com a resposta (art. 396 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Ressalta-se que a juntada extemporânea de prova documental somente é admitida quando apta a fazer prova de fatos



interesse no prosseguimento do feito (fl. 425). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Em novo petiti<sup>3</sup>rio, a Embargante sustentou que houve reconhecimento da proced<sup>3</sup>ncia do pedido formulado na a<sup>3</sup>ção por parte do Embargado, na forma do art. 487, inciso III, **Â Â Â**, do CPC, pugnando pelo julgamento antecipado da lide e extin<sup>3</sup>ção do feito com resolu<sup>3</sup>ção de m<sup>3</sup>rito. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ap<sup>3</sup>s certifica<sup>3</sup>ção pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos para decis<sup>3</sup>ção. **Â Â Â Â Â Â Â Â** O RELAT<sup>3</sup>RIO. **Â Â Â Â Â Â** **Â Â DECIDO.** **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Inicialmente, importante ressaltar que muito embora a presente a<sup>3</sup>ção tenha sido ajuizada ainda sob a <sup>3</sup>gide do CPC de 1973, ser<sup>3</sup>o observadas neste caso, de forma subsidi<sup>3</sup>ria <sup>3</sup>s normas de reg<sup>3</sup>ncia, as disposi<sup>3</sup>ções do Novo C<sup>3</sup>digo de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos pendentes, em raz<sup>3</sup>o do comando inculcado no caput do seu art. 1.046, respeitadas os atos processuais praticados e as situa<sup>3</sup>ções jur<sup>3</sup>-dicas consolidadas sob a vig<sup>3</sup>ncia da norma revogada. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No mais, tendo em vista se tratar de mat<sup>3</sup>ria eminentemente de direito, mostra-se desnecess<sup>3</sup>ria a produ<sup>3</sup>ção de outras provas al<sup>3</sup> das que j<sup>3</sup> constam dos autos e das que deveriam ter sido produzidas na fase postul<sup>3</sup>ria, autorizando o julgamento antecipado do m<sup>3</sup>rito, nos termos do art. 355, inciso I, do C<sup>3</sup>digo de Processo Civil. I. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS <sup>3</sup> EXECU<sup>3</sup>ÃO. AFASTADA. PRESTA<sup>3</sup>ÃO DE GARANTIA. AUS<sup>3</sup>NCIA DE FORMALIZA<sup>3</sup>ÃO DO TERMO DE PENHORA. N<sup>3</sup>O FLU<sup>3</sup>NCIA DO TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXIST<sup>3</sup>NCIA DE PREJU<sup>3</sup>ZO <sup>3</sup> FAZENDA P<sup>3</sup>BLICA EXEQUENTE. STJ. PRECEDENTES. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O Munic<sup>3</sup>-pio sustenta, em sede preliminar, que a presta<sup>3</sup>ção da garantia do ju<sup>3</sup>-zo deve ser anulada em raz<sup>3</sup>o de ter sido efetivada extemporaneamente, isto <sup>3</sup>, ap<sup>3</sup>s o prazo de 05 dias determinado pelo art. 8<sup>3</sup>o da LEF, o que conduz ao n<sup>3</sup>o conhecimento dos embargos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** <sup>3</sup> cedi<sup>3</sup>ço que a LEF, em seu art. 8<sup>3</sup>o, prev<sup>3</sup>a que o executado ter<sup>3</sup> o prazo de 05 dias para realizar o pagamento da d<sup>3</sup>-vida ou para garantir a execu<sup>3</sup>ção, todavia, n<sup>3</sup>o se justifica a anula<sup>3</sup>ção na garantia prestada ap<sup>3</sup>s o prazo se n<sup>3</sup>o ocorrer nenhum preju<sup>3</sup>-zo <sup>3</sup> Fazenda P<sup>3</sup>blica exequente. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No caso ora em apre<sup>3</sup>o, verifica-se que, de fato, a Embargante foi citada nos autos da execu<sup>3</sup>ção fiscal no dia 14 de outubro de 2015 (fl. 68 dos autos principais), tendo garantido a execu<sup>3</sup>ção mediante dep<sup>3</sup>sito em dinheiro apenas em dezembro de 2015 (fl. 79 dos autos principais), ou seja, ap<sup>3</sup>s o prazo de 05 dias. Ocorre que a anula<sup>3</sup>ção da garantia, nesta hip<sup>3</sup>tese, ensejaria o prosseguimento da execu<sup>3</sup>ção com os atos expropriat<sup>3</sup>rios previstos na LEF, o que contraria os princ<sup>3</sup>-pios da celeridade e efici<sup>3</sup>ncia processual, sobretudo porque a parte executada j<sup>3</sup> realizou o dep<sup>3</sup>sito em dinheiro, forma mais c<sup>3</sup>lere de liquidar os cr<sup>3</sup>ditos tribut<sup>3</sup>rios devidos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No mais, no tocante ao oferecimento dos embargos <sup>3</sup> execu<sup>3</sup>ção, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, efetivado o dep<sup>3</sup>sito em garantia, o prazo somente come<sup>3</sup>a a fluir ap<sup>3</sup>s a intima<sup>3</sup>ção do executado acerca da formaliza<sup>3</sup>ção do termo de penhora. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS <sup>3</sup> EXECU<sup>3</sup>ÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM PARA A INTERPOSI<sup>3</sup>ÃO DE EMBARGOS <sup>3</sup> EXECU<sup>3</sup>ÃO. DATA DA INTIMA<sup>3</sup>ÃO DO DEP<sup>3</sup>SITO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - A jurisprud<sup>3</sup>ncia do Superior Tribunal de Justi<sup>3</sup>a <sup>3</sup> un<sup>3</sup>-ssona no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo para a interposi<sup>3</sup>ção de embargos <sup>3</sup> execu<sup>3</sup>ção fiscal <sup>3</sup> a data da intima<sup>3</sup>ção do dep<sup>3</sup>sito, sendo necess<sup>3</sup>ria inclusive a redu<sup>3</sup>ção a termo da penhora realizada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1198682/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018; REsp 1690521/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no REsp 1634365/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017. II - A 1<sup>3</sup>a Se<sup>3</sup>ção, em sede de recurso especial submetido <sup>3</sup> sistem<sup>3</sup>tica do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento de que o termo inicial para a oposi<sup>3</sup>ção de embargos <sup>3</sup> execu<sup>3</sup>ção fiscal <sup>3</sup> a data da efetiva intima<sup>3</sup>ção da penhora, e n<sup>3</sup>o a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp. 1.112.416/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2009). III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1133574/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO <sup>3</sup> REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXIST<sup>3</sup>NCIA DE V<sup>3</sup>CIO NO AC<sup>3</sup>RDÃO RECORRIDO. TRIBUT<sup>3</sup>RIO. EMBARGOS <sup>3</sup> EXECU<sup>3</sup>ÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSI<sup>3</sup>ÃO. INTIMA<sup>3</sup>ÃO DO EXECUTADO DO TERMO DE ACEITA<sup>3</sup>ÃO DA GARANTIA. PRECEDENTE. [...] 2. "N<sup>3</sup>o obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecer<sup>3</sup> embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dep<sup>3</sup>sito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o dep<sup>3</sup>sito em garantia pelo devedor, <sup>3</sup> aconselh<sup>3</sup>vel seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposi<sup>3</sup>ção de embargos a contar da data da intima<sup>3</sup>ção do termo, quando passa o devedor a ter

segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização" (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). [...] (AgInt no REsp 1690497/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). (Grifo nosso) Desta forma, considerando que no caso em apreço não foi formalizado o termo de penhora referente ao depósito em dinheiro, não iniciou a fluência do prazo para oferecimento dos embargos executivos, de modo que a Embargante se antecipou no ajuizamento da ação, não se verificando intempestividade e, tampouco, nulidade na prestação da garantia. Preliminar afastada. II. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL SOBRE O VALOR REMANESCENTE. No mérito, assevera a Embargante que o crédito executado no feito principal foi integralmente cancelado pelo COREF, de modo que o feito executório deveria ser extinto em razão da decisão irreformável proferida na esfera administrativa. Em impugnação, aduz o Embargado que, na verdade, o COREF promoveu a retificação do Inf nº 1124-2/2005, para excluir alguns dos créditos que já haviam sido previamente recolhidos, mantendo-se hávida a cobrança de parte do crédito, o que ensejou a substituição da CDA original, de nº 006.924/2014, no valor de R\$ 33.111,72, para CDA nº 008.402/2017, no valor de R\$ 2.194,23. Cediço que o CTN traz, no seu art. 156, inciso IX, uma das hipóteses que regula a relação jurídica tributária, a saber: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; Pelo que se depreende dos autos do PAF nº 050415/2011 (fl. 05/41 dos autos principais), a Embargante recorreu administrativamente do lançamento tributário realizado por meio do Inf nº 1124-2/2005, tendo em vista o pagamento prévio do ISS referente a diversas notas listadas pela administração fiscal de Belém. A instância administrativa deu parcial provimento ao recurso, excluindo do referido Inf as NFs nºs 6148, 6149, 6150, 6151, 6250, 6251, 6354, 6355, 6356, 6357, 6358, 6359, 6360, 6361, 6362, 6363, 6408, 6486, 6487, 6488, 6491, 6499, 6500, 6162, 6494, 6596, 6597 e 6747 (fls. 29/40 dos autos principais), reduzindo o valor do crédito exequendo, o qual passou a incidir sobre somente em relação às NFs nºs 6351, 6352, 6353, 6364, 6365 e 6366. A decisão foi publicada no dia 14 de abril de 2014 no Diário Oficial do Município de Belém (fl. 41 dos autos principais), não havendo noticiários de interposição de ação anulatória para revisão do julgado, o que reveste o ato da definitividade exigida pela norma. Entretanto, ao contrário do que alega a Embargante, não houve desconstituição/cancelamento do auto de infração, mas sobre somente sua correção com a respectiva apresentação de nova CDA. Isso significa dizer que a pretensão executiva da Fazenda Pública Municipal permanece intacta no que diz respeito ao crédito remanescente, não sendo a hipótese, portanto, de cancelamento da CDA e muito menos de extinção da execução fiscal. Não obstante, não se pode negar que a postura do Fisco em excluir do lançamento parte das notas fiscais representa parcial e ilegível reconhecimento jurídico do pedido consubstanciado por meio de decisão administrativa irreformável, notadamente porque a própria administração reduziu consideravelmente o valor do crédito inicialmente executado, circunstância que converge com parte da pretensão deduzida nos presentes embargos. Além disso, a decisão administrativa que reconheceu o excesso dos valores inscritos na CDA foi proferida antes do ajuizamento do feito executivo, ou seja, houve falha da Municipalidade em executar crédito tributário que sequer existia e de outros que já haviam sido pagos pela embargante. Com efeito, existindo parcela de crédito tributário a ser recebido pelo Fisco Municipal, não há que se falar em extinção do feito executivo, mas apenas no reconhecimento de que parte do crédito fora extinto por força de decisão administrativa irreformável. III. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO RATA. INCIDÊNCIA DO ART. 90, §1º E §4º, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. In casu, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, o que enseja o pagamento dos honorários de forma proporcional ao proveito econômico obtido por cada um. Em relação ao Município de Belém, verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que parcial, enseja a aplicação do art. 90, § 1º, do CPC, o qual dispõe que "sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu". Considerando que a Fazenda Pública promoveu a redução do valor executado de R\$ 33.111,72 para R\$ 2.194,23 (fl. 04 e 82 dos autos principais), depreende-se que reconheceu ser indevida a cobrança do montante de R\$ 30.917,49, de modo que a fixação dos honorários da Embargante se dará com base em tal montante, que corresponde ao proveito econômico obtido. Veja-se, por fim, que

o Embargado imediatamente procedeu à retificação do valor efetivamente apurado. Por esta razão, os honorários deverão ser reduzidos à metade, conforme determina o art. 90, §4º, do CPC. Não obstante, verifica-se que a execução prosseguirá em relação ao montante remanescente, de R\$ 2.194,23, de modo que houve sucumbência da Embargante quanto a tal parcela, incidindo sobre ela os honorários devidos à Fazenda Pública. IV. PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados nos presentes Embargos Executivos, para reduzir o quantum da dívida executada ao valor de R\$ 2.194,23, a ser devidamente atualizado nos autos da execução fiscal, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I e inciso III, do CPC.

Deixo de remeter os autos ao E. TJPA, para fins de reexame necessário, em face da previsão contida no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte, pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c art. 90, § 1º, do CPC, sendo que os honorários devidos pelo Embargado deverão ser reduzidos à metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

Ficam as despesas e custas processuais divididas de forma proporcional entre as partes, conforme disposto no art. 86 do CPC, ressaltando-se que, em relação a sua parcela, é isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que versa sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará, c/c art. 39 da Lei de Execução Fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0061347-52.2014.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra.

Custas ex-lege.

P. R. I. C. Belém, 16 de novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

PROCESSO: 00867049720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução em: 16/11/2021 EMBARGANTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0086704-97.2015.8.14.0301

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO de sentença opostos pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSÉ AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO, decorrente da execução por quantia certa (processo nº 0030871-31.2014.8.14.0301), nos termos do art. 741, inciso V, do CPC/73, arguindo excesso de execução.

Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução, tendo o embargado apresentado impugnação à fl. 09/11, pugnano pelo julgamento improcedente do pleito autoral, com apresentação de novos cálculos.

Os autos inicialmente tramitaram no juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, no entanto, em razão daquele juízo ter se declarado absolutamente incompetente no feito principal, foram redistribuídos para o juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal.

A Secretaria certificou a tempestividade da impugnação apresentada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da análise dos autos principais, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, tendo o juízo prolatado sentença de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

É cediço que o art. 17 do CPC condiciona o direito de existência de legitimidade e interesse de agir. Sendo que essa última condição se desdobra no binômio: necessidade e adequação. Há quem entenda que o aspecto da utilidade também deve ser analisado de forma autônoma para que se configure o interesse de agir, no entanto, este juízo partilha do entendimento de que tal aspecto está contido na `necessidade`. Acerca da necessidade e adequação, esclarece Humberto Theodoro: O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte).

(THEODORO JR., Humberto. 2016. Edições 56). Enquanto a adequação refere-se ao meio utilizado para o pleito, o qual deve ser apto para assegurar o direito pretendido pelo peticionante, a necessidade, por sua vez, pode ser verificada sob dois enfoques: o primeiro diz respeito a imprescindibilidade da via judicial para que o bem da vida pleiteado seja alcançado; o segundo refere-se ao benefício real trazido ao autor através do provimento jurisdicional pretendido, ou seja, a utilidade que a decisão do juiz terá para a proteção do direito material. Assim, face a perda do objeto do feito em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva nos autos principais, verifica-se não ser necessário o provimento jurisdicional para a obtenção do direito pretendido, o que caracteriza a perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do processo. ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expostas, notadamente a perda superveniente de interesse processual por parte do Embargante, na forma do art. 17 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em virtude da incoerência da hipótese prevista no art. 496, inciso II, do CPC. Uma vez que deu causa ao processo, condeno o Embargado ao pagamento de das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, § 4º, inciso III, e § 10 do CPC. Ainda, considerando a gratuidade da justiça deferida nos autos principais, fica a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa no Sistema Libra e archive-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 16 de novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 04586719520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Embargos à Execução Fiscal em: 16/11/2021 EMBARGANTE: MARIZE MELO VIEIRA Representante(s): OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0458671-95.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por MARIZE MELO VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0001547-93.2014.8.14.0301 (autos principais), ajuizada pelo Embargado contra CARLOS AUGUSTO SILVA DE SOUZA, visando a cobrança de débito de IPTU e Taxas Municipais referente aos exercícios de 2009 a 2012. Em inicial, sustentou a Embargante matérias de fato e direito, pugnando, ao fim, pela procedência dos embargos, com a extinção do feito executório. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fl. 73, tendo em vista a ausência de requerimento da embargante na exordial, o Juízo recebeu os embargos sem efeito suspensivo e deferiu a gratuidade da justiça. Devidamente intimado, o Município de Belém aforou impugnação reconhecendo o pagamento do crédito referente ao exercício fiscal de 2012, porém refutando as demais alegações autorais. Pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na inicial e pelo prosseguimento da execução fiscal. Regularmente intimada, a Embargante não apresentou réplica, conforme certificado fl. 87. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o feito trata exclusivamente de questão de direito, sendo desnecessária a instrução probatória, razão pela qual resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. Da análise dos autos principais, constata-se que o crédito executado e os honorários advocatícios foram integralmente quitados após o ajuizamento dos embargos, tendo o juízo prolatado sentença de extinção da execução fiscal, com base em consulta ao valor atualizado e situação por CDA, através do sistema interligado do E. TJPA e SEFIN, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA, conforme relatório que segue a folha subsequente. Desta feita, não há razão no prosseguimento dos embargos se o próprio devedor não reconheceu ser devida a cobrança realizada pela Fazenda Pública Municipal, como também quitou a dívida, o que, na forma do art. 156,



inciso I, do CTN, enseja a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, da execução fiscal por força do disposto no art. 924, inciso II, do CPC, denotando, assim, a ausência de interesse processual por parte da Embargante. O art. 17 do CPC condiciona o direito de existência de legitimidade e interesse de agir, sendo que essa última condição se desdobra no binômio: necessidade e adequação, conforme esclarece Humberto Theodoro: O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear a parte a obtenção da sentença de mérito. Assim, não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor a execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte). (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edição 56). Nesta toada, o pagamento do débito na via administrativa implica na superveniente perda do interesse de agir da embargante, por ausência de necessidade de desconstituição do título executivo e, por corolário, da execução fiscal, uma vez que foi extinta pelo adimplemento da obrigação tributária. A jurisprudência, em decisões recentes, tem se firmado nesse sentido. Veja-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Extinta a execução de título extrajudicial, ante o pagamento do débito exequendo, ocorre a perda superveniente de objeto dos embargos de devedor, acarretando a sua extinção. 2. Apelo improvido. (TRF-4 - AC: 50613472020124047100 RS 5061347-20.2012.4.04.7100, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA) APELAÇÃO CÂVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VIÓSA. MULTA. PROCON. PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A extinção do crédito tributário pelo pagamento enseja a perda do objeto dos embargos opostos à execução fiscal e, conseqüentemente, a superveniente ausência de interesse processual por parte do embargante. (TJ-MG - AC: 10713170056749001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 27/04/2020, Data de Publicação: 25/06/2020) In casu, em que pese ter a Embargante usado da via processual adequada para se defender em face da cobrança realizada na execução fiscal, resta evidente que com o pagamento integral da dívida o prosseguimento dos presentes embargos não se mostra necessário, pois a via judicial deixou de ser imprescindível para que a pretensão do devedor seja alcançada. Nesse espeque, resta prejudicada a análise do mérito da demanda, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual, matéria de ordem pública não alcançada pela preclusão, conforme previsto no art. 485, inciso VI, § 3º, do CPC, o que conduz a extinção do feito sem resolução do mérito. II. PARTE DISPOSITIVA. ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, notadamente a ausência superveniente de interesse processual por parte da Embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, em virtude da incoerência da hipótese prevista no art. 496, inciso II, do CPC. Uma vez que deu causa ao processo, condeno a Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inciso I, § 4º, inciso III, e § 10, do CPC, ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0001547-93.2014.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 16 de Novembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juarez da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 05646418420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Embargos à Execução Fiscal em: 16/11/2021 EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM EMBARGANTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0564641-84.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, decorrente da Execução Fiscal nº 0016904-87.2004.8.14.0301, ajuizada pelo Embargado visando a cobrança de crédito de ISS/PJ

lançado no Alnf nº 3757/01, referente às competências de 01/1996 a 12/2000. Na inicial, o Embargante suscita nulidade da execução fiscal, por indisponibilidade do processo administrativo fiscal e ausência de informações essenciais na CDA, o que implica em cerceamento de defesa. Pugnou, ao fim, pela extinção do feito executório. fl. 31/32 decisão do juízo de recebimento dos embargos, com atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal. Devidamente intimado, o Município de Belém ofertou impugnação, refutando os argumentos autorais e pugnando, ao fim, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na exordial. Em réplica, o Embargante ratificou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importante registrar que não há necessidade de dilação probatória para solução da controvérsia, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente de direito, autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PAF AOS AUTOS. ANUS DO EMBARGANTE. O embargante alega que a CDA nº 37.004/2004 está inválida de nulidade, pois o processo administrativo fiscal nº 25354/03 que ensejou o lançamento do crédito executado não foi juntado aos autos da execução e nem disponibilizado ao contribuinte, o que caracteriza cerceamento de defesa. Destaca, ainda, que não há nem mesmo certeza de que houve processo administrativo. Em impugnação, o Embargado aduz que o Embargante não comprovou ter requerido cópia do PAF e nem que o acesso lhe foi negado. No mais, aduz que foi aberto processo administrativo de revelia de auto de infração, no qual o Banco do Brasil, apesar de intimado, não apresentou defesa. Destaca que a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos exigidos pela LEF, bem como que o título goza de presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidido por prova inequívoca do Embargante. O art. 6º, § 1º, da LEF indica que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve conter, entre outros elementos, o número do PAF ou do AINF, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF). Não obstante, a legislação que rege as execuções fiscais não dispõe que o PAF é um documento indispensável à propositura da ação, desta feita, não é a Fazenda Pública obrigada a juntar tal documento aos autos. Neste sentido, veja-se os seguintes julgados do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÁU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes. [...] (REsp 1893489/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021). (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. [...] IV - No mérito, melhor sorte assiste ao recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor. Neste mesmo sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. [...] (AgInt no REsp 1650615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018). (Grifo nosso) A própria LEF, em seu art. 3º, dispõe que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, a qual somente será ilidida mediante prova inequívoca por parte do executado ou de terceiro a quem aproveite. Desta feita, caso a parte executada entenda que o PAF é um documento essencial para fundamentar sua defesa, cabe a ela juntá-lo aos autos ou, ao menos, comprovar que diligenciou perante a administração fiscal e não obteve acesso ao referido documento, hipótese na qual poderá o juízo determinar que a Fazenda Pública junte o processo aos autos. Neste sentido a jurisprudência pátria tem se firmado, conforme se infere pelos julgados a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça de

que o *Ánus* da juntada do processo administrativo fiscal *Á* do contribuinte, n<sup>o</sup> tendo cerceamento de defesa em raz<sup>o</sup> do indeferimento requerido pelo executado. [...] (REsp 1814078/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. *ANUS* DA EMBARGANTE. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. *ANUS* DO CONTRIBUINTE. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] Melhor sorte n<sup>o</sup> socorre a apelante no que diz respeito à nulidade da sentença em raz<sup>o</sup> de eventual cerceamento de defesa. Isso porque embora ela tenha requerido a juntada do processo administrativo aos autos, n<sup>o</sup> demonstrou em nenhum momento que teve o acesso negado ou que existia alguma impossibilidade em produzir tal prova. - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as cópias do processo administrativo fiscal n<sup>o</sup> são imprescindíveis para a formação da certidão de vida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisitação do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o *Ánus* de tal juntada *Á* da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN" (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011). - A juntada de processo administrativo fiscal *Á* providência que, se necessária, compete à embargante, a qual em nenhum momento demonstrou ter ocorrido impedimento à obtenção de cópias junto à Administração Pública. [...] (TRF-3 - ApCiv: 05042222319944036182 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 12/03/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimado via sistema DATA: 31/03/2021). (Grifo nosso) *Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No caso ora em apreço, verifica-se que na CDA que instruiu o feito executório foi devidamente indicado o número do PAF (25354/03), ademais, o Município de Belém também juntou aos autos o AI nº 3757/01 (fl. 04 dos autos principais), a despeito de não haver exigência legal para tanto. Desta feita, a CDA cumpre os requisitos estabelecidos pela LEF, gozando o crédito de presunção de liquidez e certeza. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Neste esqueleto, caberia ao próprio Embargante juntar o PAF aos autos, caso entendesse necessário à sua defesa, ou, ao menos, demonstrar que a administração fiscal lhe negou acesso ao processo, todavia, o Banco do Brasil limitou-se a alegar o cerceamento de defesa, mas não trouxe à baila nenhum documento apto a comprovar que foi impedido de consultar o PAF e de promover sua juntada aos autos, de modo que não se incumbiu do *Ánus* de provar suas alegações, conforme estabelecido no art. 373, inciso I, do CPC, ao contrário, limitou-se a imputar tal *Ánus* à Fazenda Pública, o que contraria a regra processual que rege a matéria. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Registre-se que a redistribuição do *Ánus* da prova, garantia do art. 373, *Á* 3<sup>o</sup>, do CPC, não se aplica ao caso concreto, pois, no entender deste Juízo, não se trata de hipótese de impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, notadamente porque o contribuinte pode requerer à administração cópia de PAF que lhe diga respeito, não havendo nenhum indício de que houve negativa por parte do fisco. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No mais, por se tratar de prova documental, caberia ao Autor trazer à baila quando da postulação (art. 434 do CPC) ou, excepcionalmente, em réplica, tendo em vista a expressa impugnação do réu sobre a matéria, pois, após tal momento processual *Á* cabível a juntada de documentos novos ao processo (art. 435 do CPC), quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, de modo que resta precluso o direito do Embargante de trazer a prova ao processo, não sendo cabível, inclusive, sanear o feito para tal finalidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Quanto à tese de inexistência de PAF, melhor sorte não assiste ao Embargante, pois não se constata na CDA a expressa indicação do número do processo, como também os documentos de fl. 44/45 demonstram que houve trâmite administrativo de processo de revelia do contribuinte quanto à notificação do AInf, o que evidencia que o lançamento tributário se deu após o devido processo administrativo fiscal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Neste esqueleto, não se vislumbra nenhum vício que enseje a nulidade da CDA que instruiu o feito executório, de modo que não prospera a pretensão autoral. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Deixo de apreciar a questão levantada pelo Município de Belém no que diz respeito à natureza do serviço tributado, uma vez que tal circunstância *Á* estranha à questão discutida nos presentes embargos e sequer foi suscitada pelo Embargante, bem assim não tem o condão de infirmar a conclusão adotada neste julgado, nos termos do art. 489, *Á* 1<sup>o</sup>, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. PARTE DISPOSITIVA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pelo Embargante e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do*

art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de determinar o reexame necessário por inércia das hipóteses previstas no art. 496, incisos I e II, do CPC. Condeno o Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a ausência de condenação ou de proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o traslado de cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0016904-87.2004.8.14.0301, com posterior desapensamento e arquivamento dos embargos, certificando-se no processo executivo fiscal e dando-se baixa no Sistema Libra. Custas ex-lege. P. R. I. C. Belém, 16 de novembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 05756504320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE: INSTITUTO AMBIENTE FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 21404 - FERNANDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23391 - MATEUS SECHIN MELAZO (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0575650-43.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA com pedido de tutela antecipada ajuizada por INSTITUTO AMBIENTE FLORESTAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM. Em inicial, aduz o autor prestar serviços de controle e gerenciamento de atividades florestais para a empresa Palmyra Recursos Naturais Exploração e Comércio LTDA, cujo cumprimento se dá no Município de Breu Branco/PA e, ainda, que a contratante retém na fonte e recolhe para o referido município o ISS correspondente aos serviços prestados. Ocorre, porém, que o Município de Belém/PA, local da sede da empresa, efetuou a cobrança do ISS pela prestação do serviço no exercício fiscal de 2014, de forma supostamente indevida. Nas razões de direito, aponta que o ISS sobre os serviços de florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres deve ser recolhido no local da prestação, bem como que está sendo submetida a bitributação, pois já recolheu o imposto para o Município de Breu Branco, de modo que caberia ao Município de Belém requerer o repasse dos valores diretamente do ente que recebeu o pagamento e não em face da empresa. Pugnou, em sede de tutela antecipada, pela declaração de inexistência de débito tributário, com suspensão da exigibilidade do crédito em relação às NFs emitidas no ano de 2015 e, no mérito, pugnou pela confirmação da tutela, com a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao ISS referente aos serviços prestados no Município de Breu Branco e, ainda, pela declaração de nulidade dos lançamentos futuros de ISS referentes a este mesmo fato gerador. Em decisão de fl. 67/73 este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito e perigo de irreversibilidade da decisão. Em contestação o Município de Belém suscitou preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, refutou as teses autorais. Ao fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão do acolhimento da preliminar ou, se superada, pelo julgamento improcedente dos pleitos formulados na peça vestibular. Em réplica o Autor apresentou defesa quanto a alegação preliminar e ratificou os termos da inicial, requerendo dilação probatória. Juntou aos autos novos documentos. Após certificação pela Secretaria, vieram-me os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. I. QUESTÃO PRELIMINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL INCABÍVEIS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Em sede de réplica, o Autor requer juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas e a inspeção judicial ou pericial para fins de exame e vistoria a ser realizada no local da prestação dos serviços (Breu Branco). Entende este juízo, porém, ser despicienda a produção das provas indicadas, uma vez que o ponto controverso da lide não reside em matéria de fato, mas sim de direito, qual seja, analisar se o Município de Belém possui competência tributária ativa para efetuar a cobrança de ISS em face do Autor. Veja-se que é incontroverso o fato de os serviços terem sido prestados no Município de Breu Branco, o que não foi contestado pelo Réu, não demandando dilação probatória (art. 374, inciso III, do CPC). No mais, os documentos juntados aos autos, notadamente o contrato de prestação de serviços e seus respectivos aditamentos, são suficientes

para demonstrar a natureza do serviço prestado, de modo que não se vislumbra necessidade de prova testemunhal, pois os fatos já foram provados documentalmente (art. 443, inciso I, do CPC). Acrescenta-se, ainda, que a alegação de desnecessária a produção de provas produzidas, a verificação pretendida em relação aos serviços prestados é impraticável, uma vez que exauridos no tempo, de modo que somente a prova documental é apta a comprová-los, o que enseja o indeferimento da prova pericial (art. 464, § 1º, incisos II e III, do CPC). Por fim, consigne-se que o momento processual adequado para apresentação dos documentos aptos a provar as alegações do Autor é no peticionamento inicial (CPC, art. 434), sendo cabível a juntada de novos documentos referentes a fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). In casu, o Autor usou da réplica para trazer à baila a nova documentação que entende cabível para contrapor as alegações do Réu. Neste espeque, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

**II. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. BOA-FÉ NA INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO.** Em sede preliminar, aduz o Réu que a via eleita pelo Autor é inadequada para a pretensão formulada, pois o pedido declaratário somente pode se dar anteriormente à constituição do crédito tributário, sendo do âmbito da ação anulatória a discussão acerca de créditos já lançados. Desta feita, considerando que no caso em apreço a empresa já foi notificada do débito, não há interesse processual na declaração pretendida. Em réplica, aponta o Autor que o objetivo no ajuizamento do feito é combater a exatidão tributária que entende ilegal, de modo que seria exageradamente formal extinguir o processo com base nos argumentos do Réu, notadamente porque a interpretação do pedido deve ser feita de acordo com o conjunto da postulação e observando o princípio da boa-fé. Cedição que a ação anulatória pressupõe a ocorrência de um lançamento tributário, ou seja, o contribuinte se insurge contra um crédito tributário definitivamente constituído, enquanto pela ação meramente declaratária não se pretende desconstituir um crédito, mas sim se antecipar a ele, a partir da obtenção de um título judicial que afirme não existir obrigação tributária, por ser indevido o tributo. Neste sentido, precedentes do STJ e do TJPA, a seguir ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O ato do lançamento não se confunde com o ato do auto de infração, ainda que o fisco possa integrá-los no mesmo suporte físico (REsp 843027/CE, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2008). 2. A ação declaratária pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído. Após a sua constituição formal, a hipótese será de ação anulatória (REsp nº 125205/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 03/09/2001). 3. Se ainda não constituído o crédito tributário, mostra-se inadequada a ação anulatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 709.110/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010) (Grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Em sintonia com a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Ação Declaratória pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído. Após a sua constituição formal, a via adequada para a hipótese será de Ação Anulatória. II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Apelação interposta por Sabino dos Santos Ribeiro conhecida e improvida. Decisão unânime. (Processo nº 2017.02950132-89, Acórdão nº 177.898, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Argão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 10/07/2017, Publicado em 13/07/2017) (Grifo nosso). Não obstante, no § 2º do art. 322 do CPC o legislador dispõe que a interpretação do pedido considerar-se o conjunto da postulação e observar-se o princípio da boa-fé, de modo que cabe ao juízo apreciar o pedido de forma contextualizada, interpretando-o de acordo com toda a fundamentação suscitada na peça vestibular sem, contudo, usar de tal artifício para alterar a pretensão efetivamente formulada. No caso em apreço, o Autor, após suscitar a pretensão cobrança indevida do ISS pelo Município de Belém, pugnou pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao ISS referente aos serviços prestados no Município de Breu Branco e pela declaração de nulidade dos lançamentos futuros de ISS referentes a este mesmo fato gerador. Veja-se que apesar do erro técnico na elaboração do pedido, a pretensão autoral é totalmente compreensível, pois, decerto,

o que se busca: (a) a declaração de nulidade (anulação) dos lançamentos de ISS referentes aos serviços prestados no Município de Breu Branco, que incide sobre os créditos já constituídos, no exercício fiscal de 2015; e (b) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação aos lançamentos futuros de ISS referentes ao mesmo fato gerador, que tem efeitos prospectivos e, portanto, declaratórios. Desta forma, o Autor não somente trocou os conceitos quando da formulação dos pedidos, o que, por si só, não pode ensejar o julgamento do feito sem resolução do mérito, especialmente porque a pretensão é perfeitamente compreensível e não houve prejuízo algum à defesa do réu, que formulou diversas teses para refutar as alegações autorais. Preliminar afastada. III. DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE FLORESTAMENTO E CONGÊNERES. ISS DEVIDO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCEÇÃO LEGAL. EFEITOS DECLARATÓRIOS. Aduz o Autor ser instituído com sede em Belém, constituído para a prestação de serviços de consultoria ambiental, atividades de apoio à produção florestal, serviços de cartografia, topografia e geodesia, consultoria em tecnologia, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e no desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis. Assevera, ainda, que presta serviços de controle e gerenciamento de atividades florestais para a empresa Palmyra Recursos Naturais Exploração e Comércio LTDA, situada no Município de Breu Branco, sendo a contratante responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISS para o referido município, não obstante, aponta que o Município de Belém, em competências passadas, efetuou ilegalmente o lançamento do imposto. Em razão de mérito, sustenta que a atividade prestada para a empresa Palmyra, qual seja, "apoio à produção florestal", compreende serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (CNAE nº 0230-6/00), devendo o ISS ser recolhido no local da prestação, conforme previsto contida no art. 3º, inciso XII, da LC nº 116/2003. Desta feita, aponta que o imposto deve ser recolhido para o Município de Breu Branco. Em sede de contestação, o Réu alega que o serviço prestado pelo Autor não se enquadra como "florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres", uma vez que nas NFs que acompanham a inicial está expressamente consignado que o serviço prestado é de "controle e gerenciamento de atividades florestais". Nesta senda, alega que a regra de competência a ser adotada é a prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, de modo que, não havendo nos autos nenhum indício de o instituto possuir unidade econômica no Município de Breu Branco, a competência tributária ativa é do local de sua sede, ou seja, Belém. Em réplica, aponta a Autora que desde 2009 presta em Breu Branco serviços de monitoramento e fiscalização de qualidade de serviços relacionados ao preparo da terra, ao plantio, ao controle de pragas florestais e extração vegetal, o que é congêneres às atividades de florestamento, reflorestamento, semeadura e adubação, razão pela qual o ISS é devido excepcionalmente no local da prestação do serviço. O ISS, imposto previsto no art. 156, inciso III, da CF, encontra respaldo legal na LC nº 116/2003, que prevê expressamente em seu art. 1º como fato gerador do imposto a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Complementando o tema, anota Leandro Paulsen: A lista de serviços da Lei Complementar n. 116/03 é taxativa, de maneira que só podem ser tributados os serviços nela arrolados. Admite-se, todavia, uma leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços correlatos àqueles previstos expressamente. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017). Nesta toada, denota-se que o contribuinte é o prestador de serviço, cabendo ao município, ao editar a lei responsável pelas disposições acerca da arrecadação do ISS, estabelecer, nos limites do rol trazidos no Anexo da LC nº 116/2003, quais serviços terão sua prestação efetivamente tributada. No mais, da leitura do art. 3º da LC nº 116/2003 infere-se que a regra é a cobrança do ISS por parte do município no qual está situado o estabelecimento prestador do serviço e, na falta deste, no município onde está domiciliado o prestador, salvo no caso das exceções legais, em que o imposto é devido em local determinado pela própria Lei. Analisando-se primeiramente a regra geral quanto à incidência do ISS, o art. 4º da referida lei complementar assim dispõe acerca do conceito de estabelecimento prestador: Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Infere-se que caso o contribuinte preste

serviço permanente ou temporário em estabelecimento que configure unidade econômica ou profissional, mesmo que diferente de seu domicílio, aquele considerado como estabelecimento prestador e o ISS cobrado no município onde ele estiver situado, todavia, caso o serviço não seja prestado no local de forma temporária ou permanente ou, se já prestado, o local não configure unidade econômica ou profissional, a competência para tributação é do município onde está domiciliado o contribuinte. Neste sentido se posicionou a Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp nº 1.117.121/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabendo ressaltar que a despeito de o referido julgado tratar do serviço de construção civil, que se enquadra em uma das hipóteses de exceção da regra do art. 3º, caput, da LC nº 116/2003, tem-se que o entendimento esposado no voto da Min. Relatora Eliana Calmon, confirmado em unanimidade pelos demais Ministros, engloba de forma geral todos os serviços tributados por ISS, devendo-se enquadrar cada caso concreto em uma das situações indicadas, conforme abaixo se transcreve: [...] Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras: 1ª) como regra geral, o imposto devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. (REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). Importante consignar que não basta a mera existência de um espaço físico para que seja caracterizada uma unidade econômica ou profissional para a prestação dos serviços, em verdade, é necessário examinar a efetividade das operações já prestadas, de modo a apurar se o estabelecimento, da forma como é constituído e organizado, é indispensável à prestação do serviço, assim, para identificação do estabelecimento e unidade econômica será necessário haver presença de, no mínimo, alguns pressupostos de existência, dentre eles o poder de decisão ou de gerência (LUSTOZA, Helton Kramer et al. Tributos em Espécies. 5ª ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 855). Ocorre que a própria LC nº 116/2003 prevê hipóteses de exceção à regra analisada, dispondo em rol taxativo, nos incisos I a XXV de seu art. 3º, acerca de serviços cuja tributação será feita em local legalmente estabelecido, dentre os quais destaca-se a previsão contida no inciso XII, o qual expressamente prevê que o ISS referente aos serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios deve ser recolhido no local onde estes são efetivamente prestados. Veja-se que em contestação o Rôu afirmou que o Autor contribuinte cadastrado no Município de Belém, não havendo prova de que tenha domicílio ou unidade econômica no Município de Breu Branco (fl. 80) e, em sede de réplica, o Autor confessou tais fatos, consignando que não possui estabelecimento próprio no Município de Breu Branco e possui domicílio fiscal em Belém (fl. 100), de modo que tais fatos não dependem de prova, conforme previsão contida no art. 374, inciso II, do CPC. Ademais, a despeito de ter o Autor afirmado que possui instalações provisórias na sede da empresa Palmyra, no local onde os serviços são prestados (fl. 100), tal fato não foi minimamente comprovado, notadamente porque o contrato de fl. 113/125 limita-se a dispor em sua cláusula 8.4, que o Instituto Ambiente Florestal deveria manter no Município de Breu Branco um preposto com capacidade de decidir sobre questões de ordem técnica e administrativa, não prevendo, porém, que tal preposto atuará em um estabelecimento do instituto. Ademais, verifica-se que tal contrato manteve-se vigente somente até julho de 2010 (cláusula 9) e que a prorrogação ocorrida pelo oitavo termo aditivo se deu até julho de 2014 (fl. 149/150), de modo que não tem repercussão quanto aos exercícios posteriores, não podendo, destarte, servir de parâmetro para os efeitos prospectivos de presente decisão. Ante o exposto, cabe a este juízo definir se a competência para o recolhimento do ISS em relação aos serviços prestados pelo Autor no Município de Breu Branco é do Município de Belém, em respeito à regra geral de cobrança do ISS (domicílio do prestador, tendo em vista a inexistência de estabelecimento prestador), ou do próprio Município de Breu Branco, de acordo com a exceção prevista no inciso XII do art. 3º da LC nº

116/2003. Veja-se, a priori, que da análise do CNPJ do Autor, emitido em janeiro de 2016 (fl. 17), verifica-se que sua atividade econômica principal é de apoio à produção florestal, todavia, também possui como atividades econômicas secundárias as seguintes: serviços de cartografia, topografia e geodésia, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis. Em consulta à classificação oficial das atividades econômicas por meio do site da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, verifica-se que as atividades de apoio à produção florestal (subclasse 0230-6/00) dizem respeito a serviços de abate, derrubada de árvores e transporte de toras; avaliação de madeira; dendrometria; repovoamento ou reflorestamento; silvicultura, entre outros, os quais se encaixam no item 7.16 da LC nº 116/2003 (reflorestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da forma, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios). Não obstante, também está expressamente consignado que a subclasse em questão compreende serviço de consultoria técnica de administração florestal, o qual se encaixa na atividade prevista no item 17.01 da lei complementar mencionada (assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares). As atividades secundárias, por sua vez, enquadram-se nos seguintes itens da LC nº 116/2003: (a) Serviços de cartografia, topografia e geodésia (subclasse 7119-7/01) - Item 7.20 (aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres); (b) Consultoria em tecnologia da informação (subclasse 6204-0/00) - Item 17.01 (assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares); (c) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (subclasse 6209-1/00) - Item 1.07 (suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados); e (d) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (subclasse 6202-3/00) - Item 1.01 (análise e desenvolvimento de sistemas). No mais, os contratos juntados às fls. 113/125 e 157/169, celebrados entre o Autor e a empresa Palmyra (antiga Globe Metais), cujo local de prestação de serviço é o Município de Breu Branco, possuem como objeto tanto serviços de cunho eminentemente ambiental, como, por exemplo, dendrometria e inventário florestal, quanto serviços de ordem técnica referentes à assessoria ou consultoria ambiental, tais como controle e gestão de serviços terceirizados e auditoria, avaliação e emissão de relatórios de medições produtivas dos serviços prestados por terceiros. Registre-se, por oportuno, que a alteração do contrato social juntada à fl. 19 é datada de 13 de agosto de 2012, de modo que as informações constantes do CNPJ são mais atualizadas e, portanto, possuem maior relevância na análise do presente feito. Não obstante, contata-se que o objeto social do instituto era bastante semelhante ao que foi analisado acima, diferindo somente quanto ao fato de que no contrato social de 2012 constavam como objeto social, também, as atividades de consultoria ambiental e consultoria florestal. Por fim, verifica-se que em todas as notas fiscais eletrônicas juntadas aos autos constam serviços de controle e gerenciamento de atividades florestais (fls. 34, 37, 40, 43, 46, 49, 52, 55, 57, 59, 61, 63) ou de consultoria ambiental (fl. 64), tendo o próprio autor, ao realizar o lançamento do ISS, registrado as atividades com o código de serviço 1701 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Conclui-se, destarte, que o Autor está autorizado a prestar uma vasta gama de serviços, sendo que alguns deles efetivamente configuram serviços florestais e congêneres, se inserindo na exceção prevista no inciso XII do art. 3º da LC nº 116/2003, de modo que a competência tributária ativa para cobrar o ISS é do local da prestação do serviço (Breu Branco), todavia, outros serviços configuram assessoria ou consultoria, devendo a tributação se dar conforme a regra geral de incidência de ISS, ou seja, no local do domicílio do prestador (Belém), tendo em vista a ausência de estabelecimento prestador. Assim, o direito do Autor se limita ao não recolhimento do ISS ao Município de Belém não somente nos casos em que forem prestados os serviços que configurem reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita,



corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, hipóteses em que o ISS será devido ao Município de Breu Branco, todavia, quando o serviço prestado configurar atividade de assessoria ou consultoria o imposto será devido no Município de Belém, exceto na hipótese de futura instalação de estabelecimento prestador em Breu Branco. Nesta senda, declaro tão somente a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o Município de Belém a cobrar ISS do Instituto Ambiente Florestal em relação aos serviços prestados no Município de Breu Branco que se enquadrem no item 7.16 da LC nº 116/2003, mantendo-se o direito de cobrança no Município de Belém na hipótese de prestação de serviços de assessoria e consultoria. IV. EFEITOS ANULATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. COBRANÇA DEVIDA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2014. Conforme já analisado no item II, acima, além dos efeitos declaratórios, o Autor também requer a anulação de créditos de ISS já cobrados pelo Município de Belém. Veja-se que tal pedido foi formulado em sede de confirmação de tutela antecipada (item 2.1 da petição inicial), a qual, por sua vez, se deteve expressamente sobre os créditos de ISS correspondentes às NFs emitidas no período de janeiro a dezembro de 2015 (item 2.2 da petição inicial), de modo que, analisando-se os pedidos formulados na inicial como um todo, pode-se inferir que a pretensão anulatória se dá sobre os créditos de 2015. Ocorre, porém, que a documentação juntada aos autos na inicial demonstra que, em verdade, o Município de Belém efetuou a cobrança do ISS sobre os serviços prestados nas competências de janeiro a dezembro de 2014 (notificação de débito nº 277/2015 - fl. 23), tendo o Autor trazido à baila somente NFs e avisos de pagamento referentes ao ano de 2014 (fl. 34/66), não se verificando a existência de nenhum documento de cobrança, seja devida ou indevida, referente ao ano de 2015. Desta feita, inexistente qualquer prova documental acerca da cobrança ou recolhimento indevido de ISS pelo Rôu no exercício fiscal indicado pelo Autor (2015), sendo impossível ao juízo apreciar o pedido de anulação quanto a tais créditos. Importante ressaltar que não é cabível a instauração da fase instrutória para fins de oportunizar a apresentação dos referidos documentos. Isto porque, nos termos do art. 434 CPC/15, tratando-se de prova documental, esta deve ser produzida na fase postulatória, sob pena de preclusão, conforme se depreende da jurisprudência de tribunais pátrios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTRATANTE. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE COMPROVAR O DIREITO DO AUTOR. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de provas documentais, incumbe ao autor apresentá-los com a petição inicial (art. 434, caput, do Código de Processo Civil). 2. O art. 434, caput, do Código de Processo Civil tem natureza preclusiva, prevendo que, após os momentos iniciais de manifestação das partes no processo, não mais seria cabível a produção de prova documental. 3. O art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O autor não se desincumbiu desse ônus. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da apelante, pois o contrato anexado aos autos não está assinado, não existindo qualquer indicativo de que a tenha com ele anuindo. Também não há evidência de transferência de recursos ou de quitação das dívidas anteriores. 4. Não prospera a tese de ausência de oportunidade para a produção de prova, seja em razão do disposto no art. 434, caput, do Código de Processo Civil, seja porque constou expressamente da rúplica apresentada pela apelante a intenção de não produzir outras provas. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF 07095653920188070003 DF 0709565-39.2018.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 31/07/2019, 1ª Turma Câvel, Data de Publicação: Publicado no PJe: 09/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso). APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADE UNIVERSITÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DA AUTORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM AS RAZÕES DE RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 435 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA NULIDADE DO "DECISUM" POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUMENTO ARREDADO. PARTE RÁ QUE DESEJA COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO APÓS A JUNTADA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL QUE, VIA DE REGRA, DEVE SER ACOSTADA COM A PEÇA EXORDIAL OU COM A DEFESA. PRELIMINAR RECHAMADA. "Salvo em situações excepcionais, a prova documental deve ser produzida com a petição inicial ou com a resposta (art. 396 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Ressalta-se que a juntada extemporânea de prova documental somente é admitida quando apta a fazer prova de fatos ocorridos depois dos



GLAUCIANE COSTA CARVALHO (ADVOGADO) ADVOGADO:RAIMUNDO N.F. ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0036063-86.2002.8.14.0301 R. H. Ap³s o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (processo n. 0001158-11.2014.8.14.0301), com a expedição dos ofícios requisitórios e o devido pagamento, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2011. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00162577920028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210190567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Fiscal em: AUTOR: M. B. EXECUTADO: M. I. C. L. Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00343506820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910747920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Fiscal em: EXECUTADO: F. H. M. S. EXEQUENTE: F. P. M. B. PROCESSO: 00343506820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910747920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Fiscal em: EXECUTADO: F. H. M. S. EXEQUENTE: F. P. M. B.

## UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 09/11/2021 A 09/11/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00000568520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ADEMIR DA COSTA FELINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00001417120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17840 - SYNTHIA MARIA GUIMARAES ANGELIM (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00001451120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SIMONE DO SOCORRO SOARES LIMA Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17840 - SYNTHIA MARIA GUIMARAES ANGELIM (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00004491020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ANA PAULA DA ROCHA MUBARAC  
Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00005366320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MICHELE BRAGA FERREIRA  
EXEQUENTE:EMANOEL SILVA SODRE EXEQUENTE:KHRISNA FERREIRA TABOSA  
EXEQUENTE:JOSE DE MENEZES MACHADO NETO EXEQUENTE:KLEBER DE OLIVEIRA BARNABE  
Representante(s): OAB 18355 - GEMERSON ALENCAR DE SOUSA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:ADEPARA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA  
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00006994320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
BRAGA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007107220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS DAS NEVES  
FERREIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007159420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:LUZINALDO BATISTA FRANCA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007193420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:KLEYTON GEMAQUE MIRANDA DA  
SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007237120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:JOSE RENATO MORAES LOPES  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007323320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARCO AURÉLIO REIS SENA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007384020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ANA FERNANDA LEO PEREIRA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007392520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALEXANDRE DA SILVA FARIA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda



PROCESSO: 00007496920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:WELLINGTON DE SOUZA COSTA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007626820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:HERCULES FARIAS DA ROCHA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007713020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ELIANA RAMOS DA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007920620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:DILMAR DO NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00007964320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARIA LUCILENE LOPES CORDEIRO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00008016520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ELIONE LAMEIRA VERISSIMO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00008865120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 09/11/2021---EMBARGADO:DANNA MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011220320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SERGIO LUIZ FERNANDES BARRIGA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011238520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MAIRRAULE PEREIRA DE SOUZA

Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011264020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALCINDO FERNANDES BRITO  
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011299220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDO CELIO DA SILVA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011498320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:GRACILENE ARAUJO DE LIMA  
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011523820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:AMAURI DA COSTA DUARTE  
Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011601520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:RONALDO JOSE FERREIRA DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011783620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MOISES DE ALBUQUERQUE  
PEREIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011800620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:FRANCIANA MARIA JATENE  
CAVALCANTE Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011896520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO MARCELO DA SILVA  
LIMA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00011965720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:HUMBERTO CELSO ROSA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012017920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ELIZABETH CARVALHO DE  
OLIVEIRA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012121120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALTON DA SILVA NASCIMENTO  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012346920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALBANIR MESQUITA DE FREITAS  
EXEQUENTE:JOAO CELIA FREIRE FARIAS EXEQUENTE:MARCOS AUGUSTO ARAUJO  
BITENCOURT EXEQUENTE:SILVIA MARGARETH FREIRE FARIAS Representante(s): OAB 15916 -  
ANTONIO CARLOS PANTOJA FREIRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012736620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO PIRES CHAVES  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.



Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00012866520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA COSTA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00014529720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO ALCIONE DE ALMEIDA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.  
Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00014685120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALINE CAMILA REIS DE SOUZA  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos

Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00024099820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:JACIMIRA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00030222120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 09/11/2021---EMBARGADO:GEORGINA BENEDITA PANTOJA QUARESMA  
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:GOVERNO  
DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO  
(PROCURADOR(A)) OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00032482620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SOLANGE MARY CALS MAUÉS  
Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:EUNICIRA MARIA PEREIRA DO ROSÁRIO EXEQUENTE:NILDIRAN MONTES PIMENTA  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00035878220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:PAULO SERGIO VALLE NOGUEIRA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00036630920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALDA KARLA MARQUES  
CHERMONT Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00036649120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ANA LUCIA SOUZA ANDRADE  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00036709820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:GLAUCY DOS SANTOS CARREIRA  
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00065084320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 09/11/2021---EMBARGADO:PAULO SERGIO VALLE NOGUEIRA  
Representante(s): OAB 9401 - MARILIA SERIQUE DA COSTA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO  
DO PARA Representante(s): OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO (ADVOGADO) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,

motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00073822820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 09/11/2021---EMBARGADO:DANIELE CAVALCANTE VIEIRA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9751 - JUNE JUDITE SOARES LOBATO  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00075832020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 09/11/2021---EMBARGADO:MARIA DO CARMO FRAZAO FERREIRA  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) .  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00078404520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 09/11/2021---EMBARGADO:HAROLDO BEZERRA DE MELLO

EMBARGADO:EDITH BAENA PIQUEIRA DE MELLO EMBARGADO:ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00088278120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Embargos à Execução em: 09/11/2021---EMBARGADO:MAURO SERGIO EVANGELISTA GAMA  
Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO)  
EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL  
(PROCURADOR(A)) . SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00088725620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SIMAO COSTA Representante(s):  
OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES  
ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089132320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALBA LUCIA NUNES DE  
CARVALHO EXEQUENTE:NANCY BENIGNO SANTOS EXEQUENTE:REGINA FERREIRA DA SILVA  
EXEQUENTE:MARIA IRACILDA ALVES PINHEIRO EXEQUENTE:MARILCE DE OLIVEIRA SANTOS  
Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089314420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:JAIRSON DE JESUS LOPES DOS  
SANTOS Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089548720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ELIANE CRISTINA DE AMORIM  
LOBATO Representante(s): OAB 11237 - ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo

Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089660420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SAMIRA CRISTINA TORRES  
CASTRO Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00089712620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:CAMILA GOMES CARNEIRO  
Representante(s): OAB 17308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00093445720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO PAULO FERNANDES DA  
SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. SENTENÇA



Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00105536120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MAURO SERGIO EVANGELISTA  
GAMA Representante(s): OAB 18338 - EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00111191020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:JOSE MAURICIO ROCHA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEP  
DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00111373120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS  
LOURENCO DA SILVA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO  
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00111580720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ALTAIR SALGADO BORGES  
EXEQUENTE:BENEDITO FERREIRA DE MEDEIROS EXEQUENTE:ELIZABETH GUERREIRO DA  
CUNHA EXEQUENTE:LEILA MALTEZ FERNANDES EXEQUENTE:MARLENE NASCIMENTO ROSA E  
OUTROS Representante(s): OAB 16776 - FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00112265420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DO CARMO FRAZAO FERREIRA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00112481520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ELAINE CRISTINA SODRE DE MELO  
Representante(s): OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO)  
EXEQUENTE:HAROLDO BEZERRA DE MELLO EXEQUENTE:EDITH BAENA PIQUEIRA DE MELLO  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00114551420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO DO AMARAL  
BOTELHO EXEQUENTE:ELZA AMARAL EXEQUENTE:JOSE MARIA DE SOUZA Representante(s): OAB  
18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.  
SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116024020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARIA DA CONSOLACAO DE FIGUEIREDO  
PEREIRA EXEQUENTE:MARIA AUXILIADORA MEDEIROS DE MENEZES EXEQUENTE:MARCELO  
ROBERTO BULHOES DO NASCIMENTO EXEQUENTE:MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS  
EXEQUENTE:LETICIA SALES PUIPIO REIS GALVAO Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA  
CARDOSO LOPES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00116084720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:WALDENEY FERNANDES MAGALHAES  
JUNIOR Representante(s): OAB 17696 - MELINA NOGUEIRA MALDONADO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00120813320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:DANIELE CAVALCANTE VIEIRA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00121410620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)  
EXECUTADO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00121688620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:LICIA MARIA DOS SANTOS FREIRE  
Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB  
12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO  
PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00123264420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:SHIRLEY ANTONIA SANTIAGO DA  
SILVA Representante(s): OAB 14945 - LEILSON LIRA BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00143253220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---AUTOR:ROSEANE MESQUITA TEIXEIRA  
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00159682520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 09/11/2021---EXEQUENTE:JOAO MARTINS DA SILVA FILHO  
Representante(s): OAB 18239 - LUIZ ANTONIO SANTIAGO CORREA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00189614120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:MARIA RUTE BARROS CARDOSO  
EXEQUENTE:MARIA DE NAZARÉ MONTEIRO OEIRAS EXEQUENTE:SANDRO ROGERIO NOGUEIRA  
SOUZA MATOS Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA (ADVOGADO) OAB 16150 - BRUNO  
BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARGARIDA ALVES DE MENEZES  
EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº

0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00230037020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:ANA FÁTIMA DE ALMEIDA MAIA  
EXEQUENTE:ELIZABETH MARIA CARNEIRO RAYMUNDO EXEQUENTE:JAMESON FERNANDES  
CHAVES EXEQUENTE:JARINA DE NAZARE DA SILVA MOURAO E OUTROS Representante(s): OAB  
798 - ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO  
REGO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00296366320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:RITA DE CÁSSIA SANTOS DO  
NASCIMENTO PAIVA EXEQUENTE:HAYDEE RIBEIRO Representante(s): OAB 7183 - JOAO SA  
(ADVOGADO) OAB 16150 - BRUNO BARAUNA ARAUJO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DAS  
GRACAS MELO FERREIRA EXEQUENTE:MÔNICA BERNADETE SAMPAIO SILVA  
EXEQUENTE:MARIA DO CARMO BARROS DA COSTA EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00312261220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/11/2021---EXEQUENTE:JOHNNY LOBO NEGRAO  
Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO  
DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00446251120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 09/11/2021---EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB  
7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:ANA  
FÁTIMA DE ALMEIDA MAIA Representante(s): OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA  
(ADVOGADO) EMBARGADO:ELIZABETH MARIA CARNEIRO RAYMUNDO EMBARGADO:JAMESON  
FERNANDES CHAVES Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR  
(ADVOGADO) EMBARGADO:JARINA DE NAZARE DA SILVA MOURAO E OUTROS. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,  
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo  
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.  
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que  
não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.  
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.  
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.  
Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021  
João Batista Lopes do Nascimento  
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543052020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:  
Execução de Título Judicial em: 09/11/2021---EXEQUENTE:GEORGINA BENEDITA PANTOJA  
QUARESMA Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)  
EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº  
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos  
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará.  
O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,



motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.

A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de novembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

**FÓRUM CRIMINAL**

**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

**FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA nº 130/2021-DFCri**

**CONSIDERANDO** o requerimento protocolado sob n.º **OFI-2021/06041**

**DESIGNAR LUIZ FERNANDO LOBATO ARAÚJO**, Atendente Judiciário, matrícula nº 9055-7, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, nos dias **19/11, 22/11 e 23/11/2021**.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 18 de novembro de 2021**.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00000647220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:S. L. G. INDICIADO:MICHAEL PATRICIO BEZERRA VALENTE. ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica da AudiÃªncia de HomologaÃ§Ã£o de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 2022, ÃS 10 h00min referente ao processo 00000647220218140401. BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00020708620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIDALVA LIMA DA CONCEICAO. Processo nº 0002070-86.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mÃs de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de BelÃ©m, capital do Estado do ParÃ¡, na sala de audiÃªncias, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito que responde por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar JudiciÃ¡rio, infra-assinado. Presentes remotamente os Representantes do MinistÃ©rio PÃºblico, Dr. WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO, e da Defensoria PÃºblica, Dr. ALAN FERREIRA DAMASCENO. Presente fisicamente a acusada Francidalva. Presente remotamente a testemunha AurÃ©lio. Em seguida foi colhido o depoimento da testemunha AURÃLIO DA SILVA SOARES, RG nº 273333 (PM/PA). A testemunha foi advertida do crime de falso testemunho. A qualificaÃ§Ã£o e o depoimento da testemunha consta na mÃdia em anexo. Em seguida, foi garantido Ã rÃ© o direito de entrevista reservada com seu defensor. ApÃ³s, o juiz explicou Ã rÃ© o teor da denÃªncia e do direito de permanecer em silÃªncio, tendo a denunciada informado que entendeu a explicaÃ§Ã£o. A seguir, passou-se Ã qualificaÃ§Ã£o e ao interrogatÃ³rio da rÃ© que declarou chamar-se FRANCIDALVA LIMA DA CONCEIÃO (qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio na mÃdia em anexo). Instadas, as partes nÃ£o requereram diligÃªncias, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico solicitado prazo para apresentar memoriais. Em DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA, o juiz determinou vista dos autos Ã s partes para apresentaÃ§Ã£o de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Reinaldo Alves Dutra, Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitou. Juiz de Direito \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00043157020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 INDICIADO:CLISMAN LUCIANO DIAS NUNES Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. R. E. E. G. E. S. . ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o MinistÃ©rio PÃºblico da audiÃªncia de HomologaÃ§Ã£o de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal referente ao processo 00043157020208140401 a ser realizada no dia 31 de JANEIRO de 2022, Ã s 10h00min. BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital

PROCESSO: 00043157020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 INDICIADO:CLISMAN LUCIANO DIAS NUNES Representante(s): OAB 7051 - ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:C. R. E. E. G. E. S. . ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado CLISMAN LUCIANO DIAS NUNES, da homologaÃ§Ã£o de Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal referente ao processo 00043157020208140401 a ser realizado no dia 31 de janeiro de 2022 Ã s 10:00. BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. Ã Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00056809620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:O. T. DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS SANTOS RAMOS. ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica, da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a ser realizada no dia 26 de JANEIRO de 2022 Ã s 10h:00 min referente ao processo 00056809620198140401. BelÃ©m, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

PROCESSO: 00099754520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MAURICIO CRISTIANO SALDANHA PEREIRA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO AtravÃ©s deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o

Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00099754520208140401 a ser realizada no dia 31 de JANEIRO de 2022, às 10h30min. Belém, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00099754520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MAURICIO CRISTIANO SALDANHA PEREIRA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado MAURÍCIO CRISTIANO SALDANHA PEREIRA, da homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00099754520208140401 a ser realizado no dia 31 de janeiro de 2022 às 10:30. Belém, 16 de novembro de 2021. À Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00164882920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO DE SOUSA SANTOS VITIMA:E. E. M. S. VITIMA:S. T. L. S. . Processo nº 0016488-29.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito que responde por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presente o Representantes do Ministério Público, Dr. WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO, e da Defensoria Pública, Dr. ALAN FERREIRA DAMASCENO (ambos remotamente). Presentes remotamente o acusado Jos Roberto, a vítima Sheyla e a testemunha Samuel. Presentes fisicamente as testemunhas Jos Ribamar e Darci. Ausente a vítima Emily, embora intimada (fls.28). Em seguida foram colhidos os depoimentos da vítima SHEYLA TAMIRES LOPES DA SILVA, RG nº 6432398 PC/PA, e das testemunhas DARCI DA CONCEIÇÃO BRITO, RG nº 32803 PM/PA, JOS RIBAMAR DA SILVA DOS SANTOS, RG nº 4042898 PC/PA, SAMUEL GOMES DE SOUSA, RG nº 21668 PM/PA. As testemunhas foram advertidas do crime de falso testemunho. A qualificação e o depoimento da testemunha consta na mídia em anexo. Instado, o promotor de justiça insistiu na oitiva da vítima Emily e requereu a condução coercitiva dela. Em DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, o juiz assim decidiu: 1- Designou o dia 27.04.2022, às 11h30, para a oitiva da vítima Emily, interrogatório do réu e o que mais for necessário ao julgamento do feito. 2- Determinou a condução coercitiva da vítima Emily. 3- Informou ao réu que deverá comparecer à próxima audiência, sob pena de ser decretada sua revelia. 4- Cientificou o Ministério Público e a Defensoria Pública. Reinaldo Alves Dutra, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00172097820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIOGO RODRIGUES COSTA. ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público e a Defensoria Pública, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 27 de JANEIRO de 2022 às 10h:00 min referente ao processo 00000172097820208140401. Belém, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00176387920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:C. B. V. R. VITIMA:O. E. INDICIADO:DENNIS COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 22979 - VIRGINIA GABRIELLE GONCALVES FRANCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00176387920198140401 a ser realizada no dia 27 de JANEIRO de 2022, às 09h30min. Belém, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00176387920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:C. B. V. R. VITIMA:O. E. INDICIADO:DENNIS COELHO DE SOUZA Representante(s): OAB 22979 - VIRGINIA GABRIELLE GONCALVES FRANCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado Dennis Coelho de Souza, da homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00176387920198140401 a ser realizado no dia 27 de janeiro de 2022 às 09:30. Belém, 16 de novembro de 2021. À Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00183763320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ESTEVAO DA SILVA PINHEIRO Representante(s):

OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00183763320208140401 a ser realizada no dia 31 de JANEIRO de 2022, às 09h00min. Belém, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00183763320208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ESTEVAO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado ESTEVÃO DA SILVA PINHEIRO, da homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00183763320208140401 a ser realizado no dia 31 de janeiro de 2022 às 09:00. Belém, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00249698320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 INVESTIGADO:IRAN NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00249698320178140401 a ser realizada no dia 31 de JANEIRO de 2022, às 09h30min. Belém, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00249698320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 16/11/2021 INVESTIGADO:IRAN NASCIMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) advogado (a) (s) de defesa do (s) denunciado IRAN NASCIMENTO ARAUJO, da homologação de Acordo de Não Persecução Penal referente ao processo 00249698320178140401 a ser realizado no dia 31 de janeiro de 2022 às 09:30. Belém, 16 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital. PROCESSO: 00003236720218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO SOARES DE SOUZA DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA CRAVO VIEIRA DENUNCIADO:MAXLENE DE JESUS NASCIMENTO SILVA DENUNCIADO:ADEMIR ROCHA DA SILVA. Proc. nº 0000323-67.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 36 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00003522020218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DIEGO FARIAS PADILHA DENUNCIADO:FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO:SAULO FREITAS DA CONCEICAO DENUNCIADO:MARIO BRUNO OLIVEIRA ARAUJO. Proc. nº 0000352-20.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 35 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que

esclareça referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. Juiz de Direito Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00003851020218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:TIAGO SOUZA MELO DENUNCIADO:RITA DE JESUS CAVALCANTE DENUNCIADO:JAIR OLIVEIRA SANTIAGO DENUNCIADO:MARCELLA CAROLYNE OLIVEIRA VIEIRA DENUNCIADO:ISABEL NASCIMENTO DORIA DENUNCIADO:ALEXANDRE CRISTO PENICHE DENUNCIADO:PEDRO CORREA PENICHE DENUNCIADO:EGEFFSON RIBEIRO SANTOS. Proc. nº 0000385-10.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 38 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. Juiz de Direito Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00004102320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:JAIR ELIAS PANTOJA SARRAF DENUNCIADO:ROSEMIRO SALGADO DO CANTO NETO DENUNCIADO:SAMARA DE MORAES LIRA DENUNCIADO:JASON DE JESUS DAMASCENO DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA BORGES LEMOS DENUNCIADO:MARCIA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO:LUIS DIEGO MESQUITA DOS SANTOS DENUNCIADO:YURI RODRIGUES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Proc. nº 0000410-23.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 69 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. Juiz de Direito Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00004587920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CLEIBSON TRINIDADE DOS SANTOS DENUNCIADO:CLEITON TRINIDADE DOS SANTOS DENUNCIADO:BRUNO DE PAIVA GOMES DENUNCIADO:CLAUDIO MARTINS DA ROCHA DENUNCIADO:MARIO MARLON DE SOUSA PARENTE DENUNCIADO:ARLAN DE LIRA SOUSA DENUNCIADO:RENATO ROGERIO SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:BRUNA DOS SANTOS REGO DENUNCIADO:LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA DENUNCIADO:VANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO:ELBER MONTEIRO DO NASCIMENTO. Proc. nº 0000458-79.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 39 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça referida contradição. Prestados os

esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. **Murilo Lemos Simão** Juiz de Direito PROCESSO: 00005029820218140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: JESSICA FRANCELE RODRIGUES DOS SANTOS DENUNCIADO: ROGES DE QUEIROS ALCANTARA DENUNCIADO: ELON FRANCISCO DE SOUZA CAVALHEIRO DENUNCIADO: FRANCISCO LINDENOR LIMA DE SOUZA DENUNCIADO: FABIO MIGUEL DA COSTA SILVA DENUNCIADO: BRUNA PATRICIA MODESTO PRATA DENUNCIADO: MIGUEL IRINEU FIGUEIREDO FILHO DENUNCIADO: FRANCISCO LEANDRO FREITAS MATIAS DENUNCIADO: CARLOS BRUNO VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO: ROSA MARIA DE ANDRADE SILVA. Proc. nº 0000502-98.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra é a mesma que consta na certidão de fls. 40 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça a referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. **Murilo Lemos Simão** Juiz de Direito PROCESSO: 00005488720218140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: GILVANILDO CORREA KAWAGOE DENUNCIADO: DIOGO LUIZ BACELAR GUIMARAES DENUNCIADO: CLAUDIO MENDONCA DE ARAUJO DENUNCIADO: ROMENIA DE NAZARE PINHEIRO FERNANDES DENUNCIADO: MARCELA CRISTHIANE PANTOJA DE BARROS DENUNCIADO: JOSEMI LOPES MEDRADO DE SOUZA DENUNCIADO: JHENNYFER SILVEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO: MARIA GRAZIELA DE SOUZA PINHO DENUNCIADO: HELISON DO AMARAL DE SOUSA. Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra é a mesma que consta na certidão de fls. 37 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça a referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. **Murilo Lemos Simão** Juiz de Direito PROCESSO: 00005860220218140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: NATRIN KEURELLEM DUARTE FERNANDES DENUNCIADO: FELIPE AUGUSTO JARDIM BARBOSA DENUNCIADO: ERICSON WILLIAMS BRABO AYRES DENUNCIADO: NADIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUZA DENUNCIADO: NEDO KRISKOVIC DENUNCIADO: BRUNO DE PAIVA GOMES DENUNCIADO: MARIA ATAIDE RANGEL PALMERIM. Proc. nº 0000586-02.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra é a mesma que consta na certidão de fls. 37 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça a referida contradição.

Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. **Murilo Lemos Simão** Juiz de Direito PROCESSO: 00006362820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE MIGUEL MARQUES DA SILVA DENUNCIADO:CARLOS HENRIQUE CUNHA DA SILVA DENUNCIADO:MICHEL DA SILVA CASTILIO DENUNCIADO:BILLY BAROCA DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO BELO ROCHA DENUNCIADO:PEDRO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:DENIVALDO COSTA DE FRANCA. Proc. nº 0000636-28.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 39 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça a referida contradição.

Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. **Murilo Lemos Simão** Juiz de Direito PROCESSO: 00006398020218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WELLINGTON PATRICK BORGES DE SOUZA DENUNCIADO:BERNARDINA RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIADO:MAURO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ADALBERTO FRANCISCO DE SANTANA DENUNCIADO:SILMARA JANNE VIEIRA SANCHES DENUNCIADO:ANDERSON LUIZ FERREIRA BARROS. Proc. nº 0000639-80.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 39 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça a referida contradição.

Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. **Murilo Lemos Simão** Juiz de Direito PROCESSO: 00006561920218140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RONEIRTO DOS SANTOS SOUZA DENUNCIADO:LEANDRO TAVARES MARINHO DENUNCIADO:NAYARA MARINHO DOS SANTOS DENUNCIADO:ANTONIO EUFRAZIO MONTEIRO NUNES. Proc. nº 0000656-19.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 35 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça a referida contradição.

Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_\_ de novembro de 2021. **Murilo Lemos Simão** Juiz de Direito PROCESSO: 00006597120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:LUIS ALBERTO



GOMES MARTINS DENUNCIADO:LILIANE RIBEIRO LOPES DENUNCIADO:FELIPE THADEU DA CONCEICAO LIMA. Proc. nº 0000659-71.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 35 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00006666320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RICARDO ROSARIO DA SILVA DENUNCIADO:MARCIO VINICIUS PACIENTE ALVES DENUNCIADO:ALESSANDRA CASTRO PEREIRA DENUNCIADO:SILAS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:RICARDO MORAES DA COSTA. Proc. nº 0000666-63.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 36 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00006813220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MAYARA MACIEL MAIA. Proc. nº 0000681-32.2021.8.14.0401 DESPACHO Verificando os dados que constam no sistema Libra, referente às tramitações externas do processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, constata-se que a Central de Distribuição Criminal fez a distribuição do processo à 10ª Vara Criminal, antes de redistribuí-lo a esta 1ª Vara Criminal. Essa informação contida no sistema Libra não é a mesma que consta na certidão de fls. 36 feita pelo chefe da Distribuição Criminal de Belém. Na certidão, ele menciona que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401 foi o primeiro, oriundo da operação Trojan, a ser distribuído a uma vara penal, qual seja, a 1ª Vara Criminal de Belém, o que inclusive foi, segundo o diretor da distribuição criminal, um dos fatores determinantes para a reunião dos processos perante esta 1ª Vara Criminal. Considerando a divergência de informações entre o que consta no sistema Libra e a certidão mencionada, encaminhe-se os autos ao chefe da Distribuição Criminal para que esclareça referida contradição. Prestados os esclarecimentos, vista ao Ministério Público. Belém/PA, \_\_\_ de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00007604520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 27688 - SAMARA PORTAL GOMES (ADVOGADO) OAB 29108 - FRANCILENE FAGUNDES COSTA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. C. V. TESTEMUNHA:ANTONIA LUCIENE ATHAYDE TANIGUCHI TESTEMUNHA:JOSIANE SILVA DE ALMEIDA FERREIRA. Processo nº 0000760-45.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito que responde por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes remotamente o Representante do Ministério Público, Dr. WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO. Presente o do advogado de defesa, Dr.

EDNILSON GONÇALVES DA SILVA, OAB/PA nº 8.796. Presente o acusado Roberto. A defesa desistiu da testemunha que ficou de apresentar em audiência, o que foi homologado pelo juiz. Em seguida, foi garantido ao réu o direito de entrevista reservada com seu advogado. Após, o juiz explicou ao réu o teor da denúncia e do direito de permanecer em silêncio, tendo o denunciado informado que entendeu a explicação. A seguir, passou-se à qualificação e ao interrogatório do réu que declarou chamar-se ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (qualificação e interrogatório na matéria em anexo). Instadas, as partes não requereram diligências, tendo o Ministério Público solicitado prazo para apresentar memoriais. Em DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, o juiz determinou vista dos autos às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Reinaldo Alves Dutra, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00047062520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:L. K. M. M. DENUNCIADO:CIDI SADE MONTEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0004706-25.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito que responde por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes remotamente os Representantes do Ministério Público, Dr. WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO, e da Defensoria Pública, Dr. ALAN FERREIRA DAMASCENO. Presente o acusado Cidi. Ausente a vítima Ligya, embora intimada (fls. 51) . Presente fisicamente a testemunha Myleny. Em seguida foi colhido o depoimento da testemunha MYLENY DE PAULA CASTRO DA LUZ, RG nº 38930 (PM/PA). O depoimento da testemunha consta na matéria em anexo. A testemunha foi advertida do crime de falso testemunho. Instado, o promotor de justiça insistiu na oitiva da vítima. Em DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, o juiz assim decidiu: 1- Designou o dia 28.04.2022, às 9h30 para a oitiva da vítima Ligya, interrogatório do réu e o que mais for necessário ao julgamento do feito. 2- Determinou a notificação da vítima por meio da sua genitora e determinou a expedição de ofício ao Setor Multidisciplinar do fórum criminal de Belém para que seja colhido o depoimento especial da vítima (adolescente) na data e horário designados. 3- Fica intimado o réu para comparecer ao ato sob pena de ser decretada sua revelia. 4- Cientificou o Ministério Público e a Defensoria Pública. Reinaldo Alves Dutra, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00062158820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:E. E. P. INDICIADO:JOHN MAIKEL CABRAL DIAS Representante(s): OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, às 09h30min referente ao processo 00062158820208140401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00062158820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:E. E. P. INDICIADO:JOHN MAIKEL CABRAL DIAS Representante(s): OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o advogados do acusado JOHN MAIKEL CABRAL DIAS da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, às 09h30min referente ao processo 00062158820208140401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00119458020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:J. J. F. F. VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO LEANDRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h30min referente ao processo 0011945-80.2020.8.14.0401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00119458020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:J. J. F. F. VITIMA:O. E. INDICIADO:MARCIO LEANDRO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o advogados do acusado MARCIO LEANDRO DA SILVA PEREIRA da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h30min referente ao processo 0011945-80.2020.8.14.0401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital

Penal, a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h30min referente ao processo 0011945-80.2020.8.14.0401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00166598320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:C. A. O. L. INDICIADO:MARCIO MENDES SAMPAIO Representante(s): OAB 27819 - JONAS SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, às 10h00min referente ao processo 00166598320208140401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00166598320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:C. A. O. L. INDICIADO:MARCIO MENDES SAMPAIO Representante(s): OAB 27819 - JONAS SILVA DE ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o advogados do acusado MARCIO MENDES SAMPAIO da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, às 10h00min referente ao processo 00166598320208140401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00189574820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DEIVISON AMORIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o Ministério Público da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h00min referente ao processo 00189574820208140401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00189574820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Inquérito Policial em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DEIVISON AMORIM DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimado (a) (s) o (a) (s) o advogados do acusado DEIVISON AMORIM DO NASCIMENTO da audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal, a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h00min referente ao processo 00189574820208140401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00201520520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:MICHEL SERRAO DE SOUZA VITIMA:J. P. S. . Processo nº 0020152-05.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezesete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmo. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito que responde por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Auxiliar Judiciário, infra-assinado. Presentes remotamente os Representantes do Ministério Público, Dr. WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO, e da Defensoria Pública, Dr. ALAN FERREIRA DAMASCENO. Ausente o acusado Michel, embora devidamente intimado às fls. 42-verso. Presentes remotamente as testemunhas César e Brenna. Ausente a testemunha Juliana para qual foi expedida Carta Precatória, mas até a presente data não consta devolução da referida missiva. Em seguida foram colhidos os depoimentos da vítima JOSSY PANTOJA DE SOUSA, RG nº 4449319 SEGUP/PA (o depoimento da vítima consta na matéria em anexo), das testemunhas CESAR AUGUSTO DOS SANTOS DE SOUZA, RG nº 39019 (PM/PA) e BRENA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, RG nº 40799 (PM/PA). As testemunhas foram advertidas do crime de falso testemunho. Instado, o promotor de justiça desistiu da oitiva da testemunha Juliana. Em seguida o juiz homologou tal desistência. Dada a ausência do acusado restou prejudicado seu interrogatório. Em DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, o juiz assim decidiu: 1. Nos termos do art. 367 do CPP, decretou a revelia do denunciado, pois, embora intimado, não compareceu em audiência e não apresentou justificativa para a ausência. 2- Determinou vista dos autos às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Reinaldo Alves Dutra, Auxiliar Judiciário, digitou. Juiz de Direito \_\_\_\_\_ PROCESSO: 00220753220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:LUAN SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica intimada a defesa do(a) acusado(a), o Dr. EVANDRO DE OLIVEIRA

COSTA, OAB/PA nº 5154, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar Resposta à Acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, nos autos do processo nº 0022075-32.20208140401. Belém, 17 de novembro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

## SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 17/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012515220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS MANUEL DOMINGOS DENUNCIADO:GLAUCIA PRUDENCIO DOMINGOS VITIMA:H. A. S. N. VITIMA:M. E. S. T. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s ANTONIO MARCOS MANUEL DOMINGOS, brasileiro, fluminense, nascido em 20/06/1987; como incurso nas penas do Art. 171, art. 184, §1º, art. 288, art. 29 do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0001251-52.2020.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificá-las, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. EU, \_\_\_ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. À SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES À Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00012515220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS MANUEL DOMINGOS DENUNCIADO:GLAUCIA PRUDENCIO DOMINGOS VITIMA:H. A. S. N. VITIMA:M. E. S. T. . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, MMª. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s GLAUCIA PRUDENTE DOMINGOS, fluminense, nascido em 30/07/1988, filha de Marcelina Maia Prudencio e José de Sousa Domingos; como incurso nas penas do Art. 171, art. 184, §1º, art. 288, art. 29 do CPB, nos autos do processo-crime nº. 0001251-52.2020.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificá-las, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. EU, \_\_\_ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. À SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES À Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00019998420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELDER GONCALVES MARTINS Representante(s): OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . É Vistos, etc. Intime-se, pessoalmente, ELDER GONCALVES MARTINS para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor habilitado para assisti-lo no presente processo, sendo certificado que, em caso de inércia ou alegação de hipossuficiência, ser-lhe-á nomeado Defensor Público oficiante neste juízo para promover-lhe assistência jurídica, na forma do art. 261 do CPP. Renovem-se as diligências. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00023820420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ISRAEL DE ALMEIDA CANUTO Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . É Vistos, etc. Que seja verificado o transcurso do prazo de suspensão do processo conforme fl. 95 verso. Após voltem os autos conclusos. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO

MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m-PA. PROCESSO: 00031644020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/11/2021 DENUNCIADO:TATIANA CRISTINA REIS DE SOUSA VITIMA:E. F. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA. Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pela denunciada TATIANA CRISTINA REIS DE SOUSA Ãs fls. 88/89 denunciada pelo MinistÃ©rio PÃºblico pelo cometimento do crime capitulado no art. 155 Â§4, incisos III e IV do CPB. Analisando o teor da manifestaÃ§Ã£o precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mÃ©rito da questÃ£o, cuja resoluÃ§Ã£o nÃ£o comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, eis que o acervo probatÃ³rio ainda nÃ£o Ã© suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequÃ-voca, hipÃ³tese prevista no art. 397 do CPP ou existÃªncia de prova ilÃ-cita produzida em sede de inquÃ©rito policial, sendo indispensÃível, ao meu ver, adequada dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria a ser realizada em fase de instruÃ§Ã£o processual. Destarte, considerando que a denÃªncia de fls. 02/04 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevÃªncia penal, sem que se possa vislumbrar, em anÃ¡lise inicial, situaÃ§Ã£o excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a aÃ§Ã£o penal, estÃ¡, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquÃ©rito policial, entendo que o processo deva seguir para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. Designo para o dia 09/02/2022, Ã s 11:00hs, a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia supra, a qual seguirÃ¡ os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 17 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00046659220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELY CRISTIANE FERREIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . Ã Vistos, etc. Intime-se a defesa de DANIELY CRISTIANE FERREIRA PIMENTEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereÃ§am o novo endereÃ§o da denunciada, a fim de que participe da aÃ§Ã£o penal. Renovem-se as diligÃªncias. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. BelÃ©m/PA, 17 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m-PA. PROCESSO: 00066676920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ELIAS TEIXEIRA DA SILVA VITIMA:W. A. C. Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) . Ã Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que o denunciado Elias Teixeira da Silva, em nenhum momento participou ou teve intenÃ§Ã£o em participar do processo, tendo viajado para Portugal no afÃ£ excusar-se da fiel execuÃ§Ã£o da lei, tambÃ©m chamada de fuga do distrito da culpa. Ã Considerando a cota ministerial de fls.42/43, constata-se que apesar de ter relatado que iria retornar no ano de 2018, nÃ£o o fez, tendo sido apresentada uma nova justificativa, posteriormente. No entanto, tendo em vista as diversas tentativas infrutÃ-feras na citaÃ§Ã£o, somada a esta situaÃ§Ã£o de aparente mudanÃ§a de localidade, resta configurado que o rÃ©u estÃ¡ foragido. Outrossim, entendo que ainda estÃ£o presentes os pressupostos da custÃ³dia cautelar, ou seja, os indÃ-cios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo inquÃ©rito e peÃ§as que o compÃµem, alÃ©m da denÃªncia, sobretudo por conta da gravidade do delito, o qual foi praticado contra uma idosa. Nesse sentido, em razÃ£o da ausÃªncia de informaÃ§Ãµes a respeito de sua localizaÃ§Ã£o e diante do prejuÃ-zo Ã instruÃ§Ã£o criminal e da futura aplicaÃ§Ã£o da lei penal, alÃ©m da necessidade de se garantir a ordem pÃºblica e a conveniÃªncia da instruÃ§Ã£o criminal, Ã© imperiosa a decretaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva, eis que latente a presenÃ§a dos pressupostos dispostos no art. 312 do CÃ³digo de Processo Penal. Neste sentido, o Superior Tribunal de JustiÃ§a possui jurisprudÃªncia consolidada no sentido de que a necessidade da segregaÃ§Ã£o cautelar se impÃµe quando evidenciado que o denunciado se furta em se submeter a persecuÃ§Ã£o criminal, concretizando um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal (STJ - HC 101.762, da minha relatoria, julgado em 04.10.2011; STJ - HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe nÃº 117, publicado em 20.06.2011; STJ - HC 107.863/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe nÃº 98, publicado em 25.05.2011; STJ - HC 106.702/RJ, rel. min. CÃ¡rmen LÃªcia, DJe nÃº 100, publicado em 27.05.2011; e STJ - HC 101.934/RS, publicado em 08.10.2010; e STJ - HC 290.359Ã¿MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 06Ã¿05Ã¿2014, DJe 13Ã¿05Ã¿2014). NÃ£o Ã© cabÃ-vel a aplicaÃ§Ã£o das medidas cautelares

alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, por vislumbrar situação fática nova, decreto a prisão preventiva de Elias Teixeira da Silva, com fulcro no art. 312 do CPP. Expedi-se mandado de prisão. Ademais, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da possibilidade de produção antecipada de provas nos termos do art. 366, CPP. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00091917820148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO: HELIANY CAROLINY GUIMARAES BANDEIRA Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES DPC VITIMA: R. N. L. . Vistos, etc. Considerando que a negativa no mandado de intimação restou inconclusivo, ante a certidão de fl. 443, que se proceda novamente a intimação do denunciado, tendo em vista a declaração de convivência marital de fl. 398, a qual certifica que o local é sua moradia. No que se refere ao pedido de prisão preventiva, formulada pelo Ministério Público, deixo de analisar no presente momento, no afim de aguardar o retorno da nova tentativa de intimação. Expedi-se e cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021 SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal e Belém/PA PROCESSO: 00131034420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/11/2021 QUERELANTE: CARLOS DMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA Representante(s): OAB 22859 - AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS DMITRI FIGUEIREDO CAVALCANTE DA SILVA QUERELADO: GETULIO DA SOUZA FAYAL Representante(s): OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 83, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifestem conforme entendam de direito. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: BELÉM Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João, 1º andar, sala 110 CEP: Bairro: Campina Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00135409020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: RITA DE CASSIA FRANCO CARVALHO Representante(s): OAB 7174 - CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: R. F. C. . Vistos etc. Considerando a cota ministerial de fl. 111, INDEFIRO o pedido de Suspensão Condicional do Processo formulado pela Defesa da fl. 107. Ademais, encaminhe-se os autos para a Secretaria para atualização dos antecedentes criminais. Posteriormente, volvem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00154836920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: COEXPA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DA AMAZONIA EIRELI DENUNCIADO: BRUNO ATAYDE LEAO VITIMA: O. E. . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelos denunciados COEXPA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA AMAZONIA EIRELI e BRUNO ATAYDE LEÃO às fls. 10/25 denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento dos crimes capitulados no art. 46 DA Lei nº 9.605/98 c/c art. 299 do CPB Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art. 397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/04, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a

justa causa para a aÃ§Ã£o penal, estÃ¡, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquÃ©rito policial, entendo que o processo deva seguir para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o. Designo para o dia 24/03/2022, Ã s 11:30hs, a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia supra, a qual seguirÃ¡ os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00265070220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/11/2021 DENUNCIADO:JHONNI MOURA GOMES Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VINICIUS KAUER MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:J. C. N. F. . Ã©Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 09/02/2022 Ã s 12:00. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme cota ministerial de fl.53, renovem-se as diligÃªncias no afÃ£ de intimar a testemunha JOÃO CAETANO DO NASCIMENTO FREIRE, procedendo sua conduÃ§Ã£o coercitiva, na forma do art. 218 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Que seja oficiado ao Comando Geral da PolÃ-cia Militar para que apresente as testemunhas ALEX CARLOS MARTINS MORAIS e PAULO CESAR DA CONCEIÃÃO para que sejam ouvidas na data designada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Que seja oficiado ao Instituto de GestÃo PrevidenciÃria do Estado do ParÃ; Ã IGEPREV para que apresente a testemunha GILBERTO CARLOS DE SOUZA, para que seja ouvido na data designada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o teor da cota de fls.53/54, DECRETO A REVELIA dos denunciados JHONNI MOURA GOMES e VINICIUS KAUER MOTA DE SOUZA, nos termos do Art. 367, CPP, por terem sido devidamente intimados e nÃ£o comparecerem ao juÃ-zo e tampouco justificarem ausÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Renovem-se as diligÃªncias e expeÃ§a-se necessÃ¡rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se, Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 17 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues JuÃ-za de Direito titular 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00002443020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/11/2021 DENUNCIADO:ALEX CALADO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GABRIEL PACHECO MIRANDA DA CRUZ VITIMA:C. R. L. VITIMA:E. S. S. VITIMA:E. M. R. G. VITIMA:F. T. P. VITIMA:W. P. S. VITIMA:B. C. S. A. S. VITIMA:V. M. C. VITIMA:J. M. S. C. VITIMA:Y. A. S. T. VITIMA:G. F. L. . Ã©Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada que move o MinistÃ©rio PÃºblico em face de GABRIEL PACHECO MIRANDA DA CRUZ na qual se lhe imputa o crime previsto no art. art. 157, Ã§2ª, II, do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme cota ministerial de fls.135/136, o CPF do denunciado encontra-se cancelado por Ã³bito, no ano de 2020. O MinistÃ©rio a se manifestar o MinistÃ©rio PÃºblico requerendo assim a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os autos vieram conclusos para deliberaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o breve relatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpro examinar hipÃ³tese de extinÃ§Ã£o de punibilidade, o que passo a analisar, na forma do art. 61, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã vista da certidÃ£o de Ã³bito juntada aos autos, Ã© forÃ§oso o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da morte do rÃ©u, nos termos do art. 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GABRIEL PACHECO MIRANDA DA CRUZ, qualificado nos autos, em razÃ£o do que dispÕe o art. 107, inciso I, do CÃ³digo Penal e, em consequÃªncia, extingo o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro os demais pedidos ministeriais constantes Ã fl. 135. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se necessÃ¡rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 18 de novembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00005321220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/11/2021 DENUNCIADO:ANA CLEIDE SOUSA Representante(s): OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:A. R. V. J. Representante(s): OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ASSISTENTE DE ACUSAÃÃO ) VITIMA:N. M. B. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ASSISTENTE DE ACUSAÃÃO ) . Vistos etc. Ã Ã Ã Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ;, no uso das suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de ANA CLEIDE SOUSA, jÃ¡ qualificada nos autos (fl.02), imputando-lhe o cometimento do delito previsto nos arts. 129, 138 e 163, todos do CPB. Ã Ã Ã O recebimento da denÃªncia se deu na data 31.03.2016, conforme decisÃ£o de fl.07. Ã Ã Ã A revelia da rÃ© foi decretada em



13.02.2019 (fl.121). Â Â Â ã o breve relatã³rio. Â Â Â Decido. Â Â Â Cumpre verificar hipã³tese de extinã§ã£o da punibilidade em razã£o da prescriã§ã£o, na forma do art.61, do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Compulsando os autos, entendo que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Como ã cediã§o, a prescriã§ã£o significa a perda de uma pretensã£o, pelo decurso do tempo. No campo do Direito Penal, a prescriã§ã£o configura perda da pretensã£o punitiva estatal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109, do CP). Â Â Â Observo que a denãncia versa sobre a prãtica da conduta tipificada no arts. 129, 138 e 163, CPB, cuja pena mãxima cominada, em abstrato, corresponde a 02 (dois) anos, razã£o pela qual o prazo prescricional a ser considerado ã de 04 (quatro) anos, nos termos do art.109, V, do Cã³digo Penal. Â Â Â Consta dos autos que a primeira manifestaã§ã£o do juã-zo se deu na data de 31.03.2016, conforme consta na decisã£o de fl.07, tendo assim ocorrido o recebimento da denãncia, caracterizando-se este ato como causa interruptiva da prescriã§ã£o, consoante art.117, inciso I, do Cã³digo Penal, motivo pelo qual se inicia a partir desta data a contagem do prazo prescricional supracitado. Â Â Â Sucede que, apãs esgotadas as tentativas de intimaã§ã£o pessoal, foi decretada a revelia da denunciada, não mais comparecendo em juã-zo ou participando dos autos, razã£o pela qual o processo seguiu sem a mesma, chegando na fase de diligãncias do art. 402, CPP. Â Â Â Destarte, constato que a extinã§ã£o da punibilidade pela prescriã§ã£o deva ser reconhecida em razã£o de rompimento do limite temporal fixado na legislaã§ã£o penal, em razã£o de em nenhum ter havido suspensã£o do processo ou qualquer novo fato interruptivo. Assim, considera-se que o delito versado na inicial prescreve, abstratamente, em 04 (quatro) anos, tendo sido atingido em 31/03/2020. Â Â Â Desto forma ã de rigor o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade, na forma do art.107, inciso V, do Cã³digo Penal, porquanto decorrido perãodo superior aos 04 (quatro) anos exigidos pela lei, neste caso, o disposto no art. 109, inciso V, do Cã³digo Penal. Â Â Â ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Cã³digo de Processo Penal Brasileiro, reconheã§o a ocorrãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal no caso presente para julgar extinta a punibilidade de ANA CLEIDE SOUSA, qualificada nos autos, com fulcro nos arts. 129, 138 e 163, CPB, extinguindo, destarte, o presente feito com resoluã§ã£o do mãrito. Â Â Â Apãs o trãnsito em julgado desta decisã£o, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Custas ex legis. Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Belãom/PA, 18 de novembro de 2021. Â Â Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 6ã Vara Criminal da Comarca de Belãom/PA PROCESSO: 00007036120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/11/2021 DENUNCIADO:ARLINDO DINIZ MELO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5745 - ARLINDO DINIZ MELO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. P. A. VITIMA:M. N. S. P. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Cuida-se de Aã§ã£o Penal Pãblica Incondicionada oferecida pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã em face de ARLINDO DINIZ MELO. Indefiro o pedido feito pela defesa a fl. 59 de extinã§ã£o de punibilidade, uma vez que não se amolda a nenhuma das previsães contidas no art. 107 do CPB. Observa-se que não restou comprovada nenhuma causa de extinã§ã£o de punibilidade, tendo a defesa apenas adentrado o mãrito e suscitado possã-vel tese de absolviã§ã£o. Ademais renovem-se as diligãncias para audiãncia de instruã§ã£o e julgamento a ser realizada no dia 28/04/2022, ã s 11:00. Intimem-se e cumpra-se. Belãom/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juã-za de Direito Titular da 6ã Vara Criminal de Belãom / PA PROCESSO: 00019143520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/11/2021 DENUNCIADO:KELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando as ausãncias da denunciada, das testemunhas de acusaã§ã£o e de defesa, suspendo a presente audiãncia, designando desde jã o dia 11/10/2022, ã s 11:30h, para realizaã§ã£o da audiãncia de instruã§ã£o e julgamento. 2 Â¿ Determino vistas dos autos ao ãrgão Ministerial para se manifestar acerca das ausãncias das partes. 3 Â¿ Apãs, conclusos aos posteriores de direito. 4 Â¿ Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belãom (PA), 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juã-za de Direito, titular da 6ã Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00039591220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 18/11/2021 VITIMA:D. J. P. DENUNCIADO:JORGE LUIS SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA

(DEFENSOR) . Vistos, etc.Â Oficie-se a Delegacia Geral de PolÃ-cia do Estado do ParÃ; para que compareÃsam a audiÃncia de instruÃÃo julgamento, marcada para o dia 24/02/2022 as 10:00, o PC ANDERSON FRANCISCO BEZERRA DE ALMEIDA e o PC DORIVALDO DE JESUS PALHA. Considerando a cota ministerial de fl. 47, segundo certidÃo de fl. 43-verso o endereÃo fornecido pelo rÃu encontra-se incompleto e tendo em vista que em pesquisa realizada via SINESP/INFOSEG fora encontrado endereÃo tambÃm incompleto e divergente do informado, OFICIE-SE o NÃcleo Gestor de Monitoramento EletrÃnico para que preste informaÃÃes a respeito da instalaÃÃo ou nÃo da torneleira eletrÃnica do RÃu, que deveria ser sido efetivada em 04/06/19. ExpeÃsa-se e cumpra-se. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00049525520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/11/2021 VITIMA:M. G. C. R. DENUNCIADO:EMANUEL MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ÂVistos, etc. Tendo em vista a cota ministerial de fl, 35, homologo a desistÃncia na oitiva da vÃtima Marcelly Gleice Campos Rodrigues e da testemunha Luciane da Silva Brito. Ademais, considerando a revelia do denunciado Emanuel Martins de Souza, redesigno a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 21/02/2022 Ã s 11:00. Oficie-se ao Comando Geral da PolÃ-cia Militar para que apresentem as testemunhas policiais Jorge da Silva Matos e Eduardo AragÃo Cordeiro na data acima designada. Intime-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 18 de novembro de 2021. Â SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juiza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃm/Pa PROCESSO: 00099536520128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/11/2021 DENUNCIADO:MARCUS RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS VITIMA:M. V. S. B. VITIMA:E. F. S. B. VITIMA:E. V. F. S. B. VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MERIAN NAZARE NUNES SABBADPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Determino que a rÃu seja intimado pessoalmente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, seÂ realizou o curso de reciclagem junto ao DETRAN/PA. ApÃs voltem-me conclusos. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃm/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00105112720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/11/2021 VITIMA:A. E. F. Representante(s): OAB 17408 - JAMILE GOMES EL HUSNY (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 Â¿ Considerando que o Ilustre Representante da Defesa, nomeado para este ato, insiste nas oitivas das testemunhas ausentes, uma vez que nÃo foram devidamente intimados para o ato, designo desde jÃ; o dia 11/05/2022, Ã s 11:30h, para a continuaÃÃo da audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 Â¿ Renovem-se as diligÃncias para a prÃxima audiÃncia. 3 Â¿ Int. e cumpra-se observadas as cautelas de lei . BelÃm (PA), 17 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuÃza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00106053820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AGUINALDO ROBERTO GOMES DE SOUSA. ÂVistos, etc. Considerando o teor da petiÃÃo de fl.50, homologo a renÃncia do advogado ANDRÃ LUIZ ALVES DE FRANÃA, OAB/PA nÃo 23.912. Intime-se AGUINALDO ROBERTO GOMES DE SOUSA no endereÃo que consta na fl. 46 para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor habilitado para assisti-lo no presente processo, sendo cientificado que, em caso de inÃrcia ou alegaÃÃo de hipossuficiÃncia, ser-lhe-Ã; nomeado Defensor PÃblico oficiante neste juÃzo para promover-lhe assistÃncia jurÃdica, na forma do art. 261 do CPP. Renovem-se as diligÃncias. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. BelÃm/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelÃm / PA PROCESSO: 00114864920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 18/11/2021 VITIMA:R. S. M. L. DENUNCIADO:ROSIMAR LIMA DA COSTA. ÂVistos. Â Â Â Â Â Em 26.06.2018, o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; , no uso de suas atribuiÃÃes constitucionais, ofereceu denÃncia em face de ROSIMAR LIMA DA COSTA, paraense, nascido em 12.12.1979, filho de Deuzarina Souza Lima e Manoel Rodrigues da Costa, residente e domiciliado na Rua FÃo em Deus, nÃo 46, bairro

40 Horas, CEP: 67140-680, Ananindeua/PA, Belém/PA, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 04.07.2018 (fl.07). O réu foi citado em 12.09.2018 (fl.13) e em 21.09.2018 apresentou resposta escrita à acusação (fls.14/15). O relatório DECIDO. 2. Fundamentação e dispositivo: Compulsando autos, verifico que, conforme manifesta-se ministerial de fls. 53/54, percebe-se que o denunciado não foi o verdadeiro autor do delito descrito na denúncia. Segundo o Laudo de Confronto Datiloscópico nº2020.01.000005-PAP, de fls. 45/50, como a documentação juntada pela defesa às fls. 17/21 as impressões digitais do denunciado não conferem com as colhidas nos autos de IPL. ISTO POSTO, e por tudo o mais que nos autos consta, considerando a aplicação do princípio da insignificância ao caso presente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público constante fl.02/04 e, por conseguinte, ABSOLVO SUMARIAMENTE ROSIMAR LIMA DA COSTA, qualificados nos autos, fazendo-o com supedâneo no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Defiro o pedido ministerial, para que sejam reproduzidas cópias do IPL e encaminhem-se à Seccional Urbana de São Brás, no afim de que a Autoridade Policial diligencie na busca do verdadeiro autor do delito, qual seja, RONILDO LIMA DA COSTA, nascido em 02.04.1976, filho de Deuzarina Souza Lima. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuíção e arquivem-se os autos. Custas ex legis. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00122028120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:PEDRO HENRIQUE DA COSTA DANTAS Representante(s): OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. J. R. D. R. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES, OAB/PA nº 18.307, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0012202-81.2015.814.0401, que tem como denunciado PEDRO HENRIQUE DA COSTA DANTAS. PROCESSO: 00123245520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:J. C. B. C. DENUNCIADO:DAVID ALEXANDRE RAMOS PEREIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Verificam-se os autos para o pedido de análise de revogação de monitoramento eletrônico. Cuida-se de pedido de revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica ajuizada pela defesa de DAVID ALEXANDRE RAMOS PEREIRA, conforme manifestações de fls.101/101-v. Instado a se manifestar o Ministério Público se opinou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer exarado às fls.104/105. Passo a decidir nos seguintes termos. Compulsando os autos, verifico que a fixação da medida cautelar referente ao uso de monitoramento eletrônico foi uma das condições impostas ao réu para responder ao processo em liberdade, conforme decisão de fls.72/72-v. Inicialmente, convém destacar que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, a cristalizar a sua imprescindibilidade. Além disso, sabe-se que as cautelares alternativas compareceram no sistema processual penal para colmatar uma lacuna legal, concernente a situações em que se verificava a necessidade de prevenir danos para a marcha processual e para o agrupamento social, sem se lançar mão da medida extrema, privativa de liberdade. Na espécie, observo que os elementos reais de preocupação relativamente aos objetivos da Lei 12.403/2011 foram apontados quando da decisão que fixou a medida cautelar ora impugnada, firmando-se, naquela ocasião, a necessidade de se garantir, minimamente, a regularidade da instrução processual, bem como a aplicação da lei penal. Assim, a decisão anterior que estabeleceu a monitoração eletrônica respeitou os princípios constitucionais inscritos no artigo 5º, LVII, e artigo 93, IX, da Constituição da República. Observo que a defesa do réu argumenta que o equipamento de monitoração eletrônica tem lhe causado constrangimentos em suas atividades laborais, porém, a alegação sustentada pelo defensor se mostra extremamente genérica e destituída de suporte probatório mínimo a comprovar essas condições adversas ao cumprimento da medida cautelar em questão. Vale destacar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica no sentido de que os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética na avaliação de excesso de prazo na custódia do acusado, devendo ser analisadas nessa verificação as peculiaridades de cada caso específico, sempre observado o princípio da razoabilidade (STJ - HC 177.870/PE, Relator o Ministro OG

Fernandes, DJe de 21/03/2011). Assim, afasto a hipótese de excesso de prazo acerca da medida cautelar imposta ao réu. Afora tais fundamentos, observo que desde que o requerente foi submetido às medidas cautelares impostas pela decisão supramencionada, o contexto fático não se alterou para ensejar a revogação da medida ora impugnada. No ponto, sempre é válido frisar que os constrangimentos pelos quais passam os presos provisórios são superiores àqueles que passam o réu com o uso do dispositivo eletrônico, uma vez que não está ele privado do convívio social, o que, indubitavelmente, contribui para que o indivíduo possa ressocializar-se. Portanto, a monitoração eletrônica ora impugnada, a meu ver, não se afigura arbitrária, eis que a medida adotada, no caso dos autos, volta-se justamente para o resguardo da instrução processual e da aplicação da lei penal. Todavia, nada impede que, eventualmente, no decorrer do processo, os motivos de cautelaridade cessem, podendo este Juízo ou instância superior, de acordo com novos elementos, modificar a atual compreensão. ISTO POSTO, por não vislumbrar situação fática diversa da que justificou a imposição da medida cautelar, indefiro o pedido de fls.101/101-v e mantenho a monitoração eletrônica de DAVID ALEXANDRE RAMOS PEREIRA, com fulcro no art.319, IX c/c 282, §5º, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00124227420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:C. M. C. C.  
DENUNCIADO:JOSE LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 9593 -  
CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR MENEZES RAMOS Representante(s): OAB 18714 - ISRAEL BARROSO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEFFERSON JUVENCIO CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .

ÁR.H Diante do lapso temporal em relação às certidões de antecedentes criminais positivas, determino que os autos sejam encaminhados para a secretaria no afim de que se proceda a atualização das certidões. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021 SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

PROCESSO: 00126614420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:O. E.  
DENUNCIADO:THIAGO BRAGA CORDEIRO. VISTOS ETC. 1. Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2. Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3. Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital .

PROCESSO: 00126614420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:O. E.  
DENUNCIADO:THIAGO BRAGA CORDEIRO. VISTOS ETC. 1. Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado THIAGO BRAGA CORDEIRO não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê às fls. 27. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado THIAGO BRAGA CORDEIRO foi devidamente intimado, conforme se vê às fls. 27, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: O processo seguir-se-á sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado THIAGO BRAGA CORDEIRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, titular da 6ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00150353320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

18/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE RODRIGO SILVA MADEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROBERTO SOARES BENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . À Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que ao acusado JOSE RODRIGO SILVA MADEIRA DE SOUZA fora concedida liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. À Considerando o teor da certidão de fl. 61, constata-se que houve descumprimento da medida cautelar correspondente ao monitoramento eletrônico, atraindo, portanto, a incidência do comando normativo previsto no art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. Em pesquisa ao INFOPEN observa-se que o réu ainda encontra-se evadido. O Ministério Público manifestou-se pela revogação da liberdade provisória da acusada em razão da quebra da medida cautelar imposta à ré, conforme verifico em parecer exarado em fl.63/65. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSE RODRIGO SILVA MADEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do art. 312 c/c art. 282, §4º do CPP, em razão da quebra da medida cautelar imposta ao réu. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Ademais, considerando que a audiência de instrução designada para o dia 16/06/2021 não veio a ocorrer, redesigno-a para o dia 20/04/2022 às 11:30. Intimem-se os denunciados para que compareçam na audiência nesta data supracitada. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00154589520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. M. G. . À DECISÃO À Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando a petição de fls. 79/80, decido: À Proceda-se a atualização da qualificação do réu THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA a fim de que futuras intimações sejam dirigidas ao seu endereço atualizado à fl. 82, com comprovante à fl. 84, uma vez que cessados os efeitos da revelia com o seu comparecimento em juízo. À Promovam-se as devidas alterações na autuação para fins de habilitação do defensor constituído pelo réu à fl. 82. Intimem-se e cumprase, observadas as formalidades legais. À Belém, 18 de novembro de 2021. À Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00158045520048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420401149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:ALDENILSON DA SILVA DE ABREU Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA AMORIM (ADVOGADO) DR. CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO, OAB/PA 6976 (ADVOGADO) VITIMA:T. S. S. . À Vistos etc. À À À À À Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória do Estado, com base na pena concretamente fixada em sentença condenatória o que passo a apreciar na forma do art.61, do CPP. À À À À À Compulsando os autos, observo que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição executória, causa extintiva da punibilidade, segundo o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Como cediço, a prescrição significa a perda de uma pretensão, pelo decurso do tempo. Assim, no campo do Direito Penal a prescrição executória pode ser conceituada como a perda da pretensão estatal de executar a sanção penal, pelo decurso de determinado lapso temporal previsto em lei (art.109 do CP). À À À À À Nessa linha, verifico que a denúncia imputou ao acusado a prática da conduta tipificada no art.157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Posteriormente, a sentença penal condenatória reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial acusatória, apenando o réu em 05 (CINCO) anos e 04 (QUATRO) meses de reclusão, sendo certificado o trânsito em julgado para as partes em 30.07.2010. À À À À À Cumpro frisar que, pela pena aplicada em concreto, o prazo prescricional a ser considerado corresponde a 12 (DOZE) anos, nos termos do inciso III, do art.109 do Código Penal. Como se sabe, segundo o art. 110, caput, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória transitada em julgado regula-se pela pena aplicada, tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante art.112, inciso I, do mesmo diploma legal. À À À À À No ponto, observo que o termo inicial da prescrição executória, conforme fundamentado acima, corresponde ao dia 30.07.2010, data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público. À À À À À Importante ressaltar que não há o que se falar sobre a interrupção da prescrição por conta da recaptura, uma vez que o art. 117, V do CP refere-se exclusivamente a pena aplicada na respectiva ação penal, diferente do caso em tela, uma vez que ainda é necessária a guia de recolhimento para o cumprimento da mesma. À À À À À Observa-se, ainda, que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos À

À época do crime, pelo que, nos termos do art. 155 do CPP, o prazo para a prescrição reduz-se pela metade, tendo transcorrido mais de 10 (DEZ) anos desde o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público. ISTO POSTO, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal e julgo extinta a punibilidade de ALDENILSON DA SILVA DA ABREU, qualificado nos autos, com fulcro no art.107, inciso IV c/c art.109, inciso III, art.110, caput e art.115, todos do Código Penal Brasileiro, extinguindo o presente feito com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex legis. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00161450420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:TEMISTOCLES GOMES FARIAS Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18340 - CAMILA BRHOWLHYUN SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. C. S. Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR, OAB/PA nº 15.495, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0016145-04.2018.814.0401, que tem como denunciado TEMISTOCLES GOMES FARIAS. PROCESSO: 00187569020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:C. L. V. DENUNCIADO:JESSE PEREIRA DEMETRIO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Em consulta ao processo nº 0015017-75.2020.8.14.0401, o qual ensejou o requerimento de prisão preventiva, conforme cota ministerial de fl. 33, observa-se que o denunciado Jesse Pereira Demétrio veio a ser absolvido. Dessa forma, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00235627620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:ELIELSON LOPES RIBEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:B. A. S. . Vistos, etc. Considerando a atualização do endereço do réu as fls. 115 e 116, intime-se, ELIELSON LOPES RIBEIRO, no novo endereço apresentado, para que apresente justificativa acerca do descumprimento de medida cautelar no prazo de 05(cinco) dias. Renovem-se as diligências. Intimem-se e cumpra-se, observadas as cautelas da lei. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00251104420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 PROMOTOR:MARIA JOSE LOBATO ROSSY VITIMA:I. M. N. DENUNCIADO:BRUNO RODRIGUES BARROSO Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JEAN CELSON DINIZ SANTANA. Sentença Em 17.03.2010, o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em face de BRUNO RODRIGUES BARROSO, brasileiro, paraense, nascido em 18.09.1991, filho de Márcia Rodrigues Barroso, residente e domiciliado Macajás, Passagem Miranda, nº.84, Guamá, Belém/PA, dando-o como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Cuida-se, na hipótese de extinção do processo penal pela coisa julgada. Como cediço, a coisa julgada significa que a decisão final no processo foi dada, ou como explica Aury Lopes Jr., significa a decisão imutável e irrevogável, imutabilidade do mandamento que nasce da sentença (LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal, 11 ed São Paulo, Saraiva, 2014.p, 1146). Acima de tudo, este instituto deve ser interpretado como uma garantia individual constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal que dispõe: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Destarte, há que se preservar o princípio do ne bis in idem, de sorte a resguardar o cidadão para que não venha a ser condenado por duas vezes pelo mesmo fato. Compulsando os autos, observa-se que, o Ministério Público manifestou-se apresentando a Exceção de Litispendência em relação aos autos de nº 0008990-57.2012.8.14.0401, por tratarem dos mesmos fatos. Entretanto, o referido processo já foi julgado, onde o réu BRUNO RODRIGUES BARROSO foi absolvido. Assim, entendo que está implementada a coisa julgada e, considerando que ninguém pode ser punido mais de uma vez pelo

mesmo fato na esfera penal (ne bis in idem), sendo pressuposto de seguimento vãlido do processo penal a sua originalidade, impõe-se a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do instituto da coisa julgada em relação ao réu BRUNO RODRIGUES BARROSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art.110, do CPP. Custas ex legis. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Em relação ao réu JEAN CELSON DINIZ SANTANA, verifico que o mesmo encontra-se suspenso na forma do art. 366 do CPP, pelo que, nos termos do art. 80 do CPP, determino que o mesmo seja apartado e acatelado em secretaria até que surjam informações acerca do paradeiro do mesmo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00283359620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:DANIELA KARITA DE AGUIAR CAVALCANTI DOBEL VITIMA:K. R. C. A. Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) OAB 31407 - IAN DE ANDRADE PICANÇO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:E. S. C. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Defiro o pedido de fl. 244. Apãs, vistas as partes para manifestaço. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00307753120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:M. P. P. S. VITIMA:P. S. S. F. O. DENUNCIADO:ELIELSON JUNIOR SOUSA GOMES Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Compulsando os autos, observo que ao denunciado Elielson Junior Sousa Gomes foi concedida liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Considerando a cota ministerial de fls.59/61, constata-se que o mesmo voltou a praticar crime após a referida concessão do benefício de soltura, atraindo, portanto, a incidência do comando normativo previsto no art.316 c/c art.282, §4º, do Código de Processo Penal, uma vez que se implementou fato novo a ensejar a revogação das medidas cautelares ora aplicadas e exame da necessidade de decretação da prisão preventiva. Outrossim, entendo que ainda estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante delito e pelas que o compõem, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo por conta da periculosidade do agente, decorrente de contumácia delitiva, que mesmo neste período de medidas cautelares diversas, praticou outros crimes que culminaram em outras trãas ações penais. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que a reiteração delitiva constitui motivação idnea para o decreto da custódia cautelar, como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STJ- RHC 44.821/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 03.04.2014, DJe 15.04.2014; e STJ - HC 287.417/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 10.04.2014; e STJ - HC 278.804.SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.03.2014, DJe 22.04.2014). Não cabvel a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, por vislumbrar situação fática nova, decreto a prisão preventiva de Elielson Junior Sousa Gomes, com fulcro no art.312 c/c art.316 e art.282, §4, todos do CPP. Expeça-se mandado de prisão. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 08526249820208140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 18/11/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO CRISTIANO MORAES SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO Torno sem efeito a decisão de fl.68 e posteriormente seja desentranhado dos autos. Considerando a cota ministerial de fls. 63/64, dá-se vistas ao Ministério Público para diligencie no sentido de solicitar a instauração da exceção de incompetência nos autos do processo nº 0015199-61.2020.8.4.0401. Belém/PA, 18 de novembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PÁgina de 1 F3rum de: BELAMÁ Email: 6crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João, 1º

andar, sala 110Â CEP: Â Â Bairro: CampinaÂ Â Fone: (91)3205-2111 PROCESSO: 00017394120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. F. L. VITIMA: E. M. R. A. PROCESSO: 00042030920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. C. VITIMA: A. C. DENUNCIADO: M. S. R. M. PROCESSO: 00042838620168140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: QUERELANTE: A. M. S. S. Representante(s): OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) QUERELADO: M. S. B. M. PROCESSO: 00085303120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: N. M. B. Representante(s): OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) OAB 23411 - WANESSA OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. C. S.



## SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 12/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00099449320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:JOSE MARTINS DA COSTA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHRISTIANO RICHARDSON COUTINHO NUNES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:ORLANDINO SODRE BASTOS NETO Representante(s): OAB 12209 - MARCIO ANDRE AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 26093 - MARCOS GOMES BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONAS DOS REIS ALVES Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 22962 - ROBINSON RODRIGUES GIBSON (ADVOGADO) . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do requerimento de fl. 273, dÃª-se vistas Ã Defensoria PÃªblica para apresentar razÃªmes recursais em favor de JONAS DOS REIS ALVES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃªs, cumpra-se os itens 3 e 4 de fl. 270. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 12 de novembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal, respondendo pela 7Ãª Vara Criminal (Portaria nÃº. 3767/2021-GP, publicada no DJ nÃº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00155633820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:R. B. S. VITIMA:A. M. B. DENUNCIADO:ALMIRO CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - Recebo a apelaÃ§Ã£o interposta pela defesa Â fl. 250, com razÃªmes a serem apresentas em instÃªncia ad quem, nos termos do art. 600, Â§ 4Ãº, do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o acusado pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Decorrido o prazo da intimaÃ§Ã£o, certifique-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado, com nossos cumprimentos, para processamento do apelo defensivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 12 de novembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal, respondendo pela 7Ãª Vara Criminal (Portaria nÃº. 3767/2021-GP, publicada no DJ nÃº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00217968520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:PEDRO FREITAS DE MORAES Representante(s): OAB 19693 - LUIZ FELIPE MEIRELES LOIO (ADVOGADO) OAB 20483 - LIA VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. S. . Visto, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o requerido pela Defesa Ã s fls. 65/71, pelo que determino que se oficie Ã Junta Comercial do Estado do ParÃ; para que forneÃ§a, no prazo de 10 (dez) dias, informaÃ§Ãªmes, inclusive seu endereÃ§o, sobre o proprietÃ;rio da sociedade empresÃ;ria inscrita sob o nÃº 20.778.419/0001-86, nome empresarial Marcos da Costa Lobo 77188730210 e nome fantasia AÃ§saÃ- Especial do Manoel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 12 de novembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal, respondendo pela 7Ãª Vara Criminal (Portaria nÃº. 3767/2021-GP, publicada no DJ nÃº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA:O. E.

ASSISTENTE DE ACUSACAO:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0027024-36.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 12/10/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENTES: Juíza de Direito: Sandra Maria Ferreira Castelo Branco (presencial) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Advogados em patrocinio do assistente de acusação: Daniel Augusto Bezerra Castilho, OAB/PA: 13378 e Bernardo Araujo da Luz, OAB/PA: 27220-B DENUNCIADO(S): Márcia Betanha Marques Noronha (por meio de videoconferência) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público e pela Defesa: (todas presenciais) Thiago Ferreira Lacerda Giselle Fialka Castro Leão Carlos Alberto Silva e Silva Luzia do Rosário Rodrigues Claudio Ricardo Alves de Araújo João Luiz da Rocha Melo AUSÊNCIA(S): Defensoria Pública DENUNCIADO(S): Aluizio Lima Noronha Júnior Aberta a audiência realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência, esta não foi realizada em razão de não ter retornado as precatórias de intimações dos acusados. A acusada Márcia Betanha Marques Noronha informou mediante video seu endereço atualizado, bem como seu número telefônico para contato: (11) 9.9992-2929. O Dr. Daniel Augusto Bezerra Castilho, OAB/PA 13378, advogado habilitado para representar a vítima, substabelece com reserva, poderes para atuar em face de seu constituinte ao Dr. Bernardo Araujo da Luz, OAB/PA: 27220-B. O Assistente requereu ainda que seja certificado se os acusados foram cumprido a cautelar de comparecimento em juízo. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Remarco a presente audiência para o dia 01/04/2022 às 10:00 horas. II - Oficie-se aos juízes deprecados requisitando os mandados de intimações cumpridos. Comunique-se ainda ao juiz responsável pela intimação de Aluizio Lima Noronha Júnior que a audiência foi remarcada, apontando a nova data, a fim de que, sendo possível, a carta seja mantida para intimação do novo ato, devendo ainda ser comunicado ao réu que, querendo, pode participar por meio de videoconferência, desde que informe a este juízo contato telefônico ou e-mail para que seja gerado link para participação. III - Certifique a secretaria se os acusados foram cumprido a cautelar de comparecimento trimestral em juízo, determinada em sede de liminar de Habeas Corpus pelo E. TJ/PA quando revogada as prisões preventivas dos referidos. Com a certificação, dê-se ciência ao Assistente de Acusação, conforme requereu. IV - Dê-se ciência à Defensoria Pública sobre a nova data da audiência. V - Oficie-se às chefias das testemunhas que são servidores públicos informando-lhes sobre a data da nova audiência, devendo estas serem liberadas para participarem do ato, sem prejuízo da intimação pessoal no presente ato. VI - Providencie-se as anotações necessárias no tocante ao substabelecimento do assistente de acusação. VII - Cientes os presentes, sendo que a Márcia Betanha Marques Noronha foi intimada por video por servidor autorizado, tudo devidamente gravado. VIII - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou a MM. Juíza a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário da 7ª Vara Criminal, o digitei. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição o ADVOGADO: \_\_\_\_\_ Daniel Augusto Bezerra Castilho, OAB/PA: 13378 ADVOGADO: \_\_\_\_\_

Bernardo Araujo da Luz, OAB/PA: 27220-B TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Thiago Ferreira Lacerda TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Giselle Fialka Castro Leão TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Carlos Alberto Silva e Silva TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Luzia do Rosário Rodrigues TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Claudio Ricardo Alves de Araújo

TESTEMUNHA: \_\_\_\_\_ João Luiz da Rocha Melo

PROCESSO: 00051046920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/11/2021 VITIMA: E. V. L. VITIMA: L. A. F.

DENUNCIADO: DAYLSON CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. O Ministério Público se manifestou favorável a extinção da punibilidade (fl. 74). O relatório. Decido. Extingue-se a punibilidade pela morte do agente, em decorrência do princípio mors omnia solvit e pelo princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente, conforme disposto no art. 5º, XLV, 1ª parte da CF/88. A prova da existência da causa de extinção da punibilidade é a certidão

do assento de 3º bito conforme dispõe o art. 62 do Código de Processo Penal. A A A A A A A A A TRF da 2ª Região: Conforme o disposto nos Arts. 107, I, do CP e 62 do CPP, tendo sido comprovada a morte do agente através da apresentação da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público, o juiz deverá decretar a extinção da punibilidade (RT 795/700). A A A A A A A A A Com efeito, verifica-se que ocorreu uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a morte do agente, conforme preceitua o art. 107, inciso I do Código Penal. A A A A A A A A A Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DAYLSON CARVALHO SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. A A A A A A A A A Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. A A A A A A A A A Providencie-se a destruição dos bens apreendidos, se houver. A A A A A A A A A P.R.I.C. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00179734520128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DPC MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA DENUNCIADO: ALLISON RAFAEL BRAGANCA MORAES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: Y. S. A. . Visto, etc. A A A A A A A A A 1 - Mantenho, pelos mesmos fundamentos ali expostos, a decisão que decretou a internação provisória do denunciado (fl. 66), porque ainda presentes os motivos ensejadores da cautela, em especial a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução processual, que se viu paralisada porque o réu, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória, não compareceu aos atos processuais e se manteve em local incerto e não sabido. A A A A A A A A A 2 - Em face do teor da certidão de fl. 70, atualize-se o mandado de internação no BNMP. A A A A A A A A A 3 - Acautelem-se os autos em secretaria até o limite máximo do advento da prescrição, ou seja 06/11/2028. A A A A A A A A A 4 - Cumprido o item 2, em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. A A A A A A A A A Dê-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00268417020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO: JONNES CHARLES OLIVEIRA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 1973 - AIRTON LUIZ MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Visto, etc. A A A A A A A A A 1 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. A A A A A A A A A 2 - Após a migração ao sistema PJE, considerando o teor das certidões de fls. 44 e 48, a fim de que haja ampla possibilidade de defesa e contraditório ao acusado, publique-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias para que o acusado possa se manifestar sobre o não cumprimento das condições do acordo suspensivo condicional do processo e constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que vinha atuando em sua defesa não ter se manifestado quando intimado. O réu deverá ainda ser cientificado que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual deverá ser imediatamente notificada para ciência e manifestação sobre o requerimento ministerial de fl. 45. A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00529392920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO: VAGNER PROGÊNIO DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) VITIMA: I. M. S. . Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0052939-29.2015.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 16/11/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAIS: Juíza de Direito: Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Francisco Robério (videoconferência) DENUNCIADO(S): Vagner Progenio de Moraes Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) Ingrid Magno da Silva Jobson Marques Leão AUSÊNCIA(S): Aberta a audiência realizada por meio telepresencial em formato de videoconferência e posteriormente

gravada em meio audiovisual (Art. 405, Â§1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia digital. Antes da audiência foi oportunizada uma conversa particular do réu com seu defensor. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Ingrid Magno da Silva e Jobson Marques Leão. Foi realizado e qualificado o interrogatório do. As partes nada têm a requerer na fase do Art. 402. Quanto ao Art. 403, as partes requerem apresentação das alegações finais em forma de MEMORIAIS ESCRITOS. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Junte-se aos autos Certidão de Antecedentes Criminais atualizada. II - Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. III - Dê-se vistas à Defesa para apresentação de alegações finais. IV - Apôs conclusos para sentença. V - Cientes os presentes. VI - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00007261220168140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: PAULO LIDIO DA PENHA DENUNCIADO: JOVELINA DAS GRACAS DIAS PINTO VITIMA: P. P. S. N. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 98, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 37/55, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 217.226 (fls. 89/92). 2 - Nos termos do art. 112, I, c/c art. 117, IV, ambos do CPB, bem como da tese definida pelo STF no HC nº. 176473/RR, fixo como limite para início do cumprimento da pena a data de 28/02/2025. Superada esta data sem início do cumprimento da pena, voltem os atos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória. 3 - Cumprido o item 1, archive-se. 4 - Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00053847920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: SERGIO RODRIGO FERREIRA SILVA VITIMA: F. P. P. B. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Fórum Criminal da Comarca de Belém Processo nº 0005384-79.2016.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 17/11/2021, às 11:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAS: Juíza de Direito: Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Defensoria Pública: Francisco Roberto (videoconferência) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) Elton Rodrigo Ramalho de Souza (PM) AUSÊNCIA(S): DENUNCIADO(S): Sergio Rodrigo Ferreira Silva Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: (todas presenciais) Jose Augusto Santos Gomes (PM) Aberta a audiência, esta não foi realizada em virtude da ausência do réu, tendo em vista que, sua intimação foi realizada por meio de contato telefônico do qual não se obteve retorno. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Remarco a presente audiência para o dia 20/04/2022, às 12 horas. II - Requisite-se as testemunhas, os Policiais Militares Elton Rodrigo Ramalho de Souza e Jose Augusto Santos Gomes. III - Intime-se o réu sobre a nova data de audiência, devendo o ato ocorrer pessoalmente no endereço que consta nos autos. IV - Em atenção ao disposto no art. 7º e no art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. V - Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. VI - Cientes os presentes. VII - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Leandro Ytalo, estagiário, o digitei. Sherida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00137759620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DPC - NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR DENUNCIADO: JOELSON DE SOUZA MIRANDA VITIMA: J. C. B. VITIMA: A. L. S. M. DENUNCIADO: CLEYTON MOREIRA BRILHANTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº.: 0013775-96.2011.8.14.0401 Visto, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de CLEYTON MOREIRA BRILHANTE e JOELSON DE SOUZA MIRANDA, imputando-lhes a prática do tipo penal do art. 157, Â§ 2º, I e II do CTB, vigente à época dos fatos. Narra a denúncia, em suma, que no dia 06/09/2011, os denunciados subtraíram, mediante grave ameaça de feri-los com facas de cozinha, os pertences de Jamis da Costa Barbosa e Andre Luiz da Silva

Maia, empreendendo fuga em seguida, sendo, contudo, detidos em flagrante depois que as vÃ-timas os reconheceram por meio de fotografias constantes do arquivo da PolÃ-cia Militar, entretanto a res furtiva nÃ£o foi recuperada. A prisÃ£o em flagrante dos denunciados foi homologada, sendo convertida em prisÃ£o preventiva (IPL), revogada em 19/12/2011, com imposiÃ§Ã£o de medidas cautelares diversas da prisÃ£o (fls. 149-150). A denÃºncia foi recebida em 17/10/2011 (fls. 112). Resposta Ã acusaÃ§Ã£o s fls. 127-128. Durante a instruÃ§Ã£o processual, foram ouvidas trÃas testemunhas de acusaÃ§Ã£o e decretada a revelia dos rÃ©us (vide fls. 306-307, 288 e 333-335). O MinistÃ©rio PÃblico, em sede de alegaÃ§Ãµes finais, requereu a absolviÃ§Ã£o dos denunciados, por insuficiÃªncia de provas (fls. 336-338), pedido corroborado pela Defensoria (fls. 339-341). CertidÃµes judiciais criminais s fls. 342-344 e 345-348. o breve relatÃ³rio. DECISÃO. No caso presente, nÃ£o havendo provas suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do crime, imperioso conclui-se pela absolviÃ§Ã£o quanto a este delito. Os policiais ouvidos em juÃ-zo na qualidade de testemunhas de acusaÃ§Ã£o nÃ£o se recordaram com precisÃ£o do ocorrido em razÃ£o dos fatos datarem de mais de 10 anos. A Ãnica vÃ-tima em juÃ-zo afirmou que nÃ£o se recorda dos fatos porque jÃ sofreu diversos assaltos. Considerando a versÃ£o vaga prestada pelos policiais em juÃ-zo, nÃ£o havendo confirmaÃ§Ã£o dos elementos probatÃ³rios produzidos extrajudicialmente pelas vÃ-timas, entendo restar dÃovidas sobre a autoria delitiva. NÃ£o obstante, nÃ£o Ã© possÃ-vel concluir pela ausÃªncia de prova da existÃªncia do fato tampouco de participaÃ§Ã£o dos rÃ©us na infraÃ§Ã£o penal, jÃ que verificam-se elementos probatÃ³rios que sugerem a autoria do delito por parte dos denunciados, os quais, contudo, nÃ£o sÃ£o suficientes para a realizaÃ§Ã£o de um juÃ-zo de valor seguro. A dÃovida deve levar, necessariamente, Ã absolviÃ§Ã£o, em apreÃsso Ã constitucional presunÃ§Ã£o de inocÃªncia, a menos que haja robusto conjunto probatÃ³rio a elidi-la. NÃ£o Ã© o que ocorre nos autos diante da ausÃªncia de esclarecimento sobre a versÃ£o da vÃ-tima em oposiÃ§Ã£o Ã relatada pelos rÃ©us aos policiais militares que detalharam em juÃ-zo como foram acionado e qual o comportamento dos acusados. Assim, imperiosa a incidÃªncia do princÃ-pio in dubio pro reo, mÃ;xime porque, diante da dÃovida existente, opta-se por nÃ£o sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princÃ-pio da inocÃªncia Ã© hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade Ã© o direito mÃ-nimo dado ao cidadÃ£o para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a prÃ³pria efetividade jurÃ-dica. Em nossos dias, nÃ£o se pode estudar processo sem ter como base Ã ConstituiÃ§Ã£o, os valores consagrados por esta. O princÃ-pio "in dubio pro reo", significa que na dÃovida decide-se a favor do rÃ©u, isso nada mais Ã© que presumir que ele seja inocente. TFR: "PrevalÃªncia do PrincÃ-pio da presunÃ§Ã£o de inocÃªncia, ante, a fragilidade, ou inexistÃªncia de prova concludente, nÃ£o hÃ de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do rÃ©u, para proferir a condenaÃ§Ã£o, invertendo o princÃ-pio da presunÃ§Ã£o de inocÃªncia pela de culpa." (ACR nÃº 0007206 S.P) NÃ£o existe prova concreta da autoria do fato contra o rÃ©u produzida em juÃ-zo. A jurisprudÃªncia majoritÃ³ria no tocante Ã s provas produzidas apenas na fase do inquÃ©rito apresenta-se da seguinte forma: "Viola o sistema de provas, garantias constitucionais (contraditÃ³rio, ampla defesa, devido processo legal, presunÃ§Ã£o de inocÃªncia), a condenaÃ§Ã£o com base Ãnica e exclusiva de referÃªncias no inquÃ©rito policial, nÃ£o repetidas em juÃ-zo, se nÃ£o hÃ, na instruÃ§Ã£o, qualquer resquÃ-cio de aÃ§Ã£o delitiva do rÃ©u (princÃ-pio da instruÃ§Ã£o). Ã contrÃ³ria Ã evidÃªncia dos autos a sentenÃ§a que condena sem que haja, no processo, material de conhecimento que possa autorizar a valorizaÃ§Ã£o condenatÃ³ria" (TAPR - Rev. - rel. LUIZ VIEL - RT 696/393). "Uma vez nÃ£o produzida em juÃ-zo, sob a Ãgide do contraditÃ³rio, a prova coligida no inquÃ©rito, deve ser adotada a soluÃ§Ã£o absolutÃ³ria" (TACRIM-SP - Ap. - rel. AUGUSTO CÃSAR - RJD 16/132). "A condenaÃ§Ã£o nÃ£o pode se basear apenas no inquÃ©rito policial, em face da inexistÃªncia de quaisquer provas coligidas em juÃ-zo, especialmente em relaÃ§Ã£o ao dolo com que se houve o agente. AplicaÃ§Ã£o do princÃ-pio do contraditÃ³rio e ampla defesa garantido pela norma constitucional nÃ£o ocorrente in casu" (TRF 3Ãª Reg. - Ap. - rel. SYLVIA STEINER - RT 730/651). Por fim, temos a posiÃ§Ã£o do PretÃ³rio Excelso sobre o tema da condenaÃ§Ã£o com base nas provas do inquÃ©rito policial. De acordo com o STF, a decisÃ£o condenatÃ³ria, apoiada exclusivamente no inquÃ©rito policial, contraria o princÃ-pio constitucional do contraditÃ³rio (RTJ 67/74). Em outra oportunidade, o PretÃ³rio Excelso decidiu que o inquÃ©rito policial nÃ£o pode ser sede de sentenÃ§a condenatÃ³ria, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe sÃ³ adquire valor jurÃ-dico por intermÃ©dio de sua jurisdicionalizaÃ§Ã£o, que sÃ³ acontece no sumÃ³rio (RTJ 59/789). Para a postulaÃ§Ã£o de um decreto condenatÃ³rio se faz necessÃ³rio a certeza absoluta da realizaÃ§Ã£o do fato tÃ-pico (elementos objetivos e subjetivos), certeza

essa que no presente caso não se materializa. É E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa a absolvição, ante o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). É Concluo que a debilidade da prova conduz à absolvição do denunciado na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. É Por todo o exposto, ABSOLVO CLEYTON MOREIRA BRILHANTE e JOELSON DE SOUZA MIRANDA, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. É Por conseguinte, nos termos do art. 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal, REVOGO as medidas cautelares impostas aos acusados. É Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. É Sem custas. É P.R.I.C. É Belém/PA, 17 de novembro de 2021. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00147669620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: PATRICK CASTELO BRANCO SILVA Representante(s): OAB 23364 - RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES (ADVOGADO) VITIMA: S. V. G. M. S. . DENUNCIADO: PATRICK CASTELO BRANCO SILVA, filho de Sandra Maria Castelo Branco e Miguel Augusto Neno Silva, nascido em 14/01/1974, RG 2194454. É Visto, etc. É 1 - Considerando o teor da certidão de fl. 29, autorizo a participação das testemunhas por videoconferência, devendo estas manterem atualizados os seus telefones a fim de que a secretaria possa lhes encaminhar o link necessário no dia do ato. É Intime-as. É 2 - Considerando o teor da certidão de fl. 27, tendo o denunciado mudado de endereço sem informar a este juízo, decreto sua revelia, nos moldes do art. 367 do CPP. O acusado pode, caso tenha interesse, comparecer espontaneamente à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/03/2022 às 11:00 horas. É 3 - Considerando igualmente a ausência do advogado de defesa do réu no ato do dia 11/11/2021 (fl. 28), intime-se o réu por edital de 15 (quinze) dias para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo editalício, face o que vinha atuando em sua defesa não ter comparecido à audiência que foi intimado. O réu deverá ainda ser cientificado que fruído o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual deverá ser imediatamente notificada para ciência e comparecimento ao próximo ato. É 4 - Deverá o advogado habilitado, no mesmo prazo edital do item 3, informar se continua na defesa do réu, caso contrário presumir-se-á sua renúncia tácita. É 5 - Em atenção ao disposto nos art. 7º e art. 9º da Portaria nº. 1304/2021-GP (publicada no DJ nº. 7114 de 06/04/2021), DETERMINO a digitalização do presente processo e a sua consequente migração para o sistema PJE. É Cumpra-se. É Belém/PA, 17 de novembro de 2021. Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00186737920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHERIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: RILDO BALIEIRO FELIX Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (DEFENSOR) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JANILSON ALVES SIMOES Representante(s): OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: F. M. N. . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 17/11/2021, às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAIS: Juíza de Direito: Sherrida Keila Pacheco Teixeira Bauer (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) AUSÊNCIAS: Advogado: André Luiz Moraes da Costa - OAB/PA nº 15413, em patrocínio de Rildo Balieiro Felix Advogada: Juracy Costa da Silva - OAB/PA nº 5754, em patrocínio de Janilson Alves Simões DENUNCIADO: RILDO BALIEIRO FELIX JANILSON ALVES SIMÕES Testemunha (s) arrolada (s) pela Defesa de Rildo Balieiro Felix: Bruno Thyago William Pompeu Rodrigues Lenon Jose Gonçalves Roterdan Alberto Realizado o prego de praxe, conforme

acima epigrafado, foi aberta a audiência, mas esta não foi realizada em face das ausências dos réus e de seus advogados. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Remarco a presente audiência par ao dia 07/04/2022, às 10h00. As testemunhas de defesa deverão ser apresentadas independente de intimação. II - A par da nova justificativa apresentada pela defesa do réu RILDO BALIEIRO FELIX (fls. 161/162), visto que anteriormente já havia feito requerimento similar (fls. 146, 148/149), inviável a realização da presente audiência porque não houve retorno da certidão do mandado de intimação de fl. 160. Quanto a doença que a defesa do réu alega como impeditivo de comparecimento do acusado, necessário que a defesa fique ciente de que eventual justificativa para ausência em audiência deve ser feito mediante comprovação médica de que a participação no ato seria inviável face a condição de saúde do acusado. O atestado não afirma a impossibilidade de locomoção do réu para audiência, apenas diz que o mesmo necessitava permanecer afastada de suas atividades laborais por quatro dias. As atividades laborais do réu são aquelas que ele realiza no ambiente de trabalho. Pode ser que o acusado não estivesse apto para trabalhar nestes dias, porém o comparecimento a uma audiência não equivale ao ato de trabalhar onde muito mais energia é desgastada. Ou seja, poderia ser que o réu não pudesse trabalhar no dia da audiência, mas o atestado não comprova que estivesse impossibilitado de se locomover ao local da audiência. Vejamos decisão da Justiça do Trabalho que entendo perfeitamente aplicável ao caso: **RECURSO DE DEDESA. ATESTADO MÉDICO.** O atestado médico capaz de justificar a ausência da parte em juízo deve abranger a data e o horário em que realizada a audiência, além de comprovar a impossibilidade de locomoção. Recurso não provido. (TRT-1 - RO: 00102760420135010060 RJ, Relator: MARCELO ANTERO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/06/2015, Dócima Turma, Data de Publicação: 16/07/2015). Ademais, face o quadro pandêmico em que vivemos e as normas reguladoras do CNJ e TJ/PA, poderia a defesa do acusado requerer que este participasse do ato mediante videoconferência, direto de sua residência, o que de certa forma manteria o descanso necessário para recuperação da doença que o acusado alega estar acometido. Neste sentido, renove-se a intimação pessoal do réu RILDO BALIEIRO FELIX, devendo-lhe ser informado que poderá participar do ato mediante videoconferência, devendo para tanto, informar contato telefônico ou endereço de e-mail para receber link com o fim de participação da audiência. III - Sem prejuízo ao cumprimento do II, em atenção ao novel princípio da cooperação entre as partes, inserido no art. 6º do NCPD, utilizado por analogia no processo penal (art. 3º do CPP), intime-se a defesa do acusado RILDO BALIEIRO FELIX para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar contato telefônico ou endereço de e-mail de seu constituinte para receber link com o fim de participação da audiência. IV - Cobre-se informações sobre o cumprimento do mandado de intimação de fl. 160. V - Quanto ao acusado JANILSON ALVES SIMÕES, sem prejuízo a revelia que contra si já foi decretada e considerando a ausência de sua advogada habilitada, intime-se o acusado, no endereço informado à fl. 114, para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, face a que vinha atuando em sua defesa ter renunciado aos poderes que lhe foram outorgados. O réu deverá ainda ser cientificado que, findo o prazo sem indicação o processo seguirá aos auspícios da Defensoria Pública, a qual deverá ser imediatamente notificada para ciência. Conste no mandado a data da nova audiência. VI - No mesmo prazo do item V, poderá a advogada até então habilitada informar se continuará na defesa do réu, sendo que a não manifestação presumir-se-á sua renúncia tácita. VI - Publique-se a presente deliberação para dar ciência aos advogados habilitados. VII - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Rodrigo Moura, Assessor de Juiz, o digitei. Shórida Keila Pacheco Teixeira Bauer - Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 7ª Vara Criminal - (Portaria nº. 3768/2021-GP, publicada no DJ nº. 7257 de 05/11/2021) PROCESSO: 00270243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8237-E - ALESSANDRA SODRE FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. ASSISTENTE DE ACUSACAO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . Vistos... 1 - Mantenho a audiência designada para 1º/04/2022, às 10h. 2 - Considerando o teor da certidão de fls. 548, determino que se proceda a tentativa de intimação do denunciado ALUIZIO

LIMA NORONHA JUNIOR por meio do contato telefônico (11) 97273-0222. 2.1. Deve-se alertar ao réu na oportunidade que, caso queira, pode ele pleitear a realização da audiência designada por meio de videoconferência, devendo, contudo, manter atualizado seus contatos a fim de que no dia do ato receba o link para participá-la. 3 - Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de intimação do réu por meio telefônico, cumpram-se as determinações relacionadas à sobredita diligência conforme disposto no termo de audiência de 12/10/2021 (fls. 545-546). 4 - Outrossim, cumpram-se as demais deliberações contidas no referido termo de audiência. Cumpra-se. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição PROCESSO: 00242259320148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. M. G. F. T. F. VITIMA: N. P. M. DENUNCIADO: C. M. R. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: V. M. I. VITIMA: K. G. S. PROCESSO: 00248768620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. S. DENUNCIADO: W. V. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)



**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00033281020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DAS NEVES MONTEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. V. E. T. L. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RAYANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: O Juiz redesigna a data de 08 de fevereiro de 2022 À s 11:30h para inquirir as testemunhas ausentes e dar prosseguimento aos demais atos processuais. Cientes acusações e defesa. Belém/PA, 17 de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão, juiz de direito, em exercício, pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00254057120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES DENUNCIADO:RONAN DE JESUS RAMOS LIMA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: Em face da ausência do réu, redesigno ato para o dia 03 de maio de 2022, À s 11h00. Outrossim, dá-se vista dos autos ao Ministério Público a fim de informar endereço detalhado do réu, após conclusos. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00017122420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA:S. C. R. S. DENUNCIADO:KLEBER MICHAEL DE MORAES RABELO Representante(s): OAB 24317 - IGOR LAMEIRA RAMOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as ausências de intimação da vítima e da(s) testemunha(s) não localizadas pelo Oficial de Justiça. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intimem-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco esta audiência de instrução para o dia 29 de MARÇO de 2022, às 09h30. 4. Fica desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 5. Intimados os presentes. Belém (PA), 17 de novembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.  
 PROCESSO: 00034107720208145150 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/11/2021 REQUERENTE:MARIA ELIZABETH DE ARAUJO Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 31514 - PATRICIO GREGORIO DE QUEIROZ MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS GOMES PACHECO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Proc. nº 0003410-77.2020.8.14.5150 SENTENÇA À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pela vítima MARIA ELIZABETH DE ARAUJO, em desfavor de seu ex-companheiro, CARLOS GOMES PACHECO, ambos qualificados, por fato caracterizador de violência doméstica (ameaça), ocorrido em 21/05/2020, por volta das 17h30. À À À À À À À À À À Com o pedido vieram o BOP, termos de declaração da vítima, Formulário de Fatores de Risco e documento de identificação da vítima. À À À À À À À À À À Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros e de manter contato com ela, além do seu afastamento compulsório do Lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua João Balbi, nº 727, apto 109, entre Trav. Quatorze de Março e Av. Generalíssimo Deodoro, Bairro: Nazaré, Belém-PA, CEP: 66055280. À À À À À À À À À À O requerido, regularmente intimado, apresentou contestação, através de seu advogado constituído. Com a manifestação juntou documentos. À À À À À À À À À À A vítima, através de seu advogado, apresentou réplica, juntando documentos. À À À À À À À À À À Considerando a informação de que existe um kitnet e um apartamento de propriedade das artes e que esses são adjacentes, determinou-se a intimação dos envolvidos para esclarecerem se esses imóveis possuam alguma comunicação, ou se tinham entradas independentes, sendo que apenas a requerente apresentou manifestação. À À À À À À À À À À Em 03/12/2020 e 13/04/2021 foram apresentadas informações de descumprimento das medidas protetivas, tendo o requerido se manifestado por meio da Defensoria Pública às fls. 162/167. À À À À À À À À À À O Órgão Ministerial emitiu parecer em que pugnou pela realização de audiência de justificação. À À À À À À À À À À O requerente, em novo petição, refutou as alegações apresentadas pelo requerido. À À À À À À À À À À Considerando as reiteradas informações de descumprimento e em face da litigiosidade do caso, designou-se audiência de justificação para o dia 19/08/2021, às 09h45min, onde ouviu-se a requerente e o requerido. À À À À À À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À À À À À À Relatado o necessário, À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o tãlo somente para a apreciação da manutenção ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À Sobre o fato, consta que o motivo da vítima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. À À À À À À À À À À O requerido, em sua manifestação, arguiu, em síntese, que a requerente de maneira escusa, aproveita-se da demanda para adquirir de forma exclusiva um bem que foi construído pelo réu, a fim de levar uma vida considerada fácil as custas de um senhor de idade que exercia sua profissão de publicitário. Segue informando que o relacionamento entre as partes foi marcado por altos e baixos, comuns de todo o relacionamento, no entanto, o casal há mais de

03 (três) anos sã³ divide o apartamento, sem qualquer tipo de relaÃ§Ã£o afetiva, fato que nÃ£o criou qualquer animosidade do requerido com o restante da famÃ-lia. No MÃ©rito, aduziu que existe um erro material e uma contradiÃ§Ã£o na decisÃ£o em favor da requerente, uma vez que a medida foi concedida sem o contraditÃ³rio e a ampla defesa, fazendo-se necessÃ¡ria a realizaÃ§Ã£o de uma audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o, inexistindo provas das alegaÃ§Ãµes da requerente. Informa ainda que no caso concreto tem-se um homem coagido, por manifestar suas opiniÃµes a respeito da criaÃ§Ã£o da sua neta e o comportamento de seu genro, o qual nÃ£o contribui com a manutenÃ§Ã£o do ambiente familiar, nÃ£o podendo, isso, gerar uma proteÃ§Ã£o das mulheres de forma indevida ao ponto de punir um senhor idoso, que teve Ã³nica e exclusiva motivaÃ§Ã£o preservar a sua famÃ-lia. Ao final, requereu a revogaÃ§Ã£o das medidas protetivas; DesignaÃ§Ã£o de audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o; IntimaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico especializado na proteÃ§Ã£o do idoso. ProduÃ§Ã£o de provas, inclusive pericial, essa no sentido de possibilitar o convÃ-vio do avÃ com a sua neta menor. Com a contestaÃ§Ã£o juntou documentos de identificaÃ§Ã£o, uma foto sua, cÃ³pia de exames e laudos mÃ©dicos, alÃ©m da alteraÃ§Ã£o do contrato da Sociedade Limitada Cver ServiÃ§os de Publicidade e ComunicaÃ§Ã£o. A requerente, em sua rÃ©plica, ratificou a integralidade dos termos constantes no Boletim de OcorrÃªncia registrado em sede policial, esclarecendo que as condiÃ§Ãµes patolÃ³gicas do requerido sÃ£o provenientes de alcoolismo, sendo que o medo e as recorrentes ameaÃ§as teriam levando a requerente a se proteger e resguardar, lhe obrigando a dormir diariamente trancada em quarto diverso do requerido, pugnando ao final pela manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas, juntando aos autos diversos documentos que comprovaria suas alegaÃ§Ãµes. Em outro petitÃ³rio, demonstrou a existÃªncia de comunicaÃ§Ã£o entre os dois imÃ³veis (apartamento e kitnet), constando apenas uma grade que separa ambos. Inicialmente, consigno que nÃ£o se trata o presente feito de aÃ§Ã£o penal, nÃ£o havendo o que se falar, aqui, em denunciaÃ§Ã£o caluniosa. Versam, na verdade, os presentes autos sÃ£o de Medidas Protetivas, que visam garantir direitos fundamentais da mulher que se encontra em situaÃ§Ã£o de risco, a fim de resguardar-lhe, alÃ©m da sua incolumidade fÃ-sica e psÃ-quica, o direito de uma vida sem violaÃ§Ã£o e com harmonia e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer em qualquer relaÃ§Ã£o familiar ou Ãntima de afeto. Pois bem, nÃ£o obstante a defesa alegar que o requerido nunca realizou a conduta que ora lhe Ã© imputada e de que a decisÃ£o que deferiu as medidas nÃ£o possuia elementos probatÃ³rios mÃ-nimos que a sustentem, a defesa nÃ£o comprovou que vÃtima tenha mentido perante a autoridade policial, com intuito de prejudicÃ-lo, bem como de que ela tenta induzir este juÃ-zo a erro. Na verdade, a manifestaÃ§Ã£o do requerido, desacompanhada das devidas comprovaÃ§Ãµes, aduz que ela estaria tentando se vingar dele, com o intuito de defender a filha do casal, bem como de prejudicar o requerido em relaÃ§Ã£o ao seu patrimÃ´nio. Ocorre que na audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o consubstanciando as alegaÃ§Ãµes constantes nos autos restou demonstrado o temor da vÃtima para com o requerido, uma vez que o mesmo teria tido ao longo da relaÃ§Ã£o um comportamento violento com ela, sempre buscando impor a sua vontade e nÃ£o aceitando ser contrariado, nÃ£o havendo o que se falar em discussÃ£o patrimonial nesses autos. Nesse sentido ainda, em pesquisa ao Sistema PJE, constatei que o requerido jÃ ingressou com aÃ§Ã£o de reconhecimento e dissoluÃ§Ã£o de uniÃ£o estÃvel e partilha dos bens do casal, devendo ser mantido o afastamento do lar atÃ ulterior deliberaÃ§Ã£o do juÃ-zo de famÃ-lia. Ressalto tambÃ©m que a defesa nÃ£o apresentou elementos convincentes capazes de afastar as medidas e nem demonstrou a necessidade do requerido se aproximar dela e de manter contato com a vÃtima. Demais, consigno que a palavra da vÃtima ganha especial relevÃ¢ncia nas questÃµes de violaÃ§Ã£o domÃ©stica contra a mulher. Ora, nÃ£o fosse a palavra da vÃtima usada como base para aplicaÃ§Ã£o das medidas protetivas de urgÃªncia estarÃ-amos diante da perpetuaÃ§Ã£o de impunidade, haja vista que atÃ se proceder a colheita de provas robusta em juÃ-zo poderia fazer a diferenÃ§a entre a vida e a morte. Por outro lado, apesar do requerido alegar que nÃ£o existe indÃ-cio da materialidade do fato, nÃ£o demonstrou que a vÃtima tenha mentido perante a autoridade policial, com intuito de prejudicÃ-lo, bem como de que ela tenta induzir este juÃ-zo a erro. Indefiro o pedido da defesa de produÃ§Ã£o de prova pericial para fins de possibilitar o convÃ-vio do avÃ com a sua neta menor, uma vez que nÃ£o existe proibiÃ§Ã£o nesse sentido, tendo sido demonstrado na audiÃªncia de justificaÃ§Ã£o que a menor reside com a filha do casal em endereÃ§o distinto da requerente, devendo o requerido, caso queira procurar o seu direito perante a vara de famÃ-lia competente. Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade fÃ-sica e psicolÃ³gica da vÃtima, mantenho as medidas protetivas deferidas liminarmente. Em consequÃªncia, declaro extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ratifico o prazo de 01 (um) ano para a duraÃ§Ã£o das medidas protetivas, fixados na decisÃ£o liminar. Observo que este prazo fica automaticamente prorrogado pelo tempo que durar a declaraÃ§Ã£o de estado de emergÃªncia de carÃter

humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Em relação ao descumprimento de medidas protetivas, pelo apurado na audiência de justificação restou evidenciado que o requerido passa em frente à residência da vítima e frequenta a mesma igreja que a requerente apesar de alegar ser em horário distinto. No mesmo ato, este juízo esclareceu ao requerido que o mesmo, estando ou não de carro, deve se abster de passar na frente da residência da requerente e de frequentar a igreja no mesmo horário que a vítima, sob pena de tais atos serem considerados como descumprimento da medida protetiva. Acerca dessa situação, o Ministério Público, em audiência, entendeu que a decretação da prisão seria medida por demais gravosa a ser tomada neste momento, até mesmo por conta dos esclarecimentos que foram feitos ao requerido, pugnando pela aplicação de multa na hipótese de descumprimentos. Nesse sentido, acolho o parecer do Parquet e considerando que em sua manifestação o requerido admite, sem dolo, ter passado na frente da residência da requerente e em face dos esclarecimentos feitos em audiência, entendo não ser o caso de decretação da prisão, a qual deve ser decretada como ultima ratio, razão pela qual determino que seja expedida advertência ao requerido, cientificando-o de que tais condutas não serão mais toleradas, podendo ensejar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo do pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da vítima, para o caso de novo descumprimento. Determino a inclusão da requerente no programa PATRULHA MARIA DA PENHA, pelo prazo de 03 (três) meses, após o qual ficará automaticamente desligada, salvo se requerer a prorrogação e comprovar a necessidade de sua permanência. Providencie-se o necessário. Intime-se a requerente. Indefiro os pedidos colocação de tornozeleira eletrônica no requerido, bem como da revogação de sua CNH, por entender que tais medidas, são por ora, desnecessárias para a garantia das medidas protetivas. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00039017220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 VITIMA:F. T. A. E. DENUNCIADO:LUCIAN MICHEL SANTOS AMARAL. DELIBERAÇÃO: 1. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUCIAN MICHEL SANTOS AMARAL, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de ameaça, perturbação da tranquilidade e vias de fato, fato ocorrido no dia 12/12/2019, tendo como vítima Andrea Loureiro Sobral. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima e, em seguida, interrogado o réu. O órgão ministerial requereu desistência da testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu negou os fatos descritos na denúncia. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pediu a condenação e a Defesa pugnou pela absolvição do réu em razão de atipicidade da conduta e, alternativamente, por insuficiência de provas. Relato suficiente. DECIDO. Anoto que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, LUCIAN MICHEL

SANTOS AMARAL, em relação ao crime de perturbação da tranquilidade, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. 2. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 17 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00039017220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 VITIMA:F. T. A. E. DENUNCIADO:LUCIAN MICHEL SANTOS AMARAL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de LUCIAN MICHEL SANTOS AMARAL, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de ameaça, perturbação da tranquilidade e vias de fato, fato ocorrido no dia 12/12/2019, tendo como vítima Andrea Loureiro Sobral. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima e, em seguida, interrogado o réu. O órgão ministerial requereu desistência da testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu negou os fatos descritos na denúncia. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público pediu a condenação e a Defesa pugnou pela absolvição do réu em razão de atipicidade da conduta e, alternativamente, por insuficiência de provas. Relato suficiente. DECIDO. Anoto que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, LUCIAN MICHEL SANTOS AMARAL, em relação ao crime de perturbação da tranquilidade, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes. DESPACHO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 17 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00049445620208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/11/2021 REQUERENTE:SAMYA DANDARA RAPOSO RIBEIRO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) REQUERIDO:LUAN SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . Despacho à à à à à Considerando que o requerido compareceu perante a secretaria deste juízo e informou ter revogado os poderes do advogado constituído, bem como solicitou a assistência jurídica da Defensoria Pública, dá-se vista dos autos ao Defensor Público vinculado a este juízo para contrarrazoar, no prazo legal, o recurso em sentido estrito de fls. 204/218. à à à à à Apãs, conclusos. à à à à à Publique. Intime-se. Cumpra-se. à à à à à Belém - Pa, 17 de novembro de 2.021. à à à à à OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE à à à à à Juiz da 3ª Vara de Violência Doméstica à à à à à e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00060841620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:VINICIUS DE OLIVEIRA REIS VITIMA:A. B. A. S. REPRESENTANTE:JORGEANA CORREA DE ALMEIDA. Proc. nº 0006084-

16.2020.814.0401 SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de VINÍCIUS DE OLIVEIRA REIS, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes de Lesão Corporal e Ameaça, ocorridos no dia 14/02/2019, por volta das 17h00, tendo como vítima Ana Beatriz Almeida da Silva. Recebida a denúncia em 28/08/2020, o réu, regularmente citado, apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, arguindo em preliminar, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, sob o argumento de que inexistia o motivo de suporte fático capaz de justificar a oferta da acusação em juízo, por se tratar de crime que deixa vestígio e é indispensável o laudo de exame de corpo de delito. Asseverou que passou quase 01 mês desde a data do fato para que fosse realizado a ocorrência e o laudo pericial. Ao final, requereu a rejeição da denúncia nos moldes do art. 395, inciso III, do CPP. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime de Lesão Corporal para a contravenção de Vias de Fato, em razão da ausência do laudo pericial. Reservou-se, quanto ao mérito, para apresentar por ocasião das alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público nada obteve acerca da desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato, em razão da falta do laudo de exame de corpo de delito. Requereu, ao final a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, V c/c o art. 115, do CP, tendo em vista o máximo da pena prevista a referida contravenção, a prescrição ocorre em 03 anos; e considerando que o réu, na época do fato era menor de 21 anos, a prescrição conta-se pela metade. A Secretaria juntou aos autos o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ (fl. 17) e ofício do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, em que informa que não foi encontrado nenhum laudo pericial realizado na vítima. Sucintamente relatado, **DECIDO**. Da desclassificação do crime de Lesão Corporal para a contravenção penal de Vias de Fato. Inicialmente, ante a constatação de inexistência de laudo pericial realizado na vítima, tenho que assiste razão à defesa, com relação à desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção de vias de fato. Assim sendo, considerando que o órgão Ministerial nada opôs sobre o pedido, desclassifico o crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, uma vez que o delito de lesão corporal deixa vestígios, mas não consta nos autos o competente laudo de exame pericial realizado na vítima, para fins de comprovação da materialidade do fato. Da prescrição do crime de Ameaça e da contravenção penal de Vias de Fato. O Ministério Público, em razão da desclassificação do delito acima referido, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 107, V c/c o art. 115, do CP, sem fazer qualquer referência ao crime de Ameaça. Não obstante o requerimento do órgão Ministerial, em análise dos autos, verifico que a prescrição de pretensão punitiva estatal ocorreu não só em relação à contravenção de Vias de Fato, mas também, em relação ao crime de Ameaça, eis que em ambas o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano e, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, prescreve em 03 anos, tempo que deve ser reduzido pela metade (01 ano e 06 meses), em virtude de que o réu tinha menos de 21 anos na data do fato (art. 115, do CP). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais e da redução do tempo pela metade, assim dispõem o art. 109, VI, c/c o art. 115, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Os referidos dispositivos se enquadram no presente caso, em que se apura o crime de Ameaça e a contravenção penal de Vias de Fato (este, em razão da desclassificação). Pelo exposto, tendo em vista que desde a data do fato 14/02/2019 até o recebimento da denúncia (28/08/2020), já tinha decorrido mais 01 (um) anos e 06 (seis) meses, sem qualquer suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00062904220208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARIANI PRATTI DA SILVA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/11/2021 REQUERENTE: BRENDA ELVIS FARIAS

DOS SANTOS REQUERIDO:ADEMAR ALVES DE MORAES JUNIOR. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 17 de novembro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO. Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA em razão do transitado em julgado da sentença, do que para constar, fiz este termo. Belém, 17 de novembro de 2021 ARIANI PRATTI Diretora de Secretaria 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00085862520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 VITIMA:R. A. A. DENUNCIADO:KELLY ARDIANE ARAUJO MONTEIRO. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de KELLY ARDIANE ARAUJO MONTEIRO, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de descumprimento de medida protetiva, fato ocorrido no dia 08/06/2020, tendo como vítima Rosana Andrade de Araujo. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o Argão Ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. A ré deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Por outro lado, a ré não compareceu em Juízo para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, KELLY ARDIANE ARAUJO MONTEIRO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Com o trânsito em julgado desta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 17 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00094229520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:TITO CESAR SOBRAL NEVES Representante(s): OAB 30690 - ALLAN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o requerimento das partes formulados nesta audiência. 2. Abra-se vista dos autos, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Ministério Público, o Assistente de Acusação e, por fim, a Defesa, para oferecer alegações finais na forma de memoriais escritos. 3. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 17 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00095727620208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 VITIMA:M. A. S. M. DENUNCIADO:ELIAS DIAS SANTOS. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da defesa. Dã-se vistas dos autos à Defensoria Pública do Homem, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais em memoriais escritos. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 17 de novembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00181893020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 VITIMA:N. A. A. R. Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RUBENS PEREIRA Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 22658-A - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) . SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta em face de RUBENS PEREIRA como incurso nas sanções penais do artigo 129, §9º do CPB. O feito foi devidamente instruído com a prolação de sentença condenatória fls. 118/119, ocorrendo a interposição de recurso. Perante a instância superior foi informado o ábito do acusado, juntando-se a certidão de ábito fl. 206, pelo que o juízo ad quem entendeu pela

perda superveniente do objeto recursal e determinou o retorno ao juízo de origem. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. O falecimento do autor da ação criminal é uma das causas de extinção da punibilidade, conforme disposto no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, considerando o falecimento do acusado, conforme certidão de óbito, declaro extinta a punibilidade de RUBENS PEREIRA da imputação relativa ao crime de Lesão Corporal, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. P. R. I. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00184168320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021 VITIMA:M. R. R. P. DENUNCIADO:ANTONIO ELIVAN DA SILVA TRINDADE. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a ausência de intimação da vítima e da(s) testemunha(s) arroladas na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime(m)-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco esta audiência de instrução para o dia 29 de MARÇO de 2022, às 09h30. 4. Fica desde já autorizado o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 5. Em relação ao acusado, aplico o disposto no art. 367 do CPP, determinando o prosseguimento do feito sem a sua presença. Intimados os presentes. Belém (PA), 17 de novembro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito.



**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

RESENHA: 16/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM  
 PROCESSO: 00061377520128140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NANCY PALMEIRA SADALLA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO: ANA MARIA BORGES MARTINS Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO CICERO ALENCAR Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17417 - LUCIANO FLEXA DI PAOLO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO GEPROC DENUNCIADO: RIMERSON BARBOSA DE FREITAS Representante(s): OAB 1705 - JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (ADVOGADO) . EDITAL DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS - De ordem do Exmo. Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, Juiz de Direito, Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.... FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido encontrado nesta Cidade, a rã: ANA MARIA BORGES MARTINS, nascida aos 01/12/1956, filha de Raimunda Trindade Borges, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando intimada por este Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, VI, § 1º do CPP, da sentença proferida nos autos do processo criminal de nº.0006137-75.2012.8.14.0401 que lhe moveu o Ministério Público, sendo vítima o Estado e que concluiu pela CONDENAÇÃO da denunciado(a), conforme termos a seguir transcritos (parte final): - Vistos etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de CONDENAR a rã ANA MARIA BORGES MARTINS como incurso nas penas cominadas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 12, da Lei nº. 10.826/03, c/c o art. 69, do CP. DA DOSIMETRIA PENAL: Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 210 DIAS-MULTA, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por entender tal reprimenda necessária e suficiente para a reprovação do crime, devendo ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO. Nestas condições e para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a) esta INTIMAÇÃO, mandei lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça deste Estado - Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado, aos 11 de fevereiro de 2021. Nancy P. Sadalla Analista Judiciário PROCESSO: 00131469020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS DENUNCIADO: LARISSA PEREIRA DA PAIXAO MATOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): NAIARA VIDAL NOGUEIRA (PROMOTOR(A)) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO O O O O O O O O O Vistos etc. O O O O O O O O O Compulsando os autos, extrai-se que os rãus GILNEY VIEIRA LOBATO, às fls. 501/505, apresentou, novamente, pedido de revogação de prisão preventiva e, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O O O O O O O O O às fls. 510/511 o Ministério Público apresentou manifesta pelo indeferimento dos pedidos. O O O O O O O O O o breve relatório. O O O O O O O O O DECIDO. O O O O O O O O O Aduz o requerente que foi preso preventivamente no dia 16/11/2018, possui residência fixa no distrito da culpa e família constituída. Diz também que tem as condições processuais e pessoais do outro denunciado de nome JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, o qual, segundo alega, foi beneficiado com liberdade provisória no dia 13/03/2020. Assim, diz merecer o mesmo tratamento, conforme princípio constitucional da isonomia; alega que o processo já se arrasta por 3 (três) anos, sem que tenha sido finalizada a instrução processual e sem culpa da defesa; diz que possui condições pessoais

favoráveis e não oferece risco à sociedade se for posto em liberdade. Compulsando os autos e, a despeito dos pleitos do requerente, os mesmos não merecem ser acolhidos, ressaltando-se, primeiramente, que cedição que a prisão preventiva é decretada, mantida ou revogada conforme o estado da causa, tendo, pois, caráter rebus sic stantibus, ex vi do art. 316 do CPP. É sabido que, para o deferimento dos pleitos, é in casu, fazia-se necessária a vinda aos autos de novos elementos que levassem à conclusão de que a prisão em comento seria merecedora de revogação ou mesmo de sua substituição por outra medida cautelar diversa da prisão, o que, de análise acurada do feito, não vislumbro os aludidos elementos novos - aliud novi, registrando-se que permanecem os mesmos pressupostos e fundamentos da que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, fls. 42/43, dos autos de prisão em flagrante, bem como as decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão, às fls. 21/21-v., autos de pedido de revogação de prisão preventiva, autos da ação penal, fls. 58 e 371/371-V, permanecendo, pois, há-gidos os aludidos pressupostos e fundamentos, segundo o conjunto probatório constante do feito, sendo cedição que qualidades pessoais, residência fixa, trabalho etc. não tem condição de, per se, autorizar a revogação pleiteada, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como ocorre na espécie, sendo matéria pacífica na jurisprudência, inclusive do TJPA. Neste sentido: SÂMULA 08, DO TJPA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/03. CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTAÇÃO NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Sâmula nº 08-TJPA). 3. Ordem Denegada. (2017.03129455-82, 178.379, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Acórdão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-07-25). É Grifos do signatário. Na espécie, pois, verifico ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva - o fumus commissi delicti (fumus boni iuris) - consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, segundo as provas arrebanhadas aos autos até o momento, bem como o periculum libertatis (periculum in mora), existente na garantia da ordem pública, também de acordo com as provas apresentadas nos autos no momento, ressaltando-se que, conforme a denúncia (fl. 05), o requerente e outras pessoas foram flagrados, saindo de uma residência, em um automóvel, com 02 pistolas carregadas, pronta para uso, marca TAURUS PT 100, com numeração raspada, com carregador e uma pistola TAURUS 58HC, também com carregador, sendo que, na carroceria do automóvel, teria uma saca de carvão e, em seu interior, a elevada quantia de R\$ 216.762,00 (duzentos e dezesseis mil e setecentos e sessenta e dois reais), e ainda carregadores e munições de armas. Em ato contínuo, a polícia teria adentrado na residência e encontrado algumas mochilas com roupas, com características das utilizadas por uma associação criminosa ligada à prática do roubo a bancos que teria operado do roubo ao Banco do Estado do Pará na cidade de Viseu/PA poucos dias antes deste fato. Verifica-se que o requerente aduz que se encontra na mesma situação jurídica processual de JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, todavia, não se vislumbra qualquer decisão, nestes autos, revogando a prisão preventiva de JOSÉ NOGUEIRA DOS REIS, conforme se infere da certidão de fl. 352 do vol. 02. Diante de tais fatos não há que se falar de extensão de decisão como fora requerido pelo peticionante. Ressalte-se, por oportuno, que o ora requerente tivera habeas corpus negado pelo E.TJE/PA (HC 0809860-64.2019.8.14.0000) e pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 556.826-PA). Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 510/511, indefiro os pleitos de revogação de prisão e o, subsidiário, de substituição de medidas cautelares diversas da prisão. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de novembro de 2021. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 4 PROCESSO: 00153506120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/11/2021 DENUNCIADO: MAIRLEI AGLEIDSE FARIAS DE LIMA Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOEL JUNIOR FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 23417 - DAYANI CAROLINE ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. .

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O  
SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou, dentre outros, o rãu JOEL JUNIOR FERREIRA MARINHO, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Ressalte-se, primeiramente que, a despeito de ter denunciado outros rãus, o presente feito tramita somente para o rãu JOEL, tendo havido o desmembramento dos autos originários, um para cada rãu, nos termos da decisão de fls. 292-verso/296. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) que no dia 12 de fevereiro do ano fluente, o IPC Antônio Josã Martins Ferreira e outros policiais civis, todos lotados na 4ª Seccional Urbana (Cremação), entã de serviço de ronda rotineira pelo Bairro da Cremação, mais especificamente na Travessa Padre Eutãquio, próximo à Rua Tambãos, vindo a ter suas atenções despertadas para dois rapazes que por lá passavam, em atitude suspeita, em uma bicicleta, posteriormente identificados como os ora dois primeiros denunciados, GLEIDSON FARIAS DE LIMA e JOEL JÂNIO FERREIRA MARINHO, decidiram abordá-los e revistá-los, providência mediante a qual vieram a encontrar dentro de uma sacola plástica, na ocasião portada pelo 1º deles, isto é, GLEIDSON FARIAS DE LIMA, nada mesmo do que 100 (cem) gramas da Substância Entorpecente Benzoilmetilecgonina, mais conhecida por cocaína, tipo de droga de porte e guarda proibidos, bem como capaz de causar dependência física e psíquica, cuja prova da materialidade, para efeito de denúncia encontra-se constatada pelo Laudo nº 054/2004-Livro nº 814 do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, de fl. 14 dos autos do inquérito. No prévio local da abordagem, os dois ora primeiros denunciados alegaram haverem adquirido da ora 3ª denunciada, GERLÁCIA SOUZA DOS SANTOS, essa considerável quantidade de cocaína (...). Laudo toxicológico definitivo à fl. 56-verso. Notificação por edital à fl. 79. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional às fls. 120/121. Defesa preliminar por advogado constituído às fls. 275/276. Identificação civil à fl. 279. Desmembramento processual, restabelecimento do processo e do curso do prazo prescricional, com o consequente recebimento da denúncia fls. 292-verso/296. Audiência de instrução às fls. 316/319. Na fase do 402, do CPP, não houve requerimentos (fl. 317). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. 321/324 e 326/332. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado. Todavia, de análise das provas colhidas em juízo, não se verifica a necessidade comprovação da autoria delitiva, existindo, pois, severas dúvidas acerca da mesma. O MP, em alegações finais, requereu a absolvição do rãu, tendo em vista que não houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, as quais não compareceram. Pois bem, verifica-se que assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um ódito condenatório. Ressalte-se que as testemunhas e informantes arroladas pela defesa prestaram declarações acerca da conduta social do rãu, bem como de seu irmão, quem supostamente teria cometido o crime e apresentado o nome do aludido rãu, quando da ocasião da apreensão da substância entorpecente, todavia, as aludidas testemunhas e informantes não presenciaram os fatos, logo, permanece a dúvida neste juízo acerca da autoria do fato específico narrado na denúncia. Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelo rãu do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o rãu, utilizando a máxima in dubio pro reo, tendo o citado rãu, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o rãu quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer dúvida. Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Rãu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÚVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao órgão ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao rãu" (APR n. 01.023798-9,

de Papanduva, rel. SÃ©rgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, mÃ¡xime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidÃªncia, positivo como qualquer expressÃ£o algÃ©brica. CondenaÃ§Ã£o exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutÃveis, de carÃ¡ter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nÃ£o bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E nÃ£o pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciÃªncia do julgador, sob pena de se transformar o princÃpio do livre convencimento em arbÃ-trio" (RT 619/267). TJ-SC - ApelaÃ§Ã£o Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicaÃ§Ã£o: 30/09/2009 Ementa: APELAÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÃES CONTRADITÃRIAS DAS VÃTIMAS. AUSÃNCIA DA CERTEZA NECESSÃRIA PARA ALICERÃAR O ÃDITO CONDENATÃRIO. "As declaraÃ§Ãµes de suposta vÃtima de crime contra os costumes sÃ³ gozam de presunÃ§Ã£o de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatÃrio carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicÃ§Ã£o que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessÃria Ã condenaÃ§Ã£o, carecem de robustez suficiente para alicerÃsar veredicto condenatÃrio, Ã mÃ-ngua de prova da prÃtica do delito" (ApelaÃ§Ã£o Criminal n., da Capital, rel. Des. SÃ©rgio Paladino). "No processo criminal, mÃ¡xime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidÃªncia, positivo como qualquer expressÃ£o algÃ©brica. CondenaÃ§Ã£o exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutÃveis, de carÃ¡ter geral, que evidenciem o delito e a autoria, nÃ£o bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E nÃ£o pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciÃªncia do julgador, sob pena de se transformar o princÃpio do livre convencimento em arbÃ-trio" (RT 619/267). (ApelaÃ§Ã£o Criminal n., de Ibirama, rel. Des. SÃ©rgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - ApelaÃ§Ã£o Criminal APR 20130510023930 DF 0002364-07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicaÃ§Ã£o: 01/04/2014 Ementa: APELAÃO CRIMINAL. VIOLÃNCIA PRATICADA NO ÃMBITO DOMÃSTICO-FAMILIAR. VIOLAÃO DE DOMICÃLIO. VIAS DE FATO. AMEAÃA. MATERIALIDADE A AUTORIA. NÃO COMPROVAÃO. TENTATIVA DE VIOLAÃO DE DOMICÃLIO. PROVA DO DOLO. AUSÃNCIA. DESCLASSIFICAÃO. A CONDENAÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAVENÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÃTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLVIÃO Ã MEDIDA QUE SE IMPÃE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÃNCIA POR MEIO DE DANO, PORÃM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÃLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUE A INTERPOSIÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL Ã ADEQUADA A EXTINÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - ApelaÃ§Ã£o APL 00027961420048050032 BA 0002796-14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicaÃ§Ã£o: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÃO CRIMINAL- ART. 12, Â§ 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLVIÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÃRIO PÃBLICO. PEDIDO DE CONDENAÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÃO DO PRINCÃPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÃRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO Ã AUTORIA, SENDO A ABSOLVIÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÃO PROBATÃRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÃZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÃZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÃRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÃNCIA PROBATÃRIA. ABSOLVIÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatÃrio deixa invencÃvel dÃvida quanto Ã autoria delitiva. Havendo dÃvida, esta favorece o rÃou (princÃpio in dubio pro reo), jÃ que o Direito Penal sÃ³ se satisfaz com a certeza. ManifestaÃ§Ã£o favorÃvel do MinistÃrio PÃblico neste grau de jurisdiÃ§Ã£o. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (ApelaÃ§Ã£o Crime NÃº 70051288595, Quinta CÃmara Criminal, Tribunal de JustiÃsa do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta CÃmara Criminal, Data de PublicaÃ§Ã£o: DiÃrio da JustiÃsa do dia 28/11/2012). TJ-MG - ApelaÃ§Ã£o Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicaÃ§Ã£o: 10/12/2013 Ementa: APELAÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÃO - ABSOLVIÃO QUE SE IMPÃE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÃLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. NÃo havendo a necessÃria e completa certeza da falta do rÃou, por meio de provas obtidas no contraditÃrio judicial, havendo apenas pÃlidos indÃcios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dÃvida, por menor que seja, hÃ de militar em seu favor, em atenÃsÃo ao princÃpio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a anÃlise do apelo ministerial. TJ-RS - ApelaÃ§Ã£o Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de

publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÁVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvção que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém/PA, data registrada no sistema. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito em exercício na Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 7

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RESENHA: 16/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00187672720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ANDERSON CORDEIRO RIBEIRO DENUNCIADO:FILIFE DE AMORIM GOMES VITIMA:F. S. S. VITIMA:L. R. S. VITIMA:S. S. P. M. VITIMA:T. M. L. F. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1 - R.H. 2 - Considerando a publica??o da Resolu??o n? 19, de 07 de novembro de 2018, que disp?s sobre a instala??o da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, cuja compet?ncia ser? processar e julgar os crimes de corrup??o de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual, determino a REDISTRIBUI??O do presente feito ? 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, nos termos do art. 3? da Resolu??o n? 19, publicada no Di?rio de Justiça Eletr?nico de 08/11/2018, Edi??o n. 6541/2018; 3 - Cumpra-se com URG?NCIA. Bel?m (PA), 17 de novembro de 2021. M?NICA MACIEL SOARES FONSECA Ju?za de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00187672720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ANDERSON CORDEIRO RIBEIRO DENUNCIADO:FILIFE DE AMORIM GOMES VITIMA:F. S. S. VITIMA:L. R. S. VITIMA:S. S. P. M. VITIMA:T. M. L. F. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1 - R.H. 2 - Considerando a publica??o da Resolu??o n? 19, de 07 de novembro de 2018, que disp?s sobre a instala??o da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, cuja compet?ncia ser? processar e julgar os crimes de corrup??o de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual, determino a REDISTRIBUI??O do presente feito ? 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, nos termos do art. 3? da Resolu??o n? 19, publicada no Di?rio de Justiça Eletr?nico de 08/11/2018, Edi??o n. 6541/2018; 3 - Cumpra-se com URG?NCIA. Bel?m (PA), 17 de novembro de 2021. M?NICA MACIEL SOARES FONSECA Ju?za de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00193016820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:K. W. A. B. VITIMA:C. A. S. B. M. DENUNCIADO:RENAN FARIAS PASTANA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1 - R.H. 2 - Considerando a publica??o da Resolu??o n? 19, de 07 de novembro de 2018, que disp?s sobre a instala??o da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, cuja compet?ncia ser? processar e julgar os crimes de corrup??o de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual, determino a REDISTRIBUI??O do presente feito ? 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, nos termos do art. 3? da Resolu??o n? 19, publicada no Di?rio de Justiça Eletr?nico de 08/11/2018, Edi??o n. 6541/2018; 3 - Cumpra-se com URG?NCIA. Bel?m (PA), 17 de novembro de 2021. M?NICA MACIEL SOARES FONSECA Ju?za de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00193016820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE VITIMA:K. W. A. B. VITIMA:C. A. S. B. M. DENUNCIADO:RENAN FARIAS PASTANA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1 - R.H. 2 - Considerando a publica??o da Resolu??o n? 19, de 07 de novembro de 2018, que disp?s sobre a instala??o da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, cuja compet?ncia ser? processar e julgar os crimes de corrup??o de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual, determino a REDISTRIBUI??O do presente feito ? 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, nos termos do art. 3? da Resolu??o n? 19, publicada no Di?rio de Justiça Eletr?nico de 08/11/2018, Edi??o n. 6541/2018; 3 - Cumpra-se com URG?NCIA. Bel?m (PA), 17 de novembro de 2021. M?NICA MACIEL SOARES FONSECA Ju?za de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00232402220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:WILLIAM FELIPE DA CRUZ ALVES DENUNCIADO:THYAGO WESLEY MIRANDA CASEIRO VITIMA:I. P. F. VITIMA:S. V. A. T. . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA 1 - R.H. 2 - Considerando a

publica a Resolução da Resolução nº 19, de 07 de novembro de 2018, que dispõe sobre a instalação da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, cuja competência será processar e julgar os crimes de corrupção de menores e demais crimes contra crianças e adolescentes, exceto os crimes contra a dignidade sexual, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito à 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, nos termos do art. 3º da Resolução nº 19, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 08/11/2018, Edição nº 6541/2018; 3 - Cumpra-se com URGÊNCIA. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. MÂNICA MACIEL SOARES FONSECA Juíza de Direito titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00705924420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. R. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. F. M. A. VITIMA: J. B. M. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00705924420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. R. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. F. M. A. VITIMA: J. B. M. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00705924420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. R. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: L. F. M. A. VITIMA: J. B. M. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003692919958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510082284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: AMAZONIAN IND. E COM. LTDA Representante(s): REGINA MARCIA RAIOL LIMA (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO REU: MARIA DO SOCORRO C. MORGADO. PROCESSO NÂº. 0000369-29.1995.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÂU: AMAZONIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. DESPACHO DEFIRO o pedido formulado ã fl. 246, quanto ã dilaÃ§Ã£o de prazo em 15 (quinze) dias para realizar diligÃªncias conforme determinaÃ§Ã£o do juÃ-zo. 1. ã ã ã ã ã CiÃªncia ao autor. 2. ã ã ã ã ã Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 17 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004945220158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13355 - JAYME PIRES DE MEDEIROS NETTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALTO PARA NAVEGACAO E TRANSPORTES LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informaÃ§Ã£o(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) RENAJUD onde foram localizados 04 (quatro) veÃ-culos, todos jã com restriÃ§Ães, requerendo o que entender necessãrio, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato Ordinatório, serã feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestaÃ§Ã£o de interesse no prosseguimento do feito, com as advertÃncias de praxe. ã Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00007853120118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24954 - FADIA YASMIN COSTA MAURO (ADVOGADO) REU: SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL SANTA CLARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) REU: JOSÉ MARIA BAIA MAIA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000785-31.2011.8.14.0201 AÃÃO INDENIZATÓRIA AUTOR: ã MARIA LUCIA SILVA DE ALMEIDA RÂU: SERVIÇO MÃDICO HOSPITALAR LTDA - HOSPITAL STA CLARA e JOSE MARIA BAIA MAIA. DESPACHO 1. ã ã ã ã ã Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Laudo pericial ã s fls. 551/557, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. ã ã ã ã ã Decorrido o prazo, com ou sem resposta, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3. ã ã ã ã ã Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010171920018140201 PROCESSO ANTIGO: 200110142057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) REU: ELAINE CRISTINA LOBATO DOS SANTOS ADVOGADO: PAULO DE SA REU: DARIO BARATA SANTANA REU: TANIA MARIA RODRIGUES REIMAO. ATO ORDINATÓRIO Em



cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPD: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 244,77 (duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã, serã; feita a sua intimaã pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00012558820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021 REU:AMAZONIA LOG RODOFLUVIAL E LOGISTICA LTDA REQUERENTE:CH CAPITAL EIRELLI Representante(s): OAB 405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) REQUERIDO:EULER ANDRADE UCHOA ASSISTENTE:SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA Representante(s): OAB 397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. À Belém (PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00020509420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BERTULANE COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO BERTULANI REU:JOANNA PAULA MACHADO. PROCESSO Nº. 0002050-94.2012.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: BERTULANE COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONSTRUÇÕES. DESPACHO DEFIRO o pedido formulado À fl. 197, quanto À dilaã de prazo em 60 (sessenta) dias para realizar diligências conforme determinaã do juã-zo. 1.À À À À À Ciãncia ao autor. 2.À À À À À Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 17 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juã-za de Direito respondendo pela 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 8 6 4 0 2 0 1 0 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 33.670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:DANDOLINI E PEPER LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPD: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediã de novo Mandado de Busca e Apreensão, para o novo endereço informado, e também relativa a diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaã, independentemente de novo Ato Ordinatório, serã; feita a sua intimaã pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00038272920108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Monitória em: 17/11/2021 AUTOR:RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) OAB 15326 - MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REU:ROSANGELA RIBEIRO TAVARES - J & R PESCADO. PROCESSO Nº. 0003827-29.2010.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÁLEO LTDA REQUERIDO: ROSANGELA RIBEIRO TAVARES - J " R PESCADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.À À À À À Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado À fl. 182 para a suspensã do processo por 1 (um) ano a contar da data

de publicaÃ§Ã£o da presente decisÃ£o. 2.Ã Ã Ã Ã Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 3.Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Distrito de Icoaraci, 17 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1Ã Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042841020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÃIA DOS SANTOS A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 17/11/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M H K CHOCOLATE LTDA ME REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE KOZAK. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÃo 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃa da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e o que dispÃµe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informaÃ§Ã£o(Ãµes) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, e no RENAJUD foram localizados 04 (quatro) veÃ-culos, todos jÃ¡ com restriÃ§Ãµes, requerendo o que entender necessÃ¡rio, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃrio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, para manifestaÃ§Ã£o de interesse no prosseguimento do feito, com as advertÃªncias de praxe. Ã Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00048851620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Outros Procedimentos em: 17/11/2021 AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO ANTUNES SABOIA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PROCESSO NÃo. 0004885-16.2016.8.14.0201 AÃO DE COBRANÃ DE SEGURO POR INVALIDEZ AUTOR: MARIA DO ESPÃRITO SANTO ANTUNES RÃ: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO Diante da resposta a certidÃ£o de fls. 162, nomeio como Perito Judicial o Sra. DANIELE AZEVEDO VALENTE RQE NÃo. 4888, com endereÃo Ã Travessa TimbÃ³ nÃo. 2730, Apto. 2803, bairro Marco, BelÃ©m/PA, E-MAIL para contato danieleazevedos@hotmail.com, que servirÃ¡ escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465), o qual deverÃ¡ entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data determinada para o inÃ-cio da perÃ-cia, com as respostas aos quesitos formulados pelo juiz, pelas partes e assistentes tÃ©cnicos. Intime-se a perita, nos termos do artigo 465, Ã2Ão do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar currÃ-culo com proposta de honorÃ¡rios, outros endereÃos onde possa ser intimado, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prÃ©vias para o inÃ-cio dos trabalhos (art 465, Ã4Ão do CPC). ApÃ³s o cumprimento do item II, intimem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeaÃ§Ã£o do perito e sobre o valor cobrado a tÃ-tulo de honorÃ¡rios, indicar assistente tÃ©cnico e apresentarem seus quesitos (se jÃ¡ nÃ£o os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, Ã1Ão, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. O honorÃ¡rio do perito serÃ¡ pago pela parte que requereu a prova ou serÃ¡ rateada e dividida entre as partes, em fraÃ§Ãµes iguais e proporcionais, em caso de ter sido requerida por ambas as partes ou determinada pelo juiz. Cada parte pagarÃ¡ a remuneraÃ§Ã£o do assistente tÃ©cnico que houver indicado (art. 95 CPC) FicarÃ¡ isenta do custeio dos honorÃ¡rios periciais a parte beneficiÃ¡ria pela justiÃa gratuita, caso em que sua fraÃ§Ã£o serÃ¡ custeada pelo TJE-PA dentro do valor da tabela prÃ©pria do JudiciÃ¡rio ou poderÃ¡, conforme o caso, a perÃ-cia ser realizada por ÃrgÃ£o pÃºblico oficial designado para tal encargo. A cÃ³pia deste DESPACHO/DECISÃO servirÃ¡ como mandado, nos termos do art. 1Ão da ResoluÃ§Ã£o 03/2009 da Corregedoria de JustiÃa da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, e deverÃ¡ ser cumprida em carÃ¡ter de urgÃªncia, pelo oficial de justiÃa plantonista, em sede de plantÃ£o extraordinÃ¡rio ou ordinÃ¡rio, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA JuÃ-za de Direito respondendo pela 1Ã Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 7 3 7 7 2 0 1 4 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÃIA DOS SANTOS A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 17/11/2021 AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: LUIZ PAULO ALMEIDA RAMOS LITISCONSORTE ATIVO: RIO TABAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE

CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 91,86 (noventa e um reais e oitenta e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, serã; feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00052221020138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PAULO SERGIO SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, serã; feita a sua intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. Icoaraci(PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00060350320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR: PEDRO HENRIQUE FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15964 - LETICIA BORGES DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0006035-03.2014.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE FRANCA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A SENTENÇA A Trate-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, com pedido exposto de liminar envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A Determinada a intimação da parte autora (fls. 151) para manifestar interesse sobre o prosseguimento do feito. Foi tentada a intimação por oficial de justiça, que não foi possível devido a não localização do endereço do autor, conforme certidão às fls. 153. A o breve relatório. Passo a decidir. A No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que o autor não comparece em Juízo nem petição nos autos, bem como requerer o que entendesse de direito não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. A Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. A Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. A Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a FALTA DE INTERESSE DE AGIR, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, IV do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor, dando causa a extinção do processo, devendo arcar com as despesas processuais (princípio da causalidade). A Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. A Como esta ação poderã; ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. A Custas e honorários advocatícios na forma do art. 485, §2º do CPC, cuja obrigação fica sob

condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 17 de novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00074790820138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021 REQUERENTE:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIALDEPARTAMENTO NACIONALSENAIDN Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 20526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:PESQUEIRA MAGUARY LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Mais uma vez, intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Mandado de Intimação da parte executada, para apresentação da planilha de faturamento dos últimos 12 meses, visto que, por equívoco, recolheu custas para Envio de Documento pelo Meio Eletrônico, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 17 de novembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00094441620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Processo de Execução em: 17/11/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANGLES JACKSON DA SILVA BIZERRIL. PROCESSO Nº. 0009444-16.2016.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO HONDA S/A RÁU: JANGLES JACKSON DA SILVA BIZERRIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado à fl. 101 para a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifesta oposição, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 17 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113711720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:EVILASIO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) REU:ELETROBENS LTDA EPP. PROCESSO Nº. 0011371-17.2016.8.14.0201 AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO AUTOR: EVILÁSIO PINHEIRO DA SILVA RÁU: ELETROBENS LTDA EPP SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, com pedido expresso de liminar envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Determinada a intimação da parte autora (fls. 56) para manifestar interesse sobre o prosseguimento do feito. Foi tentada a intimação pessoal via postal às fls. 58, no qual retornou AR (fls. 60) informando que o autor é desconhecido no endereço. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que o autor não comparece em Juízo nem peticiona nos autos, bem como requerer o que entendesse de direito não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a FALTA DE INTERESSE DE AGIR, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, IV do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor, dando causa a extinção do processo, devendo arcar com as despesas processuais (princípio da

causalidade). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituído por cópia nos autos, à custa do requerente. Custas e honorários advocatícios na forma do art. 485, §2º do CPC, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 17 de novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113720220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 AUTOR:EVILASIO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14973 - LIVIA BURLE DA MOTA (ADVOGADO) REU:ELETROBENS LTDA EPP. PROCESSO Nº. 0011372-02.2016.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR: EVILASIO PINHEIRO DA SILVA RÁU: ELETROBENS LTDA EPP SENTENÇA Devidamente identificados os autos e qualificadas as partes, temos que expedida intimação para o autor cumprir ato que lhe cabia no presente feito, às fls. 49, a mesma retornou, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 53, com a informação de que não foi possível realizar a citação do réu. Não obstante, determinou-se a intimação pessoal às fls. 54, tendo o mesmo certificado, às fls. 55, que não houve manifestação por parte do autor. É o breve relatório. Passo a decidir. O Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, trata-se de uma das condições da ação. No caso presente, o autor não promoveu nenhum ato nos autos, após a sua reiterada intimação para cumprir as diligências determinadas pelo Juízo. Bem como deixou de manter seu endereço atualizado nos autos, sendo este um dever das partes. Observemos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EX VI DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA INFORMAR SE HAVIA INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCESSO PARALISADO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO. POR MAIORIA DE VOTOS. 1. O processo que veicula a ação na origem foi distribuído em 30/03/2000 e até o momento da sentença, ou seja, passados mais de 15 anos sequer logrou êxito em realizar a citação do réu por deficiência do endereço informado ao longo da tramitação. 2. Além disso, intimada a instituição bancária, por seu advogado, para informar interesse no andamento do feito, em nada se manifestou. 3. É de se ressaltar, por conseguinte, que o processo se encontrava sem qualquer movimentação ou manifestação do suposto interessado, desde janeiro de 2012. 4. O comportamento do apelante é, de fato, incompatível com o interesse de obter a prestação jurisdicional no intuito de satisfazer a obrigação referente ao pagamento da dívida em questão, sendo certo que o processo não pode permanecer eternamente ativo, como no caso em apreço, sem qualquer definição do promovente. 5. Agravo improvido. Por maioria de votos. (TJ-PE - AGV: 3969862 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 15/09/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015) - grifei. Desta forma, o não atendimento pelo autor aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do feito, configurando o desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC/15. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais (art. 485, §2º do CPC), cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00556078820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??: Processo de Execução em: 17/11/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU:ELIELSON DA COSTA SILVA OLIVEIRA JR. PROCESSO Nº. 0055607-88.2015.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A RÁU: ELIELSON DA COSTA SILVA OLIVEIRA JR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado à fl. 166 para a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da presente decisão. 2. A A A A

Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifesta oposição, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci, 17 de novembro de 2021. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/11/2021 A 15/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00009824720178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 AUTOR DO FATO: ANDERSON CAMPOS DOS SANTOS VITIMA: S. S. C. . SENTENÇA PROCESSO Nº 0000982-47.2017.8.14.0941 O PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 303, ANÔNICO C/C ARTIGO 302, §1º, INCISO II E III, DA LEI Nº 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÁFEGO BRASILEIRO RÁU: ANDERSON CAMPOS DOS SANTOS JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de ANDERSON CAMPOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o pela prática do delito tipificado no ARTIGO 303, ANÔNICO C/C ARTIGO 302, §1º, INCISO II E III, DA LEI Nº 9.503/97 - CÓDIGO DE TRÁFEGO BRASILEIRO. O feito foi distribuído a esta Vara, sendo a denúncia recebida em 27/07/2017 (fl. 04). O acusado foi regularmente intimado e compareceu no dia da Audiência de Suspensão Condicional do Processo realizada no dia 19/09/2017 (fl. 14). Em audiência, a proposta foi analisada e aceita pelo réu e sua defesa. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. A Lei. 9.099/95 em seu artigo 89 em seu § 5º dispõe: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade." Já o art. 61, do Código de Processo Penal prescreve: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Não há nos autos qualquer notícia acerca de revogação do prazo de suspensão do Processo, assim havendo se expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação imperioso que seja declarada a extinção da punibilidade, reconhecida de ofício. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDERSON CAMPOS DOS SANTOS, conforme os preceptivos legais constantes do § 5º do artigo 89 da lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) c/c art. 61 do CPP. P.R.I.C. Certificado o trânsito em julgado e feitas as comunicações necessárias, archive-se. Icoaraci, 08 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Belém/PA PROCESSO: 00079456020178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 156685 - JOAO DANIEL RASSI (ADVOGADO) VITIMA: A. C. M. A. DENUNCIADO: DOMINGOS HENRIQUE GUIMARAES BULUS Representante(s): OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, fl. 12 a 23 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Quanto à preliminar de inércia da inicial sustentada pela defesa de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, a rejeito, uma vez que a exordial, embora de forma sucinta, descreve o fato imputado à empresa réu, o qual amolda-se ao delito do art. 54, caput, da lei nº 9605/98 (lei de crimes ambientais) c/c art. 71 do código penal e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam a denunciada o exercício pleno de sua defesa. Conforme se extrai do art. 3º da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, o qual dispõe que as pessoas jurídicas e as pessoas físicas são responsáveis, conjuntamente, nos delitos contra o meio ambiente, portanto, não há que falar-se em ausência de requisitos para a propositura da ação penal contra pessoa jurídica. No que diz respeito à alegação de ausência de justa causa trazida pelos advogados do réu, esta não se fundamenta, pois a materialidade e os indícios de autoria são demonstrados nos laudos de nº 2017.01.000018-AMB e nº 2016.01.000090-AMB elaborados pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves em que consta a empresa réu como responsável por atividades operacionais que supostamente violaram a NBR 10.151 da ABNT, logo, presentes os requisitos para a ação penal e a réu não trouxe provas que conduzam a absolvição sumária. Destarte rejeito a preliminar. Quanto à Defesa apresentada pelo réu DOMINGOS HENRIQUE GUIMARAES BULUS, fl. 56 a 69 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Como exposto anteriormente, a alegação de ausência de justa causa trazida pelos advogados do réu, encontra óbice nos laudos de nº 2017.01.000018-AMB e nº 2016.01.000090-AMB elaborados pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que atestam a existência de dano ambiental por violação da NBR 10.151 da ABNT, de modo que rejeito a preliminar pois não há provas de excludente de ilicitude ou outras causas que leve para a absolvição sumária. Quanto a alegação de

ilegitimidade da parte, destaca-se que, a própria defesa informa que o denunciado era Diretor Presidente da Empresa na época dos fatos em comento o denunciado DOMINGOS HENRIQUE GUIMARÃES BULUS era o responsável legal pela pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA e de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas são responsáveis, conjuntamente, nos delitos contra o meio ambiente. Portanto, não há que se falar-se em inércia da inicial ou ilegitimidade de parte, visto que há nos autos elementos de materialidade e indícios de autoria, de modo que rejeito as preliminares. Ultrapassadas as preliminares, ratifico o recebimento da denúncia e não havendo provas para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP).

**INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA.** Requistem-se as testemunhas policiais. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 08 de novembro de 2021. **REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01196356520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021 DENUNCIADO:JAIME WYLLAME PACHECO CASTRO VITIMA:M. G. S. F. DENUNCIADO:ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0119635-65.2015.8.14.0201 DENUNCIADO: JAIME WYLLAME PACHECO CASTRO SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal em que o Ministério Público oferece denúncia contra o nacional JAIME WYLLAME PACHECO CASTRO pelo delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Foi juntada declaração de arbitrio do denunciado fl. 14, com laudo de necropsia de fl.35. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade consistente na morte do agente, prevista no art.107, inciso I do CPB, fl. 33. O relatório. Decido. Ante a constatação do evento morte, conforme declaração de arbitrio referida, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ARGUMENTO MINISTERIAL E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU JAIME WYLLAME PACHECO CASTRO. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros relativamente ao referido acusado. Prossegue-se o feito em relação ao denunciado ENIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Belém, 08 de novembro de 2021. **REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00001914320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:CLODOALDO DE OLIVEIRA GALVAO VITIMA:J. P. S. . Processo nº 0000191-43.2012.8.14.0201 DECISÃO Considerando o recurso apresentado por CLODOALDO DE OLIVEIRA GALVÃO (fl. 43-v), RECEBO a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dá-se vista dos autos às partes para oferecimento de razões e contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 09 de novembro de 2021. **REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010887120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. J. S. S. DENUNCIADO:JOSE LOURENCO XAVIER Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7644 - LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL (ADVOGADO) . Processo nº 0001088-71.2012.8.14.0201 DECISÃO Considerando o recurso apresentado por JOSÉ LOURENÇO XAVIER (fls. 212/215), RECEBO a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões ao presente recurso e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 09 de novembro de 2021. **REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA** Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012021020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 INDICIADO:JAIRO RIBEIRO DA SILVA INDICIADO:MIGUEL GOMES COUTINHO VITIMA:M. N. C. S. Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Processo nº 0001202-10.2012.8.14.0201 DECISÃO Considerando o recurso apresentado por MIGUEL GOMES COUTINHO (fl. 163), RECEBO a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dá-se vista dos autos às partes para oferecimento





manifesta-se o MP, imediatamente conclusos. Cumpra-se. Icoaraci, 05 de novembro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Icoaraci PROCESSO: 00095657820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:EMERSON MANDU SILVA DENUNCIADO:CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS VITIMA:R. S. L. N. . Processo nº 0009565-78.2015.8.14.0201 DECISÃO Considerando o recurso apresentado por EMERSON MANDU SILVA e CAIO HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS (fl. 107-V), RECEBO a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dá-se vista dos autos às partes para oferecimento de razões e contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 09 de novembro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00105963620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:J. A. A. E. DENUNCIADO:MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS CRAVEIRO. Processo nº 0010596-36.2015.8.14.0201 DECISÃO Considerando o recurso apresentado por MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS CRAVEIRO (fls. 39/43), RECEBO a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões ao presente recurso e, após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 09 de novembro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00132452420138140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:DENILSON FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:EDUARDO DARLAN JARDIM Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) VITIMA:C. L. G. . Processo nº 0013245-24.2013.8.14.0401 DESPACHO O advogado Tiago Mendes Lopes (OAB/PA 23465) não participou de nenhum ato do processo em curso, não protocolando mandato procuratório do denunciado em favor deste, conforme certidão de fl.146, não podendo, desse modo, ser intimado. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgou devidamente o recurso do réu EDUARDO DARLAN JARDIM desde então representado pela Defensoria Pública, procedendo, após, a devida intimação da defesa (fl.129). Ocorre que a fl. 142 o advogado pede devolução de prazo afirmando ser nulo o acórdão pela ausência de intimação a sua pessoa. Porém, jamais poder-se-á devolver-lhe o prazo pelos motivos já mencionados, de modo que não acolho seu requerimento. Conforme determina o Acórdão fl.127, a secretaria desta unidade para cumprir o que determina a sentença condenatória fl.94-v. Icoaraci, 08 de novembro de 2021. Reijane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00167891520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VITOR HUGO DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO GABRIEL COSTA MONTE. DECISÃO 1. Considerando a defesa apresentada pelo réu VITOR HUGO DIAS DE ALMEIDA, fl. 39 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Quanto à preliminar de inércia da inicial sustentada pela defesa de VITOR HUGO DIAS DE ALMEIDA, a rejeito, uma vez que a exordial, embora de forma sucinta, descreve o fato imputado, havendo individualização da conduta supostamente praticada pelo denunciado, perfeitamente amoldada ao delito do art. 180, caput, do CPB, descrevendo, ainda, data, hora, local e dinâmica do delito. No mérito, a defesa do réu não traz outras provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Na petição juntada pelo advogado fl.39, este renuncia ao mandato conferido pelo denunciado, logo intime-se pessoalmente o réu VITOR HUGO DIAS DE ALMEIDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo advogado para atuar em sua defesa, fazendo-se referência de que, decorrido referido prazo

sem manifestaÃ§Ã£o, serÃ¡ nomeado Defensor PÃºblico. Transcorrido o prazo assinalado no item 1 in albis, designo desde jÃ¡ o Defensor PÃºblico vinculado a esta Vara para atuar na defesa do rÃ©u, devendo ser concedida vista dos autos ao mesmo para os fins legais. Caso o endereÃ§o informado nÃ£o seja localizado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a para intimaÃ§Ã£o do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localizaÃ§Ã£o. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise tambÃ©m no sistema LIBRA deste Tribunal para verificaÃ§Ã£o acerca da existÃªncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faÃ§a-se a intimaÃ§Ã£o no endereÃ§o encontrado. P.R.I.C. 2.Ãº Quanto ao acusado BRUNO GABRIEL COSTA MONTE, Ã secretaria deste juÃ-zo para certificar quanto ao nÃ£o comparecimento do acusado ou a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de sua defesa.Ã Icoaraci, 08 de novembro de 2021. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00175942620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/11/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:RAILSON OLIVEIRA FERREIRA. DECISÃÃO Considerando a Defesa apresentada pelo rÃ©u RAILSON OLIVEIRA FERREIRA, fl. 07/08 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: NÃ£o hÃ¡ preliminares hÃ¡ decidir. No mÃ©rito, a defesa do rÃ©u RAILSON OLIVEIRA FERREIRA nÃ£o traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e nÃ£o Ã© caso de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de modo que nÃ£o vislumbro nenhuma das hipÃ³teses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte nÃ£o hÃ¡ fundamentos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃria do acusado. Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento e determino Ã Secretaria que a inclua na pauta de audiÃªncias para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasiÃ£o constar dos autos as certidÃ¶es criminais do acusado, bem como todas as diligÃªncias determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÃRIO PÃBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expediÃ§Ã£o de carta precatÃria para cumprimento de diligÃªncias. Cientifique-se o MinistÃrio PÃºblico e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 20 de outubro de 2021. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00099657920128140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/11/2021 DENUNCIADO:PAULO JOAO PIEDADE DAVI VITIMA:G. M. A. C. . Processo nÃº 0009965-79.2012.8.14.0401 DENUNCIADO: PAULO JOÃO PIEDADE DAVI SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Tratam-se os autos de AÃ§Ã£o Penal em que o MinistÃrio PÃºblico oferece denÃªncia contra o nacional PAULO JOÃO PIEDADE DAVI pelo delito previsto no artigo 157 do CPB. Ã Ã Foi juntado laudo de exame de Necropsia MÃdico-Legal de fl.19. Ã Ã Ã O MP manifestou-se pela extinÃ§Ã£o da punibilidade consistente na morte do agente, prevista no art.107, inciso I do CPB, fl. 22. Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ante a constataÃ§Ã£o do evento morte, conforme o laudo de Necropsia referido, com fulcro no art. 62 do CÃdigo de Processo Penal e 107, I, do CÃdigo Penal, ACOLHO A MANIFESTAÃÃO DO ÃRGÃO MINISTERIAL E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÃU PAULO JOÃO PIEDADE DAVI. Ã Ã Ã Cientifique-se o MinistÃrio PÃºblico. Ã Ã Ã ApÃs o transito em julgado, dÃa-se baixa nos registros relativamente ao referido acusado. BelÃ©m, 11 de novembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1Ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

RESENHA: 16/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00038249620118140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/11/2021--- DENUNCIADO:RAIMUNDO SIDNEY BATISTA Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . 1Ãª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI EDITAL DE CITAÃ§Ã£o/NOTIFICAÃ§Ã£o - PRAZO DE 15 DIAS AÃ§Ã£o PENAL NÃº 0001384-20.2017.8.14.0201 A JuÃ-za Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1Ãª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de BelÃ©m, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de JustiÃ§a do Distrito de ICOARACI, foi(foram) denunciado(a)(s), RAIMUNDO SIDNEY BATISTA, brasileiro, paraense, nascido em 03.03.1976, filho de Afonso Rufino Gomes e Deuzarina Batista Gomes, estando em local incerto e nÃ£o sabido, como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) 33 da lei nÃº 11.343/06. E como nÃ£o foi encontrado(a)(s) para ser citado/notificado(a)(s) pessoalmente, expeÃ§a-se o

presente EDITAL, para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o subscrevi. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 16/11/2021. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00175954520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---DENUNCIADO:JONH LENON DO ROSARIO BORGES VITIMA:O. E. . 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS AÇÃO PENAL Nº 0001384-20.2017.8.14.0201 A Juíza Reijjane Ferreira de Oliveira, titular da 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, Comarca de Belém, faz saber aos que este o ler ou dele tomar conhecimento que pelo(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça do Distrito de ICOARACI, foi(foram) denunciado(a)(s) JONH LENON DO ROSÁRIO BORGES, brasileiro, paraense, nascido em 15/09/1996 filho de Maria Ilda do Rosário, estando em local incerto e não sabido, como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) ART 33 DA LEI 11.343/06. E como não foi encontrado(a)(s) para ser citado/notificado(a)(s) pessoalmente, expõe-se o presente EDITAL, para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do CPP, com observância de que referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo terceiro do artigo acima mencionado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com qualificações completas e endereços para a devida intimação das mesmas, ficando desde já ciente de que não comparecendo e nem constituindo advogado, ficará suspenso o processo e o curso prescricional da ação penal, podendo, inclusive, ter o denunciado a sua prisão preventiva decretada. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o subscrevi. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 16/11/2021. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00073371020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---VITIMA:C. C. G. DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00073371020188140401 AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0007337.10.2018.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO CAP. Art.155, do Código Penal Brasileiro RÁU: ALEXANDRE DA SILVA PINTO DEFENSORIA PÚBLICA VÍTIMA: C.C.G. JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, promoveu Ação Penal em face de ALEXANDRE DA SILVA PINTO, denunciando-o pela prática do delito descrito no Art.155, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia em síntese: (...) no dia 29 de março de 2018, por volta das 10h30min, a vítima, Clodoaldo da Costa Gouveia, encontrava-se trabalhando no restaurante `Resto da Vila`, que fica na Orla de Icoaraci, tendo deixado em frente ao estabelecimento sua motocicleta, marca Honda, modelo CG150 Titan ES 2007/2007, cor prata. Consta que o ora denunciado foi ató o referido local, e sem ser visto pela aqui vítima, subtraiu a motocicleta acima descrita e saiu empurrando-a pela rua, tendo parado na oficina `JR Lu Moto Peças`, situada na Rua Padre Jólí Maria, e solicitado que fizessem uma ligação direta, no entanto os respectivos mecânicos se recusaram. Ocorre que um dos mecânicos reconheceu a motocicleta, sabido que a vítima Clodoaldo cliente da oficina, tendo ido ató ao restaurante aqui tratado, informando-o acerca do ocorrido. Noticiam os autos que a aqui vítima, assim que tomou conhecimento do relatado no parágrafo anterior, saiu em

busca do ora denunciado, tendo o flagrado empurrado sua motocicleta no meio da rua. Ato contínuo, o ora denunciado foi detido pela população, sendo, posteriormente, acionada uma viatura da Polícia Militar, pelo irmão da vítima, cujos integrantes compareceu (sic) ao local e conduziram Alexandre da Silva Pinto até a S.U. de Icoaraci para as providências legais. (...) O Parquet imputou ao denunciado ALEXANDRE DA SILVA PINTO a conduta tipificada no art. Art.155, do Código Penal Brasileiro, alegando que a autoria e a materialidade restaram demonstradas pelos depoimentos da vítima e testemunhas. Arrolou 04 (quatro) testemunhas para serem ouvidas em juízo, fls.02/03. Em 20/06/2018, este juízo recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado para apresentação de Defesa, fls. 14/15. O acusado apresentou Defesa Escrita por meio da Defensoria Pública, em 24/07/2018 (fls.18/19). Em decisão de 11/10/2018, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, designou data para audiência de instrução e julgamento, fl. 20. Termo de audiência, fl.36. Ao final da instrução criminal, não foram requeridas diligências pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato dos autos, aduziu que se desincumbiu de comprovar a materialidade e autoria do crime, tendo em vista que a prova testemunhal produzida tanto em fase de Inquérito Policial quanto na audiência de instrução criminal, juntamente com o Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto comprovam que o acusado Alexandre da Silva Pinto foi o autor do crime de furto a ele imputado. Ao final, requereu a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.42/44. As alegações finais do acusado foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu, após breve relato do processo, aduziu que o bem furtado foi logo devolvido à vítima, não havendo prejuízo patrimonial e que no caso dos autos há de se aplicar o princípio da insignificância, considerando o fato atípico, por ausência de tipicidade material. Ao final, requereu a absolvição do acusado. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em grau mínimo, com aplicação da atenuante de confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls.45/46. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ALEXANDRE DA SILVA PINTO, qualificado nos autos, a prática furto qualificado, tipificado no Art.155, do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE DO CRIME. A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em Juízo em conjunto com o Auto de Apresentação e Apreensão, o qual descreve a apreensão de uma motocicleta, marca Honda, modelo CG150 Titan ES 2007/2007, cor prata, registrada em nome de Clodoaldo da Costa Gouveia, bem como o Auto de Entrega, a demonstrar a devolução do veículo à vítima. DA AUTORIA. Em Juízo, foram colhidos depoimentos da vítima e de duas testemunhas arroladas na Denúncia. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA CLODOALDO DA COSTA GOUVEIA, em Juízo, declarou que estacionou sua moto ao lado do carro de seu patrão, próximo ao restaurante. Entrou e passou a arrumar o estabelecimento. Quando ia entrar para trocar de roupa, por volta de 11h, um funcionário da oficina o procurou, dizendo que um homem estava com sua moto e que pediu para realizarem ligação direta. Disse que nem havia percebido que a moto havia sido roubada, mas lembrou que a deixou destravada, e acredita que o acusado a levou empurrando. A vítima então se dirigiu à oficina através do acusado. Ao chegar na 4ª rua, viu o acusado empurrando a moto. Quando o acusado percebeu, deixou a moto no descanso e saiu correndo. Conseguiram alcançar o acusado e chamaram a polícia. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CELSO CRISTIAN FERREIRA GOUVEIA, irmão da vítima, declarou que estava na frente de casa quando viu o acusado empurrando a moto de seu irmão e que estranhou, porque seu irmão não costumava emprestar o veículo, momento em que passou a seguir o acusado. Este, quando percebeu que estava sendo seguido, largou a moto e passou a correr. Naquele momento, percebeu que a vítima também estava seguindo o acusado em outra moto, junto com o mecânico da oficina. Conseguiram capturar o acusado. JAIR NASCIMENTO DE SOUZA, Policial Militar, declarou que não presenciou os fatos e que, quando chegou ao local, o acusado já havia sido conduzido à Delegacia. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado ALEXANDRE DA SILVA PINTO, em Juízo, confessou o crime. Disse que usava drogas e que cometeu o delito para manter o vício. Disse que pegou a moto em frente ao restaurante e a levou empurrando, até tentar fazer a ligação direta na oficina, sem sucesso. Afirmou que a vítima o seguiu junto com outro rapaz e o alcançaram na rua. Disse que não foi agredido. Da análise dos autos, ao final da instrução criminal, tomando-se os depoimentos da vítima, testemunhas e confissão do acusado, verifico que os fatos descritos na denúncia restaram suficientemente demonstrados. Em resumo, as declarações das colhidas em Juízo narraram que a vítima estacionou sua moto próximo ao restaurante Resto da Vila, no qual trabalhava, tendo entrado no estabelecimento, para arrumar o local. Em seguida, quando ia trocar de roupa, foi surpreendida com um funcionário de uma oficina dali perto o chamando, dizendo que um indivíduo estava no local tentando fazer uma ligação direta em sua moto, marca Honda, modelo

CG150 Titan ES 2007/2007. A vítima, acompanhada do funcionário, se dirigiu até a oficina e, no caminho, avistaram o acusado empurrando a moto em via pública. Ao perceber que estava sendo seguido, o acusado parou a moto, e passou a correr, porém foi alcançado pela vítima e o homem que o ajudava. Em seguida, chamaram uma viatura policial, que conduziu o acusado à Delegacia. O veículo foi recuperado pela vítima. Em Juízo, o acusado confessou o crime, dizendo que o fez para manter o vício em drogas, à época. Assim, da análise de todo o conjunto probatório, considerando em especial o depoimento do irmão da vítima, CELSO CRISTIAN FERREIRA GOUVEIA, depreende-se que o delito se deu na modalidade tentada, eis que a testemunha ao ver o acusado passando em frente da sua casa empurrando a motocicleta, reconheceu que era o veículo do seu irmão e passou a perseguir o acusado que ao perceber que estava sendo seguido abandonou o veículo e tentou emprender fuga, mas foi alcançado. A testemunha disse que seu irmão também estava perseguindo o acusado. De modo que resta evidenciado que o acusado desistiu de levar a moto porque estava sendo perseguido, não configurando desistência voluntária, mas furto na modalidade tentada eis que não logrou êxito na consumação por circunstância alheia a sua vontade aplica-se do princípio da insignificância posto que o bem cuja subtração foi frustrada pela ação de uma testemunha e da própria vítima não é de pequena monta ao contrário um bem valioso para a vítima, seu meio de transporte. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado ALEXANDRE DA SILVA PINTO, nas sanções do Art.155, caput, c/c art. 14 II do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistiu subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, aqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (UM) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, em que pese tenha o acusado confessado o crime em juízo, por força da súmula 231 do STJ, a qual preconiza que a pena não pode ser minorada aqui do mínimo legal na segunda fase, deixo de reduzir a mesma nesta oportunidade, permanecendo no quantum legal de 01(UM) ano de reclusão. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, também não verifiquei causas de aumento e diminuição da pena, permanecendo inalterada. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo(1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). DA TENTATIVA Considerando que o crime se deu na modalidade tentada e que a fração de diminuição (de um a dois terços), deve levar em conta o iter criminis, pena na fração mínima em (1/3) um terço e desse modo a pena fica concretizada em 08(oito) de reclusão e a pena de multa em 06(seis) dias-multa REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem houve prejuízo material da vítima, deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA Com fulcro no artigo 33 § 2º, c do Código Penal, FIXO O REGIME INICIALMENTE ABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser

definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, por força do art. 5º inciso LXXIV da CF estando assistido pela Defensoria Pública. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se a parte ofendida (Art. 201 CPP). Icoaraci, 20 de julho de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 18/11/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00074496520168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---DENUNCIADO:HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA Representante(s): OAB 14432 - TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P. A. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A CONDENATÁRIA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00074496520168140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR PROCESSO Nº000744985.2016.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, Art. 2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ: HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA ADVOGADO: TONILDO DOS SANTOS PINHEIRO OAB/PA:14.432 JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL e HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 157, Art. 2º, incisos I e II do CPB. (...) Consta do inquérito policial em anexo que, no dia 08 de agosto de 2016, por volta das 15h20, a vítima Maria Rita Paiva Araújo, adolescente, caminhava pela rua Padre João Maria, bairro Cruzeiro, com destino à sua escola, momento em que foi abordada pelos acusados, os quais, com emprego de uma faca, subtraíram seu aparelho celular, marca Samsung, e uma bolsa, contendo um kit de maquiagem, que não resultaram recuperados/ apreendidos. Em seguida, fugiram em uma motocicleta de cor vermelha. Policiais Militares, imediatamente acionados pela vítima, após diligências, conseguiram efetuar a prisão dos denunciados na Sítima Rua, bairro Paracuri/ Icoaraci, por volta das 16h. No momento da prisão, os denunciados ainda estavam na motocicleta Factor, cor vermelha, placa NSH 1523, empregada na ação criminosa. Em sede policial, os ora acusados exerceram o direito constitucional ao silêncio. (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 157, Art. 2º, incisos I e II do CPB. Em 04/10/2016, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.04.) Em 04/11/2016, os acusados Helio Antonio Raiol Setubal e Heloila Dayanne Correa de Lima apresentaram suas Defesas por meio de advogado constituído, fls.12/16 e 24/28. Em decisão de 09/11/2016, não se tratando de caso de absolvição julgamento, fl.38. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.54/55 . Em alegações finais orais apresentadas ao final da audiência de instrução e julgamento, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que a autoria restou demonstrada porque a vítima reconheceu os acusados. Ademais os principais denunciados confessaram o crime em Juízo. O

Ãnico ponto nÃo comprovado na instruÃo foi o emprego de arma no roubo, eis que apenas houve ameaÃa sem que fosse mostrada nenhuma arma. Ao final, o MP requereu a condenaÃo dos acusados nas sanÃes do art. 157, inc. II, CPB. As alegaÃes finais da Defesa tambÃm foram apresentadas ao final da audiÃncia de instruÃo e julgamento, por advogado constituÃdo, requerendo afastadas as causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma. Requereu o reconhecimento da atenuante de confissÃo dos acusados, bem como da primariedade dos acusados. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O MinistÃrio PÃblico imputa a HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL e HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA, qualificados nos autos, a prÃtica do delito previsto no art. 157, Â§2º, incisos I e II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃes da aÃo penal. NÃo havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofÃcio, passo Ã anÃlise do mÃrito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Em poder dos acusados nÃo foi apreendido nenhum dos bens subtraÃdos da vÃtima, porÃm os depoimentos e confissÃes colhidas em JuÃzo descreveram os pormenores da ocorrÃncia do crime e das condutas dos denunciados. DO DEPOIMENTO DA VÃTIMA. A vÃtima M.R.D.P.A., adolescente de 15 anos de idade, relatou que, no dia dos fatos, passando de 15h, caminhava sozinha, quando viu a acusada correndo. Momentos depois, os acusados pararam de moto em sua frente, bloqueando sua passagem, tendo a acusada puxado sua bolsa. Disse para ela nÃo fazer escÃndalo, que se fizesse, ia morrer. Disse que a acusada nÃo portava nenhuma arma, nem o acusado, que estava na moto. Levaram seu celular e uma bolsa, contendo maquiagem e escova de cabelo. Afirmou nunca ter visto nenhum dos acusados e que nÃo recuperou a bolsa. A vÃtima disse ter reconhecido os acusados na Delegacia. Depois do assalto, duas funcionÃrias do Lider, que presenciaram o ocorrido, disseram que o acusado era conhecido, que era flanelinha perto do supermercado. A vÃtima foi socorrida por populares e amigos dela que passavam pela rua e chamou seus pais, que tambÃm chamaram a PolÃcia. A vÃtima descreveu os acusados e os policiais os localizaram, dizendo que jÃ haviam destinado os bens a terceiros. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HERALDO SIQUEIRA ASSUNÃO, Policial Militar, declarou que estavam em ronda quando foi chamado por populares. Disse que a vÃtima estava nervosa e descreveu o casal, assim como algumas pessoas que presenciaram o fato. Os acusados foram localizados e estavam em uma moto. O celular nÃo estava mais com o casal. A testemunha disse que conhecia o acusado de vista, porque ele reparava carros perto do supermercado Lider. Os acusados nÃo confessaram o crime. JEAN FABRIZIO DA CONCEIÃO SENA, Policial Militar, relatou que estavam em ronda no centro de Icoaraci, quando foram abordados por um homem e uma adolescente, dizendo que havia sido abordada por um homem e uma mulher, que haviam roubado seu celular e sua bolsa. A vÃtima e uma testemunha descreveram o acusado, tendo inclusive a testemunha afirmado que o acusado era flanelinha perto do LÃder. Os acusados foram encontrados no Paracuri, em uma moto. Na abordagem, encontraram uma faca com a denunciada e levados para reconhecimento, a vÃtima confirmou que eram os dois. Nenhum bem da vÃtima foi recuperado. Os dois acusados confessaram o crime e nÃo reagiram Ã prisÃo. IVO ROBERTO DE PAULA PAES, Policial Militar, narrou que conhece a acusada de vista. Disse ter sido apenas testemunha de apresentaÃo do crime. DO INTERROGATÃRIO DO ACUSADO HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL, interrogado em JuÃzo, confessou o crime, mas disse que estava sozinho. Disse que estava na moto de seu sogro, quando encontrou a vÃtima e a abordou. Pegou o celular e uma bolsa e a jogou fora na rua da Matriz. Na volta, encontrou a denunciada, que Ã sua esposa, na rua e a levou na moto, mas depois foram abordados pela PolÃcia. Afirmou que os Policiais recuperaram o celular, mas eles nÃo entregaram Ã vÃtima. HEROCILA DAYANNE CORREA DE LIMA, interrogada em JuÃzo, declarou que estava com o denunciado, que Ã seu marido, em uma moto e que, ao avistarem a vÃtima, a abordaram. Disse que a moto era de seu genitor e que, depois do roubo, jogaram a bolsa fora. Segundo a acusada, a faca foi forjada pelos policiais e o celular foi recuperado por eles na casa da pessoa para quem o entregaram, mas eles que nÃo devolveram Ã vÃtima. Da Causa De Aumento De Pena Ao final da instruÃo criminal, nÃo restou evidenciado o uso de arma na aÃo criminosa. A prÃpria vÃtima, em seu depoimento, afirmou que os acusados fizeram uso de ameaÃa de morte para intimidÃ-la, sem, no entanto, apresentar nenhum armamento, apenas valendo-se da superioridade numÃrica e forÃa fÃsica. Por esta razÃo, inclusive, em sede de suas alegaÃes finais, o Paquet requereu que a majorante fosse desconsiderada aquando da anÃlise do mÃrito, nÃo havendo o que se discutir acerca da necessidade de afastamento dessa causa de aumento de pena. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, Â§ 2º, INCISO II, do CPB) Inconteste a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que os depoimentos colhidos em juÃzo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que os acusados agiram em concurso na aÃo criminosa, tanto pelas declaraÃes da vÃtima quanto pela confissÃo da denunciada. Da anÃlise dos autos, ao final da instruÃo, nÃo resta dÃvidas acerca da ocorrÃncia do crime de roubo Ã vÃtima adolescente



M.R.P.A. Segundo apurado em Juízo, a adolescente caminhava rumo ao colégio, localizado no bairro do Cruzeiro, ocasião em que foi abordada pelas pessoas denunciadas, que estavam em uma motocicleta e bloquearam seu caminho. Na ocasião, a denunciada Herocila Dayanne Correa de Lima ordenou que a vítima entregasse sua bolsa, caso contrário, morreria. A vítima, então, deu-lhe a bolsa, contendo seu aparelho celular marca Samsung, maquiagens e uma escova de cabelo, tendo o casal empreendido fuga logo em seguida. Amparada por populares e amigos que presenciaram a ação criminosa, a vítima conseguiu chamar seus responsáveis, bem como requerer apoio policial, descrevendo os denunciados aos agentes, com ajuda das testemunhas, tendo uma delas informado que o acusado Hélio Antonio Raiol Setubal trabalhava como reparador de carros em frente ao supermercado Lader de Icoaraci. Em diligências, os Policiais Militares tiveram êxito em localizar os acusados, porém não recuperaram os bens da vítima: a bolsa fora descartada na rua e o aparelho celular, entregue a terceiro. Em Juízo, ambos os acusados confessaram o crime - muito embora o notável esforço do acusado Hélio Antônio em tomar para si exclusivamente a autoria do crime, com a finalidade de evitar a aplicação da lei penal corruptiva, sua esposa, ambos ratificaram o itinerário relatado pela vítima, no entanto, afirmaram que o aparelho celular roubado fora recuperado, mas que os Policiais Militares não teriam devolvido, bem como que teriam forjado a faca apreendida com eles, porém, não trouxeram instrução criminal nenhum elemento de prova que comprovasse tais alegações. Assim, suficientemente provadas materialidade e autoria delitivas quanto aos dois réus, não resta outra medida que não o decreto condenatório. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL e HEROCIILA DAYANNE CORREA DE LIMA, qualificados nos autos, nas sanções do Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena. DOSIMETRIA DA PENA HELIO ANTONIO RAYOL SETUBAL A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merece ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não responde a outros processos criminais além deste. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há o que considerar. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, em que pese tenha o acusado confessado o crime em juízo, por força da súmula 231 do STJ, a qual preconiza que a pena não pode ser minorada além do mínimo legal na segunda fase, deixo de reduzir a mesma nesta oportunidade, permanecendo no quantum legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, ante a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena na fração em 1/3 (um terço) ficando a pena provisória em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, e a multa de qualquer outra causa que a modifique fica nesse quantum concretizada. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 13 (TREZE) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu permaneceu preso por 04 (quatro) meses, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. HEROCIILA DAYANNE CORREA DE LIMA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merece ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que

somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não responde a outros processos criminais além deste. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, nada há o que considerar. Considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, em que pese tenha o acusado confessado o crime em juízo, por força da súmula 231 do STJ, a qual preconiza que a pena não pode ser minorada além do mínimo legal na segunda fase, deixo de reduzir a mesma nesta oportunidade, permanecendo no quantum legal de 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, ante a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena na fração em 1/3 (um terço) ficando a pena provisória em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, e a multa de qualquer outra causa que a modifique fica nesse quantum concretizada. SUBSTITUIÇÃO DA PENA É VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º a do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. A ré permaneceu presa por 04 (quatro) meses, de modo que tal período não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS É VÁLIDA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados válida, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condono o réu e a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. DA ARMA APREENDIDA. Remeta-se, no prazo de 48 horas, a arma apreendida ao Setor de armas para destruição. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote, a Secretaria as seguintes providências: a) Encaminhar as Guias de Execução Definitiva; b) Lançar os nomes do réu e da ré no rol dos culpados; c) Cadastrar a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficiar ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da ré (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 201 § 2º e 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRAM-SE Icoaraci (PA), 25 de junho de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 18/11/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00148381520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JUNIOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO: 00148381520188140401 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo: 0014838-15.2018.8.14.0401 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RUA: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JUNIOR DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O Ministério Público ajuizou Ação Penal, contra EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: (...) no dia 01 de julho de 2018, por volta das 16h00min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva na 2ª Vila dos Inocentes, em Icoaraci quando avistaram o ora denunciado Evandro, vulgo `BOLOZ, em atitude suspeita e o mesmo ao se deparar com a viatura da Polícia Militar, tentou empreender fuga, mas não obteve êxito, sendo capturado pela guarnição. Ato contínuo, detiveram o ora denunciado e ao revista-lo encontraram em sua posse 30 (trinta) embrulhos plásticos transparentes contendo substância esbranquiçada de paste base de cocaína. Diante do constatado, o ora denunciado junto com a droga apreendida foi conduzido à S.U. de Icoaraci, para as providências legais. Em sede policial, o ora denunciado confessou que a droga encontrada lhe pertencia e que iria vendê-la. (...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/02). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.04. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública, reservando-se ao direito de apresentar manifestação sobre o mérito da causa de forma mais ampla nas alegações finais, fls.13/14. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 18/12/2018, sendo designada data para realização da audiência de instrução e Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.24, 32. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que, com o fim da fase instrutória, o binômio autoria-materialidade delitiva está devidamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas, prestados em sede policial e em Juízo, os quais foram coerentes e firmes, ao narrarem a atitude do acusado, bem como a confissão do acusado em Juízo. Ademais, o Laudo Toxicológico Definitivo constata que a droga apreendida consiste em cocaína. Juntou jurisprudência. Ao final, o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.36/43. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos e transcrever depoimentos das testemunhas, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente aplicação do art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, com redução da pena em 2/3. Requereu, ainda, a aplicação da atenuante da minoridade, eis que o acusado tinha 18 anos à época dos fatos, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls.44/47. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.03, de análise técnica dos materiais apreendidos: 30 (trinta) porções de substância pastosa marrom embaladas em saco plástico transparente pesando no total 92,5 gramas, as quais resultaram positivamente para a substância ilícita conhecida como cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DENIS LUCAS ALMEIDA DA COSTA, Policial Militar, declarou que foram até um ponto de venda de drogas na vila dos Inocentes. Fizeram cerco no local e as pessoas se dissiparam. Seu companheiro, PM Edivaldo, capturou o acusado pelo outro lado, em uma casa. Com o acusado, encontraram um saco contendo drogas. Não viu qual era a droga. Disse que ele não tinha dinheiro quando foi preso. HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO, Policial Militar, declarou que o acusado entrou em uma viela ao visualizar a guarnição. O acusado estava com uma lesão no pé e não conseguiu correr. O acusado foi capturado pelo cabo Edvaldo, que encontrou um saco de entorpecentes em sua mão. O acusado disse que era para venda. EDVALDO NOBREGA FREIRE,

Policial Militar, declarou que a Vila dos Inocentes é conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Disse que, por isso, realizaram o cerco à área. Ao entrar em um beco, avistou o acusado sentado com uma sacola na mão, contendo pasta base de cocaína. Deu voz de prisão ao acusado, que confessou o crime. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, quando interrogado em Juízo, afirmou que estava com drogas na mão e que estava embrulhada para venda. Disse que venderia cada embrulho por 10(dez) reais. Afirmou que vendia porque estava com dificuldades financeiras e que seu amigo forneceu a droga para vender. Ao final da instrução criminal, entendendo que restou suficientemente demonstrada a conduta ilícita do acusado, conforme narrado na denúncia. Em Juízo, foram colhidos os depoimentos dos Policiais Militares que atuaram na prisão em flagrante do acusado, além de realizado interrogatório deste. De forma unânime, as testemunhas declararam que realizaram cerco na área da Rua dos Inocentes, conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Em dado momento, os Policiais avistaram o acusado com uma sacola contendo drogas, na mão. Afirmaram que ele foi cercado e não conseguiu correr, porque estava com a perna machucada. Realizada a abordagem e revista, o acusado confessou que iria vender as drogas que portava. A versão do acusado foi reiterada em seu interrogatório judicial, tendo ele afirmado que a droga pertencia a um amigo e que, por necessidades financeiras, combinou de vendê-las pelo valor de R\$10,00 (dez reais) cada envelope. Registre-se que não deixam de ser válidos os depoimentos das testemunhas, por serem policiais desde que corroborados por outros elementos e adequados ao conjunto probatório. Assim como, registre-se que foram inquiridas em Juízo, as mesmas testemunhas que constam no auto de prisão em flagrante. Nesse sentido, há julgados: PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. A condição de policiais, não torna suspeitos os depoimentos harmônicos que se adequam ao conjunto probatório. Precedentes do TJ/RJ. Incabível a substituição de "pena privativa de liberdade" por "restritiva de direitos", eis que se trata de crime hediondo. Condenação. Pena e regime prisional adequados. Recurso conhecido ao qual se nega provimento (Apelação Criminal nº 2005.050.00687, 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Des. Ivan Cury. j.05.04.2005). Ressalte-se que o art. 33 da lei 11.343/06 prevê como crime preparar, trazer consigo, guardar substância entorpecente, e demais condutas previstas no artigo mencionado. No caso em tela, vê-se pelos depoimentos testemunhais que o acusado portava uma sacola contendo 30 (trinta) embrulhos que ficou demonstrado se tratar da substância vulgarmente conhecida por cocaína, e que o próprio acusado declarou que se destinavam à venda. Resta assim configurado o crime previsto no art. 33, caput da lei n. 11.343/06. Portanto, diante do conjunto probatório, são válidos os fundamentos para a condenação da autoria e materialidade, evidenciando-se a presença de elementos suficientes de que por ocasião da prisão o acusado estava praticando conduta perfeitamente inserida no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei suso mencionada, na modalidade trazer consigo, substância entorpecente, impondo-se desse modo a condenação do acusado por tal conduta. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006: Vê-se que o disposto no art. 33, § 4º da lei n. 11.343/2006 permite a redução da pena quando o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, que é o chamado tráfico ocasional. O autor Guilherme de Souza Nucci, no livro Leis Penais e Processuais Penais comentada dispõe que se o agente é primário, com bons antecedentes, não há cabimento em se imaginar a dedicação a tal tipo de atividade ilícita (pg.331). No caso em tela, nota-se pela certidão de fl. 34 que o acusado, apesar de primário, responde a outros processos criminais na Comarca de Belém, onde também responde a processo pelo delito de tráfico de drogas. Assim, pela literalidade da lei, não gozaria de bons antecedentes, sendo tal característica suficiente para prejudicar o preenchimento cumulativo dos requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343./2006 e afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no referido artigo. Contudo, me filiando ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à valorização de inquirições policiais e ações penais em curso para a caracterização de Maus antecedentes, dada a presunção de não culpabilidade do réu, consoante prescreve a Constituição da República Brasileira, torna-se possível a redução de pena prevista no §4º do artigo 33, Lei n.º 11.343/2006 para o acusado, Veja-se: HABEAS CORPUS 152.631 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :JONATHAN MIKE SOUZA GONÇALVES IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. 4. Não aplicação da minorante em razão de sentença sem trânsito em julgado. 5. Paciente primário. 6. Ausência de provas de que integra organização criminosa ou se dedica à prática de crimes. 7. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 7.1. O Pleno do STF, ao julgar o RE 591.054, com repercussão geral, de relatoria do

Ministro Marco Aurélio, firmou orientação no sentido de que a existência de inquirições policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. 7.2. Para efeito de aumento da pena, somente podem ser valoradas como maus antecedentes decisões condenatórias irrecoráveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional. 8. Ordem concedida parcialmente para que o Juízo proceda à nova dosimetria. Desta forma, observando-se que as demais ações penais às quais responde o acusado ainda não transitaram em julgado, não há que se de bons antecedentes e por não haver provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, faz jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, e com fundamento no art.387, CPP e nas provas contidas nos autos, CONDENO o denunciado EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAÚJO JÂNIO, qualificado nos autos pelas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas). DA DOSIMETRIA DA PENA Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c art.42 da Lei 11.343/2006 passo à fixação da pena a ser imposta ao acusado. A culpabilidade expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não excede a previsibilidade que mereça exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Não há nos autos certidão de condenação transitada em julgado, portanto, não há o que se valorar. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, nada foi apurado. A personalidade por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e psicológicos. Na espécie, não há elementos aptos a identificar que o réu tenha personalidade voltada ao crime ou perigosa. Os motivos, não restaram esclarecidos, presumindo-se serem os inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes, portanto, neutros. Quanto às circunstâncias, não há nada de relevante, portanto neutras; consequências embora graves por afetar demasiadamente a ordem e a saúde públicas, no presente caso foram minimizadas pela apreensão da droga. Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e que não é uma grande quantidade, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05(cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, considerando que, à época dos fatos, o acusado era menor de 21 anos e confessou o crime em Juízo, observo que faz jus às atenuantes dos art. 65, incisos I e III, d do CPB, deixo de diminuir a pena em face da soma 231 do STJ porque aplicada a pena base no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. DA CAUSA DE PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. Por ser primário e não haver provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, incide a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em face do que diminuo na fração máxima de 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva, por ausência de qualquer outra causa de modificação, em 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais já analisadas e na situação financeira do réu, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. (art. 49 § 1º do CP), diminuindo-a na mesma fração de 2/3 (dois terços) e em face da causa especial de diminuição, passando a mesma para 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Quanto ao regime de cumprimento da pena: O Supremo Tribunal Federal ao decidir em 23.02.2006, o Habeas Corpus n. 82.959 declarou inconstitucional o dispositivo legal que impedia a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e assemelhados art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, conforme Ementa: PENA REGIME DE CUMPRIMENTO PROGRESSIVO RAZÃO DE SER. A Progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltar ao convívio social. PENA CRIMES HEDIONDOS REGIME DE CUMPRIMENTO PROGRESSIVO À BICE ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 INCONSTITUCIONALIDADE EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Vê-se assim que não há impedimento para que o réu condenado por crime de tráfico de drogas, que, pelo quantum da pena e pelas condições pessoais na forma prevista no § 3º do art. 33 do Código Penal, possa desde o início cumprir a pena em regime aberto.

Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do/da apenado(a) e na aplicação e execução da pena o Estado deve buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada, que apesar da vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Há que se ressaltar que o Plenário do STF, ao julgar o HC 97.256/RS, de relatoria do ministro Ayres Britto, julgou inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/2006 na parte em que vedava a possibilidade da substituição da pena, determinando o exame pelo Juízo de origem do preenchimento dos requisitos legais para a referida conversão. Também ao julgar o ARE 663.261/SP em que foi relator o Min. Luiz Fux, com repercussão geral, o Plenário do STF reafirmou ser inconstitucional a vedação legal de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de entorpecentes (DJe 6.2.2013). De modo que já havendo declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, deve ser reconhecida, diante da avaliação do caso concreto, a possibilidade da concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do CP. Nesse sentido a decisão da Segunda Turma do STF em Habeas Corpus de Relatoria do Min. Gilmar Mendes. HABEAS CORPUS 130.074 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :ALEX MATHEUS SANTOS PAULINO IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA] Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Apreensão de 15 g de cocaína. condenação. Fixação do regime inicial semiaberto. Vedada a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP. 3. A quantidade de droga apreendida não configura expressiva quantia a ensejar a imposição de regime mais gravoso, pois não serviu para exasperar a pena-base, bem como não impediu a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo. 4. A pena final (1 ano e 8 meses de reclusão) e as circunstâncias da individualização, tal como avaliadas nas instâncias ordinárias, permitem o regime inicial aberto e, também, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da inconstitucionalidade das restrições dos artigos 33, § 4º, e 44 da Lei n. 11.343/2006 (HC 97.256/RS, rel. Min. Ayres Britto, DJe 16.12.2010 e ARE 663.261/SP, rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, DJe 6.2.2013). 5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB - razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C. P.B) e obrigação de frequentar reuniões em instituição de prevenção ao uso de drogas, pelo menos uma vez por semana, durante o mesmo período da pena substituída. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. Deixo de computar o período de prisão provisória do réu para os fins do disposto no art. 387 § 2º do CPP com redação da lei nº 12.736/2012, uma vez que foi fixado o regime inicial aberto como substituição da pena para restritivas de direitos, portanto não haverá qualquer alteração no regime fixado. DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, determino ao Senhor Delegado que se ainda observância das formalidades legais. CUSTAS PROCESSUAIS: Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) Encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; b) lance-se o nome no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da réu(CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, certifiquem-se e Arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - OS RÁZUS NA FORMA PREVISTA EM LEI E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 22 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém Assim,

para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 18/11/2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00174892020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021--VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. B. T. DENUNCIADO:OZINEY CHARCHAR RIBEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO: 00174892020188140401 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo: 0017489-20.2018.8.14.0401 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e Art. 16, da Lei nº 10.826/03 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RUI: OZINEY CHARCHAR RIBEIRO DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA ADR. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra OZINEY CHARCHAR RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese: (...) no dia 06 de agosto de 2018, por volta de 20h00min, Policiais Militares receberam denúncia de que o ora acusado Oziney Charchar Ribeiro (foragido do Sistema Penal) estaria causando alvoroço na Ilha Pilates, localizada no Distrito de Outeiro. EM posse de tais informações, os Policiais Militares se deslocaram até o local, onde constataram a presença do ora acusado, que por sua vez, ao perceber a presença dos Policiais, passou a efetuar disparos de arma de fogo, visando empreender fuga. Os policiais trocaram tiros com o denunciado, o qual foi alvejado no abdômen, sendo socorrido e conduzido para o Hospital Metropolitano. Ressalte-se na abordagem que o ora acusado foi encontrado em posse de uma arma de fogo tipo Pistola Calibre .40 com numeração raspada, com carregador contendo 07 (sete) munições, supostamente de propriedade da PMPA e na sua revista pessoal foi encontrado em um dos bolsos aproximadamente 90g (noventa gramas) de maconha(...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para a denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 30/10/2018, sendo determinada a citação para apresentação de Defesa no prazo legal, fl.04. Defesa apresentada pela Defensoria Pública, reservando-se ao direito de apresentar manifestação sobre o mérito da causa de forma mais ampla nas alegações finais, fls.07/08. Em decisão de 26/11/2018, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.09. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.18,19, 44. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que os Policiais foram coerentes e incisivos ao narrarem os fatos, não se contradisseram e explicaram todos os passos até a captura do acusado, de modo que a autoria delitiva resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas em ambas as fases. Quanto ao delito de porte de arma, há a confissão do acusado, bem como os laudos comprovando sua potencialidade lesiva. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a autoria delitiva restou demonstrada pelas testemunhas ouvidas nos autos. Quanto à materialidade, restou comprovada pelos autos de prisão e apreensão laudos de constatação e definitivo, o qual atestou positivo para a substância maconha. Ao final, o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.50/58. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos e transcrever depoimentos das testemunhas, alegou que especulações e conjecturas sobre a participação do acusado no crime de tráfico de drogas não podem ser admitidas como suficientes para justificar o decreto condenatório, em homenagem ao princípio da presunção de não culpabilidade. Aduziu que o réu negou que a droga lhe pertencesse e que os depoimentos dos Policiais devem ser tomados com reservas. Assim, requereu a absolvição do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Quanto ao delito do art. 16, da Lei nº 10.826/03, alegou que o réu confessou a autoria, devendo-lhe ser aplicada a atenuante de confissão, fl.69/72. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a OZINEY CHARCHAR RIBEIRO, qualificado nos autos, a prática dos delitos

de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 16, da Lei nº 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº 11.343/06) MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.33, de análise técnica dos materiais apreendidos: 01 (um) saco plástico incolor/ transparente acondicionando 02 (dois) pedaços de erva seca prensada constituída por folhas, talos sumidades, florais, do tipo espiga composta por frutos do tipo aquânio, pesando no total 91,200g (noventa e um grammas e duzentos miligramas), a qual resultou positivamente para a substância ilícita conhecida como maconha. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS WILLIAMS DE SOUZA MOTA, Policial Militar, declarou que receberam denúncia via CIOP, afirmando que havia foragidos na Ilha João Pilates, informando para eles se aproximarem por trás, para evitar fugas dos suspeitos. Ao realizarem o cerco ao local informado, encontraram o acusado atrás de uma casa, apontando uma arma para os Policiais. O outro Policial alvejou o acusado no abdômen. Disse que encontraram maconha com o acusado. GLAILSON FERNANDO DE SOUZA LUZ, Policial Militar, afirmou que foram acionados por CIOP, tendo eles se deslocado até o local. A denúncia mencionava rotas de fuga do acusado, aconselhando os acusados a se distribuam. Realizaram cerca na área e quando estavam chegando, escutaram tiros. Quando o acusado tentou fugir, foi surpreendido pelos Policiais que se espalharam por trás. O acusado apontou a arma para eles, mas foi atingido por um tiro efetuado pela testemunha. Com ele, encontraram uma arma calibre .40. Solicitaram apoio de ambulância e embarcaram o acusado. ALDEMIR CESAR BAIA TAVARES, Policial Militar, afirmou que receberam denúncia via CIOP e se deslocaram para a ilha. Os Policiais se dividiram e a testemunha ficou na lancha. Disse que o acusado estava em um bar e que quando viu os Policiais, efetuou disparos na direção dos Policiais. Disse que depois viu os outros Policiais trazendo o acusado e que com ele encontraram drogas no bolso. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado declarou em seu interrogatório em Juízo que portava a arma, mas a droga não. Disse que aquela arma foi penhorada por um rapaz que não pode pagar por sua droga. Afirmou que não atirou nos Policiais, mas que eles atiraram e por isso correu. Disse que recebeu um tiro que queimou roupa e que não usa drogas. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos dois Policiais que atuaram na diligência que culminou na prisão do denunciado, além do interrogatório deste. Em síntese, declararam ter recebido denúncia anônima, informando que o acusado, foragido do Sistema Penal, se encontravam na Ilha João Pilates e que estava causando desordem. A denúncia ainda instrua os Policiais a realizar cerco na área, visto que o acusado sempre fugia. Os agentes então se deslocaram ao local em uma lancha e ao se aproximarem do local informado, foram recebidos a tiros pelo acusado, que correu. No entanto, o denunciado foi surpreendido pelos Policiais que haviam cercado a localidade. Segundo informado, o acusado ainda chegou a apontar a arma para os agentes, porém foi alvejado na área do abdômen e em seguida encaminhado a atendimento médico. Em seu bolso, encontraram 90g (noventa grammas) de maconha, além de uma arma calibre .40 com numeração raspada. Logo, embora conste auto de apreensão de substância entorpecente duma feita que não restou cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, que é de tráfico de drogas, eis que os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia que foram no sentido de que não ter presenciado qualquer ato do acusado que demonstre que estaria vendendo drogas ou que aquela droga seria para comercializar. De fato, o acusado portava a droga em seu bolso, porém não foi flagrado comercializando drogas ou realizando qualquer outra conduta suspeita. É importante frisar que embora os policiais, que efetuaram as diligências que culminaram com a prisão do acusado tenham dito que houve denúncia anônima, não foi anexada aos autos como prova documental qualquer registro de tal denúncia via relatório do Disquedência ou algo do gênero sobre a delatio criminis anônima. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria ao réu, devendo pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público, na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que o réu tivesse a droga para fins de tráfico ilícito. Nesse sentido vejam-se os julgados: Não houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas não somente a apreensão dos entorpecentes. A quantidade de tóxico apreendida é ínfima e não caracteriza, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que aqui não se demonstrou. Não foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada há de concreto nos



autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indícios ou presunções não se conjugam com o restante da prova e, portanto, não autorizam o decreto condenatório. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705; São Paulo; Dcima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) Tráfico de Entorpecentes Sentença que desclassificou a imputação para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 Recurso Ministerial Condição de usuário que veio a autenticada. Prova frágil, no entanto, acerca da efetiva mercancia. Dvida razoável que deve favorecer a defesa. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 mantida a pena imposta com critério, Recurso desprovido (TJSP; Apelação 0031786-14.2014.8.26.0506; Relator: Marcelo Gordo ; Arguição Julgador: 12ª, Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro 29/11/2017). Revisão Criminal. Tráfico de drogas. 2,74g de crack. 1. Fragilidade do conjunto probatório com relação à autoria imputada ao réu. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa. 2. Inexistindo prova de que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, é a solução que se impõe. Revisão criminal deferida, para desclassificar a conduta imputada a Denis Roberto Teixeira, tendo-o como incurso no artigo 28, da Lei nº. 11.343/06, e aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses. (TJ-SP - RVCR: 00258316020178260000 SP 0025831-60.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/08/2018, 1º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2018) Como se vê pelos julgados citados, para que se configure o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não basta a apreensão de droga e a quantidade por si só não é suficiente, para tal configuração, sendo indispensável que seja provada a destinação da droga, porquanto, a presunção de que seja para o comércio ilícito não é admissível e não pode autorizar o decreto condenatório, que exige provas concretas e indúvidas. Nada há nos autos que indique concreta e indúvidamente ser o réu traficante, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunções não o autorizam. Destarte, a falta de comprovação de atos inequívocos de tráfico entendo que assiste razão à Defesa em suas alegações finais ao pedir a absolvição do acusado da imputação constante da denúncia. DO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (Art.16 da Lei nº 10.826/03) Ao acusado foi imputada a conduta de portar ilegalmente arma de fogo de uso restrito, eis que com ele foram apreendidas as seguintes armas de fogo, conforme auto de apresentação e apreensão de pistola calibre .40, numerada raspada, com carregador com sete munições, supostamente da Polícia Militar do Paraná. À época dos fatos e da denúncia, as armas de fogo apreendidas constavam no rol de armamentos de uso restrito. Ocorre que, em 25/06/2019, foi publicado o decreto nº 9.847, o qual ampliou a lista de armas de fogo permitidas para o uso, passando a figurar munições de calibres .40 e .380, conforme classificação técnica emitida pelo Exército Brasileiro. Todavia a arma portada pelo acusado estava com a numerada a raspada o que configura o crime descrito no art. 16 inciso IV da Lei nº 10.826/2003. MATERIALIDADE O Auto de apresentação e apreensão descreve a apreensão de uma pistola calibre ponto 40, numerada raspada, com carregador com sete munições, supostamente da Polícia Militar do Paraná, em poder do acusado. Complementarmente, o laudo de perícia balística de fl.66 concluiu a arma se encontravam em condições de funcionamento. AUTORIA Em juízo, todas as testemunhas arroladas na denúncia confirmaram a apreensão da arma de fogo com o acusado. Em Juízo, o denunciado também confessou portar a referida arma, que teria sido penhorada por um indivíduo. Registre-se que não deixam de ser válidos os depoimentos das testemunhas, por serem policiais desde que corroborados por outros elementos e adequados ao conjunto probatório. Assim como, registre-se flagrante. Nesse sentido, há julgados: PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. A condição de policiais, não torna suspeitos os depoimentos harmônicos que se adequam ao conjunto probatório. Precedentes do TJ/RJ. Incabível a substituição de "pena privativa de liberdade" por "restritiva de direitos", eis que se trata de crime hediondo. Condenação. Pena e regime prisional adequados. Recurso conhecido ao qual se nega provimento (Apelação Criminal nº 2005.050.00687, 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Des. Ivan Cury. j.05.04.2005). Portanto, diante do conjunto probatório, são sólidos os fundamentos para a convicção da autoria e materialidade, evidenciando-se a presença de elementos suficientes de que por ocasião da prisão o acusado estava praticando conduta perfeitamente inserida no tipo penal descrito no art.14 da Lei nº 10.826/03. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, não havendo provas indúvidas da imputação de tráfico de drogas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA, COM FUNDAMENTO NO ART.386, VII, CPP, ABSOLVER O ACUSADO OZINEY CHARCHAR RIBEIRO DAS IMPUTAÇÕES DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 e, com fundamento no art. 387, CPP, CONDENÁ-LO nas sanções penais do art.16 da Lei nº 10.826/03. DA DOSIMETRIA

DA PENA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário, embora responda a outros crimes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante prevista no art.65, inciso III, alínea d, uma vez que confessou o crime em Juízo, no entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, também não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torno concreta e definitiva em 03 (três) anos de reclusão mais pena de multa. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento por força do art. 15 a da Lei Estadual nº 5738/93 e da Lei nº 1.060/50. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, ante a suposição de que pertence à Polícia Militar oficie-se ao Comando para saber e não havendo qualquer pedido de devolução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Setor de Armas do Tribunal de Justiça para fazer a remessa ao Comando do Exército, para as providências previstas na lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu(CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Icoaraci, 28 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 18/11/2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci.

Comarca de Belém.

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800104-39.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de ANA PAULA DOS REIS SENA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/01/1991, portador(a) do RG nº 5889509 PC/PA e CPF nº 996.414.532-20; filho(a) de Osmar Martins de Sena e Antônia Medeiros dos Reis, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 25813, Liv. A-33, Fls.127, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **IVANEIDE DOS REIS SENA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3327370 PC/PA e CPF nº 893.839.402-63, residente e domiciliado(a), na Rua Padre Júlio Maria nº 241, Fundos, Casa C, CEP: 66.810-060, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800104-39.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **IVANEIDE DOS REIS SENA** e como interditando(a) **ANA PAULA DOS REIS SENA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos oito (08) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 01/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00015213420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIADO:CAIO BRUNO ALMEIDA SOARES Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. 1) Considerando a informação acerca da prisão do réu CAIO BRUNO ALMEIDA SOARES à fl.34, proceda a citação do mesmo e, certifique se já foram realizadas as providências de recambiamento do acusado em questão, haja vista que o referido acusado também possui mandado de prisão expedido pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua. 2) Caso já tenha sido solicitado o recambiamento do réu mencionado, aguardem os autos em Secretaria até a realização dos atos de citação e apresentação de defesa preliminar no prazo legal e, em caso negativo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. 3) Por fim, proceda-se a identificação dos autos destacando o processo de como sendo de réu preso e providencie, com a maior brevidade possível, a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Ananindeua-Pa, 04/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00045736120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC VITIMA:B. E. P. S. DENUNCIADO:ADILSON DE ARAUJO PENA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO DE JESUS FRAZAO DA PAIXAO Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . Processo n.º 00045736120128140401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Considerando a certidão de fl.retro, determino que a Secretaria Judicial entre em contato com o Juízo deprecado para fins de obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fl.204. 2) Decorrido 15(quinze) dias sem resposta do Juízo deprecante, retornem os autos conclusos. 3) Sem prejuízo, considerando que é tempestivo o recurso de apelação do réu Adilson de Araújo Pena, conforme certificado à fl.207, recebo o mesmo. 3.1) Abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo de 08(oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Ananindeua (PA), 04/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00075498120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Petição Criminal em: 04/11/2021---REQUERENTE:MARLINDO DO VALE BRABO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA. SENTENÇA R.h. Tratam-se os autos de pedido de desbloqueio/restituição de bem apreendido c/c tutela de urgência apresentado por MARLINDO DO VALE BRABO. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público emitiu parecer desfavorável ao pedido do autor, pois entendeu que o bem ainda não pode ser desbloqueado pois o caso carece de melhor elucidação (fls.90/92) Analisando os autos, nota-se que o mesmo está apenso ao processo de nº 00067633720208140006, no qual consta decisão deferindo a busca e apreensão do bem (motocicleta HONDA/NXR, 160, BROS, ESD, PLACA, QEN0881, ano 2016/2017) cujo autor pretende o desbloqueio, em razão de evidências de ilegalidade do negócio jurídico celebrado pelo requerente para obtenção do bem. Desse modo, considerando o interesse processual quanto a necessidade de manutenção do bloqueio do bem para fins de apuração do suposto crime de estelionato ocorrido, corroboro com o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de Restituição/Desbloqueio solicitado pelo requerente. Intime-se.

Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal sem nenhuma manifestação, arquivem-se com as baixas devidas. Ananindeua-PA, 04/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00107614720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE  
POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ANTONIO AUGUSTO COSTA LIMA  
Representante(s): OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) . Processo  
n.º 00107614720198140006 DESPACHO 1) Analisando os autos, nota-se que embora o acusado tenha  
apresentado defesa preliminar às fls.15/20, por meio de advogado constituído e, o referido causídico tenha  
juntado o comprovante de residência do acusado à fl.24 ao, ser realizada a tentativa de citação pessoal do  
denunciado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o mesmo não reside mais no endereço constante no  
documento de fl.24. Desse modo, determino que a Secretaria Judicial intime o advogado habilitado nos  
autos para que este informe o endereço atualizado do acusado, no prazo de 10(dez) dias, para possibilitar  
a citação pessoal do réu. 2) Caso seja cumprida a diligência do item 1, renove-se a diligência de citação  
pessoal do acusado no endereço informado pelo causídico e, em caso de inércia ou caso o Oficial de  
Justiça informe que o réu não reside no local indicado, sem necessidade de vir os autos conclusos, dê-se  
vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua (PA), 04/11/2021. ROBERTA  
GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUIZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000224920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021---VITIMA:C. R. B. DENUNCIADO:BENEDITO  
ORLANDO DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO  
DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo n.: 00000224920188140006 ACUSADO(A)(S):  
BENEDITO ORLANDO DA SILVA RIBEIRO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que audiência  
anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA  
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/\_03\_/2023\_\_, às \_09:50h, a ser realizada na sala de  
audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o),  
as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para  
fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor  
Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na  
plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado  
pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará  
responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência,  
devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s)  
policia(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora  
e local descritos no item 1. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não  
consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou  
outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a  
realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como  
fornecendo os dados eletrônicos necessários para participarem do ato remotamente. 5.2. Desde já  
ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a  
interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão)  
presencialmente da audiência designada. 5.3. EM RELAÇÃO A(S) TESTEMUNHA(S) RESIDENTE(S) EM  
LOCALIDADE FORA DA ÁREA DA JURISDIÇÃO DESTA VARA, CONSIDERANDO A RESPOSTA  
OBTIDA DO JUÍZO DEPRECADO À FL.17, DESDE JÁ AUTORIZO A PARTICIPAÇÃO DA(S)  
REFERIDA(S) TESTEMUNHA(S) NO ATO, POR VIDEOCONFERÊNCIA E, DETERMINO QUE A  
SECRETARIA JUDICIAL EXPEÇA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA LOCALIDADE ONDE A(S)  
MESMA(S) RESIDE(M) PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA(S) REFERIDA(S) TESTEMUNHA(S) PARA  
PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO ITEM 01 DE FORMA REMOTA. 6. No ato de  
intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s)  
mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Por fim, dê-se vista dos autos  
ao Ministério Público para manifestação acerca das certidões de fls.72 e 74. 8. Ciência ao Ministério  
Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE  
INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 10/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00000681420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021---DENUNCIADO:JOSE JUSCELINO SILVA LISBOA Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO)  
VITIMA:R. S. B. P. VITIMA:B. M. B. Processo n.: 00000681420138140006 DESPACHO-Considerando as informações constantes na carta precatória devolvida (fls.140/144), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua, 05/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00029717520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR VITIMA:E. R. P. DENUNCIADO:MARCOS RODRIGO DE ALMEIDA LEITE. Processo n.: 0002971-75.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): MARCOS RODRIGO DE ALMEIDA LEITE  
DESPACHO/MANDADO Recebi hoje. 1) DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 02/02/2022, às 09h10min, semipresencial. 2) Intime-se pessoalmente o(a)s denunciado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) COMPARECER PRESENCIALMENTE na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua no dia e hora designado no item 01. 2.1) O acusado deverá estar acompanhado(a)s de advogado, sendo que este, para evitar aglomeração no espaço, poderá participar do ato de forma remota. 2.2) Deverá ser informado ao acusado que na ausência de causídico constituído pelo mesmo, será nomeado o Defensor Público oficiante na 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 3) Para fins de evitar aglomeração no espaço, faculto ao Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público, a participação no ato de forma remota, por videoconferência. 3.1) Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2). Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3). A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 4). Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos, caso existente. 5). Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a), indague o(a) mesmo(a) se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, caso não tenha advogado habilitado e solicite o contato telefônico do mesmo, para possibilitar que a Secretaria Judicial encaminhe os links da audiência designada no item 01. 6). Cumpra-se. CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO. Ananindeua, 05/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00069230820188140952 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 05/11/2021---DENUNCIADO:RIVAMAR MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
VITIMA:A. H. T. S. M. M. V. . Processo n.: 00069230820188140952 DESPACHO/ Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua, 05/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/ Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00056479320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS Representante(s): OAB 22531 - DANUBIA CRISTINA MEIRELES DE A. E S. SANTANA (ADVOGADO) . Processo n.: 0005647-93.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS/ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)(s)

acusado(a)(s), bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, razão pela qual rejeito as preliminares de falta de justa causa e inépcia da denúncia, arguidas na resposta à acusação. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)(s) ré(u)(s) MATHEUS GIANNINI AZEDO FARIAS. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/03/2023, às 10:15h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 5.1. Esclareço que audiência de videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 7. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 7.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 7.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão criminal atualizada e requirite-se a autoridade policial o laudo toxicológico definitivo, caso o mesmo ainda não esteja juntado ao processo. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 10/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00005545220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021---VITIMA:D. P. R. VITIMA:J. M. P. S.  
DENUNCIADO:NATAN DO ROSARIO ARAUJO Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE  
ARRUDA (ADVOGADO) . Processo n.: 0000554-52.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): NATAN DO  
ROSARIO ARAUJO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/11/2022, às 09:40h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 09/11/2021/ ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito



PROCESSO: 00022651320208140097 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Inquérito Policial em: 09/11/2021---INDICIADO:EDILSON SANTA ROSA FARIAS AUTOR:A  
JUSTICA PUBLICA. TERMO DE AUDIÊNCIA ; ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Processo nº.  
00022651320208140097 Autuado(s): EDILSON SANTA ROSA FARIAS Data: 09 de novembro de 2021, às  
11h00. Audiência por videoconferência pelo Microsoft Teams PRESENÇAS: Juíza de Direito: DR(a).  
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO (presencial) Promotor de Justiça: DR. PAULO RICARDO  
DE SOUZA BEZERRA (presencial) Advogado/Defensor Público: DR. JOSÉ F. DE MELO (online)  
Réu/Autuado: EDILSON SANTA ROSA FARIAS (presencial) Aberta audiência, realizada de forma  
semipresencial, com a participação do do Defensor/Advogado por videoconferência, e com a participação  
presencial da magistrada e do representante do Ministério Público acima identificado, nos termos da  
Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, de 201de junho de 2020 e Resolução nº 18 de 15 de  
setembro de 2021, estando o investigado presente na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de  
Ananindeua. Após, a MM. Juíza, considerando que o réu não é reincidente e atende as condições  
previstas em lei, determinou a leitura do Termo de Acordo de Persecução Penal constante nos autos. Em  
seguida, o acusado acompanhado de seu Defensor e na presença do representante do Ministério Público,  
foi indagado quanto a prática da infração penal imputada ao mesmo nestes autos, tendo o mesmo  
declarado ser verdadeira a imputação feita a si e, o mesmo, após ser orientado a respeito de seus direitos,  
garantias e deveres legais, acompanhado de seu Defensor/Advogado, DECLAROU que ACEITA A  
PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, comprometendo-se a cumprir tudo o que foi proposto, nos  
termos do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em anexo, sendo gravada em mídia a declaração  
exarada. Após, A CONFISSÃO CIRCUNSTANCIADA E FORMAL, bem como da ACEITAÇÃO  
VOLUNTÁRIA do acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, na  
forma do art. 28-A, §6º do CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: POR ESTAREM  
PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E POR TER SIDO VERIFICADA A LIBERALIDADE DAS  
PARTES NA ACEITAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART.28-A  
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, HOMOLOGO O MESMO E DETERMINO O QUE SEGUE: 1)  
EXPEÇA-SE A GUIA RELATIVA ÀS MEDIDAS ALTERNATIVAS, 2) INTIME-SE A(S) VITIMA(S), SE  
EXISTENTE, QUANTO À HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO; 3) INTIME-SE A AUTORIDADE  
POLICIAL (NO CASO DE FLAGRANTE OU INQUÉRITO POLICIAL), 4) DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE PROMOVA O INICIO DA EXECUÇÃO, 5) ARQUIVE-SE  
PROVISORIAMENTE OS AUTOS DE PROCEDIMENTO, APÓS INICIADA A EXECUÇÃO PELO  
REPRESENTANTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL, DEVENDO SUSPENDER O PRESENTE PROCESSO E  
O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 116, IV DO CP, ATÉ O COMPLETO  
CUMPRIMENTO OU ATÉ QUE O ACORDO SEJA RESCINDIDO, 6) DECORRIDO O PRAZO  
CONCEDIDO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE ACORDO  
DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, OFICIE-SE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE OBTER  
INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO E FINALIZAÇÃO DO ANPP. Saem MP, acusado e  
advogado/Defensor intimados em audiência. Intime-se a vítima, se existente, acerca do acordo  
supramencionado, com cópia do presente termo. Decisão publicada em audiência. Expeça-se o  
necessário. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente ata de  
audiência. Considerando que a audiência foi toda realizada de forma semipresencial, foi dispensada a  
assinatura das partes no termo. Do que eu, \_\_\_\_\_, (Andreia C.F. Leal Cabral ), lavrei a presente que  
vai devidamente assinada pelos presentes. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO JUÍZA DE  
DIREITO

PROCESSO: 00029313020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021---DENUNCIADO:AIDA CORECHA MACEDO  
Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:ANDERSON CONCEICAO RIBEIRO DENUNCIADO:ANA LUCILAIDE BARRETO  
CARNEIRO VALERIANO LOPES. Processo n.: 00029313020198140006 ACUSADO(A)(S): AIDA  
CORECHA MACEDO e ANDERSON CONCEICAO RIBEIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO  
Recebi hoje. 1) Analisando os autos e considerando a manifestação do Ministério Público às fls.33/34 e  
fl.53, nota-se que a Sra. ANA LUCIA BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES era apenas a fiel  
depositária dos bens apreendidos, não sendo a proprietária do estabelecimento que armazenou  
irregularmente os botijões de gás GLP, conforme constar no parecer ministerial. Isto posto, considerando a  
ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria em relação a ré ANA LUCIA BARRETO

CARNEIRO VALERIANO LOPES, bem como o requerimento do Ministério Público para retificação da denúncia, com a exclusão da acusada mencionada, defiro o pedido de retificação da denúncia e determino a imediata exclusão do nome da Sra. ANA LUCIA BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES da peça acusatória e do sistema LIBRA, desvinculando a mesma desses autos criminais, haja vista a ausência de justa causa em relação a esta denunciada, prosseguindo esta ação apenas contra os demais denunciados. 2) Sem prejuízo, dando prosseguimento ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 09/03/2022 às 09h20min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 3) Intime(m)-se o(a)(s) denunciado(a)(s), para COMPARECER PRESENCIALMENTE na data, hora e local indicado no item 02, acompanhado de Advogado ou Defensor Público. 3.1) Deverá ser informado a(o)(s) acusada(o)(s) que na ausência de causídico constituído pelo mesmo, será nomeado o Defensor Público oficiante na 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 4) Para fins de evitar aglomeração no espaço, faculto ao Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público, a participação no ato de forma remota, por videoconferência. 4.1) Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4.2). Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoftteams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 4.3). A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, quanto à utilização das ferramentas Teams, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 5). Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos, caso existente. 6) Caso o(a)(s) acusado(a)(s) não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários para participação por videoconferência. 7). Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a), indague o(a) mesmo(a) se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, caso não tenha advogado habilitado e solicite o contato telefônico do réu, para possibilitar que a Secretaria Judicial entre em contato com o mesmo para informações acerca da audiência designada. 8). Intimem-se, observando o endereço fornecido pelo Ministério Público no parecer de fl.retro. Cumpra-se. CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO. Ananindeua-PA, 09/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00041912020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Termo Circunstanciado em: 09/11/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA COSTA  
Representante(s): OAB 13856 - RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 24740 - HELDIMAR NUNES GUIMARAES (ADVOGADO) VITIMA:J. G. R. L. Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n.: 0004191-20.2019.8.14.0952 DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ç ANPP (fls. 57/61 e 75), bem como o fato de que a audiência anteriormente designada não ocorreu, aliada ainda a situação de que os autos foram distribuídos em data anterior a publicação da Resolução nº 18 de 15/09/2021, o qual padronizou os atos necessários para recebimento e tramitação dos acordos acima citados, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 16/03/2022, às 09h40min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, por videoconferência, para fins da análise da voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos do § 4º do art. 28- A do CPP. 2. Intimem-se o(a)(s) investigado(a)(s) para comparecimento pessoal no dia, hora e local indicado no item 1, devendo o mesmo comparecer ao ato acompanhado de advogado particular ou Defensor Público. 3. Para fins de evitar aglomeração no local, faculto a participação do Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou Advogado habilitado, se existente, por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para

melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Caso o(a)(s) autuado(a)(s) não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários para participação do ato por videoconferência. 3.4. Ressalto que o(a)(s) investigado(a)(s) poderá informar a este Juízo, de preferência, com antecedência de até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de petição escrita por Advogado/Defensor Público, a não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o processo da pauta de audiência e encaminhar os autos conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso o réu solicite que sua defesa seja realizada por Defensor Público ou, intime-se o advogado habilitado nos autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério Público quanto a criação de autos apensos para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao Acordo De Não Persecução Penal, ressalto a impossibilidade de adequação à classe apropriada no sistema a qual o processo tramita, haja vista que desde a criação do sistema PJE, não é possível realizar nova distribuição no sistema LIBRA, além das já existentes no mesmo. Ademais, pela análise dos autos, nota-se que a partir da juntada do documento referente a Proposta de Não Persecução Penal, todos os demais atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas partes, serão referentes ao acordo, o que facilita a extração dos documentos necessários para execução do acordo citado, caso seja homologado pelo Juízo. 6. SEM PREJUÍZO, DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIAL JUNTE AO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A CÓPIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EVENTUAL ACRÉSCIMO REALIZADO AO MESMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e, repasse ao Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação do investigado. 7. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) investigado(a)(s), solicite o contato telefônico deste(s) e entregue a este, a cópia do acordo de não persecução penal, juntamente com o mandado de intimação e indague o investigado se o mesmo possui advogado particular ou se o mesmo deseja o patrocínio da Defensoria Pública. 8. intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 09/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00046683420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??: Inquérito Policial em: 09/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOSE VICTOR DIAS MORAES  
Representante(s): OAB 27215 - TATIANE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) . Processo n.: 0004668-34.2020.8.14.0006 Inquã©rito Policial Rã©u: JOSE VICTOR DIAS MORAES/ DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ç ANPP (fls. 35/39 e 62), bem como o fato de que a audiência anteriormente designada não ocorreu, aliada ainda a situação de que os autos foram distribuídos em data anterior a publicação da Resolução nº 18 de 15/09/2021, o qual padronizou os atos necessários para recebimento e tramitação dos acordos acima citados, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22/03/2022, às 10h30min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, por videoconferência, para fins da análise da voluntariedade e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos do § 4º do art. 28- A do CPP. 2. Intimem-se o(a)(s) investigado(a)(s) para comparecimento pessoal no dia, hora e local indicado no item 1, devendo o mesmo comparecer ao ato acompanhado de advogado particular ou Defensor Público. 3. Para fins de evitar aglomeração no local, faculto a participação do Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou Advogado habilitado, se existente, por videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Caso o(a)(s) autuado(a)(s) não consiga(m) participar do ato

presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários para participação do ato por videoconferência. 3.4. Ressalto que o(a)s investigado(a)s poderá informar a este Juízo, de preferência, com antecedência de até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de petição escrita por Advogado/Defensor Público, a não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o processo da pauta de audiência e encaminhar os autos conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso o réu solicite que sua defesa seja realizada por Defensor Público ou, intime-se o advogado habilitado nos autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério Público quanto a criação de autos apensos para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao Acordo De Não Persecução Penal, ressalto a impossibilidade de adequação à classe apropriada no sistema a qual o processo tramita, haja vista que desde a criação do sistema PJE, não é possível realizar nova distribuição no sistema LIBRA, além das já existentes no mesmo. Ademais, pela análise dos autos, nota-se que a partir da juntada do documento referente a Proposta de Não Persecução Penal, todos os demais atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas partes, serão referentes ao acordo, o que facilita a extração dos documentos necessários para execução do acordo citado, caso seja homologado pelo Juízo. 6. SEM PREJUÍZO, DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIAL JUNTE AO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A CÓPIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EVENTUAL ACRÉSCIMO REALIZADO AO MESMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e, repasse ao Sr. Oficial de Justiça para fins de intimação do investigado. 7. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) investigado(a)s, solicite o contato telefônico deste(s) e entregue a este, a cópia do acordo de não persecução penal, juntamente com o mandado de intimação e indague o investigado se o mesmo possui advogado particular ou se o mesmo deseja o patrocínio da Defensoria Pública. 8. intime-se. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 09/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00073652820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA  
CIDADE NOVA DENUNCIADO:THIAGO SILVA E SILVA Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO  
(ADVOGADO) . Processo n.: 0007365-28.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): THIAGO SILVA E  
SILVADECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério  
Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)s  
acusado(a)s, bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória  
conforme a tipificação atribuída na peça acusatória, razão pela qual rejeito RECEBO A DENÚNCIA  
oferecida contra o(a)s ré(u)s THIAGO SILVA E SILVA. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO para o dia 16/\_02\_/2023\_\_, às \_09:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara  
Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas  
indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar  
aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do  
Promotor de Justiça. 5.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma  
Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela  
Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará  
responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência,  
devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 7. Havendo testemunha(s)  
policiais, REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora  
e local descritos no item 1. 7.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga  
participar do ato presencial, por motivo de morbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa  
plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato,  
juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 7.2. Desde já ressalto que a ausência de  
comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s)  
testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8.  
No ato de intimação do(a)s ré(u)s e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico  
do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério  
Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão criminal atualizada e  
requisite-se a autoridade policial o laudo toxicológico definitivo, caso o mesmo ainda não esteja juntado ao  
processo. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua,

09/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO/ Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00080650420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Inquérito Policial em: 09/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SUELLEN DE NAZARE  
NASCIMENTO DA PENHA Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA  
(ADVOGADO) OAB 28591 - DIANA QUEIROZ ALENCAR BEGOT (ADVOGADO) .  
DESPACHO/MANDADO R.h. 1. Considerando a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ç ANPP  
(fls. 43/45 e 54), bem como o fato de que a audiência anteriormente designada não ocorreu, aliada ainda a  
situação de que os autos foram distribuídos em data anterior a publicação da Resolução nº 18 de  
15/09/2021, o qual padronizou os atos necessários para recebimento e tramitação dos acordos acima  
citados, por medida de celeridade, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22/03/2022, às 10h10min, na sala de  
audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, por videoconferência, para fins da análise da voluntariedade  
e da legalidade do acordo de não persecução penal e, se for o caso, posterior homologação, nos termos  
do § 4º do art. 28- A do CPP. 2. Intimem-se o(a)(s) investigado(a)(s) para comparecimento pessoal no dia,  
hora e local indicado no item 1, devendo o mesmo comparecer ao ato acompanhado de advogado  
particular ou Defensor Público. 3. Para fins de evitar aglomeração no local, faculto a participação do  
Representante do Ministério Público e do Defensor Público ou Advogado habilitado, se existente, por  
videoconferência. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma  
Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela  
Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2. Consigno que não é obrigatório  
baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão,  
efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: [https://www.microsoft.com/pt-  
br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion](https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion); Celular:  
<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O  
acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das  
ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3. Caso o(a)(s) autuado(a)(s)  
não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção  
ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a  
realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como  
fornecendo os dados eletrônicos necessários para participação do ato por videoconferência. 3.4.  
Ressalto que o(a)(s) investigado(a)(s) poderá informar a este Juízo, de preferência, com antecedência de  
até 05(cinco) dias para a realização do ato, por meio de petição escrita por Advogado/Defensor Público, a  
não aceitação da proposta de acordo de não persecução penal. Devendo a Secretaria Judicial retirar o  
processo da pauta de audiência e encaminhar os autos conclusos para decisão. 4. Dê-se ciência ao  
Ministério Público e intime-se a Defensoria, caso o réu solicite que sua defesa seja realizada por Defensor  
Público ou, intime-se o advogado habilitado nos autos, se existente. 5. Em relação ao pedido do Ministério  
Público quanto a criação de autos apensos para tramitação exclusiva dos documentos referentes ao  
Acordo De Não Persecução Penal, ressalto a impossibilidade de adequação à classe apropriada no  
sistema a qual o processo tramita, haja vista que desde a criação do sistema PJE, não é possível realizar  
nova distribuição no sistema LIBRA, além das já existentes no mesmo. Ademais, pela análise dos autos,  
nota-se que a partir da juntada do documento referente a Proposta de Não Persecução Penal, todos os  
demais atos do Juízo e eventuais dados juntados pelas partes, serão referentes ao acordo, o que facilita a  
extração dos documentos necessários para execução do acordo citado, caso seja homologado pelo Juízo.  
6. SEM PREJUÍZO, DETERMINO QUE A SECRETARIA JUDICIAL JUNTE AO MANDADO DE  
INTIMAÇÃO, A CÓPIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EVENTUAL ACRÉSCIMO  
REALIZADO AO MESMO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e, repasse ao Sr. Oficial de Justiça para fins de  
intimação do investigado. 7. Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a)  
investigado(a)(s), solicite o contato telefônico deste(s) e entregue a este, a cópia do acordo de não  
persecução penal, juntamente com o mandado de intimação e indague o investigado se o mesmo possui  
advogado particular ou se o mesmo deseja o patrocínio da Defensoria Pública. 8. intime-se. Cumpra-se.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua, 09/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS  
CARNEIRO / Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00067633720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: D. P.  
A.

INDICIADO: A.

Representante(s):

OAB 26647 - AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00061493920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021---AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL  
CIDADE NOVA DENUNCIADO:JOSE RENATO BRANDAO SOUZA Representante(s): OAB 17738 -  
JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 0006149-39.2020.8.14.0133  
ACUSADO(A)(S): JOSE RENATO BRANDAO SOUZA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Da  
análise da Denúncia de fls.02/06, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos  
imputados a(o)(s) acusado(a)(s), bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da  
persecução acusatória, não sendo o caso das situações constantes nos incisos do art.395 do CPP, razão  
pela qual RATIFICO a decisão de recebimento da denúncia. 2. Sem prejuízo de nova decisão acerca da  
defesa preliminar apresentada, dando andamento ao feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
JULGAMENTO para o dia 21/03/2023, às 10:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal  
de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intime-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela  
acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração,  
faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de  
Justiça. 4.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft  
Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com  
no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar  
as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e  
ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE  
a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 6.1.  
Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por  
motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este  
Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou  
justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 6.2. Desde já  
ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a  
interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão)  
presencialmente da audiência designada. 7. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral,  
deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela  
Secretaria da Vara. 8. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 9.  
Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 16/11/2021.  
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00063583520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Inquérito Policial em: 10/11/2021---VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MOISES LIMA  
DOS SANTOS Representante(s): OAB 27023 - ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO  
(ADVOGADO) . Processo n.: 0006358-35.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): MOISES LIMA DOS  
SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo  
Ministério Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)(s)  
acusado(a)(s), bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória,  
não sendo o caso de absolvição sumária, razão pela qual rejeito a preliminar arguida na resposta à  
acusação. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)(s) ré(u)(s) MOISES LIMA  
DOS SANTOS. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/02/2023, às  
11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-  
Pa. 3. Intime-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem  
presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por  
videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 5.1. Esclareço que a audiência  
por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão  
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de  
antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto

presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 7. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 7.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 7.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão criminal atualizada e requirite-se a autoridade policial o laudo toxicológico definitivo, caso o mesmo ainda não esteja juntado ao processo. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 16/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00067625220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021---VITIMA:A. C. O. E.  
DENUNCIADO:JACIARA COELHO SEIXAS Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA  
(ADVOGADO) . Processo n.: 0006762-52.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): JACIARA COELHO SEIXAS  
DECISÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a acusada, bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de justa causa da denúncia arguida na resposta à acusação. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)(s) ré(u)(s) JACIARA COELHO SEIXAS. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/02/2023, às 10:15h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intime-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 5.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 7. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 7.1. Caso a réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 7.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão criminal atualizada e requirite-se a autoridade policial o laudo toxicológico definitivo, caso o mesmo ainda não esteja juntado ao processo. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 16/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00068401720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO  
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021---VITIMA:D. J. A. G. VITIMA:D. B. S. G.  
AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:VICTOR  
ALCANTARA DA SILVA BARROS. Processo n.º 00068401720188140006 SENTENÇA Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS. Após regular trâmite, o representante ministerial se manifestou no doc. de fls.23/26, pugnando

pela extinção da punibilidade em relação ao acusado VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS, tendo em vista o óbito do mesmo. No doc. de fl.25 consta o documento comprobatório do óbito do acusado. É o relato. Decido. Diante do falecimento do acusado VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VICTOR ALCANTARA DA SILVA BARROS, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO Ananindeua-Pa, 10/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO /Juí-za de Direito

Ação Penal: 00017358820208140006- Autor: Ministério Público/ PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO / Denunciados: José Augusto Pantoja da Silva/ Emanuel Felipe Silva de Souza(ADVOGADO: VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA-OAB/PA 9274) e Denis da Silva Gomes(Advogado: Fabrício Ferreira Ribeiro-OAB/PA 23431)- DESPACHO: Analisando os autos, nota-se que em decorrência das suspensões dos atos presenciais durante o início da Pandemia do Covid19, alguns documentos desse processo foram digitalizados e inseridos no sistema LIBRA, mas não foram devidamente juntados nos autos físicos. Isto posto, determino que a Secretaria Judicial certifique a situação ocorrido e, após proceda a organização do processo com a devida juntada dos documentos ausentes e, após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Ananindeua, 11/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00034523820208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Habeas Corpus Criminal em: 16/11/2021---PACIENTE:MATHEUS GIANNINNI AZEDO FARIAS(ADILSON FARIAS DE SOUSA OAB-PA 23.745)/ COATOR:GILANDESON NEGREIROS CALDAS. Processo n.: 00034523820208140006 SENTENÇA Vistos etc. Para fins de fins de finalização dos presentes autos no sistema LIBRA e arquivamento do feito, ratifico a sentença constante no documento de nº 20200115433259, para que surta seus efeitos legais, haja vista que a mesma foi cadastrada equivocadamente como decisão. Após as comunicações pertinentes e cumpridas as exigências legais de prazo, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. R. Int. Cumpra-se. Ananindeua, 16/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00093970620208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021---ENVOLVIDO:COMARCA DE ANANINDEUA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROSELENE OLIVEIRA NERY Representante(s): OAB 22932 - WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) . Processo n.º 00093970620208140006 Acusado(a)(s): ROSELENE OLIVEIRA NERY/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO. 1. Da análise dos autos, nota-se que foi determinada a medida cautelar de monitoramento eletrônico em 03/12/2020 (fl.36), já tendo sido ultrapassado mais de 90(noventa) dias desde a decisão proferida. Considerando que a Resolução nº 412 de 23/08/2021 do CNJ, em seu parágrafo único do art.4º, recomenda o prazo de 90(noventa) dias para reavaliação da medida de uso do monitoramento eletrônico, tendo em vista que já transcorreu esse período, oficie-se a SUSIPE para que realize as providências necessárias para a desinstalação do equipamento, desde que o(a) acusado tenha cumprido as condições do monitoramento. 2. Determino que assim que a desinstalação do equipamento de monitoração eletrônica seja comunicado a este Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 3. Sem prejuízo, considerando que já foi designada audiência nesses autos, aguardem até a realização do ato designado. 4. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 5. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 16/11/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00043139220188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: F. A. S. L.

DENUNCIADO: A. M. S. S.



Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM)

DENUNCIADO: J. R. S. S.

PROCESSO: 00058072120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---DENUNCIADO: O. P. N.

Representante(s):

OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)

VITIMA: L. C. V. L.

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00037775220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA:N. P. VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:THIAGO AUGUSTO MENDONCA MORAES. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 26/09/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00056112220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA:F. N. S. C. DENUNCIADO:JOSE NAZARENO OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 03/09/2024, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00056213720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA:L. C. N. V. DENUNCIADO:ALCIMAR DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 19/09/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00097266220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA:I. X. M. ACUSADO:ROBSON GOMES ROCHA. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 20/06/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa P R O C E S S O : 0 0 1 5 9 7 3 5 9 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 REU:FERNANDO MARTINS LOBATO VITIMA:U. S. A. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 30/05/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa P R O C E S S O : 0 0 1 5 9 8 8 2 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 DENUNCIADO:GLEIDSON PAULO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:P. . ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 27/06/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00161467820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 VITIMA:J. M. C. S. DENUNCIADO:WERLEY MONTEIRO MARTINS. ATO ORDINATÁRIO De ordem da MM. JuÃ-za de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno SessÃ£o do Tribunal do JÃºri para o dia 01/08/2023, Ã s 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligÃªncias necessÃ¡rias para realizaÃ§Ã£o do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do JÃºri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00177167020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI

MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 ACUSADO:DIEGO VAZ DA SILVA VITIMA:G. C. C. L. . Processo nº 00021464420148140006 Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de processo-crime instaurado por meio de denúncia movida pelo Ministério Público Estadual em face do r o Diego Vaz da Silva, qualificado na denúncia, como incurso nas san es do art. 121,  2 , II e IV, do C digo Penal. Â Â Â Â Â Consta da denúncia que, no dia 06.10.2014, por volta de 2:00 h, em via p blica, na Rua Salvador, em frente   casa n. 39, no bairro  guas Lindas, neste munic pio, o denunciado, fazendo uso de ter ado, ceifou a vida de Gleyson Cl udio Cardoso de Lima. Â Â Â Â Â Narra o parquet que o crime deu-se em raz o de desentendimento entre a v tima e o acusado por for sa do sumi so da chave da moto daquela, o que gerou discuss o e agress es f sicas, apartadas pelas testemunhas, as quais ajudaram a procurar o objeto desaparecido, ocasi o em que r o foi at  sua resid ncia e dali retornou armado com um ter ado, tendo golpeado a v tima nos dedos e, posteriormente, na cabe sa e no corpo, quando esta empreendia fuga, por m, sem  xito, por ter evolu do a  bito na Rua Macei . Â Â Â Â Â Foi decretada a pris o preventiva do r o, a qual foi cumprida em 12.12.2014, tendo sido revogada a decis o em 27.10.2015 mediante o cumprimento das condi es dispostas no termo de compromisso. Â Â Â Â Â Recebida a denúncia, o r o, citado, respondeu por escrito a acusa o no prazo legal, aduzindo, em apertada s ntese, a insufici ncia de provas e reservando-se para apresenta o de suas teses por ocasi o das alega es finais. Â Â Â Â Â Em audi ncia de instru o e julgamento, foram ouvidas as testemunhas, n o tendo sido interrogado o r o por n o ter sido localizado no  ltimo endere o indicado nos autos.Â Â Â Â Â Foram carreados aos autos os laudos de exame de corpo de delito da v tima e de exame de local de crime com cad ver. Â Â Â Â Â O parquet apresentou alega es finais, por meio das quais pleiteou a pron ncia do acusado nos termos da denúncia, por entender haver prova da materialidade e ind cios suficientes de autoria. Â Â Â Â Â A defesa do r o requereu a absolvi o sum ria sob a alega o de existirem d vidas sobre a autoria em raz o de as testemunhas Adriano e Marlene, parentes da v tima, n o terem presenciado o crime, ao passo que as testemunhas oculares, Paulo e M rcio, terem sido tamb m acusadas de furto dos pertences da v tima, restando a d vida de que poderiam tentar culpar o r o. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â  o relat rio. Decido. Â Â Â Â Â Por n o haver quest es processuais pendentes, passo   aprecia o do cerne da quest o posta em ju zo. Â Â Â Â Â DA PRON NCIA Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que est o presentes os requisitos previstos no art. 413 do C digo de Processo Penal, h beis a fundamentar a pron ncia dos r os. Â Â Â Â Â A materialidade est  demonstrada na medida em que h  provas nos autos de que o crime de homic dio ocorreu conforme os laudos de exame de local de crime com cad ver e de exame de corpo de delito de fls. 17/27 e 33/34. Â Â Â Â Â Tamb m h  ind cios suficientes de autoria conforme a seguir ser  explicitado. Â Â Â Â Â O r o n o foi interrogado por ser revel, haja vista que n o foi localizado no  ltimo endere o indicado, situado na comarca de Lucas do Rio Verde/MT. Â Â Â Â Â Contudo,   importante asseverar que as testemunhas oculares Paulo Bruno Furtado Nunes e M rcio Rodrigues Lopes apontaram o r o como o autor do crime, tendo salientado que, ap s discuss o e luta corporal entre v tima e r o por conta do desaparecimento da chave da moto daquela, o acusado, de posse de um ter ado, golpeou o ofendido no dedo, que veio a ser decepado, e, posteriormente, perseguiu-o at  a rua Macei , onde a v tima fora golpeada na cabe sa e no corpo, tendo evolu do a  bito. Salientaram ainda que a v tima estava desarmada. Â Â Â Â Â Os informantes Adriano Reis Cardoso Lima e Marlene Rodrigues Cardoso, respectivamente, irm o e m e da v tima, embora n o tenham presenciado o crime, informaram que tomaram conhecimento de que o acusado foi o autor dos golpes de ter ado, motivados por uma discuss o em torno do sumi so da chave da motocicleta da v tima.Â Â Â Â Â Cumpre salientar que n o h  nos autos, por enquanto, de plano, prova de que o r o, de fato, n o tenha participado do crime ou tenha agido amparado por excludente de ilicitude. Portanto, n o se pode, desde logo, afastar o caso da an lise do Tribunal do J ri, sobretudo tendo em vista n o estar caracterizada, de forma indubidosa, a tese defensiva de aus ncia/insufici ncia de provas. Â Â Â Â Â Com efeito, em verdade, adotar-se posicionamento diverso do acima exposto, acolhendo-se, de imediato, no caso concreto, a tese da defesa significaria violar os princ pios constitucionais do Juiz Natural e do devido processo legal e subverter o brocardo latino   in dubio pro societatis , vigente nesta etapa do procedimento bif sico (STJ - AgRg no RESP n. 1242978-GO, Rel. Jorge Mussi, j. 13.08.2013, DJe 22.08.2013). Â Â Â Â Â Pelas mesmas raz es, entendo n o poder ser afastada da aprecia o do Conselho de Senten sa as qualificadoras constantes da denúncia, quais sejam, o motivo f til e o recurso que dificultou a defesa da v tima, por reputar, de igual maneira, haver ind cios suficientes de que estejam presentes consoante o conjunto probat rio constante nos autos, salientando-se que somente  o admiss vel a exclus o de qualificadoras quando forem manifestamente improcedentes ou descabidas (STJ- HC n. 247073- PB, Rel. Jorge Mussi, j. 12.03.2013,

DJe 26.03.2013), o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo admissível a acusação e pronuncio o réu Diego Vaz da Silva, qualificado na inicial, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de antecedentes dos réus. Considerando que o réu violou as condições do termo de compromisso (fl. 193), por ter mudado de endereço sem comunicar a este juízo, tornando-se revel e, pois, foragido, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 64/66 do inquérito e, por conseguinte, decreto a prisão preventiva do mesmo. Expedi-se mandado de prisão preventiva. P.R.I.C. Apêns, certificada a preclusão da sentença de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa dos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntem documentos e requeiram eventuais diligências (CPP, art. 421 e 422). Em seguida, retornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 423 do Código de Processo Penal. Ananindeua, 16 de novembro de 2021. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00210175420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 DENUNCIADO: TIAGO RODRIGUES ESTELA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) VITIMA: L. A. F. F. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza de Direito Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro, titular desta unidade, redesigno Sessão do Tribunal do Júri para o dia 31/10/2023, às 08h00, devendo a Secretaria cumprir as diligências necessárias para realização do ato. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. Luciany Cassiano Diretora de Secretaria Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00124696920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: R. P. M. DENUNCIADO: W. P. S. DENUNCIADO: D. S. M. DENUNCIADO: L. G. M. Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 20 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como DENUNCIADO WALDECY BISPO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, paraense, filho de Mariza Pinheiro dos Santos e Waldecy Bispo dos Santos, nascido em 10/02/1982, residente na AVENIDA SAMAMBAIA, PASSAGEM PRIMAVERA, Nº 05, Q 03, BAIRRO ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA/PA, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, nos autos nº 0800733-16.2021.8.14.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10(DEZ) dias, por meio de sua defesa técnica, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Cynthia Lorena Brabo de Leão, Analista Judiciário da 4ª Vara Penal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 11 de novembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**Autos de nº:** 0812443-33.2021.8.14.0006

**Denunciado:** ADEMIR ANGELO CASTRO.

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)s denunciado(a)s para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)s denunciado(a)s poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)s denunciado(a)s, citado(a)s, não constituir

defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

**No que tange à representação pela prisão preventiva formulada pelo Ministério Público, DETERMINO:**

1. À Secretaria, **certifique-se** acerca da existência ou não de procedimento de medidas protetivas anterior envolvendo as mesmas partes, e eventual deferimento e respectiva intimação;
2. Noutro giro, nos termos do art. 282, §3º, do CPP, **intime-se a parte contrária**, para se manifestar, no prazo de **05 (cinco) dias**, sobre o pedido de prisão preventiva requerido, encaminhando-lhe cópia do requerimento e das peças necessárias.
3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, imediatamente conclusos para decisão sobre a decretação da prisão preventiva.

CUMPRA-SE COM URGENCIA E NO PLANTÃO, haja vista a representação pela prisão preventiva formulada.

**CÓPIA DESSA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua - PA, 13 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **000.0498-53.2019.8.14.0006**

DENUNCIADO: **MAGNO DA PAIXÃO DOS SANTOS SEABRA**

DEFESA: **JULIANA DA GAMA RIBEIRO ¿ OAB/PA 18.301-A**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 24 de janeiro de 2022, às 08:30horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **17 de novembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## **ATO ORDINATÓRIO**

Processo: **000.6851-80.2017.8.14.0006**

DENUNCIADO: **JOSÉ MARCOS DA SILVA LAURINHO**

DEFESA: **BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA** ; **OAB/PA 19.524**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ; CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 24 de janeiro de 2022, às 08:45horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **17 de novembro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

## SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/10/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00054859820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 29212 - JORGE LUIS EVANGELISTA (ADVOGADO) . Â£Processo nÂ° 0005485-98.2020.8.14.0006 Acusada: Vanessa Cristina dos Santos Amaral Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de SuspensÃ£o de Monitoramento EletrÃ´nico, formulado pela Defesa da denunciada Vanessa Cristina dos Santos Amaral. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico ofertou parecer favorÃ¡vel ao pretendido. Â Â Â Â Â Â Â Relato sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Â Â A revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de monitoramento eletrÃ´nico Ã© cabÃ-vel quando se tornar desnecessÃ¡ria ou inadequada. In casu, verifico que a acusada encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisÃ£o, nÃ£o possuindo outros envolvimento criminais apÃ³s o delito narrado na denÃ¢ncia. Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, acompanho os termos do parecer ministerial e DEFIRO o pedido de suspensÃ£o de monitoramento eletrÃ´nico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisÃ£o fixadas Ã s fls. 25. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00109238620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 FLAGRANTEADO:LUIZ LOPES MARINHO Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . S E N T E N Ã A Processo nÂ° 0010923-86.2012.8.14.0006 Denunciado: Luiz Lopes Marinho Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise perfunctÃ³ria dos presentes autos, verifico que pela ordem cronolÃ³gica de conclusÃ£o, o crime objeto do feito estariÃ¡ se jÃ¡ nÃ£o o estiver - acobertado pelo manto da prescriÃ§Ã£o por ocasiÃ£o da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a devido a incidÃªncia do Â§1Âº, art. 110, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a extinÃ§Ã£o do feito, ante a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o (fls. 99). Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 110, Â§1Âº, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro, hei por bem declarar EXTINTA a punibilidade do denunciado Luiz Lopes Marinho por estar virtualmente prescrito o crime narrado na prefacial acusatÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisÃ£o, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃrtires Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â PÃ¡gina de 1Â FÃ³rum de: ANANINDEUAÂ Â Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃ§o: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nÂ° 193Â CEP: 67.030-325Â Â Bairro: CentroÂ Â Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00121507720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 ACUSADO:JOSE ALEX PRESTES CARMO VITIMA:R. P. C. . Processo 0012150-77.2013.814.0006 Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que este juÃ-zo tem prolatado decisÃ¶es reconhecendo ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o virtual em determinados feitos que encontram-se conclusos para julgamento, determino a remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto a eventual ocorrÃªncia de prescriÃ§Ã£o virtual no presente processo. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 27 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00132687820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:JONATHAN WESLEY PAIXAO DA COSTA. Â£Processo nÂ° 0013268-78.2019.8.14.0006 Acusada: Jonathan Wesley PaixÃ£o da Costa Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de SuspensÃ£o de Monitoramento EletrÃ´nico, formulado pela Defesa do denunciado Jonathan Wesley PaixÃ£o da Costa. Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar o Representante do MinistÃ©rio PÃºblico ofertou parecer favorÃ¡vel ao pretendido. Â Â Â Â Â Â Â Relato sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Â Â A revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de monitoramento eletrÃ´nico Ã© cabÃ-vel quando se tornar desnecessÃ¡ria ou inadequada. In casu, verifico que o acusado encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares



diversas da prisão, não possuindo outros envolvimento criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, acompanho os termos do parecer ministerial e DEFIRO o pedido de suspensão de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 37v. Intimem-se e cumpra-se. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2021. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00135020720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 FLAGRANTEADO:NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. P. SENTENÇA PROCESSO Nº: 0013502-07.2012.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 155, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc. Em 11/12/2012, Natanael Silva de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, foi incluído em procedimento policial, por ter praticado o crime de Furto, capitulado no art. 155, do Código Penal, cuja pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de detenção. Recebimento da denúncia em 29/01/2013, às fls. 14. Da suspensão do processo e do prazo prescricional em 02/07/2014, às fls. 41. O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade, às fls. 44. Relato sucinto. Decido. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, inciso IV, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescrição incide em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro). Ocorre que o réu, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, circunstância que reduz o prazo prescricional pela metade, conforme regramento do art. 115, do Código Penal Brasileiro. Considerando que o interregno de tempo decorrido desde a data de recebimento da denúncia até os dias atuais, superou o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, c/c 115 do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de NATANAEL SILVA DE OLIVEIRA, pela incidência da PRESCRIÇÃO. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00754935120158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/11/2021 DENUNCIADO:EXPOWOOD COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPOSTACAO LTDA VITIMA:A. C. O. E. SENTENÇA PROCESSO Nº: 0075493-51.2015.8.14.0952 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ: EXPOWOOD COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 46, DA LEI 9.605/98 Vistos, etc. Em 23/06/2015, Expowood Comércio de Madeira Importação e Exportação, devidamente qualificada nos autos, foi incluída em procedimento policial, por ter praticado a infração penal de Crimes contra a Fauna, capitulado no art. 46, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima de 06 (seis) meses a 01 (um) ano. Recebimento sucinto da denúncia em 19/09/2017, às fls. 64. O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade, às fls. 106/107. Relato sucinto. Decido. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, inciso IV, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescrição incide em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. Considerando que o interregno de tempo decorrido desde a data de recebimento da denúncia até os dias atuais, superou o prazo prescricional de 03 (três) anos, o presente processo encontra-se fulminado pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de EXPOWOOD COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pela incidência da PRESCRIÇÃO. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00003496220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:F. S. C. ACUSADO:LUIZ FABIO OLIVEIRA BARROS. Processo nº 0000349-62.2016.8.14.0006 Acusado(s): Luiz Fábio Oliveira Barros R. H. 1 -Considerando os termos da decisão de fls. 17, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º,

da Lei nº 9.099/95. **Â Â Â Â Â Â Â Â 2** - Atento ao fato de que já existe nos autos Defesa Preliminar, deixo de designar audiência instrutória em virtude da vítima e da testemunha de Defesa não terem sido localizadas, conforme certidões de fls. 24 e 34. **Â Â Â Â Â Â Â Â 3** - Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao endereço atualizado da vítima France Santos da Cruz. **Â Â Â Â Â Â Â Â 4** - Intime-se a Defesa, via DJE, para manifestação quanto as testemunhas arroladas por ocasião da Defesa Preliminar. **Â Â Â Â Â Â Â Â 5** - Apães, conclusos. Ananindeua, 23 de agosto de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00049736220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 VITIMA:A. L. S. FLAGRANTEADO:ARLEN JOAO DE ALMEIDA. **Â-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) Â Â Â Â Â O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES**, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ARLEN JOÃO DE ALMEIDA, brasileiro, paraense, nascido em 03/11/1994, filho de Ana Claudia Almeida Quadros, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2, inciso II do Código Penal, dos autos nº 0004973-62.2013.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, SENDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00066115720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 AUTOR:DIVISAO DE REPRESSAO A FURTO E ROUBOS DENUNCIADO:RENATO COSTA DA SILVA DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO BATISTA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:IOLAN AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS DENUNCIADO:ALAN ROGERIO MODESTO COELHO Representante(s): OAB 24538 - HILDEBRANDO SABA GUIMARÃES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PETERSON PEREIRA DE LACERDA DENUNCIADO:ALEX DA SILVA FERNANDES DENUNCIADO:THIAGO CUNHA DE SOUSA DENUNCIADO:JOSE DULCY LACERDA BEZERRA NETO Representante(s): OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo nº 0006611-57.2018.8.14.0006 Acusados: Luiz Carlos Santos Gomes, Renato Costa da Silva, Antônio Batista da Silva Junior, Iolan Augusto Menezes dos Santos, Alan Rogério Modesto Coelho, Peterson Pereira de Lacerda, Alex da Silva Fernandes, Thiago Cunha de Sousa e Josué Dicy Lacerda **Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1** **Â** Suspendo o processo e o prazo prescricional para o réu Iolan Augusto Menezes dos Santos nos termos do art. 366 do CPP. **Â Â Â Â Â 2** **Â** Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolutamente Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese as defesas preliminares nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30 de março de 2023, às 09:00 horas. **Â Â Â Â Â 3** **Â** Intimem-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e defesas, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. **Â Â Â Â Â 4** **Â** Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00073445720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:ADRIELLY LORRANNE SOARES VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0007344-57.2017.8.14.0006 Acusada(s): Adrielly Lorraine Soares **Â Vistos**, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisorio, às fls. 27, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do **Â in dubio pro societate**. Destarte, recebo

a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de outubro de 2022, às 10:30 horas. Intime-se/Requisite-se a vítima. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00875953320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON DIEGO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) . Processo nº 0087595-33.2015.814.0006 Acusado(s): Jeferson Diego Gomes da Silva R. H. 1 - Considerando os termos da decisão de fls. 17, REVOGO o benefício de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 89, §3º, da Lei nº 9.099/95. 2 - Considerando que o réu foi citado pessoalmente e requereu o patrocínio da Defensoria Pública (fls. 11). 3 - Determino a remessa dos autos a Defensoria Pública para os fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. 4 - Apães, conclusos. Ananindeua, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00012350520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 FLAGRANTEADO:KEVIN GLEYSON SANTOS PARENTE VITIMA:M. J. S. S. . -EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional KEVIN GLEYSON SANTOS PARENTE, brasileiro, paraense, nascido em 06/03/1997, filho Keila Maria Santos Parente e Edivaldo Antônio Bastos Parente, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0001235-05.2015.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTAVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO . E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00016412420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:R. Q. S. INDICIADO:MARCILENO DE SOUSA LOPES. -EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARCILENO DE SOUSA LOPES, brasileiro, paraense, nascido em 30/07/1993, Filho Lucineide Almeida de Sousa e Márcio de Jesus Pereira Lopes, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0001641-24.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTAVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05

(cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00019565220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 ACUSADO:FLAVIO FELIPE DE SOUSA LIMA VITIMA:R. L. P. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional FLAVIO FELIPE DE SOUSA LIMA, brasileiro, paraense, nascido em 14/07/1990, filho Maria Oneide Araujo de Sousa e Hildeberto de Oliveira Lima, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 001956-52.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTAVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00061656420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 ACUSADO:ARIELTON FERREIRA DE OLIVEIRA ACUSADO:FRANCISCO DANILO DA SILVA MARCAL VITIMA:E. S. L. O. VITIMA:A. L. D. B. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ARIELTON FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 25/07/1991, filho de Aurenir Andrade Ferreira e Francisco Arimateia de Oliveira, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0006165-64.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 06 (SEIS) ANOS E 01 (UM) MÃS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTAVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00102379420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 ACUSADO:MARCIO JOSE CARVALHO DA SILVA ACUSADO:CARLOS JOSUE HENRIQUE DA SILVA VITIMA:D. L. S. VITIMA:B. D. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional CARLOS JOSUE HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 12/02/1987, filho de Edna Avelina dos Santos e Antonio Carlos da Silva, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2, inciso II do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0010237-94.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00104215020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 FLAGRANTEADO: IRANILDO SOUSA DA COSTA VITIMA: A. K. T. S. VITIMA: C. D. P. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional IRANILDO SOUSA DA COSTA, brasileiro, paraense, nascido em 28/05/1978, filho de Ana Navegante Sousa da Costa e Lourival Paulino da Costa, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, dos autos nº 0010421-50.2012.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PARA O PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00106001320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 ACUSADO: LUCAS RODRIGUES RAMOS Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) ACUSADO: RENATO SILVA DA CUNHA JUNIOR Representante(s): OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO FRANCO (ADVOGADO) OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. F. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUCAS RODRIGUES RAMOS, brasileiro, paraense, nascido em 16/03/1996, Filho de Maria da Conceição Rodrigues Ramos e Manoel Souza Ramos, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0010600-13.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 04 (QUATRO) ANOS E 11 (ONZE) DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00115205520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021  
FLAGRANTEADO:JOSE DIOLENO BORGES DA COSTA VITIMA:O. E. . ã-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE  
SENTENÇA (Prazo de 90 dias) ã ã ã ã ã O Excelentã-ssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA  
MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz  
saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiãça  
Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JOSã DIOLENO BORGES DA COSTA, brasileiro, paraense,  
nascido em 23/09/1988, Filho de Maria do Carmo Borges Costa e pai nãõ declarado, como incurso nas  
penas dos arts. 297 e 311 do Cãdigo Penal Brasileiro, dos autos nãº 0011520-55.2012.8.14.0006. E  
como nãõ foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e  
nãõ sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a)  
tome ciãncia da sentenãça prolatado por este juã-zo e proferida na Aãçãõ Penal supracitada, a qual  
CONDENOU O RãU EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSãO EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO  
DE 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR Mãnimo LEGAL DE 1/30 (UM TRINTAã AVOS) DO  
SALãRIO Mãnimo VIGENTE ã ãPOCA DO FATO. E, para que ningunãm no futuro possa alegar  
ignorãncia, serãj o presente publicado e afixado no fãrum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no  
DIãRIO DA JUSTIãA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA,  
Estado do Parãj, Juã-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mãs de novembro do ano de 2021.  
Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiãrio, com anuãncia do Diretor de Secretaria em Exercã-cio, o digitei,  
de ordem do Meritã-ssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela  
5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00116616420188140006 PROCESSO  
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA  
MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:A. P. C. N. L. VITIMA:T.  
S. A. DENUNCIADO:RAFAEL BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA  
COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ã-EDITAL  
DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) ã ã ã ã ã O Excelentã-ssimo Senhor Doutor JOÃO  
RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de  
Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela  
Promotoria de Justiãça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional RAFAEL BARBOSA SOARES,  
brasileiro, paraense, nascido em 08/04/1992, filho de Edna Maria Vaz Barbosa e Raimundo da Silva  
Soares, como incurso nas penas do art. 155, parãgrafo 4, inciso II do Cãdigo Penal Brasileiro, dos autos  
nãº 0011661-64.2018.8.14.0006. E como nãõ foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente,  
estando atualmente em lugar incerto e nãõ sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392,  
VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciãncia da sentenãça prolatado por este juã-zo e proferida  
na Aãçãõ Penal supracitada, a qual CONDENOU O RãU EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSãO E  
PAGAMENTO DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR Mãnimo LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA  
AVOS) DO SALãRIO Mãnimo VIGENTE ã ãPOCA DO FATO, E, ESTA MESMA PENA FOI  
CONVERTIDA EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRESTAãO DE  
SERVIãOS ã COMUNIDADE, PELO PRAZO CITADO, POR 8 HORAS SEMANAIS EM ENTIDADE  
FILANTRãPICA INDICADA PELA VARA DE EXECUãO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS . E,  
para que ningunãm no futuro possa alegar ignorãncia, serãj o presente publicado e afixado no fãrum  
de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIãRIO DA JUSTIãA, na forma da Lei. Dado e passado  
nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Parãj, Juã-zo da 5ª. Vara Criminal, aos 05  
(cinco) dias do mãs de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiãrio, com  
anuãncia do Diretor de Secretaria em Exercã-cio, o digitei, de ordem do Meritã-ssimo Juiz. JOÃO  
RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de  
Ananindeua/PA PROCESSO: 00146759520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE DA SILVA  
Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .  
ã-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) ã ã ã ã ã O Excelentã-ssimo Senhor  
Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da  
Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi  
denunciado(a) pela Promotoria de Justiãça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional MARIA DE  
NAZARã DA SILVA, brasileira, paraense, natural de Ponta de Pedras, nascido em 17/04/1973, Filha de  
Deuzarina da Silva Moraes, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nãº 11.343/06 do Cãdigo  
Penal Brasileiro, dos autos nãº 0014675-95.2014.8.14.0006. E como nãõ foi encontrado (a) para ser  
intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e nãõ sabido, expede-se o presente  
EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciãncia da sentenãça

prolatado por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, E, ESTA MESMA PENA FOI CONVERTIDA POSTERIORMENTE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO CITADO, POR 8 HORAS SEMANAIS EM ENTIDADE FILANTRÓPICA INDICADA PELA VARA DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00151626520148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 ACUSADO:PAULO CEZAR SANTOS DA SILVA VITIMA:G. L. B. . É-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) É É É É É É O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional PAULO CEZAR SANTOS DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Capanema, nascido em 02/12/1991, Filho de Maria Domingas Santos da Silva e Manoel Conceição da Silva, como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2, incisos I, II e V do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0015162-65.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00161875020138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:E. M. S. FLAGRANTEADO:LUCAS BARBOSA MACIEL. É-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) É É É É É É O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUCAS BARBOSA MACIEL, brasileiro, paraense, nascido em 17/08/1994, filho de Maria Esperança Barbosa Maciel e pai não declarado, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0016187-50.2013.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com anuência do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00224379420168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 INDICIADO:ANDRE FERREIRA DA SILVA.

ã-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ANDRE FERREIRA DA SILVA, brasileira, paraense, nascido em 10/07/1992, Filho de Maria Necy da Silva e Francisco Ferreira da Silva, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0022437-94.2016.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00241942620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2021 VITIMA:M. R. L. F. DENUNCIADO:ROBSON JOSE CRUZ DA SILVA.

ã-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ROBSON JOSÉ CRUZ DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 14/06/1993, filho de Lucivane Costa da Cruz e José Roberto Viana da Silva, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0024194-26.2016.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E PAGAMENTO DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, estagiário, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MÃRTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00000485320128140945 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 AUTOR:DANIELLE CRISTINA PINTO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000048-53.2012.8.14.0945 Acusada: Danielle Cristina Pinto Vieira Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a manifestação acerca do pedido formulado, às fls. 36/37, por ocasião da defesa preliminar. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00003674420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:LAURIMAR DOS ANJOS SILVA. Processo nº 0000367-44.2020.8.14.0006 Acusado: Laurimar dos Anjos Silva R. H. 1 Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolutão Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 29 de março de 2023, às 09:00 horas. 2 Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00032895820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:IVAIR PORTO RAMOS. Processo



n.º 0003289-58.2020.8.14.0006 Denunciado (s): Ivair Porto Ramos Vistos, etc. 1. Notifique-se o acusado no endereço de fls. 09, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5(cinco) testemunhas (art. 55 e §1º da Lei 11.343/2006). 2. Se a resposta não for apresentada no prazo estabelecido acima, nomeie antecipadamente defensor público atuante nesta Comarca para oferecê-las em igual prazo, concedendo-lhe vista dos autos. 3. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Representante do Ministério Público na denúncia, caso requeridas. 4. Intime-se. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00038182420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 FLAGRANTEADO: SAMUEL CORREA GOMES VITIMA: R. N. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0003818-24.2013.814.0006 Denunciado: SAMUEL CORREA GOMES Vistos, etc. Visando a readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência agendada para 26.01.2022, para a data de 16 de fevereiro de 2022, às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00040500220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 FLAGRANTEADO: DANIEL GUEDES SANTIAGO VITIMA: E. P. A. . Processo n.º 0004050-02.2014.8.14.0006 Acusado: Daniel Guedes Santiago R. H. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01 de novembro de 2022, às 10:00 horas. Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00058696820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO: JONAS RAIOL GONCALVES DENUNCIADO: LAUDECIAS GALVAO DA CONCEICAO NETO DENUNCIADO: GIDEAO DA SILVA VIEIRA. Processo n.º 0005869-68.2020.8.14.0133 Acusado: Jonas Raiol Gonçalves, Laudecias Galvão da Conceição Neto e Gideão da Silva Vieira R. H. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de março de 2023, às 10:00 horas. Intimem-se os réus, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00075082220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA: G. S. P. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA DENUNCIADO: PEDRO GUSTAVO PEREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0007508-22.2017.814.0006 Denunciado: Pedro Gustavo Pereira da Costa Vistos, etc. Visando a readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência agendada para 26.01.2022, para a data de 24/02/2022, às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00083350920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 ACUSADO: ROWGLY RENNER DE SOUZA Representante(s): OAB 25721 - ALEX WARNER NEVES LIMA (ADVOGADO) VITIMA: P. C. M. . Processo n.º 0008335-09.2012.814.0006 Acusado (s): Rowgly Renner de Souza Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, interposto tempestivamente conforme certidão de fls. 129. 2. Considerando que na interposição do recurso o apelante manifestou o desejo de arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00083491220208140006 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO RIBEIRO DA SILVA. Processo nÂ° 0008349-12.2020.8.14.0006 Acusado(s): RogÃ©rio Ribeiro da Silva R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿ Defiro o requerido pelo Representante do MinistÃ©rio PÃºblico e determino a citaÃ§Ã£o do rÃ©u RogÃ©rio Ribeiro da Silva, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Conste no edital de citaÃ§Ã£o que nÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado nÃ£o constituir Advogado, serÃ¡ o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â 3 Â¿ Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentaÃ§Ã£o de defesa prÃ©via ou se o acusado, mesmo citado, nÃ£o constituir defensor, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00086652520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:ANDRE RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIQUEIAS BRABO DA SILVA Representante(s): OAB 28397 - EDUARDO MENDONÇA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nÂ° 0008665-25.2020.814.0006 Acusado (s): Andre Ribeiro Duarte e Miqueias Brabo da Silva Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â 1. Homologo a desistÃªncia do recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pelo rÃ©u Miqueias Brabo da Silva. Â Â Â Â Â 2. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o do acusado Andre Ribeiro Duarte, vez interposto tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 37. Considerando que jÃ¡ foram juntadas as razÃµes recursais, vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento das contrarrazÃµes, no prazo legal. Â Â Â Â Â 3. Com a juntada das contrarrazÃµes encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00100441920078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:JOAO SOUZA TEIXEIRA VITIMA:R. A. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Âª VARA CRIMINAL Processo 0010044-19.2007.814.0006 Denunciado: JoÃ£o Souza Teixeira Vistos, etc. Visando a readequaÃ§Ã£o da pauta deste juÃ-zo, redesigno a audiÃªncia agendada para 26.01.2022, para a data de 09/02/2022, Ã s 10:30 horas. Homologo a desistÃªncia da oitiva da testemunha Domingos Nunes Silva. Manifeste-se o RMP quanto a vÃ-tima Raimundo Arrais da Cruz Neto. Intimem-se as demais arroladas na denÃªncia. Intimem-se o rÃ©u. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00102389820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE BELO HORIZONTE SEGUNDA VARA DENUNCIADO:ALEXANDRE DIAS DENUNCIADO:KELLY CRISTINA SERRAO DE SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:KATIA CILENE SERRAO DE SOUSA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SABRINA IZABELA SOUZA E SILVA DENUNCIADO:CARLOS MACIEL PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:HERLON BRENO TEIXEIRA MINOWA Representante(s): OAB 28083 - PAMELA ISADORA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) . Processo 0010238-98.2020.814.0006 Denunciados: Katia Cilene SerrÃ£o de Sousa, Kelly Cristina SerrÃ£o de Sousa, Sabrina Izabela Sousa e Silva, Herlon Breno Teixeira Minowa, Carlos Maciel Pereira da Silva e Alexandre Dias Vistos, etc. Reservo-me para apreciar o pedido de revogaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva, apÃ³s a citaÃ§Ã£o do denunciado Herlon Breno Teixeira Monowa. Cumpra-se o item 02, de fls. 35. ApÃ³s, conclusos. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00105562820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:C. B. S. FLAGRANTEADO:HUMBERTO GUEDES LIMA. Processo nÂ° 0010556-28.2013.814.0006 Acusado (s): Humberto Guedes Lima Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â 1. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o, vez que interposto tempestivamente. Vista ao Apelante para que apresente as razÃµes recursais, em seguida ao MinistÃ©rio PÃºblico para oferecimento das contrarrazÃµes, no prazo legal. Â Â Â Â Â 2. Apresentadas as contrarrazÃµes, encaminhe-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens habituais. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 Â JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00111076120208140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:MAURICIO VIEIRA  
 Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) VITIMA:A. V.  
 C. P. VITIMA:F. B. G. . Processo n° 0011107-61.2020.8.14.0006 Acusado: Mauricio Vieira Â Â Â Â Â  
 R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿ Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 23 de marÃ§o de  
 2023, Ã s 10:00 horas. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Intime-se o rÃ©u no endereÃ§o Ã s fls. 63. Â Â Â Â Â 3 Â¿  
 ExpeÃ§sa-se mandado de conduÃ§Ã£o coercitiva a vÃtima Felipe de Barros GonÃ§alves, que devidamente  
 intimado considerando CertidÃ£o de fls. 53v, nÃ£o compareceu Ã audiÃªncia. Â Â Â Â Â 4 Â¿ DÃª-se  
 ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e as Defesas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo  
 CorrÃªa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00115075620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:YGOR LUIZ DA CUNHA RIBEIRO  
 Representante(s): OAB 18537 - THIAGO TELES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19547 - RODRIGO  
 CARDOSO DA MOTTA (ADVOGADO) VITIMA:B. J. S. J. . Processo n° 0011507-56.2012.814.0006  
 Acusado (s): Ygor Luiz da Cunha Ribeiro Â Â Â Â Â Vistos, etc. 1.Â Â Â Â Â Recebo o recurso de  
 apelaÃ§Ã£o, interposto tempestivamente conforme certidÃ£o de fls. 87. 2.Â Â Â Â Â Considerando que na  
 interposiÃ§Ã£o do recurso o apelante manifestou o desejo de arrazoar na superior instÃªncia (art. 600, Â§  
 4º, do CPP), encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as  
 cautelas legais. Ananindeua (PA), 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz  
 de Direito PROCESSO: 00127105320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:JAILSON WAGNER FERREIRA  
 DOS SANTOS Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
 VITIMA:S. L. G. A. VITIMA:R. S. C. G. DENUNCIADO:FRANCISCO SIDNEI CORDEIRO MOREIRA  
 Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO)  
 DENUNCIADO:ARILSON WAGNER DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 11025 - CARLOS  
 ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo 0012710-53.2012.814.0006 Acusado (s): Jailson  
 Wagner Ferreira dos Santos, Arilson Wagner da Silva Farias e Francisco Sidnei Cordeiro Moreira Vistos,  
 etc. Dou por encerrada a instruÃ§Ã£o processual. Vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para  
 apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida Ã Defesa. ApÃ³s, faÃ§am os  
 autos conclusos para julgamento. Ananindeua/Pa, 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORREA  
 MÃRTIRES Juiz de direito PROCESSO: 00143413220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 ACUSADO:MAYCON ARIAN DA CUNHA AVIZ  
 ACUSADO:RAFAEL FARIAS HENRIQUES VITIMA:G. C. C. VITIMA:C. A. B. S. VITIMA:J. L. S. R. .  
 Processo n° 0014341-32.2012.8.14.0006 Acusado: Rafael Farias Henriques Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â  
 Â 1 Â¿ Ante a inexistÃªncia de configuraÃ§Ã£o de qualquer das hipÃ³teses de AbsolviÃ§Ã£o SumÃria  
 enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiÃªncia  
 de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 29 de junho de 2022, Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â 2 Â¿  
 Intime-se o rÃ©u, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, expedindo-se precatÃ³rias e  
 requisitiÃµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â 3 Â¿ DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e as Defesas.  
 Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO:  
 00178702520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
 JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021  
 VITIMA:F. M. S. S. VITIMA:A. A. P. E. FLAGRANTEADO:WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO  
 Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 22297 -  
 HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) . Processo 0017870-25.2013.814.0006 Vistos,  
 etc. Â Â Â Â Â Considerando que este juÃ-zo tem prolatado decisÃµes reconhecendo ocorrÃªncia da  
 prescriÃ§Ã£o virtual em determinados feitos que encontram-se em andamento neste juÃ-zo, determino a  
 remessa dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto a eventual ocorrÃªncia de  
 prescriÃ§Ã£o virtual no presente processo. Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â  
 Ananindeua/PA, 28 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Â Â Â  
 Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00266057620158140006  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO  
 CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:J. R. R.  
 FLAGRANTEADO:REIMISON PEREIRA SARAIVA Representante(s): OAB 22486 - ALUIZIO LOPES DE  
 FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17844 - FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS  
 (ADVOGADO) . Processo n° 0026605-76.2015.8.14.0006 Acusado: Reimison Pereira Saraiva Â Â Â Â Â

R. H. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de fevereiro de 2022, às 10:30 horas. 2. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitórios necessários. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00008212420208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:A. V. D. R. VITIMA:E. S. S. VITIMA:A. R. P. VITIMA:L. B. S. DENUNCIADO:MERIAN RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:ERIC LAMEIRA NASCIMENTO. Processo nº 0000821-24.2020.8.14.0006 Acusada: Merian Rodrigues da Costa. Vistos, etc. Trata-se de pedido de suspensão de Monitoramento Eletrônico, formulado pela Defesa da denunciada Merian Rodrigues da Costa. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer desfavorável ao pretendido. Relato sucinto. Decido. A revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico cabível quando se tornar desnecessária ou inadequada. In casu, verifico que a acusada encontra-se cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão, não possuindo outros envolvimentos criminais após o delito narrado na denúncia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 68. Intimem-se e cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as cautelas legais. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00011766820198140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:W. S. S. DENUNCIADO:LEONARDO DA SILVA TORII Representante(s): OAB 7692 - SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO). Processo nº 0001176-68.2019.8.14.0006 Acusado: Leonardo da Silva Toril R. H. 1. Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de março de 2023, às 09:00 horas. 2. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitórios necessários. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00049123120188140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:LEANDRO SANTA ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0004912-31.2018.8.14.0006 R.H. Decreto o perdimento do valor apreendido às fls. 44, do apenso, e determino seu encaminhamento à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Ananindeua, 16 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00049712920128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:ELILTON SILVA DE MELO VITIMA:A. E. E. C. L. DENUNCIADO:WILLIAM DE CARVALHO MARINHO Representante(s): OAB 117747 - HENRIQUE GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DJALMA VALARES. Processo nº 0004971-29.2012.8.14.0006 Acusado(s): William de Carvalho Marinho e Djalma Valares R. H. 1. Determino a citação do réu William de Carvalho Marinho, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2. Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3. Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00061553920208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 10/11/2021 QUERELANTE:KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:SERGIO LUIZ FERREIRA DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 21632 - JOSE

RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . Processo nº 0006155-39.2020.8.14.0006 Acusado: Sergio Roberto Ferreira dos Remedios R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de março de 2023, às 09:30 horas. 2 Intime-se o réu, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00062400620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 ACUSADO:HILDA MARIA PINHEIRO DE SOUZA SOARES VITIMA:A. P. S. . Processo nº 0006240-06.2012.8.14.0006 Acusada: Hilda Maria Pinheiro de Souza Soares R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17 de novembro de 2022, às 10:30 horas. 2 Intime-se a ré, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00068067120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 QUERELANTE:CANTIDIANO PINHEIRO NETO Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:SERGIO LUIZ FERREIRA DOS REMEDIOS Representante(s): OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . Processo nº 0006806-71.2020.8.14.0006 Acusado: Sergio Roberto Ferreira dos Remedios R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de março de 2023, às 10:00 horas. 2 Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00070803520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 10/11/2021 QUERELANTE:RUBENS DA SERRA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:EDWON WILLMS BARBOSA MORAES. § Processo nº 0007080-35.2020.8.14.0006 Querelante: Rubens da Serra Querelada: Edwon Willms Barbosa Moraes R. H. 1 Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do Código de Processo Penal, para a data de 29 de março de 2023, às 10:00 horas. 2 Intime-se o querelante e o querelado. 3 Intime-se o Ministério Público, inclusive para os fins do art. 46, § 2º do Código de Processo Penal. 4 Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00082675920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 ACUSADO:KELLY DE JESUS SANTOS NASCIMENTO VITIMA:C. S. . Processo nº 0008267-59.2012.8.14.0006 Acusada: Kelly de Jesus Santos Nascimento R. H. 1 Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17 de novembro de 2022, às 10:00 horas. 2 Intime-se a ré, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. 3 Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00083491220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROGERIO RIBEIRO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) 4 O MM. Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, JOÃO RONALDO CORRÊA MIRTIRES, faz saber aos que a este lerem ou dele tomarem conhecimento, que o Ministério Público

Estadual desta comarca denunciou ROGÁRIO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, nascido em 16/09/1992, RG: 6447613 PC/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas penas do Art. 33 da Lei Nº 11.343/2006, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com supedâneo no art. 361 do CPP para que o denunciado responda à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP. Ademais, não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. Eu, Henrique da Silva Pereira, Estagiário da 5ª Vara Criminal, com autorização do Diretor de Secretaria em Exercício, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz Ananindeua (PA), 10 de novembro de 2021. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Da Comarca De Ananindeua/Pa. PROCESSO: 00099058320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA DENUNCIADO:BRUNO RODRIGO PEREIRA SA. Processo nº 0009905-83.2019.8.14.0006 Acusado: Bruno Rodrigo Pereira de Sá R. H. Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21 de março de 2023, às 09:30 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitões necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 Juiz Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00138819820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:J. R. B. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:DAVI SILVA MELO. Processo nº 0013881-98.2019.8.14.0006 Acusado: Davi Silva Melo R. H. Ante a inexistência de configurações de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 29 de março de 2023, às 09:30 horas. Intime-se o réu, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisitões necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 Juiz Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00002618720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WAGNER DE SOUSA MONTEIRO. Processo nº 0000261-87.2017.8.14.0006 Acusada: Wagner de Sousa Monteiro Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 26, proceda-se o envio do link para o e-mail informado. Intime-se e cumpra-se. Ananindeua/PA, 16 de novembro de 2021 Juiz Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00046522720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO:DENNIEL FURTADO DA SILVA VITIMA:A. G. M. . Processo 0004652-27.2013.814.0006 Acusado: Denniel Furtado da Silva Vistos, etc. Considerando que o acusado foi intimado pessoalmente em 22.04.2021, para efetuar o recebimento dos valores pagos a título de fiança, porém até o momento não compareceu em juízo para levantamento da quantia, e em estando os autos paralisados há mais de 100 dias em secretaria pendente somente do cumprimento dessa diligência para o arquivamento do feito. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021 Juiz Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito PROCESSO: 00121204220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 DENUNCIADO:JACOB ROSENDO DE SOUZA VITIMA:S. M. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N À A PROCESSO nº 0012120-42.2013.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÊU: JACOB ROSENDO DE SOUZA VITIMA: SATURNILO DE MORAES RODRIGUES INFRAÇÃO PENAL: ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97 Vistos, etc.. Jacob Rosendo de Souza, já qualificado às fls. 02, dos autos, foi denunciado pelo Representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art.

302, da Lei nº 9.503/97 (Código de Tráfego Brasileiro). Consta da denúncia que: Narram os autos da peça informática em anexo, que no dia 03 de maio de 2013m, por volta de 15h26, a vítima trafegava pelo acostamento da Avenida Zacarias de Assunção, quando ao atravessar a via foi atropelado pelo veículo tipo pick-up modelo Hafei / Towner US, cor vermelha, placa OBW - 7845, dirigida pelo acusado, JACOB ROSENDO DE SOUZA. Após, a vítima foi socorrida pelo SAMU e posteriormente levada ao Hospital Metropolitano, onde ficou internada pela gravidade das lesões até evoluir a óbito. Os indícios suficientes de autoria e materialidade podem ser constatados pelos depoimentos testemunhais e do denunciado e do denunciado, tal como pelo Laudo de Exame Pericial: NECROPSIA MÉRICO-LEGAL nº 25017/2013, pelo boletim de óbito expedido pelo IML. A denúncia foi recebida em 23.01.2014 (fls. 26). Decisão de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em 04.08.2014 (fls. 34). Citação pessoal do denunciado em 21.03.2019 (fls. 41). Defesa Preliminar às fls. 43. Audiência de instrução atermada às fls. 57, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 58, oportunidade em que foi ouvida apenas uma testemunha arrolada na denúncia ficando prejudicada a realização do interrogatório do denunciado por ter sido decretada sua revelia. Em alegações finais, o Órgão Ministerial, às fls. 59/59-v, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 60/63). Encontram-se acostados: inquérito policial (fls. 05/25, do apenso); laudo necroscópico (fls. 29, do apenso); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 64, dos autos principais). o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação ao réu Jacob Rosendo de Souza do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto na norma incriminadora do art. 302, da Lei nº 9.503/97, do seguinte teor: Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Pois bem. O acervo probatório do presente caso compreende o auto de inquérito policial em apenso (fls. 05/25) em cujo bojo encontra-se o laudo necroscópico da vítima (fls. 29), além disso, encontra-se às fls. 58, dos autos principais, a mídia digital da audiência instrutória contendo o depoimento de uma testemunha arrolada na denúncia, do seguinte teor: BRUNO FERREIRA: que a vítima era seu avô; que no momento do fato estava em casa e foram lhe avisar do acidente; que era por volta de 4 horas da tarde; que chegou ao local e viu seu avô no chão todo machucado; que seu avô ainda estava vivo; que o dono do veículo estava porre; que chegou uma ambulância no local para o socorro; que seu avô estava machucado na parte da barriga; que o depoente não teve contato com o motorista; que foi na ambulância com o seu avô; que o motorista estava no local; que algumas pessoas queriam linchar o acusado; que um tempo depois que seu avô ficou hospitalizado veio a falecer; que as pessoas falaram que seu avô ia atravessar a via e o carro estava vindo em alta velocidade por isso o atingiu; que seu avô não tinha ingerido bebida alcoólica; que no local não tinha uma faixa ou passarela de pedestre para travessia; que viu uma latinha no carro do acusado; que parece que o motorista ligou para a ambulância, mas não sabe dizer ao certo; que depois que a ambulância levou seu avô o acusado saiu do local. Da análise percuciente desse acervo probatório, especialmente do teor do depoimento testemunhal supratranscrito, extrai-se a inexistência de prova robusta, cabal no sentido de que o acusado agiu com imprudência, negligência ou imperícia na condução do veículo que atingiu e ensejou o óbito da vítima, isto porque, inobstante a testemunha ter afirmado que o seu condutor causou o acidente fatal por estar porre, não há nos autos qualquer comprovação de tal alegação, cediço que ela sequer mencionou esse fato durante seu depoimento em sede administrativa. Ainda, o acusado, em sede policial, afirmou que a vítima tentou atravessar a via sem as cautelas necessárias, tendo ele ainda tentado desviar o veículo, sem, porém, obter êxito, mas parando para prestar socorro, momento em que visualizou que ela estava consciente com um machucado na cabeça. Há, portanto, in casu atmosfera de dúvida quanto à real culpabilidade do réu pelo crime que lhe é imputado na denúncia, impondo-se sua absolvição por insuficiência de provas que atraí para a espécie o princípio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: "Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, é de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. nº 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da

"verdade estreme de dÃºvidas" e Ã mÃngua de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho Ã© o da absolviÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, fundamentado no art. 386, inciso VII, do CÃ³digo de Processo Penal, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusaÃ§Ã£o contida na denÃºncia para o fim de ABSOLVER o acusado JACOB ROSENDO DE SOUZA da imputaÃ§Ã£o que lhe foi endereÃ§Ãada na denÃºncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado a presente decisÃ£o, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ananindeua/Pa, 11 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00007483320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/11/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:LUCAS WILLE CAVALCANTE PEREIRA. Processo nÂº 0000748-33.2012.8.14.0006 Acusado: Lucas Wille Calvalcante Pereira Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã 1 Ã; Ante a inexistÃªncia de configuraÃ§Ã£o de qualquer das hipÃ³teses de AbsolviÃ§Ã£o SumÃ¡ria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 20 de abril de 2023, Ã s 09:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã 2 Ã; Intime-se o rÃ©u, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, expedindo-se precatÃ³rias e requisitÃ³es necessÃ¡rias. Ã Ã Ã Ã Ã 3 Ã; DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e as Defesas. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00025550920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/11/2021 VITIMA:L. R. S. DENUNCIADO:ANTONIO CLECIO MENEZES DE FRANCA. Processo nÂº 0002555-09.2011.8.14.0006 Acusado: Antonio Clecio Menezes de FranÃ§a Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã 1 Ã; Ante a inexistÃªncia de configuraÃ§Ã£o de qualquer das hipÃ³teses de AbsolviÃ§Ã£o SumÃ¡ria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 20 de abril de 2023, Ã s 09:30 horas. Ã Ã Ã Ã Ã 2 Ã; Intime-se o rÃ©u, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, expedindo-se precatÃ³rias e requisitÃ³es necessÃ¡rias. Ã Ã Ã Ã Ã 3 Ã; DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e as Defesas. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00032276220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/11/2021 FLAGRANTEADO:ANTONIO AUGUSTO SOUSA Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nÂº 0003227-62.2013.8.14.0006 Acusado: Antonio Augusto Sousa Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã 1 Ã; Ante a inexistÃªncia de configuraÃ§Ã£o de qualquer das hipÃ³teses de AbsolviÃ§Ã£o SumÃ¡ria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 26 de abril de 2023, Ã s 09:30 horas. Ã Ã Ã Ã Ã 2 Ã; Intimem-se o rÃ©u, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, expedindo-se precatÃ³rias e requisitÃ³es necessÃ¡rias. Ã Ã Ã Ã Ã 3 Ã; DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e as Defesas. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00032812720138140944 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/11/2021 VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:FABIANO DE JESUS PEREIRA DE BARROS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) . Processo nÂº 0003281-27.2013.8.14.0944 Acusado: Fabiano de Jesus Pereira de Barros Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Visando a readequaÃ§Ã£o da pauta deste juÃzo, redesigno a audiÃªncia agendada para 25.01.2022, para a data de 17/02/2022, Ã s 11:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se as testemunhas e o rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ã DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00122063720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 12/11/2021 VITIMA:J. F. P. DENUNCIADO:ELIAS PUREZA SERRAO. Processo nÂº 0012206-37.2018.8.14.0006 Acusados: Elias Pureza SerrÃ£o Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã 1 Ã; Ante a inexistÃªncia de configuraÃ§Ã£o de qualquer das hipÃ³teses de AbsolviÃ§Ã£o SumÃ¡ria enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar juntada aos autos, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 20 de abril de 2023, Ã s 10:00 horas. Ã Ã Ã Ã Ã 2 Ã; Intimem-se o rÃ©u, as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o e defesa, expedindo-se precatÃ³rias e requisitÃ³es necessÃ¡rias. Ã Ã Ã Ã Ã 3 Ã; DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e as Defesas. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00935330920158140006 PROCESSO



ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. A. M. M. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE MARZIN. Processo nº 0093533-09.2015.8.14.0006 Acusado: Antonio Jose Marzin R. H. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de abril de 2023, às 09:00 horas. Intimem-se o réu e a testemunha Alaerce da Silva Melo, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dã-se ciência ao Ministério Público e as Defesas. Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00001025220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 ACUSADO:JOSUE CARDINS DA SILVA Representante(s): OAB 21302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO (ADVOGADO) OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. V. S. VITIMA:E. S. A. . Processo nº 0000102-52.2014.8.14.0006 Acusado(s): Josué Cardins da Silva Vistos, etc. Intime-se o causídico habilitado às fls. 108, para apresenta-se de Defesa Preliminar no prazo e forma legal. Apãs, conclusos. Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00002901620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:A. M. L. VITIMA:E. N. M. J. INDICIADO:LUIZ CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA INDICIADO:MARCOS ALAN PINHEIRO PINTO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) INDICIADO:CARLOS ALBERTO CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 30286 - LEDA CRISTIANE PANTOJA DO AMARAL (ADVOGADO) INDICIADO:JORGE CLAYTON SOUZA DE OLIVEIRA INDICIADO:MARCIO FRANCK PEREIRA CHAGAS INDICIADO:ANDRE AMARAL DA SILVA. Processo 0000290-16.2012.814.0006 Acusados: Luiz Claudio Gomes de Oliveira e outros Vistos, etc. Acompanho os termos do parecer ministerial e indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pelo denunciado Carlos Alberto Cunha de Oliveira. Em readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência agendada para 27.01.2022, para a data de 31.03.2022, às 11:00 horas. Intimem-se os acusados Luiz Claudio Gomes de Oliveira e André Amaral da Silva. Deixo de determinar a intimação dos réus Marcus Alam Pinheiro Pinto, Carlos Alberto Cunha de Oliveira, por ter sido decretada suas revelias. Manifeste-se o Ministério Público quanto ao endereço da testemunha Mayco George Batista Valadares. Intimem-se as testemunhas Gerson Barreto e Mary Terezinha Pereira Laranjeiras. Ciência ao MP e Defesa. Ananindeua/Pa, 12 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito PROCESSO: 00083769720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO Nº 0008376-97.2017.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA INFRAÇÕES PENAS: ART. 180, CAPUT, 304, CAPUT, E 311, DO CÂDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do réu acima epigrafado, o qual se encontra devidamente qualificado nos autos, por infringência aos arts. 180, caput, 304, caput, e 311, do Código Penal. A prefacial acusatória narra o seguinte: Consta no Inquérito Policial que no dia 18 de maio de 2017, o indiciado ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA estava conduzindo uma motocicleta da marca HONDA/BIZ, de Cor branca, placa instalada QKC4786, Estado Paraíso-TO, fruto de roubo, em Ananindeua/PA. Na referida data, os Policiais Militares Carlos Waldecyr Santos de Souza, Andre Luiz de Oliveira Almeida e Alexandre Limão Vieira, receberam determinações para investigarem a respeito de um roubo de uma HILUX e um celular Samsung A 7, e que esses produtos do roubo estariam na posse do acusado ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA. Ato contínuo, ao diligenciarem até a residência do acusado, familiares informaram que estava na causa de sua namorada Kamilla Osorio dos Santos. Os policiais então se dirigiram até a casa de Kamilla e constatam que esta, estava na posse do aparelho celular descrito acima, proveniente de roubo. Kamilla informou para os policiais que o acusado André não estava na casa dela naquele momento, ocasião em que os policiais se dirigiram novamente para a casa de André. No caminho para a casa de André em via pública, Kamilla avistou o acusado em uma moto e apontou para a equipe de policiais. Os policiais pararam o acusado para verificar a documentação da moto, e observaram que o veículo possuía sinais de adulteração do chassi e a documentação do veículo possuía sinais de falsificação. Os policiais deram voz de prisão para o acusado onde na delegacia informou que comprou a moto por um site de venda de veículos. Na delegacia Kamilla informou que ganhou o celular

do acusado e este confessou ter participado do roubo do veículo de marca Hilux e do celular. O Auto de inquirição policial instaurado em razão da prisão em flagrante do acusado, em apenso. A denúncia foi recebida em 13.09.2017 (fls. 11). Resposta acusatória, às fls. 25/29. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 37, registrada em sistema audiovisual - matéria de fls. 38, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia ficando prejudicada a realização do interrogatório do acusado face a incidência do art. 367, do CPP. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público retificou parcialmente os termos da denúncia para o fim de requerer a condenação do acusado somente nas sanções punitivas do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro (fls. 43/44). A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu do crime de uso de documento falso em razão da ausência da materialidade delitiva e do delito de receptação por insuficiência de provas (fls. 45/53). O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do meritum causae. Encerrada a instrução processual o Representante do Ministério Público retificou em parte os termos da denúncia para o fim de requerer a condenação do acusado somente nas sanções punitivas do art. 180, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Quanto ao caso vertente, o conjunto probatório dos presentes autos constitui-se do auto de inquirição policial em apenso - em cujo bojo estão o auto de apresentação e apreensão (fls. 12) e o auto de entrega (fls. 26) -, do laudo pericial realizado na motocicleta (fls. 07/08, dos autos principais) e dos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas na denúncia (matéria digital de fls. 38, dos autos principais). Disseram as testemunhas: CARLOS WALDECYR SANTOS DE SOUZA: [...]; QUE investigador de polícia civil; QUE recorda da situação; que recorda do veículo, uma Biz branca; que chegaram até o acusado por meio de uma investigação de um crime de roubo; que em diligências avistaram o acusado na motocicleta e ao realizarem a abordagem perceberam que a placa era instalada e o documento era falso; que a placa era de Tocantins; que o acusado falou que tinha comprado o celular; que o acusado falou que tinha comprado a motocicleta na OLX; que o documento da moto era aparentemente falso, somente de visualizar; que não sabe afirmar com certeza de que era falso, pois não é perito. André Luiz de Oliveira Almeida: QUE [...]; QUE policial militar; QUE estavam em diligências acerca de um roubo de uma Hilux e um celular; que o celular estava sendo rastreado; que foram até a casa do denunciado, mas ele não se encontrava; que posteriormente foram até a casa da namorada do acusado, onde localizaram o celular, tendo a namorada afirmado que o acusado havia deixado o celular no local; que saíram à procura do denunciado e o localizaram em via pública pilotando a motocicleta; que realizaram a abordagem e ao verificarem a motocicleta perceberam que havia sinal de adulteração; que ao analisarem o documento da moto também perceberam que o mesmo estava com sinais de falsificação e em virtude disso deram voz de prisão para o acusado; que o acusado falou que havia comprado a motocicleta, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse a compra. Esse sintético arcabouço probatório demonstra, à saciedade, a culpabilidade do acusado pela imputação que lhe é atribuída na prefacial acusatória, mas ficando essa culpa limitada ao crime de receptação dolosa, previsto no art. 180, caput, do CPB, isto porque tanto o inquirição policial como os depoimentos testemunhais judiciais acima transcritos elucidaram apenas a prática dessa conduta ilícita desde o momento em que o réu foi abordado no veículo roubado, perpassando pela identificação da motocicleta como de origem criminosa e culminando na sua prisão, cediço ainda que sua versão para refutar a acusação apresentou-se frágil e inconsistente, além de não encontrar a mínima ressonância probatória nos autos. Impõe-se, portanto, sua condenação nas sanções cabíveis espécie delituosa, valendo ressaltar que em sede de memoriais finais o próprio dominus litis da ação penal pleiteou sua condenação somente por esse crime, suscitando, acertadamente, a insuficiência de provas em relação aos outros delitos. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o réu André Luiz da Silva Barbosa nas cominações punitivas do crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes o dolo na vontade livre e consciente de praticar o delito, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado situa-se entre mínima e média: agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 54/55, dos autos principais (Sómula nº 444, do STJ); conduta social: voltada à prática de delitos; personalidade: não pesquisada; motivação do crime: não desvendada; as circunstâncias e

consequências são próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: prejudicado. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, que torno DEFINITIVA ante a ausência de outras causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena é o aberto, forte no que estabelece o art. 33, §2º alínea c, do Código Penal. Incabível a substituição (art. 44, inciso III, do CPB). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por restarem ausentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do acusado. Decreto o perdimento dos bens apreendidos com o acusado. Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos necessários à Vara de Execuções Penais da Capital. Em não havendo interposição de recurso por parte da acusação a impugnar a presente sentença para fins de elevação da pena, declaro, desde logo, extinta a pretensão punitiva estatal pela incidência do instituto da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, previsto no art. 110, do CP, ocorrida em 13.09.2021. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 17 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00085475420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:C. P. G. DENUNCIADO:WARLEY GUEDES MAUES DENUNCIADO:CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL SENTENÇA PROCESSO Nº 0008547-54.2017.814.0006 ANÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTRO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: WARLEY GUEDES MAUES E CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA VÍTIMA: CHARLE PINHEIRO GARCIA INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Warley Guedes Maues e Cleyton Lucas Furtado Costa, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, que: Consta no Inquérito Policial, que no dia 10 de março de 2017, por volta das dezenove horas, os indiciados, CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA e WARLEY GUEDES MAUES subtraíram, em concurso de agentes, sob violência e grave ameaça, uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN, Placa NSS-1534, próximo à Avenida Independência, Ananindeua/Pa. Na referida data e hora, a vítima Charle Pinheiro Garcia estava saindo da Academia Bem-estar, quando foi abordado pelos acusados CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA e WARLEY GUEDES MAUES, e mais um indivíduo, que anunciaram o assalto, ordenando que a vítima saísse do veículo, e que caso esboçasse alguma reação, os indiciados iriam atirar no ofendido. No dia 14 de março de 2017, após denúncias de que havia uma moto roubada na zona rural do Município de Santa Izabel, os policiais militares Capitão PM Barros, Sargento PM Alan e CB PM Chagas, diligenciaram até o local para averiguações. Ato contínuo, os policiais confirmaram a denúncia, verificando no sistema que o veículo havia sido roubado em Ananindeua. Os acusados confessaram para os policiais que havia roubado o veículo e foram encaminhados para a delegacia. Auto de inquérito policial iniciado por Portaria da Autoridade Policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 13.06.2017 (fls. 05). Resposta à acusação, às fls. 14. Audiência de instrução atermada às fls. 22 e 30, registrada em sistema audiovisual/mídias de fls. 23 e 31, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha arrolada na denúncia, além dos acusados, sendo que o réu Cleyton Lucas Furtado Costa utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio, enquanto que Warley Guedes Maues negou em seu interrogatório a prática do crime. Em memoriais finais, às fls. 34/40, o Representante do Ministério Público, retificou em parte os termos da denúncia para o fim de requerer a condenação apenas do réu Warley Guedes Maues, tendo a Defesa, às fls. 41/45, pugnado pela absolvição de ambos os acusados com fundamento no princípio in dubio pro reo. O relatório DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157 § 2º, inciso II, do Código Penal, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e

jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbulência (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos resume-se ao auto de inquérito policial em apenso - em cujo bojo encontra-se o termo de reconhecimento do acusado Warley Guedes Maues (fls. 15) - e as páginas digitais de fls. 23 e 31, dos autos principais, contendo os depoimentos judiciais da vítima e de uma testemunha arrolada na denúncia, além do interrogatório do denunciado Warley Guedes Maues. Disse a vítima: Charle Pinheiro Garcia: QUE ia saindo da academia; que na saída estava passando uma conhecida de bicicleta e o depoente saiu acompanhando; que primeiramente os indivíduos passaram, retornaram e lhe enquadraram; que pensou que era brincadeira; que eram três indivíduos; que dois estavam em uma bicicleta e outro sozinho; que jogaram a bicicleta na frente da moto e disse: perdeu, perdeu; que o indivíduo que estava sozinho colocou a arma na sua cara; que reconheceu em audiência Warley como sendo a pessoa que colocou a arma em seu rosto; que não se sabe dizer se Cleyton estava no assalto; que tinham outras duas pessoas; que pode ou não ser o Clayton, portanto não pode afirmar que ele estava. A testemunha: Gilmar Oliveira da Silva: Que recorda que prendeu Warley em Santa Izabel; que receberam uma denúncia de que esse indivíduo chegou com uma moto em um determinado lugar em Santa Izabel e falaram que não era comum ele estar com moto; que em diligência no local indicado visualizaram pelas brechas da casa a motocicleta; que lançaram a placa no sistema e deu que era roubada e por isso fizeram a abordagem; que não recorda se Cleyton estava no local; que sabe dizer que foram presos dois indivíduos, mas não pode informar com certeza se Cleyton era um deles; que apreenderam ainda uma arma caseira, não sabendo precisar se era um simulacro; que recorda que a arma estava velha. O réu: Warley Guedes Nunes: que os fatos não são verdadeiros; que estava no local quando pegaram a moto em Santa Izabel; que não participou do assalto; que foi preso junto com Cleyton, mas não é esse o nome dele; que conhecia Cleyton da rua de sua casa; que Cleyton estava com a moto (...) Esse sintético arcabouço probatório demonstra, a saciedade, a culpabilidade do acusado Warley Guedes Maues pelo crime que lhe é endereçado na denúncia, pois inobstante ele negar a prática do crime a vítima narrou em juízo todo o modus operandi por ele adotado no momento do crime afirmando que estava saindo da academia quando foi abordada por três indivíduos que subtraíram sua moto, tendo efetuado o reconhecimento do réu em juízo como a pessoa que o ameaçou com uma arma apontada para o seu rosto na hora do assalto, sendo que a testemunha policial Gilmar Oliveira informou que localizaram a motocicleta roubada com Warley. Ressalte-se que a jurisprudência em tais casos tem entendido que palavra da vítima é suficientemente apta para embasar um édito condenatório quando seu depoimento se apresenta firme, coerente e contundente, além de estar em consonância com as demais provas contidas nos autos, como não ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepuja-se tanto a negativa de autoria, como a prova idênea e suficiente para embasar o édito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.806.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR. (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator FRANCISCO LINCOLN ARAUJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). Ainda, para a incidência da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes prescinde-se da prisão do coparticipante quando presentes outras

provas a determinar sua caracterização. Assim: TJRS: ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLEMENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.). De outra banda, em relação ao denunciado CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA inexistente prova robusta, cabal para sua condenação, pois a vítima não o reconheceu como um dos autores do assalto e a testemunha policial não soube precisar se ele se encontrava no local onde foi apreendida a motocicleta, cediendo que o próprio dominus litis da ação penal, sob esse prisma, pleiteou por sua absolvição, impondo-se, portanto, o acolhimento da denúncia em relação ao mesmo por insuficiência de provas. Com efeito, acolho em parte a pretensão punitiva do Estado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, e CONDENAR o acusado WARLEY GUEDES MAUES, nas sanções punitivas descritas no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do réu situa-se entre mínima e média; agiu intencionalmente e com finalidade específica; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 32 (Súmula nº 444, do STJ); personalidade e conduta social, não pesquisadas; motivação do crime: não desvendada; as circunstâncias e consequências são favoráveis porquanto a res furtiva foi recuperada; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes as atenuantes da menor idade de 21 anos na data do crime e da confissão, previstas no art. 65, inciso I e III, alínea d, do CPB, reduzo a reprimenda para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e para o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Incidente a causa de aumento de pena do inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e mais 20 (vinte) dias-multa, perfazendo a reprimenda o total DEFINITIVO de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerado o detrato penal do período de prisão provisória. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312, do CPP. Isento-o do nus da sucumbência por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do acusado. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; e, expresse-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. Procedam-se as baixas de praxe nos registros do acusado Cleyton Lucas Furtado Costa. P. R. I. C. Ananindeua/PA, 17 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00087874820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:CIPRIANO PANTOJA BELO DENUNCIADO:JOSE MARTINS DA COSTA VITIMA:R. L. S. Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . S E N T E N Ç A PROCESSO nº 0008787-48.2014.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: JOSE MARTINS DA COSTA E CIPRIANO PANTOJA BELO INFRAÇÕES PENAS: ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. José Martins da Costa e Cipriano Pantoja Belo, já qualificados às fls. 02, dos autos,

foram denunciados pelo Representante do Ministério Público como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória, que: Consta nos autos em referência que, os denunciados Josué Martins da Costa e Cipriano Pantoja Belo obtiveram vantagem ilícita decorrente da relação de compra e venda de um imóvel localizado no Conjunto Guajarã I, WE69, nº1382, bairro Coqueiro, neste município, cuja propriedade pertence ao denunciado Cipriano, pretendido pela vítima Rosiany Leão Sanches que dispôs da quantia de R\$10.000,00(dez mil reais) para iniciar a transferência de documentos. Narra a peça informativa que, a vítima estava pleiteando a aquisição de um imóvel, quando após indicação de uma conhecida identificada como Aurea Maria Correa Farias, conheceu o denunciado Josué Martins, o qual se apresentou como corretor de imóveis experiente na venda de casas. Posteriormente o Denunciado ofereceu a residência no endereço anteriormente mencionado, cujo valor da venda do imóvel era de R\$60.000,00(sessenta mil reais), sendo necessário que fosse entregue uma quantia de entrada. Ressalta-se que, após interessar-se pelo imóvel apresentado e aceitar a proposta feita pelo denunciado Josué Martins, a vítima realizou a transferência do valor de R\$10.000,00(dez mil reais) para a conta do denunciado, conforme fls. 08(IPL). Ocorre que, após ter realizado o pagamento do valor proposto como entrada, vítima tentou por diversas vezes obter resposta sobre o andamento da compra, porém o denunciado Jose, que não estava inscrito no CRECI 12 REGIÃO/ PA-AP conforme fls 19. passou a apresentar desculpas e não atender o telefone, até o momento que resolveu entregar a vítima o Cheque no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), banco Itau, agência 1643 0, conta 04377-9, assinado por Eliana Maria de Queiroz Costa, sua esposa, conforme fls. 07(IPL), no entanto o cheque foi devolvido, visto que a assinatura não conferia com a da Sra. Eliana. Diante da autoridade policial o denunciado Josué Martins, afirmou que entregou o valor de R\$1.000,00(um mil reais) para o proprietário do imóvel, o senhor CIPRIANO PANTOJA BELO, bem como, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a Sra. Aurea, mais R\$2,000(dois mil reais) para o nacional identificado como Raimundo, enquanto o que o denunciado Cipriano afirmou que do ano de 2012 até 2014 já recebeu o valor de R\$15,000.00, quantia essa correspondente aos golpes aplicados pelo denunciado Josué, usando a residência de sua propriedade, como um modo de atrair as vítimas que foram enganadas, inclusive a Sra. Rosiany Leão Sanches. Na investigação policial, restou comprovado que os denunciados, através de artifício ardil, conseguiram enganar a vítima, que vem acumulando prejuízos, vez que atualmente encontram-se sem os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que repassou aos denunciados. Posto isso, a autoria e a materialidade restaram comprovadas ante o conjunto de provas colhidas durante as investigações, sobretudo pelos documentos anexados nos autos, tais como: Transferência Eletrônica Disponível fls. 13-16, Recibo no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) fls. 11. Comprovando que os denunciados praticaram o crime de estelionato, fraudando a ofendida. Inquérito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 29.06.2015 (fls. 27). Defesas preliminares, às fls. 42 e 46/47. Audiência de instrução atermada às fls. 74/74-v e 81, registrada em sistema audiovisual/mã-dias de fls. 71 e 82, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e uma testemunha arrolada na denúncia, além de ser decretadas as revelias dos réus. Em memoriais finais, o Órgão Ministerial ratificou os termos da exordial acusatória (fls. 83/89), enquanto que a Defesa pugnou pelas absolvições dos acusados por ausência de dolo específico, mas requerendo, para o caso de condenação, o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, aplicando-se a pena no mínimo legal e que após o trânsito em julgado de eventual condenação os autos retornem à Defensoria Pública para apreciação quanto a prescrição pela pena em concreto a ser aplicada (fls. 94/96). o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. Trata a hipótese dos autos do crime de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171- Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. O crime de estelionato, em regra, é uma infração penal material em que o agente obtém uma vantagem ilícita em prejuízo alheio ao induzir ou manter a vítima em erro mediante conduta fraudulenta. Tutela-se com a incriminação do estelionato a inviolabilidade patrimonial, aviltada pela prática de atos enganosos pelo agente (Manual de Direito Penal - Parte Especial - Rogério Sanches Cunha. Editora Jus Podium. 2021. P. 408). Pois bem. Compulsados os autos, resta constatado que o acervo probatório do presente feito está resumido ao inquérito policial e aos depoimentos judiciais da vítima e de uma testemunha arrolada na denúncia que assim disseram: Rosiane Leão Sanches: Que a depoente e seu irmão queriam adquirir uma casa; que estavam procurando um corretor da caixa foi então que a

Dona Áurea que conhecia o acusado indicou o mesmo para a depoente; que Dona Áurea era conhecida de sua mãe; que por não conhecer nenhum corretor de imóveis aceitou a indicação do acusado; que foram falar com o acusado e ele mostrou uma carteirinha e disse que trabalhava com o outro rapaz como representante da Caixa; que o acusado negociou uma casa na Cidade Nova e disse que precisaria de um depósito de R\$ 5.000,00 reais; que como a depoente não tinha esse dinheiro todo iria pagar parcelado; que fizeram depósitos pequenos; que o acusado José levou o irmão do depoente na casa de Cipriano; que a depoente não entrou na casa; que seu irmão foi com o acusado na casa de seu Cipriano; que a depoente passou na frente, mas não entrou porque o Sr. Cipriano não deixou, pois disse que só poderia entrar com o corretor; que o acordo foi tudo com Jose, não chegou a negociar nada com Cipriano; que não negociou com Cipriano porque o senhor José lhe disse que a documentação da casa estaria com ele, porque ainda tinha que quitar umas dívidas para poder financiar pela caixa; que era para fazer o depósito para poder dar entrada na papelada; que José chegou a pedir os dados do FGTS da depoente para dar entrada; que quando a depoente disse que não queria mais dar continuidade no negócio José alegou que Cipriano estava se recusando a sair da casa; que a depoente começou a desconfiar e foi falar com o Sr. Cipriano e este falou que sua casa não estava a venda e que José tinha roubado a documentação da casa; Que primeiro efetuou o depósito de R\$ 5.000,00 que foi para dar entrada na papelada e depois seu irmão depositou mais R\$ 5.000,00, porque segundo José a Caixa Econômica estava exigindo para o início do financiamento; que a casa seria comprada por R\$ 150.000,00 mil; que não foi no cartório com José e Cipriano; que o documento da casa ainda está com José, pois o mesmo falou que somente iria devolver para Cipriano depois que este fizesse a devolução do que já tinha sido pago em relação aos débitos do imóvel. Aurea Maria Costa: que Rosiane alugava uma casa sua e procurou a depoente, pois queria comprar uma casa; que indicou José pois já tinham uma parceria; que foi com a depoente e José ver o imóvel e gostou; que Rosiane falou que queria financiar; que a vítima acertou com José uma certa quantia de entrada; que a depoente ainda recebeu de José a quantia de R\$ 2.000,00 de comissão pela indicação; que o financiamento não se concretizou; que não sabe dizer porque o negócio não foi concluído; que não conheceu Cipriano; que não sabe dizer se a vítima recebeu alguma quantia de volta; que não sabe dizer se a casa tinha alguma pendência de documentação; que nunca tinha indicado nenhuma outra pessoa para José. Os acusados não foram ouvidos em juízo por terem incidido na espécie o regramento contido no art. 367, do CPP. Da análise percuciente desse sintético material probatório, verifico não restar minimamente comprovado que o acusado Cipriano Pantoja Belo efetivamente praticou o delito que lhe foi endereçado na prefacial acusatória, porquanto a vítima aduziu em juízo que em nenhum momento negociou ou fechou acordo com o mesmo, tendo, inclusive, referenciado que ele alegou que José havia roubado a documentação do imóvel. Além disso, a testemunha Áurea afirmou em juízo que indicou José para fechar a venda do imóvel desconhecendo o acusado Cipriano. Por outro lado, em relação ao denunciado José Martins da Costa, extrai-se elementos de convicção contundentes quanto à sua culpabilidade, posto que tanto o inquérito policial como os depoimentos testemunhais judiciais acima transcritos demonstraram, à saciedade, que ele agiu mediante ardil para obter vantagem ilícita da vítima - correspondente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - ao apresentar-se como corretor de imóveis e simular uma compra e venda de uma casa para apossar-se da referida quantia em detrimento da ofendida, causando-lhe prejuízo financeiro. Impõe-se, portanto, a sua submissão às sanções legais cabíveis à espécie delituosa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de ABSOLVER o denunciado Cipriano Pantoja Belo, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, e CONDENAR o acusado José Martins da Costa nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado situa-se entre a mínima e média: possui bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 97, dos autos principais (Súmula nº 444, do STJ); conduta social: voltada a prática de delitos; personalidade não pesquisada; motivo do crime: não desvendado, circunstâncias e consequências próprias da espécie delituosa; comportamento da vítima: em nada colaborou para a infração penal. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses reclusão e no pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, que torno DEFINITIVA ante a ausência de causas modificadoras, devendo a pena de multa ser corrigida na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o aberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra c, do Código Penal. Isento-o das custas processuais

por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Estabeleço a título de indenização em favor da vítima o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 387, IV, do CPP. Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do acusado. Transitada em julgado a presente decisão: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. Procedam-se as baixas necessárias nos registros do denunciado Cipriano Pantoja Belo. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 17 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00092309620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA: B. B. VITIMA: D. N. C. S. FLAGRANTEADO: ADRIANO WILLIAN DOS SANTOS ALBUQUERQUE FLAGRANTEADO: ROBERTO OLIVEIRA DE SOUSA. Processo 0009230-96.2014.814.0006 Acusados: Roberto Oliveira de Sousa e Adriano Willian dos Santos Albuquerque Vistos, etc. Compulsado os autos verifico que não foi apresentada Defesa Preliminar em favor do denunciado Adriano Willian dos Santos Albuquerque, apesar do mesmo ter sido citado pessoalmente e solicitado o patrocínio da Defensoria Pública conforme certidão de fls. 39. Desse modo, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo e forma legal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Ananindeua/Pa, 12 de novembro de 2021 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00112869720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DENILSON MORAES FRANCO DENUNCIADO: BRUNO CORREA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL A A A A A S E N T E N A A PROCESSO Nº 0011286-97.2017.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁUS: DENILSON MORAES FRANCO E BRUNO CORREA DA COSTA INFRAÇÃO PENAL: ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 A A A A A A A A A A Vistos, etc.. A A A A A A A A A A Denilson Moraes Franco e Bruno Correa da Costa, já qualificados nos autos, foram denunciados pela Justiça Pública como incurso nas sanções punitivas do art. 14, da Lei nº 10.826/03. A A A A A A A A A A Narra a exordial acusatória, que: Consta no Inquérito Policial, que no dia 06 de maio de 2017, por volta das três horas, os acusados DENILSON MORAES FRANCO E BRUNO CORREA DA COSTA, foram flagrantados, por estarem portando ilegalmente um revólver calibre 38, capacidade para cinco tiros, cabo emborrachado preto, com numeração grava no corpo da arma de nº 055085, cano médio, na Estrada do Cajuá, estrada do Maguari, Maguari, Ananindeua/Pa. Na data e hora supracitados, os policiais militares Fabio Alex Correa de Sousa, Lidiane Christinhe Marques Lucas dos Santos e Carlos Eduardo Lima Vinente, estavam realizando ronda no local acima mencionado, quando avistaram 3 indivíduos em uma motocicleta Honda Fan, placa OSY 0986, cor preta, que ao perceberem a aproximação da VTR empreenderam fuga, mesmo com ordem dos policiais para que parassem. Os policiais então viram quando um dos acusados se desfez da arma jogando-a em via pública, momento em que os policiais pararam a VTR e pegaram a arma. Os policiais então continuaram em perseguição aos acusados, tendo os alcançados em um terreno baldio, na rua Itabira. os indivíduos Denilson Moraes Franco e Bruno Correa da Costa. Na ocasião dos fatos, conseguiram conter os acusados Denilson Moraes Franco e Bruno Correa da Costa e o terceiro conseguiu evadir-se do local. A A A A A A A A A A A denúncia foi recebida em 18.09.2017 (fls. 05). A A A A A A A A A A Resposta à acusação, às fls. 21. A A A A A A A A A A Audiência de instrução atermada às fls. 29/30, registrada em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 31, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além dos denunciados, que foram qualificados e interrogados. Na mesma oportunidade, em memoriais finais orais, o Ministério Público ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa pugnou pela absolvição dos réus. A A A A A A A A A A Consta do processado: auto do inquérito (em apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 12, do apenso); laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 09, dos autos principais); e, certidão de antecedentes criminais (fls. 40, dos autos principais). A A A A A A A A A A o relatório. DECIDO. A A A A A A A A A A Prima facie, verifico que em relação ao denunciado Bruno Correa da Costa, o processo encontra-se prescrito posto que a pena privativa de liberdade do delito de porte ilegal de arma de fogo de 04 (quatro) anos de reclusão com prazo prescricional de 08 (oito) anos, sendo que o referido acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, circunstância essa que reduz esse prazo pela metade, conforme regramento contido no art. 115, do CPB, tendo transcorrido sem qualquer interrupção desde o recebimento da denúncia em



18.09.2017, impondo-as, portanto, a decretação de extinção de sua punibilidade com base no art. 107, inciso IV, do CPB. Por outro lado, em relação ao denunciado Denilson Moraes Franco o pedido constante da ação penal é procedente. A materialidade é inconteste, restando bem provada pelo auto flagrancial em apenso, pelo auto de apreensão e apreensão de fls. 12, do apenso, e, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 09, dos autos principais, atestando a eficácia da arma apreendida. A autoria é, igualmente, indubitosa. As testemunhas arroladas na denúncia confirmaram que na data, hora e local narrados na denúncia presenciaram três elementos em uma motocicleta em atitude suspeita; que deram ordem de parada, mas eles empreenderam fuga; que em determinado momento um dos indivíduos jogou na via o revólver; que pararam, apreenderam a arma e continuaram a perseguição; que fizeram o cerco e pegaram os dois denunciados; que o terceiro se evadiu; que a arma estava muniada; que a arma era um revólver calibre 38; que quem jogou a arma foi o indivíduo que está em audiência de camisa cinza de nome Denilson; que o acusado era o terceiro e o outro denunciado estava no meio e quem pilotava a moto conseguiu se evadir. O acusado Denilson, por sua vez, confessou em juízo que estava no piloto e o carona que fugiu estava com a arma; que estavam com a arma porque pretendiam fazer assaltos, mas não chegaram a cometer nenhum; que comprou esse revólver no interior. Impossível, assim, a absolvição do réu, porquanto a prova colhida durante a instrução do feito é segura, robusta e incriminatória. Não há atipicidade em sua conduta e nem a incidência de causa excludente de culpabilidade. Posto isto, e em razão de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido objeto da presente ação penal para o fim de DECLARAR EXTINTA a punibilidade do nacional BRUNO CORREA DA COSTA, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro, e CONDENAR o réu DENILSON MORAES FRANCO por infração ao art. 14, da Lei nº 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade do acusado é mínima; detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 41; conduta social e personalidade não pesquisadas; a motivação do crime seria a utilização da arma para a prática de assaltos; as circunstâncias e consequências são próprias da espécie delituosa. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, que torno DEFINITIVA, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do § 2º, do art. 49, do Código Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo Diploma Legal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada é o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo daquela, por 8 horas semanais, em entidade filantrópica indicada pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, que direcionará e fiscalizará o cumprimento pelo acusado da pena substitutiva aplicada. Custas, de lei. Determino o encaminhamento da arma ao Comando do Exército, que decidirá sobre sua destinação, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/03, se essa providência ainda não tiver sido ultimada. Em não havendo interposição de recurso por parte da acusação a impugnar a presente sentença para fins de elevação da pena, declaro, desde logo, extinta a pretensão punitiva estatal pela incidência do instituto da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, previsto no art. 110, do CP, ocorrida em 18.09.2021. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 17 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00190503720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/11/2021 QUERELANTE:CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) QUERELADO:JORGE LUIZ DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0019050-37.2017.814.0006 Querelante: Cintia Karine Nascimento Cardoso Vistos, etc. Considerando que a querelante constituiu novo patrono e que não houve intimação da causadica para promover o andamento processual bem como para comparecesse aos atos designados, determino a intimação da advogada habilitada às fls. 149, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que sua inércia implicará em extinção do feito ante o abandono. Em caso de manifesta posição positiva deverá indicar o endereço atualizado da autora. Ultrapassado o prazo com ou sem manifesta posição, retornem os autos conclusos. Após, conclusos. Ananindeua (PA), 12 de novembro de 2021. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO:

01071962520158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 ENCARREGADO:ELVIS JOSE DA SILVA VITIMA:S. S. B. DENUNCIADO:EDSON LIMA DA LUZ Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR CORREA LEAL Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE ANILTON BENTES DA CRUZ Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0107196-25.2015.8.14.0200 Acusados: Augusto César Correa Leal, Edson Lima da Cruz e Josã© Anã-lton Bentes da Cruz Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â 1 Â¿ Decreto as revelias dos denunciados Edson Lima da Cruz e Josã© Anã-lton Bentes da Cruz nos termos do art. 367 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2 Â¿ Em relaã§Ã£o ao rã©u Augusto Cã©sar Correa Leal, designo audiãªncia de instruã§Ã£o e julgamento para a data de 26 de outubro de 2022, À s 10:30 horas. Â Â Â Â Â Â 3 Â¿ Intime-se a testemunha Suzany da Silva Borcem no segundo endereão de fls. 100, e o rã©u Augusto Cã©sar Correa Leal. Requisite-se o policial Cristofe Clay Nascimento de Carvalho. Â Â Â Â Â Â 4 Â¿ Quanto ao pedido de intimaã§Ã£o das testemunhas Ana Paula de Souza Lima e Marcos Bruno Sousa, por serem os endereãos de fls. 101 e 102 os mesmos jã contidos nos autos, deixo de proceder. Â Â Â Â Â Â 5 Â¿ Dãª-se ciãªncia ao Ministã©rio Pã©blico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 16 de novembro de 2021 Joã©o Ronaldo Corrãªa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00049712920128140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ELILTON SILVA DE MELO VITIMA:A. E. E. C. C. L. DENUNCIADO:WILLIAM DE CARVALHO MARINHO Representante(s): OAB 117747 - HENRIQUE GARCIA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DJALMA VALARES. EDITAL DE CITAãO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOAO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Â¿ PA, no uso de suas atribuiã§Ãµes legais que lhe sã£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiãa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional WILLIAM DE CARVALHO MARINHO, brasileiro, paulista, filho de Josã© Marinho e Rosangela e Carvalho Marinho, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e nã£o sabido, como incurso(a) nas penas do art. 180, caput, do CPB, nestes autos. E como nã£o foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Aãão supracitada que tramita neste Juã-zo. Nã£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nã£o constituir Advogado, serã o feito suspenso, bem como, tambã©m serã suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Cãdigo de Processo Penal. E, para que ninguã©m no futuro possa alegar ignorãªncia, serã o presente publicado e afixado no fãrum de Ananindeua-PA e no DIãRIO DA JUSTIãA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Parã, Juã-zo da 5ª. Vara Criminal, ao 5ªº dia do mãs de marão do ano de 2021. Eu, Henrique da Silva Pereira, , Estagiãrio, com anuãªncia do Diretor de Secretaria em Exercã-cio, o digitei. JOãO RONALDO CORRãªA MãRTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00018176620138140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 VITIMA:B. S. ACUSADO:VITOR CHAVES E CHAVES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) ACUSADO:DAVID DA SILVA SOUZA ACUSADO:PAULO MARCELO REIS GOMES Representante(s): OAB 194742 - GIOVANNA GAZOLA (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) TERCEIRO:PATRICIA LUIZA WERNECK HANNEMANN. Processo 0001817-66.2013.814.0006 Acusado: Paulo Marcelo Reis Gomes e outros. Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo patrono do denunciado Paulo Marcelo Reis Gomes, À s fls. 370. Intime-se o causã-dico a fim de que forneãa e-mail para envio do link da audiãªncia. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria aguardando a audiãªncia apazada. Ananindeua/Pa, 27 de outubro de 2021 João Ronaldo Corrãªa Mãrtires Juiz de direito PROCESSO: 00037252720148140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL MARIA QUARESMA RODRIGUES VITIMA:T. P. S. Representante(s): OAB 7230 - ELVES DE FREITAS (ASSISTENTE DE ACUSAãO ) . Processo 0003725-27.2014.814.0006 Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidão de fl. 82, dando conta de que o denunciado mudou de endereão sem comunicar este juã-zo, decreto sua revelia nos termos do art. 367, do CPP. Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao Ministã©rio Pã©blico para manifestaã§Ã£o quando ao endereão da

vã-tima Thiago Pereira dos Santos. ApÃ³s, conclusos. Ananindeua/PA, 27 de outubro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal PROCESSO: 00084288820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/10/2021 VITIMA:R. R. B. VITIMA:P. R. L. VITIMA:L. C. L. VITIMA:M. J. C. B. DENUNCIADO:JOSUE FERREIRA BENTES Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADSON DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL ATAIDE CHAVES Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0008428-88.2020.8.14.0006 Acusado: Adson da Silva Mota, JosuÃ© Ferreira Bentes e Daniel AtaÃ-de Chaves R. H. Intime-se a patrona do denunciado Adson da Silva Mota para apresentar Defesa PrÃ©via, no prazo e forma legal. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Ananindeua (PA), 27 de outubro de 2021 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PÃgina de 1 FÃrum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br EndereÃo: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nÂº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00099262520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/10/2021 DENUNCIADO:RENAN PINHEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nÂº 0009926-25.2020.8.14.0006 Acusado(s): Renan Pinheiro AraÃjo Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada atravÃs do laudo provisÃrio, Ã s fls. 14, do apenso. Os indÃcios suficientes de autoria estÃo consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar nÃo logrou ou evidenciou qualquer questÃo de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeiÃo da inicial acusatÃria. Outrossim, prevalece nesta fase, o princÃpio do Âzin dubio pro societateÂ. Destarte, recebo a denÃncia oferecida pelo Representante do MinistÃrio PÃblico, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal, e nÃo incidir qualquer das hipÃteses de rejeiÃo previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiÃncia de instruÃo em julgamento para a data de 23 de marÃo de 2023, Ã s 09:30 horas. Intime-se/Requisite-se o rÃu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Cumram-se as diligÃncias solicitadas pelo MinistÃrio PÃblico, caso requeridas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00109449620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NELBERSON MAGNO MARINHO Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . Processo nÂº 0010944-96.2011.8.14.0006 Acusado(s): Nelberson Magno Marinho Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada atravÃs do laudo provisÃrio, Ã s fls. 12, do apenso. Os indÃcios suficientes de autoria estÃo consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar nÃo logrou ou evidenciou qualquer questÃo de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeiÃo da inicial acusatÃria. Outrossim, prevalece nesta fase, o princÃpio do Âzin dubio pro societateÂ. Destarte, recebo a denÃncia oferecida pelo Representante do MinistÃrio PÃblico, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal, e nÃo incidir qualquer das hipÃteses de rejeiÃo previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiÃncia de instruÃo em julgamento para a data de 05 de maio de 2022, Ã s 11:00 horas. Intime-se/Requisite-se o rÃu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Cumram-se as diligÃncias solicitadas pelo MinistÃrio PÃblico, caso requeridas. Ananindeua/PA, 09 de novembro de 2021 JOÃO RONALDO CORRÃA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00104468220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas InvestigatÃrias Sobre OrganizaÃes Criminosas em: AUTOR: D. R. A. L. D. D. INVESTIGADO: N. C. P. S. INVESTIGADO: M. A. R. B. INVESTIGADO: J. P. S. INVESTIGADO: J. D. P. S. INVESTIGADO: J. D. P. S. INVESTIGADO: T. P. S. PROCESSO: 00123723520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: E. C. A. VITIMA: S. A. B. P.

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 0003914-47.2019.8.14.0097** e **AÇÃO PENAL** e **ROUBO MAJORADO** e **DENUNCIADOS: GABRIEL ÍTALO SOUZA DA SILVA, PATRIC REIS DE OLIVEIRA E RAFAEL DOS SANTOS SOARES (ADV. CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA OAB/PA 8300) - TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DELIBERAÇÃO:** Considerando que o RÉU PATRIC REIS DE OLIVEIRA não foi localizado para ser intimado devido estar foragido do sistema penal, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 367 do CPP. Encerrada a instrução processual. Dê-se vistas para alegações finais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 0001046-91.2011.814.0097** e **AÇÃO PENAL** e **CRIME SEXUAL** e **DENUNCIADOS: CARLOS ALBERTO DO VALE PERDIGÃO (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) E MARCUS VINICIUS MELA DA SILVA (ADV. TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS OAB/PA 7874) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Decreto a revelia do RÉU CARLOS ALBERTO DO VALE PERDIGÃO. Defiro o pedido da defesa que deverá a testemunha XXXX independente de intimação na audiência que Redesigno para o dia 03/03/2022 às 10h30min. Cientes os presentes. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 00056341420148140133** e **AÇÃO PENAL** e **CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS** e **DENUNCIADO: WAGNER CARVALHO (ADV. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO OAB/PA 6453)** e **DESPACHO:** 01- Redesigno a audiência para o dia 25 de NOVEMBRO de 2024, às 10:00h. 02- Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. 03- Requistem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**PROCESSO Nº 00044632820178140097** e **AÇÃO PENAL** e **FURTO** e **DENUNCIADO: RENATO ADRIANO BEZERRA LIMA (ADV. IRAN FARIAS GUIMARÃES OAB/PA 20018)** e **DESPACHO:** Defiro o requerimento do Ministério Público de fls.25, cumpra-se conforme requerido.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800553-52.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39018367, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **WANDERLEY DE SOUSA PINTO JUNIOR**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador das mazelas classificadas com os CIDs CID Q.90.9 e CID F71, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **ERLINDA DE JESUS OLIVEIRA PINTO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR** autuados sob o n.º **0800445-23.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39126516, decisão que decretou a mudança do curador da interditada **JANNE MIRANDA PANTOJA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a interditada ser portadora da mazela classificada com o CID: Z00.0, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **ANDERSON MIRANDA PANTOJA**, uma vez que a Sra. **BENEDITA MIRANDA**, curadora anterior, faleceu. O atual Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias

deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)



DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00650296320168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:C. A. Q. R. DENUNCIADO:WELLINGTON SOUZA CONCEICAO. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 26.04.2022 às 11h00. REQUISITE-SE o acusado WELLINGTON SOUZA CONCEIÇÃO SEAP, uma vez que o mesmo se encontra custodiado por outro processo na Cadeia Pública para Jovens e Adultos; INTIME-SE a testemunha de acusação RAIMUNDO NONATO FERNANDES DO ROSÁRIO, residente na Passagem Teófilo Conduru, nº 69, Bairro do Guamã, Belém - PA; INTIME-SE a testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE MOURA DA COSTA, residente na Rua da Cerâmica, 6ª Rua, 7ª Travessa, nº 25, Bairro São Francisco, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00761338620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:M. G. S. M. DENUNCIADO:JOELBER LOPES DE SOUZA. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 28.04.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado JOELBER LOPES DE SOUZA, residente à Rua Souza, nº 14, em frente ao imóvel nº 64, Beira Rio, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial civil EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS; INTIME-SE a testemunha MARQUENIA DA COSTA SOARES, com endereço localizado na Rua Codolina Fontineles, Casa 24, Invasão Beira Rio, Santa Lucia II, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha JAIME DA SILVA PRIMO, residente na Rua Raimundo Santana, nº 50 - B, Entre Santa Fé e Boa Vista, Bairro Centro. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00891188720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:FABIO MENEZES VITIMA:M. P. C. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 04.05.2022 às 10h00. REQUISITE-SE o acusado FABIO MENEZES SEAP, uma vez que o mesmo se encontra custodiado por outro processo na Cadeia Pública para Jovens e Adultos; INTIME-SE a vítima MÂNICA DE PAULA CARVALHO DA SILVA, residente no CJ Parque das Palmeiras, 1º Rua, Lote 01, ao lado do posto Oriente, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha ANA LÁCIA DE CARVALHO, residente no CJ Parque das Palmeiras, 1º Rua, Lote 01, n.05 ao lado do posto Oriente, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00981250620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANESSA CRISTINA CORREA LEO. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual





acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inócuo visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu EDUARDO FURTADO LOPES, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Com o trânsito em julgado desta decisão dá-se baixa em nossos registros. Marituba, 18 de novembro de 2021

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba PROCESSO: 01075366620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:SIDNEI CLEITON CAVALCANTE ALENCAR VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.05.2022 às 10h00. INITME-SE o acusado SIDNEI CLEITON CAVALCANTE ALENCAR, com endereço na Passagem São Francisco, Nº 07, Entre a Rua da Aspa e União, Bairro Nova União, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares MARCEL DE JESUS DUARTE WANZELER, ERIVELTO DE FARIAS CUNHA e JOSÉ MARIA MIRANDA ALCANTRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba. Páginas de 1 a 3

Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 01241210620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AIRTON DE SOUSA Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.05.2022 às 11h00. INITME-SE o acusado JOSÉ AIRTON DE SOUSA, residente na Rua Parque das Palmeiras, Nº 32, Quadra 03, Casa 10, Conjunto Parque das Palmeiras, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAES, DIEGO AQUINO RIBEIRO e SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: - MARIA JOSÉ DANTAS DE SOUZA, residente no Conjunto Residencial Park das Palmeiras, Qd. 03, Casa 26, Bairro Decouville, Marituba - PA; - DINIZ SANTOS SILVA, residente na rua do Contorno, Qd. 08, Casa 01, Parque das Palmeiras, Marituba - PA; - RENATO DASTAS DE SOUSA, residente na Rua do Contorno, Qd. 09, Casa 13, Parque das Palmeiras, Marituba - PA; INTIME-SE, via DJe, a defesa do acusado, o advogado Hilário Carvalho Monteiro Junior, OAB/PA Nº. 4.684. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 18 de novembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba. Páginas de 1 a 3

Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00721204420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. G. Representante(s): OAB 23170 - MONICA SUELLEN MARQUES FURTADO (ADVOGADO) VITIMA: L. S. Q.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

FELIPE DE RAINEE SOARES GONÇALVES e MAYANE CUNHA LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ GUILHERME DA SILVA ALVES e RAYANE SILVA OZORIO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 18 de novembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Marco Antonio Pinheiro Belém Junior e Marileusa Gomes Ribeiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Luiz Otavio Mesquita Pinheiro e Barbara Mirelly Tavares Basilio. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de novembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da

Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**ERRATA**

No Diário da Justiça, Edição Nº 7264/2021, Publicado na Quarta-feira, 17 de novembro de 2021, onde se lê:

18. Domingos dos Anjos E Bernardo e Aline Cristina Soares de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

18. Domingos dos Anjos Bernardo e Aline Cristina Soares de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 17 de outubro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RODOLFO DA SILVA WANGHAN SOUZA e MARY ANNE DA SILVA BRITO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. FELIPE MATHEUS LOPES GONÇALVES PORTO e BRENDA PARACAMPO PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA MACHADO FILHO e LARISSA GIORDANA DA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 18 de novembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

SIDNEY DE OLIVEIRA QUEIROZ e JOSIANE BARATA ZARANZA AMBOS SOLTEIROS

RONALDO BAETA NOGUEIRA ELE E DIVORCIADO e PAMELA BACELAR NUNES ELA E SOLTEIRA

GISLENE ALVES DA SILVA ELE E SOLTEIRO e TATIANA LUCY DA SILVA POSSAS ELA E DIVORCIADA

LUCAS RODRIGUES COSTA e INGRID CAROLINE AQUINO PINTO AMBOS SOLTEIROS

JOSÉ FRANCISCO SILVA LIMA e GENILZA BARBOSA OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

JULIO MARCIAL FERREIRA DA PAIXÃO ELE E DIVORCIADO e ANA BEATRIZ RAMOS NOGUEIRA ELA E SOLTEIRA

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 18 de novembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 66/2021**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Mateus Vaz da Silva com Laíne da Silva Nascimento, solteiros. Raimundo Nonato Ferreira de Souza com Marciana Gomes da Silva, solteiros. Pedro Afonso Gomes Braga com Camilla Vasconcelos Sabino de Oliveira, solteiros. Harielbe Cunha da Costa com Sabrina Lobato do Socorro, solteiros. Samuel Nunes do Espírito Santo com Cleidiane Cremon Figueiredo, solteiros. Evair Pinheiro Negrão com Sâmia Maria Cardoso Leite, solteiros. Pedro Henrique Reis Oliveira com Rosiane Soares Lima, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 18/11/2021.

**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

**PROCESSO : 0110192-93.2015.814.0200**

ADVOGADOS: DRA. STELLA DE MEDEIROS ARAÚJO LUCENA OAB/PA 29741.

DRA. CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB/PA 14055

**Intime-se a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais por escrito no prazo de 8 dias e se manifestarem quanto ao órgão competente para julgamento, tendo em vista o disposto no art. 125, §5º da CF/88**

**Expeça-se o necessário. Cumpra-se.**

**Belém, PA, 18 de novembro de 2021.**

**LUCAS DO CARMO DE JESUS**

**Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA**

**COMARCA DE ABAETETUBA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

**PROCESSO Nº 0800171-14.2018.814.0070 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - WANDEERSON DOS SANTOS DIAS- ADVOGADOS:  
MOISES DOS SANTOS SILVA-OAB-PA 23741 E CELMIRA VIANA DE CARVALHO - OAB-PA 26908 E INTEDITANDO: JOSÉ ROBERTO SILVA DIAS.**

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **WANDERSON DOS SANTOS DIAS**, através de Advogado, em que pleiteia a interdição de seu pai **JOSE ROBERTO SILVA DIAS**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F 29, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvido o requerente, conforme termo de audiência (ID 4664508).

Não houve impugnação do pedido.

Foi realizada perícia médica, acostada sob o ID 10657711.

Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curador especial do interditando.

O requerente pugnou pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 24846521).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)



III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

**No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos apresentados, e corroborado através da perícia médica realizada.**

Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

## DISPOSITIVO

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO** de JOSE ROBERTO SILVA DIAS, filho de Maria Teca Silva Dias, brasileiro, portador do RG nº 2690051 SSP/PA e do CPF nº 863.332.752-04, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu filho WANDERSON DOS SANTOS DIAS, brasileiro, portador do RG nº 7745494 SSP/PA e do CPF nº 701.194.012-07, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 28 de maio de 2021.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

**PROCESSO Nº 0800656-77.2019.8.14.0070- REQUERENTE ARACI MARIA MENDES DA SILVA - DEFENSORIA PUBLICA E INTERDITANDO - ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA - SENTENÇA -**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **ARACI MARIA MENDES DA SILVA**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID 10 F 72, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevista do interditando, ocasião em que também foi ouvida a requerente, conforme termo de audiência de ID 11011756.

Apresentada contestação por negativa geral (ID 13761711).

O interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 15907538).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, com a decretação da interdição (ID 21552965).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos**; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme

passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

**No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.**

**Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.**

**DISPOSITIVO**

1. **ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de ADEVALDO RAIMUNDO MENDES DA SILVA, filho de Tubias Feliciano Botelho da Silva e Terezinha Mendes, brasileiro, portador do RG nº 5267233 SSP/SC e do CPF nº 532.164.152-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã ARACI MARIA MENDES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 5267412 PC/PA e do CPF nº 883.900.802-06, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**
2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

PROCESSO: 00026845620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---REQUERENTE:CRISTINO FERREIRA DIAS  
Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s):  
OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos os autos. CRISTINO  
FERREIRA DIAS, qualificado nos autos, por meio de advogado, propõe a AÇÃO DE COBRANÇA DE  
DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS  
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada. O requerente alega que foi vítima de  
acidente de trânsito, ocorrido no dia 01 de maio de 2013, nesta cidade, o qual teria resultado em lesões  
permanentes. Aduz que, apesar de reconhecer a invalidez, na seara administrativa, a seguradora  
requerida efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta  
centavos). Entendendo que o pagamento foi realizado a menor do que o devido, requereu a  
condenação da requerida ao adimplemento da diferença entre o valor pago administrativamente e a  
porcentagem de invalidez a ser apurada pelo IML. Com a inicial, juntou procuração e documentos.  
Recebida inicial, foi determinada a citação da seguradora e designada audiência de conciliação. As  
partes não ajustaram termo de acordo em audiência, pelo que foi deflagrado prazo para contestação  
e réplica. A requerida juntou sua contestação às fls. 61/69. Anexou documentos. O requerente não  
se manifestou em réplica. Foi determinada a intimação do autor para que informasse seu interesse no  
prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, regularizasse sua representação processual,  
vez que 2 (dois) advogados requereram habilitação nos autos. Devidamente intimado, o autor declarou  
que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar acerca da desistência  
do requerente, a requerida pugnou pelo julgamento do mérito da demanda. Viram os autos conclusos.  
É o suficiente relatório. DECIDO. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão  
presentes. Não há nulidades a declarar de ofício e não há preliminares arguidas em sede de  
contestação. Passa-se ao exame do mérito. DO MÉRITO: No mérito, segundo a inicial, a parte  
autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01/05/2013, do qual resultou debilidade  
permanente. O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um  
seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua  
carga, a pessoas, transportadas ou não. Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um  
veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenização do  
DPVAT. Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos  
herdeiros. A parte autora juntou aos autos documentos pessoais, comprovante de residência, boletim de  
ocorrência policial, bem como documentos médicos. No caso dos autos, antes de ser designada  
perícia para avaliação da gravidade das lesões sofridas, o autor informou seu desinteresse no  
prosseguimento do feito. Em casos de cobrança de DPVAT, o cálculo da indenização a ser paga  
deve observar o que determina o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, de forma que se  
procederá ao enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela que compõe o anexo da Lei  
nº 6.194/1974 e, em seguida, proceder-se-á à redução proporcional da indenização levando-se  
em consideração a intensidade das perdas funcionais. Assim, em caso de perdas de repercussão  
intensa a indenização a ser paga equivalerá a 75 % do valor da indenização prevista na tabela  
anexa para a perda anatômica ou funcional; nas perdas de média repercussão corresponderá a 50%;  
naquelas perdas de leve repercussão 25 %; e nos casos de sequelas residuais equivalerá a 10 %.  
Então, primeiramente deve se enquadrar a perda anatômica ou funcional no tipo de segmento  
orgânico ou corporal previsto no ANEXO da Lei nº 6.194/1974, considerando-se o respectivo dano  
experimentado. Nesse caso valor da indenização é resultante da aplicação do percentual  
estabelecido pela perda experimentada sobre o valor máximo da cobertura, que é R\$ 13.500,00. No  
caso dos autos, não há nenhum documento juntado pelo autor capaz de comprovar a extensão do  
dano alegado e que, por isso, há necessidade do pagamento da diferença entre o valor pago  
administrativamente e o suposto valor a ser apurado na medida da proporção do dano sofrido. Assim,  
sendo incontroverso de que a parte autora recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e  
sete reais e cinquenta centavos) na seara administrativa, entendo que ela não faz jus a nenhuma  
complementação. Diante desse contexto, verifica-se que a parte autora não produziu nos autos prova  
capaz de demonstrar que ela tenha sido acometida por debilidade permanente (parcial ou total) cujo grau

tenha sido superior à que já aferido no laudo pericial, em decorrência do acidente noticiado no boletim de ocorrência juntado com a inicial. Destarte, não merece prosperar a pretensão inicial de complementação da indenização já paga, tampouco de recebimento de valores a título de danos morais, uma vez que escorreita a atuação da seguradora na seara administrativa. DO DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por CRISTINO FERREIRA DIAS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade dos nus sucumbenciais em face da parte autora, tendo em vista que ela se encontra amparada pelo benefício da gratuidade processual. Todavia, ressalvo a aplicação do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 18 de novembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0004540-26.2014.814.0070 - AUTOR: RONALDO MIRANDA CARDOSO - ADVOGADO: DR. JOÃO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA - OAB/PA Nº 19.956 - SENTENÇA: RONALDO MIRANDA CARDOSO ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ALEXANDRE MESSIAS DE MIRANDA CARDOSO. Recebida a inicial, foi designada audiência para entrevista do interditando (fl. 17). Termo de audiência à fl. 24, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica no interditando. O autor foi intimado para comparecer à Secretaria Judicial da Vara, a fim de receber o ofício de encaminhamento para avaliação médica no interditando. Contudo, até a presente data, não houve nenhuma manifestação do requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da ação sem resolução do mérito (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimado, pessoalmente, para receber documento para prosseguimento do feito, a parte autora se manteve inerte. Ademais, não há qualquer prática de ato processual pelo autor há mais de 2 (dois) anos, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem custas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 1º de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO



**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**AUTOS: 0000245-04.2016.8.14.0028. ACUSADOS: LEONARDO PANTOJA LOPES, SILVANA NUNES DE SOUSA e GABRIEL RIBEIRO DE AGUIAR. ADVOGADO: FABIO DE JESUS DA COSTA, OAB/PA 14.825.**

**DESPACHO**

1. Não acolho o pedido de reconsideração para o recebimento do recurso de apelação entabulado pela Defesa Constituída de GABRIEL RIBEIRO DE AGUIAR pelas seguintes razões:

O acusado GABRIEL RIBEIRO DE AGUIAR teve sua revelia decreta em audiência de instrução e julgamento por não ter sido localizado que o próprio informou nos autos. Neste diapasão, sua intimação da sentença penal condenatória foi por meio de edital com prazo de 90 (noventa) dias.

A publicação do edital ocorreu em 18.08.2020. (fl. 96). À época o acusado era representado pela Defensoria Pública.

Após esgotamento do prazo do edital, os autos foram remetidos para a Defensoria Pública em 03.12.2020, os autos chegaram na instituição no mesmo dia e o recurso de apelação foi protocolado em 08.01.2021. Ou seja, mais de 10 (dez) dias depois do prazo para a interposição de respectivo recurso, levando em consideração o prazo em dobro e os dias de recesso forense.

Portanto, não há motivo plausível para o recebimento do recurso.

Registro que a constituição de novo advogado, após a intimação do réu e do Defensor à época da publicação da sentença não tem o condão de reabrir o prazo para interposição do recurso.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTERIOR, POR EDITAL, DO RÉU. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO. REGULARIDADE. INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NOVOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

INVIABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EXTEMPORÂNEO. NÃO ADMISSÃO. CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO.

PRECLUSÃO TEMPORAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. A constituição de novo advogado pelo paciente não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. De fato, embora o réu possa constituir novo advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra.

Dessa forma, não há se falar em reabertura de prazo para o novo causídico interpor recurso em sentido estrito, quando já escoado o prazo recursal sob a vigência da procuração do anterior causídico, regularmente intimado.

[...] (STF, RHC n. 107.758, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/9/2011).

9. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 397.963/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

2. Em relação aos acusados LEONARDO PANTOJA LOPES e SILVANA NUNES DE SOUSA, considerando que estes foram intimados para informarem se vão constituir novo advogado e se mantiveram inertes, determino o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação das razões da apelação, como já determinado às fls. 108.

3. Ao final, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

4. Em seguida, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça do estado do Pará.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 23 de agosto de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

**PROCESSO N. 0010392-84.2019.8.14.0028**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**RÉU: RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA**

advogado: **GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB/PA 27.433-A.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:44 horas, na cidade Marabá/PA, por meio do aplicativo **Microsoft Teams**, encontrava-se presente a **Dra. RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e a servidora Vania Nascimento. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a **presença** do **Dr. SAMUEL FURTADO SOBRAL**, Promotor de Justiça; do acusado RAIMUNDO FRANCISCO FERREIRA acompanhado pelo advogado **Dr. GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS OAB/PA 27.433-A**; da vítima MANOEL CLAUDIO FERNANDES DA SILVA; das testemunhas FRANCIVALDO COSTA DA SILVA, RENAN LEITE SANTOS e MARCIA VIRTUOZO DOS SANTOS. A presente audiência é realizada conforme autorização legal prevista no artigo 185, §2º IV, do CPP e regulamentação efetivada por meio da Portaria Conjunta n. 10/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ante o cenário de Pandemia causada pelo coronavírus, declarado pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, e que se estende até a presente data.

**Aberta a audiência**, a vítima e as testemunhas foram ouvidas. Após, garantida a conversa reservada do acusado com seu advogado, foi realizada a qualificação e interrogatório. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não formularam requerimento. **O acusado constituiu o advogado presente em audiência como seu defensor na forma do artigo 266 do CPP.** Ao final, a magistrada proferiu a seguinte **DECISÃO: 1. Intime-se as partes [ADVOGADO] para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.** Após, determinou a Magistrada que fosse encerrado o presente termo, o qual foi exibido às partes pelo aplicativo Microsoft Teams, considerando a impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, sendo que ambas manifestaram o **de acordo**, em atendimento ao art. 17, § 2º, da Resolução 329 do Conselho Nacional de Justiça. Audiência encerrada às 13:21 horas.

## COMARCA DE SANTARÉM

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

**PROCESSO nº: 0010005-63.2020.8.14.0051 DENUNCIADO(S): GILBERTO EVANGELISTA DA SILVA VÍTIMA: O.E.**

## EDITAL DE CITAÇÃO

**DR. ALEXANDRE RIZZI MM.**, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, faz saber a quem este lerem, ou tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça Criminal de Santarém, foi denunciado, **GILBERTO EVANGELISTA DA SILVA**, brasileiro, paraense, nascido ao dia 04/02/1992 em Almerin-PA, filho de Luiza Evangelista da Silva e Francisco das Chagas da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo crime de CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS nº **0010063-03.2019.8.14.0051**, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente **Edital de Citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessam às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentando respostas, e não constituindo defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Estado para oferecê-las. Advertência ao(s) acusado(s): a) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo(s) ofendido(s), cabendo ao(s) denunciado(s), querendo, apresentar manifestação (art.387, IV, do CPP); b) que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art.367, do CPP). Advertência ao oficial de justiça: consultar o réu sobre suas condições econômicas para constituir advogado, informando-o que caso não as possua, atuará em sua defesa a Defensoria Pública, localizada na Av. Presidente Vargas, 2720, Santarém, telefone nº (0xx) 93 3529- 2267 tudo certificado, inclusive eventual interesse do indigitado em ter a defesa patrocinada por aquela instituição. CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria de 1ª Vara Criminal, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu Fernanda Aiko Honda Nakata digitei. Eu, Genildo Sousa Miranda conferi e subscrevi.

GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo nº 0018145-57.2018.8.14.0051

Tipificação Penal: ARTIGO 303, §2º, DA LEI 9.503/97

Denunciado(s): MIGUEL RODRIGUES ROCHA

Patrono: Odamar José Pintode Sousa ç OAB/PA 15.569

1 ç Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022, às 08:30 horas.

2 ç Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e

defesa.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 17 de novembro de 2021

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00090350520168140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. A. S. M.  
 Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) VITIMA: N.  
 S. S. C. Processo nº 0009035-05.2016.8.14.0051 1 - Redesigno a audiência retro para o dia 24/05/2022,  
 às 11 horas e 00 minutos. 2 - Expeça-se o necessário. 3 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 4 -  
 Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 5 de julho de 2021. Rômulo  
 Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00050692920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. C. V. C.  
 Representante(s): OAB 20827 - ROMULO COSTA PINTO (ADVOGADO) OAB 11354 - RENATO DE  
 MENDONCA ALHO (ADVOGADO)

Ato ordinatório Intimo a parte requerente para que retire os autos em cartório, os quais servirão como meio  
 de prova para futura revisão criminal. Robson Nazaré da Silva Servidor da 2ª Vara Criminal da Comarca  
 de Santarém

PROCESSO: 00021471520198140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: F. S. C.  
 VITIMA: K. P. A. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS Ação Penal 00021471520198140051 GABRIEL  
 VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela 2ª Vara Criminal da  
 Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este ler ou dele  
 tomar conhecimento; CITE-SE O RÉU FELIPE SILVA CAIRES, brasileiro, Natural de Teresina/PI, nascido  
 em 25/10/1982, RG 000095005198-5 PC/MA, CPF 010.263.853-50, filho de Maria do Espírito Santo da  
 Caires, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi denunciado pela Promotoria de Justiça  
 Pública Criminal de Santarém, como incurso nas sanções do Art. 215-A, do CPB, e como não foi  
 encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15  
 (quinze) dias; para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Preliminar, por escrito,  
 podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e  
 justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o número legal (até o  
 máximo de 05 (cinco) para o procedimento comum sumário e 08 (oito) para o procedimento ordinário),.  
 Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será o feito  
 suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme art. 366 CPP. CUMpra-SE.  
 Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, 2º Vara Criminal, aos 17 de Novembro de  
 2021. Eu Ediane Nogueira Campos Jati, \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria da 2º Vara Criminal, digitei e  
 subscrevo.

PROCESSO: 00106875220198140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal  
 - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---DENUNCIADO: DENILSON DA SILVA BENTES  
 DENUNCIADO: KELIANE SOUSA DA SILVA VITIMA: A. N. L. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS  
 Ação Penal 00106875220198140051 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito titular da 3ª  
 Vara Criminal, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas  
 atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE OS  
 RÊUS DENILSON DA SILVA BENTES, brasileiro, Natural de Santarém/PA, nascido em 12/07/2000,  
 RG 8302520 PC/PA, filho de Soraia Miranda da Silva e Edimilson Bentes, e KELIANE SOUSA DA  
 SILVA, brasileiro, Natural de Santarém/PA, nascido em 22/05/1988, RG 7731111 PC/PA, filho de Izete  
 da Silva Sousa e Pedro Branches da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foram  
 denunciados pela Promotoria de Justiça Pública Criminal de Santarém, como incurso nas  
 sanções do Art. 157, §2º-A, I, do CPB, e como não foram encontrados para serem citados  
 pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias; para que os  
 réus, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem Defesa Preliminar, por escrito, podendo argüir  
 preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações,  
 especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o número legal (até o máximo

de 05 (cinco) para o procedimento comum sumário e 08 (oito) para o procedimento ordinário). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme art .366 CPP. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, 2ª Vara Criminal, aos 17 de Novembro de 2021. Eu Ediane Nogueira Campos Jati, \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. **GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, Respondendo pela 2ª Vara Criminal / Stm/Pa;

PROCESSO: 00093639020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---DENUNCIADO:JACKSON MICHEL PINHO PASTANA VITIMA:A. V. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS AÇÃO Penal 00093639020208140051 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O RÁU JACKSON MICHEL PINHO PASTANA, CONHECIDO COMO COELHINHO brasileiro, Natural de Santarém/PA, nascido em 10/08/1995, RG 7282707-SSP/PA, filho de Luiz Carlos Nobre Pastana e Jacilda Ferreira Pinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi denunciado pela Promotoria de Justiça Pública Criminal de Santarém, como incurso nas sanções do Art. 155 CAPUT, do CPB, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias; para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o número legal (até o máximo de 05 (cinco) para o procedimento comum sumário e 08 (oito) para o procedimento ordinário). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme art .366 CPP. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, 2ª Vara Criminal, aos 17 de Novembro de 2021. Eu Ediane Nogueira Campos Jati, \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. **GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, Respondendo pela 2ª Vara Criminal / Stm/Pa; **GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, Respondendo pela 2ª Vara Criminal / Stm/Pa;

PROCESSO: 00131913120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---DENUNCIADO:EDMILSON SOARES DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO:JANDERSON GONCALVES ARAUJO SILVA VITIMA:B. A. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS AÇÃO Penal 00131913120198140051 GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento; CITE-SE O RÁU JANDERSON GONÁLVES ARAÚJO SILVA, brasileiro, Natural de Santarém/PA, nascido em 14/10/1997, RG 36508802-SSP/AM, CPF Nº 005.430.612-48, filho de José de Jesus Silva e Célia Gonçalves Araújo, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi denunciado pela Promotoria de Justiça Pública Criminal de Santarém, como incurso nas sanções do Art. 155, §4º, Inciso II e ART.180 CAPUT, Ambos do CPB, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15 (quinze) dias; para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o número legal (até o máximo de 05 (cinco) para o procedimento comum sumário e 08 (oito) para o procedimento ordinário). Caso não seja apresentada a defesa no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme art .366 CPP. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, 2ª Vara Criminal, aos 17 de Novembro de 2021. Eu Ediane Nogueira Campos Jati, \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. **GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, Respondendo pela 2ª Vara Criminal / Stm/Pa;

PROCESSO: 00010013620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---DENUNCIADO: JAILSON FIGUEIRA DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603  
- ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. R. A. VITIMA: V. G. S. J. . ATO  
ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica (m) réu (s) JAILSON FIGUEIRA DOS  
SANTOS, através de seu(s) advogado, habilitado nos autos, devidamente intimado(s), para no prazo  
legal, apresentar(em) CONTRARRAZÕES, cujo processo encontra-se em Secretaria de Disposição  
das partes. Santarém (Pa), 18 de novembro de 2021. Robson Nazaré da Silva Auxiliar Judiciário



**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 17/11/2021 A 17/11/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00080145220208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RAFAEL GREHS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES VITIMA: E. R. J. .  
Processo Nº 0008014-52.2020.8.14.0051 A??o Penal P?blico Denunciado: RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDES  
D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexist?ncia de causas que autorizem a absolvi??o sum?ria, MANTENHO o recebimento da den?ncia, uma vez que a defesa n?o arguiu qualquer mat?ria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da pe??a acusat?ria, notadamente as mat?rias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audi?ncia de instru??o e julgamento para o dia 10 de MAR??O de 2022, ?s 12h30min, pelo que determino a requisi??o do r?u, se preso estiver, ou sua intima??o pessoal, se solto, ou, ainda, a publica??o da data da audi?ncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e n?o sabido. 3. Atente-se para a eventual exist?ncia de outros em tramita??o do acusado, devendo reuni-los e observar a designa??o da audi?ncia para a mesma data. 4. Expe??a-se mandado de intima??o para as testemunhas arroladas pelo Minist?rio P?blico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a aus?ncia injustificada da testemunha poder? ensejar na instaura??o de procedimento contra a mesma por crime de desobedi?ncia - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Minist?rio P?blico, a assist?ncia, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as dilig?ncias requeridas pelo Minist?rio P?blico na pe??a acusat?ria. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) r?u(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necess?rios. Cumpra-se, como de praxe. Santar??m - PA, 17 de novembro de 2021. RAFAEL GREHS Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher de Santar??m-PA - Portaria n?o 3548/2021-GP.

**COMARCA DE ALTAMIRA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: VINTE (20) DIA**

**JUIZ DE DIREITO: Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA**

**Processo nº 0007130-69.2017.814.0005**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**Autor: CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE**

**Requerido: ARTEC COMÉRCIO EPI&S LTDA**

**FINALIDADE: PROCEDER A CITAÇÃO do requerido ARTEC COMÉRCIO EPI&S LTDA, CNPJ nº 17.121.026/0001-90, que poderá oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias. E para que não alegue ignorância, foi expedido o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume e publicado no DJE/PA, conforme determinação da lei.**

**Altamira, Estado do Pará, aos 18 de novembro de 2021. Eu, Ilaine S. Schneider, servidora TJPA, digitei e, Eu, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, conferi e subscrevo.**

**Maria Francisca F. da Silva**

**Diretora de Secretaria**

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

PROCESSO: 0802707-91.2021.8.14.0005 ASSUNTO: [Inventário e Partilha] CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EDITAL DE CITAÇÃO ; PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O DR. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS, para responderem à AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta pelos REQUERENTES K. H. M. D. B., representado por sua genitora a Sra. PALOMA DA SILVA MORENO e G. S. T., representado por sua genitora a Sra. MARIA APARECIDA FREIRES SILVA ALENCAR, de cujus FRANCISCO TAVARES DE BRITO. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 18 de novembro de 2021. Eu, JADNA CLEIA SILVA SOUSA, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo. JADNA CLEIA SILVA SOUSA Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**COMARCA DE CASTANHAL**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

**Processo n. 0002737-08.2016.8.14.0015**

**Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização**

**Requerente: RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO**

**Advogado: LAÉRCIO CARDOSO SALES NETO ¿ OAB/PA 17426**

**Requerido: ESPÓLIO DE LORIVAL KNAUL**

**Rep. Legal: MARINEUZA DE BRITO MUNIZ**

**Endereço: ALAMEDA ANTONIO CONNOR DE OLIVEIRA, 145, SAUDADE I ¿ CASTANHAL/PA**

**DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO**

Defiro a sucessão do requerido pelo seu espólio, nos termos do art. 110, do CPC. Desta feita, retifique-se no sistema LIBRA para constar como requerido o ESPÓLIO DE LOURIVAL KANUL.

CITE-SE o requerido no endereço indicado em fl.216, desde que recolhidas as custas processuais.

P.R.I.C.

Castanhal, 14 de julho de 2021.

**CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Serve este como Mandado de Citação/Intimação, na forma da Portaria n. 002/2009 deste Juízo, podendo a autenticidade ser verificada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br) (Consulta 1º Grau ¿ Comarca de Castanhal pelo número do processo acima).

Processo nº 0000743-13.2014.8.14.0015

Embargante: ADILSON JOSE SILVA DO NASCIMENTO

Embargado: BANCO PANAMERICANO S/A

ADV.: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB-PE 23.255

## DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1022 do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 05 de março de 2021.

Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Processo nº 0000943-20.2014.8.14.0015.

REQUERENTE: VALDECY DE SOUSA SANTANA FILHO

ADV.: ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA, OAB-PA 16.313, YURI SERRA TEIXEIRA, OAB-PA 18.731

REQUERIDO: CREFISA S/A e CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.: LEILA MEJDALANI PEREIRA, OAB-SP 128.457

## DESPACHO

R. Hoje.

1. Considerando o dever de consulta disposto no art. 10 do NCPC, intemem-se as partes, por meio de seus causídicos, para se manifestar sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), ou em caso negativo se possuem outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a e justificando a sua necessidade. Prazo comum: 05 (cinco) dias.

2. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 20 de agosto de 2019.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito

Processo nº 0000916-66.2016.8.14.0015

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO BARROSO

ADV.: ALINE TAKASHIMA, OAB-SP 218.398, OAB-PA 15.740-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADV.: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB-SP 128.314, OAB-PA 15.201-A

## DESPACHO

INTIMEM-SE as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, caso contrário, no mesmo prazo, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355) ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito (art. 358).

P.R.I.C.

Castanhal, 25 de novembro de 2019.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

**Processo nº 0000896-12.2015.814.0015**

REQUERENTE: BRACOL HOLDING LTDA. (TINTO HOLDING LTDA)

ADV.: DAVI DA FONSECA BASTOS, OAB-PA 14.421, ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE, OAB-SP 302.001-010

REQUERIDO: MK EMPREENDIMENTOS LTDA. e OUTRO

ADV.:

## DESPACHO

RH

Intime-se o autor, para comprovar o ajuizamento da ação principal, sob pena de extinção do feito.

P.R.I.C.

Castanhal, 17 de junho de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Processo nº 0006698-93.2012.8.14.0015.

Requerente: JHONNY AMARAL RAMOS

Advogado: ELOÍSA ARAÚJO - OAB/PA: 20.364

Requerido: MARIZA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA.

Advogado: ADAILSON JOSE SANTANA - OAB/PA: 11487

## DESPACHO

R. Hoje.

1. Tendo sido proferida Sentença à fl. 87, estando pendente a entrega do respectivo Formal de Partilha, que se encontra assinado por esta magistrada e acostado em 2 (duas) vias na contracapa dos autos, e considerando as manifestações de fls. 96 e 101, bem como o documento de fl. 98 (revogação do mandato), e ainda o dever de o juiz oportunizar à parte prazo razoável para sanear o vício em caso de irregularidade da representação da parte, intime-se pessoalmente o inventariante para regularizar a sua representação processual, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 111, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, considerando que nos autos existem interesses de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de fls. 91-92.

3. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 07 de julho de 2021.

**Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES**

Juíza de Direito

**SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br) em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.**

Processo nº 0000211-10.2012.814.0015

Ação: Cobrança de Seguro Obrigatório de DPVAT

Requerente: ELIELTON SALES DOS SANTOS

Rep.Legal: ELIANA PINTO SALES

ADV.: JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES, OAB-PA 8.142

Requerido: BARDESCO SEGUROS S/A

ADV.: LUANA SILVA SANTOS, OAB-PA 16.292, MARILIA DIAS ANDRADE, OAB-PA 14.351

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Considerando que o perito nomeado à fl. 29 não cumpriu o item 02 do Despacho de fl. 98, bem como sua manifestação de fl. 101, requerendo a sua dispensa do encargo, DESTITUO o referido perito, e, para realizar o exame pericial nomeio o(a) perito(a) Sr(a). LUCIO WEBER RABELO, CPF nº 510.128.121-20, Médico, com especialidade em Ortopedia e Traumatologia, cadastrado no Credenciamento nº 002/TJPA/2019, o qual deverá ser intimado para manifestação quanto ao encargo através do e-mail: luciowrabelo@uol.com.br, Cel.: (91) 99152-6803, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários (art. 465, § 2º, do CPC).
2. Apresentada a proposta de honorários, intime-se o réu, parte que solicitou a realização da perícia (fl. 29), para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que este juízo arbitraré o valor, sendo que, não havendo manifestação do litigante, os honorários reputar-se-ão fixados no valor proposto pelo(a) perito(a), ficando desde já intimado para os fins do art. 95 (art. 465, § 3º, do CPC).
3. Com o depósito, autorizo o(a) perito(a) a levantar 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, sendo que o saldo remanescente poderá ser levantado somente após a entrega do laudo e depois de prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, § 4º, do CPC).
4. Cumpridas as providências acima mencionadas, o perito deverá dar ciência às partes da data e do local da realização da perícia (art. 474, do CPC).
5. O laudo pericial deverá ser protocolado em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento (arts. 465, caput, e 477, caput, do CPC).
6. Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).
7. Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, uma vez que entendo desnecessária a produção de prova oral nos presentes autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 04 de maio de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

Processo nº 0000645-44.2011.8.14.0015.

**Requerente: JOSÉ VALDEZ MENEZES PEREIRA e HÉLIO PAES PEREIRA JUNIOR**



Adv.: Dr. EUCLIDES RABELO ALENCAR, OAB-PA 4328

Requerido: MARIA JOAQUINA DE SÁ COSTA

DESPACHO

R. Hoje.

1. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais a serem recolhidas.
2. Na sequência, havendo custas a serem recolhidas, intime-se a parte autora para o seu recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos para Sentença.
4. P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal, 24 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito

Processo nº 0122093-31.2015.814.0015

Requerente: RISALVA ALVES DOS SANTOS

Adv.: ALINE TAKASHIMA, OAB-PA 15.740-A, OAB-SP 218.389

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Adv.: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB-PA 19177-A

R.H.

DESPACHO

Intime-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Advirto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). (...) Além de requerer e especificar os meios de prova, é também

ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

Acautelado, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

Cumpra-se e após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou eventual julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Castanhal/PA, 12 de maio de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

JUÍZA DE DIREITO

**Processo: 0002403-42.2014.8.14.0015 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**  
**Requerente: BANCO BRADESCO S/A Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e OAB/PA 18.335**  
**Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**  
Vistos, etc. Estabelece o art. 319, II, do NCPC, que a petição inicial deve indicar, além de outros dados, o domicílio e a residência do réu/executado, pelo que não há dúvida de que recai sobre o interessado o ônus de localizar a parte ré. Há situações, todavia, em que o requerente, muito embora envide todos os esforços no sentido de encontrá-lo, não consegue fazê-lo, restando frustrado o prosseguimento do feito. Nesses casos, tenho que é possível a requisição judicial de informações sobre a existência de endereço do réu/executado perante os cadastros de órgãos públicos, como medida excepcional. Ocorre que, no caso em apreço, verifico que o exequente não demonstrou ter exaurido todos os meios normais disponíveis para viabilizar a localização dos executados, limitando-se a formular pedido para buscas no sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para identificar possíveis endereços e dados do executado nos sistemas cadastrais. Com efeito, ao contrário do que alega o exequente, deferir o pedido, nesses termos, implicaria transferir ao Poder Judiciário e já assoberbado pela grande quantidade de demandas que lhe são submetidas à apreciação - um dever que não lhe é atribuído, atrasando-se assim a solução de demandas em razão da necessidade de consulta a uma infinidade de órgãos para atender a recorrentes pedidos da mesma natureza, que na sua maioria não se fazem acompanhar de provas das alegações apresentadas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS. BACENJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de busca de endereço do réu, ora agravado, pelo convênio disponível à Justiça Federal com o BACENJUD. 2. Além da consulta ao BACENJUD, a agravante requereu, nestes autos, a consulta aos convênios com Receita Federal, Ampla, CEG, CNIS, Detran e TRE/SIEL. Nesse sentido, seu conhecimento e processamento caberão ao Juízo de 1º grau o, sob pena de supressão de instância. 3. A utilização programas conveniados à Justiça Federal deve ser permitida apenas excepcionalmente, devendo o exequente demonstrar o esgotamento de todas as tentativas de localização do endereço dos executados, como por exemplo, oficial aos órgãos e entidades competentes a fim de obter informações necessárias ao deslinde da execução. Precedentes deste Regional. 4. Na presente hipótese não restou demonstrado que foram feitas diligências para localização do agravado, não devendo tal encargo ser transferido ao Judiciário. 5. Cabe ressaltar que, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, é dever da parte autora promover a citação do réu, com a indicação do endereço atualizado para a concretização da diligência. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00062040920164020000 RJ 0006204-09.2016.4.02.0000, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 31/08/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) TJDF-129476) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DOS

MEIOS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO APARATO JUDICIÁRIO COMO MECANISMO SUBSTITUTIVO DO ESFORÇO DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. Pacífica jurisprudência deste e. pretório no sentido de que ao Exequente incumbe esgotar todos os meios ao seu alcance para localização do Executado, antes de pleitear que o Poder Judiciário o auxilie, substituindo seu dever de informar o endereço do Devedor, enviando ofícios para concessionárias de serviço público, ou utilizando-se de cadastros de outros órgãos públicos, a exemplo do Cadastro de Eleitores, guardado pela Justiça Eleitoral, ou a utilização do Sistema da Secretaria de Segurança Pública, INFOSEG. Agravo de Instrumento desprovido. (Processo nº 2010.00.2.020166-3 (518343), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ângelo Passareli. unânime, DJe 11.07.2011). Assim, pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de fls. 87. Cumpram-se as seguintes diligências: (i) Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar ter exaurido todos os meios normais disponíveis para viabilizar a localização dos executados, bem como fazer requerimentos que entender pertinentes para o andamento da presente execução, sob pena de arquivamento dos autos, em caso de não cumprimento das diligências. Após a manifestação ou o decurso do prazo, CERTIFIQUE-SE e faça conclusões dos autos. P. R. I. C. Castanhal/PA, 04 de maio de 2021. **CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES** Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. **SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO/CARTA CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br) em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.**

Ato Ordinatório

**Raimunda Maria da Silva**

**Adv. Dra. Djuli Barbosa Sampaio, OAB-Pa 17.325**

Proc. 0010178-40.2016.814.0015

R.H.

DESPACHO.

Considerando a ausência de contestação da parte requerida, decreto a sua revelia, conforme art. 344, CPC.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora, por seu procurador constituído, para que no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possuem provas a produzir, especificando-as e justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Cumpra-se e após, retornem os autos conclusos.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Castanhal (PA), 13 de maio de 2021.

Cintia Walker Beltrão Gomes

Juiz de Direito da 1ª vara Cível e Empresarial de Castanhal, Pará

Ato Ordinatório

**Maria Luciclecia Oliveira Silva**

**Adv. Dr. Antoonio Moreira de Souza Neto, OAB-Pa 25.118**

**ACE Seguradora S/A**

**Adv. Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB-Pe 19.353**

Processo nº 0009525-38.2016.8.14.0015.

DECISÃO SANEADORA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Condenatória ajuizada por MARIA LUCICLÉIA OLIVEIRA SILVA contra a ACE SEGURADORA S/A, em que, após a análise dos autos, verifica-se que estes se encontram sem vícios.

Passo à análise da questão preliminar.

A ré aduziu em sua contestação que a petição inicial é inepta, visto que a autora não teria especificado o pedido relacionado ao dano moral.

Ocorre que a verificação quanto à ocorrência de danos extrapatrimoniais será realizada quando da análise do mérito, não havendo razão para a alegação de que a petição inicial é inepta, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Fixo como pontos controvertidos: 1) o cumprimento ou não do contrato de seguro questionado; 2) se a indenização securitária é devida; e 3) a existência de danos morais.

Quanto à distribuição do ônus probatório, será o estático, ou seja, o estabelecido no art. 373, I, do CPC, sendo admitidas as provas documental, pericial e em audiência de instrução.

Considerando o dever de consulta disposto no art. 10 do NCPC, intem-se as partes, por meio de seus causídicos, para se manifestar sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 355 do NCPC), hipótese em que deverão apresentar alegações finais, ou em caso negativo se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando a sua necessidade. Prazo comum: 5 (cinco) dias.

Intem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão, oportunidade em que poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual esta tornar-se-á estável (art. 357, § 1º, do NCPC).

Após, venham os autos conclusos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 05 de março de 2021.

Dra. CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tj.pa.gov.br](http://www.tj.pa.gov.br) em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

ATO ORDINATÓRIO

**Processo nº 0000731-15.20017.8.14.0015**

**Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Cambial**

**Requerente: MAGAZINE DELE E DELA LTDA.**

**Adv.: ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE, OAB-PA 5091**

**Requeridos: EXPANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME E OUTROS**

Conforme autorizado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB fica a requerente, por seu advogado legalmente habilitado, **ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE, OAB-PA 5091**, intimada para se manifestar acerca do retorno do AR, cujo motivo da devolução: Mudou-se.

Castanhal, 18/11/2021

Simone Pinheiro  
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Processo nº 0001349-41.2014.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIO

EXEQUENTE: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA , OAB/PA 6.258

EXECUTADO: BANCO DA AMAZÔNIA

Conforme autorizado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB fica O EXEQUENTE, por seu advogado legalmente habilitado, JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA , OAB/PA 6.258, intimado para recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 15 dias.

Castanhal, 18/11/2021

Simone Pinheiro  
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA



**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0001408-92.2015.814.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: A.L.L.B., menor legalmente representada por sua genitora JOSIANE CRISTINA DE LIMA BARROS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: TARCIMIRO CODORVIL DE OLIVEIRA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada por A.L.L.B., menor legalmente representada por sua genitora JOSIANE CRISTINA DE LIMA BARROS, em face de TARCIMIRO CODORVIL DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, ser fruto do relacionamento de sua genitora com o requerido.

Assevera que a paternidade sempre foi reconhecida informalmente pelo requerido, mas que até a presente data não houve o registro competente.

Assim, ajuizou a vertente ação, a fim de ver reconhecida e declarada a paternidade do requerido em relação à autora, bem como fixada a obrigação alimentar no patamar mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional a ser suportada pelo requerido.

Juntou aos autos documentos comprobatórios.

Despacho inicial à fl. 14, deferindo a gratuidade processual, indeferindo os alimentos provisórios e determinando a citação do requerido.

Citado pessoalmente à fl. 23-v à parte requerida não apresentou contestação (fl. 24).

O órgão ministerial opinou, em parecer de fls. 26/27, pela realização do exame de DNA, o que foi deferido por este juízo à fl. 28.

A sessão para a coleta não foi possível, conforme certidão de fl. 46. Contudo, a parte requerida reconheceu voluntariamente a paternidade biológica que lhe é atribuída na inicial e as partes (genitor e genitora) informaram que desejam que a menor passe a se chamar A.L.L.O. à fl. 46.

Cópia do documento de identificação civil do requerido acostada às fls. 47/48.

Remetidos os autos ao MP, o à Parquet opinou pela designação de audiência para que o reconhecimento fosse realizado perante o juízo à fl. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido, já que citado não ofereceu contestação, conforme certidão de fl. 24. Assim, o processo se encontra pronto para ser julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II, do NCPC.

Segundo preceitua o art. 1.609, do Código Civil, a paternidade pode ser reconhecida por manifestação direta e expressa perante o juiz.

No caso dos autos, houve de forma precisa e incontesti o reconhecimento da filiação por parte do requerido, realizado perante servidor deste juízo e com assinatura da parte aposta à fl. 46.

Assim, ante a declaração expressa de paternidade, entendo desnecessária a audiência pugnada pelo órgão ministerial, sendo o deferimento do pleito medida que se impõe. Não resta outra alternativa a este juízo a não ser reconhecer a procedência do pedido nesse sentido.



Já relativamente aos alimentos, o vínculo parental, por si só já impõe o dever de prestar alimentos.

O reclamado, por outro lado, apesar de devidamente citado não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia.

É assente na doutrina e jurisprudência pátria que, no processo alimentar, a revelia, por si, não constitui causa a justificar o acolhimento irrestrito do pedido autoral, de forma que a fixação da verba alimentar deve levar em conta as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, ou seja, a realidade do caso concreto.

¿In casu¿, entretanto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, teve a parte demandada oportunidade de se manifestar sobre o quantum que poderia suportar. Porém, preferiu permanecer inerte, não fazendo qualquer prova de sua remuneração capaz de elidir a pretensão autoral. Diante, pois, da conjuntura, sobreleva na espécie analisar o pleito autoral, que ao meu ver, não constitui fortuna capaz de desfalcar de quem se reclama do necessário ao seu sustento.

Assim, merece acolhida o pleito autoral de fixação de alimentos definitivos a serem suportados pelo réu no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento pelo requerido da procedência do pedido autoral formulado na ação e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR TARCIMIRO CODORVIL DE OLIVEIRA como pai biológico da requerente, a qual passará a se chamar A.L.L.O, devendo constar no registro de nascimento da autora o nome do seu genitor e de seus avós paternos, bem como para fixar os alimentos a serem pagos pelo requerido ao requerente, mensalmente, em 25% (vinte e cinco por cento), devidos a partir da citação. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com supedâneo no art. 85, § 8º, do NCPC, a serem revestidos ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertido o demandado de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.¿ ¿

Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se a presente decisão ao cartório competente, a qual servirá como mandado de averbação, para que se faça constar no registro da requerente o nome do pai biológico, dos avós paternos, passando a autora a se chamar A.L.L.O .

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0001432-23.2015.8.14.0015

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: CLEONICE SAVANA ALBERTO AFLITOS.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO DO ROSÁRIO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de guarda ajuizada por CLEONICE SAVANA ALBERTO AFLITOS, através da Defensoria Pública, em face de ISRAEL AUGUSTO DO ROSÁRIO, estando as partes qualificadas.

Postula a parte autora, em síntese, pela guarda definitiva de Lorena Isabela Alberto do Rosário.

Despacho inicial à fl. 17, deferindo a gratuidade processual e designando audiência de justificação.

À audiência (fl. 24) compareceu ambas as partes e foi deferida a guarda provisória pleiteada na inicial.

Citado (fl. 53v) o requerido ofertou contestação (fl. 55). 2 2

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

De uma análise da documentação carreada aos autos, em especial da leitura da certidão de nascimento de fl. 12, verifica-se que Raquel Moraes dos Santos, em relação à qual a requerente pleiteia a guarda judicial, já atingiu a maioria em data de 16 de abril do ano corrente.

Assim, não há mais que se falar em guarda.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prejudicialidade do feito, por perda do objeto, e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pela autora. Contudo, suspendo a exigibilidade da obrigação, ante a benesse da

justiça gratuita deferida, com base no art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em jugado, arquivem-se os autos.

Castanhal, 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA  
Juiz de Direito substituto,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006924-64.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTES: E. M O. e F. M. O., legalmente representados por sua genitora ELZA DA COSTA MELO

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: EDIVALDO JESUS DE OLIVEIRA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por E. M. O. e F. M. O, legalmente representados por sua genitora ELZA DA COSTA MELO, por meio de advogado habilitado, em face de EDIVALDO JESUS DE OLIVEIRA, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, as partes pactuaram acordo às fls. 42/43.

Homologado o acordo (fl. 47) a parte autora informou que houve descumprimento e inadimplência do que foi pactuado, por parte do executado (fl. 48).

Assim, foi ordenada a intimação dos executado, pessoalmente, para se manifestar quanto as alegações da autora (fl. 60).

Entretanto, o executado não mais reside no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 61, razão pela qual foi ordenada a intimação da parte autora para apresentar novo endereço do réu, conforme ato ordinatório de fl. 62.

Contudo, a defensoria pública informou apenas o calculo atualizado do débito, sem informar o novo endereço da parte (fl. 63).

É o que importa relatar. Decido.

Os exequentes moveram a presente ação, contudo, instados a se manifestarem acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda e indicar o paradeiro do réu, quedaram-se inertes.

Deixaram as partes de cumprir seus deveres processuais.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse dos exequentes no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelos exequentes. Contudo, em razão da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 23 de setembro de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito substituto, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003482-03.2007.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTES: ANA CAROLINA RAFAEL DANTAS PIMENTA, RAFAEL DANTAS PIMENTA DA SILVA E RAISSA DANTAS PIMENTA.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

EXECUTADO: CARLAY MARQUES DANTAS DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Pensão Alimentícia promovida por KATIANE DE ARAUJO KODANI, através de seu advogado, em face de FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA, por meio da qual pugna que o executado seja compelido a pagar o débito alimentar em atraso, nos moldes do art. 733, do CPC/1973.

Após regular tramitação do feito, as partes atravessaram a petição de fl. 477, por meio da qual informam a realização de acordo e a quitação do débito alimentar executado no ato de realização da transação.

À fl. 489, a parte exequente requereu a extinção do processo ante a quitação do débito.

É o que importa relatar. Decido.

A partes comprovaram nos autos a realização de acordo e o adimplemento do débito exequendo, razão pela qual deve ser extinto o processo.

Desta feita, homologo o acordo realizado entre as partes e, considerando que houve o pagamento integral da dívida alimentar, decreto EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência.

Concedo a gratuidade processual às partes, razão pela qual ficam isentas do pagamento das custas processuais, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. ı ı

P. R. I. C.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se.

Castanhal/PA, 23 de setembro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito substituto,

respondendo pela 2ª Vara Cível de Castanhal/PA.



PROCESSO N.0003982-25.2014.2014.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA

RÉU: HELMES DE ASSIS MENDONÇA

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA, por meio de advogado habilitado, em face de HELMES DE ASSIS MENDONÇA, estando as partes qualificadas.¿ ¿ ¿ ¿ ¿

Após regular tramitação do feito, a parte autora deixou de recolher as custas intermediárias, conforme certidão de fl. 62, apesar de intimada por meio de seu advogado (fls. 59/60).

É o que importa relatar. Decido.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca do recolhimento das custas e assim prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte autora no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

REVOGO eventuais decisões de tutela de provisória deferidas nestes autos.

Custas processuais pela parte autora, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias ¿

art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 e o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. I. C.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 04 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO Nº 0001789-18.2005.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA.

EXECUTADO: JOSE SEVERO DA SILVA

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de ação de execução ajuizada por FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA em face de JOSE SEVERO DA SILVA, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, foi realizada a adjudicação do bem penhorado (fl.55), conforme decisão de fl. 73.

Do que consta dos autos, observo que não foram opostos embargos à adjudicação, bem como que o exequente não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 82

É o breve relatório. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar e prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse do demandante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA  
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia do exequente no presente caso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas, nos termos do art. 82 do CPC/2015.

Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de litígio.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 04 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0006192-49.2014.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

EXECUTADO: J.S. TRANSPORTADORA LTDA-ME

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, por meio de advogado habilitado, em face de J.S. TRANSPORTADORA LTDA-ME, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fl. 94) pugnando pela desistência da ação.

Certidão da UNAJ informando que as custas foram devidamente recolhidas em fl. 117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC).

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, ¿Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I ¿ serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II ¿ nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante¿.

Na hipótese em análise, o executado sequer chegou a ser citado.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

REVOGO eventuais decisões de tutela provisória deferidas nesses autos.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 04 de outubro de 2021.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002744-25.2011.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A

EXECUTADOS: ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI ME e ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO ITAU S/A, por meio de advogado habilitado, em face de ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI ME e ADRIANA KARLA AMORAS SURUKI, estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição (fl. 88) pugnando pela desistência da ação.

Certidão da UNAJ informando que as custas foram devidamente recolhidas em fl.95.

Vieram os autos conclusos. ¿ ¿

É o relatório. Decido.

De acordo com a nova sistemática processual civil vigente, Lei n. 13.105/2015, a qual entrou em vigor na data de 18 de março do ano em curso, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775, do NCPC).

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, ¿Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I ¿ serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II ¿ nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante ¿.



Na hipótese em análise, o executado sequer chegou a ser citado.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (art. 200, parágrafo único, da lei em comento) e decreto extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do NCPC.

Diante da inexistência de custas, aguarde-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2021.

**ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA**

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,  
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003272-04.2011.814.0015

AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: A. K. D. A., representada legalmente por sua genitora OSCARINA

MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO(A): ANTÔNIO MENEZES DOS SANTOS FILHO

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE COLETA DE DNA**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10h, na cidade de Castanhal, na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum desta Comarca, presente o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, comigo Estagiária de Direito ao final nomeada.

Feito o pregão de praxe, ausente ambas as partes.

**Aberta audiência, o MM. Juiz passou a SENTENÇIAR:** Trata-se de processo de Investigação de Paternidade ajuizada pela autora. Designada audiência de Coleta de DNA, a requerente não foi intimada, pois não foi localizada no endereço (fl. 77). Encaminhado os autos a Defensoria Pública (fl. 83, não houve manifestação (fl. 84).

É o relatório.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que abandonou a presente causa, tanto não movimentando o feito, quanto deixando de informar o seu endereço atual. Registre-se, por oportuno, que deve ser aplicada, em analogia, no caso, a presunção de intimação prevista para a parte, a teor do art. 274, do NCPC. Assim, verifica-se que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Na dicção do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo.

Entre as diligências que lhe compete, está especialmente informar o seu endereço atualizado, o que não ocorreu, de forma que fica configurado o abandono da causa por parte do requerente, na forma do artigo em referência.

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor. Contudo, defiro a gratuidade processual, razão pela qual suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Sentença publicada em audiência. Arquivem-se os autos.

E nada mais havendo para registro, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo. Eu, \_\_\_\_\_, Laís Fernandes, Estagiária de Direito lotada na 2ª Vara Cível, digitei e subscrevi. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

MM. Juiz: \_\_\_\_\_

PROCESSO N. 0055138-18.2015.814.0015

AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: L. L. C., legalmente representada legalmente por sua genitora MARIA

ADRIANA CHAVES

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO(A): LUIS CLAUDIO DA ROSA COSTA

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA DE COLETA DE DNA**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10h15min, na cidade de Castanhal, na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum desta Comarca, presente o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, comigo Estagiária de Direito ao final nomeada.

Feito o pregão de praxe, ausente ambas as partes.

**Aberta audiência, o MM. Juiz passou a SENTENÇIAR:** Trata-se de processo de Investigação de Paternidade ajuizada pela autora. Designada audiência de Coleta de DNA, a requerente não foi intimada, pois não mais reside no endereço indicado (fl. 52).

É o relatório.

O autor moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que abandonou a presente causa, tanto não movimentando o feito, quanto deixando de informar o seu endereço atual. Registre-se, por oportuno, que deve ser aplicada, em analogia, no caso, a presunção de intimação prevista para a parte, a teor do art. 274, do NCPC. Assim, verifica-se que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Na dicção do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, hipótese verificada no caso em apreço, de sorte a impor a extinção do processo.

Entre as diligências que lhe compete, está especialmente informar o seu endereço atualizado, o que não ocorreu, de forma que fica configurado o abandono da causa por parte do requerente, na forma do artigo em referência.

Deste modo, diante do desinteresse do autor no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor. Contudo, defiro a gratuidade processual, razão pela qual suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015. Sentença publicada em audiência. Arquivem-se os autos.

E nada mais havendo para registro, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo. Eu, \_\_\_\_\_, Laís Fernandes, Estagiária de Direito lotada na 2ª Vara Cível, digitei e subscrevi. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

MM. Juiz: \_\_\_\_\_

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0011420-34.2016.8.14.0015. Réu: ÍTALO TIAGO RABELO FIGUEIREDO (Adv.: ADRIANO GOMES DE DEUS, OAB/PA Nº 16.985). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 19/01/2022 ÀS 10:00H.**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

Processo nº: 0000389-42.2010.8.14.0015

AÇÃO: CANCELAMENTO DA MATRÍCULA E TRANSCRIÇÕES NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARAPANIM-PA

REQUERENTE: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA ¿ ITERPA

ESTADO DO PARA

PROCURADORES: JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA

TIAGO DE LIMA FERREIRA

MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARROS

REQUERIDOS: RAIMUNDO ROSARIO SILVA

ABRAAO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADOS (AS): CÁSSIA VIANA VIERA SILVA OAB-PA Nº 15.363

VITOR DE LIMA FONSECA ¿ OAB-PA Nº 14.878,

JOÃO DANIEL MACEDO DE SÁ OAB-PA Nº 12.989

CAMILO MONTENEGRO DUARTE OAB-PA Nº 15.363

WILLIAN DE OLIVEIRA RAMOS OAB/PA Nº: 18.934

WOTSON VALADÃO DE MOURA OAB/PA Nº: 22.229

ALLYSON AUGUSTO COSTA CORRÊA OAB/PA Nº: 23.650

MARCELO DA SILVA MINORI OAB/PA Nº: 29.198

EDUARDO RANGEL BLOIS ALVES OAB/PA Nº: 20.087

GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO OAB/PA Nº: 13.920

RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA OAB/PA Nº: 21.477

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**DESPACHO**

1. À vista do arrazoadado de fls. 388/389, intimem-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias,

apresentem memorial de cálculo atualizado do valor devido pelo executado.

2. Após, **intimeM-se** o devedor **Raimundo Rosário da Silva, nas pessoas de seus advogados** habilitados às fls. 103 e, **por edital**, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, **pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o requerido Abraão Moreira da Silva, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados em Sentença** já transitada em julgado, nos termos da lei.

3. Cumpra-se, com urgência.

Castanhal, 04 de outubro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca**

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0005404-40.2011.8.14.0015

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DEMOSA DENDE DO MOSQUEIRO AS

ADVOGADOS (AS): RICARDO ARAUJO DIB TAXI OAB/PA Nº:15359

WALAQ SOUZA DE LIMA OAB/PA Nº: 13644

REQUERIDOS:

CARLOS MOTA

AMPAEV ASSOC DE MORADORES E PEQ AGRICULTORES ESPERANCA VIVA

AGRISTANG ASSOC DOS MORADORES E PEQ AGRICUL IR DOROTHY STANG

AMPRACM ASSOC MORADORES E AGROEXTRATIVISTA COMU CHICO MENDES

ANTONIO CARLOS FREIRE DE LIMA

ANILZA ARLENE PERSUHN

OSCAR LEOPOLDO PERSUHN E OUTROS

REPRESENTANTES: MARINALDO GREGORIO AVIZ SILVA

MOISES COELHO DE SOUSA

GERLANY DE FATIMA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS (AS):

MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES OAB/PA N°: 16656

JULIANA DIAS BAIMA OAB/PA N°: 21197

SUSANA AZEVEDO SILVA OAB/PA N°: 14.636

DEFENSORIA PÚBLICA

#### DESPACHO.

Às fls. 1.389/1.391 consta o **termo da audiência de instrução e julgamento**, realizada em 09/05/2018, oportunidade em que, dentre outros impulsos processuais, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e da parte requerida, bem como o depoimento de testemunhas.

Em deliberação de audiência, o juízo determinou a **expedição do edital de citação** com vistas à regularização do trâmite processual, bem como o **levantamento da área pelo SIGEO**, nos termos que se especificou, com vistas à solução consensual da lide.

Edital de citação verte à fl. 1.407.

O **IBAMA** se manifestou às fls. 1.410/1.413.

O requerido ANTÔNIO CARLOS FREIRE de Lima apresentou **contestação** às fls. 1.424/1.428, juntando os documentos de fls. 1.429/1.441. Os requeridos ANILZA ARLENE PERSUHN e OSCAR LEOPOLDO PERSUHN apresentaram **contestação** às fls. 1.443/1.445, juntando os documentos de fls. 1.447/1.46. **Réplica** às fls. 1.466/1.470.

O **ITERPA** se manifestou à fl. 1.489.

O SIGEO, até a presente data, não apresentou o laudo de levantamento da área.

**Determinada a intimação das partes para manifestação acerca do interesse na solução consensual da lide**, independentemente do laudo pericial, o requerido ANTÔNIO CARLOS FREIRE se manifestou às fls. 1.500/1.503, os requeridos assistidos pela Defensoria Pública se manifestaram à fl. 1.504, o Ministério Público às fls. 1.505/1.506, e a empresa autora à fl. 1.512.

Vieram-se os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando que o presente feito encontra-se inserto na meta 2 do CNJ, bem como diante dos indicativos de possível solução consensual da lide, **designo o dia 13/12/2021, às 10h, para realização de audiência de conciliação a ser realizada no Fórum Distrital de Mosqueiro.**

Consigno, na oportunidade, às partes e ao Ministério Público que **o presente feito tem caráter possessório** e não petitorio, de forma que, como tal, será julgado levando-se em conta o exercício de atividade possessória agrária na **área do litígio, cujos limites georreferenciados observa-se do laudo do SIGEO de fls. 1.197/1.265.**

**Intime-se o perito do SIGEO, Sr. Sr. FRANCISCO VÉCIO DE ARAÚJO**, para que compareça ao ato acima designado, com vistas a contribuir para a solução consensual da lide.



**Intimem-se as partes e o Ministério Público**, observando a Secretaria que parte dos requeridos estão assistidos pela Defensoria Pública e parte por advogados particulares diversos.

**Reservo-me a apreciar os pedidos** veiculados pelo requerido Antônio Carlos Freire às fls. 1.500/1.503, bem como o pedido do Ministério Público às fls. 1.505/1.506, por ocasião da audiência de conciliação supra designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Castanhal, 16 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca**

Juiz de Direito

Processo nº 0008229-66.2016.8.14.0019

**AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM PERDAS E DANOS**

**REQUERENTE: F DE J C SILVA S DO S C TARGINO LTDA ME**

**ADVOGADOS: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB/PA Nº: 17.332**

**MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES OAB/PA Nº: 24.245**

**IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA OAB/PA Nº: 18.709**

**REQUERIDOS: PAULO ROBERTO NAZARENO PENA MOURÃO**

**MANOEL DEUSARINO DE SOUZA**

**ROGEE SILVA**

**IANESSA SOUZA**

**EDER CORDOVIL DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADOS (AS): ELIEZER SILVA DE SOUSA OAB/PA Nº: 21.835**

**HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE OAB/PA Nº: 17.204**

**DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**SENTENÇA**

**VOLUME I**

Tratam os presentes autos de **ação de reintegração de posse** com pedido de liminar c/c perdas e danos, **ajuizada por JMB DE SOUZA EIRELI-ME em face de PAULO ROBERTO NAZARENO PENA MOURÃO e OUTROS**, inicialmente perante o juízo da Comarca de Curuçá/PA.

Aduziu a parte autora ser proprietária e possuidora de imóvel rural denominado **¿Fazenda Acapu I¿**, com área de 112ha85a27ca, no município de Curuçá, existindo na área plantações e benfeitorias.

Com a Inicial, a parte autor juntou os documentos de fls. 10/71.

Por ocasião da Decisão de fl. 73, o juízo de Curuçá declinou da competência para processo e julgamento do feito em favor deste juízo agrário especializado.

Despacho de fls. 76/77, já neste juízo agrário, determinou a emenda da Inicial nos termos que especificou, bem como a oitiva de entes públicos.

Petições de emenda juntadas à fl. 81 e às fls. 89/91, juntando os documentos de fls. 92/113.

Despacho de fl. 122 designou data para realização de audiência de justificação prévia.

O INCRA se manifestou à fl. 130 e o MTE às fls. 139/143.

Termo de audiência de justificação prévia juntado às fls. 153/154.

Parecer do Ministério Público acerca do pedido de liminar verte às fls. 156/166.

A parte autora peticionou às fls. 170/173, para juntar o CAR.

Decisão de fls. 174/183 indeferiu o pedido de liminar e, dentre outras deliberações, determinou a citação pessoal e por edital dos requeridos, bem como a oitiva de entes públicos.

O IBAMA se manifestou à fl. 201.

À fl. 213, a Defensoria Pública requereu vista dos autos após a citação dos requeridos.

A UNIÃO se manifestou às fls. 214/215.

O Programa TERRA LEGAL se manifestou às fls. 218/221.

Certidão da Oficial de Justiça comunicando a frustração da diligência de citação verte à fl. 222.

Despacho de fl. 228 determinou a intimação da parte autora.

Petição da parte autora juntada às fls. 230/231.

Despacho de fl. 234 determinou a renovação da diligência citatória.

Mandado de citação e edital de citação juntados às fls. 248/250.

Contestação apresentada pelos requeridos PAULO ROBERTO NAZARENO PENA MOURÃO e MANOEL DEUSARINO DE SOUZA às fls. 251/257.

Réplica apresentada às fls. 264/267.

Despacho de fl. 272, dentre outras deliberações, determinou a intimação das partes e do Ministério Público para especificarem provas.

A SEMAS se manifestou à fl. 274.

O Ministério Público se manifestou às fls. 275/276.

Despacho de fl. 278 chamou o feito a ordem para determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública nos termos do quanto peticionado à fl. 213.

Os requeridos HAMILTON e outros, assistidos pela Defensoria Pública, apresentaram contestação às fls. 281/294.

Despacho de fl. 296 determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Sobreveio petição da parte autora à fl. 298 informando ao juízo que os invasores se evadiram do local, acarretando a perda do objeto da presente ação.

Despacho de fl. 300 determinou nova intimação da parte autora para que informasse expressamente se possuía interesse ou não na lide.

**Por ocasião da petição de fl. 303 a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.**

Despacho de fl. 305 determinou a intimação dos requeridos para manifestação acerca do pedido de desistência, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público e à UNAJ.

A Defensoria Pública que assiste parte dos requeridos peticionou à fl. 307 requerendo a intimação pessoal dos seus assistidos para manifestação acerca do pedido de desistência.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 310/311 anuindo com o pedido da Defensoria Pública.

Decisão de fl. 313 determinou a republicação da intimação via DJE dos requeridos patrocinados por advogado particular, bem como deferiu a intimação pessoal dos requeridos assistidos pela Defensoria Pública, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público e à UNAJ.

Ausente manifestação dos requeridos patrocinados por advogado particular, apesar de intimados (fl. 315).

Certidão circunstanciada do oficial de justiça juntada à fl. 318 informando a frustração da diligência de intimação dos assistidos pela Defensoria Pública.

**Parecer do Ministério Público juntado às fls. 320/321 manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito.**

Custas finais calculadas às fls. 322/325.

**É o relatório. Decido.**

Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar c/c perdas e danos, ajuizada por JMB DE SOUZA EIRELI-ME em face de PAULO ROBERTO NAZARENO PENA MOURÃO e OUTROS, inicialmente perante o juízo da Comarca de Curuçá/PA.

Por ocasião da petição de fl. 303 **a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito**, fato previsto no art. 485, VIII do CPC.

Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC[1], determinei à fl. 305 a intimação dos réus para manifestação acerca do pedido de desistência da ação.

Intimados (fl. 315), **os requeridos patrocinados por advogado particular quedaram-se inertes.**

Por seu turno, intimada a Defensoria Pública que assiste parte dos requeridos, a mesma pleiteou (fl. 307) a intimação pessoal dos seus assistidos, informando ao juízo que tentou manter contato com os requeridos, todavia não obteve êxito, tendo em vista a inexistência de qualquer número telefônico nos autos e no sistema da Instituição. **A intimação pessoal dos requeridos, no endereço constante dos autos, restou frustrada nos termos do quanto certificado pelo oficial de justiça** deste juízo à fl. 318.

Assim, na esteira do parecer do Ministério Público (fls. 320/321), deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15, julgo **extinto o presente feito**, sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo valor deve ser rateado entre o advogado subscritor da contestação de fls. 251/257 e o Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública, Instituição esta que subscreveu a contestação de fls. 281/294.

**Intime-se** a parte autora para pagamento das custas processuais pendentes (fls. 322/325), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ex vi do art. 46 § 4º da Lei Estadual nº 8.328/2015.

**Intimem-se as partes e o Ministério Público.**

**Certificado o trânsito em julgado**, inexistindo custas ou petições pendentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Castanhal, 17 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca**

Juiz de Direito

[1] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

PROCESSO Nº 0003345-86.2019.8.14.0019

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: JOAO CARDOSO DOS SANTOS

ENVOLVIDO: ESPÓLIO DE OSMARINO CEREJA DOS SANTOS

ADVOGADOS (AS): JOSE WLITON DA SILVA OAB/PA Nº: 11.759

REQUERIDOS: MANOEL NAZARÉ DA SILVA

FRANCISCO DA SILVA COSTA

JOSE DA SILVA COSTA E OUTROS

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de **Ação de Reintegração de Posse**, intentada pelo espólio de **Osmarino Cereja dos Santos** em face de **Manoel Nazaré da Silva e outros**.

Determinada a emenda da inicial, fls. 117/118, a parte autora se quedou inerte, conforme Certidão de fl. 120.

É o relatório. **DECIDO**.

Analisando os presentes autos, constato que a situação em epígrafe caracteriza-se como a prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC/15, sendo, portanto, imperioso o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito**, na forma do que dispõe o art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais, registrando, entretanto, que a condenação sucumbencial ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98 § 3º do CPC, à vista da gratuidade de justiça deferida nos autos (fl. 117).

Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios ante a inoccorrência de triangularização da relação processual.

P.R.I.C.

Castanhal, 17 de novembro de 2021.

**André Luiz Filo-Creço G. da Fonseca**

Juiz de Direito

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00539455120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021---AUTOR:T. B. F. REPRESENTANTE:M. G. B. F. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REQUERIDO:GERSON DE BELEM MONTEIRO. Autos nº 0053945-51.2013.8.14.0301 SENTENÇA A Thiago Batista Franco, representado por sua mãe Maria das Graças Batista Franco, propõe a presente ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS contra Gerson de Belém Monteiro, alegando em síntese, que sua mãe manteve relacionamento amoroso com o requerido, advindo da sua concepção e o seu nascimento. O requerido não o reconheceu como seu suposto filho. Pretende o reconhecimento da paternidade do requerido. Juntou documentos (fls. 05/07). Pessoalmente citado (fls. 81), o requerido não apresentou contestação. Fora decretada sua revelia às folhas 97. A perícia foi designada para o dia 24/01/2020, contudo o requerido, intimado (fls. 109), não compareceu ao ato. Após, intimado, não se manifestou. O Ministério Público manifestou-se as fls. 119 (frente e verso), opinando favoravelmente ao pedido da autora. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. A ação é procedente. No caso sub examine o requerente alega ser fruto de relacionamento amoroso mantido por sua genitora Maria das Graças Batista Franco com o requerido Gerson de Belém Monteiro. Tais assertivas não foram impugnadas pelo réu, que, por conseguinte, nenhuma prova produziu, pelo contrário, demonstrou total desinteresse pelo feito. Outrossim, a ausência do requerido na data agendada para a realização de exame pericial constitui inegável indício de sua paternidade. Em outras palavras, sabendo se tratar do pai de Thiago, deixou de comparecer à perícia para que não fosse produzido laudo conclusivo sobre a paternidade em questão, sobre a qual não tinha dúvidas. Aliás, importante mencionar, o requerido foi citado pessoalmente na presente demanda, deixando de apresentar contestação e, ainda, tomou ciência da designação de data para o exame de DNA, mas não compareceu. Nesse sentido: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Prova - Perícia - Exame hematológico - Ausência injustificada do réu - Indício grave desfavorável ao recusante - Presunção de veracidade da existência do parentesco - Suficiência, ademais, da prova indireta - Recurso não provido (TJSP - JTJ 201/128). EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DNA. RECUSA DO RÉU. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301, STJ. A recusa imotivada do investigado em submeter-se ao exame de DNA, como na espécie ocorreu, constitui elemento probatório a ele desfavorável, pela presunção que gera de que o resultado seria positivo, corroborando os fatos narrados pela autora. (TJMG - EMBARGOS INFRINGENTES CÂVEL Nº 1.0518.03.041917-1/002 - 5ª CÂMARA CÂVEL - RELATORA: EXMAª. SRª. DESª. MARIA ELZA, j. 02 de julho de 2009). EMENTA: Investigação de Paternidade - Exame de DNA - Ausência - Apelação Cível - Recusa - Inversão do Ônus da Prova - Busca da Verdade Real.- O princípio da razoabilidade, instrumento de aplicação do princípio da proporcionalidade, traduz-se na ideia de que o intérprete deve aplicar a lei com moderação, de forma aceitável e compatível com o caso concreto, buscando conferir ao problema a solução melhor solução possível.- Havendo recusa ao exame de DNA, inverte-se o ônus da prova, presumindo-se a filiação pretendida na invocação jurisdicional. - O sistema probatório do livre convencimento motivado, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, permite que o julgador valore a prova produzida nos autos de acordo com seu entendimento, desde que o faça de forma fundamentada. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0452.02.005290-1/001 - 4ª CÂMARA CÂVEL - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÂRCIO LOPARDI MENDES, j. 27 de janeiro de 2011). No mesmo sentido a Súmula 301 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Com o não comparecimento injustificado do réu, presume-se que se negou a submeter-se ao exame de DNA. O exame de DNA é, atualmente, a prova mais segura para confirmar a paternidade, mormente diante do alto índice de acerto daquela prova pericial que, como é sabido, compara o material genético do investigante e do investigado para concluir, com precisão, se há vínculo biológico entre as partes. Todavia, a realização da referida prova restou frustrada no bojo dos autos, uma vez que o investigado se furtou, imotivadamente, da realização da mesma, mesmo ciente da designação de perícia, repito. Tal recusa deixa claro que o requerido temia o aparecimento da verdade real, o que se presume pela negatória de se submeter ao exame. Vejamos

decisão do STJ em caso extremamente semelhante: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXAME DE DNA. CONSULTA AO RÉU EM AUDIÊNCIA. RECUSA. ELEMENTOS DE PROVA DESFAVORÁVEIS AO INVESTIGADO. SÚMULAS N. 7 E 301-STJ. I. Não cerceia a defesa do investigado a substituição de testemunha com seu consentimento, sem que, por desdém pessoal, outra seja indicada. II. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a recusa do investigado em submeter-se ao exame de DNA, como na espécie ocorreu em manifestação na audiência de conciliação e instrução, constitui elemento probatório a ele desfavorável, pela presunção que gera de que o resultado, se realizado fosse o teste, seria positivo, corroborando os fatos narrados na inicial, já que temido pelo alegado pai. III. "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade" (Súmula n. 301 STJ). IV. Existência, de outra parte, de outros dados colhidos nos autos, que, juntamente com tal presunção gerada pela recusa daquele a quem é imputada a paternidade, justificam a conclusão do acórdão estadual pela procedência da ação, cuja revisão, assim como o suposto cerceamento de defesa, nesse contexto, reclamaria do STJ o reexame geral da prova, o que recai no âmbito da Súmula n. 7. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 721991 / CE - T4 - QUARTA TURMA - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2008). A parte autora tentou confirmar a paternidade com o exame de DNA, tudo em vão. A recusa do requerido tem, sim, significado processual e legal, de balde o otimismo do direito constitucional de recusa. Esse comportamento, como já vinha sendo interpretado pelos tribunais, importa prova indireta contra o investigado, pois "a recusa a perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" (Código Civil, art. 232). Sobre o tema, preleciona Fabrício Zamproga Matiello (Código Civil Comentado. - São Paulo : LTr, 2003, p. 186), verbis: O fundamento do permissivo legal reside no fato de que a ausência de interesse na submissão à perícia determinada pelo juízo contém implícito o receio quanto ao resultado que dela adviria, deixando entrever a hipótese de que a parte está tentando impedir a materialização de conclusões periciais que lhe seriam adversas. É o caso, por exemplo, da negativa do réu em submeter-se ao teste de DNA dentro da ação de investigação de paternidade a que responde. Esse comportamento, aliado a outros elementos colhidos, ou mesmo a menção de outras fontes probantes, pode levar o julgador a concluir pela procedência da ação, tendo por substrato legal a presunção que emerge da recusa do sujeito passivo em colaborar para a realização da perícia. E não se olvide, também, que "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa" (Código Civil, art. 231). Tal dispositivo tem, na essência, o desprestígio das condutas ardilosas e pautadas na má-fé, que não são abices à justa prestação jurisdicional. Se é certo que ninguém pode ser constrangido a submeter-se ao exame de DNA, também é certo que os direitos atinentes à personalidade (dentre eles, a filiação) são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, não podendo o seu exercício sofrer limitações, ainda que voluntárias (Código Civil, art. 11). Saliente-se que a prova testemunhal, aqui, é mera coadjuvante de presunção ex lege, que labora em desfavor do requerido, em face de sua recusa em submeter-se a aquele exame, tema este, insisto, inclusive sumulado pelo STJ, encerrando a polêmica. A recusa do réu em prestar-se ao exame de investigação genética, sem qualquer motivo aparente, indubitavelmente serviu para reforçar a convicção quanto a paternidade que lhe foi imputada. Embora ciente da presente demanda, o requerido não compareceu, mesmo ciente da determinação de realização do exame de DNA; em momento algum o requerido e seu Defensor vieram aos autos demonstrar interesse na resolução do litígio. Por esse motivo, presumo que o réu é pai da autora. É consabido caber ao genitor, de modo efetivo, sustentar seu filho. O polo passivo está obrigado a prestar alimentos à prole, haja vista o parentesco, ao passo que a necessidade da parte requerente é presumida em razão da idade em que se encontra. De rigor, portanto, condenação da parte requerida a pagar parte requerente prestação alimentícia. Resta, porém, fixar o montante adequado. Sobre o tema, oportuna é a lição de YUSSEF SAID CAHALI [in "Dos Alimentos", 5ª ed., p. 518], com destaques meus: Assim, na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e lugar que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão; atendendo-se, ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores (...). Desta feita, o caso em comento apresenta as seguintes circunstâncias. Com a inicial, a parte autora não trouxe documentos que comprovassem os rendimentos do requerido. Assim, entendo que o valor da pensão deve ser fixado no importe de 30% do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a paternidade de Gerson de Belém Monteiro em relação a Thiago Batista Franco e para CONDENAR o requerido no pagamento, a título de pensão alimentícia ao filho, a quantia correspondente a 30% do salário mínimo nacional vigente, a partir da data desta sentença, a ser depositado em conta da

Representante do adolescente. Deve o adolescente passar a se chamar THIAGO BATISTA FRANCO MONTEIRO. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários com as cautelas de praxe. Resta prejudicada a informação a respeito do nome dos avós paternos. Isento de custas e despesas processuais. Expeça-se certidão. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente, com as comunicações e cautelas de praxe. Saliento que o cumprimento de sentença deverá ser peticionado de forma digital (cadastrado como incidente processual apartado, instruindo-se com as principais peças do processo de conhecimento, tais como petição inicial, contestação, petição da reconvenção, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Alerta-se À s partes que embargos declaratÃ³rios não se prestam À revisão de fatos e provas, nem À impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatÃ³rios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, Â§ 2º, do CPC. E será considerado ato protelatÃ³rio a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipÃ³tese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo " a quo" (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, Â§ 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo. P.R.I. Barcarena, 16 de novembro de 2021 CÃ©lia Gadotti JuÃza de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃvel de Barcarena



**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0009732-53.2019.814.0008****ACUSADOS: ROSIANE SILVA DOS SANTOS e CÍCERO MANUEL DA SILVA****VÍTIMAS: J. M. D. S. e G. D. S. C****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º C/C ART. 73, AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06 E ART. 342, DO CPB**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** os acusados: **ROSIANE SILVA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Mãe do Rio/PA, nascida em 17/06/1992, filha de Genézio Carneiro dos Santos e Helena do Rosário da Silva Roxo, portadora do RG nº 6673191, residente a Rua do Furo, nº 265, bairro: Renascer com Cristo, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA e **CÍCERO MANUEL DA SILVA**, brasileiro, nascido em 05/10/1974, filho de Juliana Maria da Silva, portador do CPF nº 966.200.132-87, residente na Tv. Preto Patriota, quadra 21, lote 02 Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tomem ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0009732-53.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §9º C/C ART. 73, AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06 E ART. 342, DO CPB**, tendo como vítimas **J. M. D. S. e G. D. S. C** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0009069-07.2019.814.0008

ACUSADO: LUAN PHILLIPE GOMES BARROSO

VÍTIMA: A. C. O. E.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 311, DO CPB

O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: LUAN PHILLIPE GOMES BARROSO, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido no dia 04/09/1991, filho de Maria de Jesus Gomes Barroso e pai não declarado, RG nº 6169459-2 PC/PA, residente na Rua João Salvaterra, nº 85, QD 41, Pioneiro, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0009069-07.2019.814.0008, capitulada no, ART. 311, DO CPB, tendo como vítima A. C. O. E. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0002982-98.2020.814.0008****ACUSADO: RODRIGO SILVA FAGUNDES****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 12, DA LEI 10.826/2003**

O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: RODRIGO SILVA FAGUNDES, brasileiro, paraense, natural de Moju/PA, filho de Miguel da Silva Fagundes e Odinéia da Silva Fagundes, nascido em 09/04/1997, RG 7768961 PC/PA, residente a Rua Waldemar Henrique, s/n , Bairro Mangabeira, Vila dos Cabanos, Barcarena/PA. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0002982-98.2020.814.0008, capitulada no, ART. 12, DA LEI 10.826/2003, bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿Pará documento assinado eletronicamente

BARCARENA

Av.

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0009152-23.2019.814.0008****ACUSADO: LELILSON MARCIO BRITO CARDOSO****VÍTIMA: V. D. M. C.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A, DO CPB C/C ART. 14, I C/C ART. 226, II, TODOS CPB.**

**LEI DE CRIMES HEDIONDOS Nº 8.072/1990, ART. 1º VI**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **LELILSON MARCIO BRITO CARDOSO**, brasileiro, paraense, solteiro, natural de Vigia/PA, nascido em 27/09/1981, filho de Leila Solange Brito, CPF nº 788.967.462-72, residente na rua das Flores, nº 182, bairro Centro, Vigia/PA **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0009152-23.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 217-A, DO CPB C/C ART. 14, I C/C ART. 226, II, TODOS CPB. LEI DE CRIMES HEDIONDOS Nº 8.072/1990, ART. 1º VI**, tendo como vítima **V. D. M. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

PROC. Nº 0008924-19.2017.814.0008

**ACUSADO: JEFFERSON ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA**

**VÍTIMA: Y. P. F.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, INCISO I E II DO CPB.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **JEFFERSON ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, brasileiro, paraense, natural de Barcarena, nascido no dia 14/06/1994, com cédula de identidade nº 7455654, 3ª via, PC/PA e CPF 554.927.622-49, filho de Carlos Roberto de Souza e Patrícia do Socorro dos Santos Almeida, residente na PA 481, nº 01, bairro Novo Paraíso, Vila dos Cabanos ı Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0008924-19.2017.814.0008**, capitulada no, **ART. 157, §2º, INCISO I E II DO CPB.**, tendo como vítima **Y. P. F.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ı Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO  
COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0004787-86.2020.814.0008

ACUSADO: FRANCISCO WELLIGTON DA SILVA PEREIRA

VÍTIMA: S. W. S. M.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 215-A, DO CPB

O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: FRANCISCO WELLIGTON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Ananindeua, nascido no dia 07/07/1993, RG nº 6997926, filho de Francisco da Silva Pereira e Maria da Paz Pereira, residente na Rua Félix Malcher, nº 10, Bairro Jardim Cabano, Vila dos Cabanos, nesta comarca de Barcarena/PA.

ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0004787-86.2020.814.0008, capitulada no, ART. 215-A, DO CPB, tendo como vítima S. W. S. M. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿Pará documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000962-52.2008.814.0008

ACUSADO: DICRÓ ALMEIDA DA SILVA

VÍTIMA: M. D. E. S. T.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CPB.

O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: DICRÓ ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, paraense, portador do RN nº 34254, sem profissão definida, filho de Júlio da Silva Braga e Maria Amélia Alfaia de Almeida, residente e domiciliado à Rua Raimundo Dias nº 46, Bairro Imobiliária, Barcarena/PA. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação

Penal nº 0000962-52.2008.814.0008, capitulada no, ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CPB., tendo como vítima M. D. E. S. T. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará  
documento assinado eletronicamente  
BARCARENA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0001723-68.2020.814.0008

ACUSADO: MARCO ANTONIO DE FARIA

VÍTIMAS: A. C. O. E. E A. A. R.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 163, § UNICO, INCISO I E ART. 331, AMBOS DO CPB.  
ART. 316 DO CTB

O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: MARCO ANTONIO DE FARIA, brasileiro, portador do RG nº 754019 SSP/PA, CPF nº 327.717.976-15, filho de Ramiro de Faria Lima e Luzia Margarida de Faria, residente e domiciliado à Rua João Pedro Gonçalves de Campos nº 918, Quadra 368 Bairro Vila dos Cabanos, Barcarena/PA. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0001723-68.2020.814.0008, capitulada no, ART. 163, § UNICO, INCISO I E ART. 331, AMBOS DO CPB. E ART. 316 DO CTB , tendo como vítimas A. C. O. E. E A. A. R. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar

Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿Pará documento assinado eletronicamente

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0007446-68.2020.814.0008

ACUSADO: CARLOS CORREA MACHADO

VÍTIMA: A. C. D. S. M.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147 DO CPB E LEI 11.340/2006

O Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: CARLOS CORREA MACHADO, brasileiro, natural de Igarapé-Miri/PA, filho de Maria Sebastiana Correa Machado, nascido em 06/01/1988, CPF nº 996.019.62-34, portador do RG nº 5672245, residente na Travessa Aristides Reis e Silva, nº 2463, ao lado do Instituto Bíblico, Bairro Cristo Redentor, Abaetetuba/PA.

ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da Ação Penal nº 0007446-68.2020.814.0008, capitulada no, ART. 147 DO CPB E LEI 11.340/2006, tendo como vítima A. C. D. S. M. bem como para que apresente RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

MILTON ALEX BORGES PADILHA

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿Pará documento assinado eletronicamente

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA



**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0000147-06.2021.814.0008**

**ACUSADO: ROSIVALDO RIBEIRO DIAS DA CONCEIÇÃO**

**VÍTIMA: N. D. J. C. D. S.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DA LCP**

**ART. 7, I DA LEI 11.340/06**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** o acusado: **ROSIVALDO RIBEIRO DIAS DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, paraense, natural de Barcarena/PA, nascido em 23/07/1973, filho de Manoel Durvalino Campos e Maria Ribeiro Dias da Conceição, portador do CPF 395.631.892-72, residente na Rua da Prainha, nº 140 ou nº 58, em frente a Igreja Deus é Amor, Vila do Conde, Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0000147-06.2021.814.0008**, capitulada no, **ART. 21 DA LCP e ART. 7, I DA LEI 11.340/06**, tendo como vítima **N. D. J. C. D. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0004905-62.2020.814.0008****ACUSADA: MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS****VÍTIMA: B. B. M., K. I. A. M. e I. A. F.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, DO CPB.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **MAYLA ISABEL DOS ANJOS SANTOS**, brasileira, natural de Barcarena/PA, nascida em 23/05/2001, RG nº 8562206 SSP/PA, filha de Raimundo Bernardino dos Santos Filho e Marye do Socorro Vieira dos Anjos, residente na Rua Lauri Dias, nº 19, bairro Itupanema, nesta Comarca de Barcarena/PA. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0004905-62.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 157, DO CPB.**, tendo como vítimas **B. B. M., K. I. A. M. e I. A. F.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0000041-78.2020.814.0008**

**ACUSADA: DELMA NAZARÉ GRAÇA DE JESUS**

**VÍTIMA: R. C. L. F**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 339 E 158 AMBOS DO CPB.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **DELMA NAZARÉ GRAÇA DE JESUS**, brasileira, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascida em 13/04/1986, RG nº 5644964 e CPF 902.302.482-68, filha de Honório Pereira de Jesus e Raimunda Graça de Jesus, residente no Rio Capim, Comunidade Barreirinha, Beira do Rio, próximo à Comunidade Vila Nova, Aurora do Pará. **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0000041-78.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 339 E 158 AMBOS DO CPB.**, tendo como vítimas **R. C. L. F** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0002628-10.2019.814.0008**

**ACUSADA: ALDA PAULA MORAES COLAÇO**

**VÍTIMA: M. G. R. D. A.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §1, I DO CPB.**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **ALDA PAULA MORAES COLAÇO**, brasileira, natural de Abaetetuba/PA, nascida em 31/03/1978, RG nº 3206442 e CPF 688.947.402-34, filha de Odailson Moraes e Sebastiana Ramos de Paula, residente na Rua João Salvaterra, quadra 56, Lote 04, Bairro Pioneiro, Vila dos Cabanos/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0002628-10.2019.814.0008**, capitulada no, **ART. 129, §1, I DO CPB.**, tendo como vítima **M. G. R. D. A.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 16 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0002364-27.2018.814.0008**

**ACUSADA: GIOVANA DOS ANJOS MENEZES**

**VÍTIMA: A. C. O. E.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 180, CAPUT DO CPB.**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **GIOVANA DOS ANJOS MENEZES**, brasileira, natural de Barcarena/PA, RG nº 7358288 PC/PA, nascida em 22/04/1996, filha de Maria do Socorro Machado dos Anjos e Paulo Sérgio Pantoja de Menezes, residente na Terceira Rua Ramal do CDI, Comunidade do CDI, município de Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0002364-27.2018.814.0008**, capitulada no, **ART. 180, CAPUT DO CPB.**, tendo como vítima **A. C. O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 18 de novembro de 2021.

### **MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **COMARCA DE BARCARENA**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PROC. Nº 0005192-25.2020.814.0008**

**ACUSADA: MAYARA PAULA DA GLÓRIA**

**VÍTIMA: E. C. D. S. M.**

**CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB.**

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

**FINALIDADE: 1) CITAR** a acusada: **MAYARA PAULA DA GLÓRIA**, brasileira, paraense, natural de Belém/PA, nascida em 02/11/1997, filha de Isaias Araújo da Silva e Mariana Paula da Silva, RG nº 7432593 PC/PA, residente na Vila do Arapari, Rua Eduardo Costa, s/n, Barcarena/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal nº 0005192-25.2020.814.0008**, capitulada no, **ART. 147, DO CPB**, tendo como vítima **E. C. D. S. M.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 18 de novembro de 2021.

**MILTON ALEX BORGES PADILHA**

De Ordem da Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

## COMARCA DE PARAUPEBAS

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00037909720068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310004235  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Cível em: 16/11/2021---REQUERIDO:EDNA CRISTINA MACIEL MOIA AUTOR:SARA GIUSTI  
ABREU Representante(s): RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) SAVIA FALCAO MICLOS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE ADMINISTRACAO - MARIA LUCIA PEREIRA  
FIGUEIREDO Representante(s): JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) . ADECISÃO Recebo o feito e  
ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021  
Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005307220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006151  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITAGEM CARAJAS  
INDUSTRIA COMERCIO, TRANSPORTE E MINERIO LTDA. ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos  
os atos processuais. UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes  
Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002242919998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910001579  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Processo de  
Execução em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA  
MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MAGMAX DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS LTDA ME.  
ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00026214620078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710021243  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Cível em: 16/11/2021---REQUERENTE:ESTACON ENGENHARIA S/A Representante(s):  
HELICIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PRESIDENTE DA COMISSAO  
PERMANENTE DE LICITACAO - CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE. ADECISÃO Recebo o feito e  
ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021  
Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002756519998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910007163  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Mandado de  
Segurança Cível em: 16/11/2021---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS SOUZA  
REQUERENTE:WALDENICE MATEUS DOS SANTOS REQUERENTE:IZABETE CARDOSO DOS  
SANTOS REQUERENTE:ZENAIDE ISABEL MOREIRA LEITE ALCAMIM REQUERIDO:RINIO SIMOES  
VELOSO PRESIDENTE DA FUNDACAO DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE PARAUPEB  
REQUERENTE:RAITHONY SOARES JURICH Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM  
(ADVOGADO) . ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para  
arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00062805020108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055445  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXECUTADO:ELZEMAR FIGUEIRA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE  
PARAUPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS / PA  
(PROCURADOR(A)) . ADECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para  
arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004318220008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010006177



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO NAPOLEAO DE BRETO. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00026498720118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110020588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERENTE:ALEXSANDRO SOARES DE SOUSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001050820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PADARIA E CONFEITARIA PAO NOBRE LTDA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001113320008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005616 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:D. MARTINS COMERCIO - ME. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00016760520118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110013260 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 16/11/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS - CAMARA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES Representante(s): TAISSA DIAS BIOLCATI RODRIGUES (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006455320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810004818 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/11/2021---REQUERIDO:EDNALDA PORTELA DA SILVA BISPO REQUERIDO:WESLEY NASCIMENTO BISPO REQUERENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00070024620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Cautelar Inominada em: 16/11/2021---REQUERENTE:ASSOCIACAO DE MORADORES CONQUISTA DO LAR DO BAIRRO DOS MINERIOS AMOCOLBAM Representante(s): VALDENOR ROSA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERENTE:CENTRAL COMUNITARIA RESIDENCIAL JARDIM IPIRANGA E TROPICAL I E II CCRJIT Representante(s): JONAS CONRADO SOUSA (REP LEGAL) REQUERENTE:INSTITUTO FAZENDO UM AMANHA FAM Representante(s): ELISVAN SOUSA REIS (REP LEGAL) REQUERENTE:ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SEM TETOS SONHOS DO LAR - SONHO DO LAR Representante(s): ARLETE DE ARAUJO LIMA (REP LEGAL) REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP Representante(s): LUCIENE MOITINHO DE SALES (REP LEGAL) REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) EDMILDE DIAS SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS VALMIR QUEIROZ MARIANO REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico

todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00026944820068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310001893  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MARIA SALVENI SOUSA.  
ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00014770920108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010012180  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:NATALICIO JOSE PEREIRA REPRESENTANTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE -  
PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos  
processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006571920008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010004353  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRITAGEM CARAJAS INDUSTRIA  
COMERCIO, TRANSPORTE E MINERIO LTDA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos  
processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00026811620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200110000839  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:CRATON ENGENHARIA LTDA.  
ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00019775220118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110015597  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXECUTADO:BANCO DO BRASIL S/A EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) .  
ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001213819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003097  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Representante(s): JOSE MARIA DE ALCANTARA (ADVOGADO) NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA  
(ADVOGADO) . ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para  
arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002575320088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810002078  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:MORIBE E CARVALHO LTDA. ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos  
processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001661520038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310005770  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:AGNALDO OLIVEIRA SANTOS.  
ÃDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00043562520088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810034740  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:IRANI R DA SILVA ARMARINHO. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos  
processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003049319988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003063  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:FARMACIA DISTRIBUIDORA  
SERRA NORTE LTDA. Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) .  
ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00048502220108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010042848  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
PROCURADORA DO ESTADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZABETH MARY BARRETO  
MELLO MARTINS. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para  
arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00062339120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010054942  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXECUTADO:IZABEL MARIA DE SOUZA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE  
PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA  
(ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para  
arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00033021520068140040 PROCESSO ANTIGO: 200410003351  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JORGE PORTO GARCIA.  
ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00015441220038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009962  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:A PAULISTINHA TINTAS LTDA  
Representante(s): IRONILDA MARTINS LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o  
feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro  
de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001457320108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010001290  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXECUTADO:J B ALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
Representante(s): OAB 9614-B - OLINTO CAMPOS VIEIRA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito  
e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de  
2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005405619978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001943  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMERCIAL MADEIREIRA  
GAMELEIRA LTDA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para  
arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00027658920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110021601

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA DOMINGAS LOPES BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00007378319998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004044  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO NAPOLEAO DE BRITO.  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00022702120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010019087  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXECUTADO:JHPS COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS DE RECICLAGEM  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 11106 - EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00025465420088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810020252  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s):  
PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
EXECUTADO:WILLIAM LUIS CARLOS. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais.  
Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00015008820108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010012411  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXECUTADO:E.A.B. OLIVEIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EXEQUENTE:A  
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA - PROCURADOR (PROCURADOR(A)) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00000424519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002552  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:OLIVEIRA & DUTRA LTDA  
Representante(s): NUNO JOSE DE SOUZA MIRANDA (ADVOGADO) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021  
Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003039819988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810003104  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA  
BARRETO. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001609219968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000673  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:RUAS & OLIVEIRA LTDA.  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009999220118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110008146

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXECUTADO:H A ADREOLLI EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (ADVOGADO) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00033683920098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910028990  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021---REQUERENTE:MARCELO SERRADOR DA CONC EICAO Representante(s): OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 14134 - JACKELINE LUIZ DE FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS-PA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002364519988140040 PROCESSO ANTIGO: 199810002784  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EPAMINONDAS DE OLIVEIRA SANTOS Representante(s): FRANCISCO XAVIER VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00014609420108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010012031  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LUCILEIA F COELHO - ME REPRESENTANTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00001031820028140040 PROCESSO ANTIGO: 200210008014  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MSE - SERVICOS DE OPERACAO, MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00037462620068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610015502  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de Segurança Cível em: 16/11/2021---IMPETRADO:PRESID. COMIS.PERMANETE DA SEC. MUNIC. ADMINISTRACAO - PARAUAPEBAS-PA IMPETRANTE:BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Representante(s): GILSON PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00003015320008140040 PROCESSO ANTIGO: 200010005541  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L M VICENTE. ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes JÃºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00062643320108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010055255  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXECUTADO:ANTONIO LIMA MEDEIROS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): PROCURADOR DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS / PA (PROCURADOR(A)) .  
ÂDECISÃ¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. Â¿ UPJ para

arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006670319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002206  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:R. D. BARBOSA & CIA LTDA.  
DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009535720038140040 PROCESSO ANTIGO: 200310009681  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ROSILENE LIMA DOS SANTOS-  
ME Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Recebo o feito e  
ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021  
Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006689519978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710002157  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J.P. PEREIRA SANTOS & CIA  
LTDA - ME. DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002978619968140040 PROCESSO ANTIGO: 199610000417  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:J. P. PEREIRA SANTOS & CIA  
LTDA - ME. DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00041194620088140040 PROCESSO ANTIGO: 200810032942  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de  
Segurança Cível em: 16/11/2021---REQUERENTE:CARLOS VIANA BRAGA Representante(s):  
GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ BARBOSA VIEIRA  
REQUERENTE:GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA NETO Representante(s): CARLOS VIANA BRAGA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PARAUAPEBAS  
Representante(s): NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA  
(ADVOGADO) . DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para  
arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00011382620048140040 PROCESSO ANTIGO: 200410010546  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA  
SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:PARANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.  
DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00002223919998140040 PROCESSO ANTIGO: 199910004292  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MAGMAX DISTRIBUIDORA DE  
CIMENTOS LTDA - ME Representante(s): FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO  
Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de  
novembro de 2021 Lauro Fontes Júnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004827120078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710003829  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA  
Representante(s): BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:ANDRE LUIS MACHADO DE VASCONCELOS. DECISÃO Recebo o feito e ratifico todos

os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00047941120108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010042335  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:PAULO CESAR DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:PAULA PINHEIRO TRINDADE -  
PROCURADORA DO ESTADO DO PARA. ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos  
processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00024236620078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710019743  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 16/11/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s):  
EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO RAIMUNDO DA CRUZ  
Representante(s): ISAIAS ALVES SILVA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os  
atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes  
Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00005681319978140040 PROCESSO ANTIGO: 199710001993  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Execução Fiscal  
em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:LUIS LEITE DE OLIVEIRA FILHO  
Representante(s): JOACIR DE MIRANDA ROLIM (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico  
todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro  
Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00038490420118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110032608  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 16/11/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REPRESENTANTE:ANA GARDENIA  
DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (ADVOGADO) REQUERENTE:M. V.  
S. . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos processuais. ã¿ UPJ para arquivamento.  
Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00036261020098140040 PROCESSO ANTIGO: 200910031448  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Procedimento  
Comum Cível em: 16/11/2021---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO  
PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11489 - CARLOS VIANA BRAGA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS  
Representante(s): OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 11106 - EMANUEL  
AUGUSTO DE MELO BATISTA (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos  
processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior  
Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00017007920118140040 PROCESSO ANTIGO: 201110013442  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAURO FONTES JUNIOR A??o: Mandado de  
Segurança Infância e Juventude Cível em: 16/11/2021---IMPETRANTE:KARPJIANNE CARVALHO LOPES  
Representante(s): OAB 14590 - ALANE PAULA ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)  
IMPETRADO:EUZEBIO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14525 - JORGE NELSON  
RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . ãDECISã¿O Recebo o feito e ratifico todos os atos  
processuais. ã¿ UPJ para arquivamento. Parauapebas/PA: 16 de novembro de 2021 Lauro Fontes Jãºnior  
Juiz de Direito Titular

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00003467719888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810002209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO E SEMIR ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) HELIO ANTONIO MACHADO E SEMIR ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ADVOGADO: HELIO ANTONIO MACHADO E SEMIR ALBERTONI REU: JOSE CANDIDO DE ARAÚJO & CIA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO DO BRASIL SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00015438820018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110014367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU: ARNALDO LIMA DOS SANTOS REU: GLADISVALDO LIMA DOS SANTOS REU: SILVÂNIE DE MESQUITA FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO DA AMAZONIA SA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00018280220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Inventário em: 18/11/2021 INVENTARIANTE: HIAGO VALENTE DE SOUSA Representante(s): OAB 19802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: GREUCIANA VALENTE CARNEIRO INVENTARIANTE: MATHEUS LUCAS VALENTE DE SOUSA INVENTARIANTE: RODRIGO VALENTE DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) HIAGO VALENTE DE SOUSA; MATHEUS LUCAS VALENTE DE SOUSA; RODRIGO VALENTE DE SOUSA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00022241820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 EXEQUENTE: SERILON BRASIL LTDA Representante(s): OAB 60.727 - LEILANE BORGIO ROLIM (ADVOGADO) OAB 23.291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12434 - DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: R SANTOS DA SILVA ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) SERILON BRASIL LTDA, por meio de seu



patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00023086220118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110014440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Consignação em Pagamento em: 18/11/2021 REQUERENTE: NICODEMOS ALVES DE AGUIAR Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) NICODEMOS ALVES DE AGUIAR, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00024147220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910016416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Alimentos em: 18/11/2021 REQUERIDO: RAIMUNDO LAELSON ALVES COSTA REPRESENTANTE: MARIA ERIVANDA MAURICIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIEL MAURICIO COSTA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) MARIA ERIVANDA MAURICIO DO NASCIMENTO; GABRIEL MAURICIO COSTA DO NASCIMENTO, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00033847220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910023114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE: JW WALFREDO CIA LTDA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE JW WALFREDO CIA LTDA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas finais. Itaituba (PA), 5 de novembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00055066420138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE: ABRAAO DE SOUSA DIAS Representante(s): OAB 16403 - JOSE RICARDO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19992-B - ANDRE LUIS FERNANDES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: A DE S DIAS COMERCIO ME REQUERIDO: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A Representante(s): OAB 53261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) ABRAAO DE SOUSA DIAS; A DE S DIAS COMERCIO ME, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00099908320178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE: DOMINGOS ALMIR

MARTINS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERTIVA DE TRANSPORTES BUBURE Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:SCHLINDWEIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 9760 - ARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO n.º 0009990-83.2017.8.14.0024 DECISÃO 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Considerando o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento 0803948-18.2021.8.14.0000 (fls. 173-176), RETIRE-SE o presente feito da pauta de audiência e ACAUTELEM-SE os autos em secretaria, até ulterior deliberação. 2.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª EXPEÇA-SE o necessário; 3.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª SERVIR-SE o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) 4.ª 1.ª 1.ª 1.ª 1.ª Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 11 de novembro de 2021. 1.ª 1.ª Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00108161220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Ato: Monitória em: 18/11/2021 REQUERENTE:COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA EPP Representante(s): OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 25185 - HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:M RICARDO ROHR ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS - ME. ATO ORDINATÁRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA EPP por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas \_\_\_\_\_. Itaituba (PA), 17 de novembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 09/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00008689520148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:LUIZ LUCAS PANTOJA MEIRELES VITIMA:R. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ã° SENTENãA Vistos os autos. Trata-se de Aã§ã£o Execuã§ã£o Penal em desfavor de LUIZ LUCAS PANTOJA MEIRELES, pelo crime do artigo 157 do CPB. O rã©u LUIZ LUCAS PANTOJA MEIRELES foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusã£o, conforme sentenã§a de fls. 54/58 Documento comprovando a incidãncia da prescriã§ã£o da pretensã£o executãria, fls. 91. Vieram os autos conclusos. o relatãrio. Decido. Ocorreu a prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. A sentenã§a de fls. 54/58 foi publicada em 14/05/2014 atã© o momento nã£o houve a execuã§ã£o da pena. A prescriã§ã£o apã³s o trã¢nsito em julgado da sentenã§a condenatãria regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o rã©u foi condenado à pena de um ano e quatro meses, cuja prescriã§ã£o ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso VI, do CPB. Assim, como jã se passaram mais 04 anos desde o trã¢nsito em julgado, ocorreu a prescriã§ã£o da pretensã£o executãria estatal. Destarte, quando ocorre a prescriã§ã£o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicãvel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuã§ã£o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do rã©u LUIZ LUCAS PANTOJA MEIRELES, pelo reconhecimento da prescriã§ã£o da pretensã£o executãria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Apã³s o trã¢nsito em julgado, archive-se. Tailãndia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal da Comarca de Tailãndia

2 PROCESSO: 00009044020148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 09/11/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE TAILÂNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (PROCURADOR(A)) REU:VALDINEI AFONSO PALHARES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA APARECIDA SILVA DO CARMO. ã° DESPACHO Considerando a implantaã§ã£o do Processo Judicial Eletrãnico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiãncia oriundos da digitalizaã§ã£o de processos fã-sicos, sobretudo, quando a parte contrãria ã© a Fazenda Pãblica (Municãpio, Estado ou Uniã£o), torna-se imperiosa a inserã§ã£o destes autos fã-sicos em meio eletrãnicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fã-sicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrãnico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nãº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalizaã§ã£o de Processos nas Unidades Judiciãrias do 1º Grau de Jurisdicã§ã£o do Poder Judiciãrio do Estado do Parã; 02. Apã³s a inserã§ã£o destes autos fã-sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fã-sicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluã-da a migraã§ã£o do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para anãlise. 04. SERVIRã a presente decisã£o como MANDADO/ALVARã DE SOLTURA/OFãCIO, nos termos dos Provimentos nãº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Apã³s, vistas ao MP para se manifestar acerca da certidã£o de fls. 101. Tailãndia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia

PROCESSO: 00013454520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:W. D. R. C. DENUNCIADO:ROBSON SILVA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISãO Vistos os autos. O denunciado ROBSON SILVA FERREIRA, apresentou resposta escrita ã acusaã§ã£o fls. 60/61, atravãs de advogado dativo. Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiãncia de Instruã§ã£o e Julgamento para o dia

21/09/2023 Às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha(s) não localizada(s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Ciência ao Ministério Público. Tailândia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016422320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:EMANOEL ROCHA LUZ DENUNCIADO:VICTOR HUGO ROCHA DOS SANTOS DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. S. P. VITIMA:W. A. F. VITIMA:C. O. S. VITIMA:R. O. S. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 192, intime-se o denunciado VICTOR HUGO ROCHA DOS SANTOS via edital. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da Sentença de fls. 175/185. ApÃs, certifique-se o trÃnsito e archive-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. TailÃndia/PA, 08 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00016557620118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120008392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/11/2021 ENVOLVIDO:MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA VITIMA:R. B. S. AUTOR:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA- DEL. DE POLICIA CIVIL. SENTENÇA Vistos os autos. A vítima ROSINETE BAIÁ DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epÃgrafe, requereu perante este juÃzo, na data de 19/07/2011, Medidas Protetivas de UrgÃncia, alegando que foi vítima de violÃncia domÃstica em virtude do comportamento agressivo do seu companheiro MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA. A medida protetiva de urgÃncia foi deferida de imediato por este juÃzo, conforme se extrai das fls. 16/17. AtÃ a presente data nÃo consta nenhuma informaÃo quanto a instauraÃo de IPL acerca dos fatos narrados nos presentes autos, tampouco consta informaÃo de que a requerente tenha sofrido nova violÃncia por parte do requerido, alÃm do fato de que se o IPL referente aos fatos fosse apresentado nesta data, o mesmo jÃ estaria fulminado pela prescriÃo. O relÃrio. Decido. Segundo o melhor entendimento, as medidas protetivas sÃo tutelas de urgÃncia autÃnomas, de natureza cÃvel e de carÃter satisfativo, e devem permanecer enquanto forem necessÃrias para garantir a integridade fÃsica, psicolÃgica, moral, sexual e patrimonial da vítima, sendo, portanto, desvinculadas de inquirÃtos policiais e de eventuais processos cÃveis ou criminais. Elas visam proteger as pessoas e nÃo os processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de seguranÃa e o habeas corpus. O Superior Tribunal de JustiÃa em decisÃo datada de 12 de fevereiro de 2014, ratificou o entendimento que as medidas protetivas de urgÃncia sÃo autÃnomas, possuem natureza cÃvel e assim pontuou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÃNCIA DOMÃSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÃNCIA NO ÃMBITO CÃVEL. NATUREZA JURÃDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÃRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos especÃficos para a concessÃo de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autÃnoma para fins de cessÃo ou de acautelamento de violÃncia domÃstica contra a mulher, independentemente da existÃncia, presente ou potencial, de processo - crime ou aÃo principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipÃtese, as medidas de urgÃncia pleiteadas terÃo natureza de cautelar cÃvel satisfativa, nÃo se exigindo instrumentalidade a outro processo cÃvel ou criminal, haja vista que nÃo se busca necessariamente garantir a eficÃcia prÃtica da tutela principal. "O fim das medidas protetivas Ã proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violÃncia e das situaÃes que a favorecem. NÃo sÃo, necessariamente, preparatÃrias de qualquer aÃo judicial. NÃo visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiÃa. 3 ed. SÃo Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial nÃo provido. (STJ Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA). No mesmo sentido, o Tribunal de JustiÃa do Estado do PiauÃ e do Rio Grande do Sul: (TJPI-0020839) PROCESSUAL PENAL. APELAÃO CRIMINAL. EXTINÃO DO PROCESSO NA ORIGEM. SEM ANÃLISE DO MÃRITO. REVOGÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. MEDIDA EXCEPCIONAL. AÃO PENAL NÃO

INSTAURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É sabido que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha devem ser aplicadas em caráter excepcional, apenas em situações em que a urgência para aplicação de tais medidas as reclame. 2. Destarte, as medidas protetivas de urgência foram impostas no dia 02.03.2012, portanto, há mais 11 (onze) meses quando da extinção das mesmas e de 02 (dois) anos quando do julgamento do recurso, porém até a presente data não foi instaurada a respectiva ação penal, motivo pela qual decidiu o Magistrado a quo pela sua revogação. 3. A Lei Maria da Penha não afirma que a ação penal pública a respeito de violência doméstica tem natureza jurisdicional incondicionada, ou seja, que pode ser proposta independentemente da vontade da vítima. 4. No presente caso, consta, à fl. 41 dos autos, ofício nº 414/DEDM - NORTE/2012, no qual a Delegada Titular da DEDM/Zona Norte afirma que não foi encontrado nenhum procedimento policial onde figura como vítima MARIA ELIANE SOUSA SILVA e como autor JAILTON CALÁCIO DA SILVA, motivo pelo qual levou o Magistrado sentenciante a extinguir o feito, sem resolução de mérito, revogando as medidas protetivas anteriormente deferidas. 5. Portanto, diante da ausência de manifestação da ofendida, entendo que a decisão do Magistrado a quo foi certa, já que as medidas protetivas, sem a ação principal, não podem substituir indefinidamente, sob pena de geral uma coação ilegal sem justa causa. 6. Como se sabe, medidas cautelares, como o próprio nome indica, prestam-se apenas para garantir a eficácia ou o resultado útil de um processo de conhecimento ou de execução, os quais se destinam à solução de litígios entre as partes e à efetiva tutela jurisdicional. 7. Na verdade, elas se caracterizam por sua instrumentalidade, em razão de não se ligarem à declaração de direitos e nem promover a realização destes. Atendem, tão somente, a uma situação de estrita emergência e provisoriedade, não se revestindo de caráter definitivo, destinando-se a durar apenas em um curto espaço temporal. 8. Sendo assim, dado o caráter excepcional das medidas protetivas, e ante ao manifesto desinteresse da vítima pela representação, não há de se falar em reforma da decisão primeva, mesmo porque já transcorreu o lapso temporal de dois anos da concessão das medidas, não sendo de conhecimento a ocorrência de novas agressões que ponham em risco a vítima. 9. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº 201400010034290, 1ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. José Francisco do Nascimento. j. 24.09.2014, unânime). (TJRS-0021878) LEI MARIA DA PENHA. PROCEDIMENTO CRIMINAL E MEDIDAS PROTETIVAS. LAPSO TEMPORAL DA DECISÃO QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO. EXAME PELO TRIBUNAL PREJUDICADO PELO TEMPO. As medidas ligadas à Lei Maria da Penha e as medidas protetivas já previstas se caracterizam pela urgência em razão do perigo que as vítimas da violência doméstica estão correndo e, se não tomadas providências, continuaram a sofrer. Deste modo, perde objeto a discussão sobre a extinção de procedimento criminal e a revogação de medidas protetivas, quando estas decisões ocorreram faz muito tempo, ou seja, como no caso em tela, há mais de um ano, 8 de janeiro de 2013, e, concomitantemente, a vítima da violência se manifesta expressamente no sentido da decisão proferida nº 1ª Grau. DECISÃO: Recurso ministerial desprovido. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 70058561689, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Sylvio Baptista Neto. j. 30.04.2014, DJ 27.05.2014). Diante do exposto, em analisando que datam desde 2011 as últimas agressões à dignidade da mulher, cabe a extinção do feito, com a consequente revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas. Ciente a Agência ao Ministério Público. Intimem-se as partes do referido processo. Caso seja necessário, intimem-se por edital. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Tailândia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 3 PROCESSO: 00019326720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/11/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: GILSON SILVA FREITAS VITIMA: F. S. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Apêns a homologação da proposta de transação penal, o autor do fato GILSON SILVA FREITAS, efetuou o cumprimento da proposta de Transação Penal, conforme recibo de fls. 17 acostada aos autos. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § único da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GILSON SILVA FREITAS, em razão do cumprimento integral da obrigação imposta. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se. Tailândia, 08 de Novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 6 5 4 7 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA: N. L. F. S. DENUNCIADO: ZACARIAS RODRIGUES MARCIEL. ESTADO DO PARÁ PODER

JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:30 horas, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00023654720148140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE, o Denunciado ZACARIAS RODRIGUES MACIEL. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a vítima NATALIA LETICIA FERREIRA DE SOUZA. Presente a sua genitora Sra MARIA CILDA FERREIRA DE SOUSA. Aberta a audiência, a genitora da vítima NATALIA LETICIA FERREIRA DE SOUZA, informa que sua filha casou tem 2 filhos e mora em Goiânia, mais não sabe o seu endereço. DELIBERAÇÃO: Vista dos autos ao Ministério Público para localizar novo endereço, com endereço nos autos expõe-se Carta Precatória. Após, conclusos. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Defensor Público: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA MARIA CILDA FERREIRA DE SOUZA PROCESSO: 00027456520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 DENUNCIADO:THIAGO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11846 - CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA (ADVOGADO) VITIMA:D. C. C. VITIMA:A. M. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:20min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00027456520178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado THIAGO GONÇALVES DA SILVA, devidamente acompanhada do Defensor Público, Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas do MP ALZENEIDE MARIA DA CRUZ CORREA. Ausente a testemunha do MP VANIA DO SOCORRO MAIA DIAS, FRANCINEI WARLLEN NASCIMENTO GUIMARAES, BRUNO MARCIO DA SILVA PORTELA, DAIANA CORREA DA CONCEIÇÃO. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do ALZENEIDE MARIA DA CRUZ CORREA, brasileiro, paraense, natural de Bujaru/PA, nascido em 15/03/1974, filha de MANOEL FIRMINO CORREA E MARIA DA CONCEIÇÃO DA CRUZ, residente à Rua Avenida São Pedro, nº 06, Bairro Bela vista, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. O MP insiste na oitiva das testemunhas VANIA DO SOCORRO MAIA DIAS, FRANCINEI WARLLEN NASCIMENTO GUIMARAES, BRUNO MARCIO DA SILVA PORTELA, DAIANA CORREA DA CONCEIÇÃO, bem como requer vista para localizar novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. SERVE O PRESENTE TERMO COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Defensor Público: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Denunciado: THIAGO GONÇALVES DA SILVA Testemunha do MP: ALZENEIDE MARIA DA CRUZ CORREA PROCESSO: 00036795220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:MANOEL FRANCES DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 13:20min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00036795220198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr.

JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE o denunciado MANOEL FRANCES DE SOUSA FILHO, devidamente acompanhada do Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas do MP CARLOS MANOEL SILVA DE SOUSA, ALCIRENE SILVA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO E MARIO SERGIO COUTINHO ESPINHOSA. Ausente a testemunha do MP HENRIQUE VITORIO MONTEIRO. Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1<sup>a</sup> testemunha do CARLOS MANOEL SILVA DE SOUSA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido em 11/11/2005, filha de MANOEL FRANCES DE SOUSA FILHO E ALCIRENE SILVA DA SILVA, residente à Rua 06, Quadra E A E S14, Bairro Jardim Primavera, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1<sup>o</sup>, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2<sup>a</sup> testemunha do MP ALCIRENE SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, natural de Abatetuba/PA, nascido em 02/01/1981, filha de MANOEL ALVES DA SILVA E MARIA ALDENICE SILVA DA SILVA, residente à Rua 06, Quadra E A E S14, Bairro Jardim Primavera, cujo teor de sua declaração, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1<sup>o</sup>, do Código de Processo Penal. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 3<sup>a</sup> testemunha do MP MAIRO SÉRGIO COUTINHO ESPINHOSA, RG. 38008 PM/PA, filho de Maria de Nazaré Coutinho Espinosa, e pai não declarado, natural de Belém -PA, residente à Avenida Natal, Quartel da PM, Bairro Novo, Tailândia-PA. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1<sup>o</sup>, CPP. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 3<sup>a</sup> testemunha do MP CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO, RG. 28404 PM/PA, filho de Benedita Silva Monteiro e Henrique Vitorio Monteiro, natural de Belém -PA, residente à Avenida Natal, Quartel da PM, Bairro Novo, Tailândia-PA. Devidamente compromissado na forma da lei. Cujo depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1<sup>o</sup>, CPP. O MP desiste da testemunha HENRIQUE VITORIO MONTEIRO, o que foi deferido pelo juiz. As partes decidiram que não iriam ouvir o réu e passaram para as alegações finais, foi deferido pelo juiz. O MP fez a seguinte Alegações Finais: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1<sup>o</sup> do Código de Processo Penal. O defesa fez a seguinte Alegações Finais: colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1<sup>o</sup> do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em face de MANOEL FRANCES DE SOUSA FILHO, pelo crime dos artigos 147 e art. 148, § 1<sup>o</sup> inciso I ambos do CPB c/c da lei federal nº 11/340/2006 do CP. Adoto como relatório a presente ata de audiência, sendo que ofertadas alegações finais orais pelas partes, tendo ambas pugnado pela improcedência da denúncia, diante da insuficiência de provas contra o acusado. Decido. Entendo pela improcedência da denúncia. Com efeito, no decorrer do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se produziu prova capaz de fundamentar um decreto condenatório. Dispõe o art. 386, VII, do CPP que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva, desde que não exista prova suficiente para a condenação. Nesse passo, não há provas robustas nos autos de o réu tenha praticado o fato delituoso, uma vez que indícios de autoria que servem para receber a denúncia não servem para fundamentar um decreto condenatório, que exige uma reconstrução dos fatos mais acurada, sem qualquer dúvida, prova certa, segura e robusta de que o réu tenha de fato praticado o delito pelo qual está sendo acusado, de vez que por ocasião da sentença vige o princípio do in dubio pro reo. Embora se saiba que são colhidas provas importantes na fase inquisitiva, principalmente as provas testemunhas, não é possível fundamentar-se a condenação de alguém com base exclusivamente em provas colhidas no inquérito policial, uma vez que, neste procedimento, não vige o contraditório. Logo, deve ser julgada improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os ilibis levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser o réu o autor do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente, o que não logrou êxito em demonstrar. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu por insuficiência de provas em homenagem ao princípio constitucional in dubio pro reo. Em caso de não ter sido construído um universo sólido de prova concreta de ter o denunciado praticado o crime, dever ser absolvido, devendo sempre prevalecer seu estado de inocência no espólio do julgador em caso de dúvida. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: Art. 44. Prova insuficiente para a condenação: É outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Logicamente, neste caso,

hãj possibilidade de se propor aãšãŁo indenizatã³ria na esfera cã-velãŁ (In Cã³digo de Processo Penal Comentado, SãŁo Paulo, RT, 9ãª ediãšãŁo, 2010, p. 698). Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a denãŁncia formulada em desfavor de MANOEL FRANCES DE SOUSA FILHO, e absolve-o da imputaãšãŁo penal pela qual estãj sendo processado. Revogo as medidas cautelares impostas ao acusado, com fundamento no art. 316 do CPP.P.R.I. Intime-se pessoalmente o acusado. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TãŁcnica, \_\_\_\_\_ (Cleicivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiãšã: Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Defensor PãŁblico: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Denunciado: MANOEL FRANCES DE SOUSA FILHO Testemunha do MP: CARLOS MANOEL SILVA DE SOUSA ALCIRENE SILVA DA SILVA CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO MARIO SERGIO COUTINHO ESPINHOSA PROCESSO: 00038446520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/11/2021 DENUNCIADO:CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO VITIMA:W. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO COMARCA DE TAILãNDIA 1ãª VARA CãVEL E CRIMINAL Fã³rum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelãŁm, n.ãº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIãNCIA Aos 05 (cinco) dias do mãas de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ã s 10:00 horas, nesta cidade de Tailãndia, Estado do Parãj, no Fã³rum local, na sala de audiãncias da 1ãª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nãº 00038446520208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a tãŁcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenãšã virtual do Promotor de Justiãšã, Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE, o Denunciado CLEYSON TOME BEZERRA FERREIRA SOBRINHO. Presente o Defensor PãŁblico Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Ausente a testemunha ISABELA SILVA SOARES. Aberta a audiãncia, verificou-se a impossibilidade da realizaãšãŁo da referida audiãncia devido a ausãnciaã do acusado, bem como a da testemunha. O MP insiste na oitiva do depoimento sem dano da menor ISABELA SILVA SOARES, e que intime-se a mesma atravãŁs de seu responsãvel ANTONIA SINARA COSTA SILVA, no endereãšŁo Vicinal do Badarote, Rua paraíso, s/n, Boa esperanãšã, Tailãndia/PA, o queã foi deferido pelo juã-zo. DELIBERAãŁO EM AUDIãNCIA: Defiro o pedido do MP. Redesigno o dia 10/12/2021ã asã 10:00 hs para o depoimento sem dano. Intime-se a testemunha atravãŁs do endereãšŁo acima. Cumpra-se com medida de urgãncia.Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, TãŁcnica, \_\_\_\_\_ (Cleicivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiãšã: Dr. JOSã ILTON LIMA MOREIRA, virtualmente. Defensor PãŁblico: Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 6 6 2 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 7 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/11/2021 DENUNCIADO:ROSIVAN ONOFRO Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) OAB 13116 - MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOã ã ã ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã ã Certifique-se a Secretaria: ã ã ã ã ã ã I - Se a representante do acusado vem cumprindo com a determinaãšãŁo do mandado de seguranãšã. ã ã ã ã ã ã II ãŁ Se foram abertos os autos da execuãšãŁo penal. ã ã ã ã ã Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. ã ã ã ã ã Tailãndia/PA, 08 de novembro de 2021 ã Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ãª Vara Cã-vel e Criminal de Tailãndia/PA PROCESSO: 00049535620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/11/2021 VITIMA:E. O. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:G. P. M. Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOUROAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) . ãŁ SENTENãã ã ã ã ã ã Vistos os autos. ã ã ã ã ã O MinistãŁrio PãŁblico Estadual ofereceu denãŁncia em desfavor de GENILDO PEREIRA MATOS, jãj qualificado, como incurso nas sanãšãŁes punitivas do art. 147 e 163 do CPB, fato ocorrido em 17/05/2016, neste municã-pio. ã ã ã ã ã Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofã-cio a incidãncia da prescriãšãŁo do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriãšãŁo da PretensãŁo Punitiva do CNJ ã s fls. 138. ã ã ã ã ã o relatã³rio. Decido. ã ã ã ã ã O artigo 107 do Cã³digo Penal dispãŁe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriãšãŁo, decadãncia ou perempãšãŁo. ã ã ã ã ã Complementando, os artigos 109 do Cã³digo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriãšãŁo antes do trãnsito em julgado da sentenãšã final, in verbis: ãŁã prescriãšãŁo antes de transitar em julgado a sentenãšã final, salvo o disposto no ãš 1ãº do art. 110 deste Cã³digo, regula-se



pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (13/06/2016) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado GENILDO PEREIRA MATOS e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apêns certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 08 de novembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00064246820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 09/11/2021 AUTOR DO FATO:FABIO SILVA DA COSTA VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:ROBSON DA SILVA ARAUJO AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 11:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00064246820208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença do Promotor de Justiça de forma virtualmente. Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. AUSENTE a autor do fato ROBSON DA SILVA ARAUJO. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência da autora do fato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista ao MP para manifestação. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA, virtualmente PROCESSO: 00094698520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/11/2021 VITIMA:F. L. F. DENUNCIADO:FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos Tendo em vista que os Advogados devidamente constituídos às fls. 66 peticionaram no dia 05/11/2021 (sexta-feira) informando que RENUNCIARAM AO MANDATO e comunicando que não se farão presentes na Sessão do Tribunal do Juri designada para acontecer no dia 09/11/2021 (terça-feira), redesigno a Sessão de Julgamento anteriormente designada (fls. 224/224-v) para o dia 25/04/2022 às 08:30 horas. Tendo em vista que fora decretada a revelia do réu FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO (fls. 234), remetam-se os autos para Defensoria Pública para que atue na defesa do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 220) e pela Defesa (fls. 221). Intimem-se o réu FRANCINALDO DA CRUZ DOURADO através de edital de intimação. DEFIRO o pedido de DISPENSA para todo o ano de validade do sorteio protocolado pela jurada ALCIONE MENDES ANDRADE (fls. 235/237), bem como defiro o pedido de DISPENSA para os dias 08, 09 e 10 de novembro do corrente ano para os jurados JOSEFA JOSILENE DE SOUZA (fls. 238) e LIVALDO DE ALMEIDA AMARAL (fls. 239/241), porque a meu sentir ficaram demonstrados motivos relevantes para suas exclusões. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Certidão de Antecedentes criminais atualizada. Serve a presente como mandado/ofício. Expeça-se o necessário. Cumpra-se como medida de urgência. Tailândia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00386535720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MADEIREIRA PRISMA LTDA ME VITIMA:A. C. .  SENTENA      Vistos os autos.      Trata-se de TCO em desfavor de MADEIREIRA PRISMA LTDA ME, pelo crime do artigo 46 da Lei no 9.605/1998.      O autor do fato MADEIREIRA PRISMA LTDA ME aceitou a proposta de aplicao imediata da pena.      Apesar de no haver nos autos comprovao do cumprimento do acordo, temos que a pena mxima do crime em abstrato  de um ano.      Deste modo, este magistrado detectou de ofcio a incidncia da prescrio da pretenso executria, uma vez que, ainda que a pena mxima fosse aplicada, esta j estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ  s fls. 24.      Vieram os autos conclusos.      o relatrio. Decido.      Ocorreu a prescrio da pretenso punitiva estatal.      No h comprovao acerca do cumprimento ou descumprimento da pena.      A prescrio aps a aplicao da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB.      No caso em tela, a pena mxima em abstrato  de um ano, cuja prescrio ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB.      Assim, como j se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescrio da pretenso executria estatal.      Destarte, quando ocorre a prescrio, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicvel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuo da pena, nos termos do artigo 61 do CPP.      Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do ru MADEIREIRA PRISMA LTDA ME, pelo reconhecimento da prescrio da pretenso executria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB.      P.R.I.      Aps o trnsito em julgado, archive-se.      Tailndia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1a Vara da Comarca de Tailndia 2

PROCESSO: 00386544220158140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MADEIREIRA PRISMA LTDA ME VITIMA:A. C. .  SENTENA      Vistos os autos.      Trata-se de TCO em desfavor de MADEIREIRA PRISMA LTDA ME, pelo crime do artigo 46 da Lei no 9.605/1998.      O autor do fato MADEIREIRA PRISMA LTDA ME aceitou a proposta de aplicao imediata da pena.      Apesar de no haver nos autos comprovao do cumprimento do acordo, temos que a pena mxima do crime em abstrato  de um ano.      Deste modo, este magistrado detectou de ofcio a incidncia da prescrio da pretenso executria, uma vez que, ainda que a pena mxima fosse aplicada, esta j estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ  s fls. 19.      Vieram os autos conclusos.      o relatrio. Decido.      Ocorreu a prescrio da pretenso punitiva estatal.      No h comprovao acerca do cumprimento ou descumprimento da pena.      A prescrio aps a aplicao da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB.      No caso em tela, a pena mxima em abstrato  de um ano, cuja prescrio ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB.      Assim, como j se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescrio da pretenso executria estatal.      Destarte, quando ocorre a prescrio, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicvel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuo da pena, nos termos do artigo 61 do CPP.      Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do ru MADEIREIRA PRISMA LTDA ME, pelo reconhecimento da prescrio da pretenso executria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB.      P.R.I.      Aps o trnsito em julgado, archive-se.      Tailndia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1a Vara da Comarca de Tailndia 2

PROCESSO: 00386552720158140074

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 09/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MADEIREIRA PRISMA LTDA ME VITIMA:A. C. .  SENTENA      Vistos os autos.      Trata-se de TCO em desfavor de MADEIREIRA PRISMA LTDA ME, pelo crime do artigo 46 da Lei no 9.605/1998.      O autor do fato MADEIREIRA PRISMA LTDA ME aceitou a proposta de aplicao imediata da pena.      Apesar de no haver nos autos comprovao do cumprimento do acordo, temos que a pena mxima do crime em abstrato  de um ano.      Deste modo, este magistrado detectou de ofcio a incidncia da prescrio da pretenso executria, uma vez que, ainda que a pena mxima fosse aplicada, esta j estaria prescrita, conforme comprova o espelho do CNJ  s fls. 24.      Vieram os autos conclusos.      o relatrio. Decido.      Ocorreu a prescrio da pretenso punitiva estatal.      No h comprovao acerca do cumprimento ou descumprimento da pena.      A prescrio

após a aplicação da pena regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, a pena máxima em abstrato de um ano, cuja prescrição ocorreria em 04 anos, de acordo com a art. 109, inciso V, do CPB. Assim, como já se passaram mais de 04 anos desde a data do fato, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do r. MADEIREIRA PRISMA LTDA ME, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 08 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00002361920038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 10/11/2021 AUTOR: JUSTICA PUBLICA REU: LAUDENIR PEREIRA DA COSTA VITIMA: E. A. S. . DESPACHO: Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do r. ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Civil e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00003145120008140074 PROCESSO ANTIGO: 200010000707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Execução Fiscal em: 10/11/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA ESTADUAL Representante(s): CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DA CUNHA Representante(s): OAB 10284 - GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI (ADVOGADO) . SENTENÇA. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal. A Ação foi proposta em 17/03/2000. A Ação tramita, portanto, pelo prazo de 21 (vinte e um) anos. O Exequente atravessou petição em 08/04/2003. O Exequente somente voltou a peticionar, portanto, efetuar diligência no processo em 05/12/2019. O exequente peticionou no processo após o tempo decorrido de quase 16 (dezesesseis) anos, RESTANDO MAIS DO QUE PATENTE O ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. Ora, evidente a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Com efeito, em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não localizados bens do devedor, já se inicia o prazo de suspensão da execução de forma automática, sem necessidade de despacho judicial. Ora, com a suspensão automática do prazo em 01/10/2002, quando ocorreu a tentativa de citação, decorreu o processo o prazo de um ano de suspensão automática, e mais os cinco anos de prescrição intercorrente do crédito tributário. Assim, o crédito tributário prescreveu de forma intercorrente em 01/10/2008. Todo esse período o ESTADO NÃO PRATICOU NENHUM ATO JUDICIAL PASSÁVEL DE SUSPENDER OU INTERROMPER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Destarte, indiscutível a prescrição do crédito executivo, conforme o RESP 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do

feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarar a suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Grifei. DISPOSITIVO. Ante o exposto, decreto a prescrição intercorrente do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do CTN, combinando com o art. 40, §4º da Lei 6.830 e art. 487, II, do CPC, declarando extinto o processo com julgamento de mérito. P.R.I. Arquivem-se os autos. Tailândia, 09 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular 1ª Vara e Fazenda Pública de Tailândia. PROCESSO: 00006249320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO: LERYR BOMFIM GONCALVES AUTOR: MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 42. Após, vistas ao MP. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00010718620168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA: J. L. S. M. DENUNCIADO: J. C. R.

Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO)  
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Vistos os autos. Intime-se o Denunciado para, querendo, constituir novo patrono ou manifestar interesse em ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado/ofício. Tailândia, 09 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00011946620078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720018496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:VALDECI ALVES DE ARAUJO DENUNCIADO:V. A. DE ARAUJO MADEIRAS -ME. DESPACHO Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 12 (doze) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00014956520158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:EDIVAN RODRIGUES DA SILVA VITIMA:L. C. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00024165420118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:IDANIAS DA SILVA VITIMA:J. F. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 12 (doze) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 09 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00073562720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RIZOMAR TRINDADE GASPAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inobservância ministerial de fls. 49, proceda a citação do denunciado RISOMAR TRINDADE GASPAR através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 09 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00096242520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 DENUNCIADO:SAMUEL PINTO DA SILVA DENUNCIADO:CICERO BRUNO DO SANTOS SILVA VITIMA:B. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inobservância ministerial de fls. 38, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Tailândia para que informe acerca das certidões de bits dos acusados CICERO BRUNO DO SANTOS SILVA e SAMUEL PINTO DA SILVA. Serve a presente como mandado/ofício. Cumpra-se. Tailândia, 09 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00101649620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 APENADO:LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA QUARTA VARA PENAL FEDERAL. SENTENÇA Vistos os autos. Acolho a manifesta inobservância do Ministério Público de fls. 80. Tendo em vista o cumprimento integral da pena restritiva de direitos pelo réu LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO, julgo extinta a punibilidade do fato imputado, na forma dos artigos 82 do Código Penal e 202 da LEP. Ante o exposto, nos termos do 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. Intime-se o acusado. Intime-se o acusado.

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:D. G. DENUNCIADO:ANA PAULA FREITAS DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. Vistos os autos. Cumpra-se o despacho de fls. 46. Tailândia, 09 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001739320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020000943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021 VITIMA:M. M. S. N. DENUNCIADO:CLEILSON SANTANA QUEIROZ Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de Reconsideração de pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado em favor do acusado CLEILSON SANTANA QUEIROZ, sustentando, em linhas gerais, que a prisão preventiva é medida extrema e no caso dos autos não estariam presentes os requisitos fundamentais para a sua manutenção, e que merece a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva com a concessão de liberdade provisória nos artigos 316 CPP, fls. 308/323. Instado a se manifestar, a Representante do Ministério Público manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, fls. 346/349. Vieram os autos conclusos, sendo que passo a analisa-los. Entendo não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do acusado CLEILSON SANTANA QUEIROZ. Com o advento da Lei 12.403/2011, ao juiz possibilitou-se um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. A prisão provisória é uma medida cautelar pessoal detentiva, de caráter excepcional, que só se justifica como um meio indispensável para assegurar a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, presentes que estejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que o denunciado, possui residência fixa no distrito da culpa, não havendo indícios de que sendo solto possa atrapalhar a instrução processual ou se furtrar a eventual aplicação da lei penal. Não estando presentes os requisitos gerais da tutela cautelar, e, não servindo apenas como instrumento do processo, a prisão provisória não seria nada mais do que uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, e, isto, violaria o princípio da presunção de inocência. Diante do exposto, REVOGO AS PRISÃO PREVENTIVA DE CLEILSON SANTANA QUEIROZ, filho de Clodson Santana Queiroz e Julieta Santana Queiroz, com fundamento no artigo 316 do CPP, em razão de não subsistirem os motivos que ensejaram o decreto prisional. Nos termos do art. 282 c/c art. 319 do CPP, decido pela aplicação das seguintes medidas cautelares ao acusado: I- Tendo em vista a Portarias Conjuntas nº 001/2020-TJPA e 015/2020-TJPA e a Recomendação nº 62/2020-CNJ, bem como a Portaria nº 014/2020-GJ, determino o comparecimento, no dia 07/01/2021, perante a Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação e comprovante de residência, para abertura de caderneta de acompanhamento. Após, deverá comparecer MENSALMENTE perante este juízo para informar e justificar suas atividades até o deslinde do processo; II- Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 22h00m, inclusive nos finais de semana e feriados; III- Proibição de Mudar de domicílio sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de nova decretação da preventiva. Serve a presente como ALVARÁ DE SOLTURA/Mandado/Ofício. Intime-se o acusado das medidas cautelares impostas, sob pena de nova decretação de prisão em caso de descumprimento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Encaminhem-se a presente decisão à autoridade policial, que deverá colocar imediatamente o acusado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intime-se, via DJE,

o Advogado constituído às fls. 240/241 para que, no prazo legal, apresente a defesa escrita do acusado CLEILSON SANTANA QUEIROZ. Serve a presente como mandado/ofício. Ciência do Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício/alvará de soltura. Tailândia, 13 de outubro de 2020. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00001985720058140074 PROCESSO ANTIGO: 200520000510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. J. P. VITIMA:E. A. S. DENUNCIADO:FRANCISCO PEREIRA MATOS. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta intenção ministerial, cite-se o acusado no endereço apresentado pelo Ministério Público às fls. 116. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00003271520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620000048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA ACUSADO:EDEMILTON SILVA SOARES VITIMA:C. T. G. ACUSADO:GENIVALDO BARBOSA DE SOUSA DEFENSOR:ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES. DECISÃO: Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para oitiva das testemunhas policiais para dia 21/09/2023 às 12:00 horas. Oficie-se a Delegacia Geral de Polícia Civil para a intimação das testemunhas Policiais Civis DONATO GONALVES DA COSTA, PEDRO FELDAS VASCONCELOS E JACEMIR PIRES AMARAL. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00004470520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120001023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:MANOEL DAS CHAGAS DE SOUZA VITIMA:M. S. M. . DECISÃO: Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 28/09/2023 às 13:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00004664820138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO GONCALVES DIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta intenção ministerial de fls. 16, proceda a citação do denunciado ANTONIO GONALVES DIAS através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Ciência ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00005252920038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320000603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. C. B. S. DENUNCIADO:JOSE LUIS DOS SANTOS NETO. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta intenção ministerial de fls. 54, determino: I. Oficie-se a Delegacia de Polícia para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar o auto de apresentação e apreensão da arma relacionada ao processo em epígrafe, bem como o laudo pericial acerca da sua potencialidade lesiva. II. Cite-se o acusado, via carta precatória, no endereço apresentado pelo Ministério Público às fls. 54. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00007351920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2021 DENUNCIADO:EDSON DE CASTRO CARVALHO VITIMA:J. R. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO: Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 28/09/2023 às 11:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de novembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00007490320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:JOEL BRAGA DOS SANTOS VITIMA:E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 28/09/2023 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Cite-se a vítima ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 10 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00011397520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 AUTOR DO FATO:ALEXANDRO RECLA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inidoneidade ministerial, cite-se o acusado, via carta precatória, no endereço apresentado pelo Ministério Público às fls. 125. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00012159420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2021 DENUNCIADO:HUMBERTO DA SILVA PAIVA VITIMA:W. C. T. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal oferecida em desfavor do acusado HUMBERTO DA SILVA PAIVA, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 22/02/2015. Sobreveio aos autos notícia do falecimento do indiciado HUMBERTO DA SILVA PAIVA, conforme cópia da Certidão Negativa de Óbito (fls. 57), em que informa o óbito do referido indiciado. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pela extinção da punibilidade pela morte do agente. Diante da documentação juntada aos autos, verifica-se que o óbito do denunciado ocorreu em 16/01/2017. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HUMBERTO DA SILVA PAIVA, em face de seu óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. P.R.I. Apêns certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00012173520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120006198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ELIETE SILVA SOUZA DENUNCIADO:MARIA LELIA GOMES DE ALMEIDA DENUNCIADO:GRACILENE SILVA DA COSTA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 28/09/2023 às 12:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Cite-se a vítima ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014312120168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 12/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DANIELLE ROSA DE SOUZA PENHA VITIMA:O. E. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de DANIELLE ROSA DE SOUZA PENHA, já qualificada, como incurso nas sanções punitivas do art. 323 do CPB, fato ocorrido em 01/08/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 48. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se máximo da pena é



superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado DANIELLE ROSA DE SOUZA PENHA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00014532120128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. S. P. DENUNCIADO:ONEZIO LIRA DA CUNHA FILHO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 11 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00015461320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:CARLOS GEOVANE JESUS ROSA VITIMA:J. H. L. E. L. . DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 28/09/2023 às 12:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00015996220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:LUCINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:K. S. M. VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inobservância ministerial de fls. 44, proceda a citação do denunciado JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00019722220108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020009078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:VALDEZ ALVES SILVA INDICIADO:GLEIDISON DO NASCIMENTO CORREA INDICIADO:NATANAEL DOS SANTOS LEAO VITIMA:G. A. S. REU:AMARILDO BASILIO OLIVEIRA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, certifique-se o cumprimento e o retorno das cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas PLEDISON ALVES DOS SANTOS (fls. 190) e da testemunha JOÃO DE ALMEIDA PIMENTA. Cumpra-se

servindo a presente como mandado/ofício. À À À À À Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00020599320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120009639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum em: 12/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SEBASTIAO DE LIMA TRAVASSOS DENUNCIADO:SEBASTIAO DE LIMA TRAVASSOS VITIMA:M. E. O. . DESPACHO À À À À Vistos os autos. À À À À Tendo em vista a manifesta ofensa ministerial de fls. 64, proceda a citação do denunciado SEBASTIAO DE LIMA TRAVASSOS através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. À À À À Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. À À À À P.R.I. À À À À À Serve a presente como mandado/ofício. À À À À Citação ao MP. À À À À Cumpra-se. À À À À Tailândia, 11 de novembro de 2021. À À À À Arielson Ribeiro Lima À À À À Juiz de Direito À À À À Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00021654820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120009910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 12/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:Z. M. A. DENUNCIADO:JOSE MANOEL DE BRITO PACHECO. DECISÃO À À À À À Visto os autos. À À À À À À A certidão de fls. 361 informa que o pronunciado JOSÉ MANOEL DE BRITO PACHECO, não foi localizado nos 02 (dois) endereços constantes nos autos, o que restou prejudicada a intimação para comparecimento na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, que será realizada em 24/11/2021, às 08h30m. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o que importa relatar. Decido. À À À À À O artigo 367, do Código de Processo Penal, estabelece, que: Art. 367. O processo seguir-se-á sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. À À À À À Nesse sentido a jurisprudência: HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - DECRETAÇÃO DA REVELIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RÁU CITADO PESSOALMENTE - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO (CPP. ART. 367) - FUNDAMENTAÇÃO IDNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C. CRIMINAL - 0039719-36.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - J. 09.09.2021). À À À À À Ante o exposto, considerando que o dever do réu a manutenção do seu endereço atualizado perante o juízo, DECRETO A REVELIA do pronunciado JOSÉ MANOEL DE BRITO PACHECO, nos termos do art. 367, do CPP, ao norte destacado. À À À À À Citação ao Ministério Público. À À À À À Intime-se a Defesa. À À À À À Cumpra-se servindo como mandado/ofício. À À À À À Tailândia (PA), 11 de novembro de 2021. À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00023111820138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PASCOAL TRINDADE Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. 2ª SENTENÇA À À À À À Vistos os autos. À À À À À O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PASCOAL TRINDADE, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 17/05/2013, neste município. À À À À À De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ, fls. 112, falta pouco mais de um ano para prescrição dos autos. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o relatório. À À À À À Decido. À À À À À Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. À À À À À O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. À À À À À Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. À À À À À Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levar, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. À À À À À Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. À À À À À Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado PASCOAL TRINDADE, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. À À À À À P.R.I. À À À À À Após o trânsito em julgado, archive-se. À À À À À Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00023461620118140074

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:FRANCINEI DE PAIVA SOUZA VITIMA:A. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃ©rio PÃºblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 28/09/2023 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 10 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00036994320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. DENUNCIADO:ZAQUEL DE FARIAS ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 43, proceda a citaÃ§Ã£o do denunciado ZAQUEL DE FARIAS ARAUJO atravÃ©s de edital de citaÃ§Ã£o, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Transcorrido in albis o prazo editalÃ-cio, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. Â Â Â Â P.R.I.Â Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 11 de novembro de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00053213620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:R. E. P. S. Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) VITIMA:G. B. S. R. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â°Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o ExecuÃ§Ã£o Penal em desfavor de RAIMUNDO EVANILSON PESSOA DA SILVA, pelo crime do artigo 147, C/C art. 129, Â§ 9º do CPB. Â Â Â Â Â O rÃ©u RAIMUNDO EVANILSON PESSOA DA SILVA foi condenado Â pena de 06 (seis) meses de detenÃ§Ã£o, em regime aberto, conforme sentenÃ§a de fls. 55/56. Â Â Â Â Â Documento comprovando a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, fls. 75. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â O relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â A sentenÃ§a de fls. 55/56, foi publicada em 08/03/2017 e atÃ© o momento nÃ£o houve a execuÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a condenatÃ³ria regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, o rÃ©u foi condenado Â pena inferior a um ano, cuja prescriÃ§Ã£o ocorreria em 03 anos, de acordo com a art. 109, inciso VI, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como jÃ se passaram mais 03 anos desde o trÃ¢nsito em julgado, ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria estatal. Â Â Â Â Â Destarte, quando ocorre a prescriÃ§Ã£o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicÃvel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuÃ§Ã£o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do rÃ©u RAIMUNDO EVANILSON PESSOA DA SILVA, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00072408420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO ELILSON DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o ministerial, cite-se o acusado no endereÃço apresentado pelo MinistÃ©rio PÃºblico Â s fls. 38. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 11 de novembro de 2021. Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00109626320188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Crimes Ambientais em: 12/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA INTERESSADO:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE AUTOR DO FATO:NOVO TEMPO COMERCIO E SERVICO EIRELI EPP. Â°Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor de NOVO TEMPO COMERCIO E SERVICO EIRELI EPP, jÃ qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 46 da Lei nÂº 9.605/1998, fato ocorrido em 01/07/2017, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃªncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃ£o Punitiva do CNJ Â s fls. 28. Â Â Â Â Â O relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do CÃ³digo Penal dispÕe que a

punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.

Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado NOVO TEMPO COMERCIO E SERVICO EIRELI EPP e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Apôs certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00706652720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:V. N. L. VITIMA:L. C. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que há relatos por parte da vítima de agressão física e o MP denunciou o acusado apenas em relação ao crime de ameaça, remetam-se os autos ao MP para manifestar se possui interesse em aditar a denúncia. Apôs, conclusos. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 01186482220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO ADAILSON MONTEIRO GUIMARAES VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial, cite-se o acusado nos endereços apresentados pelo Ministério Público s fls. 44. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 11 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000259620158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES LEITAO FILHO VITIMA:N. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 05/10/2023 às 11:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014113520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120007196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:MILTON RODRIGUES DA COSTA INDICIADO:MILTON RODRIGUES DA COSTA VITIMA:E. F. A. . DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 05/10/2023 às 10:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00018259620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:L. R. S. VITIMA:M. R. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA

Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Procedimento Penal em desfavor de LUIZ RODRIGUES DA SILVA, pelos crimes dos artigos 147 e 129, Â§9Âº do CPB c/c Art. 7Âº, inc. I da Lei nÂº 11.340/2006. Â Â Â Â Â O rÃ©u LUIZ RODRIGUES DA SILVA foi condenado Â pena de 01 (um) mÃas de detenÃ§Ã£o, em regime aberto, conforme sentenÃ§a de fls. 11/16. Â Â Â Â Â Documento comprovando a incidÃancia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria, fls. 26. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â O relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Â Â Â Â Â A sentenÃ§a de fls. 11/16 foi publicada em 03/07/2014 e atÃ© o momento nÃ£o houve a execuÃ§Ã£o da pena. Â Â Â Â Â A prescriÃ§Ã£o apÃs o trÃnsito em julgado da sentenÃ§a condenatÃria regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, o rÃ©u foi condenado Â pena inferior a um ano, cuja prescriÃ§Ã£o ocorreria em 03 anos, de acordo com a art. 109, inciso VI, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como jÃ se passaram mais 03 anos desde o trÃnsito em julgado, ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria estatal. Â Â Â Â Â Destarte, quando ocorre a prescriÃ§Ã£o, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicÃvel em qualquer fase do processo ou mesmo na execuÃ§Ã£o da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punitiva da punibilidade do rÃ©u LUIZ RODRIGUES DA SILVA, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal da Comarca de TailÃndia 2 PROCESSO: 00018649320148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 16/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:SEBASTIAO LOPES DE LIMA VITIMA:A. R. S. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acatamento dos autos atÃ© o comparecimento do rÃ©u ou a fruiÃ§Ã£o do prazo prescricional, que ocorrerÃ em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensÃ£o. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia/PA, 12 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia/PA PROCESSO: 00024155920118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/11/2021 DENUNCIADO:FERNANDA CAMARA BEZERRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃrio PÃblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia para produÃ§Ã£o antecipada de provas para dia 05/10/2023 Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00030386420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/11/2021 VITIMA:L. O. C. DENUNCIADO:EVANILSON DE OLIVEIRA FRANCA Representante(s): OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLES FURTADO DE MELO Representante(s): OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PULBLICO DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ã£o quanto a petiÃ§Ã£o de fls. 242/243. Â Â Â Â Â ApÃs, que os autos retornem conclusos. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado/OfÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00042953220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 16/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DEUSDETE MONTEIRO VITIMA:A. T. C. VITIMA:V. P. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Como requer o MinistÃrio PÃblico, designo a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia para interrogatÃrio do rÃ©u para dia 31/08/2023 Ã s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o acusado. Â Â Â Â Â Intime-se a defesa. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00050920820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor do nacional: ANTONIO SILVA E SILVA, brasileiro, natural de Moju/PA, nascido em 09/04/1982,

residente e domiciliado no Distrito Nova Vida, Ramal Leãozinho n. 97, Fazenda Sococo, Moju-Pa, pela prática do crime previsto no art. 306, §1º, I e 309 ambos do CTB, fato ocorrido em 03/06/2016. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não é apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. Ciente do Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00071394720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 DENUNCIADO:DAMIAO CHAVES RODRIGUES VITIMA:T. C. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 05/10/2023 às 10:00 horas. Defiro o pedido do Ministério Público para que a vítima seja ouvida através de depoimento especial. Oficie-se a comarca-polo de Abaetetuba/PA para que indique a melhor data para realização do depoimento especial da vítima. Oficie-se a Comarca-Polo. Sendo indicada a data pela equipe da Comarca-Polo, intimem-se a vítima e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ciente ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 12 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00117236520168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:SERRARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA ME VITIMA:A. C. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial, cite-se a empresa SERRARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, através do sócio administrador da empresa, o Sr. LUCIANO JOSÉ DA SILVA, residente no endereço Travessa Breves, nº 108, Bairro Aeroporto, Tailândia/PA. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 12 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00156316720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA:T. L. C. DENUNCIADO:JAIRO MOURAO OLIVEIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANO SANTOS FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a testemunha TAINÁ LIMA CARNEIRO para o comparecimento em audiência designada para o dia 27/04/2023 às 11:00 hs, nos endereços fornecidos pelo MP devendo ser expedido mandados de intimação individuais para os endereços de Tailândia/PA e cartas precatórias para os endereços no município de Marabá/PA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 12 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00024840520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:INSSINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 13849-B - ALESSANDRA LOVATO BIANCO

SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:EDENILSON ABREU GOMES Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 51 informando o correto valor dos honorários periciais para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 46 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 46. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00024973720118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA O: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 15514 - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 47 informando o correto valor dos honorários periciais para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 43 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 43. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025106920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110017840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA O: Petição Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 51 informando o correto valor dos honorários periciais para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 72 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 46. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025782020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA O: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MANOEL CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 56 informando o correto valor dos honorários periciais para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 50 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 50. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025791520118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110018351 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA O: Petição Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 43 informando o correto valor dos honorários periciais para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 36 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 36. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00027218120118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110019622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA O: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL REQUERENTE: ZEZITO MARINO DE LIMA Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À R.H. À À À À Tendo em vista a Certidão de fls. 39 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 33 o texto: À Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)À, onde antes constava: À Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais)À. À À À À Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 33. À À À À Serve a presente como mandado/ofício. À À À À Ciência ao MP. À À À À Cumpra-se. À À À À Tailândia, 16 de novembro de 2021. À À À À Arielson Ribeiro Lima À À À À Juiz de Direito À À À À Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00029880920178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: CICERO CLEMENTINO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) OAB 31453 - IGOR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) VITIMA: L. M. D. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista a manifestação ministerial redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/10/2023 À s 10:00 horas. À À À À À Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. À À À À À Intime-se o denunciado. À À À À À Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. À À À À À Intime-se o Ministério Público. À À À À À Intime-se a Defesa. À À À À À Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista À parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. À À À À À Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. À À À À À Ciência ao Ministério Público. À À À À À Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00057765920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO ALDEMIR NUNES DA COSTA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUCIANA FREITAS E FREITAS Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO À À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À Tendo em vista a certidão de fls. 149, remetam-se os autos À Defensoria Pública para apresentação de alegações finais da acusada LUCIANA FREITAS E FREITAS. À À À À À Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. À À À À À Tailândia/PA, 16 de novembro de 2021 À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00061807620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: EDEN BRUNO DA SILVA BARBOSA VITIMA: E. S. N. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À À O acusado EDEN BRUNO SILVA BARBOSA, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta escrita À acusação acostada À s fls. 33/35. À À À À À À À À À À À O acusado requereu preliminarmente a declaração de nulidade e extinção do processo pela falta de justa causa para propositura da ação. À À À À À À À À À À À Instado a se manifestar, a RMP pugnou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer acostado À s fls. 37. À À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À À Em relação À preliminar de ausência de justa causa da denúncia arguida pela defesa, entendo pela sua rejeição, conforme bem argumentou a RMP, tendo em vista que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP. À À À À À À À À À À À Observa-se que a exordial traz, de forma clara e precisa, a descrição dos fatos, quando e onde ocorreram, quem foi vítima, quem foi o autor, a forma de execução. À À À À À À À À À À À Cumpre destacar que eventuais minúscias na participação e atuação do denunciado na consecução da empreitada delituosa deverão ser apuradas durante a instrução processual, com produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. À À À À À À À À À À À Ao contrário, a denúncia encontra-se revestida das formalidades legais do art. 41 do CPP, e não há neste momento demonstração robusta de qualquer causa de exclusão do crime, assim como de causa que isentem o réu de pena, capaz de gerar nesta etapa do procedimento sua absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397 do CPP. À À À À À À À À À À À Outrossim, nesta fase do processo vigora o princípio in dúbio pro societatis, sendo que não demonstrada de forma concludente caso de rejeição liminar da denúncia ou hipótese de absolvição sumária, deve a ação penal prosseguir em seus termos, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra o denunciado. À À À À À Diante disso, nos termos do artigo 399 do designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/10/2023 À s 11:00 horas. À À À À À Intimem-se as



testemunhas arroladas pelo MP. Intime-se o denunciado. Proceda-se pesquisa no INFOPEN, para verificar se o acusado faz parte da população carcerária do estado. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a Defesa. Havendo testemunha (s) não localizada (s), abra-se vista à parte que a arrolou para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Ademais, Oficie-se a comarca-polo de Abaetetuba/PA para que indique a melhor data para realização do depoimento especial da vítima. Oficie-se a Comarca-Polo. Sendo indicada a data pela equipe da Comarca-Polo, intemem-se a vítima, a defesa e o Ministério Público. Citação ao Ministério Público. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00083615020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:ELDONOR DA CUNHA TOCANTINS Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 76 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 72 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 72. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00089792920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:EDIMAR SOUZA MOURAO Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. DECISÃO R.H. Tendo em vista a Certidão de fls. 90 informando o correto valor dos honorários para a perícia médica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na Decisão de fls. 78 o texto: Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), onde antes constava: Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Feita a devida correção, cumpra-se a decisão de fls. 78. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 16 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00115019220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO EUFRASIO BRITO DOS SANTOS VITIMA:L. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a apresentação de preliminares em resposta à acusação, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 16 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000113520018140074 PROCESSO ANTIGO: 200120001281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum em: 18/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:WALDEMIR XAVIER CARVALHO VITIMA:D. A. R. V. F. VITIMA:R. S. S. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista o longo lapso temporal desde a suspensão do processo e o fato de que a pauta de audiências está com data disponível apenas para o segundo semestre de 2023, vistas ao MP para manifestar se ainda possui interesse na antecipação de provas. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 17 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000204520138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 DENUNCIADO:EDNALDO BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) DENUNCIADO:IZANEI MAIA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:J. M. D. VITIMA:L. S. L. . DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a sentença de pronúncia de fls. 298/300. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 17 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000826019968140074

PROCESSO ANTIGO: 199620000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. S. G. P. REU:MANOEL MESSIAS GOMES PEREIRA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a manifestaÂŠÂŁo ministerial de fls. 81, cite-se, via carta precatÃ³ria, o denunciado MANOEL MESSIAS GOMES PEREIRA. Â Â Â Â Â ExpeÂŠsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia/PA, 17 de novembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia/PA

PROCESSO: 00002671620198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 JUIZO DEPRECANTE:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPOSP EXEQUENTE:A UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NOVA TACONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA EXECUTADO:EMERSON FERNANDES DA SILVA EXECUTADO:RUBENS PINA RAMOS EXECUTADO:BRIGHENTI E TREVISAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EXECUTADO:RDF TRADING SERVICOS ADUANEIROS LTDA EXECUTADO:MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS EXECUTADO:PINA TRADING SERVICOS ADUANEIROS LTDA EXECUTADO:LURDE MARIA DE SA EXECUTADO:RP RAMOS TRANSPORTES. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a solicitaÃŠÂŁo de envio de boleto atualizado para pagamento, Â s fls. 19, bem como a informaÃŠÂŁo contida no recibo de documento enviado e nÃŁo lido, Â s fls. 21, de que foi solicitado que se tornasse sem efeito o MALOTE COD 8142019967300, o qual tratava do envio do boleto ao juÃ-zo deprecante, determino que a Secretaria Judicial certifique se de fato a solicitaÃŠÂŁo, Â s fls. 19, foi atendida ou nÃŁo. Caso tenha sido enviado boleto atualizado como requerido, Â s fls. 19, que seja informado nos autos acerca do pagamento, caso contrÃ¡rio, que proceda o envio de boleto atualizado ao juÃ-zo deprecante com tempo hÃ¡bil para pagamento. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÂŠsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia

PROCESSO: 00007426920198140074

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LORENICE FRITSCH PREUSS. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de comprovaÃŠÂŁo de pagamento do boleto de fls. 10, conforme certificado, Â s fls. 12, determino a devoluÃŠÂŁo da presente carta precatÃ³ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÂŠsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia

PROCESSO: 00014658820198140074

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:P P ATAIDE RIBEIRO COMERCIO. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de comprovaÃŠÂŁo de pagamento do boleto de fls. 09, conforme certificado, Â s fls. 11, determino a devoluÃŠÂŁo da presente carta precatÃ³ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÂŠsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia

PROCESSO: 00015308320198140074

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:REIS E ALVES LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de comprovaÃŠÂŁo de pagamento do boleto de fls. 11, determino a devoluÃŠÂŁo da presente carta precatÃ³ria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÂŠsa-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃçndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃçndia

PROCESSO: 00015468120128140074

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA AUTOR:IBAMA INST BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS REU:L DA S COSTA MADEIRAS. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â

Considerando a ausência de comprovação de pagamento do boleto de fls. 19, conforme certificado, às fls. 21, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00018431020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA VITIMA:C. P. L. VITIMA:R. S. C. VITIMA:E. O. DENUNCIADO:RAIMUNDO RENILSON BEZERRA NERES DENUNCIADO:ELIZAELE PEREIRA DA SILVA. DESPACHO: Vistos os autos. Cumpra-se a sentença de fls. 146/151. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 17 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00033847820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 18/11/2021 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ VITIMA:A. C. DENUNCIADO:WANDERSON DE CASTRO TRINDADE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo a juntada de certidão de antecedentes, vistas ao MP para manifestação. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 17 de novembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00038844720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:R. V. A. DENUNCIADO:ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:20min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00038844720208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o denunciado ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA. Presente o seu Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Presente as testemunhas REGINALDO VIDAL ARAUJO, MOISES MENDONÇA DOS SANTOS, TERESINHA DE SOUSA BRITO, IPC DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA, JOSE LUIS MORAES DE MIRANDA, MARCELO AMARAL RODRIGUES E ANTONIO SERGIO M. PENELA. Ausente as testemunhas IRIS GLEICE CHAVES DO NASCIMENTO e ELIZETE DA SILVA CHAGAS. Presente a testemunha de defesa JOSÉ REGINALDO BARBOSA SOARES Aberta a audiência, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do REGINALDO VIDAL ARAUJO, brasileiro, paraense, natural de São Domingos do Capim/PA, nascido em 28/07/1973, filho de ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E ELMIRA VIDAL ARAUJO, residente à Rua Mogno, nº 36, Bairro Vila Macarrão, neste município, sendo ouvida apenas como informante. Depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 2ª testemunha do MP MARCELO AMARAL RODRIGUES, brasileiro, paraense, natural de Moju/PA, nascido em 12/07/2002, filho de REDINALDO CORREA RODRIGUES E LUCIDALVA FORUM AMARAL, residente à Travessa Nossa senhora de Fátima, nº 47, Bairro de Fátima I, neste município, testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 3ª testemunha do MP MOISE MENDONÇA DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 24/03/1981, filho de MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E VALDENORA MENDONÇA DOS SANTOS, residente à Rua central, nº 23, Vila de quartos da najila, terceiro quarto, Bairro Novo, neste município, testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 4ª testemunha do MP TERESINHA DE SOUSA BRITO, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 19/02/1985, filho de JOSE OLIVEIRA BRITO E MARIA DE NAZARE DE SOUSA BRITO, residente à Rua Primeira, nº 28, Bairro Santa Maria, neste município, testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Logo após, passou a ouvir a 5ª testemunha arrolada pelo o MP IPC DOMINGOS MARIANO SANTANA

FERREIRA, brasileiro, paraense, Carteira Funcional n. 2153 PC/PA, investigador de polícia civil, filho de Josã© Raimundo A. Ferreira e Maria Santana Ferreira, lotado na lotado no 6ª CIPM Delegacia de Polícia Civil de Tailândia/PA. Devidamente compromissado na forma da lei, cujo teor de sua declaraçãõ, colhida mediante mídia eletrônica audiovisual, segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Em seguida, passou-se a oitiva da 6ª testemunha arrolada pelo o MP JOSE LUIS MORAES DE MIRANDA, policial civil, filho de Raimundo C. Miranda e Maria B. M. de Miranda, nascido em 07/09/1967, Carteira Funcional n. 1675, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Tailândia/PA, a qual foi compromissada nos termos legais, cujo teor de suas declarações colhidas mediante mídia eletrônica audiovisual segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. Em seguida, passou-se a ouvir a 7ª testemunha do MP ANTONIO SERGIO M. PENELA, RG.1425308 PC/PA, nascido em 13/06/1965, filho de Honoro Penela e Maria do E S M Penela, residente à Delegacia de Polícia Civil, neste Município de Tailândia-PA. testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP O MP desiste das testemunhas IRIS GLEICE CHAVES DO NASCIMENTO e ELIZETE DA SILVA CHAGAS , o que foi deferido pelo juízo. Em seguida, o MM juiz passou a ouvir 1ª testemunha do defesa JOSÉ REGINALDO BARBOSA SOARES, brasileiro, paraense, natural de Piquizeiro/PI, nascido em 15/01/1976, filho de RAIMUNDO RODRIGES SOARES E MARIA DA CONEILÃO B SOARES, residente à Travessa ourilandia, nº 124, Bairro fatima I, neste município, testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Depoimento colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP Ato seguinte, passou-se a ouvir o 1º denunciado ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA, nascido em 23/12/2000 natural de Codorã/MA, filho de JOSE MARIA TEIXEIRA MOTA E MARIA CECILIA DE SOUSA E SOUSA, residente à Rua da farinha, Vila JE, Bairro FATIMA , neste município. devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Requisite-se o laudo sexológico e cadavérico no prazo de 10 dias. Com a juntada dos laudos nos autos, concedo vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Denunciado: ANTONIO VICTOR SOUSA MOTA. Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Testemunha do MP: REGINALDO VIDAL ARAUJO MOISES MENDONÇA DOS SANTOS TERESINHA DE SOUSA BRITO À IPC DOMINGOS MARIANO SANTANA FERREIRA À JOSE LUIS MORAES DE MIRANDA ANTONIO SERGIO M. PENELA MARCELO AMARAL RODRIGUES Testemunha de defesa: JOSÉ REGINALDO BARBOSA SOARES PROCESSO: 00039973520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:R. N. S. Representante(s): SUSETTE MARTINS DO NASCIMENTO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ARLINDO PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nº 00039973520198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Técnica, ao final nomeada, verificou-se a presença, virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Presente o Denunciado ARLINDO PINHEIRO DE SOUSA. Presente o Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA. Assim feitos os preparativos iniciais, o MM. Juiz passou a colheita da declaração do Denunciado ARLINDO PINHEIRO DE SOUSA, nascido em 10/03/1964 natural de Castanhal/PA, filho de Antonio Pereira de Sousa e Luzia Pinheiro de Sousa, residente à Rua Paragominas, nº 149, Bairro Paragominas, neste Município, devidamente cientificado do direito constitucional ao silêncio e demais direitos constitucionais. Às perguntas da primeira fase, respondeu. Interrogatório colhido mediante mídia eletrônica audiovisual, cujo teor segue acostado aos autos em CD, nos termos do art. 405, § 1º, CPP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Requisite-se o laudo sexológico no prazo de 10 (dez) dias. Conceda-se vista dos autos às partes sucessivamente, no prazo de cinco dias para alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada

mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, \_\_\_\_\_ (Cleivane Souza) MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente Defensor Público Dr. CEZAR THIAGO BARRETO CORREIA Denunciado: ARLINDO PINHEIRO DE SOUSA PROCESSO: 00042034920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Processo de Execução em: 18/11/2021 DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUI AUTOR: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REU: DOMINGOS MORAIS GOMES REU: ED MARCENARIA LTDA. DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a ausência de comprovação de pagamento do boleto de fls. 14, conforme certificado, às fls. 16, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00042606720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELEM EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM EXECUTADO: L C ARAUJO DOS SANTOS COMERCIO ME EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS. DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a ausência de comprovação de pagamento do boleto de fls. 31, conforme certificado, às fls. 33, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00043819520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE: JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: POSTO MAC LTDA. DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a ausência de comprovação de pagamento do boleto de fls. 10, conforme certificado, às fls. 12, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00046191720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FLORA AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EXECUTADO: ANTONIO NOVAES DE LIMA. DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a ausência de comprovação de pagamento do boleto de fls. 08, conforme certificado, às fls. 10, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00049206120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE: COMARCA DE MOJU EXEQUENTE: A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PARA EXECUTADO: AMELIA LOPES GUIMARAES. DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a ausência de comprovação de pagamento do boleto de fls. 09, conforme certificado, às fls. 11, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve o presente como mandado/ofício. Tailândia/PA, 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO:

00054433920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:J. R. C. C. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO FEITOSA ALMEIDA Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃ©m, n.Â° 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 11 (onze) dias do mÃas de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Ã s 12:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo nÂ° 00054433920208140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a ausÃncia do Promotor de JustiÃsa justificadamente, conforme fls. 98. PRESENTE o denunciado JOSÃ ANTONIO FEITOSA ALMEIDA, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. JOSÃ FERNANDES JÃNIOR, OAB/PA nÂ° 11.581. Ausente as testemunhas arroladas pelo MP JENYFFER RAFAELA DA CUNHA CARDOSO, VANESSA NORONHA CORREA FERREIRA E IGOR OLIVEIRA DE SOUSA.PRESENTE a testemunha da defesa MARIA ROSANGELA SOUZA SANTOS, MARIA EVANILDE LIMA MAIA E FRANCISCO PEREIRA DA CONCEIÃÃO. Aberta a audiÃncia, constatou-se a ausÃncia justificada do MinistÃrio PÃblico, havendo portanto a impossibilidade de realizaÃo da presente audiÃncia. Ato contínuo, o MM. Juiz passou a DELIBERÃÃO: Â¿ Redesigno a continuaÃo da presente audiÃncia para o dia 24/08/2023 Ã s 12h00min. Requistem-se os IPCS VANESSA NORONHA CORREA FERREIRA E IGOR OLIVEIRA DE SOUSA. Intime-se pessoalmente a testemunha JENYFFER RAFAELA DA CUNHA CARDOSO. As testemunhas de defesa, bem como ao acusado irÃo sair ciente da presente audiÃncia. Cumpra-se. Cientes os presentes. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que vai assinado pelas partes e por mim, TÃcnica \_\_\_\_\_ (Cleicivane Souza) Â MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA, virtualmente Denunciado: JOSÃ ANTONIO FEITOSA ALMEIDA Advogado: Dr. JOSÃ FERNANDES JÃNIOR, OAB/PA nÂ° 11.581 Testemunha da defesa MARIA ROSANGELA SOUZA SANTOS FRANCISCO PEREIRA DA CONCEIÃÃO MARIA EVANILDE LIMA MAIA PROCESSO: 00088196720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA AUTOR:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REU:ANA LUIZA ORSINI FACHETI REU:S J P MADEIRAS LTDA E OUTROS REU:E OUTROS. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia de comprovaÃo de pagamento do boleto de fls. 15, conforme certificado, Â s fls. 18, determino a devoluÃo da presente carta precatÃria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00096025920198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI AUTOR:AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU:MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia de comprovaÃo de pagamento do boleto de fls. 19, conforme certificado, Â s fls. 21, determino a devoluÃo da presente carta precatÃria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00106837720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:JOSE DARIO OLIVEIRA SOUZA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausÃncia de comprovaÃo de pagamento do boleto de fls. 12, conforme certificado, Â s fls. 14, determino a devoluÃo da presente carta precatÃria ao juÃ-zo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00118811820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumarissimo em: 18/11/2021 DENUNCIADO:ROSILENE FARIAS DE SOUZA VITIMA:A. S.

L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, em desfavor do acusado ROSILENE FARIAS DE SOUZA, brasileiro, filha de VALDECI PEREIRA DE SOUZA e EGIDIO GOMES DE SOUZA, nascido em 08/12/1980, residente e domiciliado na Rua Fortaleza nº 155, Bairro Novo, Tailândia/PA, telefone (91) 99183-9582 pela prática dos crimes previstos nos art. 150, §1º, do CPB, por fato ocorrido em 23/11/2019, por volta das 23:55 horas, nesta urbe. Â Â Â Â Â A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Â Â Â Â Â Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Â Â Â Â Â Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Â Â Â Â Â I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Â Â Â Â Â Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correcional. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia . PROCESSO: 00122045720188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO:T. M. TERRAPLENAGEM LTDA ME. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Em que pese a certidão de fls. 20, verifico comprovante de pagamento das custas, às fls. 16, bem como certidão, às fls. 18, informando que a diligência não foi realizada em razão da ausência de instrução devida do mandado judicial. Â Â Â Â Â Neste sentido, determino que a Secretaria Judicial expedisse novo mandado devidamente instruído com a inicial, conforme requerido, às fls. 18, a fim de viabilizar o cumprimento desta carta precatória. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expedisse-se o necessário. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00130004820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 18/11/2021 DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXEQUENTE:CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:INRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a ausência de comprovação de pagamento do boleto de fls. 12, conforme certificado, às fls.16, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expedisse-se o necessário. Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 17 de novembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014906720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. M. A. VITIMA: N. K. P. N. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00014931320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120007518 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: A. V. S. S. VITIMA: A. A. S. VITIMA: A. A. S. VITIMA: A. A. S. VITIMA: A. A. S. VITIMA: V. A. S. PROCESSO: 00041832420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: V. V. S. C. Representante(s): OAB 26045 - JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA: R. D. T. B. VITIMA: T. N. P. AUTOR: M. P. E. T. PROCESSO: 00096468320168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: T. D. O. N. VITIMA: T. S. S. AUTOR:  
M. P. E. T.



## COMARCA DE URUARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

PROCESSO: 0004450-25.2017.8.14.0066

RÉU: Nome: RONALDO SILVA BRITO

ADVOGADO: ANETE MANDRICK-OAB/PA nº 17.112-A

**SENTENÇA. 1. RELATÓRIO:** O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 24976190 - Pág. 18- 19) em desfavor de LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA E RONALDO DA SILVA BRITO, imputando-lhes a prática da conduta delituosa capitulada no art. 157, §2º, item I e II do CP. Recebida a denúncia (ID 24976191 - Pág. 18), os denunciados apresentaram Resposta à acusação (ID 24976191 - Pág. 21-22 e ID24976192 - Pág. 16-17 ). A punibilidade do réu LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA foi extinta na decisão de ID Num. 24976194 - Pág. 31-32. A audiência de Instrução realizou-se em 14/04/2020 (ID 25507558 - Pág. 1), tendo ocorrido, na mesma oportunidade, a colheita dos depoimentos testemunhais e a realização do interrogatório dos réu RONALDO SILVA BRITO. Em alegações finais (ID 26498832), o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva. A Defesa, por sua vez (ID 26561322) pugnou pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, e pelo afastamento da circunstância qualificadora, bem como a fixação da pena no mínimo legal em relação ao crime do art. 157 do CP. **É o relato do necessário. 2.FUNDAMENTAÇÃO: I. PRELIMINARES** Inexistindo o levantamento de teses preliminares, passo à análise do mérito. **II. MÉRITO. II.2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE:** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está plenamente comprovada pelos elementos de prova colhidos na fase pré-processual e corroborados em fase judicial. A vítima Jocilene Paula Silva relatou que: ; Eu fui lá, no dia que pegaram eles (...) ai eu fui lá e eles mostraram uma foto, o jeito deles para mim, ai eu reconheci eles, por causa da cor da camisa, que um tava com a camisa de magal cumprida meia roxa. (;) Eu vinha vindo lá da casa da minha tia, eu e meu irmão mais novo, ai eles vinham só cortando rua por longe (;) ai já tava chegando perto de casa lá, ai na rua em que tem uma creche, ai eles foram e mandaram eu passar o celular, ai eu abaixei a cabeça, levantei as mãos, e dei o celular pra eles, eles tavam com a arma caseira, (;) com o que tava atrás na garupa. (;) que não falaram nada não (...) os policiais me amostraram a arma, foi a mesminha (;) que quem apontou a arma era quem tava na garupa, que foi esse que ela reconheceu na delegacia, através de foto. (...) Sei que a arma era caseira, ai o cartucho era (;) Que era de ferro (;) que foi na delegacia no mesmo dia (;) que foram me chamar lá em casa, pra mim ver se reconhecia. (;) ; A descrição da ocorrência dos eventos pela vítima evidencia a tipicidade do crime de roubo, posto que o réu e o coautor Leonardo a abordaram na rua e, mediante ameaça, exercida com um simulacro de arma, subtraíram seu aparelho celular, coisa alheia móvel. Em seguida, foi ouvida a testemunha Luiz Carlos Tapajós: Se recorda de estar fazendo abordagem na rodovia, quando o Sargento ligou para gente e passou as características dos acusados (;) A gente abordou esses suspeitos com as mesmas características (;) a respeito da arma caseira respondeu que eu lembro que com eles não estava na hora, mas a gente procurou e nós achamos. Quando perguntados acerca das características da arma, respondeu: Olha como eles foram abordados e eles tavam vindo (;) Quando perguntado sobre as características da arma respondeu que (;) olha ela foi encontrada bem próximo de onde eles foram abordados, provavelmente como eles tavam vindo, eles bateram como se fosse de frente com a viatura, era como se fosse um simulacro, era uma arma caseira, que só tinha uma munição (...) que não conhecia eles da região. Em seu Interrogatório, o réu Ronaldo Silva Brito relatou: Que os fatos descritos na denúncia aconteceram, mas não ameacei ela não (;) Eu ia passando mais o leonardo e ela indo na estrada, nós não chegamos a apontar a arma para ela, só amostramos e ela jogou o celular. (;) Foi a primeira vez que eu aprontei, depois disso não aprontei mais (;) Que me arrependi de ter feito isso aí. (;) Que ele estava na garupa. (;) Que foi eu que mostrei a arma pra vítima (;) Que não era arma de verdade, era tipo um simulacro, com um cano, uma chapazinha de ferro e com um cartucho de 28. (...) Desta feita, a partir da análise dos relatos trazidos pela vítima, bem como pela testemunha Luiz Carlos Tapajós, nota-se coesão quanto ao desenvolvimento dos fatos e à descrição da arma encontrada em poder do réu. A confissão, no curso do interrogatório, também esclareceu o fato, tornando inafastável a conclusão de que o réu cometeu o delito de roubo na companhia de LEONARDO DIAS DE OLIVEIRA, cuja a punibilidade já foi extinta em razão da morte. **II.2.2 TESIS DEFENSIVAS:** Sustenta a defesa, basicamente, o reconhecimento da atenuante da confissão, o qual merece juízo de procedência, considerando que os relatos do réu foram cruciais para o esclarecimento

dos fatos e para a conclusão acerca da existência do delito. Portanto, há lugar para aplicação da súmula 545 do STJ: **Súmula 545-STJ**: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Requer o réu, ainda, o afastamento das circunstâncias qualificadoras, previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do CP. Passa-se a análise de tais argumentos. Primeiramente, quanto à circunstância descrita no art. 157, I, §2º, nota-se que esta foi revogada pela lei 13.654/2018, havendo, em relação à prática do roubo mediante a utilização de arma de fogo, a continuidade típico normativa, passando tal conduta a se adequar ao tipo previsto no art. 157, §2-A, I, o qual aumentou a pena relativa à majorante. Por ser lei que aumentou a pena de uma majorante, esta tem natureza de lei penal *in pejus*, e portanto não se aplica ao fato ocorrido antes da sua vigência, posto que o crime ocorreu em 28/05/2017. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de não qualificar ou majorar o delito de roubo, quando este for praticado mediante o uso do simulacro de arma, o qual tem como mero efeito a configuração da circunstância de ameaça, elementar do crime de roubo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO EM RAZÃO DE USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 174/STJ CANCELADA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. REPRIMENDA INICIAL REDUZIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. **A jurisprudência desta Corte superior, desde o cancelamento da Súmula 174/STJ, não admite mais a exasperação da pena-base com fundamento em simulacro de arma de fogo, o qual é apto para caracterizar apenas a grave ameaça, circunstância inerente ao tipo penal de roubo.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 401.040/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017) (grifo nosso) Desta feita, tem razão o argumento da defesa, e resta afastada a majorante do art. 157, I do CP. Quanto à majorante do art. 157, II do CP, o concurso de agentes, este ficou evidente a partir da narrativa da vítima, e das testemunhas de acusação, de forma que o próprio réu reconheceu que estava junto com Leonardo no momento do crime. Ademais, a extinção de punibilidade do réu LEONARDO no curso da ação em nada implica na existência da majorante, posto que a doutrina do direito brasileiro adota a teoria da acessoriedade limitada, conforme a qual é suficiente para a configuração do concurso de agentes que o fato seja típico e ilícito para o corréu, sendo assim indiferente a extinção de sua punibilidade em razão de causa subjetiva. Portanto, tal tese resta indeferida, e majorante do art. 157, §2º, II do CP deve ser mantida. **II.2.3 ¿ AGRAVANTES E ATENUANTES** O réu confessou a prática do roubo, e essa confissão é um dos fundamentos que levam à composição dos critérios de Autoria e materialidade. Desta feita, tem lugar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, no percentual de 1/6 da pena, de acordo com a posição majoritária da doutrina e jurisprudência. **II.2.4 ¿ CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.** A acusação pugna pelo reconhecimento da causa de aumento de pena do §2º, do art. 157 do CP, o concurso de duas pessoas, o qual está claramente verificado ante o depoimento acima transcrito da vítima e a confissão do acusado. Importa, entretanto, observar que o concurso de agentes deve ser reconhecido, independentemente da identificação, e punição do coautor ou partícipe. Observa-se a aplicação da jurisprudência dos tribunais estaduais: **¿ RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO E CRIME DE ROUBO. ART. 158, §§ 1º E 3º E ARTIGO 157, § 2º, I E II. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMA CONSTRANGIDA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA A FORNECER O NÚMERO DA SENHA DE SEU CARTÃO BANCÁRIO PARA VIABILIZAR OS SAQUES NOS CAIXAS ELETRÔNICOS. ELEMENTAR DO TIPO DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. 2. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPERTINÊNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. PRECEDENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS. PRECEDENTES. 3. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E DE EXTORSÃO. ART. 71 DO CP. INVIABILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRECEDENTES. 4. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO E USO DE TORNOZELEIRA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. QUANTUM DE PENA. RÉU REINCIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, "A", DO CP. 4. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, §2º, DO CPP. DIANTE DA PENA FIXADA, INVIÁVEL ALTERAR O REGIME INICIAL IMPOSTO. 5. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM DE PENA IMPOSTA, REINCIDÊNCIA DO RÉU EM CRIME DOLOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, DO CP. 6. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEDE RECURSAL. RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019-PGE/SEFA. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA.** (TJPR - 4ª

C.Criminal - 0011262-62.2015.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - J. 09.07.2020)¿APELAÇÃO CRIME - ROUBO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL) - AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS - CONFISSÃO EM SEDE EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DA VERSÃO EM DEPOIMENTO JUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE - RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL - USO DE ARMA NÃO APREENDIDA, TAMPOUCO PERICIADA - DESNECESSIDADE - CONCURSO DE AGENTES - NÃO IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA - IRRELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - REGIME INICIAL SEMIABERTO.I - Em crimes de natureza patrimonial, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima firme, coerente e linear assume inquestionável relevância, máxime quando dissociada do intuito de prejudicar o réu.II - Do Supremo Tribunal Federal: "É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes. 3. Compete ao acusado o ônus de provar que não utilizou arma de fogo ou que a arma utilizada não tinha potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal". (HC 100187, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª T., DJe- Apelação Crime nº 1.708.426-1Tribunal de Justiça do 067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397- 03 PP-01087 REVJMG v. 61, n. 192, 2010, p. 375-377).III - **Necessário analisar que coautoria é a realização conjunta de duas ou mais pessoas de um mesmo delito, e essas colaboram entre si consciente e voluntariamente para o acontecimento do fato. Detêm domínio da situação do crime, sendo prescindível a identificação do comparsa e a participação efetiva de cada um, bastando a repartição de tarefas.**RECURSO DE APELAÇÃO CRIME PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1708426-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 05.04.2018)Portanto, com base nos precedentes acima transcritos, bem como na dissertação do tópico acima, claro está a existência da causa que aumento a pena prevista no art. 157, §2º, II do CP. **II.2.5 ¿ CONCLUSÃO** acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o Réu praticou a conduta delitativa descrita no 157, §2, II do CP, devendo responder penalmente pelo praticado. **II.2.6 ¿ DOSIMETRIA** Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitativa. É possuidor de bons antecedentes (ID 37002066 - Pág. 1). Não há elementos nos autos sobre a personalidade do réu e sua conduta social.Os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime não destoam do esperado em crimes desta natureza. Fixo a **pena-base** no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de roubo.No tocante ao valor do dia-multa, este deve ser fixado no mínimo legal, ou seja, um trigésimo do valor do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, tendo em vista não haver nos autos indícios de uma situação financeira abastada, e que o parâmetro de fixação é a capacidade econômica do réu.Neste caso, ocorre a circunstância atenuante da confissão, no entanto, considerando que a pena já foi fixada no mínimo legal, não há incidência, posto que a pena provisória não pode ser diminuída abaixo do mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ, portanto mantenho a **pena provisória** em 04 anos de reclusão. Ademais, verifica-se ainda a agravante do concurso de pessoas, entretanto em decorrência da subsidiariedade das agravantes, deixo para analisar essa circunstância como causa de aumento de pena na fixação da pena definitiva.Observa-se que não há circunstâncias qualificadoras.Não concorrem causas de diminuição de pena. Concorre uma causa de aumento, a qual está prevista no artigo do 157, §2º, II do CP. Assim, aumento a pena anteriormente dosada em sua terça parte (1/3) e passo a fixá-la em 5 anos e 4 meses de reclusão e multa de 50 dias multa pagas no valor 1/30 de salários-mínimos vigente à época dos fatos, **a qual torno definitiva.3 ¿ DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para **CONDENAR o réu RONALDO DA SILVA BRITO, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II do CP, a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão e multa de 50 dias multa pagas no valor 1/30 de salários-mínimos vigente à época dos fatos.3.1 ¿ DETRAÇÃO PENAL** Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no artigo 387, §2º, do CPP neste momento.

**3.2 - REGIME INICIAL** Fixo o regime inicial semi aberto, em observância ao disposto no artigo 33, §2 "b" do CP. **3.3 ¿ VALOR DA MULTA** Ausentes elementos sobre a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. **3.4 ¿ PENA RESTRITIVA DE DIREITO** réu não preenche os requisitos do artigo 44 do CP, uma vez que sua pena

ultrapassam o limite de 4 anos e houve emprego de violência, razões pelas quais é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **3.5** **¿ SUSPENÇÃO CONDICIONAL DA PENA** Também em razão do quantum da sanção, não preenche o réu os requisitos do artigo 77 do CP, de forma que não se pode promover a suspensão condicional da pena.

**3.6** **¿ REPARAÇÃO CIVIL** Não há elementos nos autos para mensurar o quantum mínimo devido pelo acusado à vítima em face do cometimento da infração penal.**3.7** **¿ CUSTAS PROCESSUAIS.** Em razão da condenação do réu, e com escopo no art. 804 do CPP c/c 34 da Lei 8.328/2015, **CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Intime-se o réu, para adimplemento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão de crédito e procedam-se com diligências necessárias para inscrição, junto à Dívida Ativa, do débito relativo às custas judiciais não recolhidas. Caso não seja possível inscrição por inexistência de dado essencial como nº de CPF, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de Custas do TJEPA.**3.8- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Considerando a nomeação da advogada dativa Dra. Janete Mandrick OAB/PA n. 17.112-A, para atuar no feito como patrona da defesa, **CONDENO O ESTADO DO PARÁ** ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados proporcionalmente à tabela da OAB-PA.**Após o trânsito em julgado.** a) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 686 do CPP;b) Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF;c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil, informando sobre a condenação do Réu;d) Após confirmação em segunda instância, expeça-se guia de execução provisória da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a vítima sobre esta decisão (artigo 201, §2º, do CPP). Cumpra-se** Datado e assinado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos

**COMARCA DE JACUNDÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ****Processo nº: 0009178-64.2019.8.14.0026****Classe: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****Réus: ERNANES LIRA PENHA e DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES****Advogados: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191) e ITALO RAFAEL DIAS (OAB/PA 27.702)****DESPACHO**

Vistos os autos,

O acusado Ernanes Lira Penha, por meio de Advogado, requereu em audiência a concessão de sua liberdade provisória ou a conversão em prisão domiciliar. Aduz que no momento de sua prisão foi alvejado com tiro de arma de fogo, estando com duas balas alojadas em seu corpo.

O acusado DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, por meio de seu advogado, requereu em audiência a mudança de domicílio para o cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal.

Instado a se manifestar, o RMP, à fl. retro, pugnou pelo deferimento do pedido do acusado DIMBAGAD. No que tange ao pedido do acusado Ernanes, requereu a juntada do laudo médico citado pelo Advogado em audiência.

É o breve relato. Decido.

Dá análise dos autos verifico que em audiência o patrono do acusado Ernanes Lira Penha cita um laudo médico, mas não consta nos autos. Desta forma, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, para que junte aos presentes autos o laudo médico atualizado do acusado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado o prazo, certifique-se e abram-se vistas ao Ministério Público.

Quanto ao pedido do acusado DIMBAGAD, lastreado pelo deferimento do pedido, entendo pelo deferimento do pedido de mudança de domicílio. Expeça-se carta precatória para o domicílio do réu para que realize o acompanhamento da medida cautelar de comparecimento mensal.

Ciência as partes acerca da presente decisão.

Cumpra-se na íntegra o determinado em audiência.

P.R.I.

Jacundá/PA, 16 de novembro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

**Processo nº: 0009178-64.2019.8.14.0026****Classe: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****Réus: ERNANES LIRA PENHA e DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES**

**Advogados:** IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191) e ITALO RAFAEL DIAS (OAB/PA 27.702)

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória de fls. 239, distribuída sob o nº 080279-02.2021.8.14.0201, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunhas de acusação, e que a audiência deprecada foi designada para o dia 13/12/2021, às 10:00 horas, intime-se os advogados habilitados nos autos, IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191) e ITALO RAFAEL DIAS (OAB/PA 27.702), para que forneçam seus números de telefone e endereços de e-mail, em 48 (quarenta e oito) horas, com vistas ao envio de [link](#) e estabelecimento de contato para participação na audiência. Devendo os contatos de e-mail e telefone ser juntados diretamente nos autos da Carta Precatória acima especificada.

Jacundá/PA, 18 de novembro de 2021.

**Rafael de Nazaré Pinto Dutra**

**Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA**

**Portaria nº 2056/2020-GP**

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0005770-18.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **FRANCINALVA GOMES DA SILVA**

Qualificação: Brasileira, convivente, Maranhense.

Portadora do CPF: 534.745.381-87

Data de Nascimento: 21.01.1987

Mãe: MARIA DE FÁTIMA PEREIRE MACEDO

Pai: Ignorado

CAPITULAÇÃO: **Art.33, Caput da Lei 11.343/2006.**

**DATA E LOCAL DO FATO: 19 de agosto de 2013 em Redenção-Pa.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s)

acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0010339-28.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EDINALDO BARBOSA DE SOUSA**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, natural de Conceição do Araguaia-Pa.

Portador do RG: 4568248

Data de Nascimento: 21.02.1982

Mãe: ANA BARBOSA DE SOUSA

Pai: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA

CAPITULAÇÃO: **Art.306 e Art.309 ambos do CTB.**

**DATA E LOCAL DO FATO: 24 de dez. de 2014 em Redenção-Pa.**



**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0088834-52.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **WEDER ROMEIRO DE SOUSA**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, natural de Marabá-Pa.

Portador do RG: 4836311 SSP/PA

Data de Nascimento: 11.09.1994

Mãe: SANDRA MARIA SANTANA

Pai: ELTON RODRIGUES DE SOUSA

**CAPITULAÇÃO: Art.157, §2º, II do CP.**

**DATA E LOCAL DO FATO: 10 de nov. de 2015 em Redenção-Pa.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002581-66.2012.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ AMANDO RODRIGUES DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, natural de Redenção-Pa.

Portador do RG: 5688860 PC/PA

Data de Nascimento: 06.06.1985

Mãe: ODETE LUÍZA DA SILVA RODRIGUES

Pai: EFIGÊNIO RODRIGUES DA SILVA

CAPITULAÇÃO: **Art.155 do CPB c/c Art.244-B do ECA.**

**DATA E LOCAL DO FATO: 16 de jun. de 2012 em Redenção-Pa.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008878-21.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EDIMILSON DA SILVA RIBEIRO**

Qualificação: Brasileiro, casado, mineiro.

Portador do RG: 4039650 SSP/PA

Data de Nascimento: 23.05.1972

Mãe: JOVENILDA NOGUEIRA RIBEIRO

Pai: WALDEMAR ALCANTARA RIBEIRO

CAPITULAÇÃO: **Art.306 do CTB.**

**DATA E LOCAL DO FATO: 02 de nov. de 2014 em Redenção-Pa.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar

escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (2.021), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

## **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0009732-15.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ILSON FREDERICO VOSCH**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, natural de Tuparendi/RS.

Portador do RG: 4054530541 SJS/DI RS

Data de Nascimento: 13.09.1975

Mãe: NORMA PILGER VOSCH

Pai: ELFRIED VOSCH

CAPITULAÇÃO: **Art.302 do CTB.**

**DATA E LOCAL DO FATO: 25 de nov. de 2014 em Redenção-Pa.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0011435-39.2018.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EMERSON PACHECO DE ALMEIDA**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, natural de Cumaru do Norte-PA.

Portador do RG: 6846879 PC/PA

Data de Nascimento: 27.01.1993

Mãe: VERSOLINA MACHADO PACHECO

Pai: AILTON ALVES DE ALMEIDA

**CAPITULAÇÃO: Art.129, §9º do CPB c/c Art.7º da Lei especial nº11.340/2006.**

**DATA E LOCAL DO FATO: 21 de set. de 2018 em Redenção-Pa.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dezoito (18) dias do mês de novembro (11) do ano dois mil e vinte e um (**2.021**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

PROCESSO: 00070441720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/04/2021---DENUNCIADO:LUCAS RIBEIRO SOARES Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. O. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. AUTOS: 0007044-17.2013.8.14.0045 DECIS?O/MANDADO/OF?CIO RH em raz?o do excesso de servi?o e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta n? 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020). Vistos. De

acordo com a Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, as audiências de instrução e julgamento serão realizadas preferencialmente por videoconferência, sendo realizada de forma presencial, somente em casos de impossibilidade justificada de não utilização dos recursos tecnológicos disponíveis em razão da permanência das restrições sanitárias decorrentes da pandemia do novo coronavírus (SARS- Cov-2). As designações e realizações de audiências deverão ser limitadas ao mínimo necessário para atendimento das matérias urgentes, observados rígidos controles de horários, objetivando evitar aglomeração de pessoas nos Fóruns. Mesmo ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias do art. 20, da norma em tela, fora recomendado o reagendamento das audiências não consideradas urgentes (art. 28, I, da Portaria Conjunta nº 15/2020). Assim, em virtude do grande número de audiências de réus presos desta Unidade Jurisdicional a serem realizadas por videoconferência as quais, ainda, devem ser compatibilizadas com as audiências de custódias que retomaram a realização de forma presencial (Art. 18, ??, da portaria em comento), e considerando ser prioridade a realização de audiências com réus privados de liberdade, assim como por não haver disponibilidade de pauta durante o expediente presencial reduzido considerando a realidade da Unidade, deixo de designar audiência para este processo pois trata-se de réu solto. Com efeito, várias medidas foram adotadas pelas autoridades e Tribunais de Justiça com o objetivo de preservar a saúde de magistrados, servidores e jurisdicionados, entre as quais destaca-se a adoção de atendimento preferencialmente remoto, a suspensão das audiências presenciais e da prática de alguns atos, priorizando-se estritamente a tramitação dos feitos considerados urgentes em meio eletrônico. Desse modo, DETERMINO, excepcionalmente, a SUSPENSÃO da realização de audiência, e que os autos sejam separados e reenviados ? conclusão oportuna, por ocasião da disponibilidade de pauta ou de acordo com o avançar da retomada gradual do expediente presencial, para posterior remarcação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 8 de abril de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021 recebi os presentes autos.



**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 18/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00037686420118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA TEIXEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEAN SOARES DAMASCENA Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) OAB 24698 - NALDAYANE COSTA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. B. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS DESPACHO ORDINATÓRIO 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Tendo em vista a oitiva das testemunhas, Josélia Borges Sousa e Joelma Borges Sousa de Carvalho, designada para o dia 10/12/2021 no Juízo deprecado (Vara de Crimes Contra Hipervulneráveis Criminal da Comarca de Goiânia/Go), intime-se o(a) acusado(a) via DJE, para acessar o seguinte LINK para participar na audiência: <https://tjgo.zoom.us/j/9877134514> e/ou entre em contato com o aquele juízo através do e-mail: [hipervulneraveis@tjgo.jus.br](mailto:hipervulneraveis@tjgo.jus.br), telefone: (62) 3018-8267/8266. Paragominas, 18 de novembro de 2021 SHIRLEY ANDREY LIMA DA SILVA Diretora de secretaria, em exercício, da Vara Criminal Comarca de Paragominas

Processo: 0002326-92.2013.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): VALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de VALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS condenado (a) a (s) pena (s) total de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime fechado, por um processo do juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará-PA, Processo nº 0000982-58.2011.8.14.0100, pela prática de delito tipificado no artigo Art. 121, § 2º, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a extinção da pena em razão do cumprimento (mov. 6) . O apenado foi preso em 20/02/2012, progrediu ao regime semiaberto em 25/11/2015 e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 03/08/2017, com término de pena previsto para 06/12/2020. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime semiaberto. O término da pena do sentenciado se deu em 06/12/2020, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado VALDENIR OLIVEIRA DOS SANTOS. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 17 de novembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

## COMARCA DE DOM ELISEU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

**Processo: 0118494-02.2015.8.14.0107**

**Requerido: EDILSON DE MORAES SOUSA e JOSIMAR DA CONCEIÇÃO LIMA**

**ADVOGADO EDILSON: ELVI LEÃO COSTA**

**VÍTIMA: RAIMUNDO TEIXEIRA ALVES**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **Edilson de Moares Sousa**, investigado pela prática do delito de homicídio, previsto no art. 121, CP, e condução de veículo automotor sob efeito de substância psicoativa e sem devida permissão legal, previstos nos arts. 306 e 309, ambos do CTB. O investigado teve sua prisão preventiva decretada por oportunidade da análise de prisão em flagrante. O Ministério Público se pronunciou desfavorável ao pedido de revogação. É o breve relatório. Decido. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu, no art. 5º, XV e LIV, CF/88, a liberdade como direito fundamental do indivíduo. Deste modo, a sua restrição por meio do Estado deve obedecer a requisitos legais, que justifiquem tão invasiva medida e controlem o poder estatal. A prisão preventiva se mostra autorizada quando presentes os critérios apresentados no art. 312, do Código de Processo Penal. Segundo a doutrina, cuidam-se dos pressupostos de admissibilidade, a saber: *¿fumus comissi delicti¿* e *¿periculum libertatis¿*. Atento à severidade o legislador da prisão cautelar, o legislador fixou ainda, no art. 310, II, do diploma processual, que somente haverá de ser implementada quando as medidas cautelares diversas da prisão, arroladas nos art. 319, do diploma processual, se revelarem inadequadas ou insuficientes. Ademais, impende observar a ocorrência das hipóteses de admissibilidade, arroladas no art. 313, do Código de Processo Penal. Após essa breve digressão, e atento ao disposto no art. 315, do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido. *Das hipóteses de admissibilidade* As hipóteses de admissibilidade estão previstas no art. 313, da lei processual penal. O legislador arrolou 03(três) hipóteses de cabimento, sendo que a ocorrência de uma delas é suficiente para avançar na análise da decretação da segregação cautelar. Ao acusado fora imputada a prática, em tese, do delito de homicídio, cuja pena supera os 04(quatro) nos constantes do inciso I, do dispositivo. Portanto, tomo por admissível a decretação da prisão preventiva Uma vez presentes tais requisitos, resta legalmente autorizado o decreto prisional. Assim, passo à análise dos mesmos. *¿Fumus comissi delicti¿* O art. 312, *in fine*, CPP, menciona prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria. A existência de crime nada mais é do que materialidade, o que demanda um juízo de certeza que o crime ocorreu. Tangente aos indícios de autoria, tratam-se de elementos que apontam, indicam o investigado como o autor do delito, mas não de forma cabal. No caso em apreço, lanço mão do já argumentado na decisão homologando o flagrante. Logo, tomo por satisfeito o *¿fumus comissi delicti¿*. *¿Periculum libertatis¿* Por tal requisito, impende demonstrar que, em liberdade, o investigado oferece algum tipo de perigo. A prisão preventiva possui 04(quatro) fundamentos, constantes do art. 312, caput, CPP: i. garantia da ordem pública; ii. garantia da ordem econômica; iii. conveniência da instrução criminal e iv. assegurar a aplicação da lei penal. Passo à análise individual de cada um. a. Garantia da ordem público. Cuida-se de conceito aberto que demanda atuação do operador do direito para sua concretização. Afinal, o legislador não especifica as situações em que estaria configurado o perigo à ordem pública. Assim, a jurisprudência fixou o entendimento de que a gravidade em concreto do delito poderá sinalizar que o investigado voltará a delinquir e periclitara o tecido social. Veja-se. Nesse sentido:

*STF: ¿Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente¿ (RT 648/347).*

*STJ: ¿A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal¿ (JSTJ 8/154).*

Ressalte-se se exigir a gravidade em concreto, e não em abstrato do delito. Ou seja, a gravidade

externada pela conduta deve exacerbar o perigo inerente ao tipo penal. Pertinente a isso, entendo que o delito não fora praticado com gravidade que extrapola à inerente ao tipo penal. Sucede que o decreto preventiv merece permanecer a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Explico. A decretação se deu porquanto o acusado, em liberdade, não manteve seu endereço atualizado nos autos, retardando o andamento processual. Logo, as informações de endereço, delcinadas no pedido, não oferecem garantia suficiente de que não se furtará à nova tentativa de citação. Aliás, mesmo com advogado constituído, não acostou aos autos resposta escrita à acusação, o que, certamente, permitiria impulsionar o feito. Entendo que tal ato seria possível antes mesmo da citação pessoal, porquanto já constituiu advogado nos autos. Ante o exposto e com fulcro no art. 321, do diploma processual penal, acompanho o parecer ministerial e **indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Edilson de Moares Sousa, com vistas unicamente a assegurar a aplicação da lei penal.** Acautelem-se os autos até apresentação de resposta escrita a acusação. Certifique a secretaria se houve expedição de carta precatória com vistas à citação do acusado. Após, conclusos. Dom Eliseu, 18 de novembro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATORIO:** PROCESSO Nº. 0005708-44.2017.8.14.0107. **REQUERENTE (S):** MARLENE DE AGUIAR GOMES, ADVOGADO (A): KATIA RIBEIRO ALMEIDA BACELLAR, OAB/PA Nº. 13.448; **REQUERIDO (S):** ALEXSSANDRO ALVES SILVA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, ¿FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA, tomar conhecimento do inteiro teor do ato ordinatório proferido nos autos, ¿De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ¿ CJCI e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc., intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento dos autos. Dom Eliseu/PA, 18 de novembro de 2021. Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto. Analista Judiciário¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 18 de agosto 2021. Eu, Raimundo Miranda Teixeira Mendes Neto, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00053068820138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): JOAO VALERIO DE MOURA JUNIOR A??o: Inventário em: 17/11/2021--- REQUERENTE: KARLA SOUZA DAMASCENO Representante (s): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SA INTERESSADO: ELIENE LEITE SA Representante (s): OAB 13880 - LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO). DESPACHO 1- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de março de 2022, às 09h30 2- A audiência será preferencialmente presencial, facultando-se a participação por videoconferência por motivo justificado. 3- Ficam as partes intimadas através de seus advogados via DJE. João Valério de Moura Júnior Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Cível de Rondon

## COMARCA DE MONTE ALEGRE

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

## EDITAL DEFINITIVO DE ALISTAMENTO DE JURADOS

O Exmo. Dr. **THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber a quem interessar possa, nos termos do Código de Processo Penal, artigos 425 e 426, que foram indicados os cidadãos abaixo nominados, para comporem a lista de jurados para Sessões do Tribunal do Júri do ano de 2022, observando-se os artigos 436 e 446 do CPP a seguir: § Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1.º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. ... § Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

001	ABITMAEL LUCAS NEVES TAVARES	PROF.LIC.PLEN O	RUA NOVA OLINDA
002	ACSA DERBE DA SILVA BENTO	PROF.EDUC.INFAN TIL	COMUNIDADE SETOR 11
003	ADAILTON CARVALHO LEAL JUNIOR	AG. COMUN. DE SAUDE	NILO PECANHA
004	ADAIRA DE NAZARE COSTA PIMENTEL	PROF.LIC.PEDA GOGIA	AV PERIMETRAL
005	ADEILSON GONCALVES DE OLIVEIRA	PROF PEDAGOG.	COMUNIDADE DE IGARAPE DO ANTA
006	ADEILTON FREITAS DA SILVA	AG ADMINISTRATIV O	RUA AVIADOR PINTO MARTINS
007	ADELA CRISTIANE BATISTA DE ANDRADE	PROF PEDAGOG.	RUA PEDRO SAMPAIO
008	ADELEN GABRIELLE DOS SANTOS CARVALHO	PROF.EDUC.INFAN TIL	TRAVESSA ALVARO PANTOJA
009	Albaira Maria Brito Bandeira	TÉC. E M GESTÃO PÚBLICA	RUA 15 DE AGOSTO, Nº620, SURUBEJÚ

010	Alessandra Nascimento da Silva	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TV. CASTELO BRANCO S/N, CENTRO
011	Alexandre Carvalho Martins	MOTORISTA	TV SANTOS DUMONT, Nº80, CIDADE ALTA
012	ANA MARIA CUNHA DE LUCENA	C A T X A EXECUTIVO	RUA DR JOSE MALCHER AO LADO DA CASA DO MILHO
013	ANDERSON ROGERIO DA SILVA FREITAS	GERENTE ADJ. ATENDIMENTO E ADMINISTRATIVO	TRAVESSA 04 DE OUTUBRO Nº - 111 CENTRO
014	ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JÚNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	AV. QUINZE DE AGOSTO Nº 271, BAIRRO SURUBEJU
015	A P A R E C I D A S R O D R I G U E S S U P O R T E D E Z I N C O U R T	SUPERVISOR SUPORTE OPERACIONAL	AVENIDA PINTO MARTINS Nº 282 APARTAMENTO 02 SERRA OCIDENTAL
016	Armando de Jesus da Silva	PROFESSOR (DEF. VISUAL)	RUA 15 DE NOVEMBRO, Nº88, TERRA AMARELA.
017	Cátia Cilene Bentes Martins de Magalhães	T É C . E M G E S T Ã O PÚBLICA	RUA GURUPATUBA, Nº301, CENTRO
018	Cintia Levy Castro de Oliveira	SERVENTE	AV. ANÍZIO PINTO, Nº310, PAJUÇARA
019	CESAR AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA FILHO	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	TRAV. GENERAL OSÓRIO Nº 21 ; APTO. 08, BAIRRO CIDADE ALTA
020	CLAUDIO GAMA REGO	VIGILANTE	RUA SÃO LUIZ BAIRRO PLANALTO Nº 690
021	CLEO JOSÉ BATISTA DE ANDRADE	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	TRAV. LAURA LINS Nº 410, BAIRRO PLANALTO
022	DACIANO SOUZA DA SILVA	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	TRAV. GENERAL OSÓRIO Nº 21 ; APTO. 08, BAIRRO CIDADE ALTA
023	DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR	ASSISTENTE DE COBRANÇA	TRAVESSA DUQUE CAXIAS Nº 151 CIDADE ALTA
024	Elineusa de Sousa Sadalla Neri	T É C . E M EDUCAÇÃO	RUA 17 DE OUTUBRO, Nº1180, PAJUÇARA

025	Elzilene Maria Gonçalves Garcia	AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA 7 DE SETEMBRO, Nº526, CIDADE ALTA
026	Fabiano Meireles Ribeiro	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	RUA IVO CRUZ, Nº169, PAJUÇARA
027	Francinei da Costa Rodrigues	VIGIA	RUA GURUPATUBA, NºIII, CENTRO
028	HELDER AFONSO DA SILVA	AUXILIAR DE CAMPO	RUA FREI BONIFÁCIO Nº 69, BAIRRO SERRA ORIENTAL
029	INACIO ABRAÃO TEIXEIRA VASCONCELOS	VIGILANTE	IVO CRUZ S/N LADO DO CUTIA MARRETEIRO
030	IRLEY DE OLIVEIRA PIRES	AGRONOMO	AV INACIO GUILHON Nº 689
031	IVONILSON FERREIRA DA SILVA	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	TRAV. DUQUE DE CAXIAS Nº 13, BAIRRO CIDADE ALTA
032	José Maria Valente Picanço	VIGIA	RUA NAGIB MELÉM, Nº300, CURAXI
033	Josinelbia Silvana Maia Barros	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	RUA FREI BONIFÁCIO, Nº41, SERRA ORIENTAL
034	JOSÉ VITÓRIA CAROLINO	VIGILANTE	TRAV. FRANCISCO LORENÇO S/N PLANALTO
035	JULIO CESAR PINTO CARDOSO	GERENTE GERAL	TRAV DR LOUREIRO AP 01 LADO POSTO CARRETEIRO
036	LINDON JHONSON FERREIRA MEIRELES	ASSISTENTE COMERCIAL	TRAV DR LOUREIRO Nº 296
037	LUANA PEREIRA SANTOS	OPERATIVO	AVENIDA PINTO MARTINS Nº 282 APARTAMENTO 04 SERRA OCIDENTAL
038	LUCILENE SANTOS BATISTA	ASSISTENTE ATENDIMENTO E ADMINISTRATIVO	AVENIDA ALVARO PANTOJA Nº 781 PLANALTO
039	MARICESAR LIMA BRITO DE CARVALHO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA Nº 114, BAIRRO CIDADE ALTA
040	MICHAEL SILVA COSTA	OPERATIVO	PRAÇA TIRADENTES S/N

041	PEDRO DE OLIVEIRA	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	TRAV. GENERAL OSÓRIO Nº 21 ç APTO. 08, BAIRRO CIDADE ALTA
042	ROSENILDO SILVA DE ALMEIDA	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	RUA FREI BONIFÁCIO S/Nº, BAIRRO SERRA ORIENTAL
043	STEFANY LEONARA MEIRES CORDEIRO	F I S C A L E S T A D U A L AGROPECUÁRIO	TRAV FREI OTHOMAR Nº 132, BAIRRO CURAXI
044	W E R V I N D R A GEOVANA COELHO PALHETA	AGENTE FISCAL AGROPECUÁRIO	RUA 25 DE DEZEMBRO Nº 271, BAIRRO CURAXI
045	ADEMIR BRASIL DA MOTA	A U X OPERACIONAL	TRAV 31 DE MAIO
046	ADIL OLINDA DA CONCEICAO SILVA	PROF.LIC.PLEN O	RUA VEREADOR PERICLES UCHOA
047	ADIMILSON BATISTA DA SILVA	P R O F PEDAGOG	TRAV. 17 DE OUTUBRO
048	ADIMILSON BRITO DOS SANTOS	A G . S E R V. GERAIS	TRAVESSA LAURA LINS
049	ADIMILSON DA COSTA MAGALHAES	A G . C O M U N . D E SAUDE	ULISSES GUIMARAES
050	ADNA MARCIA SANTOS DE SOUSA	PROF.EDUC.INF ANTIL	COMUNIDADE DE PASSAGEM
051	ADONILZA GUEDES PEREIRA	A G . S E R V. GERAIS	COMUNIDADE DE AGAPITO
052	ADRIA DA COSTA PINTO	A U X ADMINISTRATIV O	COMUNIDADE DE SAO DIOGO
053	ADRIA SIMONE CORDEIRO PEREIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	RUA 15 DE NOVEMBRO
054	ADRIA VALQUIRIA MARTINS DE ALBUQUERQUE	A U X ADMINISTRATIV O	PASSAGEM BOM JESUS
055	ADRIANA BASTOS DE AGUIAR	MERENDEIRA ESCOLAR	AVENIDA PERIMETRAL
056	ADRIANA DA SILVA BARBOSA	PROF.EDUC.INF ANTIL	RUA 15 NOVEMBRO
057	ADRIANA DE JESUS	TECNICO EM	COM. PARICO



	DA SILVA	ENFERMAGEM	
058	ADRIANA FERREIRA DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	TRAVESSA AIRTON SENNA
059	ADRIANA REIS DA FONSECA MAGALHAES	PROF. PEDAGOG. MAG-1	TRAVESSA MACHADO DE ASSIS
060	ADRIANI PINHEIRO NUNES	AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE SAO DIOGO
061	ADRIANIA PEREIRA DE SOUZA	AG. COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE ANTA I
062	ADRIANO ABREU DE SOUZA	PROF. EDUC. INFANTIL	COMUNIDADE KM 11
063	ADRIANO SOUZA DE QUEIROS	TECNICO EM MEIO AMBIENTE	JAMARU
064	ADRIELE NUNES ALMEIDA	AG. COMUN. DE SAUDE	VILA DE NAZARE
065	ADRIELLE VASCONCELOS DA SILVA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE DE PARICO
066	ADRYA TRICTA CARDOSO BARBOSA	PROF. EDUC. INFANTIL	RUA 7 DE SETEMBRO
067	ADSON VICENTE DE ARAUJO LEAO	AG. ADMINISTRATIVO	RUA DOS GURUPATUBAS
068	AFONSO DE OLIVEIRA MACEDO	PROF. REG. TQCSE-C	COMUNIDADE DE CURICACA
069	AGAZIL DE SOUZA MENDES	PROF. EDUC. INFANTIL	COMUNIDADE CUÇARU
070	AGEU MILLER DE LIMA	AG. DE VIGILANCIA	RUA ANTONIO ARAUJO
071	AGNALDO ARAUJO DE OLIVEIRA	PROF. LIC. PLEN. EM MATEMATICA	RUA 1º DE MAIO
072	AGUIDA DE GOTS MURIEL	PROF. EDUC. INFANTIL	FAV NILO PECANHA
073	AIDA MILENE DOS SANTOS CARVALHO	PROF. PEDAGOG. MAG	COMUNIDADE DE PARICO

074	AILTON ARAUJO FERNANDES	PROF.LIC.PLENICOMUNIDADE KM 35 O 2 MAG	
075	AILTON NOGUEIRA DA SILVA	ALMOXARIFE	RUA AVIADOR PINTO MARTINS
076	ALAIN GEORGE SOARES TORRES	A G . D E VIGILANCIA	COMUNIDADE DE CANP
077	ALAIN JOHN DA COSTA LEMOS	PROF.EDUC.INFANTIL	TRAV MOZAR NOGUEIRA
078	ALAN GEORGE DA COSTA PELEJA	AUX. SOCIAL	RUA NOVA REPUBLICA
079	ALANA PENA SOUZA	PROF.EDUC.INFANTIL	RUA JOSÉ PORFIRIO NETO
080	ALANA SUELLEN BATISTA FREITAS	FARMACEUTICO	RUA DR. LAURO SODRE
081	ALANE COSTA TORRES	A G ADMINISTRATIVO	AV BARAO DO RIO BRANCO
082	ALBA LEILA LINS LEAL	TECNICO EM ENFERMAGEM	COMUNIDADE DO LIMAO
083	ALBINO DOS SANTOS MARTINS	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	RUA DAS FLORES
084	ALCEMILE TRINDADE MARRECO	A G . S E R V . GERAIS	COMUNIDADE DE TERRA PRETA I
085	ALCIDELMA DA SILVA BENTO	PROF.EDUC.INFANTIL	COMUNIDADE KM 35
086	ALCIDEMA REGINA NUNES DE JESUS	A G . S E R V . GERAIS	TRAV ITAUAJURI
087	ALCILENE LIMA DA SILVA	PROF.EDUC.INFANTIL	PEPAQUI
088	ALCILENE MARIA SOARES DE OLIVEIRA	P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE MURIÇOCA
089	ALCILENE PEREIRA LEMOS	A G . S E R V . GERAIS	COMUNIDADE SANTA CRUZ
090	ALCTMAR LOPES PINTO DE OLIVEIRA	P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE DE LIMÃO
091	ALCTMAR ROCHA	P R O F .	RUA PEREGRINO BACELAR

	BRONI	P E D A G O G MAG-1		
092	ALCIMARA VALENTE ALVES	A G . S E R V GERAIS	RUA SANTA CRUZ	
093	ALCINETE PEREIRA FREIRE	A G . S E R V GERAIS	COMUNIDADE DE MULATA	
094	ALCTONE DOS SANTOS BENICIO	P R O F P E D A G O G MAG-1	COMUNIDADE DE OLHO D'ÁGUA	
095	ALCIONE SILVA DE SOUZA	A G . S E R V GERAIS	RUA NAUM HAGE	
096	ALCYONE DA SILVA MOURA	PROF.LIC.PEDAGOGIA /EDUCACAO ESPECIAL	TV QUIRINO PERES	
097	ALCYONE DA SILVA MOURA	PROF.EDUC.INFANTIL	TV QUIRINO PERES	
098	ALDACY FIGUEIRA DE OLIVEIRA	A G ADMINISTRATIVO	RUA NOVA REPUBLICA	
099	ALDEIZA PEREIRA DE ABREU	MERENDEIRA ESCOLAR	RUA SÃO CRISTOVÃO	
100	ALDENILCE GOMES SIMOES	PROF.LIC.PLENARIO - MAG-3	COMUNIDADE KM 35	
101	ALDENIRA MARIA DA SILVA XAVIER	MONITOR ZONA RURAL	COMUNIDADE DE PARICO	
102	ALDENOR SILVA SOARES	P R O F P E D A G O G MAG-1	COMUNIDADE LINHA VICINAL B	
103	ALDILENE LIMA DOS SANTOS	A G . S E R V GERAIS	RUA NAHUM HAGE	
104	ALDINE FERREIRA CRUZ	A G . S E R V GERAIS	AVENIDA ANISIO PINTO	
105	ALDINEIA MARTINS SANTOS	A G . PORTARIA	RUA PERICLES UCHOA	
106	ALDO DE ALMEIDA SIQUEIRA	PROF.LIC.PLENARIO - MAG-3	COMUNIDADE DE PASSAGEM	
107	ALDRE ALEQUISON PIMENTEL BAIA	A G . VIGILANCIA	TRAV PAITUNA	

109	ALECK SANDRA A G. S E R V PANTOJA DE JESUS GERAIS	RUA FREI RAINERIO	
110	A L E S S A N D R A B A T I S T A D E ANDRADE	TECNICO EM AV ENFERMAGEM	AV BARAO DO RIO BRANCO
111	A L E S S A N D R A C A M P O S D O SANTOS	PROF. EDUC. INF SANTIL	COMUNIDADE DE TERRA PRETA II
112	A L E S S A N D R A C A M P O S D O SANTOS	PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE DE TERRA PRETA II
113	ALESSANDRA DA SILVA DUARTE	TECNICO EM HIGIENE BUCAL	HORTENCIA
114	ALESSANDRA DA SILVA FREITAS	PROF. EDUC. INF ANTIL	TRAV DR CARLOS ARNOBIO FRANCO
115	ALESSANDRA DE JESUS ARAUJO	DE A U X ADMINISTRATIV O	AV PINTO MARTINS
116	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA	PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	RUA VEREADOR IVO CRUZ
117	ALESSANDRA MARIA DE MESQUITA	PROF. EDUC. INF ANTIL	TRAVESSA JUSTO SANTOS
118	A L E S S A N D R A MARQUES NOGUEIRA	ENFERMEIRO	TV. DR. CARLOS A. FRANCO
119	ALESSANDRA SILVA DE FREITAS	PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	COMUNIDADE DE CANP
120	ALESSANDRA SILVA DE FREITAS	PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE DE CANP
121	ALESSANDRA SILVA DE LIMA	A G. S E R V GERAIS	COMUNIDADE DE MURUMURU
122	A L E S S A N D R A VANESSA SANTOS DA COSTA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA DAS FLORES
123	A L E S S A N D R A VASCONCELOS DA COSTA	PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	RUA PASCOAL VILA BOIM - CANP
124	ALESSILVA MARIA DE MESQUITA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA PEDRO SAMPAIO

125	ALESSILVANE MARIA DE MESQUITA	AGENTE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	TRAVESSA ULISSES GUIMARAES
126	ALEX AZEVEDO BAIA	AG. DE VIGILANCIA	RUA IRMAS PANOJAS
127	ALEX GEANA BRANDAO DE FREITAS	AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA DR LAURO SODRE
128	ALEXANDRE DA SILVA PINHEIRO	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	COMUNIDADE CUCARU
129	ALEXANDRE NASCIMENTO DA VEIGA	MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	AV. IRMA AMATA
130	ALEXANDRE NASCIMENTO GARCIA FARIAS	PROF.LIC.PLENO - MAG-3	RUA SAO RAIMUNDO
131	ALIANE JAQUELINE DA COSTA SOUZA	PROF.LIC.PEDAGOGIA / EDUCACAO ESPECIAL	AVENIDA IRMA AMATA
132	ALICE SANTOSA PIMENTEL NUNES	AGENTE ADMINISTRATIVO	TV. 17 DE OUTUBRO
133	ALIDEIA DINAMAR DA SILVA LUZ	PROF.EDUC.INFANTIL	TV CANTO DA PAZ
134	ALINE ADRIANE GOMES	AG. DE PORTARIA	TV MANOEL J DA COSTA
135	ALINE BATA DE OLIVEIRA	ATENDENTE DE FARMACIA	MANOL CAYRES
136	ALINE DA SILVA TEIXEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	LAMEIRA BITENCOUT
137	ALINE SALES COUTINHO	PROF.LIC.PLENO - MAG-3	AV BARAO DO RIO BRANCO
138	ALINE SILVA MELO SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	ANIZIO PINTO
139	ALINE SUELEM MAIA SANTOS	PROF.LIC.PLENO - MAG-3	AV DIAMANTINO
140	ALINY SANTANA CRUZ	AUX. SOCIAL	PRAÇA JOAO PAULO SEXTO

141	ALIRIO DA SILVA OLIVEIRA	A U X ADMINISTRATIV O	RUA AVIADOR PINTO MARTINS
142	ALMERINDA LUCIA DOS SANTOS MAGALHAES	A G ADMINISTRATIV O	RUA 15 DE MARCO
143	ALMILENE ASSUNCAO LINS	P R O F P E D A G O G MAG-1	TRAVESSA PAITUNA
144	ALZILENE LIMA DA SILVA	P R O F P E D A G O G MAG-1	COMUNIDADE DE IPEPAQUI
145	ALZILENE MARIA SOARES DE OLIVEIRA	P R O F P E D A G O G MAG-1	COMUNIDADE DE MURICOCA
146	ALZIMAR ARAGAO DE FREITAS	AG. COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE JURUNDUBA
147	AMARTILDO DE ASSUNCAO BESSA	A U X ADMINISTRATIV O	COM. PARICO
148	AMILTON MARTINS SANTOS	A G . VIGILANCIA	EVILA DE MULATA
149	AMIRALDO MACEDO PEREIRA	AG. COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DO SAO DIOGO
150	AMIRALDO PEDRO ARAUJO DOS SANTOS	PROF.LIC.PLEN SO - MAG-3	PRACA JOAO PAULO SEXTO
151	ANA AMELIA PEREIRA	A G . S E R V GERAIS	RUA SANTA CRUZ
152	ANA CARLA AUZIER DOS SANTOS	PROF.EDUC.INF ANTIL	COMUNIDADE DE MURUMURU
153	ANA CELIA SANTOS DA COSTA	PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	AV NILO PECANHA
154	ANA CLARA CATUNDA LEITE	AG. COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE BALANCA/SAO FELI
155	ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA	PROF.EDUC.INF ANTIL	PASSAGEM BOM JESUS
156	ANA CLAUDIA COSTA LISBOA	P R O F P E D A G O G MAG-1	COMUNIDADE DE CERQUINHA

157	ANA CLEIDE COLARES DE CAMPOS	PROF.LIC.PLENEO - MAG-3	ESTRADA DO MAICURU
158	ANA CRISTINA BEZERRA FERREIRA	A G . S E R V . G E R A I S	COMUNIDADE DE MULATA
159	ANA CRISTINA CAMPOS DOS SANTOS	A G . S E R V . G E R A I S	COMUNIDADE CURRAL GRANDE
160	ANA DALVA DE JESUS DA SILVA	PROF.EDUC.INFANTIL	COMUNIDADE PARIÇO
161	ANA EDITH SIQUEIRA PEREIRA	T E C N I C O E N F E R M A G E M	RUA ERNANES CHAVES
162	ANA HELOIZA AUZIER DOS SANTOS	PROF.EDUC.INFANTIL	COMUNIDADE DE ALDEIA
163	ANA LOPEZ BERNARDES	PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE FLEXAL I
164	ANA LOPEZ BERNARDES	P R O F . P E D A G O G . M A G - 1	COMUNIDADE FLEXAL I
165	ANA LUCIA DA PAIXAO ABREU	A G . D E R U A P O R T A R I A	RUA EDUARDO PORTO
166	ANA LUCIA DO NASCIMENTO GARCIA	A G . S E R V . G E R A I S	COMUNIDADE DE TERRA PRETA II
167	ANA LUCIA DOS SANTOS	A G . D E R U A P O R T A R I A	COMUNIDADE DE PASSAGEM
168	ANA LUCIA LIMA DA SILVA	A G . D E S A U D E	COM. AGAPITO
169	ANA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA	A G . S E R V . G E R A I S	COMUNIDADE DE SETOR 08
170	ANA MARIA DA SILVA PINTO	A G . S E R V . G E R A I S	RUA MARCELINO BRAZAO
171	ANA MARIA DE ASSIS BEZERRA	P R O F . P E D A G O G . M A G - 1	COMUNIDADE DE MALVINAS
172	ANA MARIA FERNANDES DE ANDRADE	P R O F . P E D A G O G . M A G - 1	COMUNIDADE DE TERRA PRETA I
173	ANA MARIA TORRES DE SOUZA	A G . S E R V . G E R A I S	TV ALVARO PANTOJA

174	ANA MARILIA DAA CONCEICAO CRUZ BARBOSA	U X ADMINISTRATIV O	DR. LOUREIRO
175	ANA NIRIA DE SOUZA LEMONS	A G . SERV. GERAIS	CUIEIRAS
176	ANA NIRIA DA SILVA LUZ	AG. COMUN. DE SAUDE	TRAVESSA CANTO DA PAZ
177	ANA PAULA MAGALHAES MIMORA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE DE LIMAO
178	ANA PAULA SANTOS DA FONSECA	AG. COMUN. DE SAUDE	JOAO DE FREITAS
179	ANA STIGLIA VASCONELOS FERREIRA	PROF. EDUC. INF ANTIL	AVENIDA QUINZE DE MARCO
180	ANAELI DE CRISTO PEREIRA	A G . SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE SAO DIOGO
181	ANAIDE SOCORRO PIMENTEL MAIA	AG. COMUN. DE SAUDE	COM ALDEIA
182	ANALIDIA DA COSTA RODRIGUES GALVAO	PROF. EDUC. INF ANTIL	RUA 1 DE MAIO
183	ANANIAS DE SOUSA PEDROSO	TECNICO EM ENFERMAGEM	SAO LUCAS
184	ANAZILDA DE ABREU CAMPOS	COZINHEIRO	ALVARO PANTOJA
185	ANDENSON CLEI DA SILVA MOURA	A G ADMINISTRATIV O	RUA CARLOS ARNOBIO FRANCO
186	ANDERLIGIA GRANGEIRO LEMOS	ORIENTADOR PEDAGOGICO	AV EDMUNDO BACELAR
187	ANDESOM DENIS DA SILVA CRUZ	MOTORISTA DE TRANSP. COLETIVO	RUA NOVA REPUBLICA
188	ANDRE AUGUSTO HORACIO DE REBELO	A G . D E VIGILANCIA	RUA PEREGRINO BACELAR
189	ANDRE JUNIOR SOUSA DE ALMEIDA	A U X OPERACIONAL	JACARECAPA
190	ANDRE LUIZ GOMES RENTE	PROF. LIC. PLEN O E M	RUA GENERAL GURJÃO



		MATEMATICA	
191	ANDREA DE CARVALHO ALBARADO	PROF.LIC.PLENO - MAG-3	AVANISIO PINTO
192	ANDREA ISAURAFUZIEL DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM	RUA 01 DE MAIO
193	ANDRECY DOS SANTOS CABRAL	4 6 2 - MERENDEIRA ESCOLAR	IVO CRUZ
194	ANDREIA ALMEIDA DA SILVA	A G . S E R V . GERAIS	LIMAO
195	ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA	PROF.EDUC.INFANTIL	AGAPITO
196	ANDREIA COSTA DOS SANTOS FIGUEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	RUA AVIADOR PINTO MARTINS
197	ANDREIA DOS SOCORRO DE LIMA BATISTA	O ORIENTADOR PEDAGOGICO	RUA 1 DE MAIO
198	ANDREIA DOS SOCORRO DE LIMA BATISTA	O PROF.EDUC.INFANTIL	RUA 1 DE MAIO
199	ANDREIA PANTOJA BALIEIRO	A U X . ADMINISTRATIVO	TRAV FREI OTHOMAR
200	ANDREIA REGINA SILVA DE AZEVEDO	A G . S E R V . GERAIS	RUA IPIRANGA
201	ANDREIA RODRIGUES MARINHO	PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE DE JACARECAPÁ
202	ANDREY LIMA DO NASCIMENTO	P R O F . PEDAGOG . MAG-1	COMUNIDADE DE AGAPITO
203	ANDRIA ARCANJO DA SILVA	PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE KM 11
204	ANDRIA DA SILVA NUNES	A G . COMUN. DE SAUDE	SEBASTIAO
205	ANDRO CESAR RODRIGUES GUIMARAES	A G . S E R V . GERAIS	ESPERANCA 2
206	ANE MARCIA REIS FERREIRA	A G . S E R V . GERAIS	COMUNIDADE SETOR 2

207	ANGELA CRISTINA MOTA DOS SANTOS LIMA	AG. COMUN. DE SAUDE	AV INACIO GUILHON
208	ANGELA MARTA ALBARADO VASCONCELOS	PROF. EDUC. INFANTIL	RUA 15 DE AGOSTO
209	ANGELA MARIA S DO ROSARIO	AUX. SOCIAL	RUA DR. JOSE MALCHER N 300
210	ANGELICA PINHEIRO DA SILVA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	TRAV MANOEL CAIRES
211	ANGELINA ANASTACIA XAVIER DOS SANTOS	AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE PARIÇO
212	ANILCE DA SILVA SARRAFF	TECNICO EM ENFERMAGEM	AV PERIMETRAL
213	ANTENOR NOGUEIRA GOMES	AG. SERV. URBANOS	QUINZE DE NOVEMBRO
214	ANTONIA ALCIENE ARAUJO DA SILVA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA SANTA HELENA CANP
215	ANTONIA ALRENICE ALVES DE SOUZA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE LINHA CUMARU
216	ANTONIA AUCICLEIA PEREIRA DA SILVA	AG. SERV. GERAIS	AV NILO PECANHA
217	ANTONIA AUDILENE ARAUJO DA SILVA	PROF. EDUC. INFANTIL	RUA NOVA REPUBLICA
218	ANTONIA AUDILENE ARAUJO DA SILVA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA NOVA REPUBLICA
219	ANTONIA CAROLINA FARIAS DOS SANTOS	AGENTE AUXILIAR DE CRECHE	CICERO ROCHA
220	ANTONIA CLEUMA SOARES FERREIRA	AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE CENTRO GRANDE
221	ANTONIA CONCIDIA MOTA DA SILVA	PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA JOAO VIDAL
222	ANTONIA CREIA	AG U A R D A T V	FRANCISCO AVELINO

	TINOCO PAIXAO	MUNICIPAL		
223	ANTONIA DE SOUZA LIMA	A G . S E R V . GERAIS	TRAVESSA ITAUAJURI	
224	ANTONIA VASCONCELOS COSTA	PROF. EDUC. INFANTIL	COMUNIDADE DE CANP	
225	ANTONIA GLEUCIANE DA SILVA MORAES	MERENDEIRA ESCOLAR	RUA PEREGRINO BACELAR	
226	ANTONIA IRACELIA DA COSTA TORRES	A U X I L I A R A D M I N I S T R A T I V O	RUA PRES KENNEDY	
227	ANTONIA JUCINELMA DOS SANTOS BORGES	A G . C O M U N . D E S A U D E	TRAVESSA QUATRO DE JUNHO	
228	ANTONIA JUCINELMA M. RIBEIRO	T E C N I C O E M E N F E R M A G E M	PRACA ALVARO KZAN	
229	ANTONIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO	A D M I N I S T R A T I V O	RUA GURUPATUBA	
230	ANTONIA LUCICLEIDE CONCEICAO DA SILVA	A G . S E R V . G E R A I S	COM. CANP	
231	ANTONIA LUCIDEIA ALVES DE SOUZA	A U X I L I A R A D M I N I S T R A T I V O	TRAV. DUQUE DE CAXIAS	
232	ANTONIA LUCILENE COSTA DE SOUZA	A G . S E R V . G E R A I S	TV 9 DE JUNHO - CANP	
233	ANTONIA MARIA TAVARES DA MOTA	A G . S E R V . G E R A I S	COM. ENTROCAMENTO BOA SORTE	
234	ANTONIA ONEIDE DA SILVA RIBEIRO	P R O F . P E D A G O G . M A G - 1	COMUNIDADE SETOR 15 PA 254	
235	ANTONIA REGINALVA DA SILVA BRAZ	A G . C O M U N . D E S A U D E	JACARECAPA	
236	ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS	A G . S E R V . G E R A I S	COMUNIDADE DE LIMAO	
237	ANTONIA VASCONCELOS COSTA	A G . S E R V . G E R A I S	COMUNIDADE DE balança	
238	ANTONIA VONDERLITA SILVA	A G . S E R V . G E R A I S	RUA SAO JUDAS THADEU	

	DE OLIVEIRA			
239	ANTONIO ADAILDO MEDEIROS DE MORAES	PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA 7 DE SETEMBRO - CANP	
240	ANTONIO ALCILON ARAUJO DA SILVA	AG. DE VIGILANCIA	RUA 1º DE MAIO - CANP	
241	ANTONIO ALDECI DA SILVA LIMA	AUX. ADMINISTRATIVO	COMUNIDADE DE LIMAO	
242	ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA	AUXILIAR DE ELETRICISTA	FRANCISCO LOURENCO	
243	ANTUNES SOUZA DO NASCIMENTO	AG. DE VIGILANCIA	RUA 07 DE SETEMBRO	
244	APOLINARIO JOAO PANTOJA DE JESUS	AUX. OPERACIONAL	RUA 15 MARCO	
245	ARACELI VASCONCELOS DA SILVA	PROF. PEDAGOG. MAG	COMUNIDADE DE PARICO	
246	ARACY LAISE MOREIRA DOS SANTOS 463-	AGENTE AUXILIAR DE CRECHE	RUA 31 DE MAIO	
247	ARENILDO DOS SANTOS SILVA	PROF. LIC. PLEN	AV HERNARNES CHAVES	
248	CACILDA REBELO BACELAR DA SILVA	093 - ENFERMEIRO	RUA DR. JOAO COELHO	
249	CAMILA BARROS BEZERRA	160 - AG. COMUN. DE SAUDE	RUA SAO SEBASTIAO	
250	CARLA ANDREA SILVA DE CASTRO	330 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	TV CANTO DA PAZ	
251	CARLA DOS SANTOS ALBARADO	161 - ASSISTENTE SOCIAL	ITAJURI	
252	CARLA FERNANDA DA SILVA BARBOSA	175 - FARMACEUTICO	15 DE AGOSTO	
253	CARLA PATRICIA	004-AG. SERV.	TV QUIRINO PERES	

	JARDINA WURDEL	GERAIS	
254	CARLA SILVANA FERNANDES UENO	3 3 0 - PROF. EDUC. INF ANTIL DE 1 A 4	AV INACIO GUILHON
255	CARLI ROZE DA SILVA PINHEIRO	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV QUIRINO PERES
256	CARLIANE KELLY DE CARVALHO	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV. DO MIRANTE
257	CARLOS AFONSO VASCONCELOS DA SILVA	1 3 0 - PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	RUA CICERO ROCHA
258	CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	RUA DA PAZ
259	CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES DE CASTRO	008-AG. DE VIGILANCIA	CANTO DA PAZ
260	CARLOS CARVALHO DAS CHAGAS	0 0 6 - A U X OPERACIONAL	CANP / RUA P VILA ABOIM
261	CARLOS GONZALEZ MURRIETA JUNIOR	008-AG. DE VIGILANCIA	RUA HERNANE CHAVES
262	CARLOS MIGUEL COUTINHO LEMOS	1 3 0 - PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	COMUNIDADE DE MURUMURU
263	CARLOS SILVA DE ASSUNCAO	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE SETOR 09
264	CARLOS VINHOTE FERREIRA	008-AG. DE VIGILANCIA	COMUNIDADE DE CENTRO GRANDE
265	CARMEM EDINALDA BANDEIRA DE VASCONCELOS	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	TV TANCREDO NEVES
266	CARMEM SUELI DE LIMA MARANHÃO	421-PROF. REG. II QSE-C	COM SETOR 8 PA 254 - SAO JOAO
267	CARMEN IRANILDA DE VASCONCELOS REBELO	0 2 2 - A G ADMINISTRATIV O	AVENIDA NILO PECANHA
268	CAROLINA AUGUSTA FONSECA DA SILVA	4 6 2 - MERENDEIRA ESCOLAR	COMUNIDADE DE CUÇARU

269	CAROLINE PORTO DE MELO	0 1 9 - A U X ADMINISTRATIV O	Travessa Frei Othomar
270	CARPEGTIANE MOREIRA DAFONSECA	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE CASTANHEIRO
271	CASSIA PATRICIA DA SILVA GALVAO	0 9 3 ENFERMEIRO	-PRESIDENTE JHON KENNEDY
272	CATARINA ALICE DOS SANTOS MAGALHAES	027-TECNICO E M ENFERMAGEM	RUA ANIZIO PINTO
273	CECILIA FLORENCIO DE SOUZA LIMA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE SETOR 4
274	CELESTINA ALVES DA CUNHA	004-AG. SERV. GERAIS	TV RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO
275	CELIA DE LOURDES GOMES	024-MONITOR ZONA URBANA	RUA AVIADOR PINTO MARTINS 185
276	CELIA MARTA MARANHAO MOTA	004-AG. SERV. GERAIS	TRAVRDO UCHOA DE CARVALHO
277	CELIANA FERNANDES DE OLIVEIRA	0 1 9 - A U X ADMINISTRATIV O	TRAVESSA CANTO DA PAZ
278	CELIO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA	0 2 2 - A G ADMINISTRATIV O	TV. RAIMUNDO U. DE CARVALHO
279	CELIO FARA SADALA	027-TECNICO E M ENFERMAGEM	TRAV. JUSTO SANTOS
280	CELIO FERNANDES CUNHA	1 3 0 PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	-COMUNIDADE DE JAQUARA
281	CELSO LUIS DE SOUZA COSTA	0 3 1 - P R O F P E D A G O G MAG-1	COMUNIDADE DE JACARECAPA
282	CELSO OLIVEIRA	0 0 8 - A G . VIGILANCIA	DE AVENIDA AVIADOR PINTO MARTINS
283	CESAR BENATON LIMA	416-AGENTE DE ENDEMIAS	TANCREDO NEVES
284	CHARLES ALBERTO ASSUNCAO DA SILVA	0 0 8 - A G . VIGILANCIA	DE COMUNIDADE DE PARICO

285	CHEILA SIMONE DE SOUZA COSTA	3 3 0 PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	-TV PADRE JOSE DE ANCHIETA	
286	CHIRLEIA DE FREITAS FERREIRA	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV DUQUE DE CAXIAS	
287	CLENILDA ALVES GUIMARAES	007 - AG. DE PORTARIA	COMUNIDADE DE VAI QUEM QUER	
288	CLENILSON SOARES BERNARDES	1 3 0 PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	TRAV ANISIO PINTO	
289	CLEOMAR CARVALHO PEREIRA	019 - AUX. ADMINISTRATIVO	NOSSA SENHORA APARECIDA	
290	CLEONICE BATISTA DA SILVA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE ERERE	
291	CLEONICE FERREIRA PINTO	027-TECNICO ENFERMAGEM	PRAÇA FERNANDO GUILHON	
292	CLEONICE MENDES DA SILVA	022 - AG. ADMINISTRATIVO	RUA CLAUDIO BACELAR	
293	CLEONICE VIEIRA DE MEIRELES	027-TECNICO ENFERMAGEM	RUA DOS GURUPATUBAS	
294	CLESTO MANOEL SILVA DE CARVALHO	092-CIRURGIAO DENTISTA	RUA PRESIDENTE JONH KENNEDY	
295	CLEUCIVAN VIANA DE CARVALHO	5 0 2 TECNOLOGO EM GESTAO AMBIENTAL	HUMAITA	
296	CLEUMA DA CRUZ BATISTA	4 6 2 MERENDEIRA ESCOLAR	RUA EZERIEL MONICO DE MATOS	
297	CLINEUDE SANTOS DA SILVA	031 - PROF. PEDAGOGO MAG-1	COM SAO FRANCISCO PANACUM	
298	CLOVIS DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA	1 3 0 PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA	
299	CONCENI ALVES PEREIRA	004-AG. SERV. GERAIS	RUA SAO FRANCISCO	
300	CONSILIA SONIA	031 - PROF.	COMUNIDADE CUÇARU	

	PINHEIRO DUARTE	P E D A G O G MAG-1	
301	CRICIA TAMIAO SANTOS DE OLIVEIRA	0 1 9 - A U X ADMINISTRATIV O	RUA VEREADOR PERICLES UCHOA
302	C R I S T T I A N E EVANGELISTA DAE SILVA	027-TECNICO E M ENFERMAGEM	AV AVIADOR PINTO MARTINS
303	CRISTIANE PINHEIRO MACEDO	027-TECNICO E M ENFERMAGEM	TRAV GENERAL GURJAO
304	CRISTIANO DA SILVEIRA LIMA	0 2 2 - A G ADMINISTRATIV O	COMUNIDADE DE LIMAO
305	CRISTIELLE KARIONE GOMES	007 - A G . D E PORTARIA	AV AVIADOR PINTO MARTINS
306	CRISTILENE SILVA GOMES	4 6 2 - MERENDEIRA ESCOLAR	TV RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO
307	DACILDO HORACIO COSTA	3 6 9 - F I S C A L TRIBUTARIO	TRAV RDO UCHOA DE CARVALHO
308	DATANA HITOMI PACHECO IKEGAMI	3 6 1 - NUTRICIONISTA	PRESIDENTE JONH KENNEDY
309	D A T A N E D A CONCEICAO RIBEIRO	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE NAZARE
310	DAIANE MONTEIRO SOUSA	3 3 0 - PROF. EDUC. INF ANTIL DE 1 A 4	COMUNIDADE BAIXÃO
311	DAILSON DA SILVA BATISTA	2 9 2 - PROF. LIC. PLEN O L I N G U A PORTUGUE	TRAV. A
312	DAISY SANDY DE SOUSA PINHEIRO	090-TECNICO E M LABORATORIO	VILA MURUMURU
313	DALILA SADECKO CALDERARO	0 9 3 - ENFERMEIRO	TRAV. DR. CARLOS ARNOBIO FRANCO
314	DALRIA COELHO DA LUZ	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE ERERÉ
315	DALZIZA DANIELLE FERREIRA VAREJAO	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G .	COMUNIDADE DO NOVO HORIZONTE



		MAG-1	
316	DANDARA RAYANI PERUSSATO CRESPIAN	1 3 0 - PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE DE LIMÃO
317	DANIEL CAMPOS DE CARVALHO	1 9 2 - FISIOTERAPEUTA	TRAV LAURA LINS
318	DANIELA DA SILVA CUNHA	4 9 0 - ATENDENTE DE FARMACIA	NOSSA SENHORA DE FATIMA
319	DANIELA FERREIRA LEMOS	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE DE CURRAL GRANDE
320	DANIELE BASTOS PALHETA	1 3 0 - PROF.LIC.PLENO - MAG-3	CANP
321	DANIELE DO NASCIMENTO TRINDADE	004-AG. SERV.GERAIS	COMUNIDADE MURUMURU
322	DANIELLE SANTANA DOS SANTOS	4 6 2 - MERENDEIRA ESCOLAR	TRV RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO
323	DANILO DA SILVA GOMES	005-AG. SERV.URBANOS	RUA MONTE ALEGRE
324	DANUZIA REGINA VASCONCELOS LIMA	004-AG. SERV.GERAIS	PASSAGEM 13 DE MAIO
325	DANYARA MARTINS CARDOSO	027-TECNICO E ENFERMAGEM	TRAV RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO
326	DARCLEI SOUZA DE QUEIROZ	027-TECNICO E ENFERMAGEM	TRAV JOSE BONIFACIO
327	DARIO ELIDIO DO NASCIMENTO BORGES	025-TECNICO AGRICOLA	RUA ANISIO PINTO
328	DARLENE RODRIGUES MURAKAMI	0 9 3 - ENFERMEIRO	AV. NILO PECANHA
329	DARLETE DE CARVALHO MARQUES DA SILVA	0 2 2 - A G . ADMINISTRATIVO	TRAVESSA CICERO ROCHA
330	DARLIANE SOUZA	004-AG. SERV.	25 DE DEZEMBRO

	CARDOSO	GERAIS	
331	DARLISSON SOUZA PACHECO	532 - GUARDA MUNICIPAL	TRAV DEZESSETE DE OUTUBRO
332	DARLYSON JUNIO SOUZA	4 2 4 - ENGENHEIRO FLORESTAL	NOSSA SENHOREA PEPETUO SOCORRO
333	DAURILENE PANTOJA DE SOUZA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE SETOR 01
345	DEBORA DE BRITO CASTRO DA SILVA	3 3 0 - PROF. EDUC. INF ANTIL DE 1 A 4	TV RAIMUDO UCHOA DE CARVALHO
346	DEBORA LIMA DA SILVA	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	RUA 1º DE MAIO 2 CANP
347	DEBORA PEREIRA MAGNO	004-AG. SERV. GERAIS	AV PRESIDENTE VARGAS
348	DECTO XAVIER JARDINA	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE CURRALINHO
349	DEISE COSTA DO NASCIMENTO	1 6 0 - A G . COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE MATA ALTA
350	DELIVALDO VASCONCELOS DA COSTA	0007-AG. DE PORTARIA	RUA JOAQUIM SILVA
351	DEMETRIO ASSUNCAO DE MACEDO	3 6 5 - MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	TV. PE. JOSE ANCHIETA
352	DENTLSON DE ARAUJO OLIVEIRA	0008-AG. DE VIGILANCIA	RUA AVIADOR PINTO MARTINS
353	DENILSON PALMEIRA FONSECA	0005-AG. SERV. URBANOS	RUA VEREADOR PERICLES UCHOA
354	DENIZE MENDES	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE SAO DIOGO
355	DEOFLIDE S FERREIRA VAREJA JUNIOR	0008-AG. DE VIGILANCIA	AV BARAO DO RIO BRANCO
356	DERENTILDA GONCALVES DA COSTA	0004-AG. SERV. GERAIS	RUA PEDRO SAMPAIO

357	DERIVALDO CARVALHO DA SILVA	0006 - AUX. OPERACIONAL	TV MANOEL J DA COSTA
358	DERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	160 - A G COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE BOA ESPERANCA
359	DERLIDIA DE NAZARE CAMELO VILELA	507 - PROF.LIC.PEDA G O G I A /E D U C A C A O ESPECIAL	RUA SAO FRANCISCO
360	DEUSIETE DA SILVA CARVALHO	004-AG. SERV. GERAIS	RUA GENERAL GURJAO
361	DEUZARTINA CONCEICAO M BAIA	027-TECNICO E M ENFERMAGEM	AV. DR. LAURO SODRE 65
362	DEUZARINA RAMOS FERREIRA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE CURRAL GRANDE
363	DEYLA RAYANE NEVES DA SILVA	160 - A G COMUN. DE SAUDE	EZERIEL MONICO DE MATOS
364	DIANEI DOS SANTOS CORREA	421-PROF. REG. II QSE-C	COMUNIDADE JAQUARA
365	DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARAES	130 - PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	PASSAGEM ORIENTAL
366	DIEGO JORGE DE SOUZA MUNHOZ	008-AG. DETV. VIGILANCIA	GENERAL GURJAO
367	DIEGO RAFAEL ALBARADO LIMA	005-AG. SERV. URBANOS	Tv. Raimundo uchoa de carvalho
368	DIEGO RODRIGUES MOTA	130 - PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	Rua prof aluisio Martins
369	DIEGO XAVIER MOURA LIMA	160 - A G COMUN. DE SAUDE	ALVARO PANTOJA
370	DIEIMISON SILVEIRA CABRAL	461-OPERADOR DE MAQUINA PORTATIL	LAILA BECHARA
371	DIENDRIA CRISTHINA DO NASCIMENTO COSTA	130 - PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	TRAV NOVE

372	DIENDRIA RAFAELA COSTA DA SILVA	0 1 9 - A U X ADMINISTRATIV O	TRAVESSA 04 DE OUTUBRO
373	DILENE XAVIER DOS SANTOS	0 9 3 ENFERMEIRO	RUA SILVERIO LINS
374	DIMAS DE LIMA DA SILVA	3 7 1 MOTORISTA DE T R A N S P COLETIVO	COMUNIDADE DE CANP
375	DINEUZA DA SILVA FREITAS	027-TECNICO E M ENFERMAGEM	RUA FREI RAINERIO
376	DIOGO DE JESUS ALBARADO DE VASCONCELOS	0 2 2 - A G ADMINISTRATIV O	AV NILO PECANHA
377	DIOGO SADECK CALDERARO	090-TECNICO E M LABORATORIO	TV DR CARLOS ARNOBIO FRANCO
378	DIONE DE LIMA VIANA	4 6 2 MERENDEIRA ESCOLAR	RUA NOVA REPUBLICA
379	DIONETE MEIRELES CRISTO	004-AG. SERV GERAIS	AV. BARÃO DO RIO BRANCO
380	DIONI FARRAPES ARAUJO TORRES	1 3 0 PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	RUA 15 DE NOVEMBRO
381	DIONILSON DE SOUZA FREITAS	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE SERRA AZUL
382	D I R C I L E N E CARVALHO DA SILVA	007-AG. DE PORTARIA	TRAV FRANCISCO LOURENCO
383	DIRLENE ASSUNCAO FONSECA	0 3 1 - P R O F P E D A G O G MAG-1	RUA IVO CRUZ
384	DIRLENE DE LIMA DA SILVA	004-AG. SERV GERAIS	RUA 1º DE MAIO - CANP
385	D I R L I A N E GONCALVES DE PINHO	004-AG. SERV GERAIS	TV RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO
386	DJEANE MARA DE OLIVEIRA	0 2 2 - A G ADMINISTRATIV O	AV PERIMETRAL

387	DONZILIA BATISTA RIBEIRO	007 - AG. DE PORTARIA	RUA 1 DE MAIO
388	DORALICE OLIVEIRA DA SILVA	031 - PROF. PEDAGOG. MAG-1	TV. 17 DE OUTUBRO
389	DORTINALDA CARDOSO LUZ	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE SERRA AZUL
390	DORTNEID BATISTA RODRIGUES	020 - AUX. SOCIAL	AVENIDA PAJUCARA
391	EDCILDA REBELO BACELAR XAVIER	330 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	AV PRESIDENTE KENNEDY
392	EDEILSON MONTEIRO DE SOUSA	330 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	COMUNIDADE MURUMURU
393	EDEILSON MONTEIRO DE SOUSA	130 - PROF. LIC. PLENO - MAG-3	COMUNIDADE DE MURUMURU
394	EDELIANE MATIAS DA SILVA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE AIRI
395	EDELMACY ARAUJO RIBEIRO	007 - AG. DE PORTARIA	AV PRES JOHN KENNEDY
396	EDENILDA DA CUNHA LEAO	019 - AUX. ADMINISTRATIVO	RUA DOS GURUPATUBAS
397	EDENILDA MENDES DA SILVA	330 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	COMUNIDADE DE CUÇARU
398	EDER MARQUES FURTADO	130 - PROF. LIC. PLENO - MAG-3	RUA C
399	EDIANA NUNES RODRIGUES	031 - PROF. PEDAGOG. MAG-1	AV NILO PECANHA
400	EDIANA NUNES RODRIGUES	463 - AGENTE AUXILIAR DE CRECHE	NILO PECANHA
401	EDICARLOS VIEIRA DA SILVA	022 - AG. ADMINISTRATIVO	COMUNIDADE DE CANP

402	EDICLEI VIEIRA DO NASCIMENTO	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	KM 28 DA PA 254
403	EDILBERTO DA SILVA CARVALHO	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE BACABALZINHO
404	EDILCE RIBEIRO BRITO LINS	4 6 2 MERENDEIRA ESCOLAR	AV EDMUNDO BACELAR
405	EDILCILENE DA SILVA ALBARADO PINTO	2 9 2 PROF.LIC.PLEN O LINGUA PORTUGUE	RUA PEDRO SAMPAIO
406	EDILCILENE DA SILVA ALBARADO PINTO	1 3 0 PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	RUA PEDRO SAMPAIO
407	EDILENA DE OLIVEIRA BELO	3 3 0 PROF.EDUC.INF ANTIL DE 1 A 4	TRAVESSA ZULEIDE GAMA
408	EDILENA DE OLIVEIRA BELO	0 3 1 - PROF. P E D A G O G MAG-1	TRAVESSA ZULEIDE GAMA
409	EDILENE ARAUJO DE MIRANDA	3 3 0 PROF.EDUC.INF ANTIL DE 1 A 4	TRAV JUSTO SANTOS
410	EDILENE ARAUJO DE MIRANDA	4 6 3 - AGENTE AUXILIAR DE CRECHE	JUSTO SANTOS
411	EDILENE DA COSTA JANUARIO	4 6 2 MERENDEIRA ESCOLAR	VINTE E QUATRO DE OUTUBRO
412	EDILENE DA SILVA COSTA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE AIRI
413	EDILEUZA FELIX DE SOUSA	0 9 3 ENFERMEIRO	ENGENHEIRO FERNANDO GUILHON
414	EDILEUZA FERREIRA DE SOUZA	007 - AG. DE PORTARIA	COMUNIDADE VAI QUEM QUER
415	EDILONE DUARTE MEIRELES	0 0 6 - A U X OPERACIONAL	COMUNIDADE DE SEIS UNIDOS
416	EDILSON CARNEIRO DO COUTO	0 1 3 MOTORISTA	RUA MAICURU
417	EDILVANE BATISTA	027-TECNICO	RUA EZERIEL MONICO DE MATOS

	VIEIRA	E M ENFERMAGEM	
418	EDIMAR SILVA ALVES	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE LINHA CENTRAL
419	EDIMARA SENA DOS SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	RUA JOAO DE FREITAS
420	EDINALDO NEVIS DA SILVA	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE DE AIRI
421	EDINEI DOS SANTOS ANDRADE	007 - A G . D E PORTARIA	RUA AREIA BRANCA
422	EDINEI MIRANDA DOS ANJOS	416-AGENTE DE ENDEMIAS	OLAVO BILAC
423	EDINEIDE DA SILVA COSTA	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	VILA DE AIRI
424	EDINELMA DE BRITO CHAVES	004-AG. SERV. GERAIS	COM KM 11 PA 254
425	EDINELZA MARIA COSTA DE OLIVEIRA	3 3 0 - PROF. EDUC. INF ANTIL DE 1 A 4	RUA JOAQUIM SILVA
426	EDINELZA MENDES DE SOUSA	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	AV. PAJUÇARA
427	EDIR DUARTE LAVOR	3 7 0 - MOTORISTA DE VEICULOS LEVES	RUA SETE DE SETEMBRO
428	EDIVANIA CELIA ARAUJO D NASCIMENTO	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE SETOR 15
429	EDIVIM GOMES DA SILVA	1 3 0 - PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	RUA MONTE ALEGRE
430	EDNA MARTA MARANHÃO MOTA	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV MONTEIRO LOBATO
431	EDNA MARTINS RIBEIRO	005-AG. SERV. URBANOS	RUA SANTA CRUZ
432	EDNA RIBEIRO DE BRITO	007 - A G . D E PORTARIA	RUA PEREGRINO BACELAR

433	EDNA SANTOS DA SILVA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE KM 35
434	EDNA SOUZA MARANHÃO	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE TRÊS BOCAS
435	EDNAMIARCANJO DE FREITAS ARAUJO	1 3 0 - PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE NOVO BRASIL
436	EDNAURA RIBEIRO DE MOURA	1 6 0 - A G. COMUN. DE SAUDE	RUA IRMAS PANTOJA
437	EDNEY LIMA BARROS	008 - A G. DE VIGILANCIA	VILA UMARIZAL
438	EDNOM BARBOSA CARVALHO	008 - A G. DE VIGILANCIA	RUA DO NELSON
439	EDSON ALMEIDA DE BRITO	007 - A G. DE PORTARIA	RUA MONTE ALEGRE
440	ELEINE CHARLES VASCONCELOS ALMEIDA	008 - A G. DE VIGILANCIA	TRAVESSA FRANCISCO AVELINO
441	FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO DE LIMA	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV NHAUM HAGE
442	FRANCIVAL DA SILVA BRAZ	0 3 1 - P R O F. P E D A G O G. MAG-1	COMUNIDADE DE JACARECAPA
443	FRANK WALLACE MARQUES	4 5 0 - PROF.LIC.PLENO EM MATEMATICA	RUA DOM FLORIANO
444	FRANK YRLAN BAIAXAVIER	1 3 0 - PROF.LIC.PLENO - MAG-3	TV GENERAL OSORIO
445	FRANKCTLENE CAMPOS DOS SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	AV RUI BARBOSA
446	GLAUCIA APARECIDA MARQUES	0 1 9 - A U X. ADMINISTRATIVO	AV DESEMB. IGNÁCIO GUILHON
447	GLAUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS	0 9 3 - SENFERMEIRO	RUA FRET BONIFACIO



448	GLEICE PINHEIRO BARROS	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE CUÇARU
449	GLEICIANE DOS SANTOS PEREIRA	3 3 0 - PROF. EDUC. INFANTIL DE	AGUA BRANCA
450	GLENE PEREIRA MEIRELES	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . M A G - 1	RUA PASCOAL VILA BOIMCANP
451	GLENNA MAIRA DA SILVA XAVIER	0 9 3 - ENFERMEIRO	PRESIDENTE JONH KENNEDY
452	GLEYSSONIRA BRITO PINHEIRO	027-TECNICO E ENFERMAGEM	RUA CLAUDIO BACELAR
453	GLICIA SANTOS VASCONCELOS	029-PROF. REG. IQSE-B	TV. 15 DE AGOSTO
454	GORETE DO SOCORRO SANTOS DA CRUZ	004-AG. SERV. GERAIS	COM. JUCARATEUA
455	GRACIELMA DO SOCORRO ALBARADO	3 3 0 - PROF. EDUC. INFANTIL DE	PASSAGEM 13 DE MAIO
456	HALISSON FERREIRA FREITAS	3 7 0 - MOTORISTA DE VEICULOS	CARLOS ARNOBRIO FRANCO
457	HALISSON SANTOS DA SILVA	3 3 0 - PROF. EDUC. INFANTIL DE	RUA SANTA HELENA
458	HAMILTON BARBOSA MARQUES	0 2 2 - A G . ADMINISTRATIVO	COMUNIDADE LINHA CUMARU
459	HARLEY DIEGO MEIRELES DA SILVA	1 6 0 - A G . COMUN. DE SAUDE	MONTE ALEGRE
460	HAROLDO ARAUJO DA SILVA	027-TECNICO E ENFERMAGEM	PINTO MARTINS
461	HAROLDO DA SILVA SANTOS	1 6 0 - A G . COMUN. DE SAUDE	AVENIDA PINTO MARTINS
462	HEGILA NUNES DE MEIRELES	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . M A G - 1	TV FREI OTHOMAR

463	HERMES ONETTI REBELO JUNIOR	0 2 2 - A G ADMINISTRATIVO	RUA 1º DE MAIO
464	ILZETE FONSECA FERREIRA	0 3 1 - P R O F P E D A G O G MAG-1	RUA VEREADOR PERICLES UCHOA
465	INALDA PINHEIRO SOARES	4 6 2 - MERENDEIRA ESCOLAR	RUA NOVA REPUBLICA
466	INATELMA MACEDO PINHEIRO	004-AG. SERV. GERAIS	COM CUÇARU
467	INES FRAGA DE VASCONCELOS	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE SAPUCAIA
468	INGRIA CELESTE SANTOS DE JESUS	1 3 0 - PROF.LIC.PLENO - MAG-3	CANP-RUA INGLES DE SOUZA
469	INGRIA CELESTE SANTOS DE JESUS	1 3 0 - PROF.LIC.PLENO - MAG-3	RUA INGLES DE SOUSA - CANP
470	JAQUELINE NUNES DA COSTA	0 2 2 - A G ADMINISTRATIVO	RUA SAO CRISTOVAO
471	JEAN CARLOS DAMASCENO ALMEIDA	005-AG. SERV. URBANOS	MARIA DE LORDES
472	JEAN CARLOS SILVA VASCONCELOS	0 2 2 - A G ADMINISTRATIVO	TV. 15 DE AGOSTO
473	JEAN SAMY LUZ DE LIMA	0 0 6 - A U X OPERACIONAL	TV. 15 DE AGOSTO
474	JECELENE LOPES	004-AG. SERV. GERAIS	RUA SANTA CRUZ
475	JOELISON DA CRUZ DE ASSUNCAO	0 0 6 - A U X OPERACIONAL	VILA DO AIRI
476	JOELMA DA CONCEICAO BATISTA	027-TECNICO EM ENFERMAGEM	RUA PRES JOHN KENNEDY
477	JOELMA DA CRUZ DE ASSUNCAO	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE AIRI

478	J O E L M A I NASCIMENTO DOS SANTOS	1 3 0 - PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	AV SENADOR CATETE PINHEIRO	
479	JOELMA SILVA DE ABREU	4 5 0 - PROF.LIC.PLEN O E M MATEMATICA	RUA 7 DE SETEMBRO - CANP	
480	JOELY CLAUDIA DA SILVA COSTA	0 2 2 - A G ADMINISTRATIV O	TRAV PRUDENTE DE MORAES	
481	JOELZA BATISTA DOS SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	RUA NOVA REPUBLICA	
482	JOESNEICE DA SILVA GOMES	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	TV TANCREDO NEVES	
483	JOESNEIDE DA SILVA GOMES	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	AV EDMUNDO BACELAR	
484	JOHNNY DA COSTA BACELAR	025-TECNICO AGRICOLA	RUA AVIADOR PINTO MARTINS	
485	JOHNNY ROBERTO RAMOS	092-CIRURGIAO DENTISTA	AV BARAO DO RIO BRANCO	
486	JOSEVONE SANDRA MAIA BARROS	1 3 0 - PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	AV DESEMB. IGNACIO GUILHON	
487	JOSIANE DA SILVA COSTA BANDEIRA	004-AG. SERV. GERAIS	AVENIDA PERIMETRAL	
488	JOSIANE FERREIRA DA SILVA	0 2 2 - A G ADMINISTRATIV O	RUA SILVERIO LINS	
489	JOSIANE PENA DA CONCEICAO MAFRA	007-AG. DE PORTARIA	PS PARICO	
490	JOSIANE SANTOS DA SILVA	004-AG. SERV. GERAIS	TRAVESSA JOSÉ DE ALENCAR	
491	JOSICLEI CARDOSO DA SILVA	008-AG. DE VIGILANCIA	RUA CANTO DA PAZ	
492	KEIZEANNE AMORIM SOUSA	1 6 0 - A G COMUN. DE SAUDE	PASSAGEM PANORAMA	
493	KELIANE SOUZA DOS SANTOS	5 0 6 - ORIENTADOR PEDAGOGICO	TRAVESSA CURAXI	

494	KELLE CRISTINA VASCONCELOS DA COSTA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE KM 35
495	LENI CAETANO DA MOTA PACHECO	3 3 0 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	COMUNIDADE DE CURRAL GRANDE
496	LENI SILVA DA SILVA	366-OPERADOR DE TRATOR DE RODAS	SETOR QUATRO
497	LENIR MARIA DA COSTA PELEJA	4 6 2 - MERENDEIRA ESCOLAR	FERNANDO GUILHON
498	LENIRA CORREIA MOTTA	007-AG. DE PORTARIA	TRAV MANOEL JOAQUIM DA COSTA
499	LENIVALDO DA MOTA MEIRELES	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE DE CURICACA
500	LEOCIVANE DO COUTO MEIRELES	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE NAZARE
501	LEOLINDA DA COSTA PELEJA	007-AG. DE PORTARIA	PRACA FERNANDO GUILHON
502	LEOMAR BEZERRA BALTAZAR	1 3 0 - PROF. LIC. PLEN O - MAG-3	TRAV MANOEL JOAQUIM DA COSTA
503	LEOMIR SOUSA DE JESUS	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	COMUNIDADE DE MAXIRA
504	LEONARA BATISTA BARRETO SOUZA	3 3 0 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	RUA ANTONIO ARAUJO
505	LEONEIDE ARAUJO BILHAR	3 3 0 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	RUA NOVA REPUBLICA
506	LEONEIDE ARAUJO BILHAR	0 3 1 - P R O F . P E D A G O G . MAG-1	RUA NOVA REPUBLICA
507	LEONIA FREITAS DA SILVA	0 2 2 - A G . ADMINISTRATIVO	RUA DR LAURO SODRE

508	LUCIA HELENA CARVALHO MACIEL	160 - A G COMUN. DE SAUDE	AV IRMA AMATA 500
509	LUCIA MARIA BATISTA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE MURUMURU
510	LUCIAN ALBERTIS DE SOUSA PINHEIRO	330 - PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	COMUNIDADE MURUMURU
511	LUCIANA CRISTINA SILVA DE MOURA	450 - PROF. LIC. PLEN O E M MATEMATICA	TRAV FREI OTHOMAR
512	LUCIANA GUEDES PEREIRA	506 - ORIENTADOR PEDAGOGICO	RUA SANTA CRUZ
513	LUCIANE AZEVEDO DOS SANTOS CAIRES	532 - GUARDA MUNICIPAL	TRAV 04 DE OUTUBRO
514	LUCIANE DA SILVA GOMES	462 - MERENDEIRA ESCOLAR	PA 254 VILA MACACA
515	LUCIANO SOUSA SILVA	006 - A U X OPERACIONAL	AV 15 DE AGOSTO
516	LUCIBELE COSTA DOS SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	TRAVESSA CANTO DA PAZ
517	LUCICLEY MACEDO DE CRISTO	006 - A U X OPERACIONAL	PERIMENTAL
518	LUCIMARA NEVES BATISTA	160 - A G COMUN. DE SAUDE	TRAV GERTULIO VARGAS
519	LUZIA DA COSTA PELEJA	009-AG. DE SAUDE	RUA CLAUDIA BACELAR
520	LUZIA PINTO DOS REIS	160 - A G COMUN. DE SAUDE	COM DE CUMARU
521	MABSON DA SILVA FERREIRA	008-AG. DE VIGILANCIA	RUA EZERIEL MONICO DE MATOS

1			
5 2 2	MACICLEUMA MENDES DA SILVA	004-AG. SERV. GERAIS	PA 254 - KM 11
5 2 3	MADSON PEREIRA DE ALMEIDA	461-OPERADOR DE MAQUINA PORTATIL	SAO FRANCISCO
5 2 4	MAELMA CONCEICAO CATETE	0 1 9 - A U X ADMINISTRATIV O	PRAÇA FERNANDO GUILHON
5 2 5	MAELY VANESSA FIGUEIRA GARCIA	495-TECNICO EM HIGIENE BUCAL	VINTE E QUATRO DE OUTUBRO
5 2 6	MAEZIA SOUZA PEREIRA CAMPOS	463-AGENTE AUXILIAR DE CRECHE	TV FRANCISCO LOURENCO
5 2 7	MARCELA BENTES BARROSO	1 3 0 - PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	AV PRESIDENTE KENNEDY
5 2 8	MARCELIA CASTRO CARDOSO	1 3 0 - PROF.LIC.PLEN O - MAG-3	AV SÃO SEBASTIÃO
5 2 9	MARCELO AUGUSTO BATISTA DE CAMPOS	4 5 0 - PROF.LIC.PLEN O E M MATEMATICA	COMUNIDADE VAI QUEM QUER
5 3 0	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	RUA ANIZIO PINTO
5 3 1	MARTA CRISTINA MENDES DA SILVA	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	TV ULISSES GUIMARÃES
5 3 2	MARLICE SOUZA REGO	330-PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	RUA VEREADOR PERICLES UCHOA
5 3 3	MARLISSON LUIZ COSTA OLIVEIRA	421-PROF. REG. II QSE-C	COMUNIDADE DE ALDEIA
5 3 4	MARLON JEANDERSON DOS SANTOS ALVES	160-AG. COMUN. DE SAUDE	EZERIEL MONICO DE MATOS
5	MARTA MADALENA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE PARACARI

3 5	BASTOS DE SOUSA		
5 3 6	MARTA REGINA DA SILVA GOMES	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	COM SETOR 01 PA 254
5 3 7	MARTA SOUZA DOS SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE NAZARE
5 3 8	MARY TEREZINHA BATISTA MELEM	160-AG. COMUN. DE SAUDE	COM. CURICACA
5 3 9	MATILDE DE SOUSA PIMENTEL ALMEIDA	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE DE CURRAL GRANDE
5 4 0	MAURA CRISTINA BARBOSA DA SILVA	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE SAO FELIPE
5 4 1	MAURICIO XAVIER DE ARAUJO	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE DE PASSAGEM
5 4 2	MAURILEIDE SILVA CARNEIRO	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV. JUSTO SANTOS
5 4 3	MAURILENE DUARTE ARCANJO	004-AG. SERV. GERAIS	TV. CICERO ROCHA
5 4 4	MAX DE JESUS CANUTO	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	AVENIDA NILO PECANHA
5 4 5	MAXIMA ROSANGELA DA SILVA ARCANJO	330-PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	AGUA BRANCA DO PAULINO
5 4 6	MAXIMO MEIRELES DE MACEDO	008-AG. DE VIGILANCIA	COMUNIDADE DE SAO DIOGO
5 4 7	MAXISTT DE SOUZA MUNHOZ	008-AG. DE VIGILANCIA	RUA EDUARDO PORTO
5 4 8	MAXVONE DA CONCEICAO ALVES	490-ATENDENTE DE FARMACIA	RUA JOAO VIDAL
5	MAYKON DO	416-AGENTE DE ENDEMIAS	VEREADOR PERICLES UCHOA

4 9	NASCIMENTO SILVA		
5 5 0	MELRI FABIANE DE AVIZ FRAIA	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV. NINI CAVALCANTE
5 5 1	MERIVAN DA CRUZ RODRIGUES	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE IGARAPÉ DAS PEDRAS
5 5 2	MESSTAS NUNES MOURA	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	TRAV MANDIOQUEIRA
5 5 3	NEIVA DOS SANTOS DIAS	009-AG. DE SAUDE	COM. SANTA RITA
5 5 4	NEIVA PAULA SILVA DE CARVALHO	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	TV ALVARO PANTOJA
5 5 5	NEIZIETE SILVA DOS REIS	004-AG. SERV. GERAIS	ZONA RURAL
5 5 6	NELCIREI DOS SANTOS BAIA	008-AG. DE VIGILANCIA	RUA 15 DE AGOSTO
5 5 7	NELCTIVANJA DE MOURA GALVAO	022-AG. ADMINISTRATIVO	RUA MONTE ALEGRE
5 5 8	NELILDO SILVA SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	RAMAL DO CUAMBA
5 5 9	NELIZE MOTA DOS SANTOS	022-AG. ADMINISTRATIVO	COMUNIDADE PASSAGEM
5 6 0	NELMA SANTOS DA COSTA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE SANTANA
5 6 1	NELYSANDRA ABREU DA SILVA	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA DAS FLORES
5 6 2	NELZI SILVA DE ASSUNCAO	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE DE BALANÇA
5	NEUZIANE MARANHÃO	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE PULGAS



6 3	DA SILVA		
5 6 4	NEUZIANE RODRIGUES CARNEIRO	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE JACARECAPA
5 6 5	NEUZIRA DA SILVA VIEIRA	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE DE AÇU DA FAZENDA
5 6 6	ORLEANI DE SOUZA ARCANJO	007-AG. DE PORTARIA	TRAV QUIRINO PERES
5 6 7	OSCAR PEREIRA DO NASCIMENTO	365-MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS	TV CURRALINHO
5 6 8	OSTULNEI DA SILVA PINTO	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	RUA PEDRO SAMPAIO
5 6 9	OSTULNEI DA SILVA PINTO	292-PROF.LIC.PLENO LINGUAR PORTUGUE	RUA PEDRO SAMPAIO
5 7 0	OSVALDINO ALVES PEREIRA	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	TRAVESSA FRANCISCO AVELINO
5 7 1	OSVALDO CALDERARO DA SILVA FILHO	090-TECNICO EM LABORATORIO	TV DR CARLOS ARNOBIO FRANCO
5 7 2	OSVANA DOS SANTOS MARTINS	004-AG. SERV. GERAIS	AVENIDA QUINZE DE MARÇO
5 7 3	OZIAS DA COSTA FRANCO	006-AUX. OPERACIONAL	COMUNIDADE DE BACABALZINHO
5 7 4	OZINEIA ABREU DA SILVA	160-AG. COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE AGUA VERMELHA
5 7 5	PABULO MACEDO DE MEIRELES	006-AUX. OPERACIONAL	SEBASTIAO MENDES
5 7 6	PAMELA SILVA SOARES	506-ORIENTADOR PEDAGOGICO	AVENIDA NILO PEÇANHA
5	PATRICIA CRISTINA	330-PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	AV EDMUNDO BACELAR

7 7	LIMA DA FONSECA		
5 7 8	PAULA ROBERTA LINS RODOLFI	027-TECNICO EM ENFERMAGEM	RUA 15 DE AGOSTO
5 7 9	PAULO ALVES DA SILVA	005-AG. SERV. URBANOS	RUA 15 DE NOVEMBRO
5 8 0	RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA	006-AUX. OPERACIONAL	COM. CANP
5 8 1	RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA	008-AG. DE VIGILANCIA	MAICURU
5 8 2	RAINEUZA SILVA DE SOUZA BARROS	160-AG. COMUN. DE SAUDE	PAYTUNA
5 8 3	RAINEY VASCONCELOS DE ALMEIDA	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE DE LIMÃO
5 8 4	RAMILES SILVA DE ANDRADE	017-AGENTE CULTURAL	TV ZULEIDE GAMA
5 8 5	RAPHAEL BEZERRA NUNES	008-AG. DE VIGILANCIA	TRAV CICERO ROCHA
5 8 6	RAQUELINE SILVA SOUSA DE SOUZA	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	COMUNIDADE VAI QUEM QUER
5 8 7	RAUL DA SILVA SALES	008-AG. DE VIGILANCIA	AV INACIO GUILHON
5 8 8	RENATA LORRANNY SILVA DE MENEZES	361-NUTRICIONISTA	AV RUI BARBOSA
5 8 9	RENATO ESQUERDO DA COSTA	005-AG. SERV. URBANOS	AV PERIMETRAL
5 9 0	RENATO SANTO S BAGGIO	506-ORIENTADOR PEDAGOGICO	AVENIDA JASMIM
5	RENERIO ROCHA VIANA	450 - PROF. LIC. PLENO EM	RUA 15 DE NOVEMBRO

91		MATEMATICA	
592	RENILDA MUNHOZ DA MOTA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE CENTRO GRANDE
593	RENILSON DA SILVA ARCANJO	330-PROF. EDUC. INFANTIL DE 1 A 4	RUA VEREADOR PERICLES UCHOA
594	RENILSON DA SILVA ARCANJO	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA MARCELINO BRAZAO
595	RENZO PEREIRA BATISTA	006-AUX. OPERACIONAL	RUA SAO SEBASTIAO
596	REUSTANE JOELLE AZEVEDO BARROS	019-AUX. ADMINISTRATIVO	RUA MONTE ALEGRE
597	RONILSON ITALO MARQUES	008-AG. DE VIGILANCIA	TRAV CICERO ROCHA
598	RONIVALDO JOSE DA SILVA ARAUJO	005-AG. SERV. URBANOS	R. DOS GURUPATUBAS
599	ROSAMARIA DA SILVA GOMES	027-TECNICO EM ENFERMAGEM	RUA DR JOSE MALCHAER
600	ROSAMARIA NASCIMENTO DA SILVA	160-AG. COMUN. DE SAUDE	COM DE CABECEIRA DO TIGARAPE GR
601	ROSINALDO BEZERRA DO NASCIMENTO	008-AG. DE VIGILANCIA	COMUNIDADE DO KM 35
602	ROSINALDO DOS SANTOS SILVA	008-AG. DE VIGILANCIA	AV SAPUCAIA
603	SABRINA	005-AG. SERV. URBANOS	URUXIOMANGO

	DE JESUS D O S SANTOS		
604	SABRINA PINHEIRO REZENDE	093-ENFERMEIRO	PADRE MANOEL DA COSTA
605	SADIE DA SILVA DOS SANTOS	160-AG. COMUN. DE SAUDE	TERRA PRETA
606	S E L T R A MAGALHA E S RUFINO	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV 24 DE JUNHO
607	S E L M A DIAS DOS SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE KM 35
608	S E L M A D O S SANTOS NUNES	004-AG. SERV. GERAIS	TRAV FREI OTHOMAR
609	S E L M A M A R I A COSTA DO NASCIMEN TO	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE LIMAO
610	S E L M A S E V E R O DA SILVA	007-AG. DE PORTARIA	RUA INGLES DE SOUZA CANP
611	SELMINEIA PEREIRA	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE CALVARIO
612	S E R G I O L U I S R E B E L O ALMEIDA	015-PEDREIRO	RUA AVIADOR PINTO MARTINS
613	S E R G I O PINHEIRO D O S SANTOS	005-AG. SERV. URBANOS	RUA SANTA CRUZ
614	S H A D E C A M I L A CARNEIRO	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	RUA 15 DE NOVEMBRO
615	SHARLES DA SILVA GOMES	371-MOTORISTA DE TRANSP.COLETIVO	SETOR 02

616	SHEILA DE N A Z A R E QUARESM A D E QUEIROZ	292-PROF.LIC.PLENO LINGUA PORTUGUE	TRAVESSA CANTO DA PAZ
617	STIMONE FERNAND E S BERNARD ES	330-PROF.EDUC.INFANTIL DE 1 A 4	COMUNIDADE DE CALVÁRIO
618	STIMONE FLORENCI O D E SOUZA	462-MERENDEIRA ESCOLAR	AV IGNACIO GUILHON
619	STEFANE DA SILVA L I M A FRANCA	506-ORIENTADOR PEDAGOGICO	RUA MENDONÇA FURTADO
620	T A I S ADRIELE GUILHERM E LEAO MURAKAM I	463-AGENTE AUXILIAR DE CRECHE	RUA 15 DE NOVEMBRO
621	TATS DA CONCEICA O SILVA	020-AUX. SOCIAL	TRAV FCO AVELINO
622	TAMIRE S L I M A SOUZA	160-AG. COMUN. DE SAUDE	SETOR 08 PA 254
623	TAMIRE S SANTOS DA CRUZ	004-AG. SERV. GERAIS	TRAVESSA JACARANDÁ
624	TANIA DE S O U Z A SILVA	004-AG. SERV. GERAIS	COMUN. ENTRONCAMENTO BOA SORTE
625	T A N I A MARIA DA S I L V A DAMASCE NO	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	VILA DE AIRI
626	TELMA DE L I M A RAMOS	160-AG. COMUN. DE SAUDE	COMUNIDADE DE TURARA
627	TELMA DO	004-AG. SERV. GERAIS	RUA MONTE ALEGRE

	SOCORRO MUNHOZ D E CASTRO		
628	T E L M A M A R I A A L M E I D A D O S S A N T O S	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE VAI QUEM QUER
629	T E R E Z I N H A D E A Z E V E D O P I N T O	090-TECNICO EM LABORATORIO	RUA AVIADOR PINTO MARTINS
630	T H A I S S O U Z A D E A L M E I D A	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE DE CURRAL GRANDE
631	T H A N I M A R I E T A C U N H A X A V I E R	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	PASSAGEM DOM PEDRO I
632	T H A Y L L A S E N A C A R R E T E I R O	330-PROF.EDUC.INFANTIL DE 1 A 4	AVENIDA IRMÃ AMATA
633	T H O M A S V A L E R I O C O S T A P A I X A O	362-AG. DE VIGILANCIA SANITARIA	RUA CAMARAZINHO
634	T I T A G O L E M O S D A S I L V A	005-AG. SERV. URBANOS	SAO SEBASTIAO
635	T R A C Y A N N E C A R V A L H O D E S O U S A	005-AG. SERV. URBANOS	RUA RAIMUNDO UCHOA DE CARVALHO
636	T R I X T E R E B E L O M A R Q U E S	027-TECNICO EM ENFERMAGEM	TRAV SANTOS DUMONT
637	U L L Y G R A Z I E L A D E L I M A M A G A L H A E S	462-MERENDEIRA ESCOLAR	RUA EZERIEL MONICO DE MATOS
638	V A G M A O L I V E I R A	004-AG. SERV. GERAIS	COMUNIDADE PEDRA GRANDE

	D ALMEIDA		
639	VALCILENE E SILVA D O S SANTOS	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	RAMAL DO MIRI
640	VALDEISE D O S SANTOS CORREA	031-PROF. PEDAGOG. MAG-1	COMUNIDADE DE JAQUARA
641	VALDELICE E MARIA D A S L E M O S D O S SANTOS	004-AG. SERV. GERAIS	RUA SAO SEBASTIAO
642	VANUCIE DA SILVA BARBOSA	130-PROF.LIC.PLENO - MAG-3	TRAV MOZART NOGUEIRA
643	ZILANDIA FARRAPE S ARAUJO	330-PROF.EDUC.INFANTIL DE 1 A 4	TV TANCREDO NEVES
644	ZUILA DOS SANTOS MARTINS	007-AG. DE PORTARIA	TRAV GENERAL GURJAO
645	ZULEIDE SILVA DE ARAUJO	027-TECNICO EM ENFERMAGEM	AV. MOZAR NOUGUEIRA
646	ZULMA DE S O U Z A MACEDO	027-TECNICO EM ENFERMAGEM	RUA SANTA CRUZ

E para que não se alegue ignorância, o MM. Juiz desta Comarca de Monte Alegre mandou que o presente Edital fosse publicado, na forma da lei, e afixado no local de costume ç Entrada do Plenário do Tribunal do Júri e Átrio do Fórum e no Jornal de Publicação Local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Monte Alegre, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (17/11/2021). Eu, \_\_\_\_\_, Diane de Souza Gomes, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevi.

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**

**Juiz de Direito**

## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO: 0008953-92.2018.8.14.0086** ; Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: MADSON RONE CUNHA DOS SANTOS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FRIAS OAB/PA 1678 Vitima: O.E. autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARA SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de MADSON RONE CUNHA DOS SANTOS imputando-lhe a prática de crime. Em audiência preliminar, o RMP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao autor do fato, a qual foi aceita e devidamente cumprida, conforme certidão acostada aos autos. Em parecer, o RMP requereu a extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento das medidas impostas na suspensão condicional do processo. Assim, evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, como o acusado cumpriu integralmente a transação penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de MADSON RONE CUNHA DOS SANTOS. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Certifique-se o imediato trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 09 de novembro de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0006859-45.2016.814.0086** ; Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: WALDO ANDRADE SILVA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Vitima: O.E. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO PARA SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de WALDO ANDRADE SILVA imputando-lhe a prática de crime. Em audiência preliminar, o RMP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao autor do fato, a qual foi aceita e devidamente cumprida, conforme certidão acostada aos autos. Em parecer, o RMP requereu a extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento das medidas impostas na suspensão condicional do processo. Assim, evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, como o acusado cumpriu integralmente a transação penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de WALDO ANDRADE SILVA. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Certifique-se o imediato trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 09 de novembro de 2021

ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0004164-79.2020.8.14.0086** ; TCO Autor: GERCINA LOPES PEREIRA Vitima: F.L.P. SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de GERCINA LOPES PEREIRA em razão de ter supostamente praticado fato previsto como crime/contravenção penal. Em audiência preliminar, o RMP ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, a qual foi aceita e devidamente cumprida, conforme certidão acostada aos autos. Assim, evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, como o acusado cumpriu integralmente a transação penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de GERCINA LOPES PEREIRA. Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 05 de novembro de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0009658-90.2018.8.14.0086** ; TCO Requerido: JEAN JORGE SEIXAS DE BRITO Vitima:



A.T.D.S. SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de JEAN JORGE SEIXAS DE BRITO em razão de ter supostamente praticado fato previsto como crime/contravenção penal. Em audiência preliminar, o RMP ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, a qual foi aceita e devidamente cumprida, conforme certidão acostada aos autos. Assim, evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, como o acusado cumpriu integralmente a transação penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de JEANJORGE SEIXAS DE BRITO. Registre-se que a presente ação não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 05 de novembro de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0005008-68.2016.8.140086** Ação penal Procedimento Sumaríssimo Denunciado: EVALDO SOARES PINHEIRO Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Vitima: O.E. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SENTENÇA-MANDADO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de EVALDO SOARES PINHEIRO imputando-lhe a prática de crime. Em audiência preliminar, o RMP ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao autor do fato, a qual foi aceita e devidamente cumprida, conforme certidão acostada aos autos. Assim, evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, como o acusado cumpriu integralmente a transação penal, DECLARO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de EVALDO SOARES PINHEIRO. Cientifique-se o Ministério Público. Ciência ao autor do fato via DJE. Certifique-se o imediato trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Servirá o presente expediente, por cópia digitalizada, como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti, 05 de novembro de 2021 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

## COMARCA DE OBIDOS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE OBIDOS - VARA: VARA UNICA DE OBIDOS PROCESSO: 00000119219888140035 PROCESSO ANTIGO: 198810000037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO: HAMOY CIA INDUSTRIA E COMERCIO. DESPACHO Vistos. Cumpra-se determina  o anterior (fls. 218), mais especificamente quanto ao item 1. Em seguida, cumpra-se as demais determina  es, notadamente quanto   designa  o de hasta p blica. Expedientes necess rios.  bidos/PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000183119968140035 PROCESSO ANTIGO: 199610000334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA PINTO Representante(s): ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: ARMANDO BATISTA PEREIRA Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) . SENTEN A SEM M RITO Vistos. I - RELAT RIO Devidamente intimada para cumprimento de dilig ncia determinada por este Ju zo, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da dilig ncia determinada, a a  o n o tem como prosseguir em raz o da falta de pressuposto de desenvolvimento v lido do processo. O relat rio. Decido II - FUNDAMENTA O O C digo de Processo disp e que: Art. 485. O juiz n o resolver ; o m rito quando: III - por n o promover os atos e as dilig ncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a aus ncia de pressupostos de constitui o e de desenvolvimento v lido e regular do processo; A presente demanda est  parada por in rcia da parte autora, o que enseja a extin o do feito sem julgamento de m rito, pela aus ncia de pressuposto ao desenvolvimento do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princ pios e demais normas orientadoras da mat ria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU O DE M RITO, e o fa o de oficio, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necess rios.  bidos/PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara  nica da Comarca de  bidos PROCESSO: 00000320620128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210000159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021 EXECUTADO: WALTER BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: BRUNO JUNIOR BASINOTO EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUARIAIS RENOVAVEIS IBAM. DECIS O DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (f sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certid o de encerramento de tr mite f sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necess rios.  bidos,   5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOM O DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA  NICA DA COMARCA DE  BIDOS/PA PROCESSO: 00000414220028140035 PROCESSO ANTIGO: 200210000846 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021 EXECUTADO: JOSE MARIO DE SOUZA Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) . DECIS O DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (f sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certid o de encerramento de tr mite f sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO.    

Intimem-se as partes. Expedientes necessários. 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00000564320018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 10/11/2021 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA FRANCISCA ARAUJO CONCEICAO Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA FRANCISCA ARAUJO CONCEICAO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou discordância (fls. 128 e ss), juntando planilha do valor que entende devido. Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 117/118. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 123/124, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do órgão executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia. Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Ábidos, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00000866120098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910000724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Apelação Cível em: 10/11/2021 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:LUCILEIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou discordância (fls. 130 e ss), juntando planilha do valor que entende devido. Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 122/124. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 128, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, §3º da CF/88 c/c art. 535, §3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao

depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requerimento de pagamento; II - nomes dos exequentes e do rgo executado; III - valor do crédito requerido; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requerimento, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Ábidos, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00000878220018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000699 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 10/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA FARACO DE ANDRADE Representante(s): ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA FARACO DE ANDRADE Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou discordância (fls. 119 e ss), juntando planilha do valor que entende devido. Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 108/109. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 112/113, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Nessa medida, nos termos do art. 100, 3º da CF/88 c/c art. 535, 2º do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requerimento de pagamento; II - nomes dos exequentes e do rgo executado; III - valor do crédito requerido; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requerimento, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Ábidos, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00001068420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:TEREZINHA OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou discordância (fls. 145 e ss), juntando planilha do valor que entende devido. Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 138/139. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 142/143, e os tenho como corretos e devidos. Sobre o cumprimento de sentença, o CPC dispõe que: Art. 535. A

Fazenda Pública serã; intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor serã; realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4º Nessa medida, nos termos do art. 100, 3º da CF/88 c/c art. 535, 3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. 5º Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regimento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. 6º Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do rgo executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento da requisição, com as observações que se fizerem necessárias. 7º Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejarã; o sequestro de quantia, 8º Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. 9º Expedientes necessários. 10º Ábidos, 04 de novembro de 2021. 11º CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00001191920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 10/11/2021 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:MARIA ZEMIDES CHAVES DE CASTRO Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:MARIA ZEMIDES CHAVES DE CASTRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 12º Vistos, etc. 13º O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cálculos apresentados pela exequente, manifestou discordância (fls. 140 e ss), juntando planilha do valor que entende devido. 14º Não assiste razão ao executado, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parâmetros fixados na decisão de fls. 135. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 138, e os tenho como corretos e devidos. 15º Nessa medida, nos termos do art. 100, 3º da CF/88 c/c art. 535, 3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisições de pequeno valor quantas forem necessárias para cada exequente, para que o MUNICÍPIO DE ÁBIDOS, no prazo de 02 meses, contada da entrega da requisição, proceda ao depósito judicial da quantia proceda ao depósito judicial da quantia hora homologada. 16º Cumpra-se nos termos determinados às fls. 135. 17º Advirto ao executado que o não cumprimento da requisição no prazo fixado ensejarã; o sequestro de quantia, 18º Expedientes necessários. 19º Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. 20º Expedientes necessários. 21º Ábidos, 04 de novembro de 2021. 22º CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00001588920098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910001251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALUIZIO MENEZES DE BARROS - ME. 23º DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO 24º R.h. 25º Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. 26º Intimem-se as partes. 27º Expedientes necessários. 28º Ábidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00001667520018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE OBIDOS - PARA AUTOR:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): EDILBERTO DE SOUZA MATOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LUCIO DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 8946 - ROSA VIRGINIA PEREIRA DA

CUNHA BARROS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se determinaÃ§Ã£o anterior (fls. 143), expedindo-se o competente RPV. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos/PA, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001721920098140035 PROCESSO ANTIGO: 200910001342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE OBIDOS Representante(s): PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:RADIO E TELEVIAO ATALAIÁ LTDA Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00001845420188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:HENRIQUE MARIANO AMORIM DE AZEVEDO Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE SILVA AMORIM Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃmite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos,Â 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00002047920018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110001100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 10/11/2021 AUTOR:AILDO BENTES LOPES Representante(s): BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS - PARA REQUERENTE:AILDO BENTES LOPES Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o executado para se pronunciar acerca da proposta de acordo apresentada pelo exequente Â s fls. 156/156v, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, faÃsam os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos/PA PROCESSO: 00002114420018140035 PROCESSO ANTIGO: 200110000889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REU:MUNICIPIO DE OBIDOS - PMO REQUERENTE:ANTONIO HERALDO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O executado devidamente intimado para se pronunciar sobre os cÃlculos apresentados pela exequente, manifestou discordÃncia (fls. 143 e ss), juntando planilha do valor que entende devido. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo assiste razÃo ao executado, uma vez que os cÃlculos apresentados pelo exequente obedeceram aos parÃmetros fixados na decisÃo de fls. 135/136. Desta feita, HOMOLOGO os cÃlculos de fls. 139, e os tenho como corretos e devidos. Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre o cumprimento de sentenÃsa, o CPC dispõe que: Art. 535. A Fazenda PÃblica serÃ intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrÃnico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos prÃprios autos, impugnar a execuÃÃo, podendo arguir: Â§ 3º NÃo impugnada a execuÃÃo ou rejeitadas as arguiÃes da executada: II - por ordem do juiz, dirigida Ã autoridade na pessoa de quem o ente pÃblico foi citado para o processo, o pagamento de obrigaÃo de pequeno valor serÃ realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisÃo, mediante depÃsito na agÃncia de banco oficial mais prÃxima da residÃncia do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa medida, nos termos do art. 100, Â§3º da CF/88 c/c art. 535, Â§3º, II do CPC, determino seja expedida tantas requisÃes de pequeno valor quantas forem necessÃrias para cada exequente, para que o MUNICÃPIO DE ÃBIDOS, no prazo de 02 meses, contada

da entrega da requisitição, proceda ao depósito judicial da quantia referente a cada exequente. Instrua-se o expediente com os documentos relacionados no art. 329 do novo Regulamento Interno do TJE/PA, aprovado pela resolução 13/2016. Nos termos da resolução do TJPA n. 13/2016, determino que o diretor de secretaria deste Juízo, crie livro próprio para o registro das requisições de pequeno valor expedidas, a fim de obedecer a ordem cronológica de pagamento, contendo: I - número do processo original e do requisito de pagamento; II - nomes dos exequentes e do rgo executado; III - valor do crédito requisitado; IV - data da expedição da requisição do crédito; V - data e número do ofício deste Juízo que expediu a requisição do crédito. VI - data do cumprimento do requisito, com as observações que se fizerem necessárias. Advirto ao executado que o não cumprimento do requisito no prazo fixado ensejará o sequestro de quantia, Intimem-se as partes desta decisão, após ARQUIVE-SE com baixa. Expedientes necessários. Ábidos, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00002319120088140035 PROCESSO ANTIGO: 200810002557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 ADVOGADO:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA REQUERENTE:BENEDITA BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00003002420128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210001719 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/11/2021 REQUERENTE:P. S. F. Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PAULA MOUSINHO DOS SANTOS REQUERIDO:EDILSON SEIXAS FONSECA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00003989520118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110002495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/11/2021 REQUERIDO:PEDRO RIBEIRO DE MATOS REQUERENTE:JOAO HUGO SANTOS DE MATOS Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0001319-28.2010.8.14.0035 - AÇÃO DE ALIMENTOS Processo nº 0000398-95.2011.8.14.0035 - AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO Visto e etc. - RELATÓRIO DA AÇÃO DE ALIMENTOS - nº 0001319-28.2010.8.14.0035 Trata-se de Ação de Alimentos proposta por PEDRO RIBEIRO MATOS, representado por sua genitora, Sra. MARIA DO SOCORRO CONSENTINE RIBEIRO em face de JOÃO HUGO SANTOS DE MATOS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia. Juntou documentos, dentre os quais consta certidão de nascimento onde se comprova o parentesco com o requerido, dentre outros. Recebida a inicial foi deferido alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo quanto a data que passará a incidir a obrigação de prestar alimentos, assim como quanto à realização de exame de DNA (fls. 51). O requerido não apresentou contestação. Foi realizado exame de DNA às expensas do requerido, cujo resultado deu positivo para a paternidade. As partes não pugnaram pela realização de outras provas. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial de alimentos. o relatório. - RELATÓRIO DA AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE - nº 0000398-95.2011.8.14.0035 Trata-se de ação negativa de paternidade c/c retificação de registro civil, proposta por JOÃO HUGO SANTOS DE MATOS em face de PEDRO RIBEIRO DE MATOS, representado por sua genitora MARIA DO SOCORRO CONSENTINE RIBEIRO, colimando, em síntese, a declaração de que o menor não

Â© seu filho. Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiÃncia de conciliaÃo, as partes firmaram acordo quanto a data que passarÃ a incidir a obrigaÃo de prestar alimentos, assim como quanto Ã realizaÃo de exame de DNA (fls. 42). Â Â Â Â Â Â Â Foi determinada a realizaÃo do exame de DNA Ã s expensas do requerente, cujo resultado estÃ acostado Ã s fls. 44/46, atestando SER o Sr. JOÃO HUGO SANTOS DE MATOS o pai biolÃgico do infante PEDRO RIBEIRO DE MATOS. Â Â Â Â Â Â Â Este JuÃ-zo determinou a intimaÃo das partes para tomarem conhecimento do resultado do exame, bem como para apresentarem manifestaÃo, quedando-se inertes. Â Â Â Â Â Â Â Em parecer meritÃrio, o MinistÃrio PÃblico manifestou-se pela improcedÃncia da aÃo. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â As provas constantes dos autos sÃo suficientes para provar os fatos alegados pela parte autora, nÃo havendo necessidade de produÃo de outras provas, notadamente em razÃo de o requerido ter sido intimado para se pronunciar acerca das provas serem produzidas, nada requerendo, de modo que leva a crer estar satisfeito com o acervo probatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â A lide reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produÃo de provas em audiÃncia e o contentamento das partes com o acervo probatÃrio constante dos autos. Â Â Â Â Â Â Â ANÃLISE CONJUNTA DA AÃO DE ALIMENTOS (nÃo 0001319-28.2010.8.14.0035) COM A AÃO NEGATÃRIA DE PATERNIDADE (nÃo 0000398-95.2011.8.14.0035) Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de alimentos, parte autora logrou comprovar o alegado, juntando documentos comprobatÃrios dos fatos narrados, convencendo este JuÃ-zo sobre a necessidade de auxÃlio material. Â Â Â Â Â Â Â O requerido, por seu turno, nÃo contestou a aÃo, sendo que em audiÃncia de conciliaÃo anuiu com o valor arbitrado Ã tÃtulo de alimentos provisÃrios. Â Â Â Â Â Â Â A Carta Magna em seu art. 229 estatui: Â Os pais tÃam o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carÃncia ou enfermidade. Â Â Â Â Â Â Â Por obrigaÃo de prestar alimentos coloca-se a pessoa no dever de prestar Ã outra o necessÃrio para a sua criaÃo, educaÃo, saÃde e recreaÃo, ou seja, para atender as necessidades fundamentais do parente. Â Â Â Â Â Â Â A detida anÃlise dos autos, evidencia a dificuldade da mÃe em sustentar o requerente e a obrigatoriedade do requerido em prover tal sustento, nÃo podendo eximir-se da obrigaÃo alimentar. Â Â Â Â Â Â Â No tocante Ã negatÃria de paternidade, a parte autora nÃo logrou comprovar o alegado, uma vez que as provas juntadas aos autos nÃo condizem com os fatos narradas na inicial. Â Â Â Â Â Â Â No atual estÃgio da pesquisa cientÃfica, o exame de DNA pode ser considerado como prova concludente, assim da paternidade como de sua exclusÃo, podendo o juiz orientar-se seguramente pelo seu resultado, atÃ porque Ã o destinatÃrio da prova, e, na espÃcie, nÃo houve qualquer contestaÃo quanto ao resultado do exame. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: "APELAÃO CÃVEL. INVESTIGAÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA ÃNICA. O exame de DNA, por si sÃ, pode conduzir ao juÃ-zo de procedÃncia da paternidade, mormente se nÃo hÃ qualquer impugnaÃo sÃria ou mÃcula quanto a sua feitura, e, se os rÃos nÃo produziram qualquer prova em sentido contrÃrio Ã paternidade buscada. ProcedÃncia da aÃo confirmada. APELAÃO DESPROVIDA." (SEGredo DE JUSTIÃA) (ApelaÃo CÃ-vel N. 70017687286, Oitava CÃmora CÃ-vel do Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: JosÃ AtaÃ-des Siqueira Trindade, Julgado em 18/01/2007) "APELAÃO CÃVEL. AÃO DE INVESTIGAÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA SUFICIENTE ACERCA DA PATERNIDADE. O exame de DNA, ao acusar o percentual de 99,99% de probabilidade, por si sÃ, pode embasar o juÃ-zo de procedÃncia da aÃo. Ainda, Ã necessÃrio referir que o exame de DNA constitui prova robusta, consistente e segura em sede de aÃsÃes de investigaÃo de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade, ainda mais quando nÃo impugnado o resultado do laudo. De mais a mais, a colheita de prova oral foi expressamente indeferida em audiÃncia, nÃo tendo havido impugnaÃo prÃpria do recorrente. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido." (SEGredo DE JUSTIÃA) (ApelaÃo CÃ-vel N. 70014283873, SÃtima CÃmora CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 12/04/2006). Â Â Â Â Â Â Â O CPC Ã taxativo: Art. 373. Â O Ãnus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Â Â Â Â Â Â Â O autor nÃo se desincumbiu do Ãnus de provas suas alegaÃs. Pelo contrÃrio, as provas dos autos demonstram que o requerente Ã pai biolÃgico do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Nessa medida, o pedido do autor da aÃo negatÃria de paternidade merece improcedÃncia. Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Diante do acima exposto, e atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matÃria: 1) JULGO PROCEDENTE a aÃo de alimentos nÃo 0001319-28.2010.8.14.0035, nos termos do art. 487, I do CPC, e condeno o demandado a pagar os alimentos definitivos a seu filho, ora requerente, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salÃrio mÃ-nimo nacional, corrigidos anualmente de acordo com Ãndice de correÃo do salÃrio



mã-nimo nacional, e devidos a partir da citação, devendo ser pago mediante depósito em conta de titularidade da R.L do requerente, ou mediante recibo. 2) JULGO IMPROCEDENTE a ação negatória de paternidade nº 0000398-95.2011.8.14.0035, vez que restou comprovado através do Exame Pericial (DNA), SER O REQUERENTE, Sr. JOÃO HUGO SANTOS DE MATOS, o Pai Biológico do requerido PEDRO RIBEIRO DE MATOS. Pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condene a parte vencida em custas e honorários, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal sem qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE. Cite-se a Agência ao MP desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. **ÁBIDOS/PA**, 04 de novembro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **ÁBIDOS/PA** PROCESSO: 00004200620128140035 PROCESSO ANTIGO: 201210002618 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 10/11/2021 REQUERIDO:ELAINE RODRIGUES RIBEIRO MENOR:F. R. R. REQUERENTE:RAIMUNDA DE BRITO PIRANHA MENOR:G. R. R. MENOR:A. B. R. P. Representante(s): TARCIJANY LINHARES AGUIAR - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:CARLOS RIBEIRO PIRANHA Representante(s): OAB 16212 - RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDERSON BATISTA PINHEIRO. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **ÁBIDOS**, 5 de novembro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **ÁBIDOS/PA** PROCESSO: 00004238020078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710003184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:CELIS MARIA FERREIRA BARAUNA Representante(s): OAB 26337 - MARIO ANTONIO BARBOSA DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO DA SILVA BARAUNA Representante(s): ROSSILDA AMARAL GOMES (ADVOGADO) . **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **ÁBIDOS**, 4 de novembro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **ÁBIDOS/PA** PROCESSO: 00004504220078140035 PROCESSO ANTIGO: 200710003457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GESSINALDO DE ARAGAO SANTANA PROMOTOR DE JUSTICA REU:HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4407 - ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) . **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **ÁBIDOS**, 5 de novembro de 2021. **CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA** JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE **ÁBIDOS/PA** PROCESSO: 00007879020118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110005217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/11/2021 REPRESENTANTE:IDVAL MARTINS ALVES DEFENSOR PUBLICO REQUERENTE:LUCINEIDE LIMA DA SILVA REQUERENTE:DEUSMAR LIMA ANDRADE REQUERIDO:D. S. . **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h.** Tendo em vista que o presente processo foi migrado

do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00008843520158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/11/2021 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00009016620188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00011271320148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/11/2021 EXEQUENTE:V. C. M. P. Representante(s): GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA (DEFENSOR) LUCILENA SOARES MARINHO (REP LEGAL) EXECUTADO:FRANQUINALDO DOS SANTOS PONTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00012814520118140035 PROCESSO ANTIGO: 201110007859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:JAIME BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE OBIDOS-PARA Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REU:EDNILDO QUEIROZ DA CRUZ AUTOR:MUNICIPIO DE OBIDOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Obidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OBIDOS/PA PROCESSO: 00013000320158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REQUERENTE:EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE JOSE AZEVEDO DE AQUINO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes.



de sua exclusão, podendo o juiz orientar-se seguramente pelo seu resultado, até porque o destinatário da prova, e, na espécie, não houve qualquer contestação quanto ao resultado do exame. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA ÚNICA. O exame de DNA, por si só, pode conduzir ao juízo de procedência da paternidade, mormente se não há qualquer impugnação seria ou mácula quanto a sua feitura, e, se os réus não produziram qualquer prova em sentido contrário à paternidade buscada. Procedência da ação confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA." (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N. 70017687286, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator: Josué Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 18/01/2007) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA SUFICIENTE ACERCA DA PATERNIDADE. O exame de DNA, ao acusar o percentual de 99,99% de probabilidade, por si só, pode embasar o juízo de procedência da ação. Ainda, é necessário referir que o exame de DNA constitui prova robusta, consistente e segura em sede de ações de investigação de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade, ainda mais quando não impugnado o resultado do laudo. De mais a mais, a colheita de prova oral foi expressamente indeferida em audiência, não tendo havido impugnação própria do recorrente. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido." (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70014283873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 12/04/2006). O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao autor não se desincumbiu do ônus de provas suas alegações. Pelo contrário, as provas dos autos demonstram que o requerente é pai biológico do requerido. III - Nessa medida, o pedido do autor da ação negativa de paternidade merece improcedência. III - DISPOSITIVO III - Diante do acima exposto, e atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria: 1) JULGO PROCEDENTE a ação de alimentos nº 0001319-28.2010.8.14.0035, nos termos do art. 487, I do CPC, e condeno o demandado a pagar os alimentos definitivos a seu filho, ora requerente, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, corrigidos anualmente de acordo com índice de correção do salário mínimo nacional, e devidos a partir da citação, devendo ser pago mediante depósito em conta de titularidade da R.L do requerente, ou mediante recibo. 2) JULGO IMPROCEDENTE a ação negativa de paternidade nº 0000398-95.2011.8.14.0035, vez que restou comprovado através do Exame Pericial (DNA), SER O REQUERENTE, Sr. JOÃO HUGO SANTOS DE MATOS, o Pai Biológico do requerido PEDRO RIBEIRO DE MATOS. Pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte vencida em custas e honorários, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal sem qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE. Ciente a MP desta decisão. Expedientes necessários. ABIDOS/PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00016907520128140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:FAGUNDES E COELHO LTDA - ME REQUERENTE:MANOEL FRANCISCO SILVA FAGUNDES Representante(s): OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS - PARÁ. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. ABIDOS, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ABIDOS/PA PROCESSO: 00022856420188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA Ato: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:EDILSON DE VASCONCELOS VIEIRA Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23273 - CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA HELENA PINTO VIEIRA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURELIO AUZIER E AMARAL LTDA Representante(s): OAB 7679 - ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AURELIO GUIMARAES AUZIER JUNIOR REQUERIDO:FERNANDO BATISTA DO AMARAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO

Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00026667220188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial NÂ 5.478/68 em: 10/11/2021 REQUERENTE:C. S. L. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) CARLA ELIZANE OLIVEIRA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ROBERTO DA SILVA LIMA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fÃ-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidÃ£o de encerramento de trÃ¢mite fÃ-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos,Â 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE ÃBIDOS/PA PROCESSO: 00028667920188140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: ExecuÃo de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 10/11/2021 REQUERENTE:RAQUELY MARANHAO DA SILVA REQUERENTE:THIAGO MARANHAO DA SILVA Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) JOELMA MARANHAO DE SENA (REP LEGAL) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA. SENTENÃA SEM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada para cumprimento de diligÃªncia determinada por este JuÃ-zo, a parte autora deixou o prazo transcorrer Ã¿in albisÃ¿, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, sem o cumprimento da diligÃªncia determinada, a aÃ§Ã£o nÃ£o tem como prosseguir em razÃ£o da falta de pressuposto de desenvolvimento vÃlido do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo dispÃe que: Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: III - por nÃ£o promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausÃªncia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente demanda estÃ¡ parada por inÃrcia da parte autora, o que enseja a extinÃ§Ã£o do feito sem julgamento de mÃ©rito, pela ausÃªncia de pressuposto ao desenvolvimento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃ-pios e demais normas orientadoras da matÃria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃo de oficio, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes NecessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã¿bidos/PA, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos PROCESSO: 00041612520168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 10/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:G. N. S.REQUERIDO:CARLOS ALEXANDRE RABELO DE SOUSA REQUERIDO:MANOEL FERNANDES MUNIZ DOS SANTOS. SENTENÃA COM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos e etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o investigatÃria de Paternidade, proposta pelo MinistÃ©rio PÃblico do Estado do ParÃ, na condiÃ§Ã£o de substituto processual de GABRIELE NASCIMENTO DOS SANTOS em face de CARLOS ALEXANDRE RABELO DE SOUSA e MANOEL FERNANDES MUNIZ DOS SANTOS, colimando, em sÃ-ntese, a declaraÃ§Ã£o de que a menor em questÃ£o Ã© filha biolÃ³gica do primeiro demandada, porÃ©m foi registrada em nome do segundo demandado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narrou o MP que o primeiro requerido pretende regularizar a situaÃ§Ã£o registral de sua filha, ora substituÃ-da, uma vez que jÃ¡ houve reconhecimento espontÃneo em JuÃ-zo nos autos do processo nÂ 0058370-75.2015.8.14.0035 (fls. 22), confirmado por exame de DNA (fls. 24/25). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O primeiro requerido foi citado, porÃ©m quedou-se inerte. Quanto ao segundo requerido, este foi citado por edital (fls. 28), pelo que lhe foi nomeado Curador Especial (fls. 45/47). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MP manifestou-se pela procedÃªncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatei o essencial. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â As provas constantes dos autos sÃ£o suficientes para provar os fatos alegados pela parte autora, nÃ£o havendo necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A lide reclama julgamento antecipado na forma do artigo 331 do CPC, haja vista a desnecessidade de produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia e o contentamento das partes com o acervo

probatório constante dos autos. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de maior dilação probatória, forte no art. 355, inciso I, do CPC. II.2. MÃRITO No atual estágio da pesquisa científica, o exame de DNA pode ser considerado como prova concludente, assim da paternidade como de sua exclusão, podendo o juiz orientar-se seguramente pelo seu resultado, até porque o destinatário da prova, e, na espécie, não houve qualquer contestação quanto ao resultado do exame. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA ANICA. O exame de DNA, por si só, pode conduzir ao juízo de procedência da paternidade, mormente se não há qualquer impugnação séria ou mácula quanto a sua feitura, e, se os réus não produziram qualquer prova em sentido contrário à paternidade buscada. Procedência da ação confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA." (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cvel N. 70017687286, Oitava Câmara Cvel do Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ata-des Siqueira Trindade, Julgado em 18/01/2007) "APELAÇÃO CVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. PROVA SUFICIENTE ACERCA DA PATERNIDADE. O exame de DNA, ao acusar o percentual de 99,99% de probabilidade, por si só, pode embasar o juízo de procedência da ação. Ainda, é necessário referir que o exame de DNA constitui prova robusta, consistente e segura em sede de ações de investigação de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade, ainda mais quando não impugnado o resultado do laudo. De mais a mais, a colheita de prova oral foi expressamente indeferida em audiência, não tendo havido impugnação prévia do recorrente. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido." (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cvel Nº 70014283873, Sexta Câmara Cvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 12/04/2006). Entre os elementos que compõem a dignidade humana se inclui, inescapavelmente, o direito ao reconhecimento da paternidade. Conforme leciona Slvio Rodrigues: Para os filhos originados de uma relação conjugal, a lei estabelece uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, criam-se critérios para o reconhecimento judicial ou voluntário; e, por fim, para os adotados, são estabelecidos requisitos e procedimento para a perfilhação. (in Direito Civil. Direito de Família. Vol. 06. 28ª ed. Ed. Saraiva. Pg. 298/299). Pois bem, da detida análise dos documentos que compõem a inicial, verifico o interesse do primeiro requerido, Sr. CARLOS ALEXANDRE RABELO DE SOUSA, em reconhecer a paternidade da menor GABRIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, uma vez que o declarou em Juízo (fls. 22/22v) e, posteriormente, confirmou através de exame de DNA. Quanto ao segundo requerido, Sr. MANOEL FERNANDES MUNIZ DOS SANTOS, embora tenha registrado a infante em questão como se sua filha fosse, sua conduta não passou de mera formalidade, uma vez que o requerido não assumiu, em nenhum momento, as responsabilidades inerentes à paternidade. É o que se depreende dos documentos acostados às fls. 06/10, em que é apresentada a situação de vulnerabilidade e abandono a que a menor estava submetida. Em sendo assim, não há que se falar em paternidade socioafetiva. O requerido CARLO ALEXANDRE, por sua vez, embora não tenha registrado a menor, se dispõe a recebe-la em seu seio familiar, ainda que com todas as dificuldades decorrentes da situação escassez de recursos financeiros (fls. 15/15v e 16/21), merecendo, portanto, o título de pai da criança GABRIELE NASCIMENTO DOS SANTOS. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar CARLOS ALEXANDRE RABELO DE SOUSA o pai de GABRIELE NASCIMENTO DOS SANTOS. Pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Flúdo in albis o prazo recursal, expedisse-se mandado ao Cartório do Registro Civil competente, onde se encontra lavrado o assento de nascimento do investigante, ordenando a substituição do nome de seu genitor, devendo constar a partir de agora CARLOS ALEXANDRE RABELO DE SOUSA, e dos avós paternos no aludido registro, sendo Vitor de Sousa e Maria Ivanilda Rabelo de Sousa, bem como procedendo-se a alteração do sobrenome da investigante, para que passe a chamar-se GABRIELE NASCIMENTO DE SOUSA, expedindo-se nova certidão. Sem custas e sem honorários, haja vista que defiro, neste momento, os benefícios da justiça gratuita, extensivo aos atos de registro civil aqui determinados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Ábidos-PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ANICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00043437420178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 10/11/2021 REQUERENTE:LUCIANA RIBEIRO GOMES Representante(s): OAB 9596 - GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ÓBIDOS Representante(s): OAB 15086 - HELIANE

NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 15082 - MARCELO BLEGGI DA SILVA (ADVOGADO) .  
 DESPACHO/MANDADO R.h Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o Município de Ábidos ao pagamento de quantia certa. O pedido veio acompanhado de planilha de cálculo, contendo todos os requisitos exigidos no art. 534 do CPC. Intime-se o Município de Ábidos, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial (Procurador Geral do Município), com remessa dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próximos autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias previstas no citado artigo. Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Ap<sup>3</sup>s, conclusos. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00044892320148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REQUERENTE:MARIA EMILIA DO PRADO Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 14891 - ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO R.h Defiro o requerido s fls.114. Cumpra-se nos termos propostos. Ap<sup>3</sup>s, ARQUIVE-SE, conforme determinado s fls. 110. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00048411020168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NAT EXECUTADO:RAIMUNDO PINHEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 25344 - WASHINGTON JOSÉ ALVES CARDOSO (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00049230720178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/11/2021 REQUERENTE:MARCIA MARINHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6373 - JOSE CLAUDIO GALATE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JHON PETTER ALVES CORREIA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos e etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de investigação de Paternidade c/c alimentos, proposta por JOÃO PEDRO MARINHO DOS SANTOS, representado por sua genitora MARCIA MARINHO DOS SANTOS, em face de JHON PETTER ALVES CORREA colimando, em sentença, a declaração de que o menor é filho do requerido. Designada a audiência de conciliação as partes fizeram-se presentes, porém não foi possível a realização de acordo. O requerido não contestou a ação. Foi determinada a realização do exame de DNA s expensas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Designada audiência. Material coletado (fls. 44). Resultado do exame acostado s fls. 51/53, atestando NÃO ser o sr. JHON PETTER ALVES CORREA o pai biológico do menor JOÃO PEDRO MARINHO DOS SANTOS. Intimadas as partes para se pronunciarem acerca do resultado do exame de DNA, bem como acerca da produção de outras provas além das constantes nos autos, quedaram inertes. Em parecer meritório, o Ministério Público pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Relatei o essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTOS No atual estágio da pesquisa científica, o exame de DNA pode ser considerado como prova concludente, assim da paternidade como de sua exclusão, podendo o juiz orientar-se seguramente pelo seu resultado, até porque é o destinatário da prova, e, na espécie, não houve qualquer impugnação quanto ao resultado do exame de DNA. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. REPETIÇÃO. GRAU DE CONFIABILIDADE DO EXAME. INVIABILIDADE DO REVOLVIMENTO DE PROVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, em ação de investigação de paternidade, por envolver direito pessoalíssimo, indisponível

e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, impõe-se um papel ativo ao Juiz, que não deve medir esforços para determinar a produção de provas na busca da verdade real. Precedentes. 2. Se o resultado negativo do exame de DNA não é contraditado por provas robustas, não há como renovar a sua produção. 3. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1629844 MT 2016/0257910-5, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA, ÀS EXPENSAS DO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A REPETIÇÃO DA PERÍCIA GENÉTICA. 1. A agravante deixou de comprovar, objetivamente, sua alegação de que o eventual consumo de entorpecentes modificaria o perfil genético do investigado, de modo a alterar o resultado negativo do exame de DNA - o que, com a devida atenção, não se mostra crível. Ademais, facilmente se extraem informações da internet que rechaçam a tese sustentada pela agravante. 2. Ao que parece, a investigante, em verdade, não se conforma com o resultado do exame, que excluiu a paternidade. Ocorre que a orientação jurisprudencial adotada por este Tribunal no sentido do descabimento da realização de novo exame de DNA, às expensas do Poder Judiciário, por mera insatisfação com o resultado da perícia realizada, somente se revelando possível a repetição do exame quando os custos serão arcados pela parte que pretende a contraprova. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70054866363, Oitava Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/08/2013). (TJ-RS - AI: 70054866363 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 15/08/2013, Oitava Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013) A parte autora não logrou comprovar o alegado, ao menos em parte, uma vez que as provas juntadas aos autos não condizem com os fatos narrados na inicial. O CPC é taxativo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O autor não se desincumbiu do ônus de provas suas alegações. Pelo contrário, as provas dos autos demonstram que o requerido é pai biológico da criança JOÃO PEDRO MARINHO DOS SANTOS. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da exordial, vez que restou comprovado através do Exame Pericial (DNA), NÃO SER O REQUERIDO o Pai Biológico da investigante. Pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expedientes necessários. Ábidos-PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00052981320148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução Fiscal em: 10/11/2021 EXEQUENTE: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR Representante(s): ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FP MARINHO ME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00053500920148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ AZEVEDO DE AQUINO REQUERIDO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA Representante(s): OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00054177120148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 10/11/2021 REQUERENTE: ANTONIO DE LISBOA



BATISTA REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA MENOR:A. R. B. MENOR:A. R. B. REQUERIDO:CLEOMAR DA SILVA RAMOS. **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **Ábidos**, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00060074320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REQUERENTE:AIMORE MARINHO DE CASTRO Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IRENICE MARIA FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) . **DESPACHO** R.h. Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 102/103. Apãs, decorrido o prazo supra com ou sem manifestaãõ, conclusos. Expedientes necessários. **Ábidos**, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00061702820148140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:ESPÓLIO DE JOSÉ AZEVEDO DE AQUINO Representante(s): OAB 12139 - MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24097 - DIVANA MAIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA Representante(s): OAB 21836 - ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22394 - RENAN MAURICIO VIEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 24097 - DIVANA MAIA DA SILVA (ADVOGADO) . **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **Ábidos**, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00061879320168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO AGUIAR Representante(s): OAB 14759 - HILDA ANDRADE MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIME BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) OAB 23657 - ANA CRISTINA COSTA DIAS SILVA (ADVOGADO) . **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO** R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. **Ábidos**, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00064863620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Aliment em: 10/11/2021 REQUERENTE:I. S. M. REQUERENTE:K. L. S. M. REQUERIDO:ODILSON DE SOUSA MODA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CATIANE DE SOUSA MODA Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . **SENTENÇA SEM MÁRITO** Vistos. I - **RELATÓRIO** Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Ademais, sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. **Relatório**. Decido II - **FUNDAMENTAÇÃO** O Código de Processo dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; A presente demanda está parada por inércia da parte autora, o que enseja a extinção do feito sem julgamento

de matéria, pela ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários. Ábidos/PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos PROCESSO: 00066284020178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00073674720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/11/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:P SARMENTO SOARES ME REQUERIDO:PEDRO SARMENTO SOARES. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 5 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00079067620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:EDGAR VIEIRA FARIAS NETO Representante(s): OAB 15082 - FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO CORREA PINTO Representante(s): OAB 12803 - MARINETE GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10944 - EDILSON JOSE MOURA SENA (ADVOGADO) . DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO R.h. Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (fã-sico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite fã-sico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Ábidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00093719120158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 10/11/2021 MENOR:NATANAEL DA SILVA MOREIRA Representante(s): QUEZIA DA SILVA MOREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:CARLOS WILL MATOS DE QUEIROZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO/OFÍCIO R.h. Antes de designar audiência para colheita de depoimento da requerente, tenho que a realização de exame pericial se faz necessária. Em sendo assim, oficie-se ao setor competente do TJE/PA para que providencie o necessário a realização do exame de DNA a qual serão submetidos a mãe biológica, o suposto pai e a criança. Tão logo enviada resposta, façam os autos conclusos para designação de audiência com a máxima brevidade, haja vista tratar-se de interesse de incapazes, gozando, portanto, de prioridade. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO. Expedientes necessários. Ábidos/PA, 04 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00102079320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 10/11/2021 INTERESSADO:O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA NA PESSOA DE SEU GOVERNADOR REQUERIDO:MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITO MUNICIPAL FRANCISCO JOSE ALFAIA

REQUERIDO:EULER ARANHA MARTINS. SENTENÇA SEM MÉRITO À À À À À À À À À Vistos e etc. À À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À À Trata-se de Ação Civil Pública com pedido cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado, em face Estado do Pará, do Município de Ábidos e Euler Aranha Martins, objetivando a responsabilização e reparação por danos materiais e morais decorrente de demolição de imóvel que integra o patrimônio histórico do Município de Ábidos. À À À À À À À À À O processo seguiu seu trâmite regular com a citação dos requeridos. À À À À À À À À À Os requeridos contestaram a ação e o MP se manifestou em réplica. À À À À À À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por não mais subsistir o interesse processual da parte autora, nos termos do art. 485, VI. À À À À À À À À À o relatório. Decido À À À À À À À À À II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. À À À À À À À À À In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que o bem da vida já pereceu, vez que já o Município de Ábidos comprovou que houve mudança na situação fática que ensejou a propositura da presente demanda. À À À À À À À À À Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. À À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual. À À À À À À À À À Sem custas À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, ARQUIVE-SE. À À À À À À À À À Ábidos-PA, 04 de novembro de 2021. À À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00523731420158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA IGEPREV. À À À À À À À À À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - PROCESSO MIGRADO À À À À À À À À À R.h. À À À À À À À À À Tendo em vista que o presente processo foi migrado do sistema LIBRA (físico) para o PJE (virtual), conforme se depreende da certidão de encerramento de trâmite físico de processo, proceda a secretaria ao devido ARQUIVAMENTO. À À À À À À À À À Intimem-se as partes. À À À À À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À Ábidos, 4 de novembro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁBIDOS/PA PROCESSO: 00663714920158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 10/11/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. SENTENÇA SEM MÉRITO À À À À À À À À À Vistos e etc. À À À À À À À À À I - RELATÓRIO À À À À À À À À À Trata-se de Ação Civil Pública com pedido cominatório de obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público do Estado, em face Estado do Pará, objetivando a recuperação da Escola Estadual José Sá. À À À À À À À À À O processo seguiu seu trâmite regular com a citação dos requeridos. À À À À À À À À À Os requeridos contestaram a ação e o MP se manifestou em réplica. À À À À À À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por não mais subsistir o interesse processual da parte autora, nos termos do art. 485, VI. À À À À À À À À À o relatório. Decido À À À À À À À À À II - FUNDAMENTAÇÃO À À À À À À À À À Para o processo ser válido é necessário que os pressupostos processuais e as condições da ação estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da ação, até o trânsito em julgado. À À À À À À À À À In casu, o interesse de agir, não persiste uma vez que o bem da vida já pereceu, vez que já o Município de Ábidos comprovou que houve mudança na situação fática que ensejou a propositura da presente demanda. À À À À À À À À À Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, será inócuo, sendo, pois, causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito. À À À À À À À À À III - DISPOSITIVO À À À À À À À À À Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente de interesse processual. À À À À À À À À À Sem custas À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apêns, ARQUIVE-SE. À À À À À À À À À Ábidos-PA, 04 de novembro de 2021. À À À À À À À À À CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA À À À À À À À À À Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ábidos/PA PROCESSO: 00833707720158140035

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLEMILTON SALOMAO DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/11/2021 REQUERENTE:D. C. P. REQUERENTE:C. C. P. REQUERENTE:G. K. C. P. REQUERENTE:N. C. P. Representante(s): OAB 9427 - MARIA AUGUSTA COHEN DE SOUSA (ADVOGADO) JARLIANE NUNES CARDOSO (REP LEGAL) REPRESENTANTE:GIANE DEA ANDRADE BUBOLA LIMA DEFENSORA REQUERIDO:G. J. P. . SENTENÇA SEM MÃRITO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimada para cumprimento de diligÃncia determinada por este JuÃ-zo, a parte autora deixou o prazo transcorrer Âzin albisÂ, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, sem o cumprimento da diligÃncia determinada, a aÃÃo nÃo tem como prosseguir em razÃo da falta de pressuposto de desenvolvimento vÃlido do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃdigo de Processo dispÃe que: Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ; o mÃrito quando: III - por nÃo promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausÃncia de pressupostos de constituiÃo e de desenvolvimento vÃlido e regular do processo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente demanda estÃ; parada por inÃrcia da parte autora, o que enseja a extinÃo do feito sem julgamento de mÃrito, pela ausÃncia de pressuposto ao desenvolvimento do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da matÃria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃo de oficio, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ãbidos/PA, 04 de novembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Ãbidos PROCESSO: 00022610720168140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. R. L. F. Representante(s): OAB 20527 - ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. F. Representante(s): OAB 18296 - JEFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO: Y. S. F. PROCESSO: 00034837320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: N. P. A. Representante(s): OAB 13028 - MARCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. V. R. PROCESSO: 00086861620178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: A. C. S. REQUERIDO: F. F. J. MENOR: A. S. F. MENOR: I. S. F. MENOR: A. S. F. MENOR: M. S. F. MENOR: E. S. F. PROCESSO: 00103739620158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. D. P. P. REQUERENTE: E. V. P. P. REQUERENTE: T. V. P. P. REPRESENTANTE: V. L. P. P. Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. B. P. PROCESSO: 00112471320178140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: A. F. S. Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) ADOLESCENTE: L. E. G. C. VITIMA: C. C. S. G. VITIMA: L. V. B. REPRESENTANTE: M. P. E. E. P. PROCESSO: 00133679720158140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: F. D. P. P. EXEQUENTE: E. V. P. P. EXEQUENTE: T. V. P. P. EXEQUENTE: V. L. P. P. Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO: R. F. B. P.

## COMARCA DE ALENQUER

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 10/11/2021 A 10/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00022703120178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 REU:FRANCISCO TOBIAS FELIX. SENTEN?A-MANDADO-OF?CIO Processo n?o 0002270-31.2017.8.14.0003 Classe e assunto: A??S?o Penal - Procedimento Ordin?rio I - RELAT?RIO ? ? ? ? ? ? ? ? R.h. ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? O r?u foi beneficiado com a suspens?o condicional da pena (processo crime) ou proposta de transa??o penal (procedimento de TCO), n?o havendo at? a presente data not?cias de reitera??o delitiva. ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Decido. II - FUNDAMENTA?O ? ? ? ? ? ? ? ? Analisando os autos, entendo que se faz necess?ria a extin??o da punibilidade do r?u. ? ? ? ? ? ? ? ? Extin??o da punibilidade ? o desaparecimento da pretens?o punitiva ou execut?ria do Estado, em raz?o de espec?ficos obst?culos previstos em lei. ? ? ? ? ? ? ? ? N?o se deve confundir extin??o da punibilidade com condi??o objetiva de punibilidade, condi??o negativa de punibilidade (tamb?m denominada escusa absolut?ria) e com condi??o de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. ? ? ? ? ? ? ? ? A condi??o objetiva de punibilidade ? condi??o exterior ? conduta delituosa, n?o abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, est? fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua exist?ncia, no ordenamento jur?dico, pauta-se por raz?es de utilidade em rela??o ao bem jur?dico tutelado, fomentando express?o de pol?tica criminal. Em outras palavras, ? causa extr?nseca ao fato delituoso, n?o englobada pelo dolo do agente. Ex.: a senten?a declarat?ria de fal?ncia ? condi??o objetiva de punibilidade em rela??o aos crimes falimentares, pois n?o depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decreta??o da quebra seja da al?ada do juiz. ? chamada, tamb?m, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. ? ? ? ? ? ? ? ? Em verdade, a extin??o da punibilidade ? o g?nero do qual se pode extrair como esp?cie a condi??o negativa de punibilidade. A prescri??o, por exemplo, ? uma causa de extin??o da punibilidade, considerada gen?rica, por n?o se prender a motiva??es de ordem utilit?ria ou sentimental de preserva??o de la?os familiares. Se falarmos, entretanto, no perd?o judicial (vide o art. 121, ? 5.?, CP), ingressamos no contexto das raz?es de ordem utilit?ria ou sentimental, logo, no universo das condi??es negativas de punibilidade (escusas absolut?rias). ? ? ? ? ? ? ? ? sid11351075Concretizando-se a causa de extin??o da punibilidade antes do tr?nsito em julgado da senten?a, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, n?o persistindo qualquer efeito do processo ou da senten?a condenat?ria eventualmente proferida. Ex.: prescri??o da pretens?o punitiva, decad?ncia, ren?ncia. ? ? ? ? ? ? ? ? O CASO DOS PRESENTES AUTOS. ? ? ? ? ? ? ? ? Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condi??es estabelecidas. ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s o decurso do prazo de suspens?o condicional da pena ou do cumprimento da transa??o penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. III - DISPOSITIVO ? ? ? ? ? ? ? ? Ante o exposto, DECLARO, de of?cio, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infra??o em rela??o ao fato criminoso que lhe foi atribu?do na den?ncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspens?o Condicional da Pena/cumprimento da transa??o penal. ? ? ? ? ? ? ? ? Transitada em julgado a presente decis?o, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. ? ? ? ? ? ? ? ? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, ? 10 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00038916320178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:A. C. M. S. DENUNCIADO:PETERSON DE FREITAS FARIAS. SENTEN?A-MANDADO-OF?CIO Processo n?o 0003891-63.2017.8.14.0003 Classe e assunto: A??S?o Penal - Procedimento Ordin?rio I - RELAT?RIO ? ? ? ? ? ? ? ? R.h. ? ? ? ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? ? ? ? O r?u foi beneficiado com a suspens?o condicional da pena (processo crime) ou proposta de transa??o penal (procedimento de TCO), n?o havendo at? a presente data not?cias de reitera??o delitiva. ? ? ? ? ? ? ? ? o relat?rio. Decido. II - FUNDAMENTA?O ? ? ? ? ? ? ? ? Analisando os autos, entendo que se faz necess?ria a extin??o da punibilidade do r?u. ? ? ? ? ? ? ? ?

A extinção da punibilidade ou o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressamente de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutas). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

**O CASO DOS PRESENTES AUTOS.** Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alenquer, 10 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00039509020138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Termo Circunstanciado em: 10/11/2021 AUTOR: GEZOILSON FERREIRA CORREA Representante(s): OAB 19978 - LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0003950-90.2013.8.14.0003 Classe e assunto: Termo Circunstanciado I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO** Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. Extinção da punibilidade ou o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absoluta) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressamente de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no

perdão judicial (vide o art. 121, Â§ 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias). Assim, concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal.

DETERMINO a transferência do valor depositado na subconta deste processo à subconta do juízo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 10 de novembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00060302220168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 REU: JADRIW RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 15566 - GEORGE WILSON DA SILVA CALDERARO (ADVOGADO) VITIMA: W. B. A. S. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões técnicas, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a

prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Círculo ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 10 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00085943720178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 10/11/2021 AUTOR: JADSON MATHEUS DA COSTA AZEVEDO VITIMA: H. S. B. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a ausência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Círculo ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.C. Alenquer, 10 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00086541020178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA: J. E. C. S. REU: RAIMUNDO MORAES DOS SANTOS FILHO VITIMA: E. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0008654-10.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitativa. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a



extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade ou o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).

Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

O CASO DOS PRESENTES AUTOS. Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 10 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00087745320178140003 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/11/2021 VITIMA:E. REU:ANGELO MARCOS GOMES DE ARRUDA. SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO Processo nº 0008774-53.2017.8.14.0003 Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário I - RELATÓRIO R.h. Vistos, etc. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu. A extinção da punibilidade ou o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados. A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expressão de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo. Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade, considerada genérica, por não se prender a motivos de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o

art. 121, Â§ 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (excusas absolutórias). Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

**O CASO DOS PRESENTES AUTOS.** Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas. Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alenquer, 10 de novembro de 2021. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00097327320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 10/11/2021 INDICIADO: ANTONIO AMIRALDO BRANCHES GOMES VITIMA: O. E. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos instaurados para a apuração da prática de infração penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime supostamente praticado. Verifico, a priori, que a infração em deslinde possui pena caracterizada pela incidência do instituto da prescrição, uma vez que seus prazos, de acordo com as anotações do artigo 109 do CPB, encontram-se prescritos. Em que pese não tenha transcorrido o lapso temporal necessário para a prescrição da pretensão punitiva do(a) agente em relação ao crime supra, observo que a perspectiva da pena in concreto enseja a finalização através de sentença e a posterior extinção da pretensão punitiva estatal através da prescrição, em razão da pena que poderá ser aplicada, que dificilmente será a pena máxima cominada ao delito. Assim, entendo que resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva, aplicando em consequência a prescrição virtual ou prescrição antecipada como descrevem alguns doutrinadores em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.** 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo) (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público. Inexistindo pena a ser aplicada pelo reconhecimento da prescrição da pena in concreto, inexistirá, por questões óbvias, o interesse processual do parquet. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e, por conseguinte, a punibilidade do(a) agente, com fundamento no art. 109 c/c art. 107, IV, todos do CPB, tendo em vista a prescrição, eis que, se instruído o feito, a pena in concreto aplicada estaria irremediavelmente prescrita, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo

recursal, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 10 de novembro de 2021.  
VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias.

Processo n.º 0007906-97.2018.8.14.0049.

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) LAUDENOR PEREIRA DA SILVA FILHO, brasileiro (a), natural de Garanhuns-PE, nascido em 09/09/1994, filho de Valdirene Martins de Moraes Silva e Laudenor Pereira da Silva; ¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿, ou seja, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes do artigo 392, caput, IV e §§1.º e 2º do CPP, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Santa Izabel do Pará, 18 de Novembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_ (Acsa Gabriely da Silva Barros), Estagiária Da Secretaria Da Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da

Comarca de Santa Izabel

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

**AÇÃO DE COBRANÇA - ROC. 0001121-65.2006.814.0031** ¿ REQUERENTE: **MARIA DE FATIMA DA COSTA LEÃO** - (Adv. Dra. **MARCIA MAURILIO DA SILVA BARROS**, OAB/RJ 87.145) - REQUERIDO: **CONSORCIO CONSTAN LINTRA** ¿ (Adv. Dr. **DENIS CAMARGO PASSEROTTI**, OAB/SP 178.362 e Dr. **GUILHERME MONTI MARTINS**, OAB/SP 231.382) ¿ REQUERIDO: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE** ¿ (Adv. Dr. **PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO**, OAB/PA 3.210) ¿ REQUERIDO : **CARVALHO E SANTOS CONSTRUTORA LTDA**

Trata-se de ação sumária de cobrança com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA DA COSTA LEÃO**, em face de **CARVALHO E SANTOS CONSTRUTORA LTDA**, **CONSÓRCIO CONSTAN LINTRA** e **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**, todos qualificados nos autos.

A parte requerente foi devidamente intimada para fornecer o endereço atualizado do requerido não encontrado nos autos (conforme certidão de fl. 120-v), porém, quedou-se inerte. Novamente determinada a intimação da autora para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito esta ficou silente (conforme certidão retro).

Os autos permanecem sem qualquer manifestação da requerente.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

No caso vertente, constato que a parte requerente foi intimada para manifestar em relação ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte, já tendo decorrido inclusive o prazo mais elástico previsto na nova Lei Processual Civil (CPC, art. 485, § 1º).

Assim, o processo se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano, por responsabilidade da parte autora, que não cumpriu a diligência que lhe cabia, mesmo sendo intimada a fazê-lo, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da ação, bem como o abandono da causa.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 23/32.

Sem custas e honorários, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I. Transitada em julgado, oficie-se ao Banco Bradesco para que proceda ao desbloqueio do valor na conta informada à fl. 32. Em seguida, certifique-se e archive-se.

Moju, 20 de agosto de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ROC. 0005339-89.2014.814.0031 ¿ REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - (Adv. Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/PA 13.846-A) ¿ REQUERIDO: EDMILSON DA SILVA SANTANA**

Suspendo o feito por 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Lance-se a suspensão no sistema processual.

Decorrido o prazo supra, deverá a parte exequente promover o andamento da presente ação nos 30 (trinta) dias subsequentes, prazo já contado em dobro, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Moju, 04 de outubro de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ROC. 0007287-61.2017.814.0031 ¿ REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA - (Adv. Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA 20.638-A) ¿ REQUERIDO: SIRLEY PACHECO DOS SANTOS**

Homologo o pedido de desistência formulado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do

Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto. A requerida sequer foi citada nos autos de modo que não há que se falar em anuência com o pedido.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 07 de outubro de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ROC. 0001004-56.2016.814.0031 ¿ REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA - (Adv. Dr. MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA 10.219) ¿ REQUERIDO: MICHELE OLIVEIRA DE MELO**

Homologo o pedido de desistência formulado nos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto. A executada foi devidamente citada, contudo, não se manifestou nos autos, não havendo que se falar em anuência com o pedido.

Recolha-se eventual mandado expedido. Caso tenha sido apreendido o veículo, fica desde logo autorizada a restituição, expedindo-se o necessário.

Eventual baixa no Detran ou em cadastros restritivos deve ser efetuada pelo autor, eis que não partiu ordem deste Juízo para qualquer anotação.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas totais, a cargo do autor/desistente, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente.

Moju, 04 de outubro de 2021.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju****AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ROC. 0000936-48.2012.814.0031 ¿ REQUERENTE: ALACID RIBEIRO SOLTENES - (Adv. Dr. RAIMUNDO COSTA DA SILVA, OA B/PA 4138) ¿ REQUERIDO: DILZA POJO FORO**

Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se o requerente, via DJE, para informar sobre o interesse e viabilidade no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Moju, 21 de julho de 2021.

Juiz CHARBEL ABDON HABER JEHA

respondendo pela Vara Única da Comarca de Moju (Portaria n. 2172/2021-GP)

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ROC. 0004627-26.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: WANDERLY COSTA CUNHA - (Adv. Dra. BRENDA FERNANDES BARRA, OAB/PA 13.443) ¿ REQUERIDO: BANCO RODOBENS SA - (Adv. Dr. JEFFERSON ALEX SALVIATO, OAB/SP 236.655)**

Trata-se do ajuizamento da ação de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por WANDERLY COSTA CUNHA em face de BANCO RODOBENS S/A, ambos qualificados nos autos.

À fl. 40, a parte ré informou os termos da homologação da composição consensual da controvérsia, bem como, ao fim, requereu a extinção da ação com fulcro no art. 487, III, c/c b/c, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a autora às fls. 47/49 informou que as partes transigiram livremente. Juntou ainda aos autos cópia do acordo pactuado.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.



Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Custas pro rata. Em relação ao autor, como ele é beneficiário da justiça gratuita, a execução dessas parcelas fica suspensa pelo período de cinco anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis. Cada parte arcará com o ônus de seu patrocínio.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para o cálculo das custas a cargo do réu, intimando-o para o respectivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

Serve a cópia do presente como MANDADO.

P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 04 de dezembro de 2020.

**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ROC. 0003725-73.2019.814.0031 e REQUERENTE: LACARPEX LAMINADOS - (Adv. Dr. DALTON DE CARVALHO NETO, OAB/PA 26.371) e REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ**

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada proposta por LACARPEX LAMINADOS CARPINTARIA E EXPORTAÇÃO LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, todos já qualificados na inicial.

Em sede de tutela de urgência a requerente postulou que lhe fosse assegurado o direito de tráfego na Rodovia PA-252, alegando que embora tenha sido noticiado que a via estaria interditada para veículos de grande porte, após a queda da ponte sobre o rio Moju, vem sendo facultado o acesso a veículos de algumas empresas.

Em um juízo de **cognição sumária**, constatei a inexistência de elementos de prova tendentes a demonstrar o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, ou seja, do favorecimento de alguns em detrimento de outros em relação à utilização da Rodovia PA-252. Também ressaltei que ainda que assim não fosse, e estivesse havendo o alegado favorecimento, o remédio seria a interdição total, e não a extensão indiscriminada do acesso à via, uma vez não demonstrada a desnecessidade do bloqueio, de modo que deneguei a tutela de urgência pleiteada.

Réu devidamente citado. Apresentou contestação às fls. 177/180.

Intimado o requerente, na pessoa de seu procurador habilitado nos autos, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, este se quedou inerte nos autos (conforme certidão de fl. 189).

É o relatório. Decido.

Por meio do despacho de fl. 186, observei que o pleito se trata de obrigação de fazer visando a garantia do livre acesso (dos requerentes) à circulação de veículos na Rodovia PA-252, de vez que no dia 06.04.2019 houve um sinistro que ocasionou na queda da ponte Rio Moju, impossibilitando o tráfego de veículos na região no sentido norte ao sul e sudeste do Estado do Pará.

Como é de conhecimento notório, no dia 06 de abril de 2019 houve a reinauguração da ponte, permitindo o livre acesso de veículos na Rodovia PA-252, tendo, desse modo, esvaziado o propósito da presente ação (uma vez que já houve a reconstrução total da ponte Rio Moju), por isso que a demanda restou sem objeto.

Dessa arte, com fulcro no art. 485, VI, CPC, julgo extinto o processo em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intime-se a Fazenda Pública mediante remessa dos autos. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 07 de outubro de 2021.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

**Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

**PROCESSO Nº00010732220118140031-AÇÃO PENAL: ROUBO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: ANDERSON DE SOUZA LIMA, REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO, DR. JOSÉ GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA Nº19.743, VÍTIMA: L.D.S.R., FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA, ABAIXO TRANSCRITO. TERMO DE AUDIÊNCIA** Processo 0001073-22.2011.814.0031 Data da audiência: 17.11.2021, 09:00 horas PRESENTES: Juiz Waltencir Alves Gonçalves; Promotor de Justiça Bruno Beckembauer Sanches Damasceno (por videoconferência); Defensor Dativo José Godofredo Rabelo Filho, OAB/PA 19743 (por videoconferência); Vítima: Lenilza dos Santos Reis ABERTA A AUDIÊNCIA, ouviu-se a testemunha de acusação acima identificada. DELIBERAÇÃO: 1.Designo o dia **01.12.2021, às 11:00 horas** para audiência de qualificação e interrogatório do acusado Anderson de Souza Lima (INFOPEN 146327), atualmente recolhido na CENTRAL DE TRIAGEM DA CREMAÇÃO. O ato será realizado por videoconferência mediante acesso ao link <https://bit.ly/3wX034X>. 2. Requisite-se o réu. 3. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Dativo. Nada mais havendo encerrado o presente termo, assinado digitalmente.

**AÇÃO DE GUARDA - ROC. 0000381-55.2017.814.0031 e REQUERENTE: LUCIANE DE ALMEIDA RODRIGUES - (DEFENSORIA PUBLICA) e REQUERIDO: RAIMUNDO SANDRO DE CASTRO VAZ**

LUCIANE DE ALMEIDA RODRIGUES, patrocinada pela Defensoria Pública, ingressou com a presente

aççlo pedindo a guarda judicial do seu filho SILAS RODRIGUES VAZ em face de RAIMUNDO SANDRO DE CASTRO VAZ, todos qualificados nos autos.

Audiência de conciliaççlo designada. As partes inicialmente chegaram a um acordo conferindo a guarda provisória do adolescente ao seu genitor conforme termo de fl. 13. Nesta, determinou-se a elaboraççlo do estudo social e prazo para o oferecimento da contestaççlo pelo requerido.

O requerido nçlo apresentou contestaççlo nos autos.

Realizado estudo social do caso, no qual se concluiu que a procedimento de guarda compartilhada entre os genitores do infante nçlo logrou êxito, consoante relatório juntado às 24/29.

Designada nova audiência. Nesta, a conciliaççlo restou infrutífera.

O Ministério Público manifestou-se pela concessçlo de guarda compartilhada.

### **Assim exposto, DECIDO.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu artigo 33 e parágrafos, dispçle que a guarda, em regra, deverá ser deferida apenas nos casos de tutela e adoççlo. Contudo, excepciona a regra quando houver situaççles peculiares ou para suprir eventual falta dos pais ou responsável.

No caso em análise, o Estudo Social revelou que os genitores de SILAS RODRIGUES VAZ estabelecem uma relaççlo conflituosa entre si. Outrossim, identificou-se que o infante refere um vínculo familiar mais fortalecido com o pai (com quem residiu por seis anos na Zona Rural deste Município após a separaççlo entre seus genitores, mas, no momento, encontra-se morando com a sua mçle para fins de tratamento de saúde).

Verifico que embora tenha sido apontado que exista uma relaççlo de conflito entre os genitores do infante, nçlo foi constatado qualquer situaççlo peculiar que desabone a conduta do pai e que justifique a guarda unilateral em favor de sua genitora, além de que o menor, desde a separaççlo dos seus genitores, sempre residiu com o pai, salvo no período atual, que reside com a mçle, porque está realizando procedimentos médicos. Desse modo, verifica-se que o adolescente vem sendo acolhido tanto pelo genitor quanto pela genitora, em que pese ter consciência de que a relaççlo entre os pais seja marcada por alguns episódios de conflito após sua separaççlo.

Desse modo, constata-se que a guarda compartilhada é à medida que demonstra parecer mais propícia ao adequado desenvolvimento da adolescente, conforme aliás disposto no art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito, veja-se ainda o estatuído no art. 1.634, inciso II, do Código Civil:

ççArt. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

(...)

II - tê-los em sua companhia e guarda;çç

Necessário registrar que a concessçlo da guarda, seja ela provisória ou definitiva, faz coisa julgada material, contudo como se trata de relaççlo jurídica continuativa, a prevalecer o interesse da criança ou do adolescente, pode ela ser revista a qualquer tempo, sempre para atender ao melhor interesse deste(a).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da representante do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fixando o regime de guarda compartilhada, com domicílio do

adolescente SILAS RODRIGUES VAZ na residência paterna (nada obstando que a moradia possa ser livremente estipulada entre as partes), ressaltando que a visitaçŁo deverá ser exercida livremente ao genitor que nŁo detiver a guarda física ou material do menor. Resolvo, assim, o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino o encaminhamento dos genitores do infante ao CRAS do Município para a realizaçŁo de tratamento psicoterápico, com o fim de que melhor possam lidar com o desenvolvimento e acompanhamento do infante.

Reputo desnecessária a expediçŁo de termo de guarda, porque esta decorre do próprio Poder Familiar (art. 1.634, inciso II, do Código Civil).

P. R. I. Ciência ao MP e Defensoria Pública. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 10 de novembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

## COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 16/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00000211220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução Provisória em: 16/11/2021 APENADO:JHONATAN PINHEIRO MIRANDA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº , F3rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00000229420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:DIENDRON COSTA SOUZA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº , F3rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00000820420168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº , F3rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00000961320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:PABLO NORBERTO FARIAS DA SILVA EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA REPRESENTANTE:ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 F3rum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº , F3rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822

PÁgina de 1 F³rum de: BELMÁ Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, F³rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00001209320128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:EDIR CAMPOS ARAUJO. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido © verdade e dou f³. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: BELMÁ Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, F³rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00001217820128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 APELADO:ALESSANDRO MORAES AQUINO. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido © verdade e dou f³. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: BELMÁ Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, F³rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00002257020128140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOCAJUBA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI APENADO:VALDINEI SERRAO PANTOJA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido © verdade e dou f³. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: BELMÁ Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, F³rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00002545220118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110001801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/11/2021 REQUERENTE:JACOB PALM COMERCIO LTDA REPRESENTANTE:NELSON PINTO Representante(s): OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL SANTANA SOTERO MIRANDA E OUTROS REQUERIDO:JOSE MARIA DE CASTRO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTANA DE JESUS SOUTELO DE MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI F³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nº 0000254-52.2011.8.14.0022- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (audiência realizada em 12/11/2021) Processo nº 0000254-52.2011.8.14.0022 Classe: Ação de Reintegração de Posse Requerente: JACOB PALM COMERCIAL LTDA Representante: Juarez dos Santos Jacob Advogado: Augusto Otaviano da Costa Miranda - OAB/PA 8698. Requeridos: Manoel Santana Sotero Miranda, Santana de Jesus Sotero Miranda e Jos© Maria Antnio. Advogado: Manoel de Lobato Xavier - OAB/PA 5791. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams,

em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N.º 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N.º 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente representante do requerente Juarez dos Santos Jacob, bem como seus advogados. Ausente os requeridos Manoel Santana Sotero Miranda, Santana de Jesus Sotero Miranda e José Maria Antônio. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA N.º 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propôs a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada por DJe através de seu patrono, porém não compareceu para audiência ora designada (fl. 100). Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Serve o presente como mandado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri-PA, 12 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00003800420118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110003807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Tipo: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE: ANA DA CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Nº Processo nº 0000380-04.2011.8.14.0022 Classe: Ação de Cobrança Autor: Ana da Cruz da Silva Réu: Município de Igarapé-Miri SENTENÇA I DO RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANA DA CRUZ DA SILVA, em face do Município de Igarapé-Miri, devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios: a) A procedência total dos pedidos em todos os seus termos, condenando assim o Requerido, ao pagamento do valor de R\$ 8.725,13 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), referente ao FGTS do período trabalhado, com a devida correção monetária e juros decorrentes do inadimplemento, após o trânsito em julgado. b) A condenação do município de Igarapé-Miri ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a Demandante que foi contratada, de maneira ininterrupta, em janeiro de 1975 pelo Município de Igarapé-Miri, para desempenhar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio de contrato administrativo temporário, o qual fora renovado sucessivamente até 31 de dezembro de 2010. Aduz a petionante que apesar de ter trabalhado, para o Município de Igarapé-Miri não recebeu a devida contraprestação pecuniária, referente ao FGTS do período trabalhado. Juntou documentos. Em despacho, datado de 01 de abril de 2013, fora deferida a gratuidade da justiça, sendo determinada a citação da parte ré. Por sua vez, em 15 de julho de 2013, fora protocolizada contestação pela parte ré, a qual requereu a improcedência total dos pedidos elencados na inicial, alegando que a precariedade da relação estabelecida não gera garantias. Entrementes, em 09 de fevereiro de 2015, a parte autora protocolizou réplica a contestação ratificando todos os termos da inicial, aduzindo que a municipalidade não juntou provas nos autos, ao contrário do que fora efetuado pela parte demandante. o relatório. Passo a analisar e decidir. II DA FUNDAMENTAÇÃO II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Por sua vez com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. II.2 DA NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO COM O DEMANDANTE de esclarecer inicialmente que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público encontra-se condicionado a prova aprovada em concurso público de provas ou provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão de livre

nomeação e exoneração, e os casos de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, II e IX da CF/88, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação de servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88, é medida excepcional, que deve atender concomitantemente requisitos específicos, como a previsão em lei; o prazo determinado dos contratos; a anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que obriga a contratação; e a provisoriedade ou temporariedade da função. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, vide decisão: (...) I. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Mauricio Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.210/PR, STF Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.12.2004, p. 12) (grifo nosso). No caso dos autos, verifica-se que o vínculo estabelecido entre a Demandante e o Município de Igarapé-Miri, se deu por meio de contrato temporário, por prazo indeterminado, o qual fora renovado sucessivas vezes, o que afasta a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público, descaracterizando o contrato temporário, em violação à regra do art. 37, II e IX, da CF/88, pelo que deve ser considerado NULO. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, quando a contratação temporária se prolonga ao longo dos anos em renovações sucessivas, descaracterizando o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual determina que para que se considere válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado (ARE 766127 AgR/PE). E sendo nulo o ato, a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador/servidor, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. A questão já foi submetida ao procedimento de repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 5/11/14). (grifo nosso) Nesse sentido, é firme o posicionamento do E. TJ/PA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO.



PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. PRECEDENTES DO STF. RE 705.140. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÂMULAS 325 E 490 DO STJ, INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÁGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. AFASTADA. RE 705.140. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME ART. 20, §4º, CPC/73, REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A respeito da admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, a medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prolongado por mais de 10 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do tempo de Serviço na conta de trabalhador, quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, conforme RE 705.140. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. 5. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. 6. Condenação ao pagamento do FGTS de todo o período laboral. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre normal geral. Precedentes do STJ e desta Egrágio Tribunal. 7. Indevida a condenação do Município ao pagamento de férias e recolhimento de verbas previdenciárias, pois os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e o levantamento de FGTS, conforme RE 705140. 8. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (1º-F da Lei nº 9494/97). 9. Tratando-se de sentença ilíquida e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, §4º, CPC/73. Sentença reformada, para arbitrar os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 10. Reexame conhecido e parcialmente provido. 11. Unanimidade. (TJ/PA, Apelação Cível nº 0000066-07.2010.8.14.0016, 1ª Turma de Direito Público, Relatora Des.ª Elvina Gemaque Taveira, DJPA 02.05.2017). (grifo nosso). Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está invalidada de pleno direito (art. 37, §2º, da CF/88). III DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, declaro a nulidade do contrato temporário celebrado entre a Demandante e o Município de Igarapé-Miri, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, tudo em conformidade com a fundamentação supra e CONDENO A MUNICIPALIDADE nos seguintes termos: a) A realizar pagamento a Sra. ANA DA CRUZ DA SILVA do valor de R\$ 8.725,13 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), referente ao FGTS do período trabalhado. b) Que sejam efetuadas todas atualizações a título de correção monetária e juros moratórios, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. c) Deixo de condenar o Réu ao pagamento de custas processuais, ante a isenção legal, por isso condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ausência ao Ministério Público. P.R.I. Igarapé-Miri, 16 de NOVEMBRO de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 8 PROCESSO: 00007014020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE: EUFROSINO DE SOUSA NASCIMENTO Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO

ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 18750 - MARCELO ROCHA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21759 - NAIARA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO PANTOJA MARTINS REQUERIDO:JESUS DE NAZARE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) TERCEIRO:FERNANDO MARTINS DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo 0000701-40.2011.8.14.0022 - AÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE - TERMO DE AUDIÃO Audiãncia Realizada no dia 16/11/2021 A A A A A PROCESSO 0000701-40.2011.8.14.0022 - AÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE A A A A A Requerente: Eufrosino de Sousa Nascimento. Advogado: Ana Caroline Nonato dos Santos - OAB/PA NÂ° 31.308. A A A A A Requerido: Ivanildo Pantoja Martins e Jesus de NazarÁ da ConceiÁo. TERMO DE AUDIÃO A A A A A Ao dÃcimo sexto (16) dia do mÃs de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), A s 12hs40min, nesta cidade e Comarca de IgarapÁ-Miri, Estado do ParÁ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ Gomes Pedrosa. Presente o requerente Eufrosino de Sousa Nascimento, devidamente acompanhado pela sua advogada Ana Caroline Nonato dos Santos - OAB/PA NÂ° 31.308. Ausentes os requeridos Ivanildo Pantoja Martins e Jesus de NazarÁ da ConceiÁo, bem como seu advogado. ABERTA A AUDIÃO pelo MM. Juiz de Direito, a audiãncia passou a ser realizada por meio de videoconferãncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuãncia das partes. A A A A A A A advogada da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento nos autos do processo. O MM Juiz concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada. A A A A A A O MM Juiz passou a deliberaÃo em audiãncia, DELIBERAR: 1. Considerando o pedido de renunciar de mandado do patrono da parte requerida de fl. 265, defiro o pedido de renÃncia do advogado. 2. Intime-se as partes requeridas pessoalmente para nomear novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Renovem-se as diligãncias de fl. 264 para o dia 18/04/2022, A s 13h30min. 4. Serve o presente como mandado. 5. Cientes do ato. 6. Expedientes necessÃrios. A A A A A A IgarapÁ-Miri, PA, 16 de novembro de 2021. A A A A A ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES A A A A A Juiz de Direito  
Requerente \_\_\_\_\_  
Advogada \_\_\_\_\_

PROCESO: 00007031720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010004442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/11/2021 REQUERENTE:MARINA AFONSO SOARES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO TOURAO DE CASTRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO A A A A A A A A A CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 93 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que nÃo possa seguir sua tramitaÃo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido A© verdade e dou fÃ. A IgarapÁ-Miri/PA, 16 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÁ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009829820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120003988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 16/11/2021 EXECUTADO:CLAUDOMIRO PANTOJA. CERTIDÃO Certifico, em razÃo das atribuiÃes que me sÃo conferidas por Lei, que, diante da implementaÃo do processo judicial eletrÃnico no Åmbito da ExecuÃo Penal de Penas Privativas de Liberdade (ResoluÃo nÂ° 223/2016 do CNJ e ResoluÃo nÂ° 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compÃem, foram importados para o Sistema EletrÃnico de ExecuÃo Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeraÃo. E para constar lavrei a presente certidÃo. O referido A© verdade e dou fÃ. IgarapÁ-Miri, 16 de novembro de



da Pena em: 16/11/2021 APENADO:PABLO HENRIQUE DUARTE CUTRIN COATOR:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BRAGANCA PA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:HENRIQUE JOSE CORREA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Inquérito Policial em: 16/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ADENILSON CHAVES DE SOUSA Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:AILSON SANTA MARIA DO AMARAL Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:BENEDITO DA ROSA SILVA TESTEMUNHA:MIGUEL ROSA DA SILVA TESTEMUNHA:RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA TESTEMUNHA:CARLOS DOS SANTOS DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003425-75.2018.8.14.0022 - Ação Penal - Audiência realizada no dia 16/11/2021 Processo nº 0003425-75.2018.8.14.0022 - Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciados: Adenilson Chaves de Sousa e Ailson Santa Maria do Amaral. Advogados: Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA 26.494 e Evangelina de Jesus do Nascimento Barbosa - OAB/PA nº 27.172. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo sexto (16) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 13h30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Ausentes os Adenilson Chaves de Sousa e Ailson Santa Maria do Amaral. Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Raimundo Cardoso da Silva e Carlos dos Santos da Luz. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Considerando que o réu Ailson Santa Maria do Amaral possui certidão de antecedentes criminais positiva e o réu Adenilson Chaves de Sousa não compareceu para audiência ou apresentou justificativa ao momento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 11h30min. 2 - Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as testemunhas ausentes. 3 - Advertindo a ausência do réu Ailson Santa Maria do Amaral na próxima audiência, será analisado as medidas cautelares. 4 - Serve o presente como mandado. 5 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 16 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00037944520138140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 DENUNCIADO:MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA:J. R. T. . CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 EXECUTADO:EDILSON SERRÃO MONTEIRO. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:JOAO ALFREDO SARDINHA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:MARIALDO DA COSTA RIBEIRO. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:ISAIAS PAES CAMPOS EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a

tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, F3rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00052054220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:ISAIAS PAES CAMPOS EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA COMARCA DE ABAETETUBA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, F3rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00058030420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:WANDERLEI NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:TIMOTEO FARIAS QUARESMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 47 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 16 de novembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058120520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:JOAO DE SOUZA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, F3rum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00058446820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Petição Infância e Juventude Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE:VANILSON GONCALVES PENA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br nºProcesso nº. 0005844-68.2018.8.14.0022 À DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a certidão de fls. 111, sob pena de extinção do feito. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 16 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00061059220188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução Provisória em: 16/11/2021 APENADO:JOELSON BRANDAO SARDINHA. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da

implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, Fórum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00061067720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO: JONAS MARTINS GONCALVES. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, Fórum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00062672420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO: KIONES PINHEIRO LOURINHO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, Fórum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00062672420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO: KIONES PINHEIRO LOURINHO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, Fórum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00078804720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO: RAIMUNDO MENDES SERRAO. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de

Secretaria PÁgina de 1 FÓrum de: BELMÁ Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, FÓrum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00082529820148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:JOAO FILHO CARNEIRO NASCIMENTO. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PÁgina de 1 FÓrum de: BELMÁ Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, FÓrum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00089134120168140067 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 16/11/2021 APENADO:RAFAEL NASCIMENTO FRANCO. CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PÁgina de 1 FÓrum de: BELMÁ Email: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça São João, s/nº, FÓrum Criminal, Anexo II. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2822 PROCESSO: 00089584920178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Auto de Prisão em Flagrante em: 16/11/2021 VITIMA:J. A. P. S. DENUNCIADO:EVERALDO ANTONIO SOARES MELO Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0008958-49.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal Pública. DECISÃO O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de EVERALDO ANTONIO SOARES MELO, atribuindo-lhe a conduta descrita no artigo 121, § 2º, Inciso IV, c/c 14, II do Código de Penal. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 21.10.2017, por volta das 00h30min, em uma residência localizada na Rodovia Moura Carvalho, bairro Perpétuo Socorro, neste município, munido de uma chave de fenda, tentou ceifar a vida de JosÉ Antnio Pinheiro dos Santos, tendo desferido diversos golpes contra a vítima, causando lesões. Em 11 de dezembro de 2009 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 26). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação, fls. 29/31. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 49-55, ocasião na qual, foram ouvidas as todas as testemunhas de acusação, de defesa, bem como houve o interrogatório da acusada. Alegações finais do Ministério Público às fls. 57-59, pugnando pela desclassificação do crime para o crime de lesão corporal (art. 129 do CP). A defesa apresentou alegações finais (fls. 66-68), pugnando pela absolvição sumária da acusada ou a desclassificação para o crime de lesão corporal leve. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de EVERALDO ANTONIO SOARES MELO, atribuindo-lhe a conduta descrita no artigo 121, § 2º, Inciso IV, c/c 14, II do Código de Penal. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de desclassificação do crime de homicídio simples tentado para o crime de lesão corporal leve (art. 129 do CP). Explico. A desclassificação, nos ensinamentos de Guilherme de Sousa Nucci, seria: uma decisão interlocutória simples, modificadora da competência do juízo, não adentrando o mérito, nem



tampouco fazendo cessar o processo. A desclassificação tem previsão legal no artigo 419 do CPP. Vejamos: Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Em outras palavras, o Código de Processo Penal ressalta que o juiz deve proferir decisão de desclassificação sempre que estiver convencido que a imputação não versa sobre crime doloso contra a vida, com a ressalva de que não possui a desclassificação ainda que seja para crime mais grave. Diante dessa explanação, dois questionamentos devem ser analisados: I) Materialidade do delito para o qual haverá a desclassificação; II) Indícios suficientes de autoria. No que se refere à materialidade do delito, não resta dúvida que está presente conquanto o teor do exame de corpo de delito de fl.18, que comprova que a vítima sofreu as lesões descritas. No que tange aos indícios suficientes de autoria com relação ao crime de lesão corporal, verifica-se que estão presentes conquanto o teor do próprio exame de corpo de delito, bem como os depoimentos de vítima e acusado. Esta última, na audiência de instrução e julgamento, afirmou que a acusada veio para cima dela e atingiu seu dedo com uma faca, bem como que fora cortada no dedo e na mão e que após isso saiu correndo. Ora, se assim o foi, não há dúvida de que a acusada agiu com animus laedendi (intenção de ferir) e não com animus necandi (intenção de matar), conforme narrado na denúncia, razão pela qual a medida mais acertada é a decisão de desclassificação do crime de homicídio tentado para o crime de lesão corporal leve. Ressalte-se que este juízo, ao afirmar o crime para o qual está desclassificando a conduta do acusado, não está fazendo nenhum pré-julgamento indevido, mas tão somente afirmando que houve uma infração não dolosa contra a vida e que deve ser julgada pelo juízo competente e não pelo Egrégio Tribunal do Juri, nos termos do artigo 419 do CPP. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido insculpido na DENÚNCIA para, com fulcro no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR o crime de homicídio simples tentado (artigo 121, § 2º, Inciso IV, c/c 14, II do Código de Penal) para o crime de lesão corporal leve (art. 129 do CP). Após a preclusão do direito de recorrer desta decisão, voltem-me os autos conclusos para adoção do procedimento adequado ao referido delito. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 16 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; Gabinete do Juiz de Direito PROCESSO: 00091983820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Processo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/11/2021 REQUERENTE: ABRAO CARDOSO PANTOJA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS SOUSA. FLS.: \_\_\_\_\_ À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo nº 0009198-38.2017.8.14.0022 - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (Audiência Realizada em 16/11/2021) PROCESSO 0009198-38.2017.8.14.0022 - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Requerente: Abrão Cardoso Pantoja Advogado: Raimundo Augusto Lobato de Lima - OAB/PA 6575. Requerido: Cleide Cristina dos Santos Sousa À TERMO DE AUDIÊNCIA À Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da parte autora Raimundo Augusto Lobato de Lima - OAB/PA 6575. Ausente a requerida Cleide Cristina dos Santos Sousa. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao advogado da parte autora: Este patrono informa que o requerente faleceu, segundo informação passada por familiares e informaram que não possui mais interesse no imóvel e que inclusive, o imóvel motivo da querela já foi vendido. Requer a extinção do processo. São os termos. O Juiz passou a sentenciar em audiência: SENTENÇA. Trata-se

de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE C/C AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, apresentado pelo Advogado Cardoso Pantoja, em desfavor de Cleide Cristina dos Santos Sousa, devidamente qualificados nos autos. Considerando a perda do objeto, uma vez que a parte autora veio a desistir do pedido. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Apêns, ARQUIVE-SE, com a devida baixa. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 16 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00098790820178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/11/2021 REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: OSCAR PANTOJA DE SOUSA REQUERIDO: ADELINO RAIMUNDO PANTOJA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI-PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009879-08.2017.8.14.0022 - Audiência realizada - 14/10/2021 PROCESSO: 0009879-08.2017.8.14.002 -- AÇÃO Demarcatória c/c Reivindicatória De Imóvel Com Pedido De Tutela De Urgência Antecipada. Requerente: LOURIVAL DOS SANTOS FERREIRA. Advogado: ROGÉRIO NASCIMENTO SAMPAIO -- OAB 18.411. Requerido: OSCAR PANTOJA DE SOUSA. Advogado: MAYCON DA COSTA CASTRO - OAB/PA nº 28.846. Requerido: ADELINO RAIMUNDO PANTOJA PEREIRA. Advogado: JOÃO VICENTE MORAES BARBOSA - OAB/PA nº 20.112. O TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o requerente Lourival dos Santos Ferreira, acompanhado de seu advogado Rogério Nascimento Sampaio -- OAB 18.411, Presente os requeridos Oscar Pantoja De Sousa, acompanhado de seu advogado Maycon Da Costa Castro - OAB/PA nº 28.846 e Adelino Raimundo Pantoja Pereira, acompanhado de seu advogado João Vicente Moraes Barbosa - OAB/PA nº 20.112. Presente a acadêmica do curso de direito Rayane Cardim Lobato, CPF nº 044.924.962-03. O advogado João Vicente Moraes Barbosa - OAB/PA nº 20.112, requereu a juntada de procuração, contendo 01 (uma) lauda. Os demais advogados requererem o prosseguimento do feito com a devida celeridade, em virtude de não haver acordo até o presente momento. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1 -- Nomeio a perita Glaucia Melina Carvalho Dias (Contato 91 98209-2549), conta bancária Agência nº 1000-7, Conta Corrente 31.881-7, Banco do Brasil. 2. A parte requerente pagar a perita o valor de 2 (dois) salários mínimos que deverão ser depositados na conta da Perita no valor de 50% no prazo de até 10 (dez) de novembro, devendo ser depositado no dia 09 de novembro de 2021, ficando agendado a pericia para o dia 18 de novembro pela manhã, no respectivo endereço Rua 07 de Setembro, nº 38, próximo à Avenida Sesquicentenário, neste município de Igarapé-Miri/PA. A segunda parte dos honorários será paga após a entrega do relatório da pericia. O perito deverá responder as perguntas do juízo: a) se houve invasão dos limites do imóvel? b) qual área dos requeridos? c) se houve manifestação quanto ao Igarapé? d) se pode ou não haver construção sobre o mesmo? e) se houver, qual o valor do prejuízo? f) qual o valor do imóvel? O relatório da pericia deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as partes serem intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias impugnar o respectivo relatório. Após a apresentação do laudo pericial as partes ficam intimadas para apresentarem contestação no prazo legal. Após abra-se prazo para a parte autora apresentar réplica no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2022, às 13h30min, devendo as partes apresentarem testemunhas independente de intimação, caso ocorra a instrução e julgamento. As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar assistências técnicas. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. Serve o presente como mandado/ofício. P. I. C Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 14 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00099945820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/11/2021 REQUERENTE: FLAVIA FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26696 - ETIENNE DA SILVA COSTEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BRUNA

GUIMARAES BAIA BELO REQUERENTE:DELMA MARIA BARBOSA REQUERENTE:NAYANE GUIMARAES LOPES REQUERENTE:RODRIGO LOBATO E SILVA REQUERENTE:SHIRLEY MARRIANI DA SILVA ALEXANDRE REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo 0009994-58.2019.8.14.0022- TERMO DE AUDIÃncia AudiÃncia Realizada no dia 30/09/2021 PROCESSO NÂ° 0009994-58.2019.8.14.0022 - AÃÃO DE COBRANÃA REQUERENTES: BRUNA GUIMARÃES BAIA BELO, DELMA MARIA BARBOSA, FLÃVIA FONSECA DE OLIVEIRA, NAYANE GUIMARÃES LOPES, RODRIGO LOBATO E SILVA e SHILEY MARRIANI DA SILVA ALEXANDRE MACHADO. ADOVADO: ETIENNE DA SILVA COSTEIRA - OAB/PA NÂ° 26.696, e KÃTIA DE LIMA FREITAS - OAB/PA NÂ° 25.084. REQUERIDO: MUNICÃPIO DE IGARAPÃ-MIRI Â Â Â Â Â Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃncia Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, feito o pregÃ£o, registrando-se a presenÃsa do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de marÃso de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente os requerentes Bruna GuimarÃes Baia Belo, Delma Maria Barbosa, FIÃvia Fonseca de Oliveira, Nayane GuimarÃes Lopes, Rodrigo Lobato e Silva, e Shiley Marriani da Silva Alexandre Machado, devidamente acompanhados pela advogada Etienne da Silva Costeira - OAB/PA 26.696. Presente o Procurador do MunicÃpio Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÃncia pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃsÃo audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Seguido a diretriz do Novo CÃdigo de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposiÃsÃo do litÃgio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I.Â Â Â Â A parte requerente Bruna GuimarÃes Baia Belo concorda em receber o valor de R\$ R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), a ser pago no dia 30/01/2022. Devendo ser depositado na Conta bancÃria: Banco 290 - PagSeguro, Conta corrente Internet S.A, AgÃncia 0001, Conta 15932881-4 , CPF 007.962.032-96, em titularidade da Sra. Bruna GuimarÃes BaÃ-a Belo. II.Â Â Â Â Â A parte requerente FIÃvia Fonseca de Oliveira concorda em receber o valor de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), a ser pago no dia 30/01/2022. Devendo ser depositado na Conta bancÃria: Banco: 323, Mercado Pago, AgÃncia: 0001, Conta Corrente: 4077993284-7, CPF 011.033.542-21, em titularidade da Sra. FIÃvia Fonseca de Oliveira. III.Â Â Â Â Â A parte requerente Nayane GuimarÃes Lopes concorda em receber o valor de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), a ser pago no dia 30/01/2022. Devendo ser depositado na Conta bancÃria: Banco 290, PagSeguro, AgÃncia 0001, Conta Corrente 15932881-4, CPF 035.037.862-28, em titularidade da Sra. Nayane GuimarÃes Lopes. IV.Â Â Â Â Â A parte requerente Shirley Marriani da Silva Alexandre concorda em receber o valor de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), a ser pago no dia 30/01/2022. Devendo ser depositado na Conta bancÃria: AgÃncia 70, Conta Corrente 556910-9, CPF/PIX sob o nÂ° 957.418.792-68, Banco da BanparÃj, em titularidade da Sra. Shirley Marriani da Silva Alexandre. V.Â Â Â Â Â A parte requerente Rodrigo Lobato e Silva concorda em receber o valor de R\$ R\$ 6.000,00 (trÃs mil reais), parcelado em 02 (duas vezes), sendo a primeira parcela ser paga no dia 30/01/2022 e a segunda no dia 28/02/2022. Devendo ser depositado na Conta bancÃria: Banco 0260 Nubank , AgÃncia 0001, Conta poupanÃsaÂ 81497465-9, 027.924.632.36, em titularidade do Sr. Rodrigo Lobato e Silva. VI.Â Â Â Â Â A parte requerente Delma Maria Barbosa concorda em receber o valor de R\$ R\$ 2.000,00 (trÃs mil reais), a ser pago no dia 30/01/2022. Devendo ser depositado na Conta bancÃria: Banco Nubank 0260, AgÃncia 0001, Conta Corrente 18019476-6, CPF 787.989.732-15, em titularidade da Sra. Delma Maria Barbosa. VII.Â Â Â Â Â A tÃtulo de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal atÃ© atingir o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Â Â Â Â Â O Juiz assim SENTENCIOU: Â¿1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurÃ-dicos, extinguindo o processo com resoluÃsÃo de mÃrito (CPC, arts. 203, Â§ 1Â°, e 487, III, Â¿bÂ¿). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que serÃ assinado por quem de direito. Â Â Â Â Â IgarapÃ©, Miri, PA, 30 de setembro 2021. Â Â Â Â Â ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Juiz Direito P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 8 0 2 6 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: ExecuÃo da Pena em: 16/11/2021 AUTOR:DEIVERSON RODRIGUES PENA. CERTIDÃO Certifico, em razÃo das atribuiÃsÃes que me sÃo conferidas por Lei, que, diante da implementaÃsÃo do processo judicial eletrÃnico no Ãmbito da ExecuÃsÃo Penal de Penas Privativas de Liberdade (ResoluÃsÃo nÂ°



01773926920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 16/11/2021 REU:JOAO ELIZIO DA CONCEICAO EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCAES PENAIS ABAITETUBA VITIMA:T. A. M. M. . CERTIDÃO Certifico, em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, que, diante da implementação do processo judicial eletrônico no âmbito da Execução Penal de Penas Privativas de Liberdade (Resolução nº 223/2016 do CNJ e Resolução nº 23/2016 do TJPA), os presentes autos cadastrados no sistema Libra, com a totalidade dos documentos que os compõem, foram importados para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ambiente onde passou a tramitar sob mesma numeração. E para constar lavrei a presente certidão. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de novembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

00002069820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 ACUSADO:GERFFERSON MORAES QUARESMA VITIMA:V. P. C. ACUSADO:CLEDIR EDUARDO SANTOS AIRES Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0000206-98.2011.8.14.0022 Classe: Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará R?u: CLEDIR EDUARDO SANTOS AIRES Capitulação penal: art. 121, §2º, IV e art. 121, caput, ambos do CPB SENTENÇA É o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de CLEDIR EDUARDO SANTOS AIRES atribuindo-lhe a conduta descrita: art. 121, §2º, IV e art. 121, caput, ambos do CPB contra a vítima Valdiclei Pinheiro da Costa; Consta da peça acusatória, que no dia 13.12.2010, por volta das 23h00min, a vítima estava em um aniversário, no bairro da cidade nova, esquina conhecida por Zírola papo, na companhia de várias pessoas, quando o ora acusado Cledir aproximou-se da vítima e sem nada dizer efetuou um disparo a queima roupa, atingindo a região do peito, tendo a vítima tentado fugir, mas ao ser atingida caiu no chão do saguão da residência onde estava, quando então, o acusado Jefferson Moraes Quaresma (falecido) aproximou-se e efetuou mais dois disparos em direção a vítima, porém sem êxito. Laudo de exame de corpo de delito (fl.43). Em 28.04.2011 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 54). Às fls. 57 consta certidão de âmbito do acusado Gefferson Moraes Quaresma, tendo sido exarado sentença de extinção da punibilidade em razão de seu falecimento as fls. 93 O acusado CLEDIR EDUARDO SANTOS AIRES, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 59/61. No dia 06.12.2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida as testemunhas de acusação: Raquel Fonseca (fls.68). No dia 30.05.2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida as testemunhas de acusação: Mizael Machado Pinheiro (fls.86) No dia 15.09.2016 foi realizado o interrogatório do acusado: Cledir Eduardo Santos Aires (fl. 107). Alegações finais do Ministério Público às fls. 111/116, pugnando pronúncia do acusado Cledir Eduardo dos Santos Aires ao Egrégio Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV do CPB. A defesa do acusado Cledir Eduardo

dos Santos Aires apresentou alegações finais (fls. 120/125), pugnando impronuncia do acusado, nos termos do art. 414 do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de CLEDIR EDUARDO DOS SANTOS AIRES, atribuindo-lhe a conduta descrita: art. 121, §2º, IV do CPB contra a vítima Valdiclei Pinheiro da Costa; Em relação ao réu CLEDIR EDUARDO DOS SANTOS AIRES, tenho o seguinte entendimento: Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão de pronúncia possui conteúdo absolutamente declaratório, em que o juiz, utilizando-se de um juízo de prelibação, admite ou rejeita a acusação, sem que, em virtude disso, adentre no mérito da questão debatida. Nesta linha, cõ de se notar que a decisão de pronúncia deve restringir-se à verificação da presença do fumus boni juris, entendido este como a probabilidade de as teses de acusação serem efetivamente verdadeiras, obedecido, neste particular, o princípio do in dubio pro societate, traduzido na obrigação de que, em havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, deve o processo ser submetido ao Tribunal do Júri, instituído constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida. Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime realmente existiu? (materialidade do delito); II) Há indícios suficientes de autoria contra os ora acusados? No caso dos autos, não é como negar que há provas acerca da existência da materialidade delitiva do crime que são imputado ao acusado, notadamente em razão das provas testemunhais ouvidas durante a instrução, bem como o laudo de exame de corpo de delito (fl.43). Em relação à autoria do crime, verifica-se há indícios suficientes de autoria em relação ao acusado CLEDIR EDUARDO DOS SANTOS AIRES. Dessa forma, se estão presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não há que se falar, salvo melhor juízo, e nesta fase, em hipótese de absolvição sumária ou impronúncia do acusado, até mesmo porque nessa fase do sumário da culpa ou Juízo Acusationis vigora o Princípio do In dubio pro societate. Importante ressaltar que a expressão "salvo melhor juízo" utilizada acima, justifica-se pelo fato, já mencionado, de que a decisão de pronúncia deve ter sua fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, para evitar a "eloquência acusatória", ou seja, a pronúncia com excesso de linguagem. Na precisa lição de Norberto Avena1: Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou a presença de excludentes de ilicitude), que também devem ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória. Todo esse cuidado justifica-se no intuito de evitar que os termos da pronúncia possam influenciar de qualquer modo o ânimo dos jurados por ocasião do veredicto. Diante de tal panorama, importa esclarecer que, estando configurados os dois elementos exigidos, impõe-se o acolhimento da acusação ofertada com a consequente submissão do acusado a julgamento pelo júri popular. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido inculcado na DENÚNCIA para: a) com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado CLEDIR EDUARDO DOS SANTOS AIRES, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, Inciso IV do CPB contra a vítima Valdiclei Pinheiro da Costa sujeitando-os ao julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Deixo de incluir o nome do acusado no rol dos culpados em razão do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Apãs o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso contra essa decisão, voltem-me os autos conclusos para fins de aplicação do disposto no artigo 422 do CPP. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapã-Miri (PA), 16 de Novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 AVENA, Norberto Cláudio Pãncaro. Processo penal - sãrie concursos pãblicos. 5. ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: METODO, 2010, p. 401. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapã-Miri PROCESSO: 00004332020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 17/11/2021 REQUERENTE:M. M. M. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDINELMA DE ALFAIA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000433-20.2013.8.14.0022 - AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DOS MENORES Requete: MACREY DE MELO MARTINS Assistãncia Jurãdica:

DEFENSORIA PÚBLICA Requerida: EDINELMA DE ALFAIA BARBOSA Â (audiência 17/11/2021) Termo de Audiência Aberta a audiência, iniciando os trabalhos, registrando-se a presença do juiz de direito Arnaldo Josê Pedrosa Gomes. Ausente o representante do Ministério Público. Ausente a representante da Defensoria Pública. Ausente o requerente Macrey de Melo Martins. Ausente a requerida Edinelma de Alfaia Barbosa. O MM. Juiz passou a DELIBEROU: 1- A Secretaria Civil para que certifique se a parte requerida apresentou contestação. 2- Considerando as certidões de fls. 61/62, redesigno a realização de audiência de Instrução e Julgamento PARA O DIA 23/05/2022, ÀS 09H30MIN. 3- Intimem-se as partes bem como seus Defensores para comparecerem à audiência designada, esclarecendo que poderão trazer suas testemunhas independente de intimação. 3. Expeça-se o necessário. Arnaldo Josê Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004682820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE: JAILSON DE MIRANDA MARTINS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL. Processo nº 0000468-28.2010.8.14.0022 Classe: Ação de Cobrança Autor: Jailson de Miranda Martins Rôu: Município de Igarapé-Miri SENTENÇA I. DO RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Jailson de Miranda Martins, em face do Município de Igarapé-Miri, devidamente qualificados na inicial requerendo, entre outros pedidos acessórios: a) A procedência total dos pedidos em todos os seus termos, condenando assim o Requerido, ao pagamento de salários referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, o que perfaz o montante de 27.839,20 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), FGTS do período trabalhado, com a devida correção monetária e juros decorrentes do inadimplemento, entre outros pedidos, após o trânsito em julgado. b) A condenação do município de Igarapé-Miri ao pagamento de honorários advocatícios. Alega o Demandante que foi contratado, de maneira ininterrupta, em 10 de julho de 2006 pelo Município de Igarapé-Miri, para desempenhar o cargo de Técnico Fiscal da Obra de Construção da Feira/Mercado Parâmetro/URBE, por meio de cargo em comissão inicialmente, posteriormente por contrato administrativo temporário, o qual fora renovado sucessivamente até 28 de fevereiro de 2010. Aduz o peticionante que apesar de ter trabalhado, para o Município de Igarapé-Miri não recebeu a devida contraprestação pecuniária concernente aos meses de fevereiro de a dezembro de 2007 e janeiro a dezembro de 2008, bem como o FGTS do período trabalhado. Juntou documentos 22/90. Em despacho, datado de 02 de dezembro de 2010, fora determinado o pagamento de custas processuais, por sua vez em 06 de julho de 2011 fora acostado comprovante de pagamento das custas. Neste contexto, em 21 de outubro de 2011, fora protocolizada contestação pela parte ré, a qual requereu a improcedência total dos pedidos elencados na inicial, alegando que a prestação de serviço deveria ocorrer por meio de processo licitatório. Entrementes, em 10 de novembro de 2015, a parte autora protocolizou réplica a contestação ratificando todos os termos da inicial, aduzindo que a municipalidade não juntou provas nos autos, ao contrário do que fora efetuado pela parte demandante. o relatório. Passo a analisar e decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO II.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Por sua vez com relação ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. II.2 DA NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO COM O DEMANDANTE de esclarecer inicialmente que, após o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público encontra-se condicionado a prova aprovada em concurso público de provas ou provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, e os casos de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o art. 37, II e IX da CF/88, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em

lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da CF/88, é medida excepcional, que deve atender concomitantemente requisitos específicos, como a previsão em lei; o prazo determinado dos contratos; a anormalidade ou excepcionalidade do interesse público que obriga a contratação; e a provisoriedade ou temporariedade da função. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, vide decisão: (...) I. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.210/PR, STF Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03.12.2004, p. 12) (grifo nosso). No caso dos autos, verifica-se que o vínculo estabelecido entre a Demandante e o Município de Igarapé-Miri, se deu por meio de contrato temporário, por prazo indeterminado, o qual fora renovado sucessivas vezes, o que afasta a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público, descaracterizando o contrato temporário, em violação à regra do art. 37, II e IX, da CF/88, pelo que deve ser considerado NULO. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, quando a contratação temporária se prolonga ao longo dos anos em renovações sucessivas, descaracterizando o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, o qual determina que para que se considere válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado (ARE 766127 AgR/PE). E sendo nulo o ato, a declaração de nulidade gera efeitos ex tunc, não surtindo efeitos o contrato firmado com o trabalhador/servidor, exceto os efeitos delimitados pelo art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ou seja, os depósitos de FGTS, bem como os salários do período trabalhado. A questão já foi submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS: **CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.** (RE nº 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 5/11/14). (grifo nosso) Nesse sentido, é firme o posicionamento do E. TJ/PA: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. APLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. PRECEDENTES DO STF. RE 705.140. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÂMULAS 325 E 490 DO STJ, INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÁGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. AFASTADA. RE 705.140. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CONFORME ART. 20, § 4º, CPC/73, REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE**



PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A Admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prolongado por mais de 10 anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. O STF, no julgamento do RE 596.478, reconheceu o direito ao depósito do Fundo de Garantia do tempo de Serviço na conta de trabalhador, quando o contrato com a Administração Pública for declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Entendimento que se aplica aos servidores temporários, conforme ARE 867.655, com repercussão geral reconhecida. 3. Em consonância aos referidos paradigmas, o STF na ADI 3.127 declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/1990, aplicável ao caso em exame, ante a nulidade do contrato temporário. Ademais, os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e levantamento de FGTS, conforme RE 705.140. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. 5. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. 6. Condenação ao pagamento do FGTS de todo o período laboral. Afastada. Incidência da prescrição quinquenal segundo o Decreto 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre normal geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 7. Indevida a condenação do Município ao pagamento de férias e recolhimento de verbas previdenciárias, pois os únicos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de nulidade do contrato com a Administração são o direito ao saldo de salário e o levantamento de FGTS, conforme RE 705140. 8. Fixação de juros moratórios, desde a citação (art. 405, CC), calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da MP 2.180-35/2001, que incluiu o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Taxa Referencial-TR), a contar da vigência da Lei nº 11.960/200, que alterou o mencionado dispositivo, e de correção monetária desde o efetivo prejuízo (súmula 43/STJ), também pela Taxa Referencial (1º-F da Lei nº 9494/97). 9. Tratando-se de sentença ilíquida e vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, §4º, CPC/73. Sentença reformada, para arbitrar os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 10. Reexame conhecido e parcialmente provido. 11. Unanimidade. (TJ/PA, Apelação Cível nº 0000066-07.2010.8.14.0016, 1ª Turma de Direito Público, Relatora Des.ª Elvina Gemaque Taveira, DJPA 02.05.2017). (grifo nosso). Dessa forma, verifico que a contratação se deu de forma irregular, em desatendimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Logo, a contratação está eivada de nulidade de pleno direito (art. 37, §2º, da CF/88). II. 3 - DAS PERDAS E DANOS Em nenhum momento e/ou fase da instrução processual fora demonstrada pelo requerente, a extensão do dano e sua ocorrência, por quaisquer meios de provas admitidos na lei. Neste sentido, vejamos o que dispõe a jurisprudência acerca da matéria em comento: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI 9610/98). DANO MORAL. COMPROVADO. ART. 79, §1º DA LEI 9610/98. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. [...] Quanto aos danos materiais, ausentes de comprovação nos autos, restam afastados, pois danos patrimoniais e os prejuízos suportados pela parte não se presumem, devendo ser cabalmente comprovados; sendo inviável o reconhecimento de danos materiais hipotéticos, sob pena de enriquecimento ilícito. (Acórdão/Decisão do processo nº 0034322152013815/20001, 3ª Câmara Especializada Cível. Relator. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, j. em 08/08/2019). No presente caso o julgamento da ocorrência do dano seja ele moral ou material em decorrência de ato da administração pública, o qual poderia ensejar reparação a título de indenização, restou prejudicado em face da inobservância de provas, que demonstrasse tal prejuízo. III. DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, declaro a nulidade do contrato temporário celebrado entre a Demandante e o Município de Igarapé-Miri, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, tudo em conformidade com a fundamentação supra e CONDENO A MUNICIPALIDADE nos seguintes termos: a) Que seja levantado/pago todos os valores correspondentes ao FGTS do período trabalhado. b) Que sejam efetuadas todas atualizações a título de correção monetária e juros moratórios, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (máximo 6% ao ano), nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. c) Deixo de condenar o Rêu ao pagamento de custas processuais, ante a

isenção legal, por isso condeno ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A decisão é publicada no Diário da Justiça do Ministério Público. P.R.I. Igarapé-Miri, 17 de NOVEMBRO de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 8 PROCESSO: 00005027320118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 17/11/2021 REQUERENTE:LUIZ SANTANA FONSECA LIMA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:LUIZ SANTANA FONSECA LIMA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA CLEIDE CASTILHO NAHUM INTERESSADO:ELTON NAHUM LIMA INTERESSADO:MATEUS NAHUM LIMA INTERESSADO:EWERTON NAHUM LIMA. Processo: 0000502-73.2011.814.0022 Classe: Execução contra a Fazenda Pública Requerente: Luiz Santana Fonseca Lima Decisão é chamada o feito à ordem 1- Cumpra-se integralmente o despacho de fls.512. 2- Digitalize-se o feito e encaminhe os autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC e art. 100 da CF. Igarapé-Miri(PA), 17 de novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00017285820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL PENA LOBATO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:D. C. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0001728-58.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): RAFAEL PENA LOBATO e MARCOS LIMA DA SILVA Capitulação penal: art. 121, §2º, II e IV do CPB SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de RAFAEL PENA LOBATO e MARCOS LIMA DA SILVA atribuindo-lhe a conduta descrita: art. 121, §2º, II e IV do CPB contra a vítima Denildo Costa Pantoja; Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 09.06.2013, por volta das 20h30min, em via pública, na Rua 07 de Setembro, bairro Cidade Nova, local conhecido como "África", a vítima transitava quando se aproximou uma bicicleta, com os acusados, que de pronto sacaram as armas e desferiram tiros contra a vítima, tendo-lhe acertado três projéteis, causando a morte da vítima, que a motivação do crime seria briga entre gangues rivais. Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl.08). Em 23.02.2015 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 06). O acusado MARCOS LIMA DA SILVA, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 12. O acusado RAFAEL PENA LOBATO, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 19. No dia 05.05.2017 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida as testemunhas de acusação e defesa: Jacirema de Sousa Costa, Hellen Cristina Matos Corrêa, Sergio Teixeira da Silva, Nazaré do Espírito Santo Machado e Josilene Vinagre dos Santos (fls.31/32) Em audiência no dia 04.07.2017 foi realizado o interrogatório do acusado: O acusado RAFAEL PENA LOBATO às fls. 44/45. Alegações finais do Ministério Público às fls. 58/59, pugnando pronúncia do acusado Rafael Pena Lobato ao Egrégio Tribunal do Jari, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV do CPB. A defesa do acusado Rafael Pena Lobato apresentou alegações finais (fls. 72/80), pugnando pela impronúncia do acusado, com base no art. 414 do CPP. Foi juntada as fls. 71 certidão de arbítrio do acusado Marcos Lima da Silva, tendo sido proferido sentença de extinção da punibilidade em razão da morte do agente. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de RAFAEL PENA LOBATO, atribuindo-lhe a conduta descrita: no art. 121, §2º, Inciso II e IV contra a vítima Denildo Costa Pantoja; Em relação ao réu RAFAEL PENA LOBATO, tenho o seguinte entendimento: Inicialmente, cumpre esclarecer que a

decisão de pronúncia possui conteúdo absolutamente declaratório, em que o juiz, utilizando-se de um juízo de prelibação, admite ou rejeita a acusação, sem que, em virtude disso, adentre no mérito da questão debatida. Nesta linha, de se notar que a decisão de pronúncia deve restringir-se à verificação da presença do *fumus boni juris*, entendido este como a probabilidade de as teses de acusação serem efetivamente verdadeiras, obedecido, neste particular, o princípio do *in dubio pro societate*, traduzido na obrigação de que, em havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, deve o processo ser submetido ao Tribunal do Juri, instituído constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida. Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime realmente existiu? (materialidade do delito); II) Há indícios suficientes de autoria contra os ora acusados? No caso dos autos, não há como negar que há provas acerca da existência da materialidade delitiva do crime que são imputado ao acusado, notadamente em razão das provas testemunhais ouvidas durante a instrução que informam que a vítima foi atingido por três disparados por arma de fogo, conforme laudo acima citado. Em relação à autoria do crime, verifica-se há indícios suficientes de autoria em relação ao acusado RAFAEL PENA LOBATO. Dessa forma, se estão presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não há que se falar, salvo melhor juízo, e nesta fase, em hipótese de absolvição sumária ou impronúncia do acusado, até mesmo porque nessa fase do sumário da culpa ou *Judicio Acusationis* vigora o Princípio do *In dubio pro societate*. Importante ressaltar que a expressão *salvo melhor juízo* utilizada acima, justifica-se pelo fato, já mencionado, de que a decisão de pronúncia deve ter sua fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, para evitar a *eloquência acusatória*, ou seja, a pronúncia com excesso de linguagem. Na precisa lição de Norberto Avena: Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou a presença de excludentes de ilicitude), que também devem ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória. Todo esse cuidado justifica-se no intuito de evitar que os termos da pronúncia possam influenciar de qualquer modo o ânimo dos jurados por ocasião do veredicto. Diante de tal panorama, importa esclarecer que, estando configurados os dois elementos exigidos, impõe-se o acolhimento da acusação ofertada com a consequente submissão do acusado a julgamento pelo júri popular. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido insculpido na DENÚNCIA para: a) com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado RAFAEL PENA LOBATO, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, Inciso II e IV do CPB contra a vítima Denildo Costa Pantoja sujeitando-os ao julgamento pelo E. Tribunal do Juri Popular desta Comarca. Deixo de incluir o nome do acusado no rol dos culpados em razão do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso contra essa decisão, voltem-me os autos conclusos para fins de aplicação do disposto no artigo 422 do CPP. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 16 de Novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 AVENA, Norberto Cláudio Pôncaro. Processo penal - sôrie concursos pùblicos. 5. ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: METODO, 2010, p. 401. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00017285820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO:RAFAEL PENA LOBATO Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA:D. C. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001728-58.2014.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): RAFAEL PENA LOBATO e MARCOS LIMA DA SILVA Capitulação penal: art. 121, §2º, Incisos II e IV do CPB SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RAFAEL PENA LOBATO e MARCOS LIMA DA SILVA, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 121, §2º, Incisos II e IV do CPB. fl. 71, consta certidão de bits do acusado MARCOS LIMA DA SILVA. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela

morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de óbito. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ART. 107, I DO CP. RECURSO PREJUDICADO. Apesar da ausência de juntada aos autos de certidão de óbito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada está, pelo laudo cadavérico, a morte do acusado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS LIMA DA SILVA, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e archive-se. Igarapé-Miri, 16 de Novembro de 2021. ARNALDO JÁSE PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00022683820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 VITIMA: J. S. DENUNCIADO: JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO TESTEMUNHA: ODIVAL DE LIMA SOUSA TESTEMUNHA: RAUL DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE SOUSA FILHO TESTEMUNHA: SARA DE JESUS LOURINHO DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0002268-38.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO Capitulação penal: art. 121, §2º, I do CPB SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO atribuindo-lhe a conduta descrita: art. 121, §2º, I do CPB contra a vítima João Sousa; Consta da peça acusatória, que no dia 23.01.2016, por volta das 17h00min, o acusado estava no quintal de sua casa, quando ouviu seu pai Odival de Lima Sousa, gritar por pedindo socorro, ao chegar no local seu pai estava sendo agredido pela vítima João Sousa, tendo a vítima corrido para sua embarcação ao avistar o acusado. O acusado levou seu pai para atendimento no hospital deste município, em razão das lesões sofridas, porém ao retornar para sua residência em sua rabeta, o ora acusado encontrou a vítima em uma embarcação, o acusado guiou sua rabeta na direção da vítima, momento em que as embarcações colidiram e a vítima caiu em razão do impacto, logo depois foi encontrado o corpo da vítima no rio, o qual faleceu em razão da colisão das embarcações. Laudo de exame de corpo de delito (fl.14). Em 14.06.2016 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 04). O acusado JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 07. No dia 17/11/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida as testemunhas de acusação: Raul da Conceição Monteiro de Souza Filho e Sara de Jesus Lourinho de Souza (fls.30/31), bem como realizado o interrogatório do acusado: Jonas Leonardo Da Cunha Conceição. Alegações finais do Ministério Público às fls. 33/37, pugnando pronuncia do acusado Jonas Leonardo Da Cunha Conceição ao Egrégio Tribunal do Jari, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I do CPB. A defesa do acusado Jonas Leonardo Da Cunha Conceição apresentou alegações finais (fls. 38/40), pugnando pela desclassificação do acusado, nos termos do art. 121, §3º, do CPB. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO, atribuindo-lhe a conduta descrita: no art. 121, §2º, Inciso I contra a vítima João Sousa; Em relação ao réu JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO, tenho o seguinte entendimento: Incialmente, cumpre esclarecer que a decisão de pronuncia possui conteúdo absolutamente declaratório, em que o juiz, utilizando-se de um juízo de prelibação, admite ou rejeita a acusação, sem que, em virtude

disso, adentre no mérito da questão debatida. Nesta linha, é de se notar que a decisão de pronúncia deve restringir-se à verificação da presença do fumus boni juris, entendido este como a probabilidade de as teses de acusação serem efetivamente verdadeiras, obedecido, neste particular, o princípio do in dubio pro societate, traduzido na obrigação de que, em havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, deve o processo ser submetido ao Tribunal do Júri, instituído constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida. Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime realmente existiu? (materialidade do delito); II) Há indícios suficientes de autoria contra os ora acusados? No caso dos autos, não há como negar que há provas acerca da existência da materialidade delitiva do crime que são imputado ao acusado, notadamente em razão das provas testemunhais ouvidas durante a instrução, bem como o laudo de exame de corpo de delito (fl.14). Em relação à autoria do crime, verifica-se há indícios suficientes de autoria em relação ao acusado JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO. Dessa forma, se estão presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não há que se falar, salvo melhor juízo, e nesta fase, em hipótese de absolvição sumária ou impronúncia do acusado, até mesmo porque nessa fase do sumário da culpa ou julgamento Acusatório vigora o Princípio do In dubio pro societate. Importante ressaltar que a expressão "salvo melhor juízo" utilizada acima, justifica-se pelo fato, já mencionado, de que a decisão de pronúncia deve ter sua fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, para evitar a "eloquência acusatória", ou seja, a pronúncia com excesso de linguagem. Na precisa lição de Norberto Avena: Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou a presença de excludentes de ilicitude), que também devem ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória. Todo esse cuidado justifica-se no intuito de evitar que os termos da pronúncia possam influenciar de qualquer modo o ânimo dos jurados por ocasião do veredicto. Diante de tal panorama, importa esclarecer que, estando configurados os dois elementos exigidos, impõe-se o acolhimento da acusação ofertada com a consequente submissão do acusado a julgamento pelo júri popular. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido insculpido na DENÚNCIA para: a) com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado JONAS LEONARDO DA CUNHA CONCEIÇÃO, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, Inciso I do CPB contra a vítima João Sousa sujeitando-os ao julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Deixo de incluir o nome do acusado no rol dos culpados em razão do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso contra essa decisão, voltem-me os autos conclusos para fins de aplicação do disposto no artigo 422 do CPP. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de Novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 AVENA, Norberto Cláudio Pênca. Processo penal - série concursos públicos. 5. ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: METODO, 2010, p. 401. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00023888620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021 DENUNCIADO: RONALDO MELO MARTINS Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: D. S. L. VITIMA: D. S. L. TESTEMUNHA: JOSE RAIMUNDO PEREIRA ESTUMANO TESTEMUNHA: JOVAL MORAES GONCALVES TESTEMUNHA: JOAO BARBOSA DE CASTRO TESTEMUNHA: ADRIVALDO FRANCA MOREIRA TESTEMUNHA: JOSIEL MORAES VIANA TESTEMUNHA: DORIVALDO BARBOSA LOURINHO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0002388-86.2013.8.14.0022 Classe: Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: RONALDO MELO MARTINS Capitulação penal: art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, Inciso II, do CPB SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de RONALDO MELO MARTINS atribuindo-lhe a conduta descrita: art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, Inciso II, do CPB, do CPB contra as vítimas Dorinei de Sousa Lourinho e Dorinaldo de Sousa Lourinho; Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 01.06.2013, por volta de 21h30min, na Comunidade da Vila de Santa Maria do Icatu, neste município, em frente ao Bar do João, o acusado Ronaldo Melo Martins, após discutir com a vítima Dorinei, sacou uma arma e efetuou disparos

primeiramente contra Dorinei de Souza Lourinho, que foi atingido com um tiro na região torácica esquerda, conforme laudo de fls. 75, causa eficiente de sua morte. Em ato contínuo, o acusado efetuou disparos contra a vítima Dorinaldo de Sousa Lourinho, provocando lesões descritas no laudo de fls. 76. Os autos de Exame de Corpo de Delito (fls.75/76). Em 19.02.2014 foi recebida a denúncia, ocorrendo, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 06). O acusado RONALDO MELO MARTINS, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 13/26. No dia 04.02.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida as testemunhas de acusação: Dorinaldo de Sousa Lourinho (vítima), José Raimundo Pereira Estumano, Joval Moraes Gonçalves, João Barbosa de Castro, Advaldo França Moreira, Josiel Moraes e Dorivaldo Barbosa Lourinho, bem como realizado o interrogatório do acusado: Ronaldo Melo Martins. Alegações finais do Ministério Público às fls. 63/65, pugnando pronúncia do acusado Ronaldo Melo Martins ao Egrégio Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, Inciso II, do CPB. A defesa do acusado Ronaldo Melo Martins apresentou alegações finais (fls. 66/70), pugnando pela impronúncia do delito de homicídio e tentativa de homicídio, nos termos do art. 397, I, do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de RONALDO MELO MARTINS, atribuindo-lhe a conduta descrita: no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, Inciso II, do CPB contra a vítima Dorinei de Souza Lourinho e Dorinaldo de Sousa Lourinho; Em relação ao réu RONALDO MELO MARTINS, tenho o seguinte entendimento: Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão de pronúncia possui conteúdo absolutamente declaratório, em que o juiz, utilizando-se de um juízo de prelibação, admite ou rejeita a acusação, sem que, em virtude disso, adentre no mérito da questão debatida. Nesta linha, é de se notar que a decisão de pronúncia deve restringir-se à verificação da presença do *fumus boni juris*, entendido este como a probabilidade de as teses de acusação serem efetivamente verdadeiras, obedecido, neste particular, o princípio do *in dubio pro societate*, traduzido na obrigação de que, em havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, deve o processo ser submetido ao Tribunal do Júri, instituído constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos praticados contra a vida. Em suma, dois aspectos devem ser analisados pelo juiz nessa fase: I) O crime realmente existiu? (materialidade do delito); II) Há indícios suficientes de autoria contra os ora acusados? No caso dos autos, não é como negar que há provas acerca da existência da materialidade delitiva do crime que são imputado ao acusado, notadamente em razão das provas testemunhais ouvidas durante a instrução que informam que as vítimas foram atingidas por disparos por arma de fogo, tendo a vítima Dorinei de Souza Lourinho vindo a óbito, conforme laudo acima citado. Em relação à autoria do crime, verifica-se há indícios suficientes de autoria em relação ao acusado LAUDIMAR ANDRADE PANTOJA. Dessa forma, se estão presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não há que se falar, salvo melhor juízo, e nesta fase, em hipótese de absolvição sumária ou impronúncia do acusado, até mesmo porque nessa fase do sumário da culpa ou *Judicio Acusationis* vigora o Princípio do *In dubio pro societate*. Importante ressaltar que a expressão *salvo melhor juízo* utilizada acima, justifica-se pelo fato, já mencionado, de que a decisão de pronúncia deve ter sua fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, para evitar a *eloquência acusatória*, ou seja, a pronúncia com excesso de linguagem. Na precisa lição de Norberto Avena<sup>1</sup>: Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou a presença de excludentes de ilicitude), que também deveriam ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória. Todo esse cuidado justifica-se no intuito de evitar que os termos da pronúncia possam influenciar de qualquer modo o ânimo dos jurados por ocasião do veredicto. Diante de tal panorama, importa esclarecer que, estando configurados os dois elementos exigidos, impõe-se o acolhimento da acusação ofertada com a consequente submissão do acusado a julgamento pelo júri popular. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido inculcado na DENÚNCIA para: a) com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado RONALDO MELO MARTINS, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, Inciso II, do CPB contra as vítimas Dorinei de Souza Lourinho e Dorinaldo de Sousa Lourinho sujeitando-os ao julgamento pelo E. Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Deixo de incluir o nome do acusado no rol dos culpados em razão do princípio da

presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Após o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso contra essa decisão, voltem-me os autos conclusos para fins de aplicação do disposto no artigo 422 do CPP. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 12 de Novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 01 AVENA, Norberto Cláudio Pincaro. Processo penal - sone concursos públicos. 5. ed. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: METODO, 2010, p. 401. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00028815320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 17/11/2021 DENUNCIADO:LEIDSON LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX JUNIOR MORAES AQUINO Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. P. VITIMA:V. E. S. M. VITIMA:N. B. S. TESTEMUNHA:HELLINGTON DA SILVA GONCALVES TESTEMUNHA:DANIELE PINHEIRO MORAES TESTEMUNHA:ROSENILDA DE SOUZA LOBATO TESTEMUNHA:OLIVER BALIEIRO DE MORAES TESTEMUNHA:EDILSON DE SOUZA LOBATO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0002881-53.2019.8.14.0022. Classe: Ação Penal. A SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou denúncia em face do acusado ALEX JUNIOR MORAES AQUINO, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, Inciso IV c/c art. 14, ambos do CPB. Nos termos da inicial acusatória, que no dia 13.05.2019, por volta das 12h30min, os acusados Leidson Lobato dos Santos e Alex Junior Moraes Aquino, em companhia de terceiro não identificado, na Rua Padre Vitório, Bairro Matinha, no estabelecimento comercial conhecido como "Bar da Preta", neste município, munidos de arma de fogo, desferiu vários disparos contra as vítimas Marcicleia Rodrigues Pantoja, Valdemir do Espírito Santo Machado e Nivaldo Barbosa dos Santos, o qual não resistiu e veio a óbito. Laudo as fls. 0709. Em 16.07.2019 foi recebida a denúncia (fl. 12), iniciando-se, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. As fls. 18/25, consta Resposta a Acusação do acusado Leidson Lobato dos Santos. As fls. 26/33, consta Resposta a Acusação do acusado Alex Junior Moraes Aquino. No dia 05.12.2019 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Marcicleia Rodrigues Pantoja e Valdemir do Espírito Santo Machado (fls. 68/71). Em audiência de continuação as fls. 100/101, foi realizado o interrogatório do acusado Alex Junior Moraes Aquino. Em petição as fls. 102 o advogado requereu a extinção da punibilidade do acusado Leidson Lobato dos Santos, em razão da morte do agente, conforme certidão de óbito de fls. 103. Alegações finais do Ministério Público fl. 104, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, IV do CPP. Alegações finais da defesa do acusado Alex Junior Moraes Aquino as fls. 105/114, requereu a absolvição do acusado, art. 415, II, do CPP e a impronúncia do acusado, nos termos do art. 414 do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou denúncia em relação ao acusado ALEX JUNIOR MORAES AQUINO, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, Inciso IV c/c art. 14, ambos do CPB. Ocorre, todavia, que, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Explico. que não há nos presentes autos qualquer comprovação da materialidade do delito, tampouco da autoria delituosa. Pois bem, a instrução levada a efeito sob o crivo do contraditório não demonstrou de forma concreta que os acusados praticaram crime de homicídio, tampouco nos depoimentos das testemunhas não houve o reconhecimento dos réus. O Ministério Público em suas alegações finais (fl. 104) pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Desta feita, inexistindo prova do fato delituoso, não há justa causa para a ação e, portanto, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a absolvição do acusado, por não haver provas suficientes para a sua condenação. Decido. Assim.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado ALEX JUNIOR MORAES AQUINO da imputação que lhe é feita, com fundamento do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 16 de Novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes PROCESSO: 00028815320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Pedido de Prisão Preventiva em: 17/11/2021 DENUNCIADO: LEIDSON LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEX JUNIOR MORAES AQUINO Representante(s): OAB 17153 - MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO (ADVOGADO) OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) VITIMA: M. R. P. VITIMA: V. E. S. M. VITIMA: N. B. S. TESTEMUNHA: HELLINGTON DA SILVA GONCALVES TESTEMUNHA: DANIELE PINHEIRO MORAES TESTEMUNHA: ROSENILDA DE SOUZA LOBATO TESTEMUNHA: OLIVER BALIEIRO DE MORAES TESTEMUNHA: EDILSON DE SOUZA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002881-53.2019.8.14.0022 Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu(s): LEIDSON LOBATO DOS SANTOS e ALEX JUNIOR MORAES AQUINO Capitulação penal: art. 121, §2º, Inciso IV c/c art. 14, ambos do CPB SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de LEIDSON LOBATO DOS SANTOS e ALEX JUNIOR MORAES AQUINO, no bojo da qual se pleiteia a condenação destes nas penas contidas no art. 121, §2º, Inciso IV c/c art. 14, ambos do CPB. fl. 103, consta certidão de óbito do acusado LEIDSON LOBATO DOS SANTOS. Prescreve o art. 107, I, do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. De outro lado, expõe o art. 62 do CPP, que a comprovação da morte se dá à vista da certidão de óbito. Contudo, a jurisprudência pátria tem mitigado tal entendimento, aceitando o laudo cadavérico como meio de comprovar o falecimento do agente. Nesta trilha, impende citar o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE POR DECADÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ARGÃO MINISTERIAL. MORTE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E FICHA DE ENTRADA DE CADÁVER ACOSTADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR O FALECIMENTO DO ACUSADO. PUNIBILIDADE EXTINTA. ART. 107, I DO CP. RECURSO PREJUDICADO. I Apesar da ausência de juntada aos autos de certidão de óbito, nos termos do que prevê o art. 62 do Código de Processo Penal, o falecimento do agente pode ser constatado por outros meios de prova, quais sejam laudo de exame cadavérico e ficha de entrada de cadáver, motivo pelo qual, decreta-se, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, com fulcro no art. 107, I do Código Penal. II Recurso em Sentido Estrito prejudicado. (TJ-AL - Recurso em Sentido Estrito RSE 05008187520098020056 AL 0500818-75.2009.8.02.0056. Data de publicação: 18/02/2016). Grifo nosso. Portanto, seguindo o referido entendimento, comprovada está, pelo laudo cadavérico, a morte do acusado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEIDSON LOBATO DOS SANTOS, em relação ao termo circunstanciado, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa e archive-se. Igarapé-Miri, 16 de Novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00030241320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/11/2021 VITIMA: B. R. A. DENUNCIADO: HAILTON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003024-13.2017.8.14.0022 - Ação Penal Despacho 1- Ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fls. 51, após conclusos. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 17 de Novembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00039644120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/11/2021 DENUNCIADO:ADENILSON CARVALHO MORAES DENUNCIADO:VENILSON CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:A. L. S. B. TESTEMUNHA:MANOEL BARBOSA FONSECA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0003964-41.2018.8.14.0022 - AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 19/10/2021) Processo nº 0003964-41.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Autor: O Ministério Público do Estado do Pará; Denunciados: Adenilson Carvalho Moraes e Venilson Carvalho dos Santos. Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará; O termo de audiência foi realizado ao domicílio do réu (19) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Ausentes os acusados Adenilson Carvalho Moraes e Venilson Carvalho dos Santos. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Ana Laura Machada da Rocha. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Ante as ausências dos réus acima registradas e considerando que os acusados se encontram soltos, não havendo nenhuma justificativa do não comparecimento dos acusados, aplico ao caso o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz. O Juiz fez a leitura dos termos da denúncia aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: ANA LAURA MACHADA DA ROCHA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Testemunhas não contraditadas, compromissadas com a verdade. Em seguida, o Juiz assim SENTENÇOU: O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória contra ADENILSON CARVALHO MORAES e VENILSON CARVALHO DOS SANTOS, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 155, §1º e §4º, IV do Código Penal (furto qualificado e majorado pelo repouso noturno). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial - Delegacia de Polícia Civil de Igarapá-Miri/PA que, no dia 04 de junho de 2016, os ora acusados, foram flagrados subtraindo do terreno da vítima rasas do fruto açaí. Consta da exordial acusatória, que os acusados entram no terreno e apanham os cachos de açaí, inclusive os que não estão bons, resultando no estrago do fruto. As fls. 07/08, consta decisão de recebimento da denúncia no dia 26 de julho de 2018, ocorrendo, portanto, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. Resposta a acusação as fls. 15/20. Audiência criminal realizada às fls. 49/60, oportunidade na qual foi ouvida uma testemunha de acusação: BRIAN ZANNES LIMA PERREIRA e MANOEL BARBOSA FONSECA. Continua a audiência criminal designada para hoje, oportunidade na qual foi ouvida a vítima: ANA LAURA MACHADA DA ROCHA. Alegações finais do Ministério Público apresentado em audiência de forma oral, ratificando o quanto exposto na inicial acusatória. Alegações finais da defesa apresentado em audiência de forma oral, pugnando pela absolvição dos acusados. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ADENILSON CARVALHO MORAES e VENILSON CARVALHO DOS SANTOS, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 155, §4º, IV do Código Penal (furto qualificado). Com efeito, o deslinde da presente causa, como de resto as demais, reside nas respostas aos seguintes questionamentos, quais sejam: i) o crime efetivamente existiu (materialidade delitiva)?; ii) os ora acusados são autores do crime descrito nos autos (autoria criminosa)? Pois bem. Se assim o for, não há como negar que a materialidade delitiva (i) encontra-se devidamente comprovada,



FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal<sup>4</sup>, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há; nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não servem para caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ 5. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade<sup>5</sup>, nada há a valorar nos presentes autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos, tendo em vista que não se aplica ao caso o furto de uso. f) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena<sup>6</sup>, há que se dizer que o acusado fora capturado em flagrante delito; g) No que atine às consequências do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que crime de furto, causa, inevitavelmente, à sociedade de um modo geral, e especialmente às vítimas imediatas; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, o de se notar que a vítima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa. i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, o que fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multas, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal<sup>7</sup>. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange a segunda fase da dosimetria legal, o possivelmente verificar que existe uma circunstância atenuante em favor do acusado. Não há atenuante e nem agravante. j) Diante disso, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multas. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, o possivelmente verificar a existência de uma causa de aumento de pena que o majorante de 1/3, relativa ao furto cometido no concurso de pessoas, nos termos do artigo 155, §4º CP. k) Diante disso fixo a pena definitiva ou in concreto em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multas. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA l) Considerando o disposto no § 2º, inciso I, do art. 33, do Código Penal<sup>8</sup>, deve o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. m) Considerando a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ<sup>10</sup>. EM RELAÇÃO AO ACUSADO VENILSON CARVALHO DOS SANTOS DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal<sup>11</sup>, verifica-se: i) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; j) Não há; nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado no entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não servem para caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ 5. k) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade<sup>12</sup>, nada há a valorar nos presentes autos. l) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; m) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos, tendo em vista que não se aplica ao caso o furto de uso. n) Já quanto às circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas que apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena<sup>13</sup>, há que se dizer que o acusado fora capturado em flagrante delito; o) No que atine às consequências do crime, deve ser levada em conta sua natureza, razão pela qual se ressaltam todas as mazelas que crime de furto, causa, inevitavelmente,

Ã sociedade de um modo geral, e especialmente Ã s vÃ-timas imediatas; p)Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, quanto ao comportamento da vÃ-tima, Ã© de se notar que a vÃ-tima em nada contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante de tais circunstÃncias, analisadas individualmente, Ã© que fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusÃ£o e pagamento de 30 dias-multas, cada um equivalente a um trigÃsimo do valor do salÃrio mÃnimo vigente, em observÃncia ao disposto no art. 60, do CÃdigo Penal14.Ã DAS CIRCUNSTÃNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÃDIGO PENAL) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No que tange a segunda fase da dosimetria legal, Ã© possÃvel verificar que existe uma circunstÃncia atenuante em favor do acusado. NÃo hÃ atenuante e nem agravante.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, fixo a pena intermediÃria em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusÃ£o e pagamento de 30 dias-multas.Ã DAS CAUSAS DE DIMINUIÃÃO E AUMENTO DE PENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na Ãltima das fases de dosimetria da pena, Ã© possÃvel verificar a existÃncia de uma causa de aumento de pena que Ã© a majorante de 1/3, relativa ao furto cometido no concurso de pessoas, nos termos do artigo 155, Â§4º CP.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso fixo a pena definitiva ou in concreto em 03 (trÃs) anos e 4 (quatro) meses de reclusÃ£o e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multas.Ã DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o disposto no Â§ 2º, Â¿c¿, do art. 33, do CÃdigo Penal15, deve o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.Ã Ã Considerando a inexistÃncia de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, Â§ 1º, Â¿c¿, do CÃdigo de Processo Penal16, deverÃ o condenado cumprir a pena em prisÃo domiciliar, conforme entendimento do E. STJ17.Ã CONSIDERAÃES GERAIS - AMBOS OS ACUSADOS. a)Ã Ã Ã Ã Considerando que a atual sistemÃtica processual extirpou de nosso ordenamento jurÃdico a prisÃo automÃtica decorrente de sentenÃa penal condenatÃria recorrÃvel, hÃ que se frisar, neste momento, a permanÃncia ou nÃo dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do CÃdigo de Processo Penal e que autorizam a prisÃo preventiva do condenado.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, apÃs bem compulsar os autos, verifica-se que inexistem quaisquer das circunstÃncias autorizadoras da prisÃo preventiva dos ora condenados. Em verdade, conquanto haja prova da autoria e materialidade delitiva, suas liberdades nÃo implicariam desordem pÃblica ou mesmo impediria a aplicaÃo de lei penal. Ademais, jÃ se tendo findado a instruÃo criminal, as liberdades dos acusados nÃo Ã outra coisa senÃo clara observÃncia dos princÃpios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃo hÃ que se falar em necessidade de decretaÃo de suas prisÃes provisÃrias, podendo os acusados recorrerem em liberdade, se assim o desejarem.Ã b)Ã Ã Ã Condono os rÃos ao pagamento das custas judiciais.Ã Ã Ã Ã Ã Ã \*Da Impossibilidade de SuspensÃo Condicional da Pena c)Ã Ã Ã Ã Considerando a possibilidade de substituiÃo da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, deixo de conceder aos acusados o benefÃcio da suspensÃo condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, Â¿c¿, do CÃdigo Penal 18. \*Da SubstituiÃo da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos d)Ã Ã Ã Ã Como Ã cediÃo, o benefÃcio da substituiÃo da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessÃo, a presenÃa cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do CÃdigo Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade nÃo superior a quatro anos se o crime nÃo for cometido com violÃncia ou grave ameaÃa Ã pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o rÃo nÃo for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstÃncias indicarem que essa substituiÃo seja suficiente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, in casu, considerando a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de nÃo ser os ora acusados reincidentes em crime doloso, bem como de as circunstÃncias judiciais lhes serem favorÃveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parÃgrafo 2º, do art. 44, do CÃdigo Penal19. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatÃvel, pelo mesmo prazo estabelecido para a privativa de liberdade, Ã© dizer, 03 (trÃs) anos e 4 (quatro) meses de reclusÃo (art. 55, do CÃdigo Penal20), obedecido o disposto no artigo 46, Â§4º, do CÃdigo Penal21:Ã e)Ã Ã Ã Ã PRESTAÃO DE SERVIÃOS Ã COMUNIDADE: os acusados deverÃo cumprir a pena na Escola Municipal do MunicÃpio de IgarapÃ-Miri, de maneira que a atividade a ser realizada seja aquela designada pela prÃpria administraÃo da Secretaria Municipal de EducaÃo que, por sua vez, fica obrigada a enviar ao juÃzo, mensalmente, relatÃrio das atividades daquele, a fim de que se acompanhe o cumprimento da pena.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oficie-se Ã Secretaria Municipal de AssistÃncia Social para tomar ciÃncia da presente decisÃo, bem como para gerir e supervisionar o relatÃrio de atividades do condenado.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ressalte-se que a referida pena restritiva de direitos deve ser cumprida na carga horÃria de 8 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parÃgrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de ExecuÃes Penais).Ã ii) PRESTAÃO PECUNIÃRIA: os acusados ficam obrigados ao pagamento de um salÃrio mÃnimo (R\$ 1.100,00 - mil e cem reais) para



PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Configura constrangimento ilegal ao jus libertatis, sanável pela via do habeas corpus, o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que as estabelecidas pelo juízo sentenciante ou pelo juízo das execuções penais. 2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. 3. Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar. Precedentes: STF - HC 95.334/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio; STJ - REsp 1.112.990/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - HC 97.940/RS, Rel. Min. Laurita Vaz; STJ - RHC 12.470/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. 4. Habeas Corpus concedido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que determinou o cumprimento da pena em regime domiciliar, até a eventual instalação de albergue na Comarca Caxias do Sul/RS. (Habeas Corpus nº 162055/RS (2010/0023958-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 20.05.2010, unânime, DJe 14.06.2010). 5. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. 19. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 20. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. 21. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. 22. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; 23. A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. PROCESSO: 00054503220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal de Competência do Júri em: 17/11/2021 DENUNCIADO: ISAQUE PANTOJA DE ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: W. R. Q. TESTEMUNHA: PAULO DOS SANTOS MORAES TESTEMUNHA: ANTONIEL ALMEIDA MONTEIRO TESTEMUNHA: EDMILSON COSTA PANTOJA TESTEMUNHA: MARCIO JUNIOR PANTOJA BORGES TESTEMUNHA: ANTONIO DA TRINDADE PINHEIRO PANTOJA TESTEMUNHA: HELENA TRINDADE PANTOJA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI VARA ÚNICA Processo nº 0005450-32.2016.8.14.0022. Classe: Ação Penal. SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou denúncia em face do acusado ISAQUE PANTOJA DE ALBUQUERQUE, pelo crime previsto no artigo 121, caput, do CPB. Nos termos da inicial acusatória, que no dia 31.01.2016, por volta das 19h00min, a vítima Walter Rodrigues Quaresma encontrava-se em sua embarcação no rio Igarapá-Miri, neste município, quando foi atingido por uma embarcação (voadeira) do acusado, o qual não possui habilitação para conduzir embarcações, bem como aparentava sinais de consumo de bebida alcoólica, em razão do impacto do choque a canoa ficou totalmente destruída, tendo a vítima vindo a óbito antes de chegar ao hospital da cidade. Laudo s fls. 23 do IPL. Em 18/11/2016 foi recebida a denúncia (fl. 04/05), iniciando-se, pois, o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal. fl. 09/13, consta Defesa Prévia do acusado. No dia 06.02.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Antônio da Trindade Pinheiro Pantoja, Marcio Junior Pantoja Borges, Edmilson Costa Pantoja, Antoniel Almeida Monteiro, Paulo dos Santos Moraes, bem como a testemunha de defesa Helena Trindade Pantoja, tendo sido realizado o interrogatório do acusado Isaque Pantoja de Albuquerque (fls. 35/37). Alegações finais do Ministério Público fl. 39/43, pugnando pela impronúncia do acusado, em razão da inexistência de provas de autoria, nos termos do art. 414 do CPP. A defesa apresentou alegações finais as fls. 44/45 pugnando pela impronúncia do acusado, por absoluta falta de provas de autoria do crime a ele imputado a denúncia Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou

denuncia em face do acusado ISAQUE PANTOJA DE ALBUQUERQUE, pela prática de crime previsto no artigo 121, caput, do CPB. Ocorre, todavia, que, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. Explico. Quanto o acusado ISAQUE PANTOJA DE ALBUQUERQUE, cotejando provas nos autos, sobretudo os depoimentos das testemunhas, não se tem como afirmar que o réu agiu com animus necand, pois ao que parece ambos os envolvidos conduziam suas embarcações no local do fato e, em decorrência das condições da navegação acabaram colidindo entre si, havendo uma fatalidade. O caso atrai a aplicação da norma do art. 414 do Código de Processo Penal, impondo-se a impropriedade do acusado, nada impedindo, se for o caso, novas investigações, nos termos do parágrafo único do referido art. 414. Do exposto, IMPRONUNCIO o acusado ISAQUE PANTOJA DE ALBUQUERQUE, já qualificado acima, relativamente à imputação contida na denúncia, nos moldes do art. 414 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Custas ex lege. Igarapé-Miri (PA), 16 de Novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes PROCESSO: 00091983820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/11/2021 REQUERENTE:ABRAO CARDOSO PANTOJA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS SOUSA. À CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01384039120158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021 REQUERENTE:PEDRO DE LIMA CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MAUES CARVALHO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14721 - DANIEL LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Travessa Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo nº 0138403-91.2015.8.14.0022 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS C/C DANOS ESTÁTICOS - Audiência 17/11/2021 Processo: 0138403-91.2015.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS C/C DANOS ESTÁTICOS Requerente: Pedro de Lima Corrêa Advogado: Manoel de Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Requerido: Maués Carvalho Comércio LTDA Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/PA 14.721. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo sétimo (17) dia do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e um (2021), às 10hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Ausente o requerente Pedro de Lima Corrêa. Presente o advogado Manoel de Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Ausente o requerido Maués Carvalho Comércio LTDA. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Em seguida o Juiz assim DELIBEROU: 1 - Ante as ausências acima registradas, renovem-se as diligências de fl. 57, para o dia 23/05/2022, às 10h30min. 2 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado informar ao Juízo a localização do requerente, sob pena de extinção do feito. 3 - Serve o presente como mandado. 4 - Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 17 de novembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Advogado





em: REPRESENTADO: R. C. S. REPRESENTADO: R. S. P. REPRESENTANTE: M. P. E. P. VITIMA: K. F. F. VITIMA: R. F. B. VITIMA: L. P. S. C. PROCESSO: 00079474820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Petição Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. P. H. J. S. REQUERIDO: A. PROCESSO: 00079483320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Petição Criminal em: REPRESENTANTE: D. P. C. P. H. J. S. REQUERIDO: A. PROCESSO: 00096740820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. A. C. G. VITIMA: A. P. L. G. REQUERENTE: D. P. C. I. M. PROCESSO: 00102220420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. M. B. REPRESENTANTE: F. M. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. P.

**COMARCA DE SANTARÉM NOVO****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0002981-46.2017.8.14.1875

Requerente: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA 16.900

Advogado: ANDERSON NOGUEIRA DA SILVA OAB/PA 23.022

Requerido: RN DA SILVA ME

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 8.328/2015, conforme boleto de custas emitido pela UNAJ constante na contracapa dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Santarém Novo, 02 de março de 2018.

Jéssika Simonelly Andrade Souza

Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo

Provimento nº 0062009-CJCI cc Provimento nº 0062006, art. 1º, § 2º, inciso XI.

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Processo n.: 0000082-62.2012.8.14.0093

Requerente: R. C. D. S. S

Representante: JAQUELINE VANESSA DA SILVA COELHO

Advogado: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES OAB/PA 3334

Requerido: REGINALDO SANTANA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos proposta por R. C. D. S. S., representada por Jaqueline Vanessa da Silva Coelho. A parte autora foi devidamente intimada para dizer se tinha interesse no feito (fl. 16), contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. É o relatório. Decido. Compete à parte autora promover os atos e as diligências que lhe incumbir, não podendo abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e determino seu arquivamento. Sem custas, haja vista que a parte é pobre nos termos da lei. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Intimem-se a parte requerente pessoalmente e a parte requerida através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo, 28 de outubro de 2021. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito

Processo n.: 0003645-43.2018.8.14.1875

Requerente: MARILEIA AVIZ DA FONSECA PAVAO

Advogado: ANTONIO AFONSO NAVEGANTES OAB /PA3334

Requerido: ANTONIO RODRIGUES PAVAO

DESPACHO Considerando a certidão de fl. 17, intime-se a parte Requerente, via DJE em nome de seu advogado habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seu novo endereço, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se o Requerido na forma da decisão de fl. 15. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Santarém Novo/PA, 24 de agosto de 2021. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0000060-66.2006.8.14.0011

CLASSE: COBRANÇA

AUTOR (s): VILMA DO SOCORRO AVELAR LALOR, RAIMUNDO ENGRACIO PARAENSE C. DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico que inexistem valores pendentes de recebimento no processo, passando a sanear o feito, o valor que supostamente estaria pendente de recebimento pelo requerente, seria o de R\$7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais), referente à decisão de fl.589.

Sendo dever deste magistrado se pronunciar, visto que, já foi devidamente repassado ao credor, conforme depreende-se da análise documental do espelho de transferência do SISBAJUD, acostado à fl.561. E qualquer manifestação em sentido contrário a verdade dos fatos narrados, poderá ser interpretada litigância de má-fé, nos moldes do art.80, do CPC.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos em definitivo com as cautelas, procedendo à Secretaria Judicial baixa no Sistema Libra.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari (PA), 26 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003711-52.2019.8.14.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: DIANI MENDES VIDAL

REQUERIDO: EVALDO CARDOSO SILVA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA OAB/PA 10.339

No dia 09 de novembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, presente o conciliador ad hoc **LEONARDO CARVALHO BARRA**, analista judiciário, presente o Juiz de direito (DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI), verificou-se a presença da requerente **DIANA MENDES VIDAL, acompanhada de seu advogado, Dr. MAURICIO DO SOCORRO DE ARAÚJO DE FRANÇA, OAB-PA 10.339** e o do requerido **EVALDO CARDOSO SILVA**.

**Aberta a audiência:** constatou-se a presença das partes entz o estipularam o seguinte acordo. Concordam com a declaraçz o do reconhecimento da uniç o estável a contar de 01/09/1994, com a data final da uniç o em 13/04/2018.

Passando a ajustar as questz es patrimoniais do acordo.

1- As partes ajustam e concordam nos seguintes termos:

1.1- A casa de alvenaria ficará em usufruto para os filhos: Leonardo Vidal Silva, Leandro Vidal Silva e Leonan Vidal Silva, ficando ajustado que nç o iram retornar a morar no imóvel.

1.2- Os animais 10(dez) ficarz o com o requerido sob o compromisso de indenizar a requerente na sua quota parte correspondente ao valor de R\$3.000,00 (três) mil reais em 12(dose) parcelas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais, vencendo até o dia 30 (trinta) de cada mês com início em dezembro de 2021, devendo efetuar o pagamento em espécie mediante recibo de quitaçz o parcial.

1.3- A casa de madeira ficará com o requerido como estabelecido desde a separaçz o do casal.

1.4- As demais benfeitorias ficarz o em usufruto dos filhos.

Considerando que as partes cumpriram com **o dever de cooperaçz o mútua** prevista nos art.6º, 9º e 10º, CPC, formulando acordo em audiência com o fito de resolver a lide outrora instaurada.

Ante ao exposto, **homologo por sentença** o acordo (retro).

**RECONHEÇO** a existência da sociedade conjugal no período que compreende, 01/09/1994, compreendendo a data final da uniç o a partir de 13/04/2018. Ante o exposto **DECLARO** dissolvida a sociedade conjugal considerando como parâmetro final a data de 13/04/2018.

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resoluçz o do mérito, com fundamento no art. 487, III, ç bç do NCPC.

Sem condenaçz o em custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 ç CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboraçz o de mandado de comunicaçz o, em atençz o ao princípio constitucional da razoável duraçz o do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

**P.R.I.C.**

Cachoeira do Arari/PA, 9 de novembro de 2021.

**Juiz:** \_\_\_\_\_

**Requerente:** \_\_\_\_\_

Advogado da Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Conciliador: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0003268-38.2018.8.14.0011

CLASSE: FALSIDADE IDEOLÓGICA

DENUNCIADO: MARCIO FERREIRA GEMAQUE

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, por sua Promotoria de Justiça junto a esta Comarca, ofereceu denúncia contra **MÁRCIO FERREIRA GEMAQUE**, já qualificado, dando-os como incurso nas sanções previstas nos art. 299, caput, do CPB.

Narra a denúncia:

¿Dá-se início a presente denuncia por intermédio de ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Cachoeiro do Arari/PA, noticiando a existência de indícios de crimes praticados no fórum da comarca de Cachoeira do Arari/PA pelo antigo Diretor de Secretaria.

Consta das peças informativas em anexo, que o denunciado **ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS**, quando esteve no exercício da função de Diretor de Secretaria do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, nos anos de 2016 e 2017, em com união de desígnios com o denunciado **MÁRCIO FERREIRA GEMAQUE**, cometeram falsidade ideológica de recibos de prestação de serviços, fazendo constar nos referidos recibos informação falsa de que se tratava do pagamento de despesas relacionadas a limpeza da área externa do fórum da comarca de Cachoeira do Arari/PA, quando na verdade, tratavam-se de despesas relacionadas a prestação de serviços de manutenção de computadores e informática, tendo os referidos recibos sido anexados às prestações de contas relativas ao 2º e 3º quadrimestres de 2016, e o 1º Quadrimestre de 2017.

Os acusados assim agiram com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevante, qual seja, a prestação de contas de uso de recursos públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Conforme foi apurado, ao analisar as prestações de contas do Fórum de Cachoeira do Arari/PA, foi verificado pelo juízo, que nas prestações de contas relativas ao 2º e 3º Quadrimestres de 2016, e ao 1º Quadrimestre de 2017, constavam pagamentos realizados pelo então Diretor de Secretaria do Fórum, Sr. **Ariosvaldo Oliveira Barros**, em favor do Sr. **Márcio Ferreira Gemaque**, sob a rubrica de ¿Limpeza da Área Externa do Fórum¿, fato que chamou a atenção do juízo, posto que a limpeza da área externa ao fórum sempre que solicitada, era realizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari/PA tendo tais fatos sido constatados em março de 2017.

Consta que em 02 de abril de 2017, o denunciado **Ariosvaldo Oliveira Barros**, apresentou retificadora às prestações de contas justificando que as despesas apresentadas como Limpeza da Área Externa do Fórum, na verdade eram despesas relativas a prestação de serviços de manutenção de computadores e informática.

Consta ainda, que a Comarca de Cachoeira do Arari/PA, é ligada ao Polo Soure, que possui profissional técnico especializado para a realização dos serviços de informática e manutenção dos computadores do Fórum de Cachoeira do Arari, sendo, portanto, desnecessária a contratação do Sr. **Márcio Ferreira Gemaque**, para a realização de tais serviços.

Dessa forma, a fim de apurar os fatos, no dia 28 de abril de 2017, foram ouvidos alguns servidores do fórum, que trabalhavam na mesma época que o denunciado **Ariosvaldo Oliveira Barros**, sendo ouvido também, em 02 de maio de 2017, o denunciado **Márcio Ferreira Gemaque**.

Pela oitiva dos servidores, ficou comprovado que o denunciado **Márcio Ferreira Gemaque**, jamais prestou qualquer serviço de limpeza na área externa do Fórum, bem como que tal serviço, sempre foi executado pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, quando solicitado, solicitação esta, que em algumas ocasiões, foi realizada via ofício, inclusive por solicitação do denunciado **Ariosvaldo Oliveira Barros**, sendo uníssono em todos os depoimentos, que o denunciado **Márcio Ferreira Gemaque** executava serviços de informática e manutenção de computadores em favor do Fórum, por solicitação de **Ariosvaldo**.

O denunciado **Márcio Ferreira Gemaque**, em seu depoimento, relatou que jamais executou qualquer tipo de serviço de limpeza na área externa do Fórum de Cachoeira do Arari, que os serviços que lhe eram solicitados e conseqüentemente executados, sempre foram de informática e manutenção de computadores, asseverando que os recibos por ele emitidos constavam a informação de serviço de limpeza na área externa do Fórum de Cachoeira do Arari, por solicitação do denunciado **Ariosvaldo Oliveira Barros**, fato este que fora questionado em algumas ocasiões por Márcio, que solicitou a retificação dos recibos à Ariosvaldo, o que foi realizado em momento posterior.

Tem-se que o acusado **ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS** cometeu o crime em comento prevalecendo-se do cargo público de Diretor de Secretaria e de Servidor do Poder Judiciário. Ademais, tem-se que o mesmo conduziu a ação do corrêu, devendo por isso ter sua pena aumentada quando da condenação.

Provas documentais às fls. 05/33.

A Denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2017, conforme fls. 34/35.

O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 37/51.

O feito foi desmembrado com relação aos dois réus (fls., restando na presente ação o acusado **MÁRCIO FERREIRA GEMAQUE**.

Em 23/07/2019, realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual procedeu-se a oitiva das testemunhas e realizou-se o interrogatório o denunciado.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 37/38.

Em alegações finais (fls. 72/73), o Ministério Público requereu a absolvição do acusado.

Por sua vez, a Defesa, em alegações finais (fls. 82/94), absolvição do acusado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Verifico que a denúncia descreveu os fatos e suas circunstâncias, possibilitou o exercício da ampla defesa e atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP, bem como do artigo 43 do mesmo diploma legal não há o que se falar em sua inépcia da denúncia.

Assim, REJEITO a preliminar arguida em sede de alegações finais.

### II.2. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Passo a análise do mérito da ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face do réu **MARCIO FERREIRA GEMAUQUE**, na qual descreve a conduta típica descrita no art. 299, caput, do CPB.

Não havendo mais nulidades, tampouco preliminares a serem apreciadas.

Entendo que a pretensão ministerial na denúncia deve prosperar. Explico.

No caso dos autos, foi o acusado denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica após fazer constar em recibos de prestação de serviços informação falsa de que se tratava do pagamento de despesas relacionadas a limpeza da área externa do fórum da comarca de Cachoeira do Arari/PA, quando na verdade, tratavam-se de despesas relacionadas a prestação de serviços de manutenção de computadores e informática, tendo os referidos recibos sido anexados às prestações de contas relativas ao 2º e 3º quadrimestres de 2016, e o 1º Quadrimestre de 2017.

No que toca ao crime, a ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto aos eventos delituosos, o que se depreende através do Pedido de Providências juntado aos autos às 05/33 (autos em apenso).

Nesse sentido, destaca-se, também os depoimentos testemunhais (CD mídia em anexo, fl. 71), os quais narraram toda a ação delituosa do denunciado, inclusive apontando a sua participação.

Resta, no entanto, aferir-se sobre a autoria do delito e a responsabilidade penal do Réu, para o qual procederei a análise do crime, de acordo com as declarações registradas no termo de audiência, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas nos autos. Saliente-se que a acusação não se trata de apropriação do valor destinado ao suprimento de fundos destinados a custear das despesas gerenciais do fórum da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, mas sim o tipo penal de falsidade ideológica (fazer constar em documento público informação falsa). Além disso, não resta dúvida que o ora réu prestou serviço efetivamente ao Poder Judiciário, só que não o serviço que fora informado.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



As testemunhas ouvidas em Juízo souberam precisar a participação do acusado nesta conduta delituosa. Vejamos:

A testemunha SGT PM ANTÔNIO BARBOSA FILHO no seu depoimento em Juízo declarou que trabalhava no Fórum de Cachoeira do Arari na época que ocorreram os fatos e informou que o Ariosvaldo sempre pedia para ele chamar o pessoal da Prefeitura para fazer a limpeza do Fórum. Sobre o Márcio só sabe relatar de uma vez que o Dr. Iran pediu que ele o chamasse para arrumar o computador do Fórum. Aduziu também que sempre que havia problema de informática no Fórum ele vinha auxiliar na manutenção dos computadores.

Disse ainda que trabalhou quatro anos no Fórum e que nunca foi pago à Prefeitura para efetuar a limpeza do Fórum, até porque quem ia falar com o Secretario era ele e nunca foi repassado nenhum valor referente a limpeza. Inclusive já tinham dois servidores que vinham habitualmente fazer essa limpeza, dois irmãos conhecidos como METRALHAS.

A testemunha GREEYCIANE PROCOPIO SIMÕES no seu depoimento em Juízo declarou que sabe que o denunciado Márcio prestava serviços de informática para o Fórum sempre que dava problema nas máquinas e que de fato ele nunca fez serviço de limpeza no prédio. Aduziu ainda quem fazia a limpeza do Fórum eram funcionários da Prefeitura e que esse serviço nunca foi pago pelo Tribunal, pelo menos não que saiba.

Informou que Márcio sempre consertava os computadores do Fórum porque mesmo tendo um técnico em Soure esse quase nunca vinha ao Fórum solucionar os problemas e para o trabalho não ficar parado o Ariosvaldo chamava o Márcio. Que não sabia que Ariosvaldo colocava no recibo que o serviço prestado por Márcio era de limpeza e não sabe quanto era pago pelo serviço. Aduz ainda que quase todo mês tinha serviço para o Márcio no Fórum.

A testemunha AGNALDO DO ESPÍRITO SANTO GOMES no seu depoimento em Juízo declarou que sabia que Márcio prestava serviço nos computadores do Fórum e quem solicitava esses serviços era o Ariosvaldo e que frequentemente os computadores apresentavam problemas. Aduz que o serviço de limpeza do Fórum era realizado pela Prefeitura.

O réu MÁRCIO em seu interrogatório confessou que prestou serviço de informática para o Fórum. Explicou em seu depoimento que foi solicitado a ele um orçamento do serviço e que após autorizado realizou o serviço, ocorre que quando foi receber foi informado pelo Diretor Ariosvaldo que só receberia se no recibo consta-se serviço de limpeza e que assim foi coagido pelo referido servidor a assinar o recibo, tendo questionado Ariosvaldo se isso lhe causaria problema. Declara ainda que não fez os recibos, todos foram feitos na Secretaria do Fórum e que apenas os assinou, recebia o dinheiro e ia embora. Informa ainda que recebia de três em três meses, que vinha fazer os serviços e recebia nesses intervalos. Que era o Ariosvaldo que confeccionava os recibos. Que os valores eram estipulados a partir dos serviços que eram prestados.

Restou prejudicado a oitiva da testemunha GERSON VIEIRA DOS SANTOS pois está não foi gravada corretamente, contudo nenhuma das partes arguiu qualquer prejuízo.

A acusação do Ministério Público se baseou em farta documentação a ele encaminhada por este Juízo após ser identificado pela Direção do Fórum de Cachoeira do Arari indícios de crime cometido por um servidor do fórum em concurso com o acusado.

Depreende-se dos documentos administrativos acostado aos autos, em especial o documento de fls. 12-v, 22, 30-v que consiste no recibo de prestação de serviço e recolhimento de taxas da prefeitura que foi emitida pelo acusado para receber a contraprestação pecuniária do E. Tribunal de Justiça. As fls. 13-v/14, 23, 30 verifica-se os recibos de pagamento realizado pelo servidor do fórum ao acusado onde atesta-se que esse prestou serviço de limpeza externa no fórum o que a partir dos depoimentos colhidos na instrução não ocorreram tendo o denunciado prestado serviços de informática. Nos referidos recibos nota-se também que os fatos ocorreram por mais de uma vez tendo sido efetuado pagamentos no dia

11/07/2016, 10/11/2016 e 06/03/2017.

A prova documental acima apontada está corroborada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório evidencia a conduta típica praticada pelo réu. Em relação ao elemento subjetivo, o dolo do crime de falsidade ideológica é específico e consiste na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, sendo certo que no presente caso está latente o dolo do acusado em inserir declaração falsa em documento público. Com efeito, consta dos autos os seguintes documentos que comprovam a materialidade do crime:

- TRÊS recibos de pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas, fl. 13-V (o de fl. 14 é o mesmo) no valor de R\$400,00 (data 11/07/2016); fls.23 no valor de R\$460,00 (data 10/11/2-16), fl. 23-verso, no valor de R\$460,00 (data 06/03/2017), onde consta em todos LIMPEZA DA ÁREA EXTERNA DO PRÉDIO DO FÓRUM;

- TRÊS recibos de recolhimento de ISS aos cofres da Prefeitura de Cachoeira do Arari, fl. 12-verso, no valor de R\$20,00, fl. 22, no valor de R\$23,00; fl. 30-verso, no valor de R\$23,00, onde consta em todos PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.

Tais expedientes tiveram o fim de alterar a verdade dos fatos para conseguir receber valores deste órgão. Vale ressaltar que, por dedução, ao se analisar os documentos de fl. 13-verso e 14, que da mesma forma fora informado ao INSS que a natureza do serviço foi limpeza, e não de informática, portanto, mais uma falsidade.

Diante das provas apresentadas, não há dúvida de que os crimes de falsidade ideológica ficaram configurados, pois evidente que as informações falsas foram inseridas em documentos públicos para recebimento de prestação pecuniária em 11/07/2016, 10/11/2016 e 06/03/2017, devendo ser atribuído ao acusado a responsabilidade criminal pela prática de três delitos de falsidade ideológica em concurso material e art. 69, do Código Penal.

Segundo o renomado NELSON HUNGRIA:

é Fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do falsum documental, quando à genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o somente na sua ideiação, no pensamento que as suas letras encerram. (apud RESCHKE, Daniel. < <https://jus.com.br/artigos/91579/o-crime-falsidade-ideologica-e-a-averiguacao-posterior>>, acesso em 09/11/2021, às 14:55 hs).

Com efeito, o documento é autêntico, mas o seu conteúdo não corresponde aos fatos do mundo fenomênico, não representam a verdade dos fatos. Portanto, não resta dúvida acerca da autoria e da materialidade do crime de falsidade ideológica.

Ainda NELSON HUNGRIA, em comentário magistral:

é (...) Na falsificação ideológica não há rasura, emenda, acréscimo e/ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, realmente escrito por quem seu teor indica. No falso ideal, o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar. (apud RESCHKE, Daniel. < <https://jus.com.br/artigos/91579/o-crime-falsidade-ideologica-e-a-averiguacao-posterior>>, acesso em 09/11/2021, às 14:55 hs).

Saliente-se que a defesa arguida pelo próprio réu durante seu interrogatório, dando conta que fora coagido pelo outro réu, não há de prosperar, tendo em vista que, conforme as próprias palavras dele, a coação constou apenas da ameaça de que não receberia se não assinasse, o que não constitui causa idônea para se eximir da prática do crime.

Além disso, a consciência de que estava praticando ou participando de um crime ressalta ao confirmar que questionou Ariosvaldo sobre aquilo que estariam fazendo lhe causaria problemas.

São suficientes as provas produzidas para o decreto condenatório, sendo procedente a denúncia. Existe regularidade procedimental e a prova reflete os fatos denunciados logo, ficam afastadas as teses defensivas. Vale ressaltar que, por mais que a despesa tenha sido em prol da realização de serviços de reparos nos computadores da Vara da Comarca de Cachoeira do Arari, o mesmo foi irregular, pois feriu normas de segurança interna do próprio Tribunal de Justiça, vez que pessoas não autorizadas não podem acessar e mexer nos equipamentos de informática do E. TJE/Pa.

Além disso, o aludido serviço é disponibilizado pelo citado Tribunal, apenas a pessoa encarregada da manutenção das máquinas fica sediada na cidade de Soure, sede do polo administrativo ao qual a Comarca de Cachoeira está inserida.

O crime de falsidade ideológica busca tutelar a veracidade do conteúdo de certo documento, entendido este, para fins penais, como aquele escrito que pretende, por si só, comprovar a prática de certo ato, sem depender de outros documentos ou de verificações obrigatórias posteriores.

No caso concreto, estamos diante de documentos sérios, dos quais depende a administração pública para elaborar a fiscalização, a prestação de suas contas e a elaboração de seus orçamentos. A participação do controle interno na apreciação dos documentos, ora avaliados e que foram apresentados àqueles, é tão somente de controle FORMAL, não sendo feita uma verificação material das informações prestadas pelo agente que elaborou e inseriu as informações eventualmente falsas.

Conquanto vários precedentes jurisprudenciais apontem para a consolidação de entendimento segundo o qual a possibilidade de averiguação posterior do teor de um documento afastaria a prática do crime de falsidade ideológica, tem-se que a possibilidade de comprovação da falsidade do fato é elemento intrínseco à existência do crime de falsidade ideológica, na medida em que a impossibilidade de demonstrar a falsidade da afirmação inviabiliza a comprovação da falsidade ideológica tornando o tipo penal do artigo 299 letra morta.

Além disso, o bem jurídico tutelado pela aludida norma foi atingido, pois trata-se da verdade das informações na administração pública, da moralidade, da retidão, da lealdade à administração.

Vale comentar que o crime de falsidade ideológica constitui crime instantâneo, portanto, nenhum ato posterior tem o condão de apagar o crime, a conduta. A propósito, o STJ já decidiu nesse sentido:

¿Ementa: REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. CONDENAÇÃO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) DECORRENTE DA INSERÇÃO DO NOME DE TERCEIROS (¿LARANJAS¿), NO CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA QUE ERA DA PROPRIEDADE DO RÉU. CRIME INSTANTÂNEO CONSUMADO NO MOMENTO DA PRIMEIRA ALTERAÇÃO FRAUDULENTE, QUE NÃO SE REITERA OU CONTÍNUA PELO FATO DE, EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS POSTERIORES, OS NOMES DAS SÓCIAS ¿LARANJA¿ NÃO TEREM SIDO TROCADOS PELOS NOMES DOS VERDADEIROS SÓCIOS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE SE RECONHECE.1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, demandando, ainda, que a questão tenha sido examinada no mérito nesta instância. Precedentes do STJ. Se a alegação de atipicidade da conduta não chegou a ser conhecida em recurso especial julgado nesta Corte, não é do STJ a competência para reexaminá-la, em sede de revisão criminal.2. **A falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem vir a se prostrar no tempo. A despeito dos efeitos que possam, ou não, vir a**

**gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta.** Precedentes.3. Diante desse contexto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito, e não da eventual reiteração de seus efeitos. Se o julgado rescindendo admite que os falsos foram praticados em 2003 e 2007, quando as sócias laranjeiras foram incluídas pela primeira vez no contrato social da empresa, erra ao afirmar que teriam sido reiterados quando, por ocasião das alterações contratuais ocorridas em 21/06/2010, 1º/06/2011 e 26/07/2011, o réu deixou de regularizar o nome dos sócios verdadeiramente titulares da empresa, mantendo o nome dos laranjeiras. Isso porque, não há como se entender que constitui novo crime a omissão do réu em corrigir informação falsa por ele inserida em documento público quando teve oportunidade para tanto. Tampouco há como se entender que a lei pune um crime instantâneo porque ele continua produzindo efeitos depois de sua consumação.4. Considerando-se que o julgado rescindendo deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para, estabelecida a pena-base no mínimo legal, fixar a pena definitiva em 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão, e 12 dias-multa, a prescrição pela pena em concreto, nos termos dos arts. 109, VI, c/c 110, caput, do Código Penal, verifica-se que em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Sabido que a denúncia (primeiro dos marcos interruptivos da prescrição - art. 117, I, CP) foi recebida em 10/01/2013, tem razão o autor da revisão criminal quanto afirma que os delitos, praticados 2003 e 2007, pelos quais foi condenado estão prescritos.5. Revisão criminal conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (RvCr 5.233/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020) (Negrito nosso).

Assim, não adianta alegar que o próprio setor de análise das prestações de contas dos suprimentos de fundo do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acolheu uma prestação de contas retificadora, é que, além da independência de instâncias, o que serve para as Ciências Contábeis pode não ser suficiente ou causar consequência para o Direito.

### III. DO DISPOSITIVO

**Diante de todo o exposto, entendo por CONDENAR o réu MÁRCIO FERREIRA GEMAQUE como incurso, nas penas do art. 299, caput, do CPB na forma do art. 69, do CPB. Condeno, ainda, o réu a pagar indenização civil pelos danos causados ao órgão público, qual seja, Tribunal de Justiça do Estado do Pará no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, com base na INPC (Lei nº 11.719/97).**

**Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada com estrita observância do disposto no artigo 68, caput, também do referido diploma.**

1ª fase:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que:

1.1. Culpabilidade **DESFAVORÁVEL**, ainda que o réu tenha prestado serviços de fato, ele teve tempo para recusar participar do crime, mas participou intencionalmente;

1.2. Antecedentes **FAVORÁVEIS**, o réu não responde a outro procedimento criminal;

1.3. Conduta Social **FAVORÁVEL**, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial;

1.4. Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dada a ausência de informações adequadas ao presente julgador;

1.5. Motivo do crime **DESFAVORÁVEL**, pois o crime visou desvirtuar a verdade;

1.6. Circunstância da infração penal **FAVORÁVEL**, pois não pesam em desfavor do acusado, já que sua

atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade ou insensibilidade, também se reconhece que ele teve uma participação menor no crime.

1.7. Consequências do crime **DESAVORÁVEIS**, a vítima teve seus dados, suas informações internas falseadas.

1.8. Comportamento das Vítima **FAVORÁVEL**, a administração pública poderia ter controles financeiros melhores.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

2ª fase:

Inexistem circunstâncias agravantes.

Presente a atenuante prevista no Art 65, III, *cd*, do CP, qual seja, a confissão espontânea, pelo que realize a compensação das penas, passando a dosar a pena intermediária em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

3ª fase:

Não concorre causa de aumento ou diminuição de pena.

#### CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Primeiramente, deixo de aplicar a teoria do crime continuado, vez que, além de vários documentos nos quais foram inseridas informações falsas, houve um lapso de tempo considerável entre a primeira conduta e a última, conforme a jurisprudência do TRF 4

#### TRF-4 APELAÇÃO CRIMINAL ACR 9097 SC 2003.72.07.009097-6 (TRF-4)

Data da Publicação: 29/10/2008

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. PENA CORPORAL. REDUÇÃO. 1. Agentes que realizam alterações em contratos sociais, simulando mudança de sócios com o propósito de transferir a responsabilidade por eventuais débitos tributários, fiscais, trabalhistas e/ou previdenciários a pessoas estranhas aos negócios sociais, praticam crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP. 2. Não tendo sido praticados os crimes em um espaço de tempo de modo que se possa considerar os últimos como continuidade do primeiro, **deixa-se de reconhecer a exasperação da pena pelo delito continuado**. Penas privativas de liberdade reduzidas. (Negritamos).

#### TJ-MG e Apelação Criminal APR 10625090923651001 São João del-Rei (TJ-MG)

Data da Publicação: 27/05/2011

APELAÇÃO CRIMINAL e FALSIDADE IDEOLÓGICA e ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP e RÉU SUPOSTAMENTE CONDENADO PELOS MESMO FATOS EM OUTRO PROCESSO e NÃO OCORRÊNCIA e eBIS IN IDEM e INEXISTENTE e RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO e IMPOSSIBILIDADE e RECURSO NÃO PROVIDO e Sendo distintos os fatos atribuídos ao apelante nos dois processos e conseqüentemente aplicação da ficção jurídica que é o instituto da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos elencados no art. 71 do CP.

Portanto, falta no presente caso a condição temporal dos atos praticados terem sido muito próximos um do

outro.

Aplicando a regra do art. 69 do CP, procedo a soma das penas impostas ao condenado, quais sejam, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, **chegando-se a uma pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 204 (duzentos e quatro) dias-multa.**

Considerando as condições econômicas do réu, fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do CPB, atento, ainda, aos enunciados nº 718 e 719, da súmula dominante da jurisprudência do STF, os Réus deveram iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em **regime aberto.**

Deixo de proceder com a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional aplicado.

Assim sendo, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no comando do artigo 44, parágrafo 2º, e do artigo 46, art. 47 inc. I, IV e V, art. 48 ambos do Código Penal, consistente nas:

1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por entender ser a melhor medida, visando buscar resgatar o sentimento humanitário do agente, devendo ser cumprido na Delegacia de Polícia de Cachoeira do Arari prestando serviço de faxina por 8 (oito) horas semanais pelo prazo igual ao da condenação;

2 - Por trata-se de crime contra a Administração Pública: PROIBIÇÃO de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, proibição de frequentar determinados lugares e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos pelo prazo igual ao da condenação, pois mesmo tendo entrado no caso como autônomo sem a qualidade de servidor público, tendo em vista que houve quebra de confiança para o condenado permanecer ou vir a ser contratado pela administração pública, qualquer que seja, aplico-lhe a perda de cargo ou função pública ou de vir a ser nomeado ou contratado por ente público pelo mesmo período de cumprimento da pena, conforme disposto no artigo 92, b, do Código Penal. Oficie-se à administração pública municipal de Cachoeira do Arari;

3 - LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA devendo o condenado permanecer em sua residência aos sábados e domingos pelo período noturno.

**Pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.**

#### IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de para execução de penas e medidas não privativas de liberdade;
- c) Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da CF;
- d) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará;
- e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- f) Arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se pessoalmente o Réu.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de novembro de 2021.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002584-92.2019.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D. L. B. D. S.

REPRESENTANTE: JONAYA NAIANE DA SILVA BELTRÃO

REQUERIDO: DENIS FIGUEIREDO DA SILVA

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por **D.L.B.S** neste ato representado por sua genitora **JONAYA NAIANE DA SILVA BELTRÃO**, devidamente qualificadas, em desfavor de **DENIS FIGUEIREDO DA SILVA**.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que o Oficial de Justiça certificou a mudança de endereço da parte autora, o que impossibilitou o cumprimento da decisão de (f.15).

O processo se encontra parado há mais de 1 (um) ano sem interposição de manifestação da parte autora, denota-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não restando motivos para persecução da instrução processual, face a inércia da parte da requerente.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito).

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 05 de outubro de 2021.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001384-50.2019.8.14.1979

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J. V. D. C. S.

REPRESENTANTE: JOSIELI BARBOSA DA CRUZ

REQUERIDO: ARLILSON MENDEIROS SILVA

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por **J.V.C.S** neste ato representada por sua genitora **JOSELI BARBOSA DA CRUZ**, devidamente qualificadas, em desfavor de **ARLILSON MEDEIRO SILVA**.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que o Oficial de Justiça certificou que no ato do cumprimento da diligência foi informado por moradores da região que desconhecem a parte requerente e o requerido, razão pela qual impossibilitou o cumprimento da decisão de (f.15).

O processo se encontra parado há mais de 1 (um) ano sem interposição de manifestação da parte autora, denota-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não restando motivos para persecução da instrução processual, face a inércia da parte da requerente.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, II, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito).

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado



sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 05 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001110-73.2019.8.14.0011

CLASSE: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: JOSE DOS REIS MARQUES

REU (s): MARIA ARLETE DOS REIS MARQUES e HUGA DAS GRAÇAS DOS REIS MARQUES

ADVOGADO: Dr. CAIO PEREIRA LEÃO OAB/PA 20.380

ADVOGADA: Dra. NÚBIA ANDRADE GONÇALVES OAB/PA 25.971

ADVOGADO: Dr. ALBERTO ALEXANDRE SOUZA JUNIOR OAB/PA 22.004

ADVOGADA: Dr. JUAREZ DA SILVA LEÃO OAB/PA 12.498

No dia 09 de novembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, presente o conciliador ad hoc **LEONARDO CARVALHO BARRA**, analista judiciário, presente o Juiz de direito (DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI), verificou-se a presença do advogado do requerente **Dr. CAIO PEREIRA LEÃO, OAB-PA 20.380** e a ausência dos requeridos, mesmo regularmente intimados.

**Aberta a audiência:** Verificou-se que restou infrutífero acordo em face da ausência das partes.

Pela ordem o patrono da requerente, formulou pedido de suspensão provisória da ação pelo prazo de 6 (seis) meses com o fito de tentar um acordo extrajudicial com as partes.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, devendo lançar o código de suspensão provisória no Sistema Libra, evitando o acúmulo na taxa de congestionamento do sistema.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem conclusos para o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes, exclusivamente via DJE.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 9 de novembro de 2021.

**Juiz:** \_\_\_\_\_

**Advogado do Requerente:** \_\_\_\_\_

**Conciliador:** \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0001110-73.2019.8.14.0011

CLASSE: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: JOSE DOS REIS MARQUES

REU (s): MARIA ARLETE DOS REIS MARQUES e HUGA DAS GRAÇAS DOS REIS MARQUES

ADVOGADO: Dr. CAIO PEREIRA LEÃO OAB/PA 20.380

ADVOGADA: Dra. NÚBIA ANDRADE GONÇALVES OAB/PA 25.971

ADVOGADO: Dr. ALBERTO ALEXANDRE SOUZA JUNIOR OAB/PA 22.004

ADVOGADA: Dr. JUAREZ DA SILVA LEÃO OAB/PA 12.498

No dia 09 de novembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, presente o conciliador ad hoc **LEONARDO CARVALHO BARRA**, analista judiciário, presente o Juiz de direito (DR. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI), verificou-se a presença do advogado do requerente **Dr. CAIO PEREIRA LEÃO, OAB-PA 20.380** e a ausência dos requeridos, mesmo regularmente intimados.

**Aberta a audiência:** Verificou-se que restou infrutífero acordo em face da ausência das partes.

Pela ordem o patrono da requerente, formulou pedido de suspensão provisória da ação pelo prazo de 6 (seis) meses com o fito de tentar um acordo extrajudicial com as partes.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO:** Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo os autos ficarem acautelados na Secretaria Judicial, devendo lançar o código de suspensão provisória no Sistema Libra, evitando o acúmulo na taxa de congestionamento do sistema.

Escorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem conclusos para o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes, exclusivamente via DJE.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 9 de novembro de 2021.

**Juiz:** \_\_\_\_\_

**Advogado do Requerente:** \_\_\_\_\_

**Conciliador:** \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0000253-13.2008.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO

EXECUTADO: ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### **DECISÃO**

**TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FAZENDA PÚBLICA FEDERAL)** em face de **ELIAQUIM DA SILVA RIBEIRO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que nesta comarca existem diversas ações proposta pelo exequente em face do executado, em alguns processos foi informado ao exequente que durante o curso da instrução processual o executado foi a óbito.

O fato foi informado no processo nº 0000285-18.2008.814.0011, foi juntada a certidão de óbito para embasar a análise de qualquer pedido a ser formulado pelo exequente visando o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao exequente, para que apresente manifestação.

Com o retorno dos autos, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem conclusos para decisão.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 15 de outubro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

Processo: 0001512-57.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIADO: ELTON MOTA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. RENATA MOURA SIMÕES FRAZÃO OAB/PA 28.432

### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte um (11/11/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se a presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Presente o acusado ELIELTON MOTA DOS SANTOS, acompanhado por sua advogada Dra. Renata Moura Simões Frazão, OAB/PA nº 28.432, via TEAMS.

**Dando início aos trabalhos**, constatou-se a presença das partes, e foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será realizada por meio **audiovisual**, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP[1], sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a qualificação e interrogatório do réu ELIELTON MOTA DOS SANTOS.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO.** Encerrada a instrução, concedo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Vistas ao MP, após para a defesa.

Juntem-se os antecedentes criminais do réu atualizado. Após, retornem conclusos para sentença.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva. (Assessora do Juiz), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Promotor, do Advogado e do réu no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

JUIZ DE DIREITO: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0002649-74.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E. M. O. D. C.

REPRESENTANTE: JESSICA PACHECO OLIVEIRA

REQUERIDO: EDINALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

### TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 08 de novembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, comigo conciliadora ad hoc LETÍCIA WANZELLER E SILVA, verificou-se presença da requerente JESSICA PACHECO OLIVEIRA, representante do menor E.M.O.C., verificou-se a presença do

requerido EDINALDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, vulgo MONTÔIA.

Aberta a audiência: constatou-se a presença das partes, que formularam o seguinte acordo

1) O requerido pagará, a título de pensionamento alimentício o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 2) O pagamento dessas parcelas será realizado todo dia 15 de cada mês, e será efetuado na Conta Corrente de JESSICA PACHECO OLIVEIRA, No Banco Santander, Agência nº 4394, nº 01032924-7, CPF 020.107.322-60, que deverá ser iniciado no dia 15 de novembro de 2021; 3) Despesas escolares e médicas serão rateadas entre as partes; 4) A guarda da criança permanecerá com a genitora; 5) A visitação do requerido ao seu filho ocorrerá de forma livre, respeitado sempre o bom senso; 6) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

2) O requerido informou que seu endereço é na Fazenda São Francisco, no Retiro Grande e o número de telefone 98589-1640.

Nada mais foi dito. Vistas ao MP, após, com manifestação, conclusos ao gabinete. **Eu Letícia Wanzeller e Silva, assessora do juiz e conciliadora ad hoc, \_\_\_\_\_, digitei e subscrevi.**

**Representante Legal:** \_\_\_\_\_

**Requerido:** \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0004431-19.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: W. J. A. M.

REPRESENTANTE: ANDERNEIA DO SOCORRO MEIRELES AVELAR

REQUERIDO: PAULO EDUARDO NASCIMENTO MENDES

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

No dia 08 de novembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, comigo conciliadora ad hoc LETÍCIA WANZELLER E SILVA, verificou-se presença da requerente ANDERNEIA DO SOCORRO MEIRELES, representante dos menores W.J.A.M. e P.A.M., verificou-se a presença do requerido PAULO EDUARDO NASCIMENTO MENDES.

Aberta a audiência: constatou-se a presença das partes, que formularam o seguinte acordo

1) O requerido pagará, a título de pensionamento alimentício o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); 2) **O pagamento dessas parcelas será realizado todo dia 30 de cada mês, e será efetuado pessoalmente pelo requerido a representante legal dos menores mediante assinatura de recibo, devendo ser iniciado o pagamento no dia 30 de novembro de 2021;** 3) Despesas escolares e médicas serão rateadas entre as partes; 4) A guardas das crianças permanecerá com a genitora; 5) A visitação do requerido aos seus filho ocorrerá de forma livre, respeitado sempre o bom senso; 6) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Nada mais foi dito. Vistas ao MP, após, com manifestação, conclusos ao gabinete. **Eu Leticia Wanzeller e Silva, assessora do juiz e conciliadora ad hoc,** \_\_\_\_\_, **digitei e subscrevi.**

**Representante Legal:** \_\_\_\_\_

**Requerido:** \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0003609-30.2019.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A. C. S. S.

REPRESENTANTE: ELANE CRISTINA DE SOUZA SERRA

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

#### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

No dia 08 de novembro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, Estado do Pará, comigo conciliadora ad hoc LETÍCIA WANZELLER E SILVA, verificou-se presença da requerente ELANE CRISTINA DE SOUZA SERRA, representante dos menores A.C.S.S. e A.M.L.S.J., verificou-se a presença do requerido ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, vulgo VIEIRA.

Aberta a audiência: constatou-se a presença das partes, que formularam o seguinte acordo

1) O requerido pagará, a título de pensionamento alimentício o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); 2) O pagamento dessas parcelas será realizado todo dia 30 de cada mês, e será efetuado na Conta Corrente de ELANE CRISTINA DE SOUZA SERRA, no Banco do Brasil, Agência nº 1151-7, nº 42.112-0, que deverá ser iniciado no dia 30 de novembro de 2021; 3) Despesas escolares e médicas serão rateadas entre as partes; 4) A guarda das crianças permanecerá com a genitora; 5) A visitação do requerido aos seus filho ocorrerá de forma livre, respeitado sempre o bom senso; 6) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Nada mais foi dito. Vistas ao MP, após, com manifestação, conclusos ao gabinete. **Eu Leticia Wanzeller e Silva, assessora do juiz e conciliadora ad hoc,** \_\_\_\_\_, **digitei e subscrevi.**

**Representante Legal:** \_\_\_\_\_

**Requerido:** \_\_\_\_\_

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS**

**Processo nº 0800595-47.2020.8.14.0018**

Advogados dos requerentes: CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS, OAB/PA 5021.

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representante de F. D. S. S., em face da sentença proferida nesses autos alegando erro material em seu conteúdo.

Alega o embargante que a referida sentença possui de erro material, postulando a retificação referente ao nome da parte autora.

É o relatório.

Decido.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando há na sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade e para correção de erro material, nos termos do art. 1022, I e II, III do CPC.

No caso em apreço, verifico que, de fato, houve erro material referente ao nome da parte autora.

De certo, consoante fundamentação da sentença, onde se lê „F. D. S. B„, deve-se ler „F. D. S. S„.

Dessa forma, a sentença se apresenta coerente com sua fundamentação e dispositivo.

Com essas considerações, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO**, fazendo a correção do erro material nos seguintes termos: onde se lê „F. D. S. B„, deve-se ler „F. D. S. S„.

No mais, mantenho a sentença já proferida em seus devidos termos.

Intimem-se as partes, devolvendo-lhes o prazo recursal.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se.

Cumpra-se.

Curionópolis/PA, 08 de fevereiro de 2021.

**THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS**

**Juiz de Direito**



**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00014903020188140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. D. D. S.  
REPRESENTANTE: A. E. S. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: C. A.

PROCESSO: 00058235920178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. C. D. A.  
Representante(s): OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO)  
REPRESENTANTE: D. C. A. REQUERIDO: A. B. S.

PROCESSO: 00060565620178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. D. R. C.  
REPRESENTANTE: S. R. C. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: I. O. F.

PROCESSO: 00030252820178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. D. S. P.  
REPRESENTANTE: M. M. S. P. Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO  
(ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. N.

PROCESSO: 00046639620178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S.  
Representante(s): OAB 18824 - SAMUEL FERNANDES DIAS LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: A. E. S.  
S. REPRESENTANTE: E. S. S.

PROCESSO: 00069962120178140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---VITIMA:L. G. C. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS  
SILVA DA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO TESTEMUNHA:MARIA DAS DORES FERREIRA  
GOMES TESTEMUNHA:PM RENATO PEREIRA GOMES TESTEMUNHA:AMADEU PEREIRA DE  
SOUZA TESTEMUNHA:MARIA CLEUDENIRA BORGES GOMES TESTEMUNHA:IPC JOSE SANTIAGO  
BARROS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante das justificativas apresentadas pelo Réu e da  
manifestação do Representante Legal do Ministério Público à fl. 78, aceito as explicações e defiro o pedido  
de prosseguimento do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo prazo de 2  
(dois) anos, consistentes em: 1 ¿ comparecer bimestralmente em Juízo e justificar suas atividades, até o  
dia 10 (dez) de cada mês, a partir de janeiro de 2022; 2 ¿ comunicar a este Juízo qualquer mudança de  
endereço; 3 ¿ não se envolver em outros crimes; e 4 ¿ pagar a quantia de R\$ 200,00 (duzentos), referente  
ao saldo remanescente da multa, em duas parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), com  
datas de vencimento nos termos do que foi requerido pelo Réu, sendo entregues neste ato os respectivos  
boletos bancários ao mesmo. Fica ciente o réu de que o não cumprimento das condições em questão ou a  
reincidência, causará a revogação do sursis e o prosseguimento do curso da ação penal. Dê-se ciência ao  
Representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo do período de  
prova, certifique-se e retornem conclusos. Garrafão do Norte PA, 17 de novembro de 2021. SILVIA  
CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00012431520198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---DENUNCIADO:DINEUSON DE OLIVEIRA DA SILVA  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:IPC EDUARDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO  
TESTEMUNHA:IPC ROBSON JUNIOR DA COSTA FAVACHO TESTEMUNHA:PAULIANE DA SILVA  
FREITAS TESTEMUNHA:A. P. S. TESTEMUNHA:IZABEL MARINHO COSTA TESTEMUNHA:JOAO

PAULO DOS SANTOS PEREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista a informação de que o réu encontra-se preso, dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência e o que entender de Direito. Garrafão do Norte PA, 17 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

PROCESSO: 00026461920198140109 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/11/2021---DENUNCIADO:ROBEVALDO NUNES DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI TESTEMUNHA:CB PM ANDRE AUGUSTO DA COSTA PAIXAO TESTEMUNHA:CB PM HELIO RAIMUNDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante das justificativas e do pedido de revisão das condições da proposta de suspensão condicional do processo feitos pelo Réu, dê-se vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) ao Representante do Ministério Público para ciência e manifestação.. Garrafão do Norte PA, 17 de novembro de 2021. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

**COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 18/11/2021 A 18/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00014720620198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. S. S. DENUNCIADO: F. B. S. S. Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

**COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00020660420208140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SÔNIA FERREIRA CAVALCANTE Ação: Ação Penal em: 18/11/2021--- FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:ANDRESON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 8789 ; WESLLEN FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)Representante(s): OAB 6707 ; IRINEU VERAS GALVÃO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: J. F. ATO ORDINATÓRIO Com base no provimento nº 006/2006-CJRMB, intimem-se as partes para ciência da migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico PJE em conformidade com o disposto na portaria conjunta n. 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e protocolização de recurso. n. processo físico 0002066-04.2020.814.0125. São Geraldo do Araguaia/PA, 18 de novembro de 2021 Sonia Ferreira Cavalcante Auxiliar Judiciária da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 190021-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00030679220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021---REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19872 - HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ATO ORDINATÓRIO Por este ato fica intimada a parte autora, por meio de seu patrono, para ciência e acompanhamento, no juízo deprecado, da Carta Precatória Cível nº 151/2021 (fl. 68) expedida nestes autos, enviada à Subseção da Justiça Federal em Marabá via Malote Digital. PUBLIQUE-SE. São Geraldo do Araguaia, 17/11/2021. Hugo Fernando Alves Nogueira. Auxiliar Judiciário - Mat. 155781. Vara Única de São Geraldo do Araguaia.

## COMARCA DE CHAVES

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CHAVES

## EDITAL

## ALISTAMENTO DE JURADOS DEFINITIVO

O Doutor **ROBERTO BOTELHO COELHO**, Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Chaves, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL DEFINITIVA** dos Jurados da Vara Única da Comarca de Chaves, para servirem no ano de 2022, que será afixada no átrio do Fórum e publicada pela Imprensa Oficial, ficando assim constituída:

ORDEM	NOME COMPLETO DO JURADO	NACIONALIDADE	Ocupação	CPF	RG	ENDEREÇO	TELEFONE
01	ADALBERTO RAMOS DOS SANTOS	brasileira	Servidor Público Municipal	569.421.412-91	468914	Av. Miri	91802 - 91802
02	ADILSON MIRANDA MORAES	brasileira	Servidor Público Municipal	009.106.842-86	5184462	Av. Nazaré	91848 - 91807
03	ADOLFO CORREA DE FIGUEIREDO FILHO	brasileira	Servidor Público Municipal	560.560.442-20	661230	Tv. Feliciano	91813
04	ADRIANO DA COSTA LEANDRO	brasileira	Servidor Público Municipal	720.757.672-20	5268883	Av. Nazaré	91858
05	ADRIANI DOS SANTOS DA SILVA	brasileira	Servidor Público Municipal	700.690.172-39	7716478	Tv. Feliciano	91802
06	ADRIELLE LEANDRO DA SILVA	brasileira	Servidor Público Municipal	028.751.922-80	613417	Av. Nazaré	96841
07	AELSON BRITO MAGALHÃES	brasileira	Servidor Público Municipal	891.875.392-68	5492934	Av. Miri	91856
08	ALCILENE SANTOS DA SILVA	brasileira	Servidor Público Municipal	543.461.852-15	6845290	Alameda Pracutuba	97842
09	ALEXA RODRIGUES RABELO	brasileira	Servidor Público Municipal	017.830.132-90	391098	Praça da Bandeira	96920
10	ALDALENE DOS SANTOS COSTA	brasileira	Servidor Público Municipal	397.127.702-06	2408973	Av. Nazaré	91844
11	ALEXANDRE LACERDA LIMA	brasileira	Servidor Público Municipal	005.346.942-90	399052	Av. Miri	91841

			Municipal	2-92			
12	ALCIONE MARQUES BRITO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	781.541.20 2-59	127780	Praça da Bandeira	( 9 98415
13	ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEL	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	532.094.19 2-72	403835	Av. Nazaré	( 9 98406
14	ALINE DA SILVA ROCHA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	021.441.47 2-80	6845304	Av. Miri	( 9 98448
15	ARMANDO MARTINS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	341.967.81 2-68	11502002	Av. Miri	91830
16	ARYSSON SIDNEY DA SILVA LIMA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	700.846.34 2-19	7725053	Rua Nova 4	91857
17	BRENDA BARARUA PINHEIRO PAES	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	016.965.58 2-20	443591	Praça da Bandeira	91890
18	BRENO FÓRO CAVALHEIRO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	001.128.22 2-31	443049	Av. Miri	91821
19	BRUNO NUNES DIAS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	028.652.73 2-45	586184	Av. Miri	91841
20	CAIO PINTO DA SILVA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	033.014.95 2-06	635730	Rua Nova 3	91984
21	CALEBE TENORIO PUREZA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	066.858.82 2-55	8922058	Av. Miri	91846
22	CARLENE BARROS DA CUNHA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	701.682.02 2-04	3264714	Av. Nazaré	96840 - 91835
23	CLAUCIRNEY RIBEIRO DA CRUZ	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	920.112.17 2-53	5626624	Tv. Daibel	91852
24	CLEBSON OLIVEIRA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	070.118.41 2-45	895889	Av. Nazaré	91846
25	CLEITON FERNANDO O. DO ROSARIO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	784.217.30 2-82	4068780	Rua Nova	91858
26	CLENTILDO PANTOJA BONIFACIO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	014.577.45 2-08	5756153	Rua Nova 2	91856
27	CRISTIANE VALERIA COSTA FIGUEIREDO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	753.304.90 2-00	148893	Tv. São Lázaro	91841
28	DANIEL DOS SANTOS PICANÇO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	768.602.56 2-49	142356	Praça do Pescador	96919 - 96811
29	DANIEL DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb.	914.307.20	5389585	Praça da	( 9

	VERDO		Municipal	2-04		Bandeira	98228
30	DANIELA DOS SANTOS DE PAULA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	006.749.852-30	6400992	Rua Seis de Junho	( 9 9810 ( 9 98431
31	DANILO SOUSA DE PAULA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	023.538.852-17	517976	Av. Nazaré	( 9 98556
32	DARIO ARYS DOS SANTOS JUNIOR	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	959.808.222-91	6824207	Tv. Feliciano	( 9 98410
33	DARLIANE DOS SANTOS NASCIMENTO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	026.934.542-63	591681	Av. Miri	( 9 98587
34	DEBORA DIAS DA SILVA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	003.550.162-65	5580674	Praça da Bandeira	( 9 98453
35	DELSON CORREA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	306.138.842-72	1563244	Praça da Bandeira	( 9 98313
36	DEMILTON RIBEIRO DA SILVA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	010.896.902-90	434543	Tv. Presid. Médice	( 9 98517
37	EDIRAN PIMENTAL DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	015.833.422-14	505901	Tv. Bom Pastor	( 9 98416
38	EDIVALDO TIAGO DANTAS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	856.052.632-34	3974743	Praça da Bandeira	( 9 98547
39	EDIGLEMA REIS PACHECO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	657.833.792-04	236524-SSP	Praça da Bandeira	
40	EDILBERTO NAZARENO VELASCO DE ALMEIDA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	093.510.782-72	71782-SSP	Praça da Bandeira	
41	EDILEUZA ALVES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	001.436.392-50	5859014-PC	TV. Pres. Médici	
42	EDIMILSON BORGES DE MELO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	209.054.402-34	243754-PTC	Praça da Bandeira	( 9 98139
43	EDINEI DO NASCIMENTO FERREIRA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	060.429.672-07	8483957-PC	Av. Independência	
44	EDINELZA SOUSA ROCHA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	802.721.182-49	3452553-PC	Tv. Julia Dantas	
45	EDINETE NUNES DA SILVA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	697.666.732-68	081290-DPTC	Praça da Bandeira	
46	EUNICE TAYANY OLIVEIRA RIBEIRO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	021.014.432-79	570007	Rua Nova	( 9 98480
47	EZEQUIEL DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	855.877.532-79	7584957	Av. Nazaré	( 9

	CARNEIRO		Municipal	2-04			98564
48	FABILSON DA SILVA MONTEIRO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	018.484.932-23	465523	Av. bom pastor	
49	FABIO ANDRADE MACIEL	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	023.273.582-48	586477-PTC	Av. beira mar	( 998521
50	FABIO BARROS DE SOUSA E SILVA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	510.851.942-72	4195126-PC	Praça da Bandeira	
51	FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	146.549.462-68	5400251-PC	Rua nova I	
52	FRANCISCO DE ASSIS RAMOS RABELO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	210.096.352-04	057935	Praça da Bandeira	( 999205
53	FRANKLIN CORREA DE PAULA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	489.836.912-04	4687919	Av. Seis de Junho	( 998400
54	FREDERICO FERREIRA DA SILVA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	977.737.782-72	419607	Av. Seis de Junho	( 998525
55	FREDSON JORGE FAVACHO MACEDO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	009.106.822-32	582732	Av. Beira Mar	( 999851
56	GICELMA MACEDO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	033.744.812-48	7435668	Tv. São Lázaro	91853
57	JACKELINE SANTOS DA SILVA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	042.995.972-90	8619246	AV. Nazaré	96840
58	JAIRO DOS SANTOS ROCHA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	075.390.842-51	8648166	AV. Nazaré	91844
59	JAZIAS MARQUES DE SOUSA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	019.731.722-75	7355521	Rua Nova 2	91816
60	JEOQUIAS DOS SANTOS BRITO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	737.359.302-04	4619005	Tv. Pres. Médici	91812 - 91841
61	JERRY FIGUEIREDO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	049.106.892-14	8050500	Av. Miri	91984
62	JOÃO PAULO ESPINDOLA REIS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	002.939.252-75	423486	Praça da Bandeira	91827
63	JODAI BONIFACTO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	552.054.372-00	7435679	AV. Nazaré	91855
64	JOEL DA SILVA MONTEIRO	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	015.898.242-88	6443367	Av. Livramento	91842
65	JOIANNE DE SOUZA MAFRA	brasileira	Servidor Pùb. Municipal	840.382.922-15	146668/DP-TC	Zona Rural	( 998406



66	JOELSON DE ANDRADE DA SILVA	brasileira	Servidor Público Municipal	003.349.532-78	856858/PTC	Av. Seis de Junho	( 9 98426
67	JORVANDRA BRITO DE ALMEIDA	brasileira	Servidor Público Municipal	696.153.812-68	097565/PTC	Av. Seis de Junho	( 9 98527
68	JOSÉ ALCIDES CORDEIRO FERREIRA	brasileira	Servidor Público Municipal	615.854.242-34	274510/PTC	Av. Independência	( 9 98965 ( 9 98485
69	JOSÉ FRANCISCO ANDRADE DA SILVA	brasileira	Servidor Público Municipal	000.148.602-01	5640967/PTC	Rua Presidente Médice	( 9 98169
70	JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA	brasileira	Servidor Público Municipal	874.620.012-68	145961-PTC	Av. Nazaré	( 9 98476
71	JOSÉ MAGNO DA SILVA NETO	brasileira	Servidor Público Municipal	813.349.402-82	076741-SSP	Arapixi	( 9 98870
72	JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA MIRANDA	brasileira	Servidor Público Municipal	729.880.372-72	133939-PTC	Praça da Bandeira	( 9 98435
73	JOSIEL LIMA DE ARAÚJO	brasileira	Servidor Público Municipal	951.977.702-44	169119-PTC	Praça da Bandeira	( 9 98405
74	JOSILEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA	brasileira	Servidor Público Municipal	008.247.192-47	517867-PTC	Rua do Lixão, nº 09	( 9 98542
75	JOSINALVA OLIVEIRA DE SOUZA	brasileira	Servidor Público Municipal	975.367.762-68	509132-PTC	Rio Jurara, Zona Rural	( 9 98542 ( 9 98342
76	JOSIVALDO DE SOUZA MELO	brasileira	Servidor Público Municipal	011.854.712-78	167782-PTC	Av. Nazaré	( 9 98451
77	KALEBE ANDRADE DOS SANTOS	brasileira	Servidor Público Municipal	039.497.812-93	7950750-PC	Praça da Bandeira	
78	KATHILCIANE LOBATO DIAS	brasileira	Servidor Público Municipal	532.150.952-20	375486-PTC	Av. Seis de Junho	( 9 98554
79	KATTICLEIA SANTOS RODRIGUES	brasileira	Servidor Público Municipal	552.091.732-91	5768412-PC	Tv. Bom Pastor	( 9 98580
80	KATRIEL ESPÍNDOLA ALMEIDA	brasileira	Servidor Público Municipal	021.666.712-76	7312579-PC	Tv. Tancredo Neves	( 9 98417
81	KELLY LUCIA TAVARES MENDES	brasileira	Servidor Público Municipal	906.734.762-00	4306312-PTC	Rua Nova, nº 254	( 9 98510

82	LAERCIO MACEDO DE ALMEIDA	brasileira	Servidor Pú Municipal	460.068.26 2-91	2278104- PC	R u a d a Creche	( 9 98174
83	LAYCE THAIANE ROCHA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pú Municipal	990.190.86 2-00	5547974- PC	Rua Beira Mar	( 9 98542  ( 9 98155
84	LETÍCIA DA SILVA OLIVEIRA	brasileira	Servidor Pú Municipal	005.617.77 2-09	6085343- PTC	Av. Nazaré, nº 133	( 9 98478
85	LIANA DE MELO ROCHA	brasileira	Servidor Pú Municipal	977.029.27 2-91	150977- PTC	Av. Miri	( 9 98405
86	LORENNA FORO CAVALHEIRO	brasileira	Servidor Pú Municipal	910.058.09 2-91	3380565- SSP	Rua Nova 2	( 9 98491
87	LOURDES DOS SANTOS TENÓRIO	brasileira	Servidor Pú Municipal	021.647.92 2-38	573765-AP	T v . B o m Pastor	( 9 98447
88	LUCAS PANTOJA GONÇALVES	brasileira	Servidor Pú Municipal	025.761.78 2-51	7167649- PC	Praça da Bandeira	( 9 99112
89	LUCIDALVA DOS ANJOS DO NASCIMENTO	brasileira	Servidor Pú Municipal	864.898.87 2-15	3922874- PC	Av. Nazaré	( 9 98244
90	LUIS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA	brasileira	Servidor Pú Municipal	695.288.29 2-87	8050536- PC	A v Livramento	( 9 98566
91	LUIZA MACHADO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Pú Municipal	708.393.01 2-00	3149851- PC	Av. Nazaré	( 9 98927
92	MACIELI RUY SECCO DA SILVA	brasileira	Servidor Pú Municipal	051.257.55 2-57	8360627- PC	Av. Seis de Junho	( 9 98413
93	MANOEL BAGUNDES DE LALOR	brasileira	Servidor Pú Municipal	758.559.76 2-20	3496780- SSP	T v . B o m Pastor,	
94	MANOEL CACILDO TAVARES DE OLIVEIRA	brasileira	Servidor Pú Municipal	846.106.38 2-15	2128194- SSP	Av. Mocoões	
95	MARA KEILA DOS SANTOS MIRA	brasileira	Servidor Pú Municipal	826.466.86 2-34	334090- PTC	Praça da Bandeira	
96	MARA OLIVEIRA DA SILVA	brasileira	Servidor Pú Municipal	682.972.70 2-20	5915438- PTC	Praça da Bandeira	
97	MARCELO CUNHA DA CONCEIÇÃO	brasileira	Servidor Pú Municipal	020.013.43 2-99	522672- PTC	Praça da Bandeira	( 9 99152
98	MARCELO DE OLIVEIRA DIAS	brasileira	Servidor Pú Municipal	388.629.80 2-72	064650- PTC	Av. Miri, SN	
99	MARCELO TENÓRIO PUREZA	brasileira	Servidor Pú Municipal	048.534.29 2-80	7993373- PC	Rua Nova II	( 9 98525

100	MARCIO MIRO DE BRITO FURTADO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	815.388.472-72	5202959-PC	Tv. Bom Pastor,	( 9 98543
101	MARCONIS CORREA RODRIGUES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	037.058.402-31	572946-PTC	Av. José Gemaque,	( 9 98429
102	MICHELLY EDUARDA BRITO ESPÍNDOLA	brasileira	Estudante	078.909.242-59	451524-AP	Rua Nova I, nº 05	( 9 98407
103	NAILSON PEREIRA BATISTA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	068.086.552-78	8860748-PA	Rua Bacuri SN	( 9 98421
104	NAYARA ALVES DE SOUZA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	010.877.042-78	496815-AP	Av. Miri, SN	( 9 98510
105	NELCICLEY DA SILVA ESPÍNDOLA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	864.898.282-00	5181875-PA	Av. Nazaré	( 9 98480
106	NÚBIA DOS SANTOS DA SILVA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	038.372.142-30	645437-AP	Tv. Presid Médici	( 9 98408
107	ODILOMIR LOPES FERREIRA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	210.001.662-87	4687897-PA	Rua Nova I	
108	ODILETA LOUREIRO FERREIRA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	893.279.262-34	5690037-PTC	Av. Seis de Junho	( 9 98406
109	ONEIDA VALENTE MACHADO FERREIRA	brasileira	Servidor Púb. Estadual	324.760.512-68	073907-PTC	Av. Miri, SN	
110	ORIEU NEVES MARQUES	brasileira	Servidor Púb. Estadual	015.119.212-00	529450-PTC	Av. Seis de Junho	( 9 98502
111	ORIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Estadual	163.936.632-15	950250	Praça da Bandeira	
112	ORLANDO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Estadual	432.395.872-20	206695-SSP	Av. Mocoões	
113	OSVALDINA RABELO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Estadual	466.433.622-53	228284-PTC	Rua Nova II	
114	OTAVIA DAS MERCES DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Estadual	845.093.502-44	4857102-PC	Rua Nova III	
115	PABULU EMTILSON CORDEIRO ABDON	brasileira	Servidor Púb. Estadual	008.247.212-25	347393-PTC	Praça da Bandeira	
116	PATRÍCIA LIMA QUEIRÓZ	brasileira	Servidor Púb. Municipal	704.048.442-00	3414477-/PA	Rua Nova II	( 9 9809 ( 9 98457
117	PAULO SÉRGIO ALVES VIANA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	179.983.012-87	085206-AP	Av Independência	( 9 98140

						a	( 9 98482
118	PEDRO CASSIO DA SILVA PANTOJA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	543.461.342-20	810077-AP	Av. Seis de Junho	( 9 98554 ( 9 98024
119	PERLY LEANDRO BRITO	brasileira	Servidor Púb. Municipal	733.048.592-68	4098986-PA	Praça da Bandeira	
120	PRISCILA PANTOJA OLIVEIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	010.429.812-05	428049-AP	Tv. Presid Médici	( 9 98411
121	RAIMUNDO JUCIVALDO DOS SANTOS SOUSA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	943.529.922-91	5347606-PA	Rua Nova III	( 9 98493 ( 9 98203
122	RAYLAN MARQUES NERY	brasileira	Servidor Púb. Municipal	036.274.862-42	7488801-PA	Tv. Presid Médici	( 9 98522
123	RENATA LOUREIRO NOGUEIRA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	009.991.632-05	7433353-PA	Av. Miri	( 9 99104
124	ROGÉRIO LOBATO DIAS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	069.093.192-14	9437261-PA	Rua Nova IV	( 9 98448
125	SAMUEL DE SOUSA DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	051.381.892-80	8360631-PA	Av. Independência	( 9 98504
126	SEBASTIÃO DE ANDRADE DA SILVA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	001.241.312-71	6095357-PA	Av. Miri	( 9 98472
127	SINVAL NOGUEIRA MENDES	brasileira	Servidor Púb. Municipal	640.780.862-68	3674135-PA	Av. Seis de Junho	( 9 98309 ( 9 98476
128	TAILANA DO NASCIMENTO DA SILVA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	034.534.952-09	859584-AP	Rua Nova II	( 9 98377
129	VALDELEIA RIBEIRO DOS SANTOS	brasileira	Servidor Púb. Municipal	779.319.122-68	486546-AP	Alameda Pracutuba	( 9 98473
130	WENDEL GABRIEL FERREIRA ESPINDOLA	brasileira	Servidor Púb. Municipal	080.431.662-77	8594823-PA	Av. Independência	( 9 98411

Transcrevem-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ç os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta Cidade de Chaves, Estado do Pará aos 18 (dozoito) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu\_\_\_ **ROSYHANNE DE MATOS FAVACHO**, Diretora de Secretaria, digitei, conferi.

**ROBERTO BOTELHO COELHO** Juiz de Direito/Presidente do Tribunal do Juri

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo nº 000907-06.2018.8.14. 0025 (Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais)**

**Advogado: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Requerente: Luís Ribeiro da Silva**

**Requerido: Germinas Sementes de Pastagens LTDA ¿ EPP**

**SENTENÇA**

(sem resolução de mérito)

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Luís Ribeiro da Silva em desfavor de Germinas Sementes de Pastagens LTDA ¿ EPP, todos qualificados nos autos.

O juízo determinou a intimação pessoal da representante do autor para que se manifestasse quanto ao retorno do AR que foi devolvido pelos Correios sem sucesso na citação do requerido (fls. 74-75), a fim de que requeresse a diligência necessária ao prosseguimento do feito.

Conforme consta à fl. 76, o requerente foi intimado via DJE, por sua advogada constituída nos autos, para adotar as providências determinadas na decisão de fl. 74, contudo, deixou de se manifestar.

Tentou-se, ainda, a intimação pessoal do promovente, entretanto, este não foi encontrado em seu endereço informado nos autos. Em seguida, o oficial de justiça certificou ter entregue cópia da decisão pessoalmente à causídica constituída pelo autor (fl. 78).

À fl. 80 a Secretaria Judicial certificou que o autor e sua patrona deixaram de apresentar manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Consoante consta nos autos, houve a intimação do autor via DJE por meio de sua advogada, a qual também recebe pessoalmente via do mandado de intimação, de acordo com o que atestou o oficial de justiça à fl. 78.

Ademais, tentada a intimação pessoal do autor, a diligência quedou infrutífera, haja vista que o oficial certificou não ter encontrado o autor em seu endereço. Desta feita, vê-se que o autor também faltou com seu dever de informar com exatidão o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações e de manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V, CPC/2015).

Nesses termos, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida nos autos, e tendo em vista que o feito tramitou pelo Juizado Especial.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.



Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo: 0003881-84.2016.8.14.0025 (Ação Previdenciário)**

**Advogado: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA 11.426**

**Advogado: JÚLIO CÉSAR FREITAS LIMA OAB/PA 12.064**

**Procuradora: JULIANA GOÇALVES MELO DO ESPIRITO SANTO**

**Requerente: Rivaldo Batista da Silva**

**Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**

### **DECISÃO**

Da análise dos autos, constato que, embora devidamente intimado, o autor não ofereceu réplica à contestação (fl. 72), informando apenas que possui interesse no prosseguimento do feito (fl.74).

Desta feita, declaro precluso o direito do autor ao oferecimento de réplica, e para continuidade do feito, DETERMINO:

- 1) INTIME-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão; ou, caso não haja a necessidade de produção de outras provas, informem se pretendem o julgamento antecipado do mérito.
- 2) Recebida, ou não, as manifestações, CERTIFIQUE a Secretaria, após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO, OFÍCIO, ETC., CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA.

Itupiranga/PA, 08 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo: 0000764-22.2015.8.14.0025**

**ADVOGADA: ANA PAULA GOMES CORDEIRO OAB/MA 9987**

**ADVOGADA: NATHALIA RAFIZA SILVA BARROS OAB/MA 15.329**

**ADVOGADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

1. Considerando ao teor da petição retro, RENOVEM-SE as diligências determinadas na decisão exarada por este juízo à fl. 18 dos autos, observando-se o endereço atualizado da parte executada indicado à fl. 71, após o recolhimento das custas processuais devidas.

2. EXPEÇA-SE o necessário.

3. CUMPRA-SE.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0000801-78.2017.8.14.0025**

**AUTOR: AGENCIA BANCO DO BARSIL AS**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS AO/PA 21.148-A**

**RÉU: CLAUDIA HELENA BARROS**

**DESPACHO**

Considerando a constrição de valor, consoante se depreende do documento acostado à fl. 47 dos autos, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente acerca do ativo bloqueado, tendo em vista ser inferior ao montante do débito, para manifestar-se no que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 05 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0003352-36.2014.8.14.0025**

**ADVOGADA: ISANIA SILVA GUEDES OAB/PA 12.679**

**ADVOGADO: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/PA 18.335-A**

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, movida por BANCO FINASA S.A., em face de EDNALDO DE SOUSA MARINHO, partes devidamente qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento da demanda, adotando as providências necessárias ao andamento do feito, no entanto, quedouse inerte (fls. 103).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte autora, conforme já relatado, demonstra desinteresse na continuidade do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A inércia do autor quanto aos seus deveres processuais, levou a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte do autor a pretensão à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a medida liminar concedida por este juízo às fls. 53/54.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, INTIME-SE o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais pendentes. Transcorrido o prazo sem o pagamento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXTRAIA-SE certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 10 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO: 0003551-92.2013.8.14.0025 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA OAB/PA 8988**

**EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A (BANPARÁ)**

**EXECUTADO: ELISÂNGELA DIAS**

**DECISÃO**

Revisados os autos, verifico que na decisão retro o juízo deferiu a ordem de bloqueio de bens da executada via BACENJUD, contudo, não foi juntado o protocolo e resultado da ordem.

Todavia, noto que o exequente não comprovou previamente nos autos o recolhimento das custas necessárias à realização de solicitações e restrições eletrônicas via sistema.

Ressalto que a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento antecipado de custas processuais, conforme art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da referida lei.

Acerca da utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, faço as seguintes observações:

a) para a realização de consulta nos sistemas é necessário o número do CPF da parte requerida; b) o sistema BACENJUD não serve para a busca de informações cadastrais ou endereço; c) o sistema RENAJUD presta informações acerca dos veículos registrados em nome da parte, com os seus dados, inclusive endereço; e) o sistema BACENJUD serve para a consulta e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas pertinentes às consultas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como apresente o cálculo atualizado da dívida exequenda.

Cumpridas as determinações acima, conclusos para efetivação dos pedidos.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

**Processo nº: 0004273-92.2014.8.14.0025**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Advogada: MICHELLY MORENO SILVA OAB/PA 23.924-A**

**Exequente: R.F.D.S.B., representado por SUELY DA SILVA BARROS**

**Executado: ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA**

Endereço: Rua São Francisco, n. 369, bairro Vitória, Itupiranga/PA, telefone (94) 99238-1777

DESPACHO

Vistos e etc.

ACOLHO e DEFIRO a cota ministerial retro, razão pela qual, DETERMINO:

1. Inicialmente, INTIME-SE a advogada subscritora da petição acostada à fl. 25, a fim de que junte instrumento de procuração ao presente feito, nos termos do art. 104, do CPC.
2. Após, considerando ao teor da certidão acostada à fl. 17 dos autos, EXPEÇA-SE o mandado de penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 3º, do diploma processual civil, com as cautelas legais.
3. Efetivada a penhora a que se refere o item anterior, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe como pretende realizar a expropriação dos bens constritos, sob pena de extinção do feito por abandono.
4. Ultrapassado o prazo do item anterior, com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos.
5. EXPEÇA-SE o necessário.

Cumpra-se.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO.

Itupiranga/PA, 04 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0005206-65.2014.8.14.0025**

**ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15.763**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÍLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A**

**ADVOGADO: ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A**

## **DESPACHO**

Vistos e etc.

Da análise dos autos, DETERMINO:

1. REMETA-SE o presente feito à UNAJ, para que certifique se as custas processuais intermediárias necessárias ao cumprimento da diligência foram integralmente recolhidas.
2. Em caso negativo, INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, realizando o recolhimento das custas processuais pendentes.
3. Comprovado o recolhimento integral das custas processuais, CUMPRA-SE o despacho exarado à fl. 77.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de novembro de 2021.

**ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0001384-92.2019.8.14.0025**

**Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**Acusado: IVAM SANTOS ARAÚJO**

**Autor: Ministério Público do Estado do Pará**

**Delito(s): art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.**

## **SENTENÇA**

1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. REU: IVAM SANTOS ARAÚJO.

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06.

1.4. DATA DA PRISÃO: Prejudicada.

1.5. CITAÇÃO: Pessoal às fls. 14.

1.6. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Às fls. 09/10.

1.7. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: em 27/11/2019, às fls. 07.

1.9. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 21/03/2019, por volta das 19h00min, o denunciado IVAM SANTOS ARAÚJO, ofendeu a integridade corporal da vítima MARIA JOSSILEIA MOREIRA DOS SANTOS, prevalecendo-se das relações domésticas.

Narra a denúncia, que vítima e denunciado convivem há 10 (dez) anos, sendo que dessa relação tiveram dois filhos menores.

Consta ainda, que, o denunciado chegou em casa embriagado e agrediu fisicamente a vítima com socos, tapas e chutes. A vítima fugiu e buscou ajuda na Delegacia de Polícia. A equipe de plantão diligenciou até a residência e deu voz de prisão ao agressor.

Segundo a vítima, o denunciado fica violento e lhe agride sem qualquer motivação, após ingerir bebida alcoólica.

O denunciado confessou os fatos narrados.

11. INSTRUÇÃO: na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07.06.2021, foi levado a efeito a oitiva da vítima Maria Jossileia Moreira dos Santos, da testemunha Enio Franco Barbosa e interrogado o acusado (mídia fls. 29).

As partes dispensaram diligências.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação do réu IVAM SANTOS ARAÚJO art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: a defesa do acusado pugna pela absolvição do



acusado, alegando em síntese que, foi um fato isolado e que desde então o casal convive harmoniosamente.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO e MUTATIO LIBELLI (art.383/384, CPP): prejudicadas.

### 2.3. MÉRITO:

a- AUTORIA e MATERIALIDADE: a autoria e materialidade restou comprovado, com o laudo de exame de corpo de delito juntado no IP, às fls. 13/14, bem como pela oitiva da vítima e pela confissão do acusado em seu interrogatória em juízo.

A materialidade e autoria dos fatos delituosos são certas em relação ao delito de lesões corporais. Senão vejamos:

A testemunha/vítima MARIA JOSSILEIA MOREIRA DOS SANTOS, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 28) relatou:

Que estavam bebendo em casa, que a discussão ocorreu por músicas; que as agressões foram recíprocas; que o hematoma foi da queda; que foi a primeira vez; que a agressão ocorreu só nesse dia; que tem dois filhos em comum.

A testemunha ENIO FRANCO BARBOSA, ouvida em juízo (mídia audiovisual juntada de fl. 28) relatou:

Que não lembra da diligência.

O interrogatório do réu IVAM SANTOS ARAÚJO, ouvido em juízo, relatou (mídia áudio visual de fl. 28):

Que foi um único episódio; que aprendeu para nunca mais acontecer; que estavam em casa e a discussão começou por causa da música; que a vítima rasgou sua camisa; que parou de beber; que viaja bastante.

Diante do depoimento da vítima, bem como a confissão do acusado, resta evidenciado a prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06, em face do acusado IVAM SANTOS ARAÚJO.

### 3- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, motivo pelo qual CONDENO IVAM SANTOS ARAÚJO como incurso nas penas previstas no preceito secundário do art. art. 129, § 9º, do CPB c/c art. 7º, incisos I, da Lei 11.340/06.

#### 3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: O delito praticado em face da vítima, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente;

II- Antecedentes: o acusado não responde a outros processos, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 21, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância.

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua sua avaliação;

IV- Personalidade: entendo que para se valorar esta circunstância necessária seria pessoa com habilitação técnica e perícia, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são os inerentes ao tipo;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, também intrínsecas aos crimes, daí porque não há o que valorar;

VII- Consequências do crime: não há consequências diversas daquelas inerentes ao tipo penal;

VIII-Comportamento da vítima: corroborando jurisprudência do STJ, tenho-a por neutra.

... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUÊNCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZÍ-LA, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Assim, FIXO a PENA-BASE da seguinte forma:

a- Para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, praticados contra a vítima MARIA JOSSILEIA MOREIRA DOS SANTOS em 3 (três) meses de detenção.

### 3.2- SEGUNDA FASE:

a- Circunstâncias atenuantes e agravantes:

O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Não incide circunstância agravante de pena.

### 3.3- TERCEIRA FASE:

a- Causas de diminuição e de aumento:

Inexistem causas especiais de diminuição da pena.

c- Concurso material: Prejudicado.

d- Concurso formal: prejudicado.

Nesse contexto, FIXO a PENA DEFINITIVA para IVAM SANTOS ARAÚJO em 3 (três) meses de detenção.

Fixo o regime inicial de cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CPB.

Por se tratar de crime com violência, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CPB, conforme dispõe a súmula 588, STJ:

Entretanto, o acusado faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal.

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Não há pedido inerente a imposição de indenização mínima, daí porque deixo de analisar neste ponto.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- APÓS o trânsito em julgado da sentença:

- a) LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados;
- b) OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local) e ou, sendo possível, INSERIR diretamente no sistema;
- c) OFICIAR a Divisão de Identificação da PCPA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpados.

Arquive-se este após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo ç PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

Publique-se, Registre-se.

INTIMEM-SE pessoalmente o sentenciado.

CIÊNCIA a(o) RMP.

INTIME-SE a o advogado de defesa, por meio do DJE.

Itupiranga/PA, 26 de agosto de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 0000741-71.2018.8.14.0025**

**Advogado: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB/PA 17.612**

**Acusada: WENDERSON BRITO LOPES**

**Autor: Ministério Público do Estado do Pará**

**Delito(s): art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.**

## **SENTENÇA**

### 1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉ: WENDERSON BRITO LOPES

1.3. TIPIFICAÇÃO: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

1.4. DATA DA PRISÃO: 28/07/2021.

1.5. DATA DA LIBERDADE: preso.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fl. 16.

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Pessoal (fls. 65).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: fls. 66/67.

1.9. PERÍCIA: Laudo toxicológico definitivo às fls. 29/30.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia que no dia 01/02/2018, por volta das 01h00min, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Bairro Mutirão, neste Município, o denunciado WENDERSON BRITO LOPES, foi flagrado na posse de substâncias entorpecentes, vulgarmente conhecidas como '¿MACONHA e COCAÍNA'¿, destinadas a futura comercialização, bem como a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) em espécie.

Narra a denúncia, que os agentes da Polícia Militar estavam realizando ronda ostensiva na Cidade, momento em que abordaram o acusado em atitudes suspeitas. Após revista pessoal foram encontrados consigo 07 trouxas de MACONHA.

O denunciado indicou o endereço de sua residência, local em que o restante das substancias entorpecentes estavam guardadas. Foram apreendidas 12 (doze) trouxas em pó de COCAÍNA. As substâncias psicotrópicas estavam acondicionadas em pequenos invólucros de plástico, formato no qual são tipicamente comercializadas.

Narra ainda a inicial acusatória, que na madrugada do mesmo dia dos fatos, o nacional AYRTON GONÇALVES SABINO foi apreendido em posse de substâncias entorpecentes e em sede policial confessou ser traficante de drogas, bem como apontou o denunciado WÊNDERSON BRITO LOPES também como traficante de substâncias ilícitas, alegado que lhe vendeu cerca de 10g (dez aramas) de MACONHA Prensada para comercialização no Bairro Mutirão (fls. 08V). Foi dada voz de prisão em flagrante delito ao denunciado, sendo conduzido à Delegacia de Polícia para que fossem adotados os procedimentos legais.

1.11. INSTRUÇÃO: a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 20/09/2021, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Nilson Vieira da Silva (mídia fls. 78).

A audiência de continuação realizada em 18/10/2021, foram ouvidas as testemunhas Joackson Santos batista e Elizeu da Silva Mâncio, bem como fora procedido ao interrogatório do réu (mídia fls. 94).

O Ministério Público desistiu da testemunha faltante.

O Ministério Público requereu vista para apresentar razões finais escritas, a defesa do mesmo modo, pugnou pelo mesmo prazo.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou que entende provada a culpabilidade do réu Wenderson Brito Lopes, no delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, requerendo a condenação.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa do réu pugna pela desclassificação do crime disposto no art. 33, da Lei de Entorpecentes (tráfico) para o delito inserto no art. 28 do mesmo diploma legal (uso de droga). Bem como as circunstâncias pessoais favoráveis (menor de 21 anos à época dos fatos).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art. 383, CPP): prejudicado.

### 2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE e AUTORIA: a materialidade está devidamente provada pelo laudo toxicológico definitivo nº 2019.03.000605-QUI, juntado às fls. 29/30.

b- AUTORIA: a autoria está provada nos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e processual.

A testemunha Nilson Vieira da Silva, Policial Militar, declarou em juízo não que não se recorda dos fatos.

A testemunha Joackson Santos Batista, Policial Militar, afirmou em juízo que ao abordarem o acusado foi encontrado uma quantidade de substancia entorpecente; que após vistoriarem a residência do acusado foi encontrado um pó branco cocaína; que a polícia já tinha informações sobre o acusado; que o acusado estava na companhia de outra pessoa menor de idade; que estava de moto; que a substancia encontrada estava na posse do acusado; que não encontrou suposta pessoa que tenha comprado entorpecente do acusado.

A testemunha Elizeu da Silva Mâncio, Policial Militar, afirmou em juízo que estavam fazendo ronda quando abordaram o acusado; que o encontraram na posse de maconha; que na residência do acusado encontraram mais entorpecentes; que, salvo engano, era pó; que não tinha informação anterior sobre o acusado ser traficante; que no momento da abordagem foi encontrado o entorpecente com o acusado; que não encontraram ou conversaram com usuários.

O réu Wenderson Brito Lopes, afirmou em juízo que é usuário; que comprou a droga para levar para roça; que não sabe a origem da cocaína; que a polícia foi em sua residência.

No caso em tela deve ser observado o reiterado pela jurisprudência, no sentido de que a palavra dos policiais militares que atuaram na ocorrência não deve ser vista com ressalvas quando não afastada a credibilidade por outras provas, já que eles são agentes do Estado, servindo justamente para afastar a criminalidade e não há nada nos autos que indica que estão imputando falsamente a conduta.

A versão do acusado não encontra respaldo no conjunto probatório, considerando ser isolada nos autos e não convence, uma vez a alegação de desconhecer a procedência da cocaína encontrada na residência, alegando ser usuário confunde-se com a figura do traficante, o que tem caráter preponderante, não existindo nenhuma prova indicativa de inocência, por ele aduzida.

Portanto, no contexto probatório nos autos, verifico estar provado o delito de tráfico de drogas praticado pelo acusado, consistente na apreensão de 07 trouxas de MACONHA e 12 (doze) trouxas em pó de COCAÍNA, além do valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) (auto de exibição e apreensão de fls. 24 do IP). Objetos que caracterizam a traficância.

Inafastável o desfecho condenatório, uma vez que resultou comprovada nos autos a vinculação do acusado à autoria e materialidade do tráfico descrito na denúncia.

Por outra banda, verifica-se que o réu no momento da prática delituosa era menor de 21 anos, fazendo jus ao benefício do art. 65, I, do CP.

No entanto, o réu não faz jus ao benefício da confissão espontânea previsto no art. 65, III, d, do CP, poste ter o réu admitido ser usuário e não reconhecendo a traficância, o que inviabiliza a atenuação da pena, conforme afirmou o STJ na Súmula 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

3- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO WENDERSON BRITO LOPES, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.



### 3.1. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, e artigo 42, da Lei 11.343/06, passo a dosar a pena da ré, como segue.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: a acusada não é reincidente e não possui maus antecedentes (fls. 51), deixo de valorar;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca desta circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): tenho que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

a.1) Ponderadas as circunstâncias judiciais e, considerando a quantidade de droga apreendida (07 trouxas de MACONHA e 12 (doze) trouxas em pó de COCAÍNA) fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avo) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista não haver meios

de aferir sua condição econômica, em relação ao delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes.

O Réu é beneficiário da atenuante prevista no art. 65, inciso I, 1ª parte, do CPB, eis que o acusado era menor de vinte um anos (nascido em 04/01/1999) na data dos fatos (01/02/2018), entretanto deixo de diminuir a pena, por força do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Não incide circunstância agravante de pena.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: causas de diminuição e de aumento: concorre a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que a ora sentenciada atende a todos os requisitos objetivos e subjetivos ali previstos, razão pela qual diminuo a pena da acusada em 2/3 (dois terços), restando uma pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias multa, a cumprir.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para WENDERSON BRITO LOPES, em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

#### 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *in fine*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o ora sentenciado foi preso preventivamente em 28/07/2021 encontrando-se preso até a presente data, deve ser detraído de sua pena 03 (três) meses e 13 (treze) dias, restando uma pena a cumprir de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, da pena de reclusão.

c- CONVERSÃO DA PENA: atendidos os requisitos objetivos subjetivos do art. 44, do

CPB, deve a pena privativa de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, em consonância com o entendimento do STJ e STF.

Com efeito, IMPONHO o ora sentenciado a observância das seguintes condições pelo prazo remanescente da pena:

I- Limitação de fim de semana. Deve a ora sentenciada se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 20:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados;

II- Proibição de ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 (quinze) dias e não alterar seu endereço sem autorização desse juízo;

III- Comparecer a esse Juízo mensalmente, para firmar termo e

Pág. 4 de 5

comprovar atividade lícita;

IV- Não frequentar bares, boates e congêneres, nem ingerir bebida alcoólica;

V- Não se envolver em quaisquer crimes, em especial do mesmo gênero.

d- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

e- EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, visto o regime e o quantum de pena aplicada ao sentenciado.

d- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

5.2- Após o trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

a.1) O arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo ç PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos

indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local);

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome da sentenciada no rol dos culpado.

e- Transitada em julgado, determino a destruição da droga (07 trouxas de MACONHA e 12 (doze) trouxas em pó de COCAÍNA) às fls. 24 do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos. 50, § 3º e 4º e art. 72, da Lei 11.343/06 e com base Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

f- Quanto ao valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) apreendido às fls. 24 do auto de prisão em flagrante, determino o perdimento, o qual deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Federal, vez que se trata de valor oriundo da traficância, devendo ser observado o Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO a acusada no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sentença Publicada em Audiência, Registre-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes.

Itupiranga/PA, 10 de novembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

**PROCESSO N.: 0000074-27.2014.8.14.0025**

**AÇÃO DE GUARDA**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18799**

**REQUERENTE: MARIA RITA PEREIRA DIAS**

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

MARIA RITA PEREIRA DIAS, ajuizou ação de guarda em favor da menor ANA JÚLIA DE SOUSA SARAIVA, em face de ELIANE DE SOUSA SARAIVA.

Narra a autora que é tia do suposto genitor da infante.

Alega que a demanda foi proposta apenas em nome da genitora da criança, uma vez que a mesma não foi registrada em nome do suposto pai.

Relata que a requerida reside neste Município, todavia o endereço da parte é desconhecido, razão pela qual, a guarda de fato da menor vem sendo exercida pela ora requerente.

Argumenta a autora, por fim, que sempre prestou toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento físico, psíquico e social da infante.

Juntou documentos (fls. 07/08).

Decisão à fl. 09, deferindo a guarda provisória da menor à autora, determinando a citação da ré por edital, bem como a realização de estudo social.

Edital de citação à fl. 12.

Decisão à fl. 15, nomeando curadora especial em favor da parte ré.

Termo de compromisso de guarda provisória à fl. 20.

Estudo social realizado às fls. 27/30.

Contestação por negativa geral apresentada às fls. 31/33.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito autoral (fl. 33-v).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de guarda formulado pela tia do suposto genitor da menor, visando a regularização de situação de fato.

Não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais, e os pressupostos processuais e as condições da ação se encontram devidamente preenchidos, razão pela qual, passo à análise do *meritum causae*.

Com efeito, o pedido deduzido na exordial é procedente.

O pedido de guarda, normalmente, tem o objetivo de regularizar a posse de fato, é o que acontece no caso em tela.

Vê-se que a guardiã já tem a infante sob sua responsabilidade, pugnando pelo deferimento da guarda apenas para que surtam os efeitos legais.

O art. 33, § 2º do ECA prevê que excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis.

Ressalte-se, ainda, que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre ouvido o Ministério Público, e mediante ato judicial fundamentado (art. 35 da Lei n.º 8.069/90).

É cediço que o instituto em tela implica na estrita observância dos deveres de assistência material, moral e educacional. Na legislação brasileira, as normas e diretrizes para decisão quanto à guarda, visam, prioritariamente, o interesse do menor, conforme ditames da Constituição Federal no artigo 227.

In casu, verifica-se com base nas informações existentes no processo, que a criança se encontra de fato sob os cuidados da requerente. Inegável, pois, a partir da análise das provas produzidas e do contexto social fático, que a autora possui as condições mínimas de ter a menor consigo.

Registre-se por oportuno, que no estudo social confeccionado no presente feito, há notícias de falecimento da genitora infante, ora requerida.

Frize-se ainda, que a infante não é registrada em nome do suposto genitor.

Por fim, impende asseverar que o estudo social é favorável ao deferimento do pleito (fls. 27/30).

Diante disto, vislumbro inexistir no caso vertente, qualquer indício de que a guarda vise à obtenção de vantagens previdenciárias ou fiscais ilícitas.

Nessa perspectiva, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor, o deferimento da guarda à requerente é medida que se impõe.

## **ITUPIRANGA**

### **FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N**

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.580-000** Bairro: Fone: **(94)3333-1179**

Email:

Pág. 2 de 3

## **Poder Judiciário**

### **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

## **ITUPIRANGA**

### **SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA**

00000742720148140025

20210238614480

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o processo COM resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

Por conseguinte, DEFIRO A GUARDA da menor ANA JÚLIA DE SOUSA SARAIVA à requerente, Sra. MARIA RITA PEREIRA DIAS, tudo com fundamento nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, em cumprimento ao art. 32, do ECA.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, lavre-se o Termo de Guarda Definitiva, dê-se baixa nos autos e archive-se o presente feito, com as cautelas legais.

Servirá esta sentença de MANDADO.

Itupiranga/PA, 08 de novembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0003843-72.2016.8.14.0025**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOA OAB/PA 21.148-A**

**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A**

**EXEQUENTE: BANCO DO BEASIL S/A**

**EXCUTADO: REGINALDO MOREIRA DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Vistos e etc.

Da análise dos autos, DETERMINO:

1. REMETA-SE o presente feito à UNAJ, para que certifique se as custas processuais intermediárias necessárias ao cumprimento da diligência foram integralmente recolhidas.
2. Em caso negativo, INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, realizando o recolhimento das custas processuais pendentes.
3. Comprovado o recolhimento integral das custas processuais, CUMPRA-SE o despacho exarado à fl. 107.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de novembro de 2021.



ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0000062-42.2016.814.0025**

**REQUERENTE: PORTOSEG AS CREDITO FINANCEIRAMENTE E INVESTIMENTO.**

**ADVOGADO: IVO PEREIRA OAB/SP 143.801**

**REQUERIDA: NARCISO COMIN.**

Nos termos do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI, INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu patrono, via DJE, para que recolha as custas intermediarias, para confecção de outro mandado, bem como para diligencias do oficial de justiça (citação, intimação, avaliação, penhora e arresto), no prazo de 15 (quinze) dias.

Itupiranga, 17 de novembro de 2021.

Mona Kayla Miranda Santos

Auxiliar de Secretária

Assino de acordo com o Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/06 CJRMB e 006/09CJCI c/c 08/2014-CJRMB

**Processo: 0004838-51.2017.8.14.0025 (Ação de Inventário)**

**Advogado: ELIELSON SOUZA DA SILVA OAB/PA 17.177**

**Advogada: ROBERTA CELESTINO FERREIRA OAB/PA 23.330**

**Requerentes: Sofia Lissa Ferreira da Silva, Laura Labes Porfírio de Sá, Karmilla Jamila da Costa Labes.**

**DECISÃO**

Vistos os autos, verifico que às fls. 27/28 a herdeira Karmilla Jamila da Costa Labes, indicada como inventariante, acostou suas primeiras declarações no inventário, informando que o espólio se resume a 1 (um) imóvel rural que mede 792,9697 (setecentos e noventa e dois hectares, noventa e seis ares e noventa e sete centiares), adquirido na constância do casamento entre a inventariante e o autor da herança, Carlos Roberto Porfírio de Sá.

Acrescentou que referido imóvel é objeto do processo nº 0000592-80.2015.8.14.0025, que tramita nesta vara, e trata de ação anulatória de escritura pública cumulada com pedido de adjudicação compulsória (direito de preferência), na qual a inventariante consta como um dos requeridos.

Informou que a dívida tributária conhecida é aquela informada pela Fazenda Nacional às fls. 17/19.

Arguiu que a proponente deste inventário, Sofia Lissa Ferreira da Silva Sá, atualmente é maior e capaz, devendo ser regularizada a sua representação processual.

Entre fls. 30/45 juntou documentos pessoais, documento do imóvel objeto do inventário, e certidões das fazendas federal, estadual e municipal.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Passo a decidir.

Do exame dos autos, resta demonstrado que o único bem deixado pelo extinto é um imóvel rural o qual é objeto de disputa judicial no processo nº 0000592-80.2015.8.14.0025, que tramita nesta vara, já foi sentenciado, mas ainda não transitou em julgado.

Em relação às hipóteses de suspensão do processo, o art. 313, V, a, do CPC, assim dispõe:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

No caso em tela, compreendo que a medida mais acertada é a suspensão desta ação de inventário até o trânsito em julgado da decisão judicial final proferida no bojo do processo nº 0000592-80.2015.8.14.0025, em respeito aos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade do processo.

Em situações análogas, assim já se decidiu:

¿APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ÚNICO BEM OBJETO DE AÇÃO DE

USUCAPIÃO - PREJUDICIALIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 313, V, A DO CPC/2015 - RECURSO PROVIDO. - Havendo discussão sobre o domínio do único bem imóvel arrolado no Inventário, deve ser determinada a suspensão do processo de inventário, até o julgamento final da ação de usucapião, com fulcro no art. 313, V, a do CPC/15. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.85.245986-6/001, Relator (a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/0020, publicação da sumula em 04/12/2020).  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO POR UM DOS HERDEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, A DO CPC/2015. Havendo controvérsia que envolva um dos bens inventariados há, em tese, possibilidade de interferência na partilha a ser decretada no bojo dos presentes autos, cabendo a suspensão do feito na forma do art. 313, V, a do CPC/2015. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0335.12.000815-6/002, Relator (a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/0020, publicação da sumula em 23/06/2020).  
Destarte, o presente feito de inventário deve permanecer suspenso até o julgamento final da supracitada ação anulatória de escritura pública cumulada com pedido de adjudicação compulsória.

Ademais, quanto à regularização a representação processual da herdeira Sofia Lissa Ferreira da Silva Sá, com razão a inventariante, posto que herdeira em voga já implementou a maioria civil.

Por fim, anoto a necessidade de oficiar o fisco municipal para que acoste certidão relativa a eventual dívida tributária deixada pelo de cujus, haja vista que a consulta apresentada pela inventariante informou apenas contribuinte não encontrado (fl. 45).

Feitas essas considerações, DETERMINO:

1) INTIME-SE a herdeira Sofia Lissa Ferreira da Silva Sá, via DJE e pela advogada constituída nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação

processual nos autos;

2) OFICIE-SE a Fazenda Municipal, com cópia do documento pessoal (fl.35), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste certidão acerca da existência de débitos tributários municipais em nome do extinto Carlos

Roberto Porfírio de Sá (CPF: 359.345.815-20);

3) Recebidas as manifestações relativas às determinações do item 1 e 2, MANTENHA-SE este processo de inventário SUSPENSO em secretaria, até o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo do processo nº 0000592-80.2015.8.14.0025, nos termos do art. 313, V, a, do CPC/2015, quando então as partes informarão nestes, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 13 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

**Processo nº: 0013562-96.2017.8.14.0040**

**Advogado: KEYLA ALVES BARROS OAB/TO 2402 OAB/PA 25385-A**

**Advogado: JOSE FREDRICO FLEURY CURADO BROM OAB/TO 2493 OAB/PA 24869**

**Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

**Executados: LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ e OUTRO**

**DESPACHO**

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por BANCO DA AMAZÔNIA S.A., em face de LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ e WESLEY DA SILVA MUNIZ.

Da análise dos autos, observo que a executada LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ foi devidamente citada (fl. 77), ao passo que o demandado WESLEY DA SILVA MUNIZ não foi localizado no endereço declinado nos autos (fl. 76).

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela realização de penhora online em face da executada, assim como pela realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUS e SIEL, com vistas à obtenção do endereço atualizado do demandado (fls. 81/90).

Não obstante, em homenagem ao princípio da imparcialidade do Juiz, bem como considerando que é dever da parte exequente indicar o endereço da parte executada e, tendo em vista, que não restou comprovado o esgotamento dos meios tendentes à localização do executado, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 81/90, especificamente em relação à pesquisa de endereços, razão pela qual, DETERMINO:

1. CERTIFIQUE-SE se a executada LUCIVANIA MONTEIRO DA SILVA MUNIZ

apresentou embargos à execução, no prazo legal.

2. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, apresentando endereço atualizado do executado WESLEY DA SILVA MUNIZ.

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, para deliberação.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0013558-59.2017.8.14.0040 (Ação de Execução)**

**Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB/PA 25385-A OAB/TO 2402**

**Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA**

**Executado: EDSON FERREIRA DOS SANTOS**

## **DECISÃO**

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por BANCO DA AMAZÔNIA, em face de EDSON FERREIRA DOS SANTOS.

Da análise dos autos, considerando que o executado não foi localizado no endereço indicado na exordial, verifico que a parte exequente, às fls. 51/53 apresentou mapa de acesso à propriedade rural situada na localidade.

Ademais, observo que a promovente informou outro suposto endereço do demandado pertencente ao Município de Porto Velho/RO, pugnando por sua citação postal por AR (fls. 43/44).

Oportunamente, impende sublinhar a inexistência de óbice ao deferimento do segundo pleito, tendo em vista que com o advento do CPC/2015 restou desconstituída a proibição de citação via correio nas ações de execução, haja vista que a Lei Adjetiva Civil admite todas as formas de citação previstas em seu art. 246, sem indicar exceções.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de ser permitido ao exequente requerer a forma de citação que entender mais efetiva, sendo certo que ao optar pela citação do executado via Correios, os atos de constrição e avaliação de bens serão realizados pelo oficial de justiça em momento posterior, e não no momento da citação.

Feitas essas considerações, DETERMINO:

1. DEFIRO a citação do executado pela via postal, no endereço informado às fls. 43/44, bem como a expedição de novo mandado, no endereço indicado neste Município;
2. INTIME-SE o exequente para recolhimento das custas processuais intermediárias necessárias à realização de ambas as diligências;
3. Havendo o pagamento, CITE-SE o demandado, pela via postal, nos termos da decisão exarada à fl. 38, observando-se integralmente o endereço declinado à fl. 44.

4. Renovem-se as diligências determinadas na decisão exarada por este juízo à fl. 38 dos autos, no endereço PA Buritirana, Lote 658, Zona Rural, Sítio Bom Jardim, Itupiranga/PA, devendo acompanhar o mandado respectivo, cópia do roteiro de acesso acostado às fls. 51/53.

5. EXPEÇA-SE o necessário.

6. INTIME-SE.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 08 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**PROCESSO: 0000335-65.2009.8.14.0025 (AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA/PA**

**ADVOGADA: DANIELE AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3.912**

**ADVOGADO: HELSON CÉZAR WOLF SOARES OAB/PA 14.071**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

**REQUERIDO: ADÉCIO GOMES DOS SANTOS (EX-PREFEITO)**

**DECISÃO**

Examinados os autos, constato que ao Recurso de Apelação interposto pelo requerido ADÉCIO GOMES DOS SANTOS foi negado o provimento, conforme decisão monocrática prolatada pela E. Desembargadora Diracy Nunes Alves, juntada às fls. 151/153, mantendo integralmente a sentença proferida às fls. 43-45. v.

À fl. 154, certidão que atesta o trânsito em julgado da referida decisão monocrática em 28/09/2020.

Os autos foram remetidos a este juízo de 1º grau.

É o relato do essencial. Decido.

Os autos retornaram a este juízo para cumprimento da condenação imposta ao requerido na sentença prolatada nos autos, a qual foi integralmente mantida pelo ETJPA, e aplicou ao demandado as seguintes sanções (fl. 45-v):

- a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;
- b) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;
- c) Pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o último subsídio recebido pelo requerido, enquanto Prefeito do Município de Itupiranga/PA;
- d) Pagamentos das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em relação às penalidades de suspensão e proibição descritas nas letras a e b, insta pontuar que foram aplicadas pelo período de 3 (três) anos, cujo termo inicial é a data do trânsito em julgado da sentença que impôs as sanções ao agente político o qual, *in casu*, ocorreu em 28/09/2020, consoante certidão encartada à fl. 154. Portanto, tais penalidades devem perdurar até a data 28/09/2023.

Quanto à suspensão dos direitos políticos descrita na letra a, dever-se-á comunicar a respectiva condenação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, consoante determina o art. 71, §2º, do Código Eleitoral (Lei Federal nº. 4.737/1965).

No que tange à proibição de contratar com o Poder Público, ou dele receber benefícios e incentivos fiscais por 3 (três) anos, conforme delineado na letra b, anoto que sua efetivação se dá por meio de inserção de informações essenciais da condenação imposta ao requerido no CNCIAI (Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), instituído e gerenciado pelo CNJ, conforme Res. CNJ nº 44/2007 e Portaria Pres. CNJ nº 94/2016.

Ademais, para efetivar a condenação descrita na letra c e d, o requerente Município de



Itupiranga/PA deverá acostar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor equivalente a 5 (cinco) vez o último vencimento recebido pelo requerido, enquanto prefeito de Itupiranga/PA; assim como o cálculo atualizado dos honorários advocatícios e, se possível, indicar os bens do requerido passíveis de penhora, a fim de que este juízo promova a intimação para pagar quantia certa prevista no art. 523 do CPC/2015.

Quanto à condenação do requerido ao pagamento das despesas judiciais oriundas deste processo, compete à UNAJ apurar o valor devido, devendo acostar aos autos o boleto respectivo, para fins de intimação do requerido para efetivar a quitação.

Feitas essas considerações, DETERMINO:

1. EXPEÇA-SE ofício ao TRE/PA, com cópia da sentença de fls. 43/45.v e da certidão de fl. 154, para comunicá-lo do trânsito em julgado da sentença que impôs condenação de suspensão dos direitos políticos a ADÉCIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 248.042.582-72, RG nº 1383891 PC/PA, título de eleitor não informado nos autos, por 3 (três) anos, iniciada a suspensão a partir do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 28/09/2020;
2. PROVIDENCIE, a Secretaria Judicial, a inclusão de todos os dados da condenação imposta em sentença no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI) mantido pelo CNJ, onde deverá ser informada a PROIBIÇÃO de o condenado ADÉCIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 248.042.582-72, contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, iniciada a proibição a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 28/09/2020, com termo final em 28/09/2023;
3. EXPEÇA-SE ofício ao Banco Central, ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, ao BNDES, ao BASA (Banco da Amazônia), ao BNB (Banco do Nordeste), e ao Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), com cópia da sentença de fls. 43/45.v e da certidão de fl. 154, comunicando a PROIBIÇÃO de ADÉCIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 248.042.582-

72, RG nº 1383891 PC/PA, receber benefícios ou incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, iniciada a proibição a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 28/09/2020, com termo final em 28/09/2023;

4. PROVIDENCIE, a UNAJ, a apuração do valor devido pelo requerido a título de despesas judiciais a que foi condenado neste processo, DEVENDO acostar aos autos o boleto respectivo, a fim de que o requerido seja intimado para pagamento;

5. INTIME-SE o Município de Itupiranga/PA para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito equivalente a 5 (cinco) vezes o último subsídio recebido pelo requerido enquanto este ocupava o cargo de Prefeito, bem como o cálculo atualizado da condenação em honorários advocatícios.

Cumpridas as diligências determinadas, e recebidas as informações requeridas, façam-me conclusos para análise e deliberação.

Serve a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO, OFÍCIO e CARTA, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 15 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

## COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 19/11/2021 A 19/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00009624220148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARASENPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS. Processo nº 0000962-42.2014.814.0042 Requerente: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ Requerido: MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS Procuradora: NÁDIA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENPA, qualificado nos autos ingressou com a Ação ordinária de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS. Juntou documentos. Pediu a gratuidade que foi deferida. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência da Ação. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: O artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil estipula: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da Ação; A parte autora não tem mais interesse no feito, razão pela qual o processo deve ser extinto. Isto posto, acolho o pedido de desistência do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. PRIC. Ponta de Pedras/PA, 06 de maio de 2021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular. PROCESSO: 00022452720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Alvará Judicial em: 19/11/2021 REQUERENTE:MANOEL DO LIVRAMENTO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA. Processo: 0002245-27.2019.8.14.0042 Requerente: Manoel do Livramento Costa de Oliveira Requerido: Vilma do Socorro Gomes de Oliveira DESPACHO Em nome do espólio colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de juntar aos autos a certidão de casamento do requerente com a falecida, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS ou IGEPREV. Serve o presente despacho como mandado de intimação. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ponta de Pedras/PA, 28 de abril de 2021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00027858020168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/11/2021 EXEQUENTE:WAGNER CAVALCANTE FERREIRA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:PAULO CRISTIANO DIAS TAVARES. Processo: 0002785-80.2016.8.14.0042 Exequente: Wagner Cavalcante Ferreira Executado: Paulo Cristiano Dias Tavares DESPACHO Por força do artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Serve o presente despacho como mandado de intimação. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ponta de Pedras/PA, 28 de abril de 2021. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00054648220188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIZANDRO DE JESUS GUEDES CAMPOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021 REQUERENTE:JACIRENHE DA SILVA ALCANTARA Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO IBI BRADES CAR SA. ATO ORDINATÓRIO Processo nºmero: 0005464-82.2018.8.14.0042 Classe: Ação de Indenização por Dano Material Requerente: JACIRENHE DA SILVA ALCANTARA Advogada: Dra. Cordolina Do Socorro

Ferreira Ribeiro, OAB/PA 6.766 Requerido: BANCO IBI BRADESCAR S/A De acordo com o Provimento n.º 006/2006 CJRMB, Provimento n.º 006/2009 CJCI e com o Despacho do magistrado de fl. 43, fica a advogada da parte requerente intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta de Pedras/PA, 18 de novembro de 2021. Lizandro de Jesus Guedes Campos Diretor de Secretaria da Vara Única de Ponta de Pedras/PA Mat. 166006

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 16/11/2021 A 16/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00013213520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 16/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:ASENOR ASSOCIACAO DOS ESTIVADORES DE NOVO REPARTIMENTO REQUERIDO:JUAREZ SOARES DE ARAUJO Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO MONTELO DE SOUZA REQUERIDO:JOAO BATISTA LOPES REQUERIDO:JANIO DA CONCEICAO SILVA. DESPACHO 0001321-35.2017.8.14.0123 - Considerando o decurso de tempo intime-se o exequente para atualizar o valor do dÃ©bito em 15 (quinze) dias. - Sem prejuÃ-zo deverÃ; indicar as diligÃncias expropriatÃria pretendidas para satisfaÃo, indicando o necessÃrio para sua realizaÃo (Ex: CPF para fins de SISBAJUD e etc). - ApÃs, conclusos. Novo Repartimento-PA, 16 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020047220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA. ÅPROCESSO: 0002004-72.2017.8.14.0123 DECISÃO I - A exequente, apÃs certidÃo de citaÃo negativa aportada aos autos, requer a expediÃo de mandado de citaÃo por hora certa. Å Pois bem. Sobre citaÃo por hora certa, dispÃe o CÃdigo de Processo Civil: Art. 252. Å Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiÃa houver procurado o citando em seu domicÃlio ou residÃncia sem o encontrar, deverÃ; , havendo suspeita de ocultatÃo, intimar qualquer pessoa da famÃlia ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia Ãtil imediato, voltarÃ; a fim de efetuar a citaÃo, na hora que designar. Assim, conforme expresso no referido dispositivo, para que seja realizada a citaÃo por hora certa, faz-se necessÃrio dois requisitos: a existÃncia de endereÃo para se proceder a diligÃncia, bem como a suspeita de ocultatÃo do citando. Ora, no presente caso, nÃo estÃo presentes os requisitos necessÃrios. Isto porque, nÃo hÃ qualquer informaÃo na certidÃo do Oficial de JustiÃa de que o citando estaria se ocultando a fim de frustrar a realizaÃo do ato citatÃrio. Diante disso, ante a ausÃncia dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a citaÃo por hora certa pleiteada. II - Intime-se o exequente, atravÃs de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneÃa novo endereÃo do executado ou requeira o que entender de direito. III - Transcorrido o prazo sem manifestaÃo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo fornecer novo endereÃo do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃo. ApÃs, conclusos. Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049513120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monitória em: 16/11/2021 REQUERIDO:MARILDA MARTINS COSTA REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ÅPROCESSO: 0004951-31.2019.8.14.0123 DESPACHO I Å; Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereÃo completo da executada, contendo quadra; lote, ponto de referÃncia, etc. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃo, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 4 2 4 8 2 0 1 3 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2021 REQUERENTE:DIORGES JOSE FRANCO Representante(s): OAB 15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILAS DE SOUSA SILVA. ÅPROCESSO: 0005442-48.2013.8.14.0123 DESPACHO I Å; Intime-se, pessoalmente, por AR, a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas relativas ao seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃo. Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060475720148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 16/11/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ISMAEL GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À Certifico para os devidos fins que recebi os autos nº 0006047-57.2014.8.14.0123 procedi à emissão de custas finais, conforme Sentença de fls. 55/56 (Custas pelo requerido). Que no boleto nº 2021218057, no valor de R\$ 1.155,55, foram inseridos os seguintes Atos obrigatórios elencados no artigo 21 da Lei 8.328/2015: Taxa Judiciária, Atos das Secretarias Judiciais, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, Despesa: Publicações no DJe. Inserir também os atos intermediários praticados e não pagos: 02 expedições de mandado de citação (fls. 25 e 34); 01 expedição de Edital (47); 01 expedição de mandado e 01 diligência de oficial de justiça para citação da parte requerida para o pagamento das custas finais, conforme relatório de conta de processo e Boleto em anexo. Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. À Novo Repartimento, 16 de novembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00069063420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: ANTONIA ZELIHA DE MELO BRANDAO. =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= À AÇÃO PENAL PROC: 0006906342018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADOS DA R. SENTENÇA de fls. 51/55 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 15/03/21. Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00069063420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/11/2021 VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: ANTONIA ZELIHA DE MELO BRANDAO. = CERTIDÃO ARQUIVAMENTO= PROCESSO: 0006906-34.2018.8.14.0123 CERTIFICO, e dou fé que, considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 83. Razão pelo qual posso o ARQUIVAMENTO da presente ação supracitada. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00077897820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 16/11/2021 REQUERENTE: ANTONIA ZELIHA DE MELO BRANDAO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) . = CERTIDÃO ARQUIVAMENTO= PROCESSO: 0007789-78.2018.8.14.0123 CERTIFICO, e dou fé que, considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 08. Razão pelo qual posso o ARQUIVAMENTO da presente ação supracitada. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00077897820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 16/11/2021 REQUERENTE: ANTONIA ZELIHA DE MELO BRANDAO Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= À AÇÃO RESTITUIÇÃO PROC: 0007789-782018.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADOS DA R. SENTENÇA de fls. 07 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 11/10/21. Novo Repartimento/PA, 16 de novembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00080371520168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Interdição/Curatela em: 16/11/2021 REQUERENTE: AUDICELIA DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) INTERDITANDO: JEREMIAS DA SILVA Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições previstas no Provimento nº 006/2009 da CJCI, ficam intimadas parte interessada, AUDICÉLIA DA SILVA, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Laudo Médico do Exame que possa ter sido realizado no dia 15/04/2019, no CAPS de Novo Repartimento. Caso não possua o Laudo, informar nestes autos, no mesmo prazo acima estabelecido. Novo Repartimento-PA, 16 de novembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO:



**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**

Processo: 0006132-72.2016.8.14.0123

Altamiro Lemos De Azevedo (Recorrido)  
Advogado: Maycon Miguel Alves  
Banco Bradesco S/A (Recorrente)  
Advogado; Nelson Wilians Fratoní Rodrigues

Autos nº. 00061327220168140123

Vistos.

Em que pese a ausência de manifestação do requerido, em consulta ao sistema SDJ, verificou-se que o requerido providenciou o depósito R\$ 12.883,74 em 28.06.2019, consoante extrato de subconta em anexo.

Assim como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, intime-se o autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da suficiência da importância depositada, ficando advertido que caso entenda haver discrepância deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas.

Caso requerida, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020.

Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado.

Apresentada manifestação da parte autora, ou transcorrido o prazo assinalado para sua manifestação, façam os autos imediatamente conclusos.

Novo Repartimento-PA, 18 de novembro de 2021.



JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

**COMARCA DE BONITO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

PROCESSO: 0030849-20.2015.814.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO ALIMENTOS

REQUERENTE: J. H. M.C. Representante Legal: ANTONIA GIUCELE SANTOS MAIA

REQUERIDO: JOSÉ EDMAR DA CONCEIÇÃO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

J.H.M.C, representado(a) por ANTONIA GIUCELE SANTOS MAIA ajuizou Execução de alimentos em face de JOSE EDMAR DA CONCEIÇÃO, requerendo, em síntese, o pagamento de prestação de alimentos. Acostou documentos de fls. 05/06. O Juízo deferiu a Justiça Gratuita e determinou a citação fls. 07. Citação negativa fls. 16 e 47. Às fls. 63 consta certidão quanto ao decurso de prazo, após intimação pessoal da parte autora para manifestar-se (certidão fls. 62). **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem. O feito tramita desde o ano de 2015, contudo, a parte autora não se manifesta, visto que não promove diligências e atos que lhe cumprem ao prosseguimento, evidenciando o desinteresse, sendo o decreto de extinção medida que se impõe. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.** Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, contudo suspensa a execução diante do benefício da justiça gratuita. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 19 de outubro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

PROCESSO: 00079763120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:  
Inquérito Policial em: 18/11/2021---INDICIADO:OTONIEL LACERDA DOS PRAZERES VITIMA:S. J. S. O. .  
Processo: 0007976-31.2018.8.14.0012 Autor: Ministério Público do Estado do Pará; Ofensor: Otoniel  
Lacerda dos Prazeres Vítima: Sara Jane de Sousa Oliveira SENTENÇA A A A A A A A Cuida-se de  
inquérito policial instaurado em desfavor de OTONIEL LACERDA DOS PRAZERES para apurar o delito  
tipificado pelo artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006. A A A A A A O fato ocorreu em 08.07.2018 e, até a  
presente data a denúncia não foi oferecida. A A A A A A Foram trazidos aos presentes autos, termo  
de declaração da vítima e sentença proferida nos autos da Ação Penal nº  
0006556.88.2018.8.14.0012, na qual se apurava o delito do artigo 129, § 9º, do Código Penal  
Brasileiro, supostamente praticado pelo acusado em face da ofendida. A A A A A A Consta na  
declaração datada no dia 09.05.2019 que a vítima compareceu na Secretaria desta vara e informou  
que o investigado não oferece riscos a sua integridade física e moral, requerendo ainda, a revogação  
das medidas protetivas outrora deferidas (fl. 133). E na audiência realizada no dia 01.09.2021 a ofendida  
declarou que não deseja dar prosseguimento à ação, ocasião em que foi proferida sentença de  
extinção (fl. 134). A A A A A A É suficiente. Decido. A A A A A A No caso em análise, a  
ação comporta extinção por dois motivos. A A A A A A Um, por ausência de justa causa para a  
persecução penal, que inviabiliza a pretensão punitiva do estado, considerando o desinteresse da  
vítima no prosseguimento da ação penal, já que compareceu na Secretaria desta vara e requereu a  
revogação das medidas protetivas ora deferidas, aduzindo que o ofensor não apresenta nenhuma  
ameaça a sua integridade física e moral, informa que ratificou na audiência ocorrida em  
01.09.2021. A A A A A A Dois, por força da prescrição em perspectiva, que enseja o  
desvanecimento superveniente do interesse de agir do autor, devendo ser declarada extinta a punibilidade  
do investigado, considerando que já se passaram mais de 3 (três) anos da data do fato e a denúncia  
sempre foi apresentada pelo Parquet, salta aos olhos que, quando da prolação da sentença, se esta  
for condenatória, a pretensão punitiva estatal estará irremediavelmente prescrita, pois, em relação  
ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, considerando as circunstâncias do artigo  
59 do Código Penal e eventuais agravantes, eventual pena imposta ao autuado não alcançará o  
quantum de 1 (um) ano. Incidirão, portanto, os artigos 109, inciso VI, e 110, caput e § 1º, do Código  
Penal. A A A A A A Diante disto, em obediência ao princípio da razoável duração do processo,  
inviável o prosseguimento do feito, com a realização de todos os demais atos processuais para, ao  
final, reconhecer-se a impossibilidade jurídica de imposição de qualquer sanção penal, diante da  
evidente prescrição da pretensão estatal. A A A A A A Nesse contexto, pode-se reconhecer a  
inidoneidade ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, a falta de interesse  
de agir do autor deste processo penal. Primeiramente, está patente que é inútil o prosseguimento  
deste feito, pois, ainda que haja condenação do acusado, seria necessária apenas a prolação de  
sentença para o posterior reconhecimento de tal prescrição. A A A A A A A prescrição, na forma  
do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo  
juiz. A A A A A A Por conseguinte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição em perspectiva,  
prescrição virtual ou prescrição antecipada. Sobre tal modalidade de prescrição, leciona Paulo de  
Souza Queiroz: Então, indaga-se o seguinte: diante da provável pena a ser aplicada e da provável  
ocorrência da prescrição, não seria razoável que o juiz a reconhecesse previamente, evitando-se  
um processo que se sabe de antemão inútil? (...) Contra a assim chamada prescrição antecipada ou  
em perspectiva, sempre se alegou, em síntese, o seguinte: falta de previsão legal, violação ao  
princípio do estado de inocência, fundamentação em dado aleatório, possibilidade de mudança do  
libelo etc. Mas, sem razão, porque, em primeiro lugar, o fato de não existir previsão legal argumento  
próprio de quem confunde a lei com o direito e supõe um sistema jurídico hermético e sem lacunas  
não impede que se reconheça, por analogia (analogia in bonam partem), tal possibilidade, desde que  
compatível com as garantias inerentes ao direito e processo penal. Em segundo lugar, porque,  
interessando a prescrição (pouco importando se antecipada ou não) ao próprio agente, não há

falar de violação à garantia da presunção de inocência, que é instituída em favor do indivíduo e não do Estado, a quem não interessa, ao menos em tese, o reconhecimento da prescrição. Em terceiro lugar, porque o juiz deveria reconhecê-la fundamentadamente, valendo-se de fatos, dados e circunstâncias que dessem como certa a inevitabilidade da prescrição; não se baseando em dado aleatório. Finalmente, porque a possibilidade de mudança do libelo é aplicável a toda e qualquer modalidade de prescrição. Não seria, pois, irrazoável decretar-se a prescrição antecipadamente quando inevitável, uma vez que em tais casos o titular da ação careceria de interesse de agir, haja vista que a intervenção penal, como ultima ratio do controle social formal, somente deve ter lugar em casos de absoluta necessidade para segurança dos cidadãos, o que não se verifica em semelhante contexto, por se estar diante de uma persecução penal natimorta, inteiramente inútil. A prescrição retroativa antecipada ou simplesmente prescrição antecipada ou em perspectiva consistiria, assim, no reconhecimento da prescrição retroativa com base numa pena hipotética, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Queiroz, Paulo. Direito Penal Parte Geral. 7ª ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011). Se não se reconhecesse a ocorrência de prescrição com base na pena em perspectiva, é evidente o constrangimento a que estaria sujeito o acusado, que aguardaria seu julgamento para que, mesmo se fosse condenado, somente então pudesse ter a prescrição reconhecida. Não se pode ignorar o strepitus iudicii e seus efeitos deletérios sobre a pessoa do investigado, sob pena de grave ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo. Nas raias do processo penal, o interesse de agir é condição da ação penal e deve ser considerado sob 3 (três) aspectos: adequação, necessidade e utilidade. Especificamente em relação a este último, é consabido que a utilidade consiste na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Não haver utilidade se houver possibilidade de realização do jus puniendi estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal 3ª ed. Salvador, JusPodivm, 2015, pág. 204). Com efeito, falta ao Ministério Público interesse de agir, já que eventual providência que adviria do processo a condenação do acusado nenhum efeito prático teria: bastaria ser esta lançada para que necessariamente nascesse da ação penal, e não um fim por si só, sendo contraproducente que mais uma vez se sobrecarregue a máquina judiciária para nenhum efeito prático em detrimento, o que é mais grave, de outros feitos criminais que seriam por tais motivos também atingidos pela prescrição, e que não o seriam se apenas processos viáveis merecessem a atenção do Judiciário. Sobre o tema, eis a lição de Fernando Galvão: A questão deve ser bem entendida. A responsabilidade penal somente poderá materializar-se em condenação por meio do processo. No entanto, o processo é instrumento necessário para a realização da responsabilidade. A razão de ser do processo penal é a possibilidade de aplicação da pena. Não sendo possível satisfazer a pretensão punitiva, não há razão para o desenvolvimento da relação processual. Nesse sentido, é condição da ação penal o interesse de agir, e esse interesse evidencia-se na utilidade do processo. Vislumbrada a possibilidade da prescrição em face da pena concreta a ser aplicada, diante das circunstâncias do caso concreto, deve-se interromper a marcha processual. Para tanto, há previsão legal. O art. 3º do CPP permite a utilização subsidiária das regras do processo civil e, no art. 267, VI, do CPC, há previsão para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Vislumbrada a futura impossibilidade de materializar-se a responsabilização criminal, pode-se admitir a extinção do processo e, conseqüentemente, ocorrer a extinção da responsabilidade penal. (Galvão, Fernando. Direito penal: parte geral. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013). Nos dizeres de Liebman: o interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse de obter o provimento solicitado. do sistema, pois, a solução que exige do juiz o encerramento da atividade processual sempre que o magistrado verificar a inutilidade de se prosseguir com o processo. Por tais motivos, forçoso reconhecer a ausência de uma das condições necessárias para o legítimo exercício do direito acionário, qual seja, o interesse de agir. Neste passo, o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível será, inevitavelmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O interesse de agir exige, pois, um resultado útil da ação penal. Desta sorte, desaparecendo o interesse processual, o processo deve ser extinto. E o será sem resolução do mérito, pois que não há real extinção da punibilidade. Todavia, esta extinção tem eficácia de interdição do exercício de nova ação penal pelo mesmo fato, em face

do mesmo acusado, uma vez que não é possível suplantar o obstáculo da ausência de interesse. Não há, portanto, como manter em curso um processo, ainda que paralisado, sem que haja a mínima possibilidade de atendimento à pretensão deduzida. Deste modo, considerando o desinteresse da vítima no prosseguimento da ação penal, inviabilizando a pretensão punitiva do estado por ausência de justa causa para a persecução, além da prescrição em perspectiva e consequentemente a falta de interesse de agir do Ministério Público, o que conduz à extinção do feito criminal, com a declaração da extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Otoniel Laerda dos Prazeres, com relação ao crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006 na forma do art. 107, IV e 109, VI, I, todos do Código Penal. Registra-se, ao final, que não há impeditivo para novo requerimento de aplicação de medidas protetivas, em face de nova conduta agressiva, ensejando a instauração de inquérito policial e consequente ajuizamento de ação penal. Conforme o disposto no artigo 201, § 2º, do mesmo Código Processual, intime-se a vítima do inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações e comunicações de costume, providencie-se o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Ciente ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametã (PA), 12 de novembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA.

PROCESSO: 00096082920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/11/2021---AUTOR:ELIAS PRESTES  
CANTAO VITIMA:E. B. P. . PROCESSO Nº 0009608-29.2017.8.14.0012 SENTENÇA  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de  
Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a  
aplicação das medidas solicitadas. Citado, o requerido não apresentou defesa  
(fls.16). Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário.  
Doravante, decido. Verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com  
base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré ficou inerte e não contestou os fatos,  
tornando-se desta forma revel no processo. Assim, não havendo outros elementos de  
prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido  
antecipado a tutela pretendida, não se reconhece a procedência do pedido e manter as medidas  
protetivas anteriormente deferidas pelo perito de 1 (um) ano. Ante o exposto, nos  
termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO procedente o pedido da autora  
para manter a aplicação das medidas protetivas já deferidas com fulcro na Lei nº 11.340/2006, pelo  
perito de 01 ano. Ciente ao parquet. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametã (PA), 17 de novembro de 2021.  
MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de  
Cametã-PA

PROCESSO: 00097321220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---ACUSADO:FRANCISCO WANZELER  
RODRIGUES VITIMA:A. R. B. . Processo: 0009732-12.2017.814.0012 Denunciado: FRANCISCO  
WANZELER RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo  
MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FRANCISCO WANZELER RODRIGUES, qualificados nos autos,  
sob a acusação de ter praticado, em 15 de julho de 2017, o crime previsto no artigo 129, §9º, do  
Código Penal Brasileiro c/c artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006: lesão corporal no âmbito da violência  
doméstica. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018. Nos termos  
do art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta  
a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Da análise dos autos, observa-se que o fato  
delituoso ocorreu em 15.07.2017 e a denúncia foi recebida em 06.02.2018, sendo esta data, portanto, o  
termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal no  
âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º, do CPB c/c artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006),  
supostamente, praticado pelo réu FRANCISCO WANZELER RODRIGUES, cuja pena prevista no  
preceito da norma penal incriminadora é de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção.

Praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o denunciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se será absolvido pelo advento da prescrição. Há discricionariedade na dosimetria da pena, sendo limitada por parâmetros objetivos fixados no art. 68 e ss do Código Penal, pelo que se demonstra a pequena margem de erro possível na pena hipoteticamente aplicada. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade máxima aplicada seria 06 (seis) meses. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do CPB, prescreve em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Logo, considerando que já se passaram mais de 03 (três) anos da última causa interruptiva da prescrição, o recebimento da denúncia (06.02.2018), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito, nos termos do inciso VI, do artigo 109 do CPB. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) FRANCISCO WANZELER RODRIGUES, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º, do CPB c/c artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006) e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. INTIME(M)-SE o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 17 de novembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00099220920168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---ACUSADO:EDUARDO PIMENTEL DOS  
 PRAZERES VITIMA:J. M. E. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE  
 CAMETÁ Processo: 0009922-09.2016.8.14.0012 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado:  
 EDUARDO PIMENTEL DOS PRAZERES Capitulação: art. 129 § 9º e art.147, ambos do CPB c.c o  
 art. 7º, da Lei 11.340/06. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo  
 MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDUARDO PIMENTEL DOS PRAZERES, já qualificados nos  
 autos, sob a acusação de ter praticado, em 11 de outubro de 2016, respectivamente, os crime(s)  
 previstos nos artigos art. 129 § 9º e art.147, ambos do Código Penal Brasileiro c.c o art. 7º, da Lei  
 11.340/06: lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica. O fato ocorreu  
 no dia 11.10.2016 e a denúncia foi recebida em 21.08.2017. Nos termos do art. 61, do  
 Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a  
 punibilidade, deverá declará-lo de ofício. E folheando os autos, verifica-se que ocorreu a  
 prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e VI, todos do  
 Código Penal. 1- DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DE AMEAÇA 1.1 - Relatório  
 Analisando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na  
 extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato vez  
 que, considerando a data do recebimento da denúncia, não se tendo configurado qualquer outra causa  
 interruptiva da prescrição, e ainda, a pena máxima abstratamente cominada ao delito de Ameaça  
 (art. 147 do CPB) em apuração é inferior a 01 (um) ano, transcorreu o prazo prescricional 03 (três)  
 anos. 1.2- Fundamentação Não incidem circunstâncias modificadoras do prazo  
 prescricional após o recebimento da denúncia, ocorrido em 21.08.2017. Logo, a pretensão punitiva  
 estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI,  
 do CP. Com efeito, transcorreu mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, razão  
 pela qual deve ser declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva abstrata relativamente ao  
 delito do art. 147 do CPB, imputado ao autor do fato. 1.3- Dispositivo Ante o exposto  
 reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) EDUARDO PIMENTEL  
 DOS PRAZERES, qualificados nos autos, pela prática do crime de ameaça, capitulado na denúncia e  
 por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do  
 Código Penal.. 2- DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LESÃO CORPORAL 2.1 - Relatório

Da análise dos autos, observa-se que a denunciada foi recebida em 21.08.2017, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal (art. 129, § 9º do CPB), supostamente, praticado pelo acusado. Já que, compulsando os autos não se verifica quaisquer das hipóteses interruptivas da prescrição indicadas no art. 117 do CPB.

2.2- Fundamentação No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassarão 02 (dois) anos, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal.

Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste a viabilidade processual concreta para o prosseguimento do feito.

2.3- Dispositivo Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDUARDO PIMENTEL DOS PRAZERES, também em relação ao delito do art. 129, § 9º do CPB, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 17 de novembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00110858720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A???:  
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/11/2021---VITIMA:E. B. P. ACUSADO:ELIAS PRESTES CANTAO Representante(s): OAB 26943 - OLIVALDO VALENTE DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) .  
 Processo: 0011085-87.2017.814.0012 Denunciado: ELIAS PRESTES CANTÃO SENTENÇA  
 Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ELIAS PRESTES CANTÃO, qualificados nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 13 de agosto de 2017, o crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro c/c artigos 5º, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006: lesão corporal no âmbito da violência doméstica. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018.

Nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício.

Da análise dos autos, observa-se que o fato delituoso ocorreu em 15.07.2017 e a denúncia foi recebida em 06.02.2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do CPB c/c artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006), supostamente, praticado pelo réu ELIAS PRESTES CANTÃO, cuja pena prevista no preceito da norma penal incriminadora é de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção. Praticado um ato penalmente ilícito e tendo em vista as circunstâncias judiciais que seriam utilizadas pelo Juiz na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o denunciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, do recebimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional.

Com a aplicação da prescrição retroativa antecipada há a economia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, o sabe-se será absolvido pelo advento da prescrição.

Há discricionariedade na dosimetria da pena, sendo limitada por parâmetros objetivos fixados no art. 68 e ss do Código Penal, pelo que se demonstra a pequena margem de erro possível na pena hipoteticamente aplicada.

No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade máxima aplicada seria 06 (seis) meses.

Nos termos do artigo 109, inciso VI, do CPB, prescreve em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Logo, considerando que já se passaram mais de 03 (três) anos da última causa interruptiva da prescrição, qual seja o recebimento da denúncia (06.02.2018), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito, nos termos do inciso VI, do artigo 109 do CPB.

Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao(s) nacional(s) ELIAS PRESTES CANTÃO, qualificado(s) nos autos, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do CPB c/c artigos 5, I e 7º, I, ambos da Lei nº 11.340/2006) e por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do art. 107, IV c/c

art. 109, VI, todos do Código Penal. Atribua-se ciência ao Ministério Público. Intime(M)-SE o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Gabinete do Juiz em Cametã (PA), 17 de novembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00054445520168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal de Competência do Júri em: 19/11/2021---REU:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS  
Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19600 -  
ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA  
(ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO  
FERREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S. M. VITIMA:L. F. C. . Processo nº: 0005444-  
55.2016.814.0012. D E C I ã O Acolho as razões suscitadas pela Defesa. Defiro o pedido de adiamento.  
Venham os autos conclusos. Ciências às partes. Cametã/PA, 09/11/2021. MARCIO CAMPOS  
BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa .

PROCESSO: 00065548420198140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Inquérito Policial em: 19/11/2021---INDICIADO:JONATA DE SOUSA NASCIMENTO VITIMA:B. H. C. S. .  
ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª  
VARA DA COMARCA DE CAMETã PROCESSO 0006554-84.2019.8.14.0012 Aã O PENAL  
DECISã O "Pilatos viu que nada adiantava, mas que, ao contrário, o tumulto crescia. Fez com que lhe  
trouxessem água, lavou as mãos diante do povo e disse: Sou inocente do sangue deste homem. Isto  
é a minha parte! E todo o povo respondeu: Caia sobre nós o seu sangue e sobre nossos filhos!" - Livro  
de Mateus na Bíblia de Jerusalém. Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público do  
Estado do Pará, em face de JONATA DE SOUSA NASCIMENTO, imputando-lhe a suposta prática dos  
crimes tipificados no art. 155, §1º, do CPB. Levando em consideração a ausência de antecedentes,  
os crimes imputados e suas penas mínimas, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo  
Ministerial para análise de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-  
A, do CPP. O Ministério Público, inicialmente, alegando não dispor de meios suficientes para notificar  
o denunciado, pugnou pela realização de audiência para proposição de ANPP, o que foi indeferido  
por este Juízo, com base na previsão legal de que não deve o magistrado participar do acordo de  
não persecução penal, bem como no fato de que esta atribuição deve ser desempenhada no  
âmbito da própria promotoria (art. 28, parágrafo 3º do CPP). Os autos foram novamente ao MP  
representado pelo nobre Promotor de Justiça Isaac Sacramento da Silva, mais uma vez, alegou  
impossibilidade de notificação do acusado, requerendo o seguimento do feito. A mesma situação  
ocorreu e ocorre em vários processos. Decido. A (alegada, e não comprovada) falta de estrutura do  
Ministério Público não é motivo para privar acusados de processos penais do oferecimento de  
benefícios legais previstos em lei. Ao contrário do que alega do Ministério Público, o fato de o ANPP  
se revestir de acordo processual, que não se constitui direito subjetivo do acusado, conforme  
entendimento do STF (MS 35.693, relator Min. Edson Fachin), não significa que o parquet pode deixar de  
oferecer a proposta ao seu livre arbítrio, sem que haja fundamentação idônea para isso. A recusa da  
oferta de ANPP deve ser devidamente fundamentada pelo MP, baseando-se nos requisitos legais  
exigidos, não em simples alegação de que inexistem meios para localizar o denunciado ou notificá-lo  
a comparecer perante o Juízo. Senão vejamos o que orienta o STF: AGRAVO REGIMENTAL.  
HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE  
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As  
condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não  
Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do  
sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao  
acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção,  
devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política  
criminal adotada pela Instituição. (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira  
Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-  
04-2021) Nesse sentido, a eventual falta de estrutura do MP para notificar acusados de ações penais



não pode servir de justificativa apta a gerar recusa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ressalte-se, ainda, que a ausência de estrutura ideal é a realidade da grande maioria dos órgãos públicos, principalmente dos que compõem o sistema de Justiça. Contudo, tal fato não pode ensejar o não exercício das atribuições que lhes são conferidas pela lei. O que será da sociedade se as forças policiais e o Poder Judiciário começarem a prender e condenar todos os acusados alegando que não tem estrutura para investigar ou processar as ações? A demora excessiva da tramitação de feitos como este, que poderiam ter sido resolvidos rapidamente com a aplicação efetiva da justiça consensual, mormente partindo o atraso processual criado e ratificado por inação do titular da persecução penal, contribui ainda mais para a morosidade do sistema e para a odiosa impunidade. Entre as idas e vindas do processo ao Ministério Público, meses passaram, a prescrição se aproxima e o tecido social já violentado pela prática do delito passa a ser perenemente atingido... O CPP prevê inúmeras hipóteses e fundamentos para a recusa do Promotor de Justiça em oferecer o ANPP (art. 28-A, CPP), mas o certo é que a suposta falta de estrutura consistente em não dispor de meios para notificar o acusado não é uma delas. E nem poderia sã-lo. Por derradeiro, registro que não houve qualquer comprovação nos autos por parte do Parquet quanto à eventual tentativa administrativa de obtenção dos meios que entende adequado ao bom e escorreito desempenho de suas funções. Assim, considerando a previsão de que recusado o oferecimento de ANPP, os autos poderão ser remetidos ao órgão superior do MP, REMETA-SE ao Procurador Geral de Justiça por analogia ao art. 28-A, § 14, CPP para as providências processuais que entender adequadas. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público local e à Defesa. Gabinete do Juiz em Cametã, aos 10 de novembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00093230220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---VITIMA:R. C. R. INDICIADO:OTACILIO FERREIRA VIEIRA. Processo: 0009323-02.2018.8.14.0012 A DECISÃO O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação. Não foram arguidas preliminares. Observo não ser caso de absolvição sumária, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Por estas razões, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento do acusado a se realizar em 02/03/2023, às 10:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para a audiência acima designada, intime-se o acusado preso, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa (advogado constituído ou Defensoria Pública) e a vítima, e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória se for necessário. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. O pedido de indicação de testemunhas em audiência será analisado por ocasião do ato. Poderá ser aplicada à testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, podendo responder, também, por crime de desobediência. Atualize-se a certidão de antecedentes criminais. Ciência às partes. P.R.I. Cametã/PA, 16 de novembro de 2021. A MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã/PA

PROCESSO: 00106438720188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/11/2021---VITIMA:A. G. C. ACUSADO:JOSE OTAVIO BATISTA DE FREITAS. Processo: 0010643-87.2018.8.14.0012 A DECISÃO O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação. Não foram arguidas preliminares. Observo não ser caso de absolvição sumária, já que não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. Ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos, em tese, criminosos. Por estas razões, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento do acusado a se realizar

em 09/03/2023, às 10:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para a audiência acima designada, intime-se o acusado preso, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa (advogado constituído ou Defensoria Pública) e a vítima, e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória se for necessário. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. O pedido de indicação de testemunhas em audiência será analisado por ocasião do ato. Poderá ser aplicada à testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, podendo responder, também, por crime de desobediência. Atualize-se a certidão de antecedentes criminais. Círculo às partes. P.R.I. Cametá/PA, 16 de novembro de 2021. **MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO** JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA

PROCESSO: 00025755120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: G. N. C.

ACUSADO: P. P. S.

ACUSADO: S. D. S.

ACUSADO: J. D. S.

ACUSADO: E. C. S.

PROCESSO: 00037025320208140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. F. B. C. N. D. P. C.

REU: J. V. V. Representante(s): OAB 27263 - FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: W. N. S. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REU: V. N. S. Representante(s): OAB 28891 - CÁSSIO DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REU: N. R. S. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. P. C. ATO ORDINATÓRIO- Nesta data, e de ordem do Exmº Sr. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO, Juiz de Direito Titular da 1ª VCC/Cametá, bem como de acordo com o Provimento nº 006/2006-CGJR/TJE/PA, que determina a prática de atos pelo diretor de Secretaria, com a finalidade de impulsionar a marcha processual, fica o advogado Fabio Teixeira de Oliveira OAB 27.263, devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente, na forma do art. 265, Caput, do CPP, conforme decisão preferida em 27/10/2021 dos autos. Eu \_\_\_\_\_ Rodrigo Ribeiro Carneiro, Diretor de Secretaria, o digitei e assino. Cametá/PA, 17 de novembro de 2021. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO Diretor de Secretaria - 1ª VCC de Cametá/PA.

PROCESSO: 00071778520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: R. S. G.

REPRESENTADO: O. L. P.

PROCESSO: 00114109620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: L. P. R.

ACUSADO: M. C. M.

Processo Nº 0800731-96.2019.8.14.0012, Interditante: **M. D. S. C. M.** Interditando: **A. D. P. C. M. adv: Paulo Henrique S. Mocbel dos Santos (OAB 14.563)**. Ação de interdição.

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **M. D. S. C. M.**, em que pleiteia a interdição de seu filho **A. D. P. C. M.**, todos qualificados nos autos.

Consta que o autor é pai do interditando, e que este sofre com esquizofrenia (CID: 10 2 F20), apresentando comportamento que inviabiliza a prática de atos da vida civil, necessitando, portanto, de assistência.

O feito encontra-se instruído com documentos necessários.

Foi concedida a curatela provisória (ID 9651889).

Estudo Social realizado informando que o requerido possui limitações em decorrência da patologia que possui, sendo necessário os cuidados de terceiro, afirmando ainda que a residência da requerente atende às necessidades do interditando (ID 12911469).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição (ID 17855715).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispensei a prova pericial por haver conjunto probatório suficiente para o julgamento seguro do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Atualmente, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa para atos da vida civil, que, conforme disposto no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem inclusive:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, todas as pessoas com deficiência passaram a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, em igualdade de condições com as demais pessoas: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 84 do Estatuto).

Contudo, conforme o §1º do mesmo dispositivo, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interdito(a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelado, atendendo, pois, aos ditames da lei.

Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete o interditando possui caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **A. D. P. C. M.**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;

b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a), **M. D. S. C. M.**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz;

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do (a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

e) Fica o (a) curador (a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).

f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, a Defesa (Defensoria Pública ou Advogado Constituído) e o Ministério Público.

Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Cametá/PA, 14 de julho de 2020.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

JUIZ DE DIREITO

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

Processo nº 0802680-58.2019.8.14.0012. Advogado: Gustavo Gonçalves da Silva (OAB 15.829). Interditante: **M. G. A.** Interditando: **J. A. G. A.**

### **SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de interdição ajuizado por **M. G. A.**, em que pleiteia a interdição de seu irmão **J. A. G. A.**, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a requerente é irmã do requerido, conforme comprovam os documentos juntados na petição inicial. O requerido sofre de incapacidade identificada pelo CID 10 F20.0 (esquizofrenia) (Id n. 13338719), necessitando de curador, sendo constatada a sua incapacidade civil.

O feito encontra-se instruído com documentos necessários.

Foi concedida a curatela provisória, com ressalva em relação à contratação de empréstimos bancários e venda de imóveis em nome do interditando, que ficarão sujeitas à expressa e prévia autorização judicial (Id n. 13388145).

Determinada a realização de estudo social (Id n. 309222014), a equipe multidisciplinar concluiu que de fato o interditando necessita de auxílio de terceiros nas atividades cotidianas, devido às limitações decorrentes da patologia que lhe acomete e que não lhe permite ter uma vida independente.

Ainda segundo o relatório, o interditando está sendo devidamente assistido pela requerente, sua irmã, nos quesitos saúde, higiene, alimentação, vestimenta e, inclusive, afeto.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento da Interdição pleiteada (Id n. 34066457).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, embora o art. 753, caput, do CPC, preveja que o juízo deverá determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelado, no caso em comento verifico que a incapacidade acima mencionada é manifesta e está respaldada por provas elucidativas suficientes para formar o convencimento deste juízo, em especial laudo médico, que sequer foi questionado ou impugnado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

Desse modo, com base no art. 472 do CPC, dispenso a prova pericial por haver conjunto

probatório suficiente para o julgamento seguro do feito. Por esse mesmo motivo, entendo desnecessária a realização de audiência presencial, mormente levando em consideração os fatos descritos no relatório social, os quais atestam a necessidade da concessão da curatela.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Oportuno registrar que no dia 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou e revogou diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo mudanças estruturais e funcionais significativas na antiga teoria das incapacidades, com repercussões em institutos do direito de família, como o casamento, a interdição e a curatela.

No que tange à curatela, é cediço que todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre é presumida. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, ficam impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses, devendo ser sujeitadas à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade.

Conforme redação do §3º do art. 84 do Estatuto, consiste em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 está a revogação de todos os incisos do art. 3º do Código Civil, que tinham a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Após a alteração legislativa, o art. 3º do Código Civil que passou a prever em seu caput que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes, de modo que não mais existe previsão legal de pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz.

Contudo, quando necessário, a pessoa com deficiência ou enfermidade será submetida à curatela, conforme a lei, isto é, estão sujeitas à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CPC).

Em outras palavras, reconhecida a existência de enfermidade ou deficiência mental que comprometa o discernimento para a condução de seus próprios interesses, a pessoa deve ser considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil para os quais o(a) interdito(a) tem a necessidade da curatela.

Com a devida interdição do relativamente incapaz, terão sido alcançados os dois objetivos do instituto: a proteção do interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral e psicológico; e, ao mesmo tempo, a proteção do interesse público, conferindo segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência, na medida em que resguarda todos os sujeitos que com o interditado mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 1176).

No caso dos autos, diante das informações médicas, bem como das informações colhidas pela equipe multidisciplinar local, está perfeitamente comprovado que o interditado não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelado, atendendo, pois, aos ditames da lei.

Ademais, prevê o Código Civil, em seu art. 1.775, na falta do cônjuge ou companheiro, é curador

legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto, sendo este o caso do autor.

Quanto ao prazo da medida, a doença que acomete o interditando possui, aparentemente, caráter irreversível. Desta forma, a medida se estenderá por prazo indeterminado, sem prejuízo do levantamento da curatela, em caso de comprovada reversão da doença. Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a), **J. A. G. A.** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;

b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);

c) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a), **M. G. A.**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:

I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda, mediante expressa e prévia autorização judicial; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz;

II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.

III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do (a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).

d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;

e) Fica o (a) curador (a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC).



f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73;

g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC).

Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes, a Defesa (Defensoria Pública ou Advogado Constituído) e o Ministério Público.

Expeça-se as certidões e os ofícios necessários.

Cametá/PA, 05 de outubro de 2021.

**MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO**

**JUIZ DEDIREITO**

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****RESENHA: 19/11/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA**

PROCESSO: 00005437320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Cumprimento de sentença em: 19/11/2021---REQUERENTE:E. N. L. Representante(s): OAB 25531-A -  
SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. L. P. L. Representante(s): OAB  
11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. L. P. . PROCESSO  
0000543-73.2018.814.0012 REQUERENTE: MARIA PAULA ASSUNCAOÂ DESPACHO Intime-se  
pessoalmente a parte executadaÂ para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dÃ-vida  
alimentar relativa aos três meses anteriores ao ajuizamento da presente execuÃÃo de alimentos  
(agosto, setembro, outubro 2019), acrescida das parcelas vencidas atÃ a data em que a ordem for  
cumprida, ou ainda provar que jÃ o fez ou justificar a impossibilidade de o fazÃ-lo, sob pena de ser  
decretada sua prisÃo pelo prazo de um (1) a três (3) meses, nos termos do art. 528, Âº do CPC.  
Cumprida a determinaÃo ou decorrido o prazo, neste caso devidamente certificado, retornem os autos  
conclusos. ServirÃ o presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Â  
CametÃ/PA, 17 de novembro de 2021. JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00016046620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 19/11/2021---REQUERENTE:MARGARIDA DE MORAES POMPEU  
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
PANAMERICANO. PROCESSO NÂ 0001604-66.2018.814.0012 EXEQUENTE: MARGARIDA DE  
MORAES POMPEU. EXECUTADO: BANCO PAN S/A DESPACHO O banco requerido Â revel, portanto,  
o prazo para recorrer comeÃsou a fluir da data de publicaÃo da sentenÃa no ÂrgÃo oficial (art. 346  
CPC). Nos termos dos artigos 513, Âº, II e 523, Âº e 3º, do CPC, intime-se o executado, por  
carta com aviso de recebimento, para pagar voluntariamente a dÃ-vida constante do requerimento de fls.  
26/29 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o  
valor da obrigaÃo, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer bens Â penhora suficientes Â garantia da  
execuÃo. Somente apÃs a garantia do juÃ-zo terÃ incio o prazo de 15 (quinze) dias para que o  
executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117 e 142 do FONAJE, cujos fundamentos  
estÃo disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. NÃo ocorrendo o pagamento tempestivo nem  
garantido o juÃ-zo, retornem os autos conclusos para que seja efetivada a penhora on-line, atravÃs do  
SISBAJUD. CametÃ/PA, 17 de novembro de 2021 JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da  
2ª Vara

PROCESSO: 00016254220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/11/2021---REQUERENTE:MARGARIDA DE MORAES POMPEU  
Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
PANAMERICANO. PROCESSO NÂ 0001625-42.2018.81.0012 EXEQUENTE: MARGARIDA DE  
MORAES POMPEU. EXECUTADO: BANCO PAN S/A DESPACHO O banco requerido Â revel, portanto,  
o prazo para recorrer comeÃsou a fluir da data de publicaÃo da sentenÃa no ÂrgÃo oficial (art. 346  
CPC). Nos termos dos artigos 513, Âº, II e 523, Âº e 3º, do CPC, intime-se o executado, por  
carta com aviso de recebimento, para pagar voluntariamente a dÃ-vida constante do requerimento de fls.  
24/27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o  
valor da obrigaÃo, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer bens Â penhora suficientes Â garantia da  
execuÃo. Somente apÃs a garantia do juÃ-zo terÃ incio o prazo de 15 (quinze) dias para que o  
executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117 e 142 do FONAJE, cujos fundamentos  
estÃo disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95. NÃo ocorrendo o pagamento tempestivo nem  
garantido o juÃ-zo, retornem os autos conclusos para que seja efetivada a penhora on-line, atravÃs do  
SISBAJUD. CametÃ/PA, 17 de novembro de 2021 JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da  
2ª Vara

PROCESSO: 00016624520138140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/11/2021---REQUERENTE:BENEDITA JULIA BATISTA  
 MIRANDA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 11505 -  
 VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDINEI JOSE DAMASCENO  
 RAMOS Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº  
 0001662-45.2013.814.0012 DESPACHO Trata-se de ação de manutenção de posse em que a  
 requerente alega que o requerido esbulhou seu imóvel, contudo, não esclareceu nem apresentou  
 qualquer documento referente a delimitação da área esbulhada/turbada, o que torna incerto o pedido,  
 inviabilizando inclusive, na eventualidade de ser concedida o competente mandado de reintegração.  
 Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE  
 POSSE - INAPLICABILIDADE DA INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA -  
 INOCORRÊNCIA. É sabido que nas ações possessórias, além dos requisitos previstos no art. 927  
 do CPC, exige-se a delimitação da área do imóvel com a precisa definição de seus contornos.  
 Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares do direito material em conflito,  
 cabendo a legitimação ativa ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do  
 interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv  
 1.0058.11.001136-6/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÂVEL,  
 julgamento em 22/10/2015, publicação da súmula em 05/11/2015) Grifamos DIREITO  
 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA NÃO DELIMITADA  
 SOBRE A QUAL EXERCIDAS DIVERSAS POSSES. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE DIVISÃO  
 PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA. INAPLICABILIDADE DA EXORDIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE  
 AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 -  
 Na hipótese concreta, a petição inicial, além de bastante confusa, não permite inferir com clareza a  
 área sobre a qual os Autores exercem a alegada posse e o objeto de esbulho, inferindo-se que se trata  
 de área em que exercidas múltiplas posses sem delimitação exata das confrontações e medidas  
 que cabe a cada um, nem mesmo a data do referido esbulho, mencionando-se tão somente que ocorreu  
 do final de 2008 e até 2009. 2 - Verifica-se, ademais, que a área objeto da demanda é também  
 objeto da Ação de Divisão, Feito n. 2010.01.1.226395-9, que se encontra em trâmite na Vara de  
 Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, e que visa justamente a demarcação e partilha  
 da área do imóvel, sobre o qual todos os litigantes exercem posse, havendo confusão e dúvidas  
 quanto à extensão e efetivo exercício da posse de cada um por ausência de delimitação, tendo  
 sido determinado o georreferenciamento da área para posterior elaboração de plano de partilha e  
 divisão do imóvel. 3 - Inviável, pois, antes da devida delimitação e divisão da área do imóvel,  
 com os limites da ocupação de cada um, a ser realizada na demanda em epígrafe, verificar a  
 ocorrência do esbulho alegado e quem detém sobre a área a melhor ou pior posse, extraindo-se, não  
 apenas a inaplicabilidade da petição inicial, que não permite compreender e inferir o esbulho alegado,  
 mas também a ausência de interesse de agir, já que, sem a delimitação exata da área objeto de  
 esbulho e sobre a qual exercida a posse dos Apelantes, que será realizada em outra demanda, o  
 provimento jurisdicional buscado mostra-se inútil aos fins colimados. Escorreita, pois, a extinção do  
 Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, ante a inaplicabilidade da  
 petição inicial e a ausência de interesse de agir. Apelações Cíveis dos Autores desprovidas. (Acórdão n.972218, 20130810016108APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA  
 CÂVEL, Data de Julgamento: 07/10/2016, Publicado no DJE: 21/10/2016. Pág.: 239/248) grifamos  
 Ressalta-se que o requerido apresentou croqui da atual situação do imóvel, fls. 60/61, bem como  
 proposta de acordo (fl. 54), o qual não houve manifestação da parte autora. Ante o exposto, intime-se  
 a requerente, por seu advogado via diário de justiça, para discriminando com as devidas medidas a  
 área turbada/esbulhada pelo requerido, bem como para que se manifeste do croqui e da proposta de  
 acordo apresentada pelo demandado. Após, com ou sem manifestação, neste caso devidamente  
 certificado, retornem os autos conclusos. Cametá/PA, 17 de novembro de 2021 José Matias  
 Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00051417020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
 Regulamentação de Visitas em: 19/11/2021---REQUERENTE:P. A. M. S. Representante(s): OAB 23791 -  
 EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. R. C. S. REQUERIDO:R. C.  
 C. C. . PROCESSO 0005141-70.2018.814.0012 DESPACHO Considerando a certidão de fl. 15, decreto  
 a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 07/04/2022, às 12 horas, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, o autor, por seu advogado, via DJe, e a parte requerida, pessoalmente, para que comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três). Dê-se ciência ao MP e à DP. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 17 de novembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00052975820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Guarda de Infância e Juventude em: 19/11/2021---REQUERENTE:L. R. C. Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) ENVOLVIDO:L. S. C. REQUERIDO:C. R. S. Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) . PROCESSO 0005297-58.2018.814.0012 DESPACHO Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022, às 11h40, ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente, para que comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados/defensores e de suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três). Dê-se ciência ao MP e à DP. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 17 de novembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00053143620148140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Averiguação de Paternidade em: 19/11/2021---REQUERENTE:M. E. REPRESENTANTE:M. S. E. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. N. L. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23416 - FERNANDA DA COSTA SILVA CUNHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 17.11.2021 - 9h30 PROCESSO nº 0005314-36.2014.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSã MATIAS SANTANA DIAS Defensor Público: Dr. RONALDO NOGUEIRA MARQUES Promotor: Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA Rep. Legal: MARICELIA DA SILVA ESTUMANO Executado: JANILSON NERY LIMA Aberta a audiência, as partes acordaram nos seguintes termos: a) a dívida da pensão alimentícia totaliza até a data de hoje o valor de R\$ 3.854,40 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) que será paga da seguinte forma: 1- O débito será pago através da compra de um celular para sua filha no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser entregue até a data de 18 de novembro de 2021 ao representante legal. O restante de R\$2.354,40 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) será pago em 20 (vinte) parcelas, iguais e sucessivas de R\$117,72 (cento e dezessete reais e setenta e dois centavos) até o dia 05 de cada mês, a partir de janeiro de 2022. 2- Que o parcelamento da dívida não suspende o pagamento regular da pensão no valor de 24% (vinte e quatro por cento) do salário mínimo vigente, atualizado automaticamente pelos reajustes que ocorrerem, que deverá ser pago mediante desconto na folha de pagamento do órgão em que o requerido é servidor público, Polícia Militar do Estado do Pará, com depósito na conta de titularidade da genitora, Conta Poupança nº 25094-4, Agência 0807, Banco da Caixa Econômica, CPF de nº 011.271.722-55, a partir da intimação. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: Vistos etc. Adoto como relatório o constante nos autos. Verificando que o acordo celebrado atende os preceitos legais, homologo-o para que produza seus jurídicos efeitos. Consequentemente, declaro extinto o processo com julgamento de mérito na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Cientes os presentes. Feito da justiça gratuita. Defiro a renúncia do prazo recursal. Sai o executado expressamente advertido de que, em caso de descumprimento do acordo, será imediatamente decretada sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que sejam efetivados os descontos de pensão alimentícia em favor da autora, a partir do primeiro pagamento após a intimação, conforme acordado no presente ato. Até a efetivação do desconto pela fonte pagadora, o alimentante deverá repassar o valor correspondente da pensão à mãe da beneficiária.

PROCESSO: 00087361420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Guarda de Infância e Juventude em: 19/11/2021---REQUERIDO:M. B. F. ENVOLVIDO:G. D. F. D. ENVOLVIDO:B.

A. F. D. REQUERENTE: O. D. A. D. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO 0008736-14.2017.8.14.0012 AUTOR: O. D. A. D. REQUERIDA: M. B. F. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de ação de alteração de guarda movida por O. D. A. D. em face de M. B. F., envolvendo os dois filhos menores do ex-casal. Na certidão de fl. 78, consta declaração da demandada (mãe) noticiando que, em decorrência de entendimento consensual entre as partes, os infantes se mudaram para a França com o demandante (pai), estão bem e encontram-se matriculados em rede de ensino daquele país. Corroborando o teor da certidão, o autor requereu a extinção do feito (fl. 79v), devido à perda superveniente do objeto. Diante do exposto, extingo o presente, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VI, do CPC. Custas recolhidas. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 17 de novembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**COMARCA DE BREU BRANCO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 24/04/2022 A 24/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00090593420178140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/04/2022---REQUERENTE:A. C. S. REQUERENTE:T. C. S.  
REQUERENTE:T. C. S. REPRESENTANTE:ELIANE COELHO Representante(s): OAB 17788-B -  
GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCOS SENA SILVA.  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO  
Processo nº.: 0009059.34.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos,etc. 1. Trata-se de ação de alimentos,  
ajuizada por Alexandro Coelho Silva, Thainá Coelho Silva e Thais Coelho Silva, menores impubes,  
neste ato representados por sua genitora Eliane Coelho, qualificados nos autos, em desfavor de Antonio  
Marcos Sena Silva. 2. O processo seguiu seu curso normal, decisão inicial de fl.11, foi arbitrado  
alimentos provisórios, determinando a citação/intimação do requerido, com designação de  
audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3. Certidão do Oficial de Justiça fl. 15, o  
requerido não foi localizado nesta comarca, que foi informado pela Sra. Marilda, que reside no  
endereço há 7(sete) anos, que não conhece o requerido. 4. Foi determinado a intimação da  
representante legal dos requerentes pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) apresente  
endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o  
relatório. 5. O processo seguiu seu curso normal, parte autora não foi localizada nesta comarca -  
certidão de fl.21. 6. Desse modo, decorrido mais de 01 (um) ano desde a data do ajuizamento da  
ação, sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do  
mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 7. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa  
por mais de 03 (três) anos, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com  
fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem  
resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 8.Sem custas face os  
benefícios da gratuidade da Justiça. 9.Cientifique-se o Ministério Público e Advogado. 10.Após  
certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na  
distribuição e no sistema LIBRA. Breu Branco, 09 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES  
BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,  
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00017274520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. C. L.  
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. E.

PROCESSO: 00020871420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: R. M. S. J.  
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. A. S.  
Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00042971420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. F.  
Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. S. B. F.



**COMARCA DE BRASIL NOVO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

PROCESSO: 00051622920198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 18/11/2021---REQUERENTE:FABRICIO AGUIAR DA SILVA  
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO  
DO PARA. ATO ORDINATÓRIOÂ Â Autos nº 0005162292019.8.14.0071 Â Considerando as  
disposições contidas no Artigo 1º, Â§ 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA,  
INTIME-SE a parte autora, por seu patrono habilitado nos autos, para no prazo de 05(cinco) dias se  
manifestar sobre a petição de fls. 62. Brasil Novo - PA, 18 de novembro de 2021. Â Ayana Oliveira  
Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00061236720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A??o: Execução  
de Título Judicial em: 18/11/2021---EXEQUENTE:OLEGARIO JOSE DA SILVA NETO Representante(s):  
OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA  
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIOÂ Â Autos nº 0006123-67.2019.8.14.0071 Â  
Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, Â§ 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do  
TJE/PA, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono habilitado nos autos, para no prazo de 05(cinco) se  
manifestar da petição de fls. 32. Brasil Novo - PA, 18 de novembro de 2021. Â Ayana Oliveira Auxiliar  
Judiciário

PROCESSO: 00051631420198140071 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AYANA SANTOS DE OLIVEIRA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 18/11/2021---REQUERENTE:FABRICIO AGUIAR DA SILVA  
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO  
DO PARA. ATO ORDINATÓRIOÂ Â Autos nº 0005163-14.2019.8.14.0071 Â Considerando as  
disposições contidas no Artigo 1º, Â§ 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, INTIME-  
SE a parte autora, por seu patrono habilitado nos autos, para no prazo de 05(cinco) se manifestar da  
petição de fls. 55. Brasil Novo - PA, 18 de novembro de 2021. Â Ayana Oliveira Auxiliar Judiciário





DA BOA VISTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que a parte requerida, Município de São Sebastião da Boa Vista, interditou o estabelecimento e, na atualidade, não mais funciona o matadouro, pois definitivamente desativado. Observa-se, ainda, que o feito está sentenciado, por Sentença Homologatória de Acordo realizado em audiência, não havendo, portanto, matéria a ser solucionada. Diante deste contexto, tendo sido exaurido o objeto da presente, determino que a serventia certifique o trânsito em julgado e arquive os autos definitivamente. Registre-se que havendo contemporânea necessidade de provimento jurisdicional, novo feito deve ser instaurado no sistema PJ-e. Intime-se as partes, via remessa, para ciência. Apê, cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00001040820108140056 PROCESSO ANTIGO: 201010000549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 18/11/2021 PROMOTOR:PAULO ANGELO NOGUEIRA FURTADO PROMOTOR:FRANKLIN LOBATO PRADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA REQUERIDO:BR DE SOUZA ME. Vistos. Intime-se o requerido, por remessa, para que no prazo de 30 dias cumpra a integralidade do item 1, da manifesta de fls. 537/538. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação sobre o item 2. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00002992220128140056 PROCESSO ANTIGO: 201210002072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 REQUERIDO:JOSUE FERREIRA MARINHO Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MARTA DO VALE CORDILHO Representante(s): RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR) . Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via PJ-e, para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre os pagamentos apresentados. Havendo pendências, deve especificar quais e como pretende seja impulsionado o feito. Na inércia o feito será arquivado. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00006237520138140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 AUTOR:YASHILA ADRIANE GARCIA DOS SANTOS REPRESENTANTE:IZANE GARCIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALTINO MARINHO FERREIRA. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o comprovante de pagamento de fls. 93/94. Havendo débito remanescente, deve a parte exequente inaugurar o feito no sistema PJ-e. Decorrido o prazo, tornem conclusos. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00015431020178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/11/2021 IMPETRANTE:JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:VILMA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRADO:PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA SR JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA. Vistos. Certifique o trânsito em julgado e arquive-se os autos. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00020480620148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Petição Cível em: 18/11/2021 AUTOR:MILAEEL CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17551 - ELZIANE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO MUNDO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADSCARD S/A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Vistos. Às fls. 247/252, a requerida NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, interpõe Recurso Inominado. No entanto, em nenhum momento, a presente demanda tramitou pelo rito da lei 9.099/95. Analisando detidamente os autos, s fls.

28 foi impresso o rito ordinário, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a citação para contestação. A requerida apresenta contestação às fls. 33/52. Na sentença proferida as fls. 244/245, há expressa rejeição às preliminares levantadas pela requerida Novo Mundo, com relação aos princípios da Lei 9.099/95. Denota-se que a requerida Novo Mundo equivoca-se entendendo que o feito tramita pelo rito especial, quando tramita pelo rito ordinário, assim o fazendo na interposição do Recurso Inominado. Diante deste cenário, não recebo o Recurso Inominado interposto, posto que não preenche os requisitos de admissibilidade formal. Certifique o trânsito em julgado. Não havendo manifestação da parte autora, ao arquivo. Intimem-se via DJ-e.   
 Sãe Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021.   
 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO   
 Juiz de Direito. PROCESSO: 00022215920168140056 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:  
 Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 REQUERENTE:BENEDITA RODRIGUES DA SILVA  
 Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL INSS. Vistos. Manifeste-se a parte  
 exequente sobre os cálculos apresentados pela executada. Na inércia o feito será extinto.   
 Sãe Sebastião da Boa Vista, 16 de novembro de 2021.   
 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO   
 Juiz de Direito. PROCESSO: 00024683520198140056 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:  
 Procedimento Sumário em: 18/11/2021 REQUERENTE:TEMISTA OZARIAS MAGALHAES DIAS  
 Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI  
 RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos. Intime-se as partes, por seu advogado constituído, via PJ-e, para  
 que no prazo de 10 dias especifique quais provas pretende produzir apontando quais são e a quais fatos  
 se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes  
 que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com  
 o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos.  
 Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.   
 Sãe Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021.   
 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO   
 Juiz de Direito PROCESSO: 00024700520198140056 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:  
 Procedimento Sumário em: 18/11/2021 REQUERENTE:TEMISTA OZARIAS MAGALHAES DIAS  
 Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
 ITAU BMG. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para no prazo de 10  
 dias manifeste-se sobre a contestação apresentada.   
 Sãe Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021.   
 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO   
 Juiz de Direito. PROCESSO: 00028284320148140056 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:  
 Alvará Judicial em: 18/11/2021 REQUERENTE:ARTHUR GISLAN FARIAS AMARAL Representante(s):  
 OAB 19316 - LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) TERCEIRO:LIBERTY SEGUROS SA.  
 Vistos. Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via DJ-e, para que no  
 prazo de 10 dias manifeste interesse no prosseguimento do feito. Na inércia o feito será extinto.   
 Sãe Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021.   
 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO   
 Juiz de Direito PROCESSO: 00030243720198140056 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:  
 Ação Civil Pública em: 18/11/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos. Remeta-se ao Ministério  
 Público para apresentar pedido específico de constrição ou obrigação a ser cumprida pela  
 Municipalidade. Na inércia será arquivado.   
 Sãe Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021.   
 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO   
 Juiz de Direito. PROCESSO: 00030839320178140056 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??:  
 Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 18/11/2021 AUTOR:BARBARA FARIAS DA CRUZ

Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) ELIDA COUTINHO FARIAS (REP LEGAL) REQUERIDO:MARINELIO CORREA DA CRUZ. Vistos. Intime-se as partes, por seu advogado constituído, via PJ-e, para que no prazo de 10 dias especifique quais provas pretende produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00042631320188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 18/11/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O' DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA (REP LEGAL) REU:GETULIO BRABO DE SOUZA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:JOSE ALVES NETO. Vistos. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, homologo a assunção do polo ativo, devendo a serventia retificar os autos no sistema Libra. Após, determino a digitalização dos autos com a migração para o sistema PJ-e. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00045836320188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Outras medidas provisionais em: 18/11/2021 AUTOR:MARCOS CORREA TAVARES Representante(s): OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PREFEITURA MUNICIPAL. Vistos. A parte autora pugna pelo julgamento antecipado do mérito. Intime-se a parte requerida, por remessa, para que no prazo de 10 dias especifique quais provas pretende produzir apontando quais são e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente técnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produção de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinência da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00051047120198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Execução de Título Extrajudicial em: 18/11/2021 REQUERENTE:ANTONIO BARBOSA PAIXAO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO MARQUES LIMA. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para no prazo de 10 dias impulsionar o feito. Na inércia será extinto e arquivado. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00056659520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 REQUERENTE:ANDREY DE ANDRADE DA SILVA Representante(s): ELIZANGELA CARDOSO DE ANDRADE (REP LEGAL) REQUERIDO:ADILIO OSORIO DA SILVA REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para no prazo de 10 dias impulsionar o feito. Na inércia será extinto e arquivado. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00059529220188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/11/2021 REQUERENTE:CLEONICE DE SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a contestação apresentada. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO

VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00065440520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 18/11/2021 IMPETRANTE:OTONI DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:REYLAN CASTRO FARIAS Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:EDILSON DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:WILLIAN KELTON CHAVES TAVARES Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:OSEIAS LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARCOS GONCALVES DE ANDRADE Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MANOEL MARIA GAIA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRANTE:RONALD ALAN PANTOJA RODRIGUES Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRADO:CONS MUNICIPAL DOS DIR DA CRIANCA E DO ADOLEC DE S S DA IMPETRADO:MARCILENE FERREIRA TEIXEIRA. Vistos. Certifique o trãnsito em julgado e archive-se os autos. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00069052220198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021 REQUERENTE:CONSUELO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a contestaão apresentada. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00077266020188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/11/2021 EXEQUENTE:SUELLEN GABRIELLA LOPES FERREIRA Representante(s): HELLEN SUANNE MARTINS LOPES (REP LEGAL) EXECUTADO:GIDEAO DOS VALES FERREIRA REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos. Tendo em vista que a parte exequente compareceu nesta serventia e informou haver dãbito de prestaão alimentãcia, determino: - Expeãsa-se mandado para que o sr. Oficial de justiãa, intime a parte exequente de que deve comparecer pessoalmente no Ministãrio Pãblico, para intentar nova aão de execuão de alimentos, caso haja prestaães em atraso. - Caso a exequente compareãa nesta serventia, orientã-la a procurar o Ministãrio Pãblico ou advogado particular, para iniciar nova execuão de alimentos, diretamente no sistema PJ-e. Apãs cumprida determinaão acima, archive-se os autos. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito PROCESSO: 00078261520188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Averiguaão de Paternidade em: 18/11/2021 REQUERENTE:DAVID WILLIAN LEAL DE CASTRO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) MARLETE LEAL DE CASTRO (REP LEGAL) REQUERIDO:RAFAEL FARIAS DE ASSIS. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via dj-e, para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a petião retro, indicando o que pretende. Na inercia serã extinto e arquivado. São Sebastião da Boa Vista, 11 de novembro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00049245520198140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. M. M. S. Representante(s): OAB 26985-A - ARIEDISON CORTEZ SILVA (ADVOGADO) OAB 8750 - BRENDA RAISSA F FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8743 - DIEGO UDNEY BORRALHO BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: B. B. S. Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO)

## COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

PRCESSO Nº00260753120158140052

SENTENÇA

## I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **ELI PANTOJA DA SILVA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 14 do estatuto do desarmamento**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 6 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece

suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **ELI PANTOJA DA SILVA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

Sz o Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

processo nº00004063820118140052

## **SENTENÇA**

### **I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Açz o Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **LUIZ PEREIRA FILHO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 171, caput do CP, 66, 67 e 76 do CDC**.

A denúncia foi recebida.

O acusado nç o foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citaçz o por edital e, em decisz o posterior, foi determinada a suspensz o do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovaçz o das diligências de localizaçz o do acusado, tendo retornado com manifestaçz o pela absolviçz o, em razz o do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

### **II- FUNDAMENTAÇz O**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instruçz o processual nç o deve prosseguir, sendo caso de absolviçz o sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispz e o art. 61 do Código de Processo Penal que, **z em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofz cioz**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da açz o penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolviçz o sumária **quando verificada a extinçz o da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado nç o foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citaçz o editalícia e, em decisz o posterior, determinado a suspensz o do processo e do prazo prescricional.



Todavia, **passados mais de 10 (dez) anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **LUIZ PEREIRA FILHO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

processo nº00004063820118140052

## **SENTENÇA**

### **I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **LUIZ PEREIRA FILHO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 171, caput do CP, 66, 67 e 76 do CDC**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 10 (dez) anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **LUIZ PEREIRA FILHO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº 00000898420078140052**

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **MACIEL DE JESUS MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 33 E 35 DA LEI DE DROGAS**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado,

tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 14 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e

testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **MACIEL DE JESUS MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº00001216320098140052

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face

de **ANGELO ALBINO FERREIRA MACIEL, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155 DO CP E 14 do estatuto do desarmamento**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 12 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **ANGELO ALBINO FERREIRA MACIEL, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**



Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº **00370658120158140052**

## I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **ADAILTON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 163 do CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 7 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **ADAILTON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRM/BJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº00012031520168140052**

## **I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **BRUNO MAX DA SILVEIRA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155 DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 5 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se

produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **BRUNO MAX DA SILVEIRA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a

Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº00004211320138140052**  
**SENTENÇA**

## **I- RELATÓRIO**

00004211320138140052

de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **VALDEMIR CRUZ DE SOUZA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155, 180 DO CP E 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 9 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **VALDEMIR CRUZ DE SOUZA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº 00009271820158140052**

**SENTENÇA**

## **I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **PAULO GEOVANE DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 180 DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 6 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

## III- DISPOSITIVO



Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **PAULO GEOVANE DA SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO Nº 00025461720148140052**

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **ELTON DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 180 DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 7 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se

insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **ELTON DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**PROCESSO 00062879420168140052****I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **RAILSON DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 14 do Estatuto do desarmamento**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 5 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo,

verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **RAILSON DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00980700720158140052

## **SENTENÇA**

### **I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **WELLITON DE OLIVEIRA FAVACHO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 33 da Lei de Drogas**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 6 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **WELLITON DE OLIVEIRA FAVACHO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº00000070920078140052

## **SENTENÇA**

### **I- RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante 00000070920078140052

formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **DIEGO QUEIROZ, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 155 do CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.



Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 14 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

### III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **DIEGO QUEIROZ, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

**Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u.** Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB**

São Domingos do Capim, 11.11.2021.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Ação de Interdição e Curatela

Processo nº 0800327-03.2021.814.0068

Substituto processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: Valdete Martins dos Santos

Interditanda: Maria Elizete Martins dos Santos

**DECISÃO**

Vistos,

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a inicial acompanhada de documentos.

Trata-se de Ação de Interdição/Curatela, na qual o Ministério Público, na condição de substituto processual do requerente VALDETE MARTINS DOS SANTOS, requer tutela de urgência em face de MARIA ELIZETE MARTINS DOS SANTOS, de modo a interditá-la e, assim, nomear a requerente a curadora da interditanda, haja vista ser sua genitora.

Aduz a inicial que a interditanda apresenta problema de saúde (CID: 10 F 72.1 - RETARDO MENTAL GRAVE), necessitando do auxílio de terceiros para realização de suas atividades diárias, sendo incapaz de reger sua pessoa.

Observa-se nos autos que há comprovação no id. 30327062, pág. 01/02, e pág. 05/06, do vínculo entre as partes, haja vista que pela documentação se verifica ser a interditanda filha da requerente, confirmando sua legitimidade para requerer a curatela.

Há ainda nos autos no id. 30327062, pág. 03, o atestado médico da requerente, constatando sua boa saúde física e mental, e no id. 30327062, pág. 07, está o laudo confirmando a condição clínica e de saúde da curatelanda, atestando que ela sofre de Retardo Mental Grave (CID: 10 F 72.1), onde é possível observar que a curatelanda não consegue se cuidar sozinha, desconhece cores, tem comportamento pueril, tem ficado agressiva e com humor instável.

DECIDO.

Verifica-se pelo laudo médico de id. 30327062, pág. 07, que a interditanda apresenta RETARDO MENTAL MODERADO (CID: 10 F 72.1), em condição definitiva, não consegue se cuidar sozinha, desconhece cores, tem comportamento pueril, tem ficado agressiva e com humor instável, necessitando de auxílio de terceiros para praticar suas atividades cotidianas, sendo incapaz de reger sua pessoa, considerando ainda se tratar de enfermidade irreversível.

Considerando a documentação apresentada, e analisando que a curatela deve ser atribuída a quem

melhor possa atender aos interesses do curatelado, decido pelo deferimento da nomeação de curador na pessoa da Sra. Valdete Martins dos Santos, genitora da curatelada a Sra. Maria Elizete Martins dos Santos.

A curadora, Valdete Martins dos Santos fica responsável pelos atos civis da curatelada Maria Elizete Martins dos Santos, representando-a em todos os atos de sua vida civil, recebendo rendas, pensões e as quantias a ele devida, fazer-lhe as despesas de subsistência, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.

Dessa forma, entendo viável o deferimento do pedido de tutela de urgência em favor da requerente, VALDETE MARTINS DOS SANTOS, para nomeá-la CURADORA PROVISÓRIA de sua filha MARIA ELIZETE MARTINS DOS SANTOS, nos termos dos arts. 1767 e ss do CC e do art. 300 e art. 747 e ss do CPC, cabendo-lhe, a partir deste momento, a responsabilidade de gerenciar todos os atos da vida civil da interditanda, além dos cuidados assistenciais que lhe cabe.

Nomeio como curadora especial da curatelada a advogada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.272, haja vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, desde já arbitrando como honorários advocatícios, em favor da curadora especial, o valor de R\$ 3.788,80 (três mil e setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), condenando o Estado do Pará ao respectivo pagamento.

D e s i g n o      a u d i ê n c i a      p a r a      i n t e r r o g a t ó r i o      d o  
interditado

para dia **02 de fevereiro de 2022**, às **09h:00min.**

Intime-se a curadora, pessoalmente, para que compareça à Secretaria da Vara para fins de prestar compromisso para a curatela provisória, nos termos do art. 759 do CPC, bem como da decisão e da data da audiência, quando deverá comparecer e apresentar a curatelada para a entrevista.

Cite-se a interditada, para que compareça à audiência para seu interrogatório, no qual terá 15 (quinze) dias para impugnar o pedido.

Encaminhe-se o Cartório os autos para que a Assistente Social elabore Relatório de acompanhamento da situação da interditada, que deverá ser apresentado até a audiência.

Intime-se a curadora especial para a audiência designada.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS****Processo nº 0005814-26.2017.814.0068****Requerente: Raimunda Anan de Aviz****Advogada: Maria Cláudia da Silva Santos, OAB/PA nº 15.393-A****Requerido: Francisco Edinaldo Queiros de Oliveira****Advogadas: Flávia Renata Fontel de Oliveira Pessôa, OAB/PA nº 6.640, e Márcia Roberta Fontel de Oliveira, OAB/PA nº 6.474****DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, a qual está em fase de designação de instrução probatória, tendo requerente e requerido apresentado suas provas, com arrolamento de testemunhas a serem ouvidas, bem como a requerente requereu o depoimento pessoal do requerido na inicial.

DECIDO.

Observa-se que a lide versa tão somente quanto à indenização por danos morais e materiais referentes à acidente de trânsito que ceifou a vida do filho da requerente, onde o causador teria sido supostamente o requerido.

Nestes termos, a audiência de instrução e julgamento tratará sobre a responsabilidade do requerido quanto à indenização almejada.

Dessa forma, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **22/02/2022**, às **09h:00min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Intime-se a requerente, através de sua patrona devidamente constituída, via publicação no DJe/PA, sobre o teor desta decisão e da data da audiência, devendo ser informado, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, a existência de endereço eletrônico (e-mail) tanto da requerente quanto da patrona, para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou mesmo, a parte deverá informar sobre a impossibilidade da realização de audiência na modalidade videoconferência, de modo que deverá comparecer pessoalmente ao ato.

Intime-se o requerido, por meio de suas patronas, via publicação no DJe/PA, sobre esta decisão e da data de audiência, bem como informe, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, a existência de endereço eletrônico (e-mail) tanto do requerido quanto das patronas, para que seja enviado o link para

ingresso na audiência por videoconferência, ou mesmo, a parte deverá informar sobre a impossibilidade da realização de audiência na modalidade videoconferência, de modo que deverá comparecer pessoalmente ao ato.

O requerido deverá, ainda, informar, no prazo acima referido, contato telefônico e endereço eletrônico das testemunhas por ele arroladas em sua contestação, para que sejam intimadas e sejam encaminhados os links para ingressarem na audiência de instrução, devendo justificar sobre a impossibilidade de apresentar os referidos dados.

Intime-se a testemunha arrolada pela requerente às fls. 131, preferencialmente, pelo contato telefônico disponibilizado, devendo ser perguntado sobre a existência de e-mail para encaminhamento do link para ingresso na audiência virtual, caso contrário, deverá comparecer presencialmente na sede do Fórum desta comarca.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa, 30 de agosto de 2021

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

**Processo: 0800032-63.2021.814.0068**

**Réu: Alisson Gustavo de Sousa Costa**

**Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646**

**Capitulação Provisória: art. 163, parágrafo único, III do CPB**

**DECISÃO**

Vistos,

Haja vista que a audiência anteriormente designada fora marcada para o dia 30/01/2022, dia não útil, determino que seja desmarcada e REDESIGNADA para o dia **23/02/2022**, às **10h:30min**, visto ser data com pauta liberada.

O ato será realizado, preferencialmente, por meio de videoconferência, conforme já determinado anteriormente.

No demais, mantenho a decisão anterior, devendo ser cumprida em sua integralidade.

Façam-se as intimações e as expedições necessárias.

**DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.**

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

AÇÃO DE INTERDIÇÃO e CURATELA

Processo nº 0800019-98.2020.814.0068

Substituto Processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: MÁRCIO JEOVANI RIBEIRO DA SILVA

Interditanda: FRANCISCA BENEDITA MIRANDA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a audiência para o interrogatório da interditanda, designada para o dia 20 de maio de 2020, não ocorreu em razão da pandemia vivenciada decorrente do novo COVID-19, **designo o dia 09 de março de 2022, às 09:30**, para audiência e interrogatório da interditanda FRANCISCA BENEDITA MIRANDA PEREIRA.

Considerando que já nomeado o curador especial da interditanda (**João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA 26.272**), na última decisão proferida neste processo, **intime-o, via DJE**, para que compareça ao ato designado, o qual será realizado por videoconferência, bem como para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

**Intime-se o curador provisório** nomeado, MÁRCIO JEOVANI RIBEIRO DA SILVA, para que compareça ao ato designado, quando deverá apresentar a interditanda para entrevista.

**Intime-se a interditada** para que compareça ao ato designado.

Considerando já ter sido solicitado a Assistente Social o Relatório de acompanhamento da situação da interditanda (Num. 20071159 - Pág. 1), mas ainda não apresentado, **renove a Secretaria a solicitação**, com a remessa dos autos, para que apresente o Relatório, o qual deverá ser apresentado neste processo até a data da audiência acima designada.

**Ciência ao MP.**

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 31 de agosto de 2021.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**AÇÃO DE INTERDIÇÃO e CURATELA**

Processo nº 0800020-83.2020.814.0068

Substituto Processual: Ministério Público do Estado do Pará

Requerente: FRANCISCO REIS DE SOUSA

Interditando: JOÃO FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a audiência para o interrogatório da interditanda deixou de ser designada em razão da pandemia vivenciada decorrente do novo COVID-19, **designo o dia 09 de março de 2022, às 10:30**, para audiência e interrogatório da interditanda JOÃO FERREIRA DE SOUSA.

Considerando que já nomeado o curador especial da interditanda (**João Duan Mendonça da Silva, OAB/PA 26.272**), na última decisão proferida neste processo, **intime-o, via DJE**, para que compareça ao ato designado, o qual será realizado por videoconferência, bem como para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

**Intime-se o curador provisório** nomeado, FRANCISCO REIS DE SOUSA, para que compareça ao ato designado, quando deverá apresentar o interditando para entrevista.

**Intime-se a interditado** para que compareça ao ato designado.

Considerando já ter sido solicitado a Assistente Social o Relatório de acompanhamento da situação da interditanda (Num. 21522482 - Pág. 1), mas ainda não apresentado, **renove a Secretaria a solicitação**, com a remessa dos autos, para que apresente o Relatório, o qual deverá ser apresentado neste processo até a data da audiência acima designada.

**Ciência ao MP.**

Expeça-se o necessário.



DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 31 de agosto de 2021.

### ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

### AÇÃO DE INTERDIÇÃO e CURATELA

Processo nº 0800131-67.2020.814.0068

Requerente: MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS

Advogada: Djuli Barbosa Sampaio, OAB/PA 17.325.

Interditando: ADEMILSON SANTOS RAMOS

### DESPACHO

Vistos,

Considerando que a audiência para o interrogatório da interditanda deixou de ser designada em razão da pandemia vivenciada decorrente do novo COVID-19, **designo o dia 09 de março de 2022, às 11:30**, para audiência e interrogatório do interditando ADEMILSON SANTOS RAMOS.

Considerando que já nomeado o curador especial do interditando (**Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA 26.272**), na última decisão proferida neste processo, **intime-a, via DJE**, para que compareça ao ato designado, o qual será realizado por videoconferência.

**Intime-se a curadora provisória** nomeada, MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, para que compareça ao ato designado, quando deverá apresentar o interditando para entrevista.

**Intime-se o interditando** para que compareça ao ato designado.

Considerando já ter sido solicitado a Assistente Social o Relatório de acompanhamento da situação da interditanda (Num. 21522482 - Pág. 1), mas ainda não apresentado, **renove a Secretaria a solicitação**, com a remessa dos autos, para que apresente o Relatório, o qual deverá ser apresentado neste processo até a data da audiência acima designada.

**Ciência ao MP.**

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 31 de agosto de 2021.

**ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****PROCESSO Nº 00019674220178140027****DEMANDA JUDICIAL:** Ação Declaratória De Inexistência De Debito, Com Obrigação De Fazer, Pedido De Tutela De Urgência Com Indenização Por Danos Morais.**REQUERENTE:** Ana Paula Da Silva Lima**ADVOGADO:** Júlio De Oliveira Bastos OAB/PA 6510**REQUERIDO:** Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.A- Equatorial Pará**ADVOGADO:** Flávio Augusto Queiroz Montalvão Das Neves OAB/PA 12.358**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo à fundamentação.

Decido.

Sem preliminares a analisar.

A relação processual se formou validamente, de modo a não denotar qualquer nulidade, vez que a integração à lide aconteceu por meio de citação válida (fls. 25) e o comparecimento à audiência inaugural (fls. 93).

Apesar de não constar a peça de contestação, a secretaria certificou que a numeração dos autos está incorreta, pulando da página 30 para a 41, pelo que não se pode decretar a revelia. Nos termos do art. 371 do NCPC, compete ao juiz apreciar a prova constante dos autos, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado e indicar as razões do seu convencimento.

No novo modelo processual - o cooperativo, adotado pelo CPC/15 (art. 6º), o juiz e as partes atuam juntas, de forma coparticipativa, na construção em contraditório do resultado do processo. Todos atuam para um mesmo fim comum: um processo justo.

Desta forma, ao proferir a decisão, incumbe ao juiz, apresentar uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.

Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos. E como não pode haver duas verdades, cabe ao juiz, através da valoração da prova, encontrar esta verdade para que se produza uma decisão correta ao caso concreto.

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor que até pessoas jurídicas possam ser protegidas pelas suas normas, sendo a pedra de toque de sua aplicação o princípio da vulnerabilidade, que é pessoa física que depende do fornecimento de serviço essencial como a energia elétrica.

Ocorre que a vulnerabilidade não é apenas econômica, mas técnica e jurídica, constatada por sua inteira dependência da energia fornecida pela concessionária para conseguir realizar seu comércio, sendo certo que compromisso desta com os seus clientes é de fornecimento contínuo e adequado.

Além disso, o demandante utilize o serviço de fornecimento de energia elétrica como consumidor final, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor tem inteira aplicação para a solução da controvérsia (e-STJ Fl. 843, gn).

Considerando o reconhecimento da relação de consumo, impõe-se determinar a inversão do ônus da prova quanto à interrupção do fornecimento da energia elétrica.

Verifico que a reclamada se fez presente à audiência inaugural e, no termo, consignou-se ter contestado a ação e pugnado pela sua improcedência, além da apresentação da proposta de acordo, porém rejeitada pela reclamante.

Depreende-se que a postulante, titular da UC 9014071, celebrou acordo com a requerida para retificação das faturas de agosto (no valor de R\$1.354,05), setembro (no valor de R\$1.141,09), outubro (no valor de R\$1.709,41), novembro (no valor de R\$2.089,50), todas de 2016, nos autos do processo n. 0008207-81.2016.8.14.0027.

Afirma que a fatura de dezembro/2016 (no valor de R\$1.476,47) estaria em valores equivocados, pelo que não efetuou o pagamento e a reclamada cortou o fornecimento de energia. Por conta disso, pretende a declaração de nulidade do débito, a concessão de tutela de urgência, para que a requerida seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica, a abstenção de negatar o nome da requerente no serviço de proteção ao crédito.

As partes estão perfeitas e legalmente representadas, sob o pálio da justiça gratuita em razão da adoção do procedimento da Lei nº 9.099/95 e há legitimidade das partes, portanto, presentes os pressupostos processuais para conhecimento do mérito do pedido.

O autor sustenta que a requerida descumpriu com seu dever de manter o fornecimento de energia elétrica sem interrupção, causando-lhe prejuízos financeiros (danos materiais) pela perda de alimentos e remédios, sem, contudo, discriminá-los pormenorizadamente ou atribuir-lhe valor pecuniário.

A requerida, embora não se saiba se apresentou a contestação, informou que a fatura de dezembro de 2016 foi reformada para o valor de R\$ 652,43, o qual considero pouco dispare aos cobrados nos meses seguintes de janeiro a março/2017, mormente, pelo fato da postulante, após intimada para se manifestar sobre a peça de informação, ficou omissa quanto ao faturamento em epígrafe.

O requerido se desincumbiu, parcialmente, do mister a si imposto, explico, por mais que se trate de relação consumerista, não pode e não foi o fornecedor responsabilizado por toda a instrução probatória, vez que o consumidor provou minimamente que é digno da tutela jurisdicional e detentor do direito invocado. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Insto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (g.n.)

Ainda que uma relação seja regida pela legislação consumerista, cabe ao consumidor a mínima

comprovação de que pode imputar-se ao fornecedor a responsabilidade pelos fatos narrados, de forma que, comprovado tal nexos, passaria este a fazer prova em contrário. É o caso.

A eventual inversão do ônus probatório não implicou na produção de prova impossível pelo fornecedor em vistas de que imprescindível ter posse de documentos comprobatórios dos fatos que aventa, logo o próprio princípio da ampla defesa não foi ferido. Nesse ponto, pede-se vênia para colacionar outro trecho da doutrina de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual:

„Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora da sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.„

Assim, a atribuição de constituir provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor não teve o condão de cercear o direito de defesa em vistas de que a parte Ré não apresentou qualquer prova contrária.

É cediço que, sendo a empresa demandada concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexos etiológico entre este e a conduta do agente.

Em sede de responsabilidade civil objetiva deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) nexos causal entre conduta e dano, portando comprovada, nos autos, a falha do serviço, consistente na suspensão dos serviços de energia elétrica, presente estão os elementos caracterizadores.

Ainda que tivessem ocorrido intempéries do tempo, como chuvas e temporais, não configuraria caso fortuito, uma vez que se trata de eventos previsíveis, cabendo à concessionária manter infraestrutura capaz de impedir ou minimizar os danos deles decorrentes, todavia a demandada se limitou a alegar a falha no transformador de potência.

Evidenciada a falha na prestação dos serviços da ré, privando o autor do uso de seus eletrodomésticos, está caracterizado o dano moral e configurados abalos profundos da sua honra subjetiva em razão da cobrança infundada de uma conta de energia elétrica no valor de R\$ 1476,47.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz ao montante indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, atualizado monetariamente pelo INPC, sendo este fator de atualização calculado e incidente a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Desta feita, nada mais resta que não proferir uma sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.

A presente sentença se encontra devidamente fundamentada, conforme disciplina o art. 489 do NCPC.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do NCPC.

Decido

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido de danos morais nos termos acima e IMPROCEDENTE o pedido de DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, extinguindo o processo com resolução do mérito, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

**PROCESSO Nº 00047743520178140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** Ação De Ressarcimento De Danos.

**REQUERENTE:** Francisco Bezerra Da Silva

**ADVOGADO:** Roberto De Oliveira Preti OAB/SP218.814 OAB/MA 7.303A

**REQUERIDO:** Mônaco Motocenter Comercial LTDA

**ADVOGADO:** João Paulo Moreschi OAB/PA 28.341-A Ricardo Turbino Neves OAB/PA 28.300A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos e por intermédio de Advogado com poderes nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 70/71, sustentando contradição e omissão quanto à fundamentação e a desconsideração das teses defensivas e documentos com ela juntados.

Aduz que a contradição está inserida no fato de que, para condenar o ora embargante, considerou a inexistência de provas por ele produzidas apesar de constar dos autos pedido expresso de produção de prova pericial, em especial pela possibilidade de ter ocorrido adulteração de bem móvel alienado há 5 anos.

Afirma que a omissão consiste na circunstância de que, condenado em indenização por danos materiais, substitutiva do bem apreendido, imprescindível seria a devolução da motocicleta para o recorrente.

Certificada a intempestividade dos aclaratórios, verificou-se equívoco na consignação da data no termo de audiência de instrução e julgamento e consequente da secretaria judicial.

Publicada a Sentença em audiência, no dia 03/10/2019 (quinta-feira), iniciou-se o prazo no dia 04/10/2019 (sexta-feira) e os embargos foram opostos em 08/10/2019 (terça-feira) tempestivamente.

Realizada a intimação da embargada (fls. 98) em vistas da possibilidade de modificação da decisão embargada, na forma do §2º do art. 1.023 do NCPC, arguiu pela inexistência de contradição e/ou omissão em razão da sentença estar de acordo com a inversão do ônus da prova (fls. 99/103).

Relatado. DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para recebimento da via recursal, impende analisar o mérito.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no inciso I e II da norma acima, todavia, não resta configurada a contradição alegada em vistas da decisão de recebimento da inicial (fls. 35) ter determinado a inversão do ônus da prova, assim como, pelo entendimento motivado da magistrada, não restou necessária a realização de perícia, o qual transcrevo:

Rejeito, ainda, a preliminar de inadequação do rito, porque o boletim de ocorrência narra satisfatoriamente que o veículo foi apreendido por divergências na numeração, informação que se constata visualmente, com a mera comparação entre o número contido no chassi e no documento do veículo. Gize-se que a Autoridade Policial aponta a divergência, mas nada diz sobre o número gravado no chassi ter sido adulterado. Registro, por pertinente, que a inversão do ônus da prova remetia a Requerida provar que não foi responsável pelo emplacamento da motocicleta, contudo, não trouxe nenhuma prova neste sentido, sendo que o preposto e a testemunha prestaram depoimentos vagos e imprecisos. Acrescente-se que sequer se deu ao trabalho de trazer aos autos qualquer prova de que o chassi possa ter sido adulterado e seja este o motivo para a divergência na numeração.

No que tange à omissão, verifico assistir razão ao embargante, porquanto, a condenação em indenização substitutiva de danos morais denotar a devolução de bem quando ainda existente.

Isto posto, RECEBO e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme fundamentação alçures para determinar que a motocicleta objeto de apreensão pela autoridade policial seja devolvida ao embargante no estado em que se encontrar.

A presente sentença se encontra devidamente fundamentada, conforme disciplina o art. 489 do NCPC.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do NCPC.

P.R.I.C.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito

fcan

#### **PROCESSO Nº 00042073820168140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** Ação Declaratória De Inexistência De Débito, Com Obrigação De Fazer, Pedido De Tutela De Urgência Com Indenização Por Danos Morais.

**REQUERENTE:** Edna Maria Barros De Oliveira

**ADVOGADO:** Júlio De Oliveira Bastos OAB/PA 6510

**REQUERIDO:** Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.A- Equatorial Pará

**ADVOGADO:** Flávio Augusto Queiroz Montalvão Das Neves OAB/PA 12.358

#### **SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9099/95.

Passo à fundamentação

Não havendo a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito.

Quanto à preliminar de concessão da justiça gratuita, vislumbro que os requisitos para sua concessão foram preenchidos, não se denotando, nos autos, quaisquer circunstâncias para que tal procedimento não fosse adotado. Confirmada.

A relação processual se formou validamente, de modo a não denotar qualquer nulidade, vez que a integração à lide aconteceu por meio de citação válida ocorrida em 06/10/2016 (fls. 52), sendo o AR juntado em 18/10/2016, bem com a contestação juntada em audiência inaugural (fls. 98).



As partes estão perfeitas e legalmente representadas, sob o pálio da justiça gratuita, há legitimidade das partes, portanto, presentes os pressupostos processuais para conhecimento do mérito do pedido.

Da revelia.

O demandado apresentou a peça de defesa (fls. 53/97), em 17/11/2016, arguindo que realizou fiscalização na UC momento no qual verificaram a seguinte irregularidade: MEDIDOR AVARIADO COM INTERVENÇÃO INTERNA SEM SELOS, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA. A UNIDADE FOI NORMALIZADA COM A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR.

Aduz ter aplicado o art. 130, da Res. Nº 430 da ANEEL, onde o período de cobrança é compreendido no período do mês 06 a 09/2015, utilizando-se a média de 1504 kWh que gerou o valor não pago de R\$ 4.164,48, ressaltando a reação de consumo após a regularização.

Sustenta, ainda, que a cobrança segue a estrita legalidade da norma da agência reguladora, tendo a autora se beneficiado com o desvio de energia elétrica e si competir o ônus da prova, bem como inexistir fato ensejador de danos morais e formular pedido contraposto de declaração da legalidade da fatura nº 01-20154247640441-8

Nos termos do art. 371 do NCPC, compete ao juiz apreciar a prova constante dos autos, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado e indicar as razões do seu convencimento. No novo modelo processual - o cooperativo, adotado pelo CPC/15 (art. 6º), o juiz e as partes atuam juntas, de forma coparticipativa, na construção em contraditório do resultado do processo. Todos atuam para um mesmo fim comum: um processo justo.

Desta forma, ao proferir a decisão, incumbe ao juiz, apresentar uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.

Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos. E como não pode haver duas verdades, cabe ao juiz, através da valoração da prova, encontrar esta verdade para que se produza uma decisão correta ao caso concreto.

Do pedido de declaração de inexistência do débito.

Após a análise das provas carreadas aos autos, entendo que tal pleito é parcialmente procedente. Explico.

Em primeiro lugar, não resta dúvida de que a relação jurídica existente no presente caso concreto é de relação de consumo, conforme disposto no CDC, tendo em vista que há de um lado o autor/consumidor e de outro lado a empresa requerida/fornecedor, verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Presente também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, razão pela qual confirmo a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Por outro lado, depreende-se dos autos que o débito em questão teve origem da apuração de procedimento de recuperação de energia, pela constatação de procedimento irregular (medidor avariado com intervenção interna sem selos, deixando de registrar corretamente a energia elétrica consumida. a unidade foi normalizada com a substituição do medidor).

O débito correspondente foi apurado de acordo com o que dispõe o art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL, mais especificamente o que trata o inciso III, transcrito abaixo:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I a utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea a do inciso V do §1º do art. 129;

II a aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV a determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V a utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

O procedimento administrativo, regido pela resolução n. 414/2010 da ANEEL, não foi observado completamente, vejamos o que dispõe o artigo 129 da norma em epígrafe, verbis:

Art. 129. Na ocorrência de início de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve COMPOR CONJUNTO DE EVIDÊNCIAS para a caracterização de eventual irregularidade por MEIO DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

I a emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção a TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II a solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III é elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV é efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V é implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§3º. Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§4º. O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§6º. A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§7º. Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§11. Os custos de frete de que trata o §10 devem ser limitados ao disposto no §10 do art. 137.

Constam, nos autos, Termo de Ocorrência de Inspeção com assinatura postulante (fls. 24/27) e Planilha de Cálculo de Revisão de Faturamento (fls. 28), estes porque colacionados pela requerente,

O reclamado colacionou: a) Histórico de Consumo da conta contrato (fls. 62), fotografias do medidor e da regularização (fls. 93/97, recibo de entrega do Kit-CNR (fls. 63) e perícia do IMETRO ocorrida em 16/11/2015 (fls. 64), porém ausente o Termo de Notificação e Informações Complementares com assinatura da postulante.

Verificou-se o atendimento a alguns dos requisitos do art. 129 da norma reguladora, constatando-se, assim, a inobservância de requisitos imprescindíveis para a legalidade do procedimento de cobrança de faturamento não medido, como o previsto no parágrafo 7º, uma vez que não comprovaram se o consumidor deixou de comparecer, no prazo de 15 dias, na data de 27/10/2015 para a perícia designada, muito menos ter comunicado com a antecedência necessária da data de realização da perícia (16/11/2015).

É evidente que, uma vez reparada a irregularidade constatada, o consumo passaria a ser registrado adequadamente, e via de consequência, a despesa do consumo seria a correta, mais baixa ou mais elevada que aquelas outrora pagas, quando o relógio não funcionava regularmente, conforme demonstrou o histórico de consumo.

Conquanto o E. TJPA já tenha se manifestado pela presunção de legitimidade iuris tantum dos atos praticados pela concessionária fornecedora do serviço público de energia elétrica no seguinte julgado que se ementa, as provas dos autos demonstram o contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FATURAS VENCIDAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO APRESENTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. OBJETIVO DA EXCEÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA CONDUÇÃO DO PROCESSO. JUÍZ QUE JÁ FINDOU A SUA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA DEMANDA. MEDIDA INÓCUA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. O INCONFORMISMO COM A SENTENÇA FOI ATACADO NA VIA RECURSAL ADEQUADA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGENTES DELEGATÁRIOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATRIBUTOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE IURIS TANTUM. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO AUTOR. RÉU REVEL QUE SOMENTE ALEGOU NÃO SER O DEVEDOR DE UM DOS DÉBITOS QUE LHE FOI COBRADO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.020429-4; COMARCA: MARABÁ/PA; REVISOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO; RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO; 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; DJ N. 5951/2016 DE 18/04/2016)

O caso que se discute apresentou fatos em contrário ao suscitado pela concessionária de energia elétrica, a qual não obedeceu aos ditames do órgão regulador, consubstanciado na Res. 414/2010 e analisados nos termos do art. 371 do NCPD.

Estabelece o Código de Defesa do Consumidor que até pessoas jurídicas possam ser protegidas pelas suas normas, sendo a pedra de toque de sua aplicação o princípio da vulnerabilidade, quiçá pessoa física que depende do fornecimento de serviço essencial como a energia elétrica.

Considerando o reconhecimento da relação de consumo, impõe-se determinar a inversão do ônus da prova quanto à regularidade da cobrança de faturamento a menor.

O requerido não se desincumbiu do mister a si imposto, explico, por mais que se trate de relação consumerista, não pode e não foi o fornecedor responsabilizado por toda a instrução probatória, vez que o consumidor provou minimamente que é digno da tutela jurisdicional e detentor do direito invocado, em vistas de que, inclusive por inferência o documento de lavra da requerida (fls. 62), é visível que o registro de consumo oscilou bastante entre os meses de outubro de 2015 a março de 2013, chegando a registrar 994KWh, no seu máximo, e 793KWh, no seu mínimo.

A circunstância do maior registro de consumo é totalmente incompatível com a alegação de adulteração na medição frente ao consumo revisto de 1504KWh, sobretudo, por ter manifesta desproporcionalidade com os demais registros, frise-se menores.

Isto é, como uma residência que consome 1504KWh num mês e nos seguintes reduz até 1/2 ou menos e depois aumenta o consumo pode estar deixando de registrar corretamente seu gasto de energia elétrica? Ou, como um medidor com suposta adulteração na medição registra consumos diferentes? Ou, como ter certeza que o a diferença de CNR é igual a 740, se não há prova da reação de consumo suscitada após a regularização do procedimento irregular e substituição do medidor?

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior leciona que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Insto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (g.n.)

Ainda que uma relação seja regida pela legislação consumerista, cabe ao consumidor a mínima comprovação de que pode imputar-se ao fornecedor a responsabilidade pelos fatos narrados, de forma que, comprovado tal nexos, passaria este a fazer prova em contrário. É o caso.

A eventual inversão do ônus probatório não implicou na produção de prova impossível pelo fornecedor em vistas de que imprescindível ter posse de documentos comprobatórios dos fatos que avarer, logo o próprio princípio da ampla defesa não foi ferido, mormente pela faculdade de apresentar argumentos e provas.

Nesse ponto, pede-se vênua para colacionar outro trecho da doutrina de Humberto Theodoro Junior, segundo o qual:

“Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora da sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.”

Assim, a atribuição de constituir provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor não teve o condão de cercear o direito de defesa em vistas de que a parte Ré é obrigada a guardar cópias de todos os documentos dos quais faz insinuações.

Compulsando os autos, verifico que, apesar da ausência de notificação do consumidor acerca da mudança da data da perícia, o histórico de consumo revela que a UC da postulante deixou de registrar corretamente o consumo de energia elétrica consumida, todavia, constata-se que a requerente não utilizou efetivamente os serviços de fornecimento de energia elétrica cobrados pela fatura de R\$ 4.164,48, pois a média de consumo da planilha de revisão não condiz com a realidade fática, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito da empresa ré.

O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos:

Art. 5º CF (omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) nexo causal entre conduta e dano.

No presente caso concreto, é cabível a condenação em danos morais porque, embora este juízo entenda que a empresa requerida agiu em obediência, mesmo que parcial, aos ditames da Resolução 414/2010 da ANEEL, notadamente no que concerne ao disposto no artigo 129 e 130 da aludida Resolução, restou corroborada a falha na prestação do serviço com a suspensão do fornecimento da energia elétrica, configurando ato ilícito ensejador de reparação.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz ao montante indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, atualizado monetariamente pelo INPC, sendo este fator de atualização calculado e incidente a partir do arbitramento da indenização (Súmula 362 do STJ) e o segundo a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Desta feita, nada mais resta que não proferir uma sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.

A presente sentença se encontra devidamente fundamentada, conforme disciplina o art. 489 do NCPC.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do NCPC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, assim o fazendo com fundamento no artigo 487, I do NCPC, para DECLARAR inexistente o débito de R\$ 4.164,48 objeto da presente demanda e determinar que a concessionária de serviço público recalcule a fatura nº 01-20154247640441-8 pelos ditames do inciso V, do art. 130, da Resolução da ANEEL.

Sem Honorários advocatícios e despesas processuais pela adoção do rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, via DJE.

Em havendo interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões;

Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal competente, com as homenagens de estilo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

**PROCESSO Nº 00004073120188140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** Ação Declaratória De Inexistência De Débito, C/C Indenização Por Danos Materiais E Morais C/C Requerimento De Tutela De Urgência.

**REQUERENTE:** Maria Pereira Da Silva

**ADVOGADO:** Ricardo Sinimbu De Lima Monteiro OAB/PA 14.745

**REQUERIDO:** Banco Cetelem S.A

**ADVOGADO:** Denner B. Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

MARIA PEREIRA DA SILVA e BANCO CETELEM S/A, qualificados nos autos e por intermédio de Advogados com poderes nos autos, celebraram acordo extrajudicial nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Pactuaram que o 2ª requerente se compromete a pagar à 1ª requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante recibo, no prazo de 1, dias da assinatura do termo de acordo, cuja quantia é referente aos danos morais e conseqüente extinção do feito em epígrafe.

Juntaram comprovante de entrega do valor à reclamante (fls. 87).

Relatei o essencial.

As partes são capazes e estão bem representadas, o objeto é lícito e não se vislumbra, em princípio, risco de prejuízos a terceiros, de modo que o acordo entabulado comporta homologação.

Face ao exposto, com fulcro no CPC, 139, V, homologo o acordo formulado pelas partes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, III. Sem custas e sem honorários.

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais e independente de outro despacho.

P.R.I.

Mãe do Rio à PA., 27 de setembro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

**PROCESSO Nº 00010248820188140027**

**DEMANDA JUDICIAL:** Ação Declaratória De Inexistência De Debito, Com Obrigação De Fazer, Pedido De Tutela De Urgência Com Indenização Por Danos Morais.

**REQUERENTE:** Maria José Vieira Nunes

**ADVOGADO:** Júlio De Oliveira Bastos OAB/PA 6510

**REQUERIDO:** Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.A- Equatorial Pará.

**ADVOGADO:** Flávio Augusto Queiroz Montalvão Das Neves OAB/PA 12.358

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ VIEIRA NUNES., devidamente qualificada nos autos e por intermédio de Advogado com poderes nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 181/184, sustentando contradição e omissão quanto à fundamentação e a desconsideração das teses defensivas e documentos com ela juntados.

Afirma que a omissão consiste na circunstância de que, determinada na decisão liminar a abstenção do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a recorrida somente voltou a prestar o serviço essencial em 15/03/2018, mesmo tendo sido intimada em 02/03/2018.

Publicada a Sentença no dia 10/08/2020 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia 11/08/2020 (terça-feira) e os embargos foram opostos em 17/08/2020 (segunda-feira) tempestivamente.

Realizada a intimação da embargada (fls. 195) em vistas da possibilidade de modificação da decisão embargada, na forma do §2º do art. 1.023 do NCPC, arguiu pela inexistência de contradição e/ou omissão em razão de que o fornecimento de energia elétrica se encontrava suspenso desde 30/01/2018 e, tão logo foi intimada em 02/03/2018, providenciou o bloqueio da fatura reclamada para não gerar o corte, bem como o restabelecimento dos serviços em 09/03/2018, colacionado print screen da tela de seu sistema interno.

Argui, ainda, que a decisão liminar versa sobre abstenção e não restabelecimento do fornecimento da energia, pelo que não houve descumprimento do verbo nuclear da determinação judicial, devendo ser improvido os embargos

Relatado. DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para recebimento da via recursal, impende analisar



o mérito.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no inciso II da norma acima, inferindo-se restar configurada a alegada omissão em vistas de, quando a decisão de recebimento da inicial (fls. 21/24) determinou a obrigação de não fazer, embora o corte já houvesse ocorrido, o entendimento implícito é o de restabelecimento imediato dos serviços já que a obrigatoriedade da fatura em discussão estava suspensa.

Isto posto, RECEBO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conforme fundamentação alçures para declarar a ocorrência de descumprimento da decisão liminar pelo prazo de 7 (sete dias), uma vez que a embargada comprovou o religamento em 09/03/2018, condenando em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de multa do art. 537, do NCPC.

A presente sentença se encontra devidamente fundamentada, conforme disciplina o art. 489 do NCPC.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do NCPC.

P.R.I.C.

Mãe do Rio/PA, 27 de setembro de 2021.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito

fcan

**DEMANDA JUDICIAL:** Ação Anulatória De Debito C/C Indenização Por Danos Morais

**REQUERENTE:** Manoel Luiz Criado Iglezias

**ADVOGADO:** Júnior Alves Da Costa OAB/PA 23.178

**REQUERIDO:** Equatorial Pará Distribuidora De Energia S.A- Equatorial Pará.

**ADVOGADO:** Flávio Augusto Queiroz Montalvão Das Neves OAB/PA 12.358

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, devidamente qualificado nos autos e por intermédio de Advogado (a) com poderes nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 178/184, sustentando equívoco e contradição quanto ao julgamento do feito na pendência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04 (processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000).

Argumenta que as demandas com pedido de cancelamento de consumo não registrado estão todas suspensas por força da decisão de recebimento do IRDR mencionado, cuja causa de pedir esteja relacionada a inspeção de consumo de energia elétrica não registrada.

Publicada a Sentença em 14/08/2020 (sexta-feira), o fim do prazo legal seria no dia 21/08/2020 (sexta-feira) e os embargos foram protocolados em 20/08/2020, logo, tempestivamente.

Realizada a intimação da embargada (fls. 203) em vistas da possibilidade de modificação da decisão embargada, na forma do §2º do art. 1.023 do NCPC, apresentou contrarrazões as fls. 204.

Relatado. DECIDO.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para recebimento da via recursal, impende analisar o mérito.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Trata-se de recurso interposto com fundamento no inciso I da norma acima, todavia, não resta configurada

contradição em relação ao julgamento da lide, vez que este juízo não fora intimado do recebimento e admissibilidade do IRDR em comento, muito menos do alcance dele para os feitos em andamento nessa Comarca, sobretudo, pelo incidente ter sido proposto pelo Juízo da 3ª Vara de Ananindeua e o acórdão de suspensão não mencionar que a suspensão atingiria todos os processos do Estado do Pará.

Vislumbro, outrossim, que se fosse o caso de se suspender todos os feitos sob a jurisdição do E. TJPA, o relator teria diligenciado para cumprir o disposto no inciso I e II e §1º, do art. 982, do NCPC.

Ademais, o próprio embargante poderia ter sido mais ágil em solicitar a suspensão, procedendo assim, com fulcro no §4º, do art. 982, que assim giza: Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo, porém não o fez.

Não assiste razão ao embargante, mormente, pelos fundamentos já expostos e o meio processual disponível para anulação de sentença proferida e publicada não é o utilizado, razão pela qual, considerando a interrupção do prazo para manejo da via recursal cabível, pode fazer uso de suas faculdades processuais.

Isto posto, RECEBO e NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A presente sentença se encontra devidamente fundamentada, conforme disciplina o art. 489 do NCPC.

Desde logo advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa, nos termos do art. 1026, §2º, do NCPC.

P.R.I.C.

Mê do Rio/PA, 28 de setembro de 2021.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 00052296320188140027**

**DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE ALIMENTOS**

**REQUERENTE:** L.D.R.D.A e E.D.R.D.A. representados por Meire Andrade Da Rocha

**ADVOGADO:** Júlio De Oliveira Bastos OAB/PA 6510

**REQUERIDO:** Isaías Luciano de Araújo

**ADVOGADO:** xxx

**Deliberação**

Intime-se o Advogado da Autora para informar o endereço atualizado das partes ou requerer o que

entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de

Extinção.

Mãe do Rio-PA, dia 26 de outubro de 2021

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

PROCESSO Nº 00032108420188140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. OTAVIA MARIA LOPES CORDEIRO

ADV. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

REQUERIDO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADV. THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB/PA 21.114-A

DECISÃO INTERLOCUTORIA

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem, uma vez que não fora apreciado o pedido de inversão do ônus da prova e o feito trata de relação de consumo, razão pela qual, considerando a vedação da prolação de decisão surpresa (art. 9º do NCPC), bem como, em se tratando de relação de consumo, onde o Requerido é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo os esclarecimentos e as provas que excluam sua responsabilidade pelas lesões supostamente sofridas pelo (a) Autor (a) ou comprovem as alegações deste (a), impõe-se a inversão do ônus da prova, sobretudo, em compasso ao que giza o art. 6º VIII do CDC.

Face ao exposto, por reconhecer a hipossuficiência do Autor (a), defiro o pedido formulado na inicial e inverte o ônus da prova, facultando o prazo de 15 dias para a parte demandada formular provas entender cabíveis.

Nesse sentido, visualizo que a parte ré Banco Cetelem não juntou o original do contrato para o qual pretende provar a celebração do negócio jurídico discutido, razão pela qual, nos termos dos artigos 396 e 398 do NCPC, determino a exibição, no mesmo prazo acima, do documento em epígrafe, sob pena de se considerar o desinteresse na produção da prova.

Após, intimar a autora para, querendo, apresentar réplica.

Mçe do Rio-PA., 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

## COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00009013220148140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/11/2021---DENUNCIADO:MAURICIO DA SILVA  
Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO)  
DENUNCIADO:ERACLITO DA COSTA MARTINS VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL. Processo nº 0000901-32.2014.8.14.0124 DECISÃO 1. Como requer o Ministério Público, designo o dia 15 de junho de 2022, às 10h, para audiência em que será realizada a oitiva da testemunha Deusdedith Rodrigues da Silva (policia militar). 2. Intime-se a referida testemunha, realizando-se os autos necessários, bem como a Defesa do réu Mauricio da Silva para participar do ato e ser interrogado, caso queira. 3. No que tange a audiência virtual passo a discorrer: 3.1. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria Conjunta nº 17/2020-GP (13/07/2020, republicada em 15/07/2020 DJE nº 6945/2020), devido ao estado de calamidade pública decretado em face da pandemia causada pelo Covid-19, a audiência acima designada será realizada de maneira VIRTUAL, observando-se o seguinte: 3.2. As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de São Domingos do Araguaia/PA com o link de acesso à audiência acima designada; 3.3. Ressalte-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams; 3.4. O aplicativo não exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; A(s) testemunha(s) e o réu devem ser intimados, com antecedência, a fim de que se manifestem expressamente sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, fornecendo e-mail e telefone celular, para viabilizar o ato. O senhor oficial de justiça deverá registrar na certidão os meios de contato informados. Registre-se também a possibilidade de comparecimento ao Fórum de São Domingos do Araguaia no dia e hora informados, na hipótese de ausência de condições para participação do ato de forma remota. 4. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves com a finalidade de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial requisitado às fls. 83/84 do IPL apenso, com cópia dos documentos necessários. 5. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Servir-se, mediante cópia, como citação / intimação / ofício / mandado / carta precatória. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00060648520178140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANILLO SANTOS  
BATISTA Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO)  
FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0006064-  
85.2017.8.14.0124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: DANILLO SANTOS  
BATISTA DECISÃO/MANDADO Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o acusado DANILLO SANTOS BATISTA pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e do respectivo inquérito policial. A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo (fl. 05). O Acusado foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl.16. Houve apresentação da resposta escrita à acusação, em que foi requerida a intimação do Ministério Público para que promovesse acordo de não persecução penal (ANPP) (fls. 21/23). Intimado, o Juiz Parquetário manifestou-se contrariamente à formulação do ANPP, tendo em vista já ter ocorrido o recebimento da denúncia (fls. 34/37). Brevemente relatado. DECIDO. A defesa do(s) Acusado(s) não

fez argumentações, em sede preliminar, que implicassem em situação prejudicial do mérito, nem indicou a ocorrência de qualquer das nulidades ou incidentes processuais que fizessem óbice ao prosseguimento da ação penal. Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 15 de junho de 2022, às 11h, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal. Para audiência designada acima, INTIMEM-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. Tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria Conjunta Nº 17/2020-GP (13/07/2020, republicada em 15/07/2020 DJE (nº 6945/2020), devido ao estado de calamidade pública decretado em face da pandemia causada pelo Covid-19, a audiência acima designada será realizada de maneira VIRTUAL, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. No que tange à audiência virtual passo a discorrer: As partes receberão um e-mail da secretaria da comarca de São Domingos do Araguaia/PA com o link de acesso à audiência acima designada; Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams; O aplicativo não exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; As partes/testemunhas devem ser intimadas, com antecedência, a fim de que se manifestem expressamente sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, fornecendo e-mail e telefone celular, para viabilizar o ato. O senhor oficial de justiça deverá registrar na certidão os meios de contato informados. Registre-se também a possibilidade de comparecimento ao Fórum de São Domingos do Araguaia no dia e hora informados, na hipótese de ausência de condições para participação do ato de forma remota. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria ou publique-se, caso haja advogado. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00038269320178140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: J. V. S.  
Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA: C. F. L.  
REPRESENTANTE: M. A. F. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00021443520198140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/11/2021---VITIMA:J. V. S. L. DENUNCIADO:RAIMUNDO  
NONATO NUNES AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. PROCESSO: 0002144-  
35.2019.8.14.0124 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista o retorno das atividades forenses na  
modalidade presencial, aliado à perpetuada necessidade de adoção de medidas preventivas contra a  
transmissão da COVID-19, designo audiência de continuação a se realizar em 15 de junho de 2022,  
às 13h, que poderá ser virtual ou semipresencial, na forma a seguir explicitada. Para audiência  
designada acima, em que ocorrerá a oitiva da testemunha Valdiane Pereira da Silva e o interrogatório do  
réu Raimundo Nonato Nunes, CUMPRA-SE o determinado na decisão de fl. 68. Tendo em vista a  
possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos  
tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos da PORTARIA  
CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020, Portaria Conjunta Nº 17/2020-  
GP (13/07/2020, republicada em 15/07/2020 DJE (nº 6945/2020), devido ao estado de calamidade  
pública decretado em face da pandemia causada pelo Covid-19, a audiência acima designada será  
realizada de maneira VIRTUAL/SEMIPRESENCIAL, em que será ouvida(s) a(s) testemunha(s)  
arrolada(s) faltante(s) e, em seguida, interrogado o Acusado. As partes receberão um e-mail da  
secretaria da comarca de São Domingos do Araguaia/PA com o link de acesso à audiência acima  
designada; Ressalta-se desde logo que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente  
Microsoft Teams; O aplicativo não exige prévia instalação pelas partes e advogados em seus  
respectivos celulares ou computadores, bastando que acessem o "link" que será recebido, contudo,  
recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e  
instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt->

br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn; As partes/testemunhas devem ser intimadas, com antecedência, a fim de que se manifestem expressamente sobre a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, fornecendo e-mail e telefone celular, para viabilizar o ato. O senhor oficial de justiça deverá registrar na certidão os meios de contato informados. Registre-se também a possibilidade de comparecimento ao Fórum de São Domingos do Araguaia no dia e hora informados, na hipótese de ausência de condições para participação do ato de forma remota. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 01003060720158140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Embargos à Execução Fiscal em: 18/11/2021---EMBARGANTE:LOUSIMAR FERREIRA LIMA  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
EMBARGADO:ANA LUCIA ALBUQUERQUE LIMA. Processo nº: 0100306-07.2015.8.14.0124  
Requerente: LOUSIMAR FERREIRA LIMA Requerido: ANA LUCIA ALBUQUERQUE LIMA  
DESPACHO I - Considerando tudo o que consta dos autos, sobretudo o lapso temporal desde a propositura da ação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, §1º do CPC, para, no prazo de 05(cinco) dias dizer se tem interesse no feito, sob pena de extinção. II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique e façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 17 de novembro de 2021  
ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00011227820158140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---EXEQUENTE:ANA LUCIA ALBUQUERQUE LIMA  
Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO)  
EXECUTADO:LOUSIMAR FERREIRA LIMA. Processo nº: 0001122-78.2015.8.14.0124  
Requerente: ANA LUCIA ALBUQUERQUE LIMA Requerido: LOUSIMAR FERREIRA LIMA DECISÃO  
Vistos os autos. 1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se as partes para se manifestarem, em atenção ao despacho às fls.19, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo manifestação por parte da Exequente, a presente Execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o lapso temporal supra, caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921 § 2º, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ressalvando-se, em todo caso, eventual superveniência da prescrição intercorrente (art. 4º do art. 921 do Código de Processo Civil). 4. Para fins do item 3, resalto que os autos somente serão desarquivados desde que haja fundado indício de que seu prosseguimento se dará de forma objetiva e sem cunho protelatório e toda conduta diversa do Exequente importar no reconhecimento da litigância de má-fé. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021  
ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00000937120078140124 PROCESSO ANTIGO: 200610002096  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Procedimento Comum Cível em: 18/11/2021---ADVOGADO:CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES  
REQUERENTE:ANTONIO CARLOS MACENA DA SILVA Representante(s): CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) ADVOGADO:OLIVALDO FERREIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. Processo nº: 0000093-71.2007.8.14.0124  
Requerente: ANTONIO CARLOS MACENA DA SILVA Requerido: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA  
DESPACHO I - Considerando tudo o que consta dos autos, sobretudo o lapso temporal desde a propositura da ação,



intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, Â§1º do CPC, para, no prazo de 05(cinco) dias dizer se tem interesse no feito, sob pena de extinção. II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique e façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00056248920178140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Procedimento Sumário em: 17/11/2021---REQUERENTE:CAMILA CRUZ MELO Representante(s): OAB 22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOUGLAS DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) .  
Processo: 0005624-89.2017.8.14.0124 Requerente: Camila Cruz Melo Advogado (a): Dr. Cesar Augusto Barbosa Chiappetta, OAB/PA 22.501 Requerido: Douglas Dos Santos Silva Advogado (a): Dr. Jhonn Charlles Moraes Chagas, OAB/PA 14.735  
DECISÃO Vistos os autos. Verifico que já foi juntada contestação às fls. 35/38 dos autos. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, passo ao saneamento e organização do processo. A controvérsia dos autos reside em saber [i] se, de fato o Requerido foi o autor das mensagens de cunho difamatória/caluniosa; [ii] se houve repercussão do conteúdo divulgado capaz de justificar sua condenação em indenização por danos morais, assim como qual a extensão do dano sofrido neste caso. Devido não vislumbrar disparidade processual que justifique a inversão, mantenho a distribuição estativa do art. 373, I e II, do CPC. Assim: I - Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, Â§ 1º do CPC. II - Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. III - Não especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. IV - O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas. V - Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. VI - As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 00022873420138140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ONÉSIO ALVES MARTINS. Processo nº: 0002287-34.2013.8.14.0124  
Requerente: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Advogado (a): Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP 211.648 Requerido: ONESIO ALVES MARTINS Advogado (a): Dra. AMANDA DE SOUZA MARTINS, OAB/TO 8348  
DECISÃO Vistos os autos. 1. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte Exequente para se manifestar, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo manifestação por parte da Exequente, a presente Execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o lapso temporal supra, caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ressalvando-se, em todo caso, eventual superveniência da prescrição intercorrente (art. 4º do art. 921 do Código de Processo Civil). 4. Para fins do item 3, ressalto que os autos somente serão

desarquivados desde que haja fundado indício de que seu prosseguimento se dará; de forma objetiva e sem conchavo protelatório e toda conduta diversa do Exequente importar; no reconhecimento da litigância de má-fé. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir; essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM/PA, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, 17 de novembro de 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00069814120168140124 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES  
Procedimento Sumário em: 17/11/2021---REQUERENTE:FLEDISAN NUNES DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 5161 - KAIO RADAMES TITO BARBOSA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO PARA CELPA. PROCESSO: 0006981-41.2016.8.14.0028 AUTOR: FLEDISAN NUNES DE OLIVEIRA REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO PARA - CELPA  
DECISÃO Vistos. O Plenário deste Eg. Tribunal de Justiça, em 03/04/2019, admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, proc. nº 0801251-63.2017.814.0000, ocasião em que restou assentada, a seguinte tese para julgamento: Definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de dbito realizadas a partir dessas inspeções. Na oportunidade, restou decidido também, além da delimitação da questão jurídica controversada, que todos os processos que tramitam sobre a matéria no âmbito deste Tribunal de Justiça deverão ser suspensos até deliberação final. Friso, por oportuno, que, em que pese a admissão do referido incidente e a determinação de suspensão dos feitos que tratam da matéria nele discutida, nos termos do artigo 313, IV, do CPC/2015, a referida deliberação não impede o Julgador de apreciar, em qualquer fase do processo, medidas de natureza urgente, a exemplo de tutelas provisórias de urgência ou concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos legais para tanto, a teor do que preceitua o artigo 314, do mesmo diploma legal. Eis o teor dos dispositivos mencionados: DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...] Art. 313. Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Nesse diapasão, ante a ausência de qualquer causa que justifique o seguimento do feito nesse momento, determino a sua paralisação até a decisão do IRDR acima mencionado. Com a notação da definição da tese, retornem-me conclusos os autos. Dã a ciência às partes. Cumpra-se. Servir; esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM/PA, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia, 17 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA

PROCESSO: 0003104-59.2017.814.0124 ; AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS requerente: MARCILIO BRITO DE SOUZA (Advogado: Valdir Alves Filho OAB/PA 15.673-A); requerido: CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ SA (Advogado: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 17.515 e ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB/PA 17.277) 3. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pelos motivos supra delineados, RESOLVENDO O PROCESSO EM SEU MÉRITO, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Domingos do Araguaia/PA, 05 de novembro de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Com prazo de 15 dias)

Edital de Intimação da requerida Suzana da Conceição Oliveira, processo nº 0005902-27.2016.8.14.0124, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0005902-27.2016.8.14.0124 - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS, movida por Antonio Cordeiro Lima, em desfavor da sentenciada Suzana da Conceição Oliveira, portadora da cédula de identidade n.º 03390762007, CPF n.º 045.872.323-19, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADA: Para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher custas finais pendentes, apuradas pela Unidade de Arrecadação Local, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte um (2021). Eu, \_\_\_ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, \_\_\_ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC SÃO DOMINGOS

**COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

Ação Penal nº. 0000805-94.2018.8.14.0053

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: JOSOE OLIVEIRA BARROS ç Advogado Dr. DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA ç OAB/PA 20021.

Réu: FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA ç Advogado Dr. WERBTI SOARES GAMA ç OAB/PA 15449.

**ATO ORDINATÓRIO**

Pelo presente Ato Ordinatório, de ordem do MM.º Juiz de Direito desta Comarca, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri anteriormente designada para os dias 06 e 07 de dezembro de 2021, a iniciar-se no dia 06/12/2021, às 09:00 horas, no plenário da Câmara Municipal de São Félix do Xingu.

Expeça-se o necessário.

São Félix do Xingu, 08 de novembro de 2021.

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Port. 82/2021 GP/TJ/PA

Subscrevo com base no Art. 1º, § 1º, IX, do Provimento 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00036308420138140053

APELANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: GUSTAVO COTTA AOB/PA 21.313

APELADO: FRANCISCA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos do tribunal, no prazo de 5 dias, e requerer o que entender de direito.

Szõ Félix do Xingu, Pará, 18 de novembro de 2021. **FILLIPE ARAÚJO IZIDIO PEREIRA**, Analista Judiciário, Mat. 189219 ç **TJPA**.

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

AÇÃO PENAL Nº 0012691-06.2017.8.14.0060

DENUNCIADO: BYLLY JEFERSON GONÇALVES BARROS

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO, OAB-PA Nº 7448

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **FRANK CORREA FIGUEIREDO, vulgo FRANK, e BILLY JEFERSON GONÇALVES BARROS**, ambos devidamente identificados nos autos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 288, do Código Penal.

De acordo com a inicial, no dia 12/12/2017, os denunciados, juntamente com os indivíduos identificados apenas por Leandrinho, Pedro e um terceiro não identificado, arrombaram e subtraíram da Agência do Banco do Brasil, situada neste município, a quantia de R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais), além de dois revólveres e um colete balístico, que estavam guardados no interior da referida agência bancária.

Relata que, após tomar conhecimento do crime, a Delegacia de Repressão a Roubos a Bancos foi acionada para apurar o fato e logrou êxito em identificar como um dos autores do crime o acusado FRANK CORREA. Após diligências de investigação, os policiais identificaram o local de residência do suspeito e montaram campanha nas proximidades, até que notaram a chegada do veículo Citroen C3, de cor preta, placa OSZ-7044.

Em seguida, os policiais que estavam de campanha adentraram a residência onde se encontravam os denunciados FRANK e BILLY JEFERSON. No local, foram apreendidos diversos produtos do crime, conforme descrito na denúncia, inclusive o valor em dinheiro subtraído da agência bancária.

Narra ainda que, segundo apurado na via administrativa, o denunciado BILLY JEFERSON emprestou o seu veículo Citroen C3, de cor preta, placa OSZ-7044 ao denunciado FRANK, para que, juntamente com Leandrinho, Pedro e outro indivíduo não identificado, pudesse cometer o crime em tela.

Denúncia recebida em 01/02/2018 (fls. 90/91).

O réu BILLY JEFERSON apresentou resposta à acusação a fls. 104/112.

Resposta à acusação em nome do acusado FRANK acostada a fls. 159/160.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 162/165, 211/212 e 250/252, ocasião em que ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e procedeu-se à qualificação e interrogatório dos réus. Os depoimentos foram colhidos por intermédio de sistema audiovisual, gravados em mídias eletrônicas.

O MP apresentou alegações finais de fls. 259/262, onde requer, consoante as provas colhidas na instrução criminal, a condenação do acusado FRANK CORREA, nos termos postulados na denúncia, e a absolvição do acusado BILLY JEFFERSON, com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

Em alegações de fls. 264/270, a defesa do acusado FRANK CORREA FIGUEIREDO pleiteia a sua absolvição em relação ao crime tipificado no art. 288, do CPP, e a aplicação da pena no patamar mínimo em relação ao delito de furto qualificado, considerando que o réu é tecnicamente primário. Ao final, requer o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

Por sua vez, a defesa do acusado BILLY JEFFERSON apresentou alegações finais de fls. 273/285, onde requer que a denúncia seja julgada totalmente improcedente para absolve-lo da acusação diante da ausência de provas.

É um breve relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando a apuração da responsabilidade dos acusados pela prática dos crimes de furto, qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, e de associação criminosa.

A prova produzida nos autos confirma a autoria e materialidade, apenas em relação ao CRIME DE FURTO QUALIFICADO, que passo a analisar.

A materialidade é comprovada pelo auto de apreensão de fls. 45, onde consta que foram apreendidas cédulas de dinheiro rasgadas e/ou cortadas, além de luvas de couro e borracha, objetos relacionados ao crime.

De igual modo, inexistente dúvida quanto à autoria atribuída aos acusados, uma vez que os depoimentos colhidos na instrução processual demonstram que ambos participaram da empreitada delituosa, sobretudo em face das evidentes contradições identificadas em suas declarações, conforme será demonstrado a seguir.

Prestaram depoimentos em juízo, na condição de testemunhas, ADELAIDE MARESSA DA SILVA DE SOUSA, que namorava o acusado FRANK, bem como os policiais civis RUTINALDO PONTES DE SOUSA e JEFFERSON EDSON SANTOS CORREA, investigadores de polícia que atuaram no caso.

Inicialmente, cumpre destacar que ADELAIDE estava presente no momento da prisão em flagrante dos acusados, ocorrida na residência de FRANK, seu namorado, cujas razões de sua estada no local não foram devidamente esclarecidas. Observou-se no curso da instrução criminal que ela e o acusado FRANK mudaram a versão inicialmente dada aos fatos, com o provável objetivo de afastar indícios acerca do seu envolvimento na ação criminosa.

Em juízo, ADELAIDE negou que tivesse conhecimento dos fatos, alegando que não proferiu as declarações registradas no termo de fls. 13/14, em sua totalidade, especialmente em relação à sua vinda para Tomé-Açu. Em seguida, declarou que não recordava exatamente o que disse. Quando confrontada com o depoimento prestado na delegacia, justificou dizendo que estava sob pressão, pois os policiais diziam para ela confessar, senão seria presa também. Declarou que o acusado Frank dizia que trabalhava com venda de verduras e madeira. Por ocasião dos fatos, ela e o acusado haviam chegado de uma viagem para Fortaleza que durou entre sete e dez dias, para onde foram de carro e retornaram de avião, deixando o veículo com seu pai. No dia em que o acusado foi preso, a depoente e uma amiga estavam saindo da casa dele quando foram abordadas pela polícia que, em seguida, efetuou a prisão de Billy e Frank na residência. O carro que teria sido utilizado na ação criminosa era do acusado Billy, o veículo C3. Declarou que foi informada na delegacia sobre o envolvimento do acusado Frank em assaltos a banco, mas nunca desconfiou de tal fato, até porque ele era uma pessoa muito calma (sic). Conheceu o acusado Billy em Colares, durante um final de semana em que foi para a casa dos pais dele, junto com Frank. Afirmou ainda que conheceu Frank em um barzinho localizado na Cidade Nova (em Ananindeua), há cerca de oito meses, mas estavam juntos há quatro meses. Disse que Frank e Billy eram amigos e costumavam trocar de carro. O carro da depoente é um C4 e estava na casa de Frank quando eles foram presos, assim como o carro de Billy (o C3). Relatou ainda que Frank não lhe disse que viria para Tomé-Açu, pois estavam meio brigados (sic). A depoente foi até a casa de Frank para buscar o seu carro e quando chegou lá, Billy estava conversando com Frank. Viu que os policiais encontraram apenas uma

luva e um alicate normal que qualquer pessoa tem em casa; (sic) na residência. Ainda de acordo com seu depoimento, Billy costumava frequentar a casa de Frank e vice-versa, inclusive frequentava a própria residência da depoente junto com sua esposa, de prenome Carol. Os únicos amigos de Frank que a depoente conhecia era Billy e outro rapaz que trabalhava com verdura. Disse ainda que Billy tinha alguém que vendia carro, mas não alugava, apenas emprestava o seu próprio veículo para Frank. Embora Frank tivesse o seu veículo, não sabe explicar porque ele emprestava o carro de Billy ou se era o Billy quem precisava do carro de Frank, por se tratar de um veículo aberto, com carroceria, que dava para transportar coisas.

De início, anoto o gritante descompasso entre o depoimento da testemunha, ouvida como informante, prestado na fase inquisitorial e o depoimento colhido em Juízo, sobretudo no que diz respeito à vinda dela para Tomé-Açu, acompanhando o acusado Frank, quando do cometimento do crime, e inclusive de que teria ficado aguardando por ele na rua. Não há explicação nenhuma para a mudança de versão sobre aspecto tão discrepante, sob a alegação de que estava nervosa. É muito mais provável que a testemunha tenha se contradito para não implicar ainda mais os acusados ou, até mesmo, ela própria por eventual envolvimento nos fatos, o que não é de todo descartado. Isso, porém, careceu de maior aprofundamento na fase de investigações.

Pequenas contradições entre os depoimentos dos acusados e da informante, como anotado a seguir, só reforça a convicção da participação de ambos os réus na prática delitiva, afóra o concurso de outras pessoas que não foram devidamente identificadas.

Durante o interrogatório, o denunciado BILLY JEFFERSON negou a acusação. Alegou que está sendo acusado porque teria emprestado um carro para Frank, o qual teria sido usado no crime. No entanto, declara que o veículo foi alugado. Relatou que no dia dos fatos, Frank ligou para o depoente e disse que estava chegando de viagem e iria fazer um serviço; (sic), razão pela qual pediu ao depoente para lhe arrumar um carro e em troca receberia um dinheiro; (sic), mas não estipularam o valor. O depoente trabalha como corretor de veículos e já vendeu outros dois carros para Frank e costumava alugar carros para seus clientes, quando precisavam (nesse ponto, Maressa, afirma que Billy tinha alguém que vendia carro e que não alugava veículo). Frank disse que precisava do carro por uma noite e ligou para o depoente duas vezes, sendo a última por volta das 19:30 horas. Em seguida, o depoente foi deixar o veículo Citroen C3 na casa de Frank e acertaram que a devolução seria feita na manhã do dia seguinte, entre 10 e 11 horas. Na ocasião em que foi entregar o carro para Frank, Maressa estava presente. Frank disse ao depoente para ficar com o carro de Maressa em troca do seu e que ela iria leva-lo ao interior para uma viagem rápida e retornaria na manhã seguinte (em seu depoimento na polícia, negado em parte em Juízo, Maressa confirma que de fato acompanhou Frank até Tomé-Açu. Em seu depoimento em Juízo, Frank afirma que pegou o veículo emprestado apenas para dar uma volta). Frank alegou que o veículo de Maressa não estava em condições de pegar a estrada. O veículo C3 não estava em nome do depoente. Não sabia o que Frank iria fazer. O vínculo que tinha com Frank era referente a venda de carros. Vendeu dois veículos (um Sedan Nifan e uma Strada) para Frank num período de cerca de 3 (três) a 4 (quatro) meses (como anotado acima, Maressa declara que Billy não vendia carros e que ele e Frank eram amigos, inclusive de um frequentar a casa do outro). Na manhã do dia dos fatos, foi até a casa de Maressa fazer a troca dos veículos e recebeu das mãos dela a quantia de duzentos reais como pagamento pelo aluguel do veículo, em duas notas de cem reais rasgadas, sendo que uma estava sem conserto. Por volta das 14:30 ou 15:00 horas, Frank ligou novamente para o depoente, pedindo o seu carro emprestado para resolver umas coisas na Cidade Nova, razão pela qual foi até a residência dele entregar o carro, coincidindo com a chegada da polícia no local, onde foram presos (no particular, Frank afirma que Billy tinha ido oferecer outro veículo, um Corrola, mas não fecharam negócio). O valor de aproximadamente R\$ 1.800,00 apreendido nos autos estava na carteira do depoente e correspondia ao capital de giro de sua loja de confecções. Disse ainda que frequentou a casa de Frank apenas uma vez para realizar a venda de carros (como já anotado do depoimento de Maressa, Billy e Frank eram amigos e um costumava frequentar a casa do outro, e também a própria residência de Maressa). Frank era seu cliente e dizia que trabalhava com venda de verduras e que gostava de trocar de carros, mas o depoente nunca gostou de entrar na intimidade de ninguém e por isso não perguntava nada e confiava no que Frank dizia (mais uma vez, há contradição aqui com o depoimento de Maressa).

Na sequência, o acusado FRANK CORREA FIGUEIREDO, confessou o delito. Declarou que o acusado



BILLY não teve participação no crime e apenas lhe emprestou o veículo, mas não tinha conhecimento das suas intenções e ações. Billy trabalha com revenda de carros e foi através disso que o depoente lhe conheceu. Comprou dois carros de Billy, um Nissan e uma Strada. Por ocasião dos fatos, o veículo do depoente ficou com o pai de sua namorada Maressa, em Fortaleza, e o carro de Maressa estava com problemas (vazamento de óleo), razão pela qual pediu emprestado o carro de Billy. Veio para Tomé-Açu na companhia de Leandrinho, que era o único que conhecia do grupo e foi quem lhe convidou para participar da ação. Conheceu Leandrinho em uma arena onde jogava futebol. Pedro e um outro indivíduo magro e alto que o depoente também não conhece vieram em outro veículo. A participação do depoente foi trazer o material que Leandrinho pediu. Pegou o material em uma casa localizada no Icuí, em Belém. Quem arrabou o cofre foi Leandrinho e o rapaz magro/alto. Pedro ficou vigiando o local e o depoente deixou o material no interior da agência e saiu, permanecendo do lado de fora. Sua namorada não veio para Tomé-Açu. Billy estava na residência do depoente quando a polícia chegou para lhe oferecer outro carro, um Corolla, mas não fecharam o negócio. O dinheiro (R\$ 1.020,00) apreendido na residência pertencia ao depoente e era proveniente de seu trabalho com verdura e madeira, pois sempre tinha dinheiro em casa. Não sabe nada a respeito do outro valor apreendido (R\$ 1.900,00) nos autos. Em seguida, apresentou contradição ao declarar que a quantia apreendida em sua residência foi o valor que recebeu como pagamento pelo auxílio na prática do furto. Disse ainda que não sabe para onde os outros participantes do crime foram e nem onde eles moram. Pediu o carro de Billy emprestado para dar uma volta, pois seu carro não estava com ele, pagando o valor de duzentos reais pelo empréstimo.

Na sequência, os policiais civis que atuaram na diligência que culminou na prisão em flagrante dos acusados, ouvidos por intermédio de Carta Precatória (fls. 253), apresentaram relato do que presenciaram no momento da prisão, bem como do desenrolar das investigações sobre o fato, corroborando com a acusação que pesa contra os réus.

O policial RUTINALDO PONTES DE SOUZA, relatou que recebeu a informação através do Delegado de que o acusado FRANK estaria envolvido na prática do delito e conseguiram identificar a placa do carro utilizado durante a ação, bem como o seu endereço. Após monitoramento do local, o veículo indicado foi visto entrando na residência e efetuaram a abordagem que culminou na prisão dos acusados. Na residência de Frank foram encontrados objetos relacionados ao crime, tais como uma roupa com cheiro de queimado, luva e dinheiro queimado. Na ocasião, Frank confessou o delito e Billy informou que havia emprestado ou alugado (sic) o veículo para Frank.

Por sua vez, a testemunha JEFERSON EDSON SANTOS CORREA, declarou que o caso referente ao arrombamento da agência do Banco do Brasil de Tomé-Açu foi repassado para o Delegado, que enviou uma equipe ao local para realizar o levantamento de informações, chegando ao nome do acusado Frank como um dos envolvidos. Foi também identificado um dos veículos que teria sido utilizado na ação. Após diligências, a equipe policial obteve êxito em localizar a residência do acusado Frank e aguardou o momento da chegada do veículo suspeito no local, quando foi efetuada a abordagem e prisão dos acusados. Na residência foi encontrado material de corte, utilizado para arrombar paredes e caixas eletrônicos, luvas e dinheiro velho e rasgado, com marcas de maçarico, além de uma roupa preta identificada nas filmagens como usada por um dos criminosos. Frank confessou a autoria e informou o apelido dos comparsas, informando que Billy não havia participado e apenas emprestou o carro utilizado. O acusado Frank já era conhecido e investigado pela equipe da Delegacia de combate a roubos a banco.

Diante disso e das demais provas constantes dos autos, conclui-se que o acusado Billy cedeu o veículo utilizado pelo acusado Frank e seus demais comparsas para praticar o crime, do qual aquele tinha conhecimento e, portanto, teve participação na empreitada delitiva, devendo ser condenado, na forma do art. 29 do Código Penal.

Quanto ao acusado Frank, sua confissão é corroborada pela prova oral colhida em audiência, revelando plenamente a autoria delitiva.

Ademais, devem incidir as qualificadoras imputadas na denúncia, uma vez que restou configurada a subtração da res furtiva mediante rompimento de obstáculo, como se vê pelas fotografias de fls. 48/49, e ainda pelo concurso de pessoas.

A ausência do laudo pericial não autoriza necessariamente a desconsideração da qualificadora quanto ao rompimento de obstáculo, quando a circunstância estiver demonstrada por outros meios de prova.

Remansosa a jurisprudência pátria a esse respeito, como anotado nos julgados a seguir, a título exemplificativo:

OFICIAL: PENAL - FURTO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como reconhecer a qualificadora do rompimento de obstáculo do artigo 155 § 4º inciso I do Código Penal se ausente o exame pericial apto a comprová-la. 2. Recurso ministerial desprovido. V.V. A simples ausência do laudo pericial acerca da destruição ou rompimento de obstáculo para a subtração da coisa não implica no afastamento da respectiva qualificadora, quando ela encontrar-se cabalmente comprovada por outras provas, sejam elas documentais ou testemunhais, sob pena de se estabelecer uma hierarquia entre provas não prevista em lei, contribuindo, ainda, para situações de impunidade. (Apelação Criminal nº 0165739-23.2011.8.13.0480 (1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Pedro Vergara. j. 21.11.2017, Publ. 04.12.2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PRETENDIDA RETIRADA DA QUALIFICADORA RELATIVA AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - INACOLHIDO - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO - CIRCUNSTÂNCIA DEMONSTRADA PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - APELO IMPROVIDO. A ausência do Laudo Pericial não impede o reconhecimento da qualificadora de arrombamento se esta for comprovada por outros elementos probatórios, tais como o depoimento das vítimas e do miliciano que efetuou a prisão em flagrante. (Apelação nº 0018303-65.2014.8.11.0042, 3ª Câmara Criminal do TJMT, Rel. Juvenal Pereira da Silva. j. 25.05.2016, DJe 02.06.2016).

## **DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

A quadrilha ou bando define-se pela associação permanente e estável, como uma verdadeira societate sceleris, formada com no mínimo quatro pessoas (TJSP, RJTJSP 173/328-9, RT 759/597), voltada ao cometimento de crimes. Nisso consiste o tipo subjetivo. Segundo Nelson Hungria, citado por Celso Delmanto, a nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial[1]. Recolho do magistério jurisprudencial:

“No crime de formação de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo” (TJSC AC 24.167 Rel. Ernani Ribeiro Rel. RT 655/319).

O tipo, de mera conduta, objetiva-se com a associação para o cometimento de crimes, independentemente da efetiva execução da empreitada delituosa a que se dispuseram os autores.

Assim, é necessário comprovar a existência de uma associação criminosa, com vínculo subjetivo entre os seus integrantes, inclusive eventual divisão de tarefas. A associação deve ter caráter permanente, com predisposição à prática indeterminada de crimes, e não eventual, para a realização de uma ou outra ação delitiva, hipótese que configura o concurso eventual de pessoas.

Neste sentido, recolho julgado do Colendo STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A

REVELAR AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória. 2. **Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal.** 3. Na hipótese vertente, o Ministério Público não logrou êxito em descrever suficientemente os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Partindo da análise de um delito de roubo isoladamente considerado, concluiu, genericamente, pela existência de associação criminosa, sem a devida elucidação de que o paciente integrasse grupo criminoso estável e permanente, tampouco que estivesse imbuído do ânimo de se associar com vistas à prática conjunta de crimes indeterminados, tornando inepta a inicial. 4. Além disso, dos elementos de informação expressamente referenciados pela peça vestibular (prova pré-constituída), não ressuma a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade aptos à deflagração da ação penal, pelo que deve ser reconhecida a ausência de justa causa. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente. (HC 374.515/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017) [grifei]

Porém, como se viu acima, não há prova incontestada de que os acusados agiam juntos, reiteradamente, como um agrupamento estável, para a prática de delitos. Há evidências de que, além dos dois denunciados, outras pessoas também participaram da empreitada delituosa. Todavia, não há prova de que constituíam uma quadrilha, de que disso faziam o seu meio de vida, de forma reiterada, organizada, com distribuição de tarefas entre os seus membros respectivos. Sem a prova da existência da societate sceleris, resta apenas a associação eventual, própria do concurso de pessoas.

Com esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE em parte** a denúncia para **CONDENAR** os acusados, **FRANK CORREA FIGUEIREDO e BILLY JEFERSON GONÇALVES BARROS**, nas penas do artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal, e para **ABSOLVÊ-LOS** em relação ao delito do art. 288, do Código Penal, amparado no art. 386, VII, do CPP.

Presentes as circunstâncias dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

#### 1. **FRANK CORREA FIGUEIREDO**

Culpabilidade: elevada, tendo em vista todo o aparato, organização e profissionalismo necessário ao arrombamento de cofre de uma agência bancária, a que o acusado se dispôs, com a ajuda de várias outras pessoas; não registra antecedentes, contudo apresenta outros procedimentos criminais em seu nome, conforme certidão de fls. 28 dos autos em apenso, a indicar personalidade propensa à delinquência; Conduta social não aferida adequadamente nos autos; Motivos próprios dos crimes contra o patrimônio, representados pela busca de proveito econômico fácil, em detrimento do alheio; Circunstâncias desfavoráveis, considerando que o delito foi praticado na calada da noite e o arrombamento de obstáculo para tanto a prática do delito. Esta segunda circunstância deve ser desprezada porque qualifica o crime; consequências foram consideráveis, considerando que o cofre da agência bancária foi destruído, não sendo possível precisar o valor total dos bens subtraídos de seu interior, sendo recuperada apenas uma parcela em dinheiro; comportamento da vítima: não concorreu para o crime.

Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção ao delito a pena-base em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 90 (noventa) dias-multa**. Ausente agravante, em face da atenuante do art. 65, III, *in fine*, do Código Penal (confissão), reduzo a pena em 1(um) ano de reclusão e 15(quinze) dias-multa. Inexistente causa de aumento e causa de diminuição, torno a pena definitiva **4(quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão e multa de 75(setenta e cinco) dias-multa**.

Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena

acima fixada o tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado. O acusado foi preso em flagrante em 12.12.2017 e se encontra custodiado desde então, tendo cumprido 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de prisão provisória. Assim, a pena remanescente perfaz **3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, além da multa.**

O dia-multa deve ser calculado à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Estabeleço o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, tendo em vista a periculosidade evidenciada pelo acusado ao bem jurídico tutelado e demais circunstâncias relacionadas ao cometimento do crime, avaliadas de forma negativa, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do CP.

Considerando que a pena definitiva é superior a 4(quatro) anos de prisão, não assiste ao acusado o direito de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), tampouco o direito a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

NEGO AO ACUSADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Respondeu preso ao processo e o modus operandi da conduta, é indicativo da periculosidade do agente. A isso, acresce a gravidade mediana do delito, fatores determinantes da manutenção da custódia cautelar a bem da ordem pública local, nos termos do art. 312 do CPP. Anoto ainda a existência de outros procedimentos criminais em nome do acusado, a indicar propensão à prática delitiva e que, em liberdade, o acusado tende a reincidir, colocando concretamente em risco o bem jurídico tutelado criminalmente e, assim, os fins do processo penal até decisão definitiva.

## 2. **BILLY JEFERSON GONÇALVES BARROS**

Culpabilidade: elevada, tendo em vista todo o aparato, organização e profissionalismo necessário ao arrombamento de cofre de uma agência bancária. Ainda que o acusado não tenha participado diretamente das ações que resultaram no arrombamento da agência bancária e na subtração, contribuiu decisivamente para tanto; não registra antecedentes; personalidade e Conduta social não aferidas adequadamente nos autos; Motivos próprios dos crimes contra o patrimônio, representados pela busca de proveito econômico fácil, em detrimento do alheio; Circunstâncias desfavoráveis, considerando que o delito foi praticado na calada da noite, com rompimento de obstáculo à subtração dos bens. Essa segunda circunstância deve ser desprezada nessa fase porque qualifica o crime; consequências foram consideráveis, considerando que o cofre da agência bancária foi destruído, não sendo possível precisar o valor total dos bens subtraídos de seu interior, sendo recuperada apenas uma parcela em dinheiro; comportamento da vítima: não concorreu para o crime.

Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção ao delito a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa.** Ausente agravante, em face da atenuante do art. 65, III, *in fine*, do Código Penal (confissão), reduzo a pena em 8(oito) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa. Ausente causa de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 50(cinquenta) dias-multa.**

Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado. O acusado foi preso em flagrante em 12.12.2017 e solto em 11/07/2018, tendo cumprido 7 (sete) meses de prisão provisória. Assim, a pena remanescente perfaz **3 (três) anos e 9 (nove) meses dias de reclusão, além da multa.**

Estabeleço o REGIME ABERTO para início de cumprimento da pena, em estabelecimento prisional adequado, sob a responsabilidade da SUSIPE.

O dia-multa deve ser calculado à razão de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Considerando que a pena definitiva é superior a 4(quatro) anos de prisão, não assiste ao acusado o direito de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP), tampouco o direito a

suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Faculto ao acusado apelar em liberdade porque se encontra solto e não se justifica a decretação de sua custódia cautelar, sobretudo em vista do regime de cumprimento de pena a ele aplicada.

Custas pelos condenados.

Transitada em julgado:

1. lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos por meio do sistema Infodip, da Justiça Eleitoral;
3. expeçam-se guias de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, dando-se ciência ao MP;
4. comunique-se para fins de anotação do antecedente.

Com fundamento no art. 91, II, *in fine*, do CP, decreto a perda, em favor da União, das quantias de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais) e R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), referidas no auto de apreensão de fls. 45.

Os celulares Iphone 5 e LG N250 DS e o veículo Citroen C3, placa OSZ7044, constantes também do auto de apreensão, deverão ser devolvidos aos respectivos titulares, comprovada a propriedade, tendo em vista não haver evidência de se tratar de produto ou proveito do crime.

Deixo de arbitrar os danos causados pelo delito, na ausência de elementos nos autos à sua aferição e na inexistência de pedido na denúncia, de maneira que não foi possibilitado aos acusados, a esse respeito, o direito ao contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Em havendo recurso da presente decisão, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do acusado FRANK CORREA FIGUEIREDO.

Tomé-Açu, 28 de novembro de 2018.

**JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES**  
**Juiz de Direito**

[1] Celso Delmanto...[et al], Código Penal comentado, 7ª ed.atual. e ampli. Renovar, p. 715.

**COMARCA DE NOVO PROGRESSO****SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 09/11/2021 A 17/11/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00006818520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Busca e Apreensão em: 10/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS  
S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A M  
WALKER LTDA ME Representante(s): OAB 28736-A - ARTUR ADEVANIL SANTOS DE MELO  
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000681-85.2019.8.14.0115 DESPACHO Diante do pedido de  
desarquivamento retro, decido: 1. Considerando que a petição está devidamente acompanhada pelo  
comprovante de recolhimento de custas processuais, defiro o pedido de desarquivamento. 2. Requistem-  
se os autos do setor de arquivo. 3. Com a vinda dos autos, conclusos para apreciação dos demais  
requerimentos. 4. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado  
de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 10 de novembro  
de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto respondendo pela  
Vara Cível de Novo Progresso (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00064270220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS  
Tipo: Busca e Apreensão em: 10/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: VILTON  
JOSE PAETZOLDT. PROCESSO Nº: 0006427-02.2017.8.14.0115 AUTOR: BANCO BRADESCO  
FINANCIAMENTOS AS RZU: VILTON JOSE PAETZOLDT. Endereço: Avenida Principal, nº 164,  
Alvorada da Amazônia, Novo Progresso/PA, CEP 68193-000. DECISÃO Recebo a petição inicial,  
pois estão preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ainda,  
reconheço que o caso em apreço se amolda à disciplina do Decreto-Lei nº 911/69, pois tem como  
objeto contrato de alienação fiduciária. Sendo assim, presente os requisitos, nos termos do art. 3º do  
Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a expedição do mandado de busca  
e apreensão do bem e seus documentos, depositando-os em mãos do(a) depositário(a) fiel indicado(a)  
nos autos. Executada a liminar, CITE-SE a parte r/c, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar  
do cumprimento da liminar, pagar integralmente a dívida, conforme os valores apresentados na  
petição inicial, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre de ônus, conforme estabelece o  
art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como, independentemente de pagamento, apresentar  
resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar. Cumpra-se a decisão liminar,  
devendo o(a) Oficial(a) de Justiça valer-se das prerrogativas inscritas no art. 212 do Código de  
Processo Civil. Caso efetivada a busca e apreensão do bem, passados 5 (cinco) dias sem que a parte  
r/c realize o pagamento da dívida, defiro o pedido da parte autora para que seja consolidada a  
propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º,  
§ 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Não sendo encontrado ou estando o bem na posse de terceiro,  
INTIME-SE a parte autora para a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpridas as  
determinações acima, conclusos. CUMpra-SE, expedindo-se o necessário. Servir a presente, por  
cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO/BUSCA E APREENSÃO, nos termos do  
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 10 de novembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM  
DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00000859220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000843  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Monitória em: 16/11/2021---REU:LUIS FERNANDO LAGO ESCOBAR Representante: OAB 9861 - LUIS  
FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) AUTOR:EDSON BRASILINO BEZERRA Representante(s):  
OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) . SENTENÇA I. RELATÁRIO Trata-se de  
ação ajuizada há mais de 10 (dez) anos. Diante disso, foi proferido o despacho retro, no qual a parte  
autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, mesmo regularmente  
intimada, quedou-se inerte, conforme certidão retro. É o relatório necessário. Decido. II.  
FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não  
se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo.  
Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não  
promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem  
resolução do mérito. Além disso, é devido que as partes interessadas nos processos judiciais  
devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito,  
conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do  
Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito.  
Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não  
tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da  
Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifesta ação e pelo tempo significativo  
decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um  
passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforços no sentido do  
cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para  
requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na  
continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença  
terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos  
termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, tendo em vista  
o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios. IV. DISPOSIÇÕES  
FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu  
o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de  
Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para  
que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte  
contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta ação, encaminhem-se  
os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas  
homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro,  
determino a Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em  
julgado, arquive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e  
cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos  
termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da  
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00001282920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001487  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Processo de Execução em: 16/11/2021---EXECUTADO:MARGARETE SCHULZ KELM  
EXEQUENTE:SILVANA FRESNEDA DOS SANTOS Representante(s): PRISCILA L S KERBER  
(ADVOGADO) PRISCILA L S KERBER (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000128-29.2005.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÁRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão  
devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi  
intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte  
autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO  
Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do  
ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora  
regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É devido que  
as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes  
competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois

não o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005373420078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 16/11/2021---EXECUTADO:JOSE RAMOS DE SOUZA EXEQUENTE:JEFFERSON SILVA Representante(s): OAB 31.360 - JEFFERSON SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000537-34.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Execução, movida por JEFFERSON SILVA em face de OSE RAMOS DE SOUZA. Consta dos autos, certidão que atesta que o executado não foi localizado, fls. 20. Foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fls. 24 Ato contínuo, foi certificado que a parte exequente, embora devidamente intimada via DJe, não se manifestou, fls. 25. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte exequente não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender a exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, pois não o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Nesse contexto, verifico que o ajuizamento da ação data do ano de 2007, encontrando-se o feito há mais de 10 (dez) anos sem qualquer manifestação da parte exequente. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente em custas processuais, em razão do princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da



Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n.º 1369/2021, publicada no DJE n.º 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00006367220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000869  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
EMBARGOS À EXECUÇÃO em: 16/11/2021---EMBARGANTE:LUIS FERNANDO LAGO ESCOBAR  
Representante(s): OAB 9861-LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR (ADVOGADO) EMBARGADO:  
EDSON BRASILINO BEZERRA . SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada há mais de  
10 (dez) anos. Diante disso, foi proferido o despacho retro, no qual a parte autora foi intimada a manifestar  
interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, mesmo regularmente intimada, quedou-se inerte,  
conforme certidão retro. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade  
de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o  
feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo. Sendo assim, o processo encontra-se  
paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o  
prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Assim, cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e  
diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso  
III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do Poder Judiciário promover atos  
indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, o abandono da  
causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de  
prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de  
prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo significativo decorrido desde o ajuizamento da  
presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que  
administrar a taxa de congestionamento e evitar esforços no sentido do cumprimento de metas do  
CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento  
da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do  
processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III.  
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo  
485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas, tendo em vista o princípio da  
causalidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese  
de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de  
admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil,  
determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça  
resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para  
oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao  
Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens,  
consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino à  
Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive no  
sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento  
n.º 003/2009, com a redação dada pelo Provimento n.º 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria n.º 1369/2021, publicada no DJE n.º 7115/2021 (Assinado com  
certificado digital)

PROCESSO: 00006918620068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610001428  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Embargos de Terceiro Cível em: 16/11/2021---EMBARGANTE:NEUSA DOS SANTOS SILVA  
Representante: OAB 31360 - JEFFERSON SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: A M FERREIRA  
(VISUAL INFORMATICA) EMBARGADO: SILVANA FRESNEDA DOS SANTOS Representante: OAB  
12712 ;LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) PROCESSO N.º: 0000691-86.2006.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão  
devidamente qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi  
intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte  
autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00007042220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000702 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CURUA LTDA. PROCESSO Nº: 0000704-22.2005.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face do executado. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. Entretanto, informou a ausência de pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio

eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00009545020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810008092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/11/2021---REQUERIDO:MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 92169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO (ADVOGADO) OAB 92169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO (ADVOGADO) AUTOR: N N EMBALAGENS LTDA REP LEGAL:JOSE LAZARO MACHADO NETO Representante(s): OAB 10947 RICARDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:N N EMBALAGENS LTDA. SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada há mais de 10 (dez) anos. Diante disso, foi proferido o despacho retro, no qual a parte autora foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, mesmo regularmente intimada, quedou-se inerte, conforme certidão retro. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Além disso, cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, o abandono da causa. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo significativo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e evitar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas, tendo em vista o princípio da causalidade. Deixo de condenar em honorários advocatícios. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino a Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, arquive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00013229320078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 16/11/2021---AUTOR:ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA Representante(s): RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) AUTOR:MAYKSON HENRIQUE SOUSA LEITE REU:ADEMIR DE SOUZA LEITE. PROCESSO Nº: 0001322-93.2007.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de natureza cível, cujas partes estão devidamente

qualificadas nos autos. Diante do lapso temporal sem movimentação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Embora regularmente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório que se faz necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, conforme determina a art. 485, o inciso III, do CPC, pois não é o dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo nos arts. 82, § 2º, e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição, no sistema LIBRA/TJPA e encaminhem-se os autos ao setor de arquivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00013441520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110010662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXECUTADO:EZEQUIEL MALDONADO DE PADUA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PROCURADORA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA. PROCESSO Nº: 0001344-15.2011.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face do executado. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. Entretanto, informou a ausência de pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se a Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia

digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00032668620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 16/11/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:TONY COMERCIO DE TABACOS LTDA. PROCESSO Nº: 0003266-86.2014.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PUBLICA  
ESTADUAL em face do executado. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do  
feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. Entretanto, informou a ausência de  
pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO  
O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das  
formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o  
pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento  
integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem  
prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN.  
Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual  
é de rigor a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução,  
com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário  
Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487,  
inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao  
pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como  
ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,  
tendo em vista o princípio da causalidade. Ficam suspensos eventuais leilões e levantadas penhoras,  
liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à  
Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expedir-se  
alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a  
parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob  
pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e  
cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos  
termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da  
CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00000881320068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610004240  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Divórcio Litigioso em: 17/11/2021---REU:HAMILTON BATISTA DOS SANTOS AUTOR:TEREZINHA DE  
JESUS PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO  
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000088-13.2006.8.14.0115 SENTENÇA A TEREZINHA DE JESUS  
PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de divórcio  
litigioso em face de HAMILTON BATISTA SANTOS. Alega, na inicial, que autora firmou compromisso  
matrimonial com o réu na data de 09 de novembro 1984, na Comarca de Santarém - Pará, sob o  
regime da Comunhão de Bens, e dessa união adveio o nascimento dos filhos MARLON JUNIOR  
PEREIRA DOS SANTOS E MAILA JUÁRA PEREIRA DOS SANTOS, maiores de idade. O casal está  
separado desde o ano de 1995, sem qualquer possibilidade de reconciliação. Em decisão de fls. 66v,  
foi recebida a inicial, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado a citação da  
parte ré por meio de Carta Precatória para Comarca de Rurópolis, para apresentar contestação. O  
réu foi devidamente citado por oficial de justiça, conforme certidão de fls. 74. Ato contínuo,  
apresentou contestação, conforme fls. 75-86. Em termo de audiência de fls. 98, foi deliberado sobre  
audiência de conciliação restando infrutífera, ante ausência do réu, embora regularmente intimado,

mas que já havia apresentado a contestação as fls. 75-86, diante disso, foi dado o prazo legal a parte autora para manifestação. A parte autora, apresentou a impugnação à contestação, conforme fls. 99-101. Em despacho de fls. 103, diante da improvável conciliação, foi determinado que as partes especificassem a pretensão de produzir outras provas. A parte autora se manifestou em petição, conforme fls. 104-106. Todavia, o réu devidamente intimado via AR de fls. 108 v, não apresentou outras provas, conforme certificado em fls. 109. Por conseguinte, em despacho de fls. 110, considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, foi determinado a intimação via DJE a parte autora para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Houve a certificação em fls. 111, que embora regularmente intimadas, as partes não mais se manifestaram. É o relatório. Passa-se a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pela certidão de fls. 111 que a parte autora regularmente intimada para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, todavia, nada requereu. Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do nus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo, muito embora regularmente intimada para tanto, conforme se extrai das peças que instruem os autos. É cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento do feito, pois não é dever do judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste interesse no feito. Patente, pois, encontra-se o abandono da causa. Ademais, o judiciário não pode manter em seu acervo de processos uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação. Nesse contexto, verifico que o ajuizamento da ação data do ano de 2006, encontrando-se o feito há mais de 14 (quatorze) anos sem qualquer manifestação da parte autora, conforme se deduz de fls. 104-105. Sendo assim, reconheço que o processo se encontra paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento do feito e, por esse motivo, deve ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais, em razão do princípio da causalidade, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade já deferida nos autos. Sem honorários advocatícios. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00001032120028140115 PROCESSO ANTIGO: 200210000606  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Depósito em: 17/11/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):  
 OAB 47431 - JOSE PETRI NETO (ADVOGADO) DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:EDEVALDO CONCEICAO DA MOTA. PROCESSO Nº 0000103-  
 21.2002.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida  
 por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de EDEVALDO CONCEIÇÃO DA MOTA, ante o  
 inadimplemento das parcelas vencidas entre 10 de janeiro de 1998 e 10 de outubro de 2000 do contrato  
 de financiamento do veículo C-100 Dream, Honda, no 1997, azul, Chassi 9C2HA050WVR0003070. A  
 dívida tem valor histórico de R\$ 2.353,65 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco  
 centavos). A petição inicial de fls. 02-04 veio acompanhada, entre outros, do contrato (fls. 07-07v), da  
 notificação extrajudicial e respectivo A. R. (fls. 08-09) e da planilha de débito de fls. 16. Na decisão  
 de fls. 18-19 foi recebida a petição inicial e deferida a liminar de busca e apreensão. O réu foi  
 regularmente citado, conforme certidão de fls. 24. Contudo, o bem não foi apreendido. Na petição de  
 fls. 26-27, o autor requereu a conversão da ação em depósito, o que foi deferido na decisão de fls.  
 31. Nesta foi determinada a citação do devedor. É s fls. 34v tem-se certidão que atesta a citação  
 do réu. Entretanto, o mesmo não se manifestou no prazo legal. No despacho de fls. 43 o réu foi  
 declarado revel, bem como foi determinada a intimação para manifestação em provas. Contudo a  
 parte permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 49. É o relatório necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o disposto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito, visto que desnecessária a produção de outras provas, sobretudo ante a inércia das partes em produzi-las, bem como decretada a revelia da parte ré. Dessarte e considerando que a presente ação tem como objeto direitos disponíveis e há regular instrução do feito mediante prova documental idônea, incidem, no presente caso, os efeitos materiais da revelia, conforme artigo 344 daquele diploma. Trata-se de ação de depósito convertida da originária busca e apreensão do veículo acima referido, alienado com garantia fiduciária, na forma do Decreto-Lei nº 911/69. Esta conversão da busca e apreensão em depósito ocorreu em 23 de abril de 2002 (fls. 31), ou seja, ainda sob a égide da antiga redação do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que admitia essa medida, e anteriormente alteração introduzida pela Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Dessarte, esta ação deve ser processada e julgada conforme a legislação vigente à época. Verifica-se, no presente caso, que se encontram presentes todos os requisitos legais necessários ao acolhimento da pretensão deduzida nos autos, conforme a seguir exposto. O documento de fls. 07-07v comprova o negócio firmado pelas partes, consistente em financiamento com garantia fiduciária. Dessume-se deste que há previsão, conforme estabelece o artigo 2º, §3º, daquele decreto-lei, sobre o vencimento antecipado do débito quando o devedor deixar de cumprir suas obrigações, dentre elas a de efetuar o pagamento das prestações devidas nas datas fixadas. Ademais, consta dos autos a notificação extrajudicial de fls. 08-09, a qual, somada à citação e à inércia do réu, comprovam que foi constituído em mora em razão do não pagamento das parcelas vencidas atinentes ao período compreendido entre 10 de janeiro de 1998 e 10 de outubro de 2000, de modo que a inadimplência é incontroversa no caso em apreço. Ressalte-se que o valor a ser restituído pelo devedor é o do veículo, o qual não foi encontrado, e não o da dívida, pois a ação de depósito tem por objeto recuperar a coisa e não a satisfação do débito. Nesse sentido: Alienação fiduciária Busca e apreensão convertida em depósito Condenação do réu ao valor equivalente ao do bem e não ao valor atualizado da dívida Ação de depósito que não se confunde com ação de cobrança Provimento parcial (TJ/SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0005715-73.2007.8.26.0197, Rel. Des. Vianna Cotrim, DJ 05/02/2014) Dessarte e uma vez, mister se faz o acolhimento do pedido inserto na petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da ação de busca e apreensão convertida em depósito movida pelo CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de EDEVALDO CONCEIÇÃO DA MOTA para condená-lo, na qualidade de devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o veículo descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, isto é, R\$ 2.407,17 (dois mil e quatrocentos reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente desde a data do negócio (10/08/1997) e acrescidos de juros de mora, razão de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Observo que, no caso, não constam dos autos restrição do bem junto ao RENAJUD. Recolham-se os mandados pendentes. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, expedindo-se o necessário. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta intenção, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação. Servir, a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00001648520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA  
DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: JUCICLEIDE SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: PAULO CEZAR ALVES DA SILVA.  
DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento  
de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à  
diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-  
se os autos Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos  
conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou  
pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como  
mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada  
pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio  
eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data  
registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara  
Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no  
DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003152220148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Ação  
Civil Pública em: 17/11/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: A J  
MERNITZKI Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA: A.  
C. O. E. . PROCESSO Nº: 0000315-22.2014.8.14.0115 DESPACHO À Secretária para certificar o  
trânsito em julgado. Após, considerando a certidão fls. 87, promova-se a inscrição em dívida  
ativa do débito referente à condenação em custas. Cumpridas as determinações, archive-se.  
Cumpra-se Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza  
de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da  
Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00003618920068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610005008  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Execução Fiscal em: 17/11/2021---EXECUTADO: ESPOLIO DE MAURICIO SARTIN  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): NATHALIE HELENA C. COELHO  
(ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ARNALDO HENRIQUE ANDRADE  
DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro  
sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento  
das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o  
recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular  
recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com  
ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente,  
por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº  
003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade  
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00004036520118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003873  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Monitória em: 17/11/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 -  
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: A N BARROSO ME  
Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARCIA JOSIANE DE  
OLIVEIRA INDIO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: ATAÍDE  
NASCIMENTO BARROSO Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO  
Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para



tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00004643320058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021---REU:CGR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA AUTOR: LAURO ANSCHAU Representante(s): JOAO AUGUSTO CAPELETTI (ADVOGADO) EDSON JUNIOR MARIANO (ADVOGADO) EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00006444420088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810005303 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---EXEQUENTE:LAURA CRISTINA BONFIM DA SILVA Representante(s): DANIELA HELENA PEDROSO LUIZE (ADVOGADO) LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSTERRA TERRAPLANAGEM - F E DOS SANTOS SERVICOS. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00007336220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/11/2021---REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268-CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: CAMILA DE OLIVEIRA LAVALL Representante(s): EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida,

sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos ã Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivaã§ãŁo da mesma. Transcorrido o prazo com ausãncia de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ãŁo dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaã§ãŁo digital)

PROCESSO: 00010087420128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210009242 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021---REQUERIDO:JOSE DEFANTE REQUERENTE:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 13536 CELSO MARCON OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o requerimento da diligãncia na petiã§ãŁo retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto ã diligãncia requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos ã Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivaã§ãŁo da mesma. Transcorrido o prazo com ausãncia de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ãŁo dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico do Tribunal de Justiã§a do Estado do Parã; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaã§ãŁo digital)

PROCESSO: 00011545220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Açã Civil Pùblica Infãncia e Juventude em: 17/11/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:R. CASTILLO FILISICOPE Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº: 0001154-52.2011.8.14.0115 DESPACHO ã; Secretaria para certificar o trãçnsito em julgado. Apã³s, considerando a certidãŁo ã fls. 77, promova-se a inscriã§ãŁo em dã-vida ativa do dãbito referente ã condenaã§ãŁo em custas. Cumpridas as determinaã§ãŁes, archive-se. Cumpra-se Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaã§ãŁo digital)

PROCESSO: 00012272420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110009954 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Açã Civil Pùblica em: 17/11/2021---PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALES DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MADEIREIRA E LAMINADOS MADECANTE LTDA-ME Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº: 0001227-24.2011.8.14.0115 DESPACHO ã; Secretaria para certificar o trãçnsito em julgado. Apã³s, archive-se. Cumpra-se Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com certificaã§ãŁo digital)

PROCESSO: 00027214520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021---REQUERENTE:FRANCIKELLI DIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIELI DOS SANTOS PEDRUZZI Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI

(ADVOGADO) REQUERIDO:VIVIANE ALVES BORGES Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0002721-45.2016.8.14.0115 DESPACHO Considerando a interposição de recurso de Apelação (fls. 141-164) e apresentação de Contrarrazões (fls. 165-174), bem como a certidão que atesta a tempestividade recursal (fls. 175), remetam-se os autos ao E. TJPA com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certidão digital)

PROCESSO: 00028634920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução Fiscal em: 17/11/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:GOLBERI JOSE DA SILVA DUTRA. PROCESSO NÂº: 0002863-49.2016.8.14.0115 DESPACHO Secretaria para certificar o cumprimento do despacho fls. 57. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certidão digital)

PROCESSO: 00030923820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:J F VIEIRA DA SILVA ME REQUERIDO:JUSSARA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certidão digital)

PROCESSO: 00035490720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:K F PALU MERCADO ME REQUERIDO:KAROLINE FERREIRA PALU REQUERIDO:JOSE PALU REQUERIDO:LEANDRO MAIA SOARES. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certidão digital)

PROCESSO: 00038863020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA  
Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 -  
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA DOS PRAZERES  
SINESTRI REQUERIDO: FRANCISCA DE JESUS GOMES REQUERIDO: JAMILSON SILVA DA  
CONCEIÇÃO . DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o  
correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das  
custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o  
recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular  
recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com  
ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente,  
por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº  
003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade  
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00041874020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 17/11/2021---REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE  
DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA  
Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:  
0004187-40.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando a certidão retro, bem como a decisão à fls.  
126, dá-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA  
TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo  
Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado  
com certificação digital)

PROCESSO: 00053863920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE  
ANONIMA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB  
21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE  
BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADIR PASUCH COMÉRCIO ME REQUERIDO: ADIR PASUCH  
REQUERIDO: VALDEMIR FROIS. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição  
retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o  
recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez  
informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o  
regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com  
ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente,  
por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº  
003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade  
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00056383220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/11/2021---REQUERENTE: WAGNER MARIANO DA  
SILVA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -  
KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO: ADILSON RIBEIRO GONCALVES. DESPACHO

Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00056745020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 17/11/2021---REQUERENTE:JEOVA SOARES Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº: 0005674-50.2014.8.14.0115 DESPACHO Em razão da decisão de declínio de competência, fls. 75, sobre a qual já se operou preclusão, deixo de apreciar o pedido fls. 76. CUMPRA-SE a decisão fls. 75. P.R.I.C. Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00060370820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMOZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO MORAES EXECUTADO:GENIVALDO DE MOURA RODRIGUES. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00065044020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/11/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON PEREIRA DOS ANJOS. PROCESSO Nº: 0006504-40.2019.8.14.0115 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RÁU:MILTON PEREIRA DOS ANJOS. Endereço: Rua Santo Anastácio, nº 926, bairro Bela Vista, Novo Progresso/PA. DECISÃO Diante da certidão retro (fls. 72) e da petição da parte autora (fls. 71), delibero: 1. Considerando que, até o momento, não houve devolução do mandado de busca e apreensão e que a parte autora apresentou requerimento, defiro o pedido do demandante e nomeio JOSÉ SALIM CUTRIM LAUANDE e DHONATAN DE MELO MINEIRO, qualificados fls. 71, como fiéis depositários do bem objeto da demanda. 2. Recolha-se o mandado expedido anteriormente e expedisse-se novo mandado de busca e apreensão, a fim de dar cumprimento à decisão fls. 68. 3. CUMPRA-SE a decisão fls. 68 em todos os demais termos. P.R.I.C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos

termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00070783920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 -  
BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIAS TEODORO  
REQUERIDO: DAVID RODRIGUES VICENTE. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência  
na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para  
providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da  
mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade.  
Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido  
o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento  
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00072386420148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE  
FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388 e KEYLA MARCIA GOMES ROSAL  
(ADVOGADA) OAB 25385-A e ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADRIANO LEAL  
FERREIRA REQUERIDO: LAURITO NOIA SOARES. DESPACHO Considerando o requerimento da  
diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora  
para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da  
mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade.  
Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido  
o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento  
nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00073148320178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Monitória em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND  
(ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSDIESEL TRANSPORTADORA LTDA REQUERIDO: LAERCIO  
CALGARO REQUERIDO: VIVIANE CARINE REZEPOKA CALGARO. DESPACHO Considerando o  
requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se  
a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de  
indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar  
sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da  
mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os

autos conclusos. Servir-*se* a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00075751920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RENATO JOSE PERUZZO REQUERIDO: GILMAR PAULO PERUZZO. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-*se* a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00076704420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) REQUERIDO: CLAUDILENE DOS SANTOS DE LISBOA REQUERIDO: RENILSON FREITAS DE OLIVEIRA. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-*se* a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00085622120168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA  
Representante(s): OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ABDORAL ALVES DE MIRANDA REQUERIDO: FRACIVALDO CORREA DA SILVA. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido

o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-à; a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00090888520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Processo de Execução em: 17/11/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB  
23343 e AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA  
MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMAR FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:ANDREIA DA  
SILVA SANTOS. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o  
correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das  
custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o  
recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular  
recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com  
ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-à; a presente,  
por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,  
com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade  
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00094829220168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 17/11/2021---MENOR:G. S. D. REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL  
SANTANA Representante(s): OAB 24511-A - ANA PAULA JORDÃO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO )  
REQUERIDO:GILVANI DAMIANI. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição  
retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o  
recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez  
informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o  
regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com  
ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-à; a presente,  
por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,  
com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade  
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00105308620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA  
Representante(s): OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 11471 -  
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ZAIRO MENDES MORAIS  
REQUERIDO:ROSICLEIA FERREIRA DE SOUSA. DESPACHO Considerando o requerimento da  
diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora  
para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da  
mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade.  
Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido



o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-à; a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00122549120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Busca e Apreensão em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: MAIKON SALES. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-à; a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00133172020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCA DO AMAZONIA SA  
REQUERIDO: ELLA WERNER REQUERIDO: PEDRO ALDO REINHEIMER REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0013317-20.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando a certidão da unidade de arrecadação judicial (fls. 67), a certidão da Oficiala de Justiça (fls. 76) e a certidão da secretaria (fls. 78), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento do débito. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Apresentada manifestação, conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se. Servir-à; a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 17 de novembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00675888120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANE GOMES REQUERIDO: FRANCISCO ZAIRO MENDES MORAIS. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos à Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos

conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00675896620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA  
Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO: JOSE NUNES BARBOSA REQUERIDO: ADROALDO LEAL FERREIRA. DESPACHO  
Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 01365990320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução de Título Extrajudicial em: 17/11/2021---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT  
Representante(s): OAB 4.427 - ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: EVERTON THIAGO MARCAL SILVA MOREIRA REQUERIDO: EVERTON THIAGO MARCAL SILVA MOREIRA ME. DESPACHO Considerando o requerimento da diligência na petição retro sem o correlato pagamento de custas para tanto, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas quanto à diligência requerida, sob pena de indeferimento da mesma. Uma vez informado o recolhimento, remetam-se os autos Unaj para certificar sua regularidade. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para efetivação da mesma. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, data registrada no sistema. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014020820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---

MENOR: M. S. P.

MENOR: M. K. S. P.

REPRESENTANTE: F. F. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. R. P.

PROCESSO: 00032730520198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---

REQUERENTE: R. S. P.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. R.

Representante(s):

OAB 19070 - NATAN CERQUEIRA PAULINO (ADVOGADO)

MENOR: S. P. R.

MENOR: J. F. P. R.

PROCESSO: 00052324520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---

MENOR: F. B. G.

MENOR: A. C. G. S.

MENOR: O. O. G.

MENOR: M. I. G. S.

REQUERENTE: C. T. N. P. P.

PROCESSO: 00012477820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210010752  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A?o:  
Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SANTOS OAB 12853 e  
CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADA) REQUERIDO: CRISTIANE MORENA  
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH  
ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TRES IRMAOS  
Representante(s): OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ANDRE LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 8900 - JULIO EMILIO LIMA DE  
MOURA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001247-78.2012.8.14.0115 DECISÃO O R.H. Em consulta ao  
sistema LIBRA/TJPA, verifico que foi proferida e já publicada decisão determinando a intimação das  
partes para especificar provas que pretendem produzir, em 01/10/2021. Consta da movimentação  
processual, ainda, que a Secretaria Judiciária expediu certidão de disponibilização da mencionada  
decisão no Diário de Justiça, em 06/10/2021. Ato contínuo, em 07/10/2021, o sistema informa que foi

protocolada petição e, na mesma data, o processo foi retirado em carga para cópia. Isso posto, noto que a devolução dos autos foi lançada no sistema somente no dia 13/10/2021. No mais, compulsando os autos, verifico que da última folha consta a numeração 258, referente ao documento de nº 2018.01090961-53. Não, há, portanto, acostada aos autos, as supracitadas decisões e certidão. Desse modo, identifico que os autos estão incompletos. Diante disso, intime-se, pessoalmente, a advogada Célia Eligia Braga, inscrita na OAB/PA sob o nº 15186-A, para, no prazo de 3 (três) dias, promover a devolução das folhas faltantes nos autos, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e aplicação de multa correspondente à metade do salário-mínimo, além de eventual comunicação à OAB/PA, nos termos do art. 234, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino a interrupção do prazo para especificação de provas, conforme decisão exarada em 01/10/2021, até deliberação ulterior deste Juízo acerca da regularidade pelas acostadas aos autos. Transcorrido o prazo acima, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 28 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00456052620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 28/10/2021---REQUERENTE:PAULINO FERREIRA DOS SANTOS  
 Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -  
 KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA  
 Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8.575 - NIUTOM  
 RIBEIRO CHAVES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0045605-26.2015.8.14.0115 DECISÃO  
 Compulsando os autos, verifico que consta cota manuscrita pela advogada do autor às fls. 175v. Ocorre  
 que o artigo 202 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que: Art. 202. É vedado  
 lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandar riscar, impondo a quem as  
 escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo. Nesse sentido, o Egrégio Superior de  
 Justiça entende que a adoção de tal providência se destina a assegurar a segurança do processo,  
 bem como a incolumidade dos atos processuais, visto que as mesmas, além de o tumultuarem, não  
 possuem qualquer registro de protocolo. De maneira a ilustrar o exposto, colaciona-se a ementa a seguir:  
 RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE PROCURADOR: OLGA ALINE  
 ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO (S) RECORRIDO: RAIMPEX ASSESSORIA E CONSULTORIA DE  
 COMERCIO INTERNACIONAL ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO  
 Trata-se de recurso especial interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE  
 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 105e):  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COTAS MARGINAIS NOS AUTOS.  
 ILEGALIDADE. É defeso à parte lançar nos autos cotas marginais ou interlineares; o juiz mandar  
 riscá-las, impondo multa (art. 161 do CPC). Irrelevante para o desate da controvérsia se a intimação  
 da parte se deu após serem riscadas as manifestações irregulares, que restaram comprovadas.  
 Agravo desprovido. Em seu especial (fls. 116e/123e) a recorrente sustenta, além de divergência  
 jurisprudencial, violação do art. 161 do CPC. Pugna, em síntese, seja declarada a "legalidade da cota  
 lançada nos autos" da execução fiscal. Sem contrarrazões e admitido o especial, foram os autos  
 encaminhados a esta Corte. Decido. Do exame dos autos verifica-se que, expedido o mandado de  
 citação (fl. 86e), o Procurador do Estado manifestou-se por meio de cota lançada à fl. 87e. Sobreveio,  
 então a decisão do Juízo de 1º grau, assim fundamentada (fl. 88e): Não dispõe o patrono da parte  
 credora da prerrogativa de se manifestar diretamente por cota nos autos, portanto, na forma do art. 161 do  
 CPC, determino seja riscada a manifestação lançada no verso da fl. 71, com a intimação do  
 signatário de tal manifestação para que se abstenha da prática sob pena de responder pela multa  
 legal prevista no citado artigo. No mais, defiro o pedido do exequente e determino que sejam  
 desentranhados os documentos de fls. 48/53 para instruir o mandado de citação, devendo a diligência  
 ser certificada nos autos. Quanto à alegada violação ao art. 161 do CPC, não vislumbro a sua  
 ocorrência. Com efeito, não comprovada a abertura de vista para o ora recorrente, foi considerada  
 descabida a sua manifestação. Não obstante, o seu pedido foi atendido e além disso, sequer foi  
 aplicada a multa ali prevista. A propósito, trago à colação excerto do voto proferido no REsp

708.441/RS, da relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ 20/3/06: O ato de inserir qualquer anotação nos autos, quando não for aberta vista ao advogado, deve ser incluída na denominação de "cota marginal" ou "interlinear". O dispositivo visa resguardar a segurança do processo e, por isso, quando constatadas, devem ser riscadas dos autos por determinação do magistrado, além de ser aplicada multa a quem as houver inserido. Nesse sentido, o Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 698/SP, acolheu esse entendimento ao ratificar o ato do juiz praticado com respaldo no art. 161 do Código de Ritos. Nesse sentido, calha transcrever excertos do voto condutor: "Desprovejo o apelo, manifestamente improcedente. Com efeito, agiu o MM. Juiz corretamente, lastreado em sua função censurável de diretor do feito, alicerçado no art. 161 do Código de Processo Civil, que veda às partes 'insersar nos autos, cotas marginais ou interlineares', tendo atado sido benevolente, como assinalado no v. acórdão, em não impor a multa prevista em lei. E nem se pode acoiar de violada a norma do art. 165, CPC, uma vez que o ato praticado pelo MM. Juiz decorreu de poder que a lei lhe atribui no exercício de suas funções, como anotado. (DJ. 25.03.91). Com relação à alegada divergência jurisprudencial, não procede, igualmente, o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça. Incidente, pois, a espécie, o enunciado sumular 83/STJ. Ademais, há dessemelhança fática entre os julgados confrontados, o que se traduz em ausência de caracterização do dissenso jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Brasília, 30 de março de 2011. (STJ - REsp: 1207386, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Publicação: DJ 07/04/2011) Diante do exposto comando legal, DETERMINO seja riscada a cota aposta às fls. 175v, bem como advirto a subscritora que, em caso de reiteração da conduta, será fixada multa correspondente à metade do salário-mínimo, conforme prevê expressamente o aludido dispositivo. Após, a secretaria para que certifique o transcurso do prazo de fls. 175, bem como adote as cautelas nele determinadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 28 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00002616120118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110002502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Execução de Alimentos em: 27/10/2021---AUTOR: JENIFFER DAMIANA SOUZA BEZERRA AUTOR:JEFFERSON COSME SOUZA BEZERRA AUTOR: JULIETH NATALIA SOUZA BEZERRA REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS REPRESENTANTE: RENILDA ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000261-61.2011.8.14.0115 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, movida por J. N. S. B, J. D. S. B. e J. C. S. B, representados por RENILDA ALMEIDA DE SOUZA, em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS BEZERRA ante o inadimplemento das parcelas atinentes a alimentos. A petição inicial de fls. 02-06 veio acompanhada, entre outros, das cópias das certidões de nascimento (fls. 11-13) e da sentença que homologou o acordo os fixando (fls. 17). Na decisão de fls. 18 proferida a decisão de recebimento da petição inicial, nas qual foi determinada a citação do executado. O executado foi regularmente citado, conforme certidão de fls. 24. Na decisão de fls. 30 foi determinada a intimação dos exequentes para regularização da representação processual. Após foi protocolizada petição de renúncia ao mandato (fls. 31). No despacho de fls. 32 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, inclusive mediante regularização da representação processual, o que foi feito conforme certidão de fls. 35. Na manifestação de fls. 38-40, o Ministério Público requereu a extinção do processo com lastro no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. É o relatório necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem necessidade de maiores considerações, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus de impulsionar o feito, deixando de atender à exigência expressa deste juízo. Sendo assim, o processo encontra-se paralisado por desídia e desinteresse da parte autora que não promoveu atos indispensáveis para o prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto sem resolução do mérito Além disso, é cediço que as partes interessadas nos processos judiciais devem sempre promover os atos e diligências que lhes competem para o regular andamento no feito, conforme determina artigo 485, inciso

III, do Código de Processo Civil. Isso porque não é dever do Poder Judiciário promover atos indefinidamente sem que a parte autora manifeste-se interesse no feito. Patente, pois, o abandono da causa. Note-se que, no presente caso, houve, inclusive, intimação pessoal da parte autora, em observância ao disposto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. Ademais, não se pode manter no acervo uma ação que não tem a mínima viabilidade de prosseguimento, ocupando apenas as prateleiras e a estatística da Comarca, sobretudo pelo decurso de prazo sem nenhuma manifestação e pelo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. Ainda, sob a ótica do juiz como administrador de um passivo processual, tendo que administrar a taxa de congestionamento e envidar esforços no sentido do cumprimento de metas do CNJ, ficar aguardando o comparecimento espontâneo da parte autora para requerer o prosseguimento da ação. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, não havendo alternativa ao julgador senão a prolação de sentença terminativa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas, tendo em vista o princípio da causalidade. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto que a ré nunca integrou, de fato, a lide. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, determino a Secretaria: 1. Intime as partes do inteiro teor desta sentença. 2. Após o trânsito em julgado, archive no sistema LIBRA/TJPA e encaminhe os autos ao arquivo definitivo. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 27 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00057706020178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Tutela Antecipada Antecedente em: 01/10/2021---REQUERENTE:AGUAS DE NOVO PROGRESSO  
 TRATAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA Representante(s): OAB 12358 e FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ  
 MONTALVAO DAS NEVES OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:SERASA EXPERIAN Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PONTES  
 PINTO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .  
 PROCESSO Nº: 0005770-60.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação à  
 Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes  
 para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou  
 manifestem interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de  
 Processo Civil. Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a  
 necessidade não seja devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou  
 protelatórias, com fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
 Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.  
 Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
 INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
 Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico  
 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1 de outubro de  
 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca  
 de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021  
 (Assinado com certificação digital)



**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

Portaria n.º05 /2020 O Exmo. Sr. Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO: a necessidade de realização de correição EXTRAJUDICIAL na Serventia/cartório extrajudicial de Senador José Porfírio, Pará; RESOLVE: Designar o funcionário JOSÉ EDILSON DE OLIVEIRA - matrícula 15350, Diretor de Secretaria da vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, para exercer a função de Secretário da Correição, no período de **14 de dezembro de 2021**, a partir das **8:30** horas, conforme edital de correição ordinária n. **02 /2021**, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso, bem como designar o servidor PEDRO LOPES VIEIRA NETO para auxiliar nos trabalhos da referida Correição. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se Senador José Porfírio/PA, 12 de novembro de 2021 Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

**EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 02/2021**

O Excelentíssimo Senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz Titular da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que no dia **14 de novembro de 2021**, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Extrajudicial Anual a Serventia/Cartório Extrajudicial da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exmo. Sr. Dra. **Ênio Maia Saraiva**, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 12 dias do mês de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: ;PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos



etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **ÊNIO MAIA SARAIVA**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área

degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por não fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos

que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do

ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional IRANI ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida em 02/08/1956, portadora do CPF nº 305.041.712-91, filha de Júlia Maria de Jesus e de Manoel Alves de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua A, nº 17, Jardim Paraíso, Tucuruí-PA, que nos autos Do procedimento de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as

comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E como a parte acima qualificada não encontrada para ser pessoalmente intimada, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da referida sentença. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: EVANDRO MOURA FERREIRA E ADJALMA SERRÃO PAZ. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais ADJALMA SERRÃO PAZ, vulgo "Deda", paraense de Portel, nascido em 15/02/1994, filho de Maria do Socorro Reis Serrão e de Domingos de Carvalho Paz, e EVANDRO MOURA FERREIRA, vulgo "Dico", paraense de Senador José Porfírio, nascido em 01/02/1995, filho de Maria Benedita Moura Ferreira, ambos com endereço declarado nos autos como sendo bairro Piquiá, nº 504, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal de ambos, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 106 dos autos da Ação Penal nº 0067663-97.2015.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: "PROCESSO Nº 0067663-97.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória (fl. 77/81) e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação, não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. Os sentenciados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ não iniciaram até a presente data o cumprimento das suas respectivas penas, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta aos condenados EVANDRO MOURA FERREIRA e ADJALMA SERRÃO PAZ, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, V, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se-lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Expeça-se o contramandado de prisão no BNMP 2.0, recolhendo-se aquele(s) anteriormente(s) expedido(s) à(s) fl(s). 97 e 100. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Archive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, conhecido como „Bombom de Alho“, brasileiro, paraense, nascido aos 16/02/1951, portador do RG nº 480018 SSP/PA, filho de Ana Neves de Souza, com endereço declarado nos autos como sendo rua Martins (ou Mártir) Tiradentes, nº 609, cidade de Vitória do Xingu-PA, em razão de não ter sido encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/05/2021, à fl. 220 dos autos da Ação Penal nº 0000015-91.2001.8.14.0058, que, na íntegra, diz: „PROCESSO Nº 0000015-91.2001.8.14.0058. SENTENÇA. Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado -imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Oficie-se ao TRE/PA, comunicando-se lhe do teor da sentença de fl. 81, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 12 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada sob o nº 0000564-08.2018.8.14.0058, REQUERIDO: ELINALDO FERREIRA DUARTE, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o EMBARGANTE; ELINALDO FERREIRA DUARTE, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: „SENTENÇA Vistos etc. BERTOLINA CORREA MOURA, por

intermédio do Órgão Ministerial, protocolou ação de guarda em desfavor de ELINALDO FERREIRA DUARTE, pugnando a guarda definitiva de L. C. D., aduzindo o óbito da genitora e a ausência física do pai registral. Guarda provisória deferida à fl. 11. Citado por edital (fl. 13), foi designado curador especial ao réu, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 27/30. Estudo social às fls. 35/37. Designada a audiência de instrução para a presente data, esta restou frustrada por ausência das partes, apesar de regularmente intimadas ao ato. Razões finais ministeriais pela procedência do pedido. A curadora especial igualmente se manifestou pela procedência. Sucintamente relatados, DECIDO. Inicialmente, entendo desnecessária a redesignação da presente audiência, vez que o feito está instruído com estudo social, sendo dispensável a oitiva da autora e da criança. Pois bem, passa-se ao mérito. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Resta demonstrado nos autos o óbito da genitora da criança, bem como a ausência física do genitor, que foi citado por edital, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. O estudo social foi claro ao destacar a presença esporádica do genitor, embora seja incerto seu paradeiro. Quanto à relação entre a autora e a criança, tem-se que a conclusão técnica foi de que a infante está bem inserida no contexto domiciliar e que a guarda à autora atende aos melhores interesses da criança. À luz do parecer social e da concordância do órgão ministerial, entendo que os interesses da infante restarão preservados em permanecendo sob os cuidados da autora, que se apresenta como pessoa apta ao pleno exercício da guarda, resguardando os interesses da criança, que deve sobrelevar aos demais. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA, julgo procedente o pedido e o faço com resolução do mérito, para deferir a guarda definitiva de LUDYMILA CORREA DUARTE a BERTOLINA CORREA MOURA, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Sem custas, em face da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arbitro honorários à Curadora Especial Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI ç OAB/PA nº 25.676-A, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca a assumir o referido encargo. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Medidas Protetivas sob o nº 0001801-14.2017.8.14.0058, REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO: ANTONIO DEODATO, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de D. de M. G., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor ANTONIO DEODATO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 08/09). Em seguida, a vítima manifestou-se pela revogação das medidas, em razão de não mais subsistirem seus motivos (fl. 27). O Ministério Público pugnou pela



extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 34). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima declarou ser dispensável a continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um. Eu, \_\_\_\_\_ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.;

**COMARCA DE VIGIA**

**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0003231-15.2019.8.14.0063  
AUTOS DE: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c DANOS MORAIS E  
MATERIAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA  
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DO ROSÁRIO  
PATRONO: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA 9.873  
REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.  
ADVOGADO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - OAB/BA nº 16.330

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que digam, em 10 (dez) dias, se desejam produzir outras provas, informando se optam pela produção de prova oral em audiência de instrução.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 10 de dezembro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa  
Juiz de Direito da Vara Única da  
Comarca de Vigia de Nazaré e do  
Termo Judiciário de Colares ¿ PA

PROCESSO nº 0003232-97.2019.8.14.0063  
AUTOS DE: AÇÃO INDENIZATÓRIA  
AUTOR: MARIA DILMA SIQUEIRA TRINDADE  
RÉU: BANCO CETELEM S/A

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem outras provas a produzir. Findo prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Caso inexista pedido de produção probatória, a conclusão deverá ser para sentença.

Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 09 de dezembro de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa  
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de  
Vigia de Nazaré e do Termo de Colares ¿ Estado do Pará

**INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO**

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos 006/2006 ¿ CJRMB e  
006?2009 ¿ CCI/TJE.

Processo: 0005598.85.2014.8.14.0063

Advogado (a) (s): Dr. LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO, OAB/PA 20.726, patrono do denunciado MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA.

Por este Instrumento fica V. Sa., intimado para participar da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03 de dezembro de 2021, às 09h00min, nos autos de Ação Penal em que é denunciado MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA.

Hilanei Silva Rabelo  
Auxiliar de Secretaria  
Mat. 11290

Por este ato DESIGNO, DE ORDEM, audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA,

através da plataforma do Microsoft TEAMS, na data de 03 de dezembro de 2021, às 09h00min.

As partes devem apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, seus números para contato telefônico com WhatsApp, assim como seus endereços eletrônicos, bem como o de seus respectivos advogados, para fins de envio do link relativo à sala de audiência virtual, onde ocorrerá a audiência.

Saliente-se que todos os participantes deverão efetivar o download e instalação do programa do aplicativo Microsoft TEAMS no computador ou celular, visando a otimização e celeridade do supra aludido ato.

Objetivando auxiliar a medida logo acima destacada, sublinhe-se que fora disponibilizado um Guia Prático para Audiências por Videoconferência, através do link:

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>.

Outrossim, observe-se que até 01 (uma) hora antes do horário da audiência, as partes receberão nos endereços eletrônicos informados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual. Todos de deverão estar portando documentos de identificação com foto para identificação e qualificação no início da audiência por videoconferência. O Ato em questão será gravado e salvo no ambiente eletrônico do MICROSOFT TEAMS.

Sobressalte-se que em caso de recusa ou ausência injustificada para participação da audiência a ser realizada por videoconferência, na data e hora designadas, serão aplicadas as sanções e efeitos cabíveis, salvo se comprovada a existência de caso fortuito ou força maior, que impedira a presença no aludido ato.

Na impossibilidade de utilização de meio eletrônico pessoal, a parte deverá comparecer ao fórum, sozinha ou acompanhada de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, para que lhe seja fornecido o meio necessário para participação no aludido ato, onde será auxiliada por servidor deste Fórum.

Observe-se que, nos termos do artigo 23 do citado dispositivo infraconstitucional, se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença, caso a ausência seja da demandante, o feito será arquivado.

Denunciado: MAURO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, paraense, residente e domiciliado à Rua Noêmia Belém, s/nº, Bairro Centro, Vigia ¿ Pa,

Vigia/PA, 11 de novembro de 2021.

Hilanei Silva Rabelo  
Aux. de Secretaria ¿ Mat. 11290

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

**PROCESSO: 0000045-55.2012.8.14.0054 AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB/PA 26220; OAB/SP 31618 REQUERIDO: GILVALDO SILVA CONCEIÇÃO - ATO ORDINATÓRIO** - Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI, INTIME-SE a parte requerente através de seu advogado constituído para recolher custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46, §4º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Este Ato ao ser publicado no DJe/PA (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de intimação para os advogados. São João do Araguaia, 18 de novembro de 2021. **Adriana Dantas Nóbrega**, Diretora de Secretaria - Portaria 2327/2017